



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

EQUILÍBRIO

Ementário de Jurisprudência
Fonte Oficial de Publicação de Julgados
(TST, RI, art. 232, § 2º)

Juiz Antonio José Teixeira de Carvalho
Presidente

Juiz Pedro Paulo Teixeira Manus
Vice-Presidente Administrativo

Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva
Vice-Presidente Judicial

Juiz Decio Sebastião Daidone
Corregedor Regional

Revista nº 10/2007

Patrocínio
Banco do Brasil S/A

Ementário de Jurisprudência Trabalhista

EQUILÍBRIO – Ementário de Jurisprudência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região / Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região. – n. 01/2004 – São Paulo: Colorsystem, 2004

Quadrimestral

n. 10/2007, jan./abr. 2007

ISSN: 1808-1134

1. Direito do Trabalho – Brasil. 2. Processo Trabalhista – Brasil. 3. Justiça do Trabalho – Brasil. 4. Jurisprudência Trabalhista – Brasil. I. Brasil. Tribunal Regional do Trabalho, 2ª Região.

CDU 347.998.4(81)

Ficha Catalográfica elaborada pelo Serviço de Biblioteca do TRT/2ª Região

Indexação, organização e supervisão:

Maria Inês Ebert Gatti

Nancy Mezher Potter

Serviço de Jurisprudência e Divulgação

Setor de Divulgação, Setor de Referência, Setor de Sistematização e Catalogação

Editoração:

Serviço de Jurisprudência e Divulgação

Capa:

Maria Alice Dias Monteiro

Silvio José Gabaldo

Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

Serviço de Jurisprudência e Divulgação

Av. Marquês de São Vicente, 121 - Bloco A - 6º andar

01139-001 – São Paulo – SP – Brasil

Fone: (11) 3150-2314 ou 3150-2000 – r. 2314

E-mail: juris@trt02.gov.br

Internet: www.trt02.gov.br



Ementário de Jurisprudência Trabalhista

nº 10/2007

SUMÁRIO

JURISPRUDÊNCIA

ÍNDICE TEMÁTICO	
- TRIBUNAL PLENO	
- CORREGEDORIA REGIONAL - EMENTAS EM CORREIÇÕES PARCIAIS	
- SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA (SDCI) E TURMAS	
ÍNDICE ONOMÁSTICO GERAL	
ÍNDICE ALFABÉTICO-REMISSIVO	

JURISPRUDÊNCIA

Janeiro a Abril de 2007

ÍNDICE TEMÁTICO**TRIBUNAL PLENO**

<u>AGRAVO REGIMENTAL</u>	<u>1</u>
<u>Cabimento e efeitos</u>	<u>1</u>
<u>EXECUÇÃO</u>	<u>1</u>
<u>Entidades estatais</u>	<u>1</u>
<u>PARTE</u>	<u>1</u>
<u>Capacidade processual ou civil</u>	<u>1</u>
<u>RECURSO</u>	<u>2</u>
<u>Pressupostos ou requisitos</u>	<u>2</u>

CORREGEDORIA REGIONAL

<u>AUDIÊNCIA OU SESSÃO DE JULGAMENTO</u>	<u>3</u>
<u>Ata</u>	<u>3</u>
<u>AUTOS</u>	<u>3</u>
<u>Em geral</u>	<u>3</u>
<u>COMPETÊNCIA</u>	<u>4</u>
<u>Exceção de incompetência</u>	<u>4</u>
<u>Territorial interna</u>	<u>4</u>
<u>CORREIÇÃO PARCIAL</u>	<u>4</u>
<u>Geral</u>	<u>4</u>
<u>DOCUMENTOS</u>	<u>5</u>
<u>Exibição ou juntada</u>	<u>5</u>
<u>EXECUÇÃO</u>	<u>6</u>
<u>Bens do sócio</u>	<u>6</u>
<u>Bens. Informação da Receita Federal e outros</u>	<u>6</u>
<u>Carta precatória</u>	<u>6</u>
<u>Liquidação em geral</u>	<u>7</u>
<u>Penhora. Em geral</u>	<u>7</u>
<u>Penhora. "On line"</u>	<u>8</u>
<u>Provisória</u>	<u>8</u>
<u>Recurso</u>	<u>8</u>
<u>HOMOLOGAÇÃO OU ASSISTÊNCIA</u>	<u>9</u>
<u>Acordo</u>	<u>9</u>
<u>JUIZ OU TRIBUNAL</u>	<u>9</u>
<u>Poderes e deveres</u>	<u>9</u>
<u>MULTA</u>	<u>10</u>
<u>Cabimento e limites</u>	<u>10</u>
<u>NOTIFICAÇÃO E INTIMAÇÃO</u>	<u>10</u>
<u>Citação</u>	<u>10</u>
<u>PERÍCIA</u>	<u>11</u>
<u>Perito</u>	<u>11</u>
<u>PETIÇÃO INICIAL</u>	<u>12</u>
<u>Aditamento a alteração</u>	<u>12</u>
<u>PRAZO</u>	<u>12</u>
<u>Recurso. Intempestividade</u>	<u>12</u>
<u>PREVIDÊNCIA SOCIAL</u>	<u>13</u>
<u>Contribuição. Duplicidade</u>	<u>13</u>
<u>Contribuição. Exigência. Inexistência relação de emprego</u>	<u>13</u>
<u>Recurso do INSS</u>	<u>13</u>
<u>PROCESSO</u>	<u>13</u>
<u>Parte. Legitimidade</u>	<u>13</u>

<u>PROCURADOR</u>	14
<u>Mandato. Instrumento. Inexistência</u>	14
<u>Mandato. Poderes concedidos</u>	14
<u>RECURSO</u>	14
<u>Alçada</u>	14
<u>SUCESSÃO "CAUSA MORTIS"</u>	14
<u>Habilitação</u>	14
<u>TESTEMUNHA</u>	14
<u>Arrolamento</u>	14
<u>TUTELA ANTECIPADA</u>	15
<u>Geral</u>	15

SDCI E TURMAS

<u>AÇÃO</u>	16
<u>Cumulação</u>	16
<u>Diversas espécies</u>	16
<u>AÇÃO CAUTELAR E MEDIDAS</u>	16
<u>Cabimento</u>	16
<u>Efeitos</u>	17
<u>Liminar</u>	17
<u>Procedimento</u>	18
<u>AÇÃO CIVIL PÚBLICA</u>	19
<u>Geral</u>	19
<u>AÇÃO RESCISÓRIA</u>	20
<u>Ajuizamento. Prazo</u>	20
<u>Cabimento</u>	20
<u>Decisão rescindenda</u>	30
<u>Efeitos</u>	30
<u>Erro de fato</u>	31
<u>Requisitos</u>	33
<u>ACIDENTE DO TRABALHO E DOENÇA PROFISSIONAL</u>	33
<u>Indenização</u>	33
<u>ADICIONAL</u>	36
<u>Cálculo</u>	36
<u>AERONAUTA</u>	36
<u>Norma coletiva</u>	36
<u>AGRAVO DE INSTRUMENTO</u>	37
<u>Cabimento</u>	37
<u>Instrumento incompleto</u>	37
<u>AGRAVO REGIMENTAL</u>	38
<u>Cabimento e efeitos</u>	38
<u>ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA</u>	39
<u>Impenhorabilidade</u>	39
<u>APOSENTADORIA</u>	39
<u>Complementação. Direito material</u>	39
<u>Efeitos</u>	41
<u>ARQUIVAMENTO</u>	45
<u>Efeitos</u>	45
<u>ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA</u>	45
<u>Cabimento</u>	45
<u>Empregador</u>	48
<u>Indeferimento. Apelo</u>	50
<u>AUXÍLIO ENFERMIDADE</u>	50
<u>Prova</u>	50

Suspensão do contrato	51
AVISO PRÉVIO	51
Contribuição previdenciária e FGTS. Incidência	51
Norma coletiva	51
Tempo de serviço. Integração em geral	52
BANCÁRIO	52
Configuração	52
Funções atípicas e categorias diferenciadas	52
Horário, prorrogação e adicional	52
Jornada. Adicional de 1/3	52
Norma coletiva	53
Remuneração	54
Sábado	54
Trabalho para empresa consorciada	54
Vigia ou vigilante	54
CARGO DE CONFIANÇA	54
Configuração	54
Gerente	55
Horas extras	55
CARTÃO PONTO OU LIVRO	55
Obrigatoriedade e efeitos	55
CARTEIRA DE TRABALHO	56
Anotações. Conteúdo	56
CHAMAMENTO AO PROCESSO OU DENUNCIAÇÃO À LIDE	56
Admissibilidade	56
Efeitos	57
COISA JULGADA	57
Acidente do trabalho	57
Alcance	57
Efeitos	57
Imutabilidade ou não	58
Revisão	58
COMISSIONAMENTO	58
Diferença salarial	58
COMISSIONISTA	59
Comissões	59
Horas extras	59
Repouso semanal. Direito e cálculo	59
COMPETÊNCIA	59
Aposentadoria. Complementação	59
Conflito de jurisdição ou competência	59
Contribuição previdenciária	65
Contribuição sindical (legal ou normativa)	65
Dano moral e material	66
Funcional	66
Habeas corpus	67
Incompetência absoluta. Efeitos. Arguição	67
Juiz	68
Material	68
Servidor público (em geral)	70
CONCILIAÇÃO	70
Anulação ou ação rescisória	70
Comissões de conciliação prévia	71
Efeitos	76
Fraude	76
CONFISSÃO FICTA	77

Configuração e efeitos	77
<u>CONTESTAÇÃO</u>	77
<u>Inovação posterior</u>	77
<u>CONTRATO DE EXPERIÊNCIA</u>	77
Efeitos	77
Prorrogação e suspensão	78
<u>CONTRATO DE TRABALHO (EM GERAL)</u>	78
Atividade ilegal	78
Cláusula ilegal	79
Norma mais benéfica	79
Vício (dolo, simulação, fraude)	79
<u>CONTRATO DE TRABALHO (PRAZO DETERMINADO OU OBRA CERTA)</u>	81
Artista	81
Prorrogação	81
<u>CONTRATO DE TRABALHO (SUSPENSÃO E INTERRUPÇÃO)</u>	81
Aposentado	81
Efeitos	82
<u>CONTRIBUIÇÃO SINDICAL (LEGAL OU VOLUNTÁRIA)</u>	82
Patronal	82
<u>COOPERATIVA</u>	82
Trabalho (de)	82
<u>CORREÇÃO MONETÁRIA</u>	82
Cálculo e incidência	82
Época própria	82
<u>CUSTAS</u>	83
Cálculo e incidência	83
Isenção	83
Prova de recolhimento	85
<u>DANO MORAL E MATERIAL</u>	86
Geral	86
<u>DECADÊNCIA</u>	92
Decadência	92
<u>DEPOSITÁRIO INFIEL</u>	93
"Habeas corpus"	93
<u>DEPÓSITO RECURSAL</u>	94
Obrigação de fazer	94
Prazo	94
Requisitos	94
<u>DESERÇÃO</u>	95
Configuração	95
<u>DESPEDIMENTO INDIRETO</u>	97
Afastamento prévio do empregado	97
Configuração	97
Momento	98
<u>DOCUMENTOS</u>	98
Autenticação	98
Exibição ou juntada	98
Valor probante	99
<u>DOMÉSTICO</u>	99
Configuração	99
Direitos	100
<u>EMBARGOS DECLARATÓRIOS</u>	100
Cabimento e prazo	100
Erro material	102

Multa	103
Obrigatoriedade e preclusão	105
Procedimento	105
Sentença. Contradição e obscuridade	106
Sentença. Omissão	107
EMBARGOS DE TERCEIRO	109
Cabimento e legitimidade	109
Efeitos	110
Fraude à execução	110
EMPREGADOR	111
Poder de comando	111
EMPRESA (CONSÓRCIO)	111
Configuração	111
Solidariedade	111
EMPRESA (SUCESSÃO)	112
Dolo da antecessora	112
Efeitos	112
Responsabilidade da sucessora	113
ENTIDADES ESTATAIS	114
Contribuições previdenciárias	114
Privilégios processuais. Em geral	114
EQUIPAMENTO	115
Uniforme	115
EQUIPARAÇÃO SALARIAL	116
Desvio de funções (em geral)	116
Identidade funcional	116
Reclassificação	117
Requisitos para reconhecimento	117
ESTABILIDADE OU GARANTIA DE EMPREGO	118
Provisória. Acidente do Trabalho e Doença Profissional	118
Provisória. Dirigente sindical, membro da cipa ou de associação	120
Provisória. Em geral	121
Provisória. Gestante	121
Reintegração	123
EXCEÇÃO	123
Litispendência	123
EXECUÇÃO	124
Arrematação	124
Bens do cônjuge	125
Bens do sócio	125
Bens. Informação da Receita Federal e outros	131
Bloqueio. Conta bancária	132
Competência	134
Embargos à execução. Cabimento	134
Embargos à execução. Custas	135
Embargos à execução. Prazo	135
Entidades estatais	135
Excesso	136
Exclusão pretendida	136
Fraude	137
Liquidação em geral	137
Liquidação. Procedimento	137
Penhora. Em geral	137
Penhora. Impenhorabilidade	139
Penhora. "On line"	143
Penhora. Ordem de preferência	145

Penhora. Requisitos	147
Penhora. Responsabilidade do executado	147
Provisória.....	147
Recurso	148
"FACTUM PRINCIPIS"	151
Configuração	151
FALÊNCIA.....	151
Contribuição previdenciária	151
Créditos e preferência.....	151
Execução. Prosseguimento	152
Salário em dobro	153
FÉRIAS (EM GERAL)	153
Coletivas	153
Faltas justificadas ou não	153
FERROVIÁRIO.....	154
Gratificação.....	154
FGTS.....	154
Cálculo.....	154
Depósito. Levantamento	154
Juros e correção	154
FINANCEIRAS	155
Distribuidora de títulos e valores mobiliários.....	155
FORÇA MAIOR	156
Geral	156
GESTANTE	156
Salário maternidade (geral) e licença	156
GORJETA	156
Repercussão.....	156
GREVE	156
Configuração e efeitos	156
Legalidade	157
HOMOLOGAÇÃO OU ASSISTÊNCIA	158
Acordo	158
Efeitos.....	160
Quitação	160
HONORÁRIOS.....	160
Advogado.....	160
Perito em geral	162
HORÁRIO.....	165
Compensação em geral.....	165
HORAS EXTRAS	166
Apuração	166
Configuração	167
Integração nas demais verbas.....	167
Remuneração	168
Supressão.....	168
Trabalho externo.....	168
IMPOSTO DE RENDA	170
Desconto.....	170
INCIDENTE DE FALSIDADE	171
Efeitos.....	171
INDENIZAÇÃO	171
Adicional	171
Cálculo. Em geral	171
Devida pelo empregado.....	171

<u>INSALUBRIDADE OU PERICULOSIDADE (ADICIONAL)</u>	171
<u>Cálculo. Insalubridade. Base: mínimo geral ou profissional</u>	171
<u>Cálculo. Periculosidade. Base</u>	173
<u>Início da incidência</u>	174
<u>Integração</u>	174
<u>Opção</u>	174
<u>INSALUBRIDADE OU PERICULOSIDADE (EM GERAL)</u>	174
<u>Configuração</u>	174
<u>Contato permanente ou não</u>	175
<u>Eliminação ou redução</u>	176
<u>Enquadramento oficial. Requisito</u>	177
<u>Perícia</u>	177
<u>Periculosidade</u>	178
<u>Portuário. Risco</u>	179
<u>JORNADA</u>	180
<u>Alteração</u>	180
<u>Intervalo violado</u>	180
<u>Mecanógrafo e afins</u>	183
<u>Prorrogação</u>	183
<u>Reduzida</u>	184
<u>Revezamento</u>	184
<u>Sobreaviso. Regime (de)</u>	185
<u>Tempo à disposição do empregador. Transporte ao local de trabalho</u>	185
<u>JORNALISTA</u>	185
<u>Conceituação e regime jurídico</u>	185
<u>JUIZ OU TRIBUNAL</u>	186
<u>Poderes e deveres</u>	186
<u>JUROS</u>	187
<u>Cálculo e incidência</u>	187
<u>JUSTA CAUSA</u>	188
<u>Abandono</u>	188
<u>Configuração</u>	189
<u>Desídia</u>	189
<u>Direito de resistir</u>	189
<u>Dosagem da pena</u>	190
<u>Falta grave</u>	190
<u>Imediatidade e perdão tácito</u>	190
<u>Incontinência de conduta e mau procedimento</u>	190
<u>Indisciplina ou insubordinação</u>	190
<u>LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL</u>	191
<u>Geral</u>	191
<u>LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ</u>	191
<u>Geral</u>	191
<u>MANDADO DE SEGURANÇA</u>	192
<u>Cabimento</u>	192
<u>Coisa julgada</u>	200
<u>Empresa pública</u>	201
<u>Extinção</u>	201
<u>Liminar</u>	204
<u>Parte legítima</u>	204
<u>Prazo. Interposição</u>	204
<u>Recurso</u>	205
<u>MÃO-DE-OBRA</u>	206
<u>Locação (de) e Subempreitada</u>	206
<u>MÉDICO E AFINS</u>	207
<u>Salário mínimo profissional e jornada</u>	207

<u>MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO</u>	207
<u>Geral</u>	207
<u>MULTA</u>	207
<u>Administrativa</u>	207
<u>Cabimento e limites</u>	208
<u>Recurso. Depósito prévio</u>	209
<u>NORMA COLETIVA (AÇÃO DE CUMPRIMENTO)</u>	210
<u>Convenção ou acordo coletivos. Exeqüibilidade</u>	210
<u>Requisitos</u>	210
<u>NORMA COLETIVA (EM GERAL)</u>	210
<u>Convenção ou acordo coletivo</u>	210
<u>Dissídio coletivo. Procedimento</u>	212
<u>Dissídio coletivo. Recurso. Efeito suspensivo</u>	212
<u>Extensão</u>	213
<u>Objeto</u>	213
<u>Vigência extinta</u>	213
<u>NORMA JURÍDICA</u>	214
<u>Conflito internacional (Direito material)</u>	214
<u>Inconstitucionalidade. Em geral</u>	214
<u>Interpretação</u>	214
<u>NOTIFICAÇÃO E INTIMAÇÃO</u>	215
<u>Citação</u>	215
<u>Editais ou pauta</u>	216
<u>Omissão</u>	217
<u>NULIDADE PROCESSUAL</u>	217
<u>Arguição. Oportunidade</u>	217
<u>Cerceamento de defesa</u>	217
<u>Fundamentação</u>	220
<u>PARTE</u>	220
<u>Legitimidade em geral</u>	220
<u>PERÍCIA</u>	221
<u>Perito</u>	221
<u>Procedimento</u>	222
<u>PETIÇÃO INICIAL</u>	222
<u>Aditamento e alteração</u>	222
<u>Causa de pedir. Inalterabilidade</u>	222
<u>Inépcia</u>	222
<u>PORTUÁRIO</u>	223
<u>Avulso</u>	223
<u>Regime jurídico</u>	224
<u>PRAZO</u>	224
<u>Direito intertemporal</u>	224
<u>Feriado ou domingo</u>	225
<u>Início da contagem e forma</u>	225
<u>Intimação ou notificação</u>	226
<u>Recesso</u>	226
<u>Recurso. Intempestividade</u>	226
<u>Sexta feira</u>	227
<u>PREPOSTO JUDICIAL DO EMPREGADOR</u>	227
<u>Empregado ou não</u>	227
<u>PRESCRIÇÃO</u>	228
<u>Acidente do trabalho</u>	228
<u>Alteração contratual</u>	229
<u>Aposentadoria. Gratificação ou complementação</u>	229
<u>Arguição</u>	229
<u>Dano moral e material</u>	229

<u>Doméstico</u>	233
<u>Férias</u>	233
<u>FGTS. Contribuições</u>	233
<u>Início</u>	237
<u>Intercorrente</u>	237
<u>Interrupção e suspensão</u>	237
<u>Prazo</u>	238
<u>Renúncia</u>	239
PREVIDÊNCIA SOCIAL	239
<u>Aposentadoria. Proventos</u>	239
<u>Competência</u>	240
<u>Contribuição. Cálculo e incidência</u>	240
<u>Contribuição. Inexistência relação de emprego</u>	246
<u>Contribuição. Omissão de recolhimento. Verbas objeto de condenação. Dedução do empregado</u>	247
<u>Contribuição. Utilidades</u>	248
<u>Preclusão</u>	248
<u>Recurso do INSS</u>	248
<u>Salário de contribuição</u>	250
PROCESSO	251
<u>Extinção (em geral)</u>	251
<u>Litisconsórcio</u>	252
<u>Preclusão. Em geral</u>	253
<u>Princípios (do)</u>	254
<u>Subsidiário do trabalhista</u>	254
PROCURADOR	255
<u>Entidades estatais</u>	255
<u>Mandato. Instrumento. Assinatura</u>	256
<u>Mandato. Instrumento. Inexistência</u>	256
<u>Mandato. Poderes concedidos</u>	257
<u>Mandato. Substabelecimento</u>	257
<u>Mandato. Tácito</u>	258
PROFESSOR	258
<u>Redução de aulas</u>	258
<u>Repouso semanal</u>	258
PROVA	259
<u>Confissão real</u>	259
<u>Convicção livre do juiz</u>	259
<u>Depoimento da parte</u>	260
<u>Emprestada</u>	260
<u>Horas extras</u>	260
<u>Justa causa</u>	261
<u>Ônus da prova</u>	262
<u>Pagamento</u>	265
<u>Relação de emprego</u>	266
QUADRO DE CARREIRA	266
<u>Enquadramento, reestruturação ou reclassificação</u>	266
QUITAÇÃO	267
<u>Validade</u>	267
REAJUSTE SALARIAL GENÉRICO	269
<u>Efeitos</u>	269
RECURSO	269
<u>Adesivo</u>	269
<u>Conversibilidade (fungibilidade)</u>	269
<u>Duplicidade de recursos</u>	270
<u>Efeitos</u>	270
<u>"Ex officio"</u>	271

Fundamentação	271
Interlocutórias	271
Matéria limite	272
Pressupostos ou requisitos	272
RECURSO ORDINÁRIO	273
Exceção de incompetência	273
Matéria. Limite. Fundamentação	273
RELAÇÃO DE EMPREGO	274
Autonomia	274
Configuração	274
Construção civil. Dono da obra	277
Cooperativa	278
Costureira	280
Estagiário	281
Eventualidade	281
Garçom	281
Médico	281
Menor. Intermediação judicial	282
Motorista	282
Policia Militar	282
Representante comercial	282
Securitário	283
Subordinação	283
Vendedor	283
REPOUSO SEMANAL REMUNERADO	284
Parcelas que o integram	284
RESCISÃO CONTRATUAL	284
Configuração	284
Efeitos	285
Pedido de demissão	285
Reintegração	285
RESPONSABILIDADE	286
Subsidiária	286
REVELIA	298
Efeitos	298
RITO SUMARIÍSSIMO	299
Cabimento	299
Geral	299
SALÁRIO (EM GERAL)	299
Diárias	299
Pagamento	299
Participação nos lucros	299
Prêmio	300
Vantagens. Integração	300
SALÁRIO-FAMÍLIA	301
Retroatividade	301
SALÁRIO MÍNIMO	301
Horário reduzido	301
SALÁRIO NORMATIVO E PISO SALARIAL	301
Geral	301
SALÁRIO-UTILIDADE	301
Alimentação (em geral)	301
Transporte	302
SEGURO DESEMPREGO	302
Geral	302

<u>SENTENÇA OU ACÓRDÃO</u>	303
Duplo grau de jurisdição (em geral)	303
Erro material. Correção.....	303
Julgamento "extra petita"	304
Julgamento "ultra petita"	304
Nulidade.....	304
Omissão.....	305
<u>SERVIDOR PÚBLICO (EM GERAL)</u>	305
Anistia	305
Aposentadoria.....	306
Ato ilegal da administração.....	306
Estabilidade	306
Licença especial ou licença prêmio	307
Regime jurídico. CLT e especial	307
Salário.....	308
<u>SERVIDOR PÚBLICO (RELAÇÃO DE EMPREGO)</u>	310
Admissão. Requisitos	310
Configuração	311
<u>SINDICÂNCIA</u>	311
Sindicância interna	311
<u>SINDICATO OU FEDERAÇÃO</u>	312
Contribuição legal	312
Enquadramento. Em geral	315
Filiação	315
Funcionamento e Registro.....	316
Representação da categoria e individual. Substituição processual	316
<u>SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA</u>	318
Privilégio processual inexistente.....	318
<u>SOLIDARIEDADE</u>	318
Empreitada	318
<u>SUBSTITUIÇÃO</u>	319
Efeitos.....	319
<u>SUCESSÃO "CAUSA MORTIS"</u>	319
Herdeiro ou dependente	319
<u>SÚMULAS DA JURISPRUDÊNCIA</u>	319
Efeitos.....	319
<u>TEMPO DE SERVIÇO</u>	319
Adicional e gratificação	319
<u>TESTEMUNHA</u>	320
Arrolamento	320
Valor probante	321
<u>TRABALHO NOTURNO</u>	321
Adicional. Cálculo	321
Adicional. Integração	322
<u>TRABALHO TEMPORÁRIO</u>	322
Contrato de trabalho	322
<u>TRANSFERÊNCIA</u>	322
Estabilidade	322
<u>TUTELA ANTECIPADA</u>	323
Geral	323

TRIBUNAL PLENO**AGRAVO REGIMENTAL*****Cabimento e efeitos***

1. Agravo regimental. Art. 205 do Regimento Interno. I. R. despacho da D. Presidente do Tribunal que indeferiu processamento de agravo de instrumento, para o C. TST, apresentado para reformar v. acórdão que não conheceu do recurso ordinário em face de não se tratar da hipótese do art. 897, alínea *b*, da CLT. A interpretação equivocada da agravante, segundo a qual o v. acórdão que não conheceu do recurso ordinário em face da deserção é idêntico ao despacho monocrático que indefere processamento de recurso não autoriza reformar o r.despacho presidencial ora inquinado pela via de agravo regimental. II. Fungibilidade. Para que seja aplicado o princípio da fungibilidade recursal é necessário que o recorrente não tenha incidido em erro grosseiro (RSTJ 37/464), e este se configura pela interposição de recurso impertinente, em lugar daquele expressamente previsto em norma jurídica própria (RTJ 132/1.374). Negrão, 36ª edição, pág. 562. (TRT/SP 01308200304202004 - ARg - Ac. TP 370/06 - [Rel. Carlos Francisco Berardo](#) - DOE 26/02/2007)

EXECUÇÃO***Entidades estatais***

2. 1. Decisões interlocutórias ou despachos da Presidência deste Tribunal capazes de "causar gravame às partes" são atacados por meio de agravo regimental (art. 205 do Regimento Interno). 2. Precatório. O pagamento administrativo de valores decorrentes de condenação judicial trabalhista sem a observância da ordem de antiguidade da expedição do precatório autoriza que o Presidente do Tribunal, diante do requerimento do credor, determine o seqüestro de quantia necessária à satisfação do débito (art. 100, § 2º, da Constituição Federal). 3. Mandado de segurança. Matérias oponíveis. Mandado de segurança está restrito à análise da ilegalidade do ato ou do abuso de poder, com flagrante ofensa a direito líquido e certo. Não se presta, portanto, a rediscutir situação fática controvertida. Aplicação da Súmula 267, do STF. (TRT/SP 80375200600002008 - ARg - Ac. TP 273/06 - [Rel. José Ruffolo](#) - DOE 26/02/2007)

3. Agravo regimental. Fazenda Pública Municipal. Conciliação. Quebra da ordem cronológica dos precatórios. Seqüestro de verbas. Os tribunais superiores já firmaram entendimento no sentido de que a satisfação de débito judicial mais recente, mesmo que seja resultante de conciliação, afeta a ordem cronológica dos precatórios ainda pendentes de pagamento e caracteriza preterição do direito de precedência do credor, resguardado no § 2º do art. 100 da Constituição Federal. Legítimo, pois, na hipótese, o seqüestro de verbas da Fazenda Pública. Agravo a que se nega provimento. (TRT/SP 00476199138102005 - ARg - Ac. TP 440/06 - [Rel. Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva](#) - DOE 26/02/2007)

PARTE***Capacidade processual ou civil***

4. Prazo recursal. Perda da capacidade processual da parte. Suspensão do processo e interrupção de prazo. Permanecem válidas as relações jurídicas decorrentes de atos praticados na vigência da Medida Provisória nº 258/05, pois somente após decorrido o prazo de 60 dias previstos no § 11 do artigo 62 da Constituição Federal, efetivou-se a perda da capacidade processual da União para interpor eventuais recursos em nome do Órgão Previdenciário. Inaplicável, portanto, o disposto no artigo 265, § 1º, do CPC, no dia imediato em que a Medida Provisória perdeu a eficácia por não editado Decreto Legislativo (§ 3º, do artigo 62, da Constituição Federal), não se justificando a devolução do prazo recursal para o INSS. (TRT/SP

00468200421102005 - ARg - Ac. TP 443/06 - [Rel. Décio Sebastião Daidone](#) - DOE 26/02/2007)

5. Agravo regimental. Vigência da MP 258/05. Capacidade processual da União. Ao recusar intimação que lhe foi feita em 11/11/2005, invocando a posterior perda de vigência da MP 258/05 em 18/11/2005, a União incide em paradoxo, pois aceita a validade da intimação mas nega-lhes os efeitos, contrapondo ao comando maior do art. 62, § 11, da Carta Magna, o disposto em legislação infraconstitucional (art. 265, I, do CPC) que, ademais, em nada conflita com aquele. Basta atentar para a exegese correta, ou seja, a interpretação segundo a qual a suspensão do processo por perda da capacidade processual somente ocorre, no caso, com a observância do prazo de vigência da medida provisória para os atos praticados no curso de sua existência. Agravo a que se nega provimento. (TRT/SP 03056200038302005 - ARg - Ac. TP 362/06 - [Rel. Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva](#) - DOE 26/02/2007)

RECURSO

Pressupostos ou requisitos

6. Recurso inominado. Não conhecimento. O Direito Processual do Trabalho, na seara recursal, comporta exclusivamente as medidas fixadas pelo artigo 893, da CLT, nas hipóteses preconizadas pelos artigos 894, 895, 896 e 897, também do Diploma Consolidado. O artigo 678, I, c, 1º, da CLT admite a hipótese de o Tribunal Pleno reexaminar decisões das Turmas impositivas de multas com conotação meramente administrativa, não se confundindo com as multas de natureza processual insculpidas na legislação pertinente. (TRT/SP 01537200303102005 - RM - Ac. TP 276/06 - [Rel. Jane Granzoto Torres da Silva](#) - DOE 26/02/2007)

CORREGEDORIA REGIONAL**AUDIÊNCIA OU SESSÃO DE JULGAMENTO****Ata**

7. Correição parcial direção do processo e reexame de atividade jurisdicional. Inadmissibilidade. Não configura atentado à boa ordem processual decisão que não atende o pedido do autor, para que conste da ata de audiência o indeferimento do requerimento por ele apresentado, em face da constatação de que seu direito ao contraditório encontra-se resguardado. Como a ata de audiência é de responsabilidade do Juízo, por força do artigo 851, da CLT, a ele cabe sua redação, inserindo os atos que entende significativos. Nesse contexto, não é cabível correição parcial objetivando atacar atos relacionados à direção do processo, quando observados os limites do artigo 765 da CLT, tampouco visando o reexame de atividade jurisdicional e meramente interpretativa da aplicação da lei. A admissibilidade da medida correicional limita-se à verificação dos aspectos formais e administrativos dos atos processuais praticados. (TRT/SP - CP 40019200700002002 - Proc. 04170200608102013 - 81ª VT/São Paulo - [Prolator Juiz Corregedor Regional DECIO SEBASTIÃO DAIDONE](#) - DOE 01/02/2007)

8. Correição parcial. Indeferimento de pedido de adiamento de audiência. Improcedência. O indeferimento do pedido de redesignação de audiência a pretexto de estarem as partes em tratativas para pôr fim ao conflito, não configura tumulto processual, porquanto apenas o acordo celebrado adequadamente admite a possibilidade de homologação. A prerrogativa expressa no artigo 765 da CLT confere ao magistrado ampla liberdade na condução do feito, de acordo com seu livre convencimento. Por outro lado, não é lícito ao Juiz Corregedor reexaminar a atividade jurisdicional do magistrado nos atos judiciais. A competência limita-se aos aspectos formais e administrativos dos atos processuais. (TRT/SP - CP 40022200700002006 - Proc. 01344200207802007 - 78ª VT/São Paulo - [Prolator Juiz Corregedor Regional DECIO SEBASTIÃO DAIDONE](#) - DOE 01/02/2007)

9. Correição parcial. Indeferimento de redesignação de audiência. Perda do objeto. Uma vez que o feito foi arquivado pelo não-comparecimento do reclamante à audiência, prejudicada a correição parcial interposta pelo indeferimento de pedido do patrono da reclamada de adiamento, tendo-se em vista não lhe ser possível acompanhar o seu constituinte na data aprazada, por ter que comparecer na mesma data e hora, perante outro juízo em outro fórum, sendo o único patrono contratado. (TRT/SP - CP 40051200700002008 - Proc. 00005200700102015 - 1ª VT/São Paulo - [Prolator Juiz Corregedor Regional DECIO SEBASTIÃO DAIDONE](#) - DOE 15/03/2007)

AUTOS**Em geral**

10. Correição parcial. Extravio dos autos. Retirada dos autos da secretaria por advogado sem procuração. Uma vez restaurados os autos extraviados, não há razão para interposição de correição parcial, principalmente quando esse fato ocorreu há mais de dois anos. Nos termos do Capítulo V, da Consolidação das Normas da Corregedoria nº 13/2006, a retirada do processo em carga somente é possível a advogado que tenha procuração nos autos, a menos que seja para realização de cópias na mesma oportunidade da vista. (TRT/SP - CP 40011200700002006 - Proc. 02907199502602018 - 26ª VT/São Paulo - [Prolator Juiz Corregedor Regional DECIO SEBASTIÃO DAIDONE](#) - DOE 01/02/2007)

COMPETÊNCIA

Exceção de incompetência

11. Correição parcial. Decisão que acolheu exceção de incompetência em razão do lugar. Intervenção em matéria judicante. Inadmissibilidade. A decisão que acolheu a exceção de incompetência em razão do lugar tem natureza jurisdicional e que por isso, refoge ao âmbito administrativo da correição parcial. (TRT/SP - CP 40076200700002001 - Proc. 01332200600402012 - 04ª VT/São Paulo - [Prolator Juiz Corregedor Regimental DELVIO BUFFULIN](#) - DOE 21/03/2007)

Territorial interna

12. Correição parcial. Fixação da competência em razão do lugar. Aplicação do artigo 345 do CPC em razão do depoimento da parte. Atividade jurisdicional. Inadmissibilidade. Quando o excipiente, em sua oitiva, valer-se de resposta evasiva, cabe ao Juízo a aplicação do artigo 345 do CPC, declarando, na hipótese, a competência do Juízo em razão do lugar, pelo convencimento formado. Não é cabível correição parcial objetivando o reexame de atividade jurisdicional, pois que sua admissibilidade limita-se à verificação dos aspectos formais e administrativos dos atos processuais praticados. (TRT/SP - CP 40465200600002006 - Proc. 02694200620302008 - 1ª VT/Barueri - [Prolator Juiz Corregedor Regional DECIO SEBASTIÃO DAIDONE](#) - DOE 26/01/2007)

CORREIÇÃO PARCIAL

Geral

13. Correição parcial. Devolução do valor incontroverso levantado pelo exequente antes da homologação do acordo. Preclusão. Decisão que indefere o pedido de devolução do valor incontroverso levantado pelo exequente, antes da homologação do acordo, por preclusa a manifestação, eis que nada constou da avença a respeito, não configura tumulto processual ou *error in procedendo* a desafiar a intervenção desta Corregedoria. Correição parcial improcedente. (TRT/SP - CP 40028200700002003 - Proc. 00575199738102002 - 01ª VT/Osasco - [Prolator Juiz Corregedor Regional DECIO SEBASTIÃO DAIDONE](#) - DOE 01/02/2007)

14. Correição parcial. Prolação de novo julgamento pendente decisão de agravo de instrumento em recurso de revista: Decisão fundada em dispositivo legal não caracteriza arbitrariedade ou ato atentatório à boa ordem processual, sendo descabida a apresentação de correição parcial. Somente após julgamento do agravo de instrumento, interposto pela reclamada, visando o prosseguimento do recurso de revista, será permitido ao Juízo de origem proferir nova sentença, como determinado pelo v. acórdão regional, do contrário sim, haveria subversão à boa ordem processual e o conseqüente cabimento da presente medida. (TRT/SP - CP 40033200700002006 - Proc. 02812199701602019 - 16ª VT/São Paulo - [Prolator Juiz Corregedor Regional DECIO SEBASTIÃO DAIDONE](#) - DOE 12/02/2007)

15. Correição parcial. Denegação de recurso ordinário. Existência de recurso próprio. Inadmissibilidade. Não é cabível correição parcial objetivando atacar ato relacionado à direção do processo, ou visando o reexame de atividade jurisdicional. A prerrogativa expressa no artigo 765 consolidado, confere ampla liberdade ao magistrado na condução do feito, de acordo com seu livre convencimento. Havendo recurso adequado para atacar o ato, do qual a parte pode se valer na época oportuna, a improcedência do pedido é medida que se impõe. Reconsideração de despacho que determinou baixa na CTPS da autora. Perda de objeto. Consoante disposto no art. 88, da Consolidação das Normas da Corregedoria deste Regional, prejudicado o pedido correicional pela perda do objeto. (TRT/SP - CP 40057200700002005 - Proc. 01561200603002026 - 30ª VT/São Paulo - [Prolator Juiz Corregedor Regional DECIO SEBASTIÃO DAIDONE](#) - DOE 16/03/2007)

16. Correição parcial. Recusa a proferir sentença. Prejudicado. Diante da informação prestada pela própria requerente, através de documento juntado com a petição inicial, de que a providência fora satisfeita nos autos principais, com prolação da sentença, inaceitável a reclamação, pelo que se dá a perda do objeto da presente correição parcial, nos termos do artigo 88 da Consolidação das Normas da Corregedoria. (TRT/SP - CP 40059200700002004 - Proc. 01210200524202018 - 2ª VT/Cotia - [Prolator Juiz Corregedor Regional DECIO SEBASTIÃO DAIDONE](#) - DOE 13/03/2007)

17. Correição parcial. Atraso na prolação da sentença. Prejudicado. Diante da informação de que a sentença referente ao processo em questão foi proferida, resta prejudicado o pedido, tendo em vista a perda do objeto da correição parcial nos termos do art. 88 da Consolidação das Normas da Corregedoria. (TRT/SP - CP 40100200700002002 - Proc. 00745200524202011 - 02ª VT/Cotia - [Prolator Juiz Corregedor Regimental DELVIO BUFFULIN](#) - DOE 26/03/2007)

18. Correição parcial. Extinção da execução. Violação à coisa julgada. Não é passível de correição parcial, ato decorrente de decisão fundada no convencimento do juiz, a menos que atente à boa ordem processual ou funcional. *In casu*, a decisão que declarou extinta a execução por ofensa à coisa julgada, por ser típica decisão da fase executória, desafia recurso próprio previsto em nosso ordenamento jurídico e não a presente medida. (TRT/SP - CP 40061200700002003 - Proc. 01335199304902011 - 49ª VT/São Paulo - [Prolator Juiz Corregedor Auxiliar EDUARDO DE AZEVEDO SILVA](#) - DOE 28/03/2007)

19. Correição parcial. Sentença de homologação. Atividade jurisdicional. Existência de recurso apropriado. Inadmissibilidade Não é lícito ao Juiz Corregedor reexaminar a atividade jurisdicional do magistrado nos atos judiciais. A competência limita-se aos aspectos formais e administrativos dos atos processuais. De outra parte, eventual conflito entre disposições legais, poderá ser revisto em recurso apropriado e a existência de remédio próprio para atacar o ato considerado tumultuário, impõe a improcedência da medida correicional, nos termos do artigo 52 do Regimento Interno. (TRT/SP - CP 40092200700002004 - Proc. 00142200604502013 - 45ª VT/São Paulo - [Prolator Juiz Corregedor Regimental DELVIO BUFFULIN](#) - DOE 28/03/2007)

DOCUMENTOS

Exibição ou juntada

20. Correição parcial. Não-conhecimento. A ausência de cópia do ato impugnado inviabiliza o conhecimento da correição parcial consoante disposto nos artigos 80 e 87, inciso II, da Consolidação das Normas da Corregedoria. (TRT/SP - CP 40464200600002001 - Proc. 01607200606502005 - 65ª VT/São Paulo - [Prolator Juiz Corregedor Regional DECIO SEBASTIÃO DAIDONE](#) - DOE 27/02/2007)

21. Correição parcial. Não conhecimento. A ausência de cópia do ato impugnado inviabiliza o conhecimento da correição parcial consoante disposto nos artigos 2º e 9º, inciso II, do Provimento GP/CR nº 13/2006. (TRT/SP - CP 40471200600002003 - Proc. 00289199643302013 - 03ª VT/Santo André - [Prolator Juiz Corregedor Regional DECIO SEBASTIÃO DAIDONE](#) - DOE 17/01/2007)

22. Correição parcial. Juntada de documentos. A determinação de juntada de documentos considerados sigilosos pela parte, não caracteriza irregularidade, pois se insere no poder de direção do processo, nos termos do artigo 765, da CLT. (TRT/SP - CP 40002200700002005 - Proc. 00360200600802018 - 8ª VT/São Paulo - [Prolator Juiz Corregedor Regional DECIO SEBASTIÃO DAIDONE](#) - DOE 23/01/2007)

23. Correição parcial. Juntada de documentos. Indeferimento. Não desafia correição parcial despacho judicial que indeferiu juntada de documentos por preclusão da prova, sob o

fundamento que deveriam acompanhar a inicial, conforme previsão do artigo 787 da CLT. (TRT/SP - CP 40037200700002004 – Proc. 01621200437102003 - 01ª VT/Mogi das Cruzes - [Prolator Juiz Corregedor Regional DECIO SEBASTIÃO DAIDONE](#) - DOE 12/02/2007)

24. Correição parcial. Determinação de juntada de certidões. A determinação para que o reclamante junte certidão simplificada atualizada da JUCESP ou do Cartório de Registro Civil, informando o endereço das reclamadas e seus sócios, é faculdade que se situa no livre convencimento do juiz e direção do processo, sem que isso cause tumulto processual ou subversão. (TRT/SP - CP 40044200700002006 - Proc. 02338200600902019 - 09ª VT/São Paulo - [Prolator Juiz Corregedor Regional DECIO SEBASTIÃO DAIDONE](#) - DOE 16/02/2007)

25. Correição parcial. Não conhecimento. A ausência de cópia do ato impugnado e do instrumento de mandato do subscritor inviabiliza o conhecimento da correição parcial, consoante disposto nos artigos 80 e 87, inciso II, da Consolidação das Normas da Corregedoria. (TRT/SP - CP 40064200700002007 - Proc. 02288199701302017 - 13ª VT/São Paulo - [Prolator Juiz Corregedor Regional DECIO SEBASTIÃO DAIDONE](#) - DOE 13/03/2007)

26. Correição parcial. Não-conhecimento. Ausência do ato impugnado. Não conheço da presente medida pela ausência da cópia do ato impugnado, nos termos dos arts. 80º e 87º, inciso II, da Consolidação das Normas da Corregedoria. (TRT/SP - CP 40075200700002007 - Proc. 01757200638302018 - 3ª VT/Osasco - [Prolator Juiz Corregedor Regimental DELVIO BUFFULIN](#) - DOE 21/03/2007)

EXECUÇÃO

Bens do sócio

27. Correição parcial. Indeferimento de penhora em bens das empresas coligadas e dos sócios da executada. A atividade correicional, que é de natureza administrativa, não alcança os atos afetos à função jurisdicional, senão apenas verifica o desrespeito, pelo juiz, da sequência de atos previstos na lei para a marcha do processo. Ou seja, é atividade que examina apenas os requisitos extrínsecos do ato. Hipótese em que, ademais, a decisão é suscetível de recurso específico, circunstância que, já por si só, afasta o cabimento da medida. (TRT/SP - CP 40067200700002000 - Proc. 01454200231402020 - 4ª VT/Guarulhos - [Prolator Juiz Corregedor Auxiliar EDUARDO DE AZEVEDO SILVA](#) - DOE 22/03/2007)

Bens. Informação da Receita Federal e outros

28. Correição parcial. Expedição de ofícios. Indeferimento. Não procede pedido correicional de reconsideração de despacho judicial que indeferiu a expedição de ofícios para o seu próprio interesse para o prosseguimento da execução. (TRT/SP - CP 40469200600002004 - Proc. 00887199248202019 - 02ª VT/São Vicente - [Prolator Juiz Corregedor Regional DECIO SEBASTIÃO DAIDONE](#) - DOE 17/01/2007)

29. Correição parcial. Expedição de ofícios. Fase executória. Indeferimento. Não procede pedido correicional de reconsideração de despacho judicial que indeferiu a expedição de ofício à entidade privada ou pública, para localização de bens passíveis de penhora na fase de execução, cuja incumbência direta é da própria parte interessada. (TRT/SP - CP 40039200700002003 - Proc. 00305199648202018 - 2ª VT/São Vicente - [Prolator Juiz Corregedor Regional DECIO SEBASTIÃO DAIDONE](#) - DOE 14/02/2007)

Carta precatória

30. Correição parcial. Medidas executórias e reexame de atividade jurisdicional. Inadmissibilidade A determinação judicial de que se aguarde o retorno de carta precatória para penhora de bem em outra Comarca antes da utilização de outras medidas executórias não configura tumulto processual diante, inclusive, da prerrogativa expressa nos artigos 765 e 878 da CLT. Por outro lado, é incabível correição parcial objetivando reexame de atividade

jurisdicional e meramente interpretativa da aplicação da lei em vigor à hipótese concreta. A admissibilidade da medida correicional limita-se à verificação dos aspectos formais e administrativos dos atos processuais praticados. (TRT/SP - CP 40027200700002009 - Proc. 00931200343102009 - 1ª VT/Santo André - [Prolator Juiz Corregedor Regional DECIO SEBASTIÃO DAIDONE](#) - DOE 06/02/2007)

Liquidação em geral

31. Correição parcial. Reclamação de que a D. Autoridade corrigenda recusa-se a apreciar a conta de liquidação apresentada, por incompleta. Prejudicado. Diante da informação prestada pelo MM. Juízo de Origem, de que a providência determinada para prosseguimento do feito fora satisfeita às fls. 413/423 dos autos principais, viabilizando a prolação da sentença de liquidação de fl. 424 e conseqüente expedição do mandado de citação, penhora e avaliação de fl. 425, inaceitável a reclamação de que a D. Autoridade corrigenda recusa-se a apreciar a conta de liquidação, pelo que se dá a perda do objeto da presente correição parcial, nos termos do art. 10º do Provimento GP/CR 13/2006. (TRT/SP - CP 40004200700002004 - Proc. 01202200302502018 - 25ª VT/São Paulo - [Prolator Juiz Corregedor Regional DECIO SEBASTIÃO DAIDONE](#) - DOE 23/01/2007)

32. Correição parcial. Sentença de liquidação. Aplicação de regras do processo civil. Improcedência da medida. A atividade correicional, que é de natureza administrativa, não alcança os atos de jurisdição, senão apenas os atos que afetam as regras de procedimento, em especial os atos que implicam subversão da ordem e da marcha natural do processo e que não sejam suscetíveis de reexame através de recurso próprio. Hipótese em que o ato é suscetível de reexame através de recurso específico. Art. 52 do Regimento Interno deste Regional. Improcedência da medida correicional. (TRT/SP - CP 40049200700002009 - Proc. 01869200608602026 - 86ª VT/São Paulo - [Prolator Juiz Corregedor Auxiliar EDUARDO DE AZEVEDO SILVA](#) - DOE 26/03/2007)

33. Correição parcial. Cálculos de liquidação de sentença. Não cabimento. A decisão que determina o acerto dos cálculos ao comando encerrado no título executivo não é sujeita a reexame pela via correicional, que se circunscreve à aferição dos atos que afetam a marcha do processo, que envolvam regras e fórmulas do procedimento. A atividade correicional, que é de natureza administrativa (e não jurisdicional) não envolve reexame de decisões que afetam o direito material das partes. Hipótese em que, ademais, a decisão pode ser atacada por recurso específico, circunstância que, já por si só, afasta o cabimento da medida. Art. 52 do Regimento Interno deste Regional. Correição parcial improcedente. (TRT/SP - CP 40062200700002008 - Proc. 00970199831402017 - 4ª VT/Guarulhos - [Prolator Juiz Corregedor Auxiliar EDUARDO DE AZEVEDO SILVA](#) - DOE 26/03/2007)

34. Correição parcial. Execução. Oportunidade de apreciação de impugnação a cálculos. Não é lícito ao Juiz Corregedor reexaminar a atividade jurisdicional do magistrado nos atos judiciais. A competência limita-se aos aspectos formais e administrativos dos atos processuais. Medida correicional improcedente. (TRT/SP - CP 40031200700002007 - Proc. 00549200144602002 - 6ª VT/Santos - [Prolator Juiz Corregedor Regional DECIO SEBASTIÃO DAIDONE](#) - DOE 07/02/2007)

Penhora. Em geral

35. Correição parcial. Liberação de crédito penhorado. Recurso ordinário em mandado de segurança. O recurso interposto em mandado de segurança interfere diretamente na decisão do MM. Juízo liberar ou não o crédito penhorado ao reclamante. É matéria de caráter eminentemente processual. Não é cabível correição parcial objetivando o reexame de atividade jurisdicional. A admissibilidade da medida correicional limita-se à verificação dos aspectos formais e administrativos dos atos processuais praticados. (TRT/SP - CP

40001200700002000 - Proc. 00884200301702017 - 17ª VT/São Paulo - [Prolator Juiz Corregedor Regional DECIO SEBASTIÃO DAIDONE](#) - DOE 01/02/2007)

36. Correição parcial matéria que se insere no poder de direção do processo pelo juiz e que comporta recurso próprio. Improcedência. Expedição de mandado de penhora do crédito da requerente, que inicialmente não integrou o título executivo, junto a empresas para as quais presta serviços, diante da constatação de sua responsabilidade solidária, cabe exclusivamente ao juiz da causa, que tem ampla liberdade na direção do processo e havendo recurso apropriado, impõe-se a improcedência da medida correicional. (TRT/SP - CP 40006200700002003 - Proc. 01179200304202017 - 42ª VT/São Paulo - [Prolator Juiz Corregedor Regional DECIO SEBASTIÃO DAIDONE](#) - DOE 23/01/2007)

Penhora. "On line"

37. Correição parcial. Citação para pagamento ou apresentação de bens para penhora. Penhora *on line*. Citada a executada para pagamento ou apresentação de bens à penhora e uma vez realizada, impede temporariamente determinação de bloqueio *on line* da executada e principalmente dos sócios com a desconsideração da pessoa jurídica. Procedência da correição parcial. (TRT/SP - CP 40048200700002004 - Proc. 02575200301302029 - 13ª VT/São Paulo - [Prolator Juiz Corregedor Regional DECIO SEBASTIÃO DAIDONE](#) - DOE 16/03/2007)

38. Correição parcial. Penhora *on line* das contas da executada. Improcedência. A determinação de penhora *on line* das contas eventualmente movimentadas pela executada, não configura tumulto processual, visto que a prerrogativa expressa nos artigos 765 e 878 da CLT conferem ampla liberdade ao magistrado na condução do feito, inclusive na fase de execução, de acordo com seu livre convencimento. (TRT/SP - CP 40091200700002000 - Proc. 01448199936102010 - 01ª VT/Mauá - [Prolator Juiz Corregedor Regimental DELVIO BUFFULIN](#) - DOE 26/03/2007)

39. Correição parcial. Penhora *on line* em face de ex-sócio. Improcedência. A determinação de penhora *on line* em face do ex-sócio, não configura tumulto processual, visto que a prerrogativa expressa nos artigos 765 e 878 da CLT confere ampla liberdade ao magistrado na condução do feito, inclusive na fase de execução, de acordo com seu livre convencimento. (TRT/SP - CP 40093200700002009 - Proc. 02383200609002011 - 90ª VT/São Paulo - [Prolator Juiz Corregedor Regimental DELVIO BUFFULIN](#) - DOE 26/03/2007)

Provisória

40. Correição parcial. Execução provisória. Recolhimento de valores incontroversos sob pena de multa. Não é lícito ao Juiz Corregedor reexaminar a atividade jurisdicional do magistrado nos atos judiciais. A competência limita-se aos aspectos formais e administrativos dos atos processuais. De outra parte, eventual conflito entre disposições legais, poderá ser revisto em recurso apropriado e a existência de remédio próprio para atacar o ato considerado tumultuário, impõe a improcedência da medida correicional, nos termos dos artigos 52 do Regimento Interno. (TRT/SP - CP 40055200700002006 - Proc. 02064200608902029 - 89ª VT/São Paulo - [Prolator Juiz Corregedor Regional DECIO SEBASTIÃO DAIDONE](#) - DOE 16/03/2007)

Recurso

41. Correição parcial exceção de pré-executividade prosseguimento da execução em relação aos ex-sócios da reclamada: Não é passível de correição parcial, ato decorrente de decisão fundada no convencimento do juiz, a menos que atente à boa ordem processual ou funcional. Trata-se de típica decisão da fase executória, o que não desafia a presente medida, mormente por haver no ordenamento jurídico, previsão de remédio adequado, na época

adequada. (TRT/SP - CP 40026200700002004 - Proc. 00872199906902014 - 69ª VT/São Paulo - [Prolator Juiz Corregedor Regional DECIO SEBASTIÃO DAIDONE](#) - DOE 01/02/2007)

42. Correição parcial. Indeferimento de processamento de exceção pré-executividade. Improcedência. Ao indeferir o processamento da exceção de pré-executividade apresentada, por incabível, o juiz apenas decidiu de acordo com seu convencimento, dentro dos limites previstos pelo art. 765, da CLT, o que não caracteriza erro de procedimento passível de correição parcial. (TRT/SP - CP 40029200700002008 - Proc. 01820200044402003 - 04ª VT/Santos - [Prolator Juiz Corregedor Regional DECIO SEBASTIÃO DAIDONE](#) - DOE 01/02/2007)

HOMOLOGAÇÃO OU ASSISTÊNCIA

Acordo

43. Correição parcial. Cumprimento de obrigação assumida em acordo judicial. Ato judicial relativo à execução de acordo homologado em Juízo, com possibilidade de revisão por meio de recurso específico, inviabiliza a procedência de medida correicional, nos termos dos artigos 52 do Regimento Interno e 1º, do Capítulo IX, Seção I, do Provimento GP/CR 13/2006 deste E. Tribunal. (TRT/SP - CP 40462200600002002 - Proc. 00951200638202010 - 2ª VT/Osasco - [Prolator Juiz Corregedor Regional DECIO SEBASTIÃO DAIDONE](#) - DOE 18/01/2007)

44. Correição parcial. Não homologação de acordo. Pagamento de despesas processuais. Improcedência. Não configura tumulto processual a exigência de pagamento das custas e comissão do leiloeiro antes de homologar acordo efetuado entre as e em execução, notadamente quando evidenciada a cautela da D. Autoridade corrigenda, diante do pedido das partes de extinção do feito. A prerrogativa expressa nos artigos 765 e 878 da CLT confere ampla liberdade ao magistrado na condução do feito, inclusive na fase de execução, de acordo com seu livre convencimento. (TRT/SP - CP 40474200600002007 - Proc. 00553199441102010 - 1ª VT/Ribeirão Pires - [Prolator Juiz Corregedor Regional DECIO SEBASTIÃO DAIDONE](#) - DOE 06/02/2007)

JUIZ OU TRIBUNAL

Poderes e deveres

45. Correição parcial matéria que se insere no poder de direção do processo pelo juiz e que comporta recurso próprio. Improcedência. A não utilização do momento apropriado determinado pelo artigo 795 da CLT para arguição de nulidade, importa em preclusão e de declaração exclusiva do juiz da causa, que tem ampla liberdade na direção do processo, sujeito, entretanto, a recurso apropriado no momento oportuno. Na divergência quanto aos cálculos apresentados há também recurso apropriado, de modo que se impõe a improcedência da medida correicional. (TRT/SP - CP 40468200600002000 - Proc. 00306200206702016 - 67ª VT/São Paulo - [Prolator Juiz Corregedor Regional DECIO SEBASTIÃO DAIDONE](#) - DOE 26/01/2007)

46. Correição parcial. Documento sigiloso. Vista à parte contrária. A abertura, em audiência, de envelope considerado sigiloso pelo autor, dando vista à parte contrária, não caracteriza irregularidade, pois se insere no poder de direção do processo, nos termos dos artigos 131, do CPC e 765, da CLT, além da necessidade de se estabelecer o contraditório e resguardar o direito de defesa da parte. (TRT/SP - CP 40014200700002000 - Proc. 02003200604202015 - 42ª VT/São Paulo - [Prolator Juiz Corregedor Regional DECIO SEBASTIÃO DAIDONE](#) - DOE 26/01/2007)

47. Correição parcial. Direção do processo e reexame de atividade jurisdicional. Existência de recurso próprio. Inadmissibilidade. Não é cabível correição parcial objetivando atacar ato relacionado à direção do processo, ou visando o reexame de atividade jurisdicional. A

prerrogativa expressa no artigo 765 Consolidado, confere ampla liberdade ao magistrado na condução do feito, de acordo com seu livre convencimento. Havendo recurso adequado para atacar o ato, do qual a parte pode se valer na época oportuna, a improcedência do pedido é medida que se impõe. (TRT/SP - CP 40012200700002000 - Proc. 00681200602602014 - 26ª VT/São Paulo - [Prolator Juiz Corregedor Regional DECIO SEBASTIÃO DAIDONE](#) - DOE 26/01/2007)

48. Correição parcial. Medidas executórias. Direção do processo. Reexame de atividade jurisdicional e possibilidade de recurso específico. Inadmissibilidade. A prerrogativa expressa no artigo 765 da CLT, confere ampla liberdade ao magistrado na direção do processo. De outra parte, não é lícito ao Juiz Corregedor reexaminar a atividade jurisdicional do magistrado nos atos judiciais. A competência limita-se aos aspectos formais e administrativos dos atos processuais. Mais ainda, eventual conflito entre disposições legais, poderá ser revisto em recurso apropriado e a existência de remédio próprio para atacar o ato considerado tumultuário, impõe a improcedência da medida correicional, nos termos dos artigos 52 do Regimento Interno. (TRT/SP - CP 40095200700002008 - Proc. 01628200501602012 - 16ª VT/São Paulo - [Prolator Juiz Corregedor Regimental DELVIO BUFFULIN](#) - DOE 28/03/2007)

49. Correição parcial. Sobrestamento de ação acessória, dependente do trânsito em julgado do processo principal. Improcedência. O sobrestamento de ação acessória, dependente do trânsito em julgado do processo principal, não configura tumulto processual, por se tratar de uma decisão que compete exclusivamente ao MM. Juízo de Primeiro Grau, que tem ampla liberdade na condução do feito, de acordo com seu livre convencimento, assegurado pelo art. 765, da CLT, afastando a possibilidade de intervenção desta E. Corregedoria. Por outro lado, não é lícito ao Juiz Corregedor reexaminar a atividade jurisdicional do magistrado nos atos judiciais. A competência limita-se aos aspectos formais e administrativos dos atos processuais. (TRT/SP - CP 40032200700002001 - Proc. 01166200346302011 - 03ª VT/São Bernardo do Campo - [Prolator Juiz Corregedor Regional DECIO SEBASTIÃO DAIDONE](#) - DOE 07/02/2007)

MULTA

Cabimento e limites

50. Correição parcial. Exceção de pré-executividade. Aplicação da multa do artigo 600 e 601 do CPC. Ainda que tenha sido acolhida parcialmente a exceção de pré-executividade, a imposição de multa por ato atentatório à dignidade da Justiça, em razão da utilização de meios ardis e artificiosos pela executada, é fruto do livre convencimento do juiz, dentro dos limites previstos pelo art. 765, da CLT, o que não caracteriza erro de procedimento passível de correição parcial. (TRT/SP - CP/ED-40009200700002007 - Proc. 475/1996 - 19ª VT/São Paulo - [Prolator Juiz Corregedor Regional DECIO SEBASTIÃO DAIDONE](#) - DOE 21/03/2007)

NOTIFICAÇÃO E INTIMAÇÃO

Citação

51. Correição parcial. Citação por edital do sócio executado. Reexame de atividade jurisdicional. Inadmissibilidade. O indeferimento do pedido de citação do sócio executado por edital é matéria de caráter eminentemente processual. Não é cabível correição parcial objetivando o reexame de atividade jurisdicional. A admissibilidade da medida correicional limita-se à verificação dos aspectos formais e administrativos dos atos processuais praticados. (TRT/SP - CP 40020200700002007 - Proc. 00189199340202016 - 02ª VT/Praia Grande - [Prolator Juiz Corregedor Regional DECIO SEBASTIÃO DAIDONE](#) - DOE 01/02/2007)

52. Correição parcial. Aplicação do art. 118, da Consolidação das Normas da Corregedoria. Invalidade de notificação anterior, expedida em nome de advogado que renunciou. Existência

de norma específica que se sobrepõe à de caráter geral. Improcedência. Não configura tumulto processual decisão que determina a notificação de decisão de embargos à penhora no endereço da executada, nos termos do art. 118, da Consolidação das Normas da Corregedoria, porque a primeira notificação não foi válida, já que efetuada no nome de advogado pertencente a escritório que renunciou. Ademais, o art. 118, da Consolidação das Normas da Corregedoria, norma específica, sobrepõe-se à aplicação do art. 262, do mesmo diploma legal, que se apresenta como norma de caráter geral. Correição parcial improcedente. (TRT/SP - CP 40097200700002007 - Proc. 01953200106702014 - 67ª VT/São Paulo - [Prolator Juiz Corregedor Regimental DELVIO BUFFULIN](#) - DOE 26/03/2007)

PERÍCIA

Perito

53. Correição parcial. Fase probatória iniciada com a realização de perícia técnica: Decisão fundada em livre convencimento do Juiz, não caracteriza arbitrariedade ou ato atentatório à boa ordem processual, sendo descabida a apresentação de correição parcial. Não caracteriza *error in procedendo* a designação de perito para apuração de labor insalubre antes da oitiva de testemunhas, que, ao contrário, permite às partes questionar matéria levantada no laudo pericial e por vezes, provar por esse meio e desse modo, sem que haja no mínimo, tumulto processual. Ademais, a questão apresentada desafia a interposição de remédio processual próprio, como previsto em nosso ordenamento jurídico e não medida correicional. (TRT/SP - CP 40023200700002000 - Proc. 00184200607602012 - 76ª VT/São Paulo - [Prolator Juiz Corregedor Regional DECIO SEBASTIÃO DAIDONE](#) - DOE 01/02/2007)

54. Correição parcial. Determinação de nova perícia. Improcedência. Não configura tumulto à boa ordem processual ato judicial que determina a realização de novo laudo pericial por concluir o julgador que o primeiro não se mostrou apto aos fins colimados. Trata-se de procedimento amparado no ordenamento jurídico pátrio visando a colaboração do perito como auxiliar do Juízo, no esclarecimento de fato que dependa de conhecimento técnico ou científico. Por outro lado, a prerrogativa expressa no artigo 765 da CLT confere ao juiz ampla liberdade na condução do feito, de acordo com seu livre convencimento. Mais ainda, não é lícito ao Juiz Corregedor reexaminar a atividade jurisdicional do magistrado nos atos judiciais. A competência limita-se aos aspectos formais e administrativos dos atos processuais. (TRT/SP - CP 40065200700002001 - Proc. 02535200237202015 - 2ª VT/Mogi das Cruzes - [Prolator Juiz Corregedor Regional DECIO SEBASTIÃO DAIDONE](#) - DOE 13/03/2007)

55. Correição parcial. Medida executória e reexame de atividade jurisdicional. Inadmissibilidade. A determinação judicial de que seja realizado laudo pericial para elaboração de novos cálculos após a sentença de homologação não enseja correição parcial. Com efeito, não é lícito ao Juiz Corregedor reexaminar a atividade jurisdicional do magistrado nos atos judiciais. A competência limita-se aos aspectos formais e administrativos dos atos processuais. De outra parte, a existência de remédio próprio para atacar o ato considerado tumultuário, impõe a improcedência da medida correicional, nos termos do artigo 52 do Regimento Interno. (TRT/SP - CP 40077200700002006 - Proc. 01352199001802018 - 18ª VT/São Paulo - [Prolator Juiz Corregedor Regimental DELVIO BUFFULIN](#) - DOE 22/03/2007)

56. Correição parcial. Medida executória e reexame de atividade jurisdicional. Inadmissibilidade. A determinação de remessa dos autos ao contador de confiança do Juízo quando constatada a tempestividade da impugnação e a discrepância dos valores apresentados pelas partes, não configura tumulto processual diante da prerrogativa expressa no artigo 765 da CLT, que confere ao magistrado ampla liberdade na condução do feito, de acordo com seu livre convencimento. Por outro lado, não é lícito ao Juiz Corregedor reexaminar a atividade jurisdicional do magistrado nos atos judiciais. A competência limita-se aos aspectos formais e administrativos dos atos processuais. (TRT/SP - CP

40084200700002008 - Proc. 00381200005502015 - 55ª VT/São Paulo - [Prolator Juiz Corregedor Regional DELVIO BUFFULIN](#) - DOE 22/03/2007)

PETIÇÃO INICIAL

Aditamento e alteração

57. Correição parcial. Matéria que se insere no poder de direção do processo do juiz e que comporta recurso próprio. Improcedência. Decisão que autoriza a juntada de aditamento à defesa e novos documentos pela reclamada, após a apresentação da contestação na Vara Cível, cabe exclusivamente ao juiz da causa que tem ampla liberdade na direção do processo, amparado nos princípios da razoabilidade, da prevalência da verdade real e do bom senso. De outra parte, a existência de recurso específico previsto em lei, para deliberar sobre ato considerado tumultuário, impõe a improcedência da medida correicional. Finalmente, substituição de determinada palavra no termo de audiência, para dar o verdadeiro sentido judicial pretendido ao ato, é próprio do juiz a quem cabe a direção do processo, não causando tumulto processual. (TRT/SP - CP 40467200600002005 - Proc. 01026200531802000 - 8ª VT/Guarulhos - [Prolator Juiz Corregedor Regional DECIO SEBASTIÃO DAIDONE](#) - DOE 23/01/2007)

58. Correição parcial. Aditamento da inicial. Poder de direção do processo pelo Juízo. Improcedência. Deferimento de prazo para aditamento da inicial após citação da reclamada com determinação da juntada de defesa em audiência futura para sua adaptação, é ato que se insere no poder jurisdicional do juiz e da prerrogativa da direção do processo em todos os seus termos, pelo que, afasta a possibilidade de correição parcial. (TRT/SP - CP 40475200600002001 - Proc. 01010200605002014 - 50ª VT/São Paulo - [Prolator Juiz Corregedor Regional DECIO SEBASTIÃO DAIDONE](#) - DOE 01/03/2007)

PRAZO

Recurso. Intempestividade

59. Correição parcial. Intempestividade. Ausência de procuração do subscritor da peça nos autos principais. Os prazos processuais são de ordem pública e, portanto, de natureza peremptória. A petição deve ser avariada no prazo de 05 (cinco) dias, contado da ciência do ato impugnado. Ultrapassado o quinquídio legal, não se conhece do apelo, por intempestivo. E, ainda, o Juiz Corregedor não conhecerá do pedido quando não existir procuração do subscritor da peça nos autos principais. Aplicação dos arts. 2º e 9º, incisos I e III, do Provimento GP/CR 13/2006. (TRT/SP - CP 40007200700002008 - Proc. 00522199201102014 - 11ª VT/São Paulo - [Prolator Juiz Corregedor Regional DECIO SEBASTIÃO DAIDONE](#) - DOE 26/01/2007)

60. Correição parcial. Intempestividade. Os prazos processuais são de ordem pública e, portanto, de natureza peremptória. Nos termos do artigo 2º, do Provimento GP/CR 13/2006, a petição deve ser avariada no prazo de 05 (cinco) dias, contado da ciência do ato impugnado. Ultrapassado o quinquídio legal, não se conhece do Apelo, por intempestivo. (TRT/SP - CP 40008200700002002 - Proc. 01858199906502000 - 65ª VT/São Paulo - [Prolator Juiz Corregedor Regional DECIO SEBASTIÃO DAIDONE](#) - DOE 23/01/2007)

61. Correição parcial. Não conhecimento. Intempestividade. Ausência do ato impugnado. Não conheço da presente medida porque protocolada fora do prazo legal, como também pela ausência da cópia do ato impugnado, nos termos dos arts. 80º e 87º, incisos I e II, da Consolidação das Normas da Corregedoria. (TRT/SP - CP 40041200700002002 - Proc. 02696199907802029 - 78ª VT/São Paulo - [Prolator Juiz Corregedor Regional DECIO SEBASTIÃO DAIDONE](#) - DOE 12/02/2007)

62. Correição parcial. Prazo. Pedido de reconsideração. Intempestividade. Os prazos processuais são de ordem pública e, portanto, de natureza peremptória. Simples pedido de

reconsideração não suspende nem interrompe o prazo. Art. 54 do Regimento Interno deste Regional. Correição parcial não conhecida. (TRT/SP - CP 40056200700002000 - Proc. 02631200520102010 - 1ª VT/Barueri - [Prolator Juiz Corregedor Auxiliar EDUARDO DE AZEVEDO SILVA](#) - DOE 22/03/2007)

63. Correição parcial. Não conhecimento. Intempestividade. Não conheço da presente medida porque protocolada fora do prazo legal, nos termos dos arts. 80º e 87º, I, da Consolidação das Normas da Corregedoria. (TRT/SP - CP 40074200700002002 - Proc. 00494200544602017 - 6ª VT/Santos - [Prolator Juiz Corregedor Regimental DELVIO BUFFULIN](#) - DOE 15/03/2007)

PREVIDÊNCIA SOCIAL

Contribuição. Duplicidade

64. Correição parcial. Determinação para comprovação, nos autos, dos recolhimentos fiscais e previdenciários. Reexame de atividade jurisdicional. Inadmissibilidade. A determinação para comprovação dos recolhimentos fiscais e previdenciários é matéria que diz respeito à direção do processo e que envolve interpretação de norma jurídica, insuscetível, portanto, de correição parcial, que se viabiliza apenas para a verificação dos aspectos formais e administrativos dos atos processuais praticados. (TRT/SP - CP 40071200700002009 - Proc. 00623200405102021 - 51ª VT/São Paulo - [Prolator Juiz Corregedor Auxiliar EDUARDO DE AZEVEDO SILVA](#) - DOE 21/03/2007)

Contribuição. Exigência. Inexistência relação de emprego

65. Correição parcial: acordo homologado. Ausência de recurso do INSS para efeito previdenciário. Provocação por simples petição. Procedência. Decisão que, em face da homologação do acordo entre as partes sem reconhecimento do vínculo de emprego, determina o recolhimento das contribuições previdenciárias requeridas pelo INSS por mera petição, em percentual que não consta expressamente do acordo estabelecido, mesmo considerando a condição de autônomo, constitui erro de procedimento, por não ter se utilizado do instrumento processual adequado, previsto no art. 832, § 4º, da CLT. Ausência de contraditório e cerceamento de defesa. (TRT/SP - CP 40045200700002000 - Proc. 01249200606802012 - 68ª VT/São Paulo - [Prolator Juiz Corregedor Regional DECIO SEBASTIÃO DAIDONE](#) - DOE 07/03/2007)

Recurso do INSS

66. Correição parcial: acordo homologado. Ausência de recurso do INSS para efeito previdenciário. Provocação por simples petição. Procedência. Decisão que, em face da homologação do acordo entre as partes, determina o recolhimento das contribuições previdenciárias faltantes, requeridas pelo INSS por mera petição, constitui erro de procedimento, por não utilizado do instrumento processual adequado para impugnar os valores homologados e recolhidos, previsto pelo art. 832, § 4º, da CLT. Ausência de contraditório e cerceamento de defesa. (TRT/SP - CP 40473200600002002 - Proc. 01348200520102011 - 1ª VT/Barueri - [Prolator Juiz Corregedor Regional DECIO SEBASTIÃO DAIDONE](#) - DOE 23/01/2007)

PROCESSO

Parte. Legitimidade

67. Correição parcial. Arrematante. Parte ilegítima. Não se conhece de correição parcial que não seja interposta pela parte, conforme determinação do artigo 53 do Regimento Interno desta Corte. (TRT/SP - CP 40086200700002007 - Proc. 02534200106402010 - 64ª VT/São Paulo - [Prolator Juiz Corregedor Regimental DELVIO BUFFULIN](#) - DOE 22/03/2007)

PROCURADOR***Mandato. Instrumento. Inexistência***

68. Correição parcial. Não-conhecimento. Ausência de procuração do subscritor da peça nos autos principais. O Juiz Corregedor não conhecerá do pedido quando não existir procuração do subscritor da peça nos autos principais. Aplicação do art. 87, inciso III, da Consolidação das Normas da Corregedoria. (TRT/SP - CP 40070200700002004 - Proc. 02660200226202010 - 02ª VT/Diadema - [Prolator Juiz Corregedor Regional DECIO SEBASTIÃO DAIDONE](#) - DOE 28/03/2007)

Mandato. Poderes concedidos

69. Correição parcial. Medidas executórias e reexame de atividade jurisdicional. Inadmissibilidade. A determinação judicial de expedição de alvará judicial diretamente à executada e não a seus advogados quando não constatado o cumprimento do artigo 38 do CPC não configura tumulto processual diante, inclusive, da prerrogativa expressa nos artigos 765 e 878 da CLT. Por outro lado, é incabível correição parcial objetivando reexame de atividade jurisdicional e meramente interpretativa da aplicação da lei em vigor à hipótese concreta. A admissibilidade da medida correicional limita-se à verificação dos aspectos formais e administrativos dos atos processuais praticados. (TRT/SP - CP 40087200700002001 - Proc. 02783200300702013 - 7ª VT/São Paulo - [Prolator Juiz Corregedor Regimental DELVIO BUFFULIN](#) - DOE 21/03/2007)

RECURSO***Alçada***

70. Correição parcial. Pedidos com valores certos e determinados. Adequação do valor da causa e do procedimento processual: Não caracteriza tumulto à boa ordem processual a concessão de prazo para que o autor defina os valores dos pedidos apresentados na inicial, em conformidade com o art. 852-B da CLT e desse modo, adequue o valor da causa, o que determinará o respectivo procedimento processual. *In casu*, a aplicação do art. 284 do CPC, constituiu um benefício para a parte, em nome da celeridade e economia processual. (TRT/SP - CP 40025200700002000 - Proc. 01920200601602016 - 16ª VT/São Paulo - [Prolator Juiz Corregedor Regional DECIO SEBASTIÃO DAIDONE](#) - DOE 01/02/2007)

SUCESSÃO "CAUSA MORTIS"***Habilitação***

71. Correição parcial. Empregada falecida. Representação processual. Ato do juiz pelo qual se determina a regularização da representação processual do espólio. Herdeiros não habilitados perante a Previdência Social. Elementos que indicam a existência de herdeiros com menos de 18 anos. Ato que se insere na esfera do poder-dever atribuído ao juiz de conduzir o processo e zelar pela sua validade. Função natural que pressupõe, por certo, decidir questões incidentes. Matéria que não pode ser alcançada pela atividade correicional. Correição parcial improcedente. (TRT/SP - CP 40063200700002002 - Proc. 01326200603402017 - 34ª VT/São Paulo - [Prolator Juiz Corregedor Auxiliar EDUARDO DE AZEVEDO SILVA](#) - DOE 22/03/2007)

TESTEMUNHA***Arrolamento***

72. Correição parcial. Expedição de ofício e adiamento de audiência para oitiva de testemunhas ausentes. Preclusão da prova. Poder de direção do processo. Improcedência. Decisão que, após constatar a inobservância da parte interessada em apresentar espontaneamente suas testemunhas para depoimento, indefere o pedido de adiamento da

audiência de instrução, bem como, indefere a expedição de ofício, não constitui tumulto processual, ante ao que preceitua o art. 825, parágrafo único da CLT e a prerrogativa expressa nos artigos 765, 816, 852-C e 852-G também da CLT, que conferem ampla liberdade ao magistrado na condução do feito, de acordo com seu livre convencimento. Por outro lado, não é lícito ao Juiz Corregedor reexaminar a atividade jurisdicional do magistrado nos atos judiciais e a possibilidade da utilização de recursos específicos, no momento processual oportuno, inviabiliza o provimento da medida correicional. Inteligência do artigo 52 do Regimento Interno e do Provimento GP/CR 13/2006 deste Tribunal. (TRT/SP - CP 40476200600002006 - Proc. 02564200500802012 - 8ª VT/São Paulo - Prolator Juiz Corregedor Regional DECIO SEBASTIÃO DAIDONE - DOE 01/02/2007)

TUTELA ANTECIPADA

Geral

73. Correição parcial. Indeferimento ao pedido de tutela antecipada. Intervenção em matéria judicante. Inadmissibilidade. O indeferimento ao pedido de tutela antecipada pretendendo a liberação de penhora on line tem natureza jurisdicional e que por isso, refoge ao âmbito administrativo da correição parcial. (TRT/SP - CP 40470200600002009 - Proc. 01835200604202014 - 42ª VT/São Paulo - Prolator Juiz Corregedor Regional DECIO SEBASTIÃO DAIDONE - DOE 18/01/2007)

SDCI E TURMAS**AÇÃO****Cumulação**

74. Ação rescisória. Cumulação de pedidos. Indenização de danos morais. Inadmissibilidade. A rescisória é ação excepcional, destinada a desconstituir situação jurídica assentada em coisa julgada. Comporta apenas juízo rescindendo (*judicium rescindens*) e, eventualmente, juízo rescisório (*judicium rescissorium*). Não admite, portanto, pedido que envolva lide nova nem pretensão estranha à coisa julgada que se quer desconstituir, ainda que eventualmente como desdobramento do êxito rescisório. Inadequação do meio processual, que deságua na ausência de interesse. Pedido (reparação de danos) em relação ao qual se julga extinto o processo, sem resolução do mérito. (TRT/SP - 13773200500002008 - AR01 - Ac. SDI 2007006420 - [Rel. EDUARDO DE AZEVEDO SILVA](#) - DOE 19/04/2007)

75. Mandado de segurança. Embargos de terceiro. Impossibilidade de cumulação de ações. Comprovado nos autos que a impetrante se utilizou de embargos de terceiro com o intuito de ver reconhecida a ausência de responsabilidade sobre o crédito exequendo, inviável a interposição de mandado de segurança com a mesma finalidade, posicionamento este, aliás, já consagrado pela Orientação Jurisprudencial nº 54, da SDI-II, do C. TST. Mandado de segurança que se denega. (TRT/SP - 10595200600002004 - MS01 - Ac. SDI 2007002041 - [Rel. NELSON NAZAR](#) - DOE 15/03/2007)

76. Cumulação de ações. Litisconsórcio ativo. Não se justifica o indeferimento do litisconsórcio ativo quando presentes os requisitos do artigo 842 da Consolidação das Leis do Trabalho, quais sejam, identidade de matéria e empregados da mesma empresa. Isso porque, a reunião de empregados numa única ação para pleitear os mesmos títulos, afigura-se como notória medida de celeridade processual, além de impedir que decisões conflitantes venham a ser proferidas. (TRT/SP - 02976200501902003 - RO - Ac. 12ªT 20070160745 - [Rel. VANIA PARANHOS](#) - DOE 23/03/2007)

Diversas espécies

77. Ação de exibição de documentos. Possibilidade de acesso através de órgão públicos, sem a necessidade de intervenção do poder judiciário. Falece o autor de interesse jurídico processual, ao ajuizar ação de exibição de documento que pode ser obtido através dos órgãos públicos, sem intervenção do Poder Judiciário. (TRT/SP - 03846200608202005 - RO - Ac. 12ªT 20070161008 - [Rel. VANIA PARANHOS](#) - DOE 23/03/2007)

AÇÃO CAUTELAR E MEDIDAS**Cabimento**

78. Ação cautelar. Exibição de documentos. Art. 844 do CPC. Cabimento. É cabível a ação cautelar de exibição de documentos nos casos em que a parte pretende mover ação contra outrem e necessita de documentos que não estão em seu poder para elaborar seu pedido, na forma do art. 844 do CPC. Recurso ordinário provido. (TRT/SP - 01020200638202006 - RO - Ac. 5ªT 20070116860 - [Rel. ANELIA LI CHUM](#) - DOE 16/03/2007)

79. Recurso ordinário. Ação cautelar de exibição de documentos. Contribuição sindical. Não cabimento. Os requisitos estabelecidos em lei para o conhecimento e eventual deferimento da presente medida cautelar não estão caracterizados. Não há elementos para concluir que, sem os documentos pretendidos, não haja possibilidade de concretizar a ação de cumprimento. A pretensão diz respeito à utilização da jurisdição para eventualmente desonerar-se o sindicato

de possível encargo probatório, por antecipação. (TRT/SP - 00459200603602006 - RO - Ac. 11ªT 20061050339 - [Rel. CARLOS FRANCISCO BERARDO](#) - DOE 06/02/2007)

80. Recurso ordinário. Cautelar de exibição de documento preparatória para ação de cobrança. Ausência de interesse processual. Extinção do processo sem resolução do mérito. O que caracteriza o interesse processual é o binômio necessidade-adequação. Aquela consiste na necessidade concreta da atividade jurisdicional e esta na adequação de provimento e procedimento desejados. Nesse contexto, é incabível ação cautelar de exibição de documento preparatória de ação de cobrança, em face do disposto no artigo 606 da CLT e do ônus da prova imposto ao devedor nos autos da ação principal. Recurso desprovido. (TRT/SP - 00719200600102000 - RO - Ac. 1ªT 20070169742 - [Rel. ELZA EIKO MIZUNO](#) - DOE 27/03/2007)

81. Recurso ordinário. Medida cautelar de exibição de documentos preparatória de ação de cobrança de contribuições sindicais. Antecipação de prova. Inadmissibilidade. Emerge dos autos a nítida intenção do recorrente de obter antecipadamente prova que, entretanto, deve ser produzida no curso de eventual ação de cobrança ou mesmo de ação de cumprimento. Note-se que o ajuizamento de ação cautelar somente se justifica quando haja direito ameaçado ou fundado receio de lesão (inciso IV do art. 801 do CPC), hipóteses que contudo não foram sequer alegadas, quanto mais demonstradas, no caso em testilha, não havendo qualquer indício de que aludidos documentos possam, por exemplo, virem a ser destruídos por quem os detém. Dos fatos narrados na inicial, infere-se facilmente que estão ao alcance do Sindicato requerente todos os elementos necessários à propositura de eventual ação de cobrança das aludidas contribuições sindicais, sendo inadmissível qualquer procedimento cautelar preparatório com o único objetivo de antecipar a exibição de documentos que devem ser apresentados durante a instrução de tal ação, por absoluta falta de amparo legal. (TRT/SP - 02046200607102003 - RO - Ac. 12ªT 20070230603 - [Rel. MARCELO FREIRE GONÇALVES](#) - DOE 20/04/2007)

82. Recurso ordinário. Medida cautelar. Representação sindical. A questão da representatividade sindical que já é objeto de ação proposta perante o Juízo Cível com sentença proferida antes do advento da EC nº 45/2004 não pode ser dirimida nesta Justiça Especializada em ação cautelar. (TRT/SP - 00024200602402001 - RO - Ac. 12ªT 20070155300 - [Rel. MARCELO FREIRE GONÇALVES](#) - DOE 23/03/2007)

Efeitos

83. Medida Cautelar. Exibição de documentos. Injustificado o procedimento preparatório, quando diz respeito a providência da requerida, no ajuizamento de ação de cobrança e segundo sua conveniência no exercício do direito de defesa. Art. 355 e seguintes do CPC. Extinção do processo, sem resolução do mérito, que se mantém. (TRT/SP - 00970200606802002 - RO - Ac. 7ªT 20070282042 - [Rel. CATIA LUNGOV](#) - DOE 27/04/2007)

84. Medida cautelar inominada. Ausência de interesse. Informando o requerente que não mais possui interesse no prosseguimento do feito, impõe-se a homologação da desistência expressamente requerida, com a extinção do processo, sem resolução do mérito. (TRT/SP - 20290200600002000 - MCI - Ac. SDC 2007000618 - [Rel. VANIA PARANHOS](#) - DOE 13/04/2007)

Liminar

85. Ação rescisória. Erro de fato. O fato afirmado pelo julgador, que pode ensejar ação rescisória calcada no inciso IX do art. 485 do CPC, é apenas aquele que se coloca como premissa fática indiscutida de um silogismo argumentativo, não aquele que se apresenta ao final desse mesmo silogismo, como conclusão decorrente das premissas que especificaram as provas oferecidas, para se concluir pela existência do fato. Esta última hipótese é afastada pelo § 2º do art. 485 do CPC, ao exigir que não tenha havido controvérsia sobre o fato e pronunciamen-

to judicial esmiuçando as provas, nos exatos termos da Orientação Jurisprudencial nº 136 da SBDI-II do C. TST. Havendo controvérsia e pronunciamento judicial sobre o fato, não há como se acolher a pretensão rescisória formulada. Ação rescisória que se julga improcedente. Ação cautelar. Revogação de medida liminar concedida. Cognição exauriente que evidencia a ausência de *fumus boni juris*. Improcedência. A medida liminar concedida em cognição sumária, ou seja, em juízo de probabilidade, pode ser revogada a qualquer tempo (art. 807, CPC), mormente quando evidenciada a inexistência de *fumus boni juris* em cognição exauriente efetivada no julgamento da ação principal. Ação cautelar julgada improcedente. (TRT/SP - 11389200300002009 - AR01 - Ac. SDI 2007000588 - [Rel. ANELIA LI CHUM](#) - DOE 29/03/2007)

86. Mandado de segurança. Despacho que indefere liminar em medida cautelar inominada. Reintegração. A concessão de liminar constitui faculdade do juiz, no uso de seu poder discricionário e de cautela, inexistindo direito líquido e certo tutelado pela via do mandado de segurança. (TRT/SP - 12365200500002009 - MS01 - Ac. SDI 2006023215 - [Rel. CARLOS FRANCISCO BERARDO](#) - DOE 14/02/2007)

87. Mandado de segurança. Concessão de liminar em ação cautelar. A concessão de liminar em ação cautelar é prerrogativa discricionária que se defere ao juiz, dentro do poder geral de cautela insculpido no art. 798 do CPC, aplicado subsidiariamente ao processo do trabalho por força do artigo 769 da CLT, não cabendo mandado de segurança em tal circunstância, salvo flagrante violação a direito líquido e certo, demonstrado de plano. Segurança que se denega. (TRT/SP - 13639200500002007 - MS01 - Ac. SDI 2007001517 - [Rel. NELSON NAZAR](#) - DOE 15/03/2007)

88. Medida cautelar inominada incidental, com pedido liminar de suspensão a reintegração ao emprego: cautelar em sede trabalhista não pode substituir a prestação jurisdicional da demanda principal, fazendo com que tenha parcial efeito do recurso ordinário cujo julgamento é aguardado pelos litigantes. A satisfatividade da cautelar neste caso salta aos olhos e implica no indeferimento respectivo (tanto em sede de questão prévia de liminar requerida, como na questão de fundo da improcedência), eis que é dever do magistrado trabalhista zelar pelo princípio da celeridade contido nos artigos 93, IX, da CF e 765 da CLT. A maioria das causas em debate nesta Justiça Especializada envolvem questões onerosas alimentares. O trabalhador sobrevive de seu salário que tem natureza jurídica a justificar mesmo a regra da devolutividade recursal referida no artigo 899, *caput* da CLT. (TRT/SP - 00077200600002002 - MC - Ac. 5ªT 20070072560 - [Rel. RICARDO VERTA LUDUVICE](#) - DOE 09/03/2007)

Procedimento

89. Medida cautelar. Ausência do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*. Improcedência. O processo cautelar assenta-se em dois pressupostos fundamentais: o *fumus boni juris*, significando que o pedido se apresente verossímil, e "segundo um cálculo de probabilidade se possa prever que a providência principal declarará o direito em sentido favorável àquele que solicita a medida cautelar" (Piero Calamandrei); e o *periculum in mora*, que diz respeito à possibilidade de ocorrência de danos irreparáveis ou de difícil reparação advinda da temporalidade do processo, da sua demora (Chiovenda). Somente a presença simultânea desses dois elementos autoriza o deferimento da providência acautelatória. No caso vertente, esses requisitos não se fazem concomitantemente presentes, especialmente pelo fato de remanescerem incomprovados, tanto nos autos da cautelar incidental, como nos autos da ação rescisória, os graves atos ilícitos imputados à obreira demandada. Ação cautelar julgada improcedente. Ação rescisória. Hipóteses dos incisos III, VI e IX do artigo 485 do CPC. Não configuração. O Autor fundamenta sua pretensão rescisória em três incisos do artigo 485 do CPC: III ("resultar de dolo da parte vencedora em detrimento da parte vencida, ou de colusão entre as partes, a fim de fraudar a lei"); VI ("se fundar em prova, cuja falsidade tenha sido apurada em processo criminal ou seja provada na própria ação rescisória") e IX ("fundada em erro de fato, resultante de atos ou de documentos da causa"). Entretanto, a prova documental coligida aos autos,

única produzida por parte da entidade demandante, não permite concluir pela configuração de nenhuma das hipóteses legais aludidas. Ação rescisória julgada improcedente. (TRT/SP - 10584200300002001 - AR01 - Ac. SDI 2006021220 - Rel. ANELIA LI CHUM - DOE 09/01/2007)

90. Ação cautelar de exibição de documentos preparatória da ação principal. Antecipação de prova. A antecipação da prova só se justifica quando há fundado receio de que venha a tornar-se difícil ou impossível a verificação de certos fatos durante a ação. Na hipótese, o autor sequer alegou ou demonstrou o risco de possível destruição de quem detém referidos documentos. Não se admite o procedimento cautelar preparatório de exibição de documentos, tais como Relatórios Anuais de Informações Sociais (RAIS) da empresa, guias de recolhimento das contribuições sindicais, para propositura de ação de cobrança ou de cumprimento, pois estas provas devem ser apresentadas no curso da ação própria ordinária de cobrança das contribuições sindicais, de acordo com os artigos 355 do CPC e 606 da CLT. Recurso ordinário a que se nega provimento. (TRT/SP - 03961200608202000 - RO - Ac. 12ªT 20070231111 - Rel. SONIA MARIA PRINCE FRANZINI - DOE 20/04/2007)

AÇÃO CIVIL PÚBLICA

Geral

91. Recurso ordinário. Ação civil pública. Art. 1º, *caput*, inciso IV, da Lei nº 7.347/85. Interesse difuso ou coletivo. Art. 81, parágrafo único, incisos I e II, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Manutenção de condições de planos de saúde. Inviabilidade do procedimento em face da não-caracterização da homogeneidade dos interesses. Circunstâncias de fato diversas, verificáveis segundo as condições particulares de cada representado. (TRT/SP - 02714200401302000 - RO - Ac. 11ªT 20070092537 - Rel. CARLOS FRANCISCO BERARDO - DOE 06/03/2007)

92. Febem. Dispensa coletiva. Dano moral incorrência. A dispensa em massa de trabalhadores ocorrida em fevereiro de 2005 não acarreta, por si só, indenização por dano moral aos empregados atingidos pela medida, sustentada em mera suposição de que estivessem automaticamente envolvidos nas ocorrências de maus tratos e espancamento de menores divulgadas pela imprensa, salvo se ficar demonstrada imputação específica, partida da Fundação e dirigida ao próprio ofendido, direta ou indiretamente. Quanto à dispensa em si, e justamente por seu caráter coletivo, é objeto da ação coletiva pertinente, não cabendo a sua apreciação nesta sede. Recurso ordinário da empregada a que se nega provimento. (TRT/SP - 02571200504302009 - RO - Ac. 11ªT 20070127110 - Rel. MARIA APARECIDA DUENHAS - DOE 17/04/2007)

93. Ação Civil Pública. Terceirização irregular. Alteração de categoria profissional. Cabimento. Ministério Público. Legitimidade. A rejeição de ações civis públicas só pode se dar de modo cauteloso, posto que é incumbência de todos os agentes públicos a defesa dos direitos da coletividade. A ACP deve ter a força necessária para essa defesa. A função de fiscalização do MPT e igualmente do Judiciário deve garantir os direitos fundamentais e os valores primados pela Carta Magna e legislação ordinária, afastando qualquer empecilho à atuação que vise garantir direitos. Com justificada apreensão assiste-se hoje à tentativa orquestrada de emascular a indispensável ação fiscalizadora do Estado, manietando suas instituições. Preconiza-se a entrega dos "contratos" ao indevassável domínio das partes, abstraindo a feição predatória que ainda impera no âmbito das relações de trabalho no país. Louve-se o veto do Presidente à Emenda 3, claramente atentatória ao Estado Democrático de Direito. Postas estas considerações temos que, *in casu*, a ação civil pública afigura-se instrumento adequado e eficaz à defesa coletiva de interesses ou direitos individuais homogêneos e indisponíveis, de origem comum (art. 81, III, CDC, Lei 8.048/90). É que através de investigações efetuadas o MPT constatou a contratação em larga escala de trabalhadores no âmbito da atividade-fim do Banco, por meio de irregular terceirização. Não poderia o parquet, como fiscal da lei, declinar

de sua obrigação de promover a defesa dos direitos indisponíveis violados, notadamente o registro na CTPS da condição de bancários. Registre-se que a inserção em categoria e consequente tutela especial constituem matéria de ordem pública (CLT, arts. 511, § 2º e 224 e segs.), tratando-se de condição da qual os trabalhadores não podem abdicar, e muito menos ver subtraída por decisão unilateral do empregador, através do mecanismo perverso da interposição de empresa. No caso, porque consentânea com a ordem jurídica vigente, a ACP afigura-se instrumento eficaz para que se obste a alteração unilateral de categoria e demais práticas destinadas a frustrar a tutela geral e especial indisponível conferida aos trabalhadores bancários, estando o MPT legitimado a promover a presente demanda, nos termos da Lei 7.347/85. Recurso provido, por maioria, para afastar a ilegitimidade de parte. (TRT/SP - 02544200404202009 - RO - Ac. 4ªT 20070252763 - [Rel. RICARDO ARTUR COSTA E TRIGUEIROS](#) - DOE 20/04/2007)

AÇÃO RESCISÓRIA

Ajuizamento. Prazo

94. Ação rescisória. Decadência. Artigos 269, IV, e 495, do CPC. Uma vez demonstrado o ajuizamento da ação rescisória após o transcurso do prazo de que trata o art. 495 do CPC, é de ser extinto o feito com julgamento do mérito, por configurada a decadência. Ação rescisória extinta com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC. (TRT/SP - 12199200400002000 - AR01 - Ac. SDI 2006021638 - [Rel. ANELIA LI CHUM](#) - DOE 09/01/2007)

95. Ação rescisória. Prazo decadencial. O prazo de dois anos para propositura da ação rescisória é decadencial, não se suspendendo nem se interrompendo portanto, e começa a fluir a partir do dia imediatamente subsequente ao trânsito em julgado da decisão rescindenda. Inteligência da Súmula 100, item V, do C. TST. Ação rescisória que se extingue com resolução do mérito. (TRT/SP - 13496200400002002 - AR01 - Ac. SDI 2007000898 - [Rel. NELSON NAZAR](#) - DOE 15/03/2007)

96. Ação rescisória. Decadência. A utilização de expedientes ou meras petições, não obstem o trânsito em julgado da decisão, contando-se o biênio decadencial, a partir do escoamento do prazo para interposição do recurso previsto em lei, para o caso. (TRT/SP - 10413200500002004 - AR01 - Ac. SDI 2007005784 - [Rel. VANIA PARANHOS](#) - DOE 23/04/2007)

97. Ação rescisória. Recurso ordinário negado seguimento, por deserto. Transcurso *in albis* do prazo para interposição de agravo de instrumento. Contagem do prazo para ajuizamento da ação rescisória. Considerando-se a negativa de seguimento ao recurso ordinário interposto pela parte, em face de sua deserção, verificada pelo MM. Juízo de primeira instância e, tendo em vista o transcurso do prazo para a interposição do agravo de instrumento certificado nos autos, referida decisão não tem o condão de determinar o marco inicial do lapso decadencial da rescisória. Nessa conformidade, ante a existência de vício objetivo insanável no recurso ordinário interposto, consistente na ausência de preparo, o *dies a quo* para contagem do prazo legal para ajuizamento de ação rescisória visando desconstituir a r. sentença de origem, inicia-se a partir do trânsito em julgado da referida decisão, que se operou no último dia do prazo existente para a correta interposição do recurso ordinário. Ação rescisória julgada improcedente. (TRT/SP - 12021200400002009 - AR01 - Ac. SDI 2006021573 - [Rel. VANIA PARANHOS](#) - DOE 09/01/2007)

Cabimento

98. Ação rescisória. Art. 485, VIII, do CPC. Demissão. Ameaça. Coação. Não configuração. Art. 153 do Código Civil. Tratando o caso dos autos de alegação de coação que teria viciado a manifestação de vontade do autor, ao aperfeiçoar acordo em reclamação trabalhista alegadamente sob ameaça de demissão, não pode vingar a tese esgrimida, pois nem o temor reve-

rencial, por parte do ex-empregado, nem o exercício do direito potestativo de demitir, por parte do empregador, podem configurar coação, nos termos do art. 153 do Código Civil, restando indemonstrada, no caso vertente, a configuração da hipótese prevista no art. 485, VIII, do CPC. Ação rescisória improcedente. (TRT/SP - 11937200400002001 - AR01 - Ac. SDI 2006021565 - [Rel. ANELIA LI CHUM](#) - DOE 09/01/2007)

99. Ação rescisória. Documento novo. Art. 485, VII, do CPC. Súmula 402 do C. TST. Nos termos do art. 485, VII, do CPC, e da Súmula 402 do C. TST, o documento novo, capaz de fundamentar a rescisão de sentença transitada em julgado, não é apenas aquele preexistente em relação ao *decisum* rescindendo, de cuja juntada a parte esteve impedida, ou cuja existência desconhecia, mas que, além disso, seja capaz de convencer de que, se houvera sido exibido ao juízo prolator, teria o condão de, por si só, alterar de forma diametralmente oposta o entendimento adotado pela decisão que se pretende extirpar, pelo que, ausentes tais elementos essenciais à configuração da hipótese, não pode ser provida a ação de corte. Ação rescisória improcedente. (TRT/SP - 11529200400002000 - AR01 - Ac. SDI 2006021492 - [Rel. ANELIA LI CHUM](#) - DOE 09/01/2007)

100. Ação rescisória. Violação literal de dispositivo legal. Não ocorrência. A violação a que se refere o art. 485, V, do CPC, é a violação literal e direta de dispositivo legal, cujo conceito não comporta a interpretação de fato e de provas, objeto de elucubrações, pelo julgador, eis que esta não é direta, mas oblíqua. E é esse, precisamente, o caso dos autos. Ação rescisória que se julga improcedente. (TRT/SP - 10087200300002003 - AR01 - Ac. SDI 2007004362 - [Rel. ANELIA LI CHUM](#) - DOE 23/04/2007)

101. Ação rescisória. Art. 485/V/CPC. A alegada violação do art. 224, da CLT não está confirmada. A pretensão, na realidade, diz respeito ao reexame de fatos e provas, o que é inviável através de ação rescisória. (TRT/SP - 12171200400002002 - AR01 - Ac. SDI 2006022553 - [Rel. CARLOS FRANCISCO BERARDO](#) - DOE 14/02/2007)

102. Ação rescisória. Cabimento apenas contra sentença de mérito. Inviável o manejo contra v. acórdão que negou provimento a agravo de instrumento. A ação rescisória só é cabível contra as sentenças que, examinando o mérito, resolvem o direito em litígio, produzindo a coisa julgada material (CPC, artigo 485, *caput*). Inviável a desconstituição de v. acórdão proferido em sede de agravo de instrumento, que manteve a r. decisão de primeiro grau, que indeferiu os benefícios da justiça gratuita, denegando seguimento ao recurso ordinário do reclamante, por deserto. (TRT/SP - 11272200600002008 - AR01 - Ac. SDI 2006023444 - [Rel. CARLOS FRANCISCO BERARDO](#) - DOE 14/02/2007)

103. Ação rescisória. Documento novo que não foi trazido com a inicial. É encargo da parte trazer aos autos todos os elementos destinados a fundamentar a rescisão da sentença impugnada. (TRT/SP - 13273200400002005 - AR01 - Ac. SDI 2007003048 - [Rel. CARLOS FRANCISCO BERARDO](#) - DOE 03/04/2007)

104. Ação rescisória. I. Ação que visa desconstituir v. acórdão proferido em agravo de petição que não conheceu do agravo de petição por entendê-lo deserto. Está caracterizada a violação dos arts. 5º, II e LV/CF (arts. 897 e 899/CLT), uma vez que o valor do imóvel constrito é suficiente à garantia do juízo. Ação rescisória que é julgada procedente, para rescindir o v. acórdão proferido em agravo de petição prolatando-se novo julgamento. II. Agravo de petição. A questão processual apresentada (deserção) é passível de rescisão porque consiste em pressuposto de validade de sentença de mérito (OJ SDI-II Nº 46). A preeminência valorativa de validade e eficácia do art. 485/CPC sobrepõe-se à questão doutrinária de a decisão não ter examinado o mérito. III. Embargos de terceiro que não foram conhecidos. Intempestividade. Condição de terceiro, deduzida nas razões do apelo, sequer foi objeto de manifestação no r. decreto de primeiro grau, que não conheceu dos embargos de terceiro porque eram intempestivos. A não observância do prazo estipulado pelo legislador (art. 1048/CPC) é corroborada pelos elementos dos autos, pelo que deve ser mantida a r. decisão proferida pela primeira

instância. Ação rescisória que é julgada procedente. (TRT/SP - 13804200400002000 - AR01 - Ac. SDI 2006022723 - [Rel. CARLOS FRANCISCO BERARDO](#) - DOE 14/02/2007)

105. Ação rescisória. Nulidade. Julgamento aquém do pedido. A r. sentença rescindenda reconheceu o direito da autora às diferenças salariais decorrentes da aplicação da norma coletiva. O fato de a condenação constar da própria fundamentação indica que não houve decisão aquém do que consta do pedido. (TRT/SP - 13041200500002008 - AR01 - Ac. SDI 2006023282 - [Rel. CARLOS FRANCISCO BERARDO](#) - DOE 14/02/2007)

106. Ação rescisória. Revelia. Nulidade da citação por edital. Encerramento das atividades registrado na Jucerja e publicado em jornais de grande circulação. Violação dos arts. 231/I/II e 247/CPC. E arts. 832 e incisos e 841, § 1º/CLT. Os elementos constantes dos autos demonstram que ao tempo do ajuizamento da reclamatória já havia ocorrido o fechamento da filial, devidamente registrada na Jucerja e divulgada em jornais de grande circulação. Ação rescisória que se julga procedente. (TRT/SP - 13465200400002001 - AR01 - Ac. SDI 2006022626 - [Rel. CARLOS FRANCISCO BERARDO](#) - DOE 14/02/2007)

107. Ação rescisória. Violação de literal disposição de lei. Art. 485, V, do CPC. Plano de demissão voluntária. Quitação geral. Art. 477/CLT. A r. sentença rescindenda, que transitou em julgado, foi prolatada meses antes de ser emitida orientação jurisprudencial a respeito do tema. Portanto, havia controvérsia na interpretação. Súmula 83, I. Ademais, houve homologação regular do TRCT sem qualquer ressalva. (TRT/SP - 11604200500002003 - AR01 - Ac. SDI 2007003528 - [Rel. CARLOS FRANCISCO BERARDO](#) - DOE 03/04/2007)

108. Ação rescisória. Violação do art. 37/CF e art. 1º, da Lei 6.539/78. Impossibilidade. O dispositivo constitucional referido estabelece princípios. Portanto, a violação não ocorre de maneira literal e direta já que pende de exame da legislação infraconstitucional. A prova indica que não havia contrato de trabalho pelo que também não restou caracterizada a alegada violação do art. 1º, da Lei 6.539/78. (TRT/SP - 12233200500002007 - AR01 - Ac. SDI 2006023126 - [Rel. CARLOS FRANCISCO BERARDO](#) - DOE 14/02/2007)

109. A rescisão de sentença, através de ação rescisória, se faz por meio de prova robusta. Simples alegações não têm o condão de estabelecer o corte rescisório, diante do enorme prestígio da coisa julgada no ordenamento jurídico. (TRT/SP - 12360200400002005 - AR01 - Ac. SDI 2006021719 - [Rel. DELVIO BUFFULIN](#) - DOE 09/01/2007)

110. As questões ventiladas pela autora, são inviáveis de apreciação pela via da rescisória, por se tratar de revolvimento e valoração de provas, incabíveis neste tipo de procedimento. Tendo em vista que a ação rescisória não pode ser manejada com este fim, em face do prestígio da coisa julgada no ordenamento jurídico e sua imutabilidade, a improcedência é a medida que se impõe. (TRT/SP - 13417200300002002 - AR01 - Ac. SDI 2007004575 - [Rel. DELVIO BUFFULIN](#) - DOE 23/04/2007)

111. Ação rescisória. Acordo envolvendo o objeto da ação principal. Impossibilidade de homologação. Não se pode utilizar da ação rescisória objetivando novo julgamento da lide principal, posto que este não é o seu escopo legal. Nela não se examina o direito das partes, mas sim a sentença transitada em julgado, o ato jurídico processual consistente na prestação jurisdicional já entregue. Nessa conformidade, apesar de entender que a conciliação é a finalidade precípua desta Justiça e existe para por fim à lide, não há como aceitar que as partes promovam acordo em sede de ação rescisória, mormente considerando-se que a ação principal foi julgada improcedente e encontra-se no arquivo geral. Logo, imperioso que o acordo seja entabulado naquele processo e seja analisado pelo Juízo competente para tanto. (TRT/SP - 10504200400002009 - AR01 - Ac. SDI 2007004710 - [Rel. DELVIO BUFFULIN](#) - DOE 23/04/2007)

112. Ação rescisória. Acordo. Cabimento. Não cabe a ação rescisória, contra decisão homologatória de acordo, com fundamento no inciso III do art. 485 do Código de Processo Civil,

pois, tecnicamente, não vencedor nem vencido, Súmula 403, item II, do Tribunal Superior do Trabalho. Pedido improcedente. (TRT/SP - 13921200500002004 - AR01 - Ac. SDI 2006020704 - [Rel. EDUARDO DE AZEVEDO SILVA](#) - DOE 09/01/2007)

113. Ação rescisória. Afronta a jurisprudência consolidada em Orientação Jurisprudencial. Não cabimento. Não cabe ação rescisória com fundamento em violação de súmula e orientação jurisprudencial. Hipótese não prevista nos incisos do art. 485 do Código de Processo Civil. Jurisprudência pacificada no Tribunal Superior do Trabalho (Tema n. 25 da SDI-II). Pedido improcedente. (TRT/SP - 13697200500002000 - AR01 - Ac. SDI 2007006411 - [Rel. EDUARDO DE AZEVEDO SILVA](#) - DOE 19/04/2007)

114. Ação rescisória. Ausência ou vício de citação. Em processo que se desenvolveu sem a presença do réu, a sentença, exatamente porque afrontou uma das garantias fundamentais amparadas pela Constituição (contraditório e ampla defesa), ainda que exista e ainda que transite em julgado, acaba por constituir coisa julgada inconstitucional. Aí, portanto, a porta que se abre para que se afastem os efeitos de uma tal sentença, inclusive pela via da ação rescisória. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e Orientação Jurisprudencial 46 da SBDI-2 do Tribunal Superior do Trabalho. Pedido que se julga procedente. (TRT/SP - 13247200500002008 - AR01 - Ac. SDI 2007006322 - [Rel. EDUARDO DE AZEVEDO SILVA](#) - DOE 19/04/2007)

115. Ação rescisória. Falsidade de prova. Prova cuja falsidade se pretende ver declarada, mas que, todavia, não serviu de fundamento único ou principal do julgado rescindendo. Hipótese em que não se viabiliza o corte rescisório. Inteligência do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Pedido improcedente. (TRT/SP - 10223200600002008 - AR01 - Ac. SDI 2006020755 - [Rel. EDUARDO DE AZEVEDO SILVA](#) - DOE 09/01/2007)

116. Ação rescisória. Multa do FGTS. Expurgos. Ação com fundamento nos incisos V e VII do art. 485 do Código de Processo Civil. I. Ausência de indicação do dispositivo de lei cuja literalidade tenha sido violada (TST, Súmula 408) e de pertinência entre os fundamentos levantados para a rescisão e os fundamentos da sentença. II. Documento novo relacionado a ação ajuizada na Justiça Federal (expurgos), já existente, no caso, por ocasião do ajuizamento da ação originária. Pedido improcedente. (TRT/SP - 10524200600002001 - AR01 - Ac. SDI 2007006608 - [Rel. EDUARDO DE AZEVEDO SILVA](#) - DOE 19/04/2007)

117. Ação rescisória. Violação de disposição literal de lei. Expurgos inflacionários. Ação que tem por fundamento o art. 485, V, do Código de Processo Civil. Ausência, porém, de indicação do dispositivo violado (Orientação Jurisprudencial 33 da SDI-2 do Tribunal Superior do Trabalho). Pretensão, ademais, que tem por objetivo o reexame da sentença, propósito ao qual não serve a ação rescisória. Pedido improcedente. (TRT/SP - 10523200600002007 - AR01 - Ac. SDI 2006020771 - [Rel. EDUARDO DE AZEVEDO SILVA](#) - DOE 09/01/2007)

118. Ação rescisória. Violação de disposição literal de lei. Pretensão cujo objetivo, na prática, é a reforma do Acórdão, inclusive para reexame de fatos e provas. Matéria que, no tocante à prescrição, envolve interpretação da lei, não violação à sua literalidade. Súmulas 409 e 410 do Tribunal Superior do Trabalho. Pedido improcedente. (TRT/SP - 13347200500002004 - AR01 - Ac. SDI 2006020682 - [Rel. EDUARDO DE AZEVEDO SILVA](#) - DOE 09/01/2007)

119. Ação rescisória. Violação de disposição literal de lei. Pretensão que tem por objetivo o reexame da sentença, propósito ao qual não serve a Ação rescisória. Pedido improcedente. (TRT/SP - 13490200500002006 - AR01 - Ac. SDI 2007006390 - [Rel. EDUARDO DE AZEVEDO SILVA](#) - DOE 19/04/2007)

120. Ação rescisória. Violação literal de disposição de lei. A rescisória, quando fundada no inciso V do art. 485 do CPC, pressupõe violação clara, direta, indubitosa, e não apenas inferida pela mera possibilidade de ter sido, e menos ainda quando, para se chegar a essa conclusão, é necessário um grande exercício de interpretação doutrinária e jurisprudencial. Ação

rescisória em que, na verdade, fala-se da injustiça da condenação, como crítica ao fundamento e à má interpretação dos fatos. Questionamento que implicaria o reexame dos fatos e das provas, aprofundamento que não é admitido em sede rescisória. Jurisprudência já assentada no Tribunal Superior do Trabalho, na Súmula 410. Pedido improcedente. (TRT/SP - 10795200600002007 - AR01 - Ac. SDI 2006020860 - [Rel. EDUARDO DE AZEVEDO SILVA](#) - DOE 09/01/2007)

121. Ação rescisória. 1. Violação a literal disposição de lei. Não há como se admitir o corte rescisório com base na alegada afronta ao disposto no inciso XXVI do art. 7º e nos incisos II e XXXVI do art. 5º, da Carta Magna, mesmo porque a violação de preceitos constitucionais não pode ser direta e literal, em face da necessária interpretação de violação de normas a eles reflexas. 2. Erro de fato. A ação rescisória não se presta como instrumento de investigação do contexto fático-probatório delineado no processo principal, sendo certo que consoante remansosa jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, o erro de fato a possibilitar o manejo de tal remédio processual é aquele de percepção, nunca de interpretação, valoração ou má apreciação da prova. (TRT/SP - 12506200300002001 - AR01 - Ac. SDI 2006021271 - [Rel. MARCELO FREIRE GONÇALVES](#) - DOE 09/01/2007)

122. Ação rescisória. Violação literal à disposição de lei. A jurisprudência do C. TST inclinou-se no sentido de não ser admitido o reexame do conjunto probatório dos autos do processo originário em se tratando de ação rescisória calcada no inciso V do artigo 485 do CPC, de acordo com o item 109 da orientação jurisprudencial da SDI-2. No caso em análise ressaí à evidência o óbice retromencionado, uma vez que para chegar-se a conclusão diversa da que sustenta a autora e, conseqüentemente, a configuração de violação de preceito legal, imprescindível seria o reexame do conjunto probatório dos autos da reclamação trabalhista. (TRT/SP - 11664200300002004 - AR01 - Ac. SDI 2007004451 - [Rel. MARCELO FREIRE GONÇALVES](#) - DOE 12/04/2007)

123. Ação rescisória. Violação literal à disposição de lei. Documento Novo. Houver fundamento para invalidar confissão, desistência ou transação, em que se baseou a sentença. Inocorrência. 1. A jurisprudência do C. TST inclinou-se no sentido de não ser admitido o reexame do conjunto probatório dos autos do processo originário em se tratando de ação rescisória calcada no inciso V do artigo 485 do CPC, de acordo com o item 109 da orientação jurisprudencial da SDI-2. No caso em análise ressaí à evidência o óbice retromencionado, uma vez que para chegar-se a conclusão diversa da que sustenta a autora e, conseqüentemente, a configuração de violação de preceito legal, imprescindível seria o reexame do conjunto probatório dos autos da reclamação trabalhista. 2. Documento novo apto a ensejar a desconstituição de decisão rescindenda é aquele capaz, por si só, de assegurar pronunciamento favorável à parte. Inteligência do artigo 485, inciso VII, do Código de Processo Civil. O documento novo é o cronologicamente velho, já existente ao tempo da decisão rescindenda, mas ignorado pelo interessado ou de impossível utilização à época no processo. 3. O acolhimento do pedido de rescisão de sentença baseada em transação com fundamento na aludida hipótese de rescindibilidade pressupõe que tenha havido clara remissão a um dos vícios de consentimento, em conformidade com o disposto no artigo 849 do novo Código Civil. Impõe-se seja demonstrada a presença de dolo, coação ou erro essencial, quanto à pessoa ou coisa controversa por parte de algum ou de ambos os sujeitos envolvidos no negócio jurídico, hipótese em que o autor não se reporta a nenhum dos referidos vícios. (TRT/SP - 13410200400002001 - AR01 - Ac. SDI 2007005580 - [Rel. MARCELO FREIRE GONÇALVES](#) - DOE 12/04/2007)

124. Ação rescisória. Violação literal à disposição de lei. Invalidar confissão, desistência ou transação, em que se baseou a sentença. Inocorrência. 1) A jurisprudência do C. TST inclinou-se no sentido de não ser admitido o reexame do conjunto probatório dos autos do processo originário em se tratando de ação rescisória calcada no inciso V do artigo 485 do CPC, de acordo com o item 109 da Orientação Jurisprudencial da SDI-2. No caso em análise ressaí à evidência o óbice retromencionado, uma vez que para se chegar à conclusão diversa da

que sustenta a autora e, conseqüentemente, à configuração de violação de preceito legal, imprescindível seria o reexame do conjunto probatório dos autos da reclamação trabalhista. 2) O acolhimento de pedido de corte rescisório embasado no inciso VIII do artigo 485 do CPC, pressupõe a existência de clara remissão a um dos vícios de consentimento, subjacente à decisão homologatória, nos termos dos artigos 171, inciso II e 489 do novo CPC. Na hipótese vertente o autor pretende "invalidar a revelia e confissão em que se baseou a sentença", pretensão essa totalmente dissociada da previsão legal. (TRT/SP - 13142200400002008 - AR01 - Ac. SDI 2007005423 - [Rel. MARCELO FREIRE GONÇALVES](#) - DOE 12/04/2007)

125. Ação rescisória. Afronta à coisa julgada. Rescindibilidade. Incide a hipótese de rescindibilidade prevista no inciso V do art. 485 do CPC quando verificado que o V. Acórdão rescindendo proferido em sede de agravo de petição amplia a condenação e exorbita os limites da coisa julgada fixados em fase de conhecimento. (TRT/SP - 12784200300002009 - AR01 - Ac. SDI 2007004532 - [Rel. MARCELO FREIRE GONÇALVES](#) - DOE 12/04/2007)

126. Ação rescisória. A violação manifesta a texto de lei, capaz de ensejar a desconstituição de uma decisão, é aquela sobre a qual não paira qualquer dúvida, o que não se coaduna com o caso em comento. A matéria abordada no acórdão rescindendo, qual seja, a existência, ou não, do direito ao pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários -, era de interpretação controvertida nos Tribunais. Aplicável, portanto, o disposto na Súmula 83 do C.TST. Ação julgada improcedente. (TRT/SP - 13793200500002009 - AR01 - Ac. SDI 2007005946 - [Rel. MARCELO FREIRE GONÇALVES](#) - DOE 12/04/2007)

127. Ação rescisória. Decisão rescindenda. Somente é rescindível a decisão que entregou por último a prestação jurisdicional sobre o tema objeto da rescisória (*caput* do art. 485 do CPC). Ainda que o acórdão regional mantenha a decisão de primeira instância, o pedido de corte rescisório deve ser dirigido à decisão colegiada. Isso porque o julgamento do Tribunal ad quem substitui a decisão ou a sentença no todo ou na parte em que tiver sido recorrida, conforme estabelece o art. 512 do CPC. Extinção sem julgamento de mérito por impossibilidade jurídica do pedido com fulcro no inciso VI do artigo 267 do CPC. (TRT/SP - 11174200300002008 - AR01 - Ac. SDI 2006021255 - [Rel. MARCELO FREIRE GONÇALVES](#) - DOE 09/01/2007)

128. Ação rescisória. Ofensa à coisa julgada. Liquidação em consonância com o comando condenatório. Acórdão mantendo a sentença de liquidação que observou os precisos limites impostos pela condenação não ofende a coisa julgada. A pretensão de alterar na fase de execução a jornada de trabalho reconhecida na sentença de mérito e, com isso, modificar o divisor de cálculo das horas extraordinárias não rende ensejo ao corte rescisório com fulcro no inciso IV do art. 485 do CPC. (TRT/SP - 13170200400002005 - AR01 - Ac. SDI 2007005431 - [Rel. MARCELO FREIRE GONÇALVES](#) - DOE 12/04/2007)

129. Ação rescisória. Violação a literal disposição de lei. Dolo da parte vencedora em detrimento da vencida. Negativa de prestação jurisdicional. Da análise minuciosa do processado, emerge claramente que o autor, em verdade, maneja a ação rescisória como se recurso fosse, o que é inconcebível. A referida ação, por ser o remédio legal destinado a desconstituir decisão de mérito transitada em julgado, é uma ação admissível em caráter excepcional, somente nas hipóteses descritas no artigo 485 do Código de Processo Civil, que é taxativo. Não tem referido remédio processual a finalidade de simples revisão do julgamento proferido em outra instância e nem o condão de reabrir discussão da lide em seus aspectos conflituosos e a reavaliação da prova com vista à obtenção de um novo provimento, não se prestando ao papel de sucedâneo de recurso. A afronta à literalidade de lei a amparar o corte rescisório com fundamento no inciso V do art. 485 do CPC, deve ser direta e frontal, adotando o julgado interpretação inquestionavelmente ofensiva aos dispositivos invocados. A justiça ou injustiça da decisão, bem como a boa ou má aplicação da lei, não comportam revisão na via excepcio-

nal da ação rescisória, impondo-se a improcedência da ação. (TRT/SP - 13275200400002004 - AR01 - Ac. SDI 2007005466 - [Rel. MARCELO FREIRE GONÇALVES](#) - DOE 12/04/2007)

130. Ação rescisória. Violação a literal disposição de lei. Não se vislumbra na sentença rescindenda qualquer afronta à literalidade de qualquer dispositivo constitucional ou infraconstitucional, nem mesmo interpretação teratológica que contrariasse a sua finalidade. Impende observar que a ação rescisória, por ser o remédio legal destinado a desconstituir decisão de mérito transitada em julgado, é uma ação admissível em caráter excepcional, somente nas hipóteses descritas no artigo 485 do Código de Processo Civil, que é taxativo. Não tem referido remédio processual a finalidade de simples revisão do julgamento proferido em outra instância e nem o condão de reabrir discussão da lide em seus aspectos conflituosos e a reavaliação da prova com vista à obtenção de um novo provimento, não se prestando ao papel de sucedâneo de recurso. (TRT/SP - 12254200300002000 - AR01 - Ac. SDI 2007004486 - [Rel. MARCELO FREIRE GONÇALVES](#) - DOE 12/04/2007)

131. Ação rescisória. Violação à literal disposição de lei. Reapreciação de fatos e provas. Decisão rescindenda que se baseia em 02 (dois) fundamentos. Ainda que proceda a impugnação ao primeiro fundamento, não se afigura possível rescindir o julgado se persistir um dos fundamentos. A má apreciação ou valoração da prova não rende ensejo à desconstituição do julgado, conforme Súmula nº 410 do C. TST. (TRT/SP - 10636200400002000 - AR01 - Ac. SDI 2007004753 - [Rel. MARCELO FREIRE GONÇALVES](#) - DOE 12/04/2007)

132. Ação rescisória. Violação de disposição de lei. Ausência de prequestionamento. Interpretação de cláusula de acordo coletivo de trabalho. Dispositivo de regulamento de pessoal. 1. A violação a literal dispositivo de lei consiste na adoção de entendimento manifestamente contrário à norma tida como vulnerada. Contudo, o Colendo Tribunal Superior do Trabalho já pacificou o entendimento de que é necessário haver pronunciamento explícito na decisão rescindenda acerca do conteúdo da norma tida por violada. Isso significa que o Órgão julgador deve ter emitido entendimento sobre a matéria aventada na ação rescisória. Tem-se, portanto, como pressuposto necessário para que se configure a hipótese do inciso V do art. 485, do CPC, o prequestionamento estabelecido na Súmula nº 298 do C. TST. 2. A hipótese prevista no inciso V do artigo 485 do CPC não contempla o cabimento de ação rescisória por violação de acordo coletivo de trabalho e regulamento, conforme entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 25 da SBDI-II do C.TST. (TRT/SP - 13864200300002001 - AR01 - Ac. SDI 2007004648 - [Rel. MARCELO FREIRE GONÇALVES](#) - DOE 12/04/2007)

133. Ação rescisória. Violação de disposição de lei. Ausência de pronunciamento necessário. A violação a literal dispositivo de lei consiste na adoção de entendimento manifestamente contrário à norma tida como vulnerada. Contudo, o Colendo Tribunal Superior do Trabalho já pacificou o entendimento de que é necessário haver pronunciamento explícito no acórdão rescindendo acerca do conteúdo da norma tida por violada. Isso significa que a Turma julgadora deve ter emitido entendimento sobre a matéria aventada na ação rescisória. Tem-se, portanto, como pressuposto necessário para que se configure a hipótese do inciso V do art. 485, do CPC, o prequestionamento estabelecido na Súmula nº 298 do C. TST. (TRT/SP - 13865200300002006 - AR01 - Ac. SDI 2006021328 - [Rel. MARCELO FREIRE GONÇALVES](#) - DOE 09/01/2007)

134. Ação rescisória. Violação literal a dispositivo legal. A afronta à literalidade de lei a amparar o corte rescisório com fundamento no inciso V do art. 485 do CPC, deve ser direta e frontal, adotando o julgado rescindendo, interpretação inquestionavelmente ofensiva aos dispositivos invocados, sendo neste sentido a Súmula 298 do C. TST. Ação rescisória. Violação à coisa julgada. Não há violação à coisa julgada quando a decisão rescindenda, proferida em recurso, decide em consonância com coisa julgada formada no processo de conhecimento. A coisa julgada que se forma de decisão que acolhe integralmente o pedido inicial de reajuste da URP de Fevereiro/89 e reflexos postulado sem qualquer limitação à data base da categoria é no sentido de que foram deferidos os reajustes sem qualquer limitação à data-base da cate-

goria. Não se pode presumir que haveria necessidade de constar que não havia limitação do reajuste à data base da categoria, isto seria um contra-senso, pois a decisão exequenda não silencia, mas sim defere integralmente o pedido inicial. (TRT/SP - 10978200500002001 - AR01 - Ac. SDI 2007001002 - [Rel. MARCELO FREIRE GONÇALVES](#) - DOE 29/03/2007)

135. Ação rescisória. Violação literal de dispositivo de lei. Indicação do dispositivo supostamente violado. A violação a literal dispositivo de lei consiste na adoção de entendimento manifestamente contrário à norma tida por violada. Isso significa que a violação à lei apta a ensejar a propositura da ação rescisória deve ser direta, clara e inequívoca com a indicação do dispositivo supostamente violado (Entendimento consubstanciado na Súmula 408 do TST). Ação rescisória. Erro de fato. O erro de fato que enseja o corte rescisório não é um erro de julgamento e sim de percepção do juiz decisivo para a controvérsia a ponto de que o seu reconhecimento conduziria à decisão diversa; o que não verificado nos presentes autos. (TRT/SP - 10690200400002006 - AR01 - Ac. SDI 2006021409 - [Rel. MARCELO FREIRE GONÇALVES](#) - DOE 09/01/2007)

136. 1) A violação a literal disposição de lei prevista no inc. V, do art. 485, do Código de Processo Civil, para dar azo ao corte rescisório, somente se configura quando a decisão rescindenda negar vigência ao dispositivo legal, pronunciando-se, expressamente, em sentido contrário ao determinado na lei. Afastada a hipótese, mesmo porque a lei que se diz violada teve interpretação razoável e consentânea com o direito, não prospera a arguição. 2) O erro de fato a que se reporta o art. 485, IX, do Código de Processo Civil, autorizador da rescisão da coisa julgada, não é o erro de julgamento, mas o de percepção do juiz. Não o configura o exame alegadamente inadequado da prova, inclusive porque a pretensão rescisória não autoriza reincursão pelas provas antes produzidas. Ação rescisória que se julga improcedente. (TRT/SP - 11488200500002002 - AR01 - Ac. SDI 2007003463 - [Rel. MARIA APARECIDA DUENHAS](#) - DOE 26/04/2007)

137. Ação rescisória. Sentença que extingue o feito sem julgamento do mérito. Inadmissibilidade. Não é passível de rescisão a decisão que extingue o processo sem julgamento do mérito, por não se cogitar de decisão de mérito, ou seja, que tenha enfrentado a relação de direito material que lhe fora submetida, produzindo a coisa julgada material, única hipótese que admite o pedido de rescisão, nos precisos termos do art. 485, *caput*, do Código de Processo Civil. Ação rescisória que se extingue sem julgamento do mérito. (TRT/SP - 10427200500002008 - AR01 - Ac. SDI 2006018580 - [Rel. MARIA APARECIDA DUENHAS](#) - DOE 09/01/2007)

138. Ação rescisória. Violação à letra de lei não configurada. A violação a literal disposição de lei prevista no inc. V, do art. 485, do Código de Processo Civil, para dar azo ao corte rescisório, somente se configura quando a decisão rescindenda negar vigência ao dispositivo legal, pronunciando-se, expressamente, em sentido contrário ao determinado na lei. Não se configura quando a alegada violação dependa do reexame das provas produzidas na ação original, inadmitido nesta sede, pois a ação rescisória, não sendo sucedânea de recurso, não pode ser utilizada com intuito meramente revisionista. Ação rescisória que se julga improcedente. (TRT/SP - 11049200500002000 - AR01 - Ac. SDI 2007003307 - [Rel. MARIA APARECIDA DUENHAS](#) - DOE 26/04/2007)

139. Ação rescisória. Violação a literal disposição de lei. A violação a literal disposição de lei prevista no inc. V, do art. 485, do Código de Processo Civil, para dar azo ao corte rescisório, somente se configura quando a decisão rescindenda negar vigência a dispositivo legal, pronunciando-se, expressamente, em sentido contrário ao determinado na lei. Afastada a hipótese, mesmo porque o dispositivo legal que se diz violado sequer foi mencionado na decisão rescindenda e, além disso, está tacitamente revogado desde o advento da Constituição Federal vigente, não prospera a arguição. Ação rescisória que se julga improcedente. (TRT/SP - 10035200400002008 - AR01 - Ac. SDI 2007002955 - [Rel. MARIA APARECIDA DUENHAS](#) - DOE 26/04/2007)

140. Ação rescisória. Violação a literal disposição de lei. Inocorrência. A violação a literal disposição de lei prevista no inc. V, do art. 485, do Código de Processo Civil, para dar azo ao corte rescisório, somente se configura quando a decisão rescindenda negar vigência ao dispositivo legal, pronunciando-se, expressamente, em sentido contrário ao determinado na lei. Afastada a hipótese, mesmo porque a lei que se diz violada teve interpretação literal, não prospera a arguição. Ação rescisória que se julga improcedente. (TRT/SP - 10429200500002007 - AR01 - Ac. SDI 2007003196 - [Rel. MARIA APARECIDA DUENHAS](#) - DOE 26/04/2007)

141. Ação rescisória. Violação de literal disposição de lei. Negativa de vigência de lei vigente. Hipótese configurada. A violação a literal disposição de lei prevista no inc. V, do art. 485, do Código de Processo Civil, para dar azo ao corte rescisório, configura-se quando a decisão rescindenda nega vigência ao dispositivo legal, pronunciando-se, expressamente, em sentido contrário ao determinado na lei. Se a decisão afasta a incidência da prescrição trintenária em relação aos depósitos do FGTS, incide na hipótese, pois nega vigência ao art. 23, § 5º, da Lei 8.036/90. Ação rescisória que se julga procedente. (TRT/SP - 10661200500002005 - AR01 - Ac. SDI 2007003269 - [Rel. MARIA APARECIDA DUENHAS](#) - DOE 26/04/2007)

142. Violação a literal disposição de lei. Configuração. A violação a literal disposição de lei prevista no inciso V, do art. 485, do Código de Processo Civil, para dar azo ao corte rescisório, somente se configura quando a decisão rescindenda negar vigência ao dispositivo legal, pronunciando-se, expressamente, em sentido contrário ao determinado na lei. Afastada a hipótese, mesmo porque a lei que se diz violada sequer recebeu qualquer interpretação, uma vez que a questão posta em juízo resolveu-se processualmente, pela falta de prova do alegado na inicial, não prospera a arguição. Ação rescisória que se julga improcedente. (TRT/SP - 11046200400002005 - AR01 - Ac. SDI 2007002963 - [Rel. MARIA APARECIDA DUENHAS](#) - DOE 26/04/2007)

143. Ação rescisória. Improcedência. Não procede ação rescisória, cujo objetivo precípua é a desconstituição da coisa julgada visando novo julgamento, quando ausentes os pressupostos rígidos impostos pela legislação adjetiva. A ação rescisória não é sucedâneo de recurso. (TRT/SP - 11223200400002003 - AR01 - Ac. SDI 2007000766 - [Rel. NELSON NAZAR](#) - DOE 15/03/2007)

144. Ação rescisória. Violação à literal disposição de lei. A ação rescisória, por ser desconstitutiva da coisa julgada, tem restrito cabimento, de modo taxativo e circunscrito, aos incisos previstos no artigo 485 do Código de Processo Civil, não correspondendo, portanto, à instância recursal, cuja finalidade seria a revisão de processo julgado em instância outra. Sendo assim, para que determinada decisão seja desconstituída, necessária se faz a comprovação, de forma robusta e incontestável, da ocorrência das hipóteses arroladas no artigo mencionado, não bastando para tanto mero inconformismo da parte com a decisão objeto do corte rescisório. Ademais, na hipótese presente, a matéria, por ser controvertida nos Tribunais, proliferando julgados contra e a favor da tese defendida pelo autor, afasta o manuseio da presente ação rescisória, nos termos da Súmula 343 do Supremo Tribunal Federal. Ação rescisória que se julga improcedente. (TRT/SP - 13786200500002007 - AR01 - Ac. SDI 2007001541 - [Rel. NELSON NAZAR](#) - DOE 15/03/2007)

145. Acordo judicial. Ataque pela via rescisória. Necessidade de prova contundente. Não se defere ação rescisória visando à desconstituição de acordo homologado pela Vara de origem, se a prova dos autos não apontar para vício de vontade intransponível. Meros indícios são insuficientes para obtenção do corte rescisório pretendido. Ação rescisória que se julga improcedente. (TRT/SP - 11878200300002000 - AR01 - Ac. SDI 2007000600 - [Rel. NELSON NAZAR](#) - DOE 15/03/2007)

146. Ação rescisória. Violação literal disposição de lei. Contrariedade à OJ do TST. A pretensa violação à disposição contida no art. 477, § 2º da CLT não se verifica, eis que o corte res-

cisório com base em violação literal disposição de lei pressupõe a inequívoca constatação de afronta à dispositivo legal, sem maiores digressões a respeito do alcance dos atos praticados pelas partes. Assim, tem-se que o julgado rescindendo, ao ter acolhido a hipótese de transação, ainda que em contrariedade à OJ nº 270 da SDI-1 do C. TST, não é passível de ser alterado por este argumento. (TRT/SP - 10695200600002000 - AR01 - Ac. SDI 2006019617 - [Rel. ODETTE SILVEIRA MORAES](#) - DOE 09/01/2007)

147. Ação rescisória: 1) Violação literal disposição de lei. Tendo sido a reclamada regularmente citada, a alegação de violação às disposições contidas nos artigos 247 do CPC, art. 3º do CCB e art. 5º LIV e LV da Constituição Federal. 2) Erro de fato. Não ocorrência. Afasta-se a alegação de ocorrência de erro de fato, porquanto a matéria referente à citação de incapaz não foi objeto de análise pela sentença rescindenda, aplicando-se o entendimento consubstanciado na OJ nº 136 da SDI-2 do C. TST. (TRT/SP - 10919200600002004 - AR01 - Ac. SDI 2006019676 - [Rel. ODETTE SILVEIRA MORAES](#) - DOE 09/01/2007)

148. Ação rescisória. Violação de literal disposição de lei. Enfrentamento da matéria pela coisa julgada. Para o ajuizamento de ação rescisória, com fundamento em violação de literal disposição de lei (artigo 485, inciso V do CPC), é imprescindível que a r. decisão rescindenda tenha enfrentado a matéria, com adoção de tese a respeito. Todavia, analisada a coisa julgada, verifica-se que não houve pronunciamento e de forma explícita, sobre as matérias ora veiculadas. Não evidenciado erro ou irregularidade que devesse ser sanada na via rescisória, como exigido pela Súmula 298 do C. TST. Ação rescisória julgada improcedente. (TRT/SP - 11795200600002004 - AR01 - Ac. SDI 2006019854 - [Rel. ODETTE SILVEIRA MORAES](#) - DOE 09/01/2007)

149. Ação rescisória. Afronta literal a texto de lei. Improperável ação rescisória calcada no inciso V, do art. 485, do Código de Processo Civil, sem que a decisão rescindenda tenha se manifestado explicitamente sobre o dispositivo legal pretensamente violado. Inteligência da Súmula 298, I, do TST. Ação rescisória que se julga improcedente. (TRT/SP - 11101200600002009 - AR01 - Ac. SDI 2007006721 - [Rel. ROVIRSO APARECIDO BOLDO](#) - DOE 19/04/2007)

150. 1) Ação rescisória. Acórdão proferido em agravo de instrumento. Súmula nº 192, IV do C. Tribunal Superior do Trabalho. Não cabe ação rescisória contra o v. acórdão proferido em agravo de instrumento que se limitou a, indeferindo os benefícios da justiça gratuita, negar seguimento ao recurso ordinário interposto, pois não há apreciação do mérito da demanda. 2) Violação literal a dispositivo de lei. Divergência interpretativa. Nos termos da Súmula 343 do C. Supremo Tribunal Federal, não cabe ação rescisória, sob alegação de violação a literal dispositivo de lei, quando a norma é de interpretação controvertida nos Tribunais. (TRT/SP - 12112200500002005 - AR01 - Ac. SDI 2006022138 - [Rel. VANIA PARANHOS](#) - DOE 09/01/2007)

151. Ação rescisória: Matéria controvertida. Pretensão de corte rescisório com fundamento no inciso V, do artigo 485 do CPC. Improcedência da ação. A ação rescisória é ação especialíssima destinada a corrigir situações igualmente especialíssimas de decisões proferidas em confronto com o direito material e processual vigente. Sua utilização com fundamento no inciso V, do artigo 485 do Código de Processo Civil é restrita para a desconstituição de sentença de mérito que violar expresso dispositivo de lei em sua literalidade, não podendo ser considerada como tal a interpretação que o MM. Juízo rescindendo, razoavelmente, deu ao texto legal, embasada em seu livre convencimento e nos elementos que avistou nos autos, mormente considerando que as matérias em discussão são sumamente controvertidas e a sistemática processual vigente prestigia a sentença transitada em julgado, pelo que mera discordância da parte em relação à interpretação dos dispositivos legais invocados não pode ensejar a procedência da ação rescisória. (TRT/SP - 11879200400002006 - AR01 - Ac. SDI 2007005075 - [Rel. VANIA PARANHOS](#) - DOE 23/04/2007)

152. Improcedência do pedido constante de ação rescisória. Deverá ser considerado improcedente o pedido de desconstituição de v. acórdão quando a matéria veiculada na ação rescisória proposta com tal intuito está aparentemente inserida num dos incisos do artigo 485 do Código de Processo Civil, mas que guarda, no seu interior, o fim precípuo de reexame da interpretação dada aos fatos e na apreciação das provas, quando do julgamento anterior, que se pretende rescindir. (TRT/SP - 10653200400002008 - AR01 - Ac. SDI 2007004770 - [Rel. VANIA PARANHOS](#) - DOE 23/04/2007)

153. Ação rescisória. Acordo homologado. A desconstituição de sentença homologatória de acordo requer embasamento em prova concreta do defeito por vício de vontade, a fim de viabilizar a aplicação do disposto no art. 485, VIII, do CPC. No caso dos autos, respeitados os limites do ordenamento jurídico, a simples alegação do autor quanto à ocorrência simulação por parte da empresa ré, calcada no argumento de que ele desconheceria a advogada petionária da ação extinta pelo ajuste conciliatório, não se mostra suficiente para comprovar a fraude. Isso porque atestado que o próprio autor assinou o requerimento de homologação judicial e recebeu corretamente a quantia razoável acordada. Ação improcedente. (TRT/SP - 10072200500002007 - AR01 - Ac. SDI 2006020577 - [Rel. WILMA NOGUEIRA DE ARAUJO VAZ DA SILVA](#) - DOE 09/01/2007)

Decisão rescindenda

154. Ação rescisória. Cópia da decisão rescindenda. Ausência. Extinção do feito sem resolução do mérito. Orientação Jurisprudencial nº 84 da SBDI-2 do C. TST. Art. 267, I, do CPC. Deixando a Autora de juntar cópia da decisão rescindenda, após determinação judicial nesse sentido, que verificou a falha ao analisar a petição inicial, sua inércia obriga à extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 84 da SBDI-2 do C. TST e do art. 267, I, do CPC. Rescisão da sentença e do acórdão que a substituiu. Impossibilidade. Teoria da substituição. Súmula 192, III do C. TST e art. 512 do CPC. Tendo sido interposto recurso contra decisão prolatada em primeiro grau, o Acórdão proferido a substitui, nos termos do art. 512 do CPC, pelo que, aplicando-se ao caso a teoria da substituição, resta impossível a rescisão de ambas as decisões, sendo esse, aliás, o entendimento jurisprudencial iterativo, notório e atual do C. TST, cristalizado no item "III" de sua Súmula nº 192, que dispõe, *verbis*: "Em face do disposto no art. 512 do CPC, é juridicamente impossível o pedido explícito de desconstituição de sentença quando substituída por acórdão Regional". Ação rescisória extinta sem resolução de mérito. (TRT/SP - 11536200400002001 - AR01 - Ac. SDI 2007000774 - [Rel. ANELIA LI CHUM](#) - DOE 29/03/2007)

Efeitos

155. Ação rescisória. Cópia da decisão rescindenda não autêntica. A cópia da decisão rescindenda foi trasladada sem o atendimento das normas contidas nos artigos 830 da Consolidação das Leis do Trabalho e 384 do CPC, inferindo-se, daí, a sua inexistência e, via de consequência, imprestabilidade para efeito de prova. Dessa forma, a extinção do processo, sem julgamento do mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, é medida que se impõe. Neste sentido a Orientação Jurisprudencial nº 84 do C. TST. (TRT/SP - 10532200400002006 - AR01 - Ac. SDI 2007004729 - [Rel. MARCELO FREIRE GONÇALVES](#) - DOE 12/04/2007)

156. Ação rescisória. Violação à literal disposição de lei. Ausência de indicação expressa do dispositivo legal tido por violado pela decisão rescindenda. Inépcia da inicial. A ação rescisória calcada na violação a dispositivo de lei exige a expressa indicação na petição inicial do dispositivo legal tido por violado, conforme dicção da Súmula nº 408 do C. TST. A ausência de indicação expressa do dispositivo legal tido equivale à falta da própria causa de pedir, o que configura inépcia da petição inicial (inciso I do parágrafo único do art. 295 do CPC). (TRT/SP - 12649200400002004 - AR01 - Ac. SDI 2006021794 - [Rel. MARCELO FREIRE GONÇALVES](#) - DOE 09/01/2007)

157. Ação rescisória. Inépcia da inicial. Pretensão de corte rescisório de decisão do TST por TRT. Manifesto equívoco. A decisão proferida pelo C. Tribunal Superior do Trabalho, em sede de Agravo regimental, confirmou a decisão monocrática do Exmo. Ministro Rider de Brito, a qual, por seu turno, substituiu a decisão Regional, eis que emitiu juízo de mérito a respeito da matéria controvertida. Destarte, tem-se que a petição inicial, distribuída a este Regional, com a pretensão de que se proceda o cote rescisório de acórdão proferido pelo C. TST padece de manifesto equívoco, impondo-se a extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I do CPC. Neste sentido, aliás, é teor da Orientação Jurisprudencial nº 70 da SDI-2, do C. TST. (TRT/SP - 10992200600002006 - AR01 - Ac. SDI 2006019692 - [Rel. ODETE SILVEIRA MORAES](#) - DOE 09/01/2007)

Erro de fato

158. Ação rescisória. Art. 485, IX e parágrafos, do CPC. Erro de fato. Decisão que emite juízo de valor sobre a matéria controvertida, em evidente análise do conjunto probatório inserto aos autos, ainda que eventualmente injusta, ou que tenha apreciado mal a prova produzida, não configura erro de fato, nos termos do art. 485, IX e parágrafos, do CPC. Ação rescisória julgada improcedente. (TRT/SP - 11061200400002003 - AR01 - Ac. SDI 2007004877 - [Rel. ANELIA LI CHUM](#) - DOE 23/04/2007)

159. Ação rescisória. Art. 485, IX e parágrafos, do CPC. Erro de fato. Restando demonstrado que a r. decisão rescindenda revela ter seu l. Prolator emitido expresso juízo de valor acerca dos aspectos fáticos discutidos no feito, em evidente análise do conjunto probatório inserto aos autos, não se pode ter por configurado erro de fato, nos termos do art. 485, IX e parágrafos, do CPC. Ação rescisória julgada improcedente. (TRT/SP - 10317200400002005 - AR01 - Ac. SDI 2006021344 - [Rel. ANELIA LI CHUM](#) - DOE 09/01/2007)

160. Ação rescisória. Art. 485, IX, do CPC. O erro de fato, hábil ao fundamento da rescisória, é verificável mediante o exame das provas já existentes no processo, não aquele cuja correção requeira a produção de novas provas no juízo rescisório. Razão social idêntica. Matéria de recurso próprio. (TRT/SP - 13648200400002007 - AR01 - Ac. SDI 2006022685 - [Rel. CARLOS FRANCISCO BERARDO](#) - DOE 14/02/2007)

161. Ação rescisória. Art. 485/IX/CPC. Erro de fato. Adicional de periculosidade. Laudo pericial. Houve controvérsia e pronunciamento judicial sobre o fato. Assim, nos termos do art. 485/§ 2º, do CPC, não se faz presente o fundamento invocado. (TRT/SP - 11671200500002008 - AR01 - Ac. SDI 2007003544 - [Rel. CARLOS FRANCISCO BERARDO](#) - DOE 03/04/2007)

162. Ação rescisória. Erro de fato. Art. 485, inciso IX, do CPC. A caracterização de erro de fato como causa de rescindibilidade de decisão judicial transitada em julgado supõe a afirmação categórica e indiscutida de um fato, na decisão rescindenda, que não corresponde à realidade dos autos. OJ SDI-II nº 136. No caso, o fato corresponde. (TRT/SP - 10179200500002005 - AR01 - Ac. SDI 2006022740 - [Rel. CARLOS FRANCISCO BERARDO](#) - DOE 14/02/2007)

163. Ação rescisória. Reintegração. Estabilidade. I. Violação de literal dispositivo de lei. Art. 485/V/CPC. A prova foi considerada à luz do art. 131/CPC, pelo que não há fundamento para a alegação de ofensa aos arts. 832 da CLT; 128, 469 incisos, do CPC; 412 do CC e 118 da Lei 8.213/91. II. Erro de fato. Art. 485/IX/CPC. Não-ocorrência. O v. acórdão rescindendo determinou a reintegração da reclamante, sob o fundamento de que restou configurada a estabilidade prevista no artigo 118 da Lei 8.213/91. Portanto, houve apreciação da prova, o que afasta a alegada e pretendida configuração de erro de fato. (TRT/SP - 13805200400002004 - AR01 - Ac. SDI 2007003170 - [Rel. CARLOS FRANCISCO BERARDO](#) - DOE 03/04/2007)

164. O erro de fato a que reporta o art. 485, IX, do Código de Processo Civil, autorizador da rescisão da coisa julgada, não é um erro de julgamento e sim de percepção do juiz, e há de ser de tal monta decisivo para a controvérsia, que o seu reconhecimento conduziria à decisão

diversa. É o caso dos autos, onde a sentença afirma que o laudo concluiu pela não ocorrência de insalubridade, quando sua conclusão foi exatamente no sentido oposto: pela ocorrência da insalubridade. (TRT/SP - 10557200400002000 - AR01 - Ac. SDI 2007004737 - [Rel. DELVIO BUFFULIN](#) - DOE 23/04/2007)

165. Ação rescisória. Erro de fato. Inocorrência. A oportunidade de valer-se da rescisória, com base no inciso IX, do artigo 485, do CPC, surge quando não tenha existido controvérsia sobre os fatos que motivaram eventual erro do juízo. Porém, tendo havido na sentença rescindenda manifestação quanto a existência ou não de determinado fato da causa, fica vedada sua utilização. No caso em tela, verifica-se a existência de pronunciamento judicial a respeito da pré-contratação de horas extras. Destarte, a ação rescisória, como ação que é, prevista constitucionalmente (art. 102, I, j; art. 105, I, e; art. 108, I, b; ADCT, art. 27, § 10), envolve autêntico julgamento de julgamento, embora seja um remédio processual de caráter extraordinário, não se prestando para apreciar a boa ou má interpretação dos fatos, ao reexame da prova produzida ou a sua complementação. Em outras palavras, a má apreciação da prova ou a injustiça da decisão judicial não autorizam a rescisória. (TRT/SP - 11041200300002001 - AR01 - Ac. SDI 2006021247 - [Rel. MARCELO FREIRE GONÇALVES](#) - DOE 09/01/2007)

166. Ação rescisória. Violação literal à disposição de lei. Erro de fato. Inocorrência. 1. A jurisprudência do C. TST inclinou-se no sentido de não ser admitido o reexame do conjunto probatório dos autos do processo originário em se tratando de ação rescisória calcada no inciso V do artigo 485 do CPC, de acordo com o item 109 da orientação jurisprudencial da SDI-2. No caso em análise ressaí à evidência o óbice retromencionado, uma vez que para chegar-se à conclusão diversa da que sustenta a autora e, conseqüentemente, a configuração de violação de preceito legal, imprescindível seria o reexame do conjunto probatório dos autos da reclamação trabalhista. (TRT/SP - 10987200400002001 - AR01 - Ac. SDI 2007004842 - [Rel. MARCELO FREIRE GONÇALVES](#) - DOE 12/04/2007)

167. Ação rescisória. Contradição entre a parte dispositiva e a fundamentação da sentença rescindenda. Erro de fato. A incongruência entre a fundamentação e o dispositivo da sentença rescindenda revela erro de fato no julgamento, o que viabiliza a rescisão do julgado com base no inciso IX do art. 485 do CPC, conforme dicção da Orientação Jurisprudencial nº 103 da SBDI-II do C.TST. (TRT/SP - 10025200500002003 - AR01 - Ac. SDI 2007000928 - [Rel. MARCELO FREIRE GONÇALVES](#) - DOE 29/03/2007)

168. Erro de fato. Existência de controvérsia e pronunciamento judicial sobre o fato discutido. O erro de fato é aquele decorrente da desatenção ou omissão do órgão julgador que admite um fato inexistente, ou o considera inexistente quando as provas dos autos demonstram o contrário (§ 1º do inciso IX do art. 485, do CPC). Nesse caso presume-se que o julgamento teria sido favorável à parte contrária caso o julgador tivesse atentado para a prova que lhe escapou. Contudo, nas duas hipóteses de erro de fato é indispensável que não tenha havido pronunciamento judicial nem controvérsia sobre esse fato relevante para o deslinde da causa, conforme estabelece o § 2º do inciso IX do art. 485, do CPC, e Orientação Jurisprudencial nº 136 da SBDI-II do C.TST. (TRT/SP - 12861200400002001 - AR01 - Ac. SDI 2006021832 - [Rel. MARCELO FREIRE GONÇALVES](#) - DOE 09/01/2007)

169. Ação rescisória. Erro de fato não configurado. Improcedência. O erro de fato a que se reporta o art. 485, IX, do Código de Processo Civil, autorizador da rescisão da coisa julgada, não é o erro de julgamento, mas o de percepção do juiz. Não o configuram a falta de exame de documentos anexados aos autos, que caracteriza má apreciação da prova, ou a omissão no julgamento, passível de correção por meio típico e adequado, especialmente por não se admitir, nesta sede, o reexame de atos e fatos do processo original. Ação rescisória que se julga improcedente. (TRT/SP - 13557200400002001 - AR01 - Ac. SDI 2006022634 - [Rel. MARIA APARECIDA DUENHAS](#) - DOE 14/02/2007)

170. Ação rescisória. Erro de fato. O erro de fato de que trata o inciso IX do art. 485 do CPC ocorre quando a decisão rescindenda admitir um fato inexistente ou considerar inexistente um fato efetivamente ocorrido. É indispensável, num como noutro caso, que não tenha havido controvérsia nem pronunciamento judicial sobre o fato. Constata-se, pois, não ser um erro de julgamento e sim de percepção do juiz, consistente em falha de algo que lhe escapou à vista e que seja decisiva para a controvérsia. Ação rescisória que se julga improcedente. (TRT/SP - 10249200400002004 - AR01 - Ac. SDI 2007000707 - [Rel. NELSON NAZAR](#) - DOE 15/03/2007)

Requisitos

171. Ação rescisória. Pedido juridicamente impossível. Em face do disposto no art. 512 do CPC, é juridicamente impossível o pedido explícito de desconstituição de sentença quando substituída por acórdão regional. (TRT/SP - 13729200300002006 - AR01 - Ac. SDI 2006021310 - [Rel. DELVIO BUFFULIN](#) - DOE 09/01/2007)

172. Verificando-se que não foram enfrentadas ou examinadas as questões que integraram a elaboração da conta, sendo meramente homologatória, não se revelando em decisão de mérito propriamente dita, requisito indispensável para o cabimento da ação rescisória, o não conhecimento é a medida que se impõe. (TRT/SP - 12701200400002002 - AR01 - Ac. SDI 2006021808 - [Rel. DELVIO BUFFULIN](#) - DOE 09/01/2007)

173. Ação rescisória. A ação rescisória, assim como não se presta a apreciar a justiça ou injustiça da decisão, a renovação ou complementação da prova, de igual forma não se presta a examinar a boa ou má interpretação dos fatos e provas apresentados. Os requisitos fixados pela lei relativos a tal tipo de ação são rígidos e devem ser observados. Uma vez ausentes, impossível a desconstituição de um julgado. (TRT/SP - 12826200300002001 - AR01 - Ac. SDI 2006021298 - [Rel. MARCELO FREIRE GONÇALVES](#) - DOE 09/01/2007)

174. Ação rescisória: Preliminar de impossibilidade jurídica do pedido. Acórdão proferido em agravo de instrumento. Pedido sucessivo de rescisão da sentença. Não há dúvida de que acórdão proferido em agravo de instrumento não constitui decisão de mérito, fato que se erige em óbice à sua rescindibilidade. É certo que havendo pedido sucessivo de rescisão da sentença agravada, a via rescisória se tornaria admissível, desde que não exaurido o prazo decadencial, contado do seu trânsito em julgado. No entanto, se o objeto da rescisória se restringe a matéria de cunho administrativo, em relação à qual não se opera o trânsito em julgado, por óbvio que faltarão ao pedido sucessivo o elemento essencial à rescindibilidade ausente no pedido principal. Preliminar que se acolhe. (TRT/SP - 12529200500002008 - AR01 - Ac. SDI 2006020658 - [Rel. WILMA NOGUEIRA DE ARAUJO VAZ DA SILVA](#) - DOE 09/01/2007)

ACIDENTE DO TRABALHO E DOENÇA PROFISSIONAL

Indenização

175. Recurso ordinário. Doença profissional. Reintegração ou indenização correspondente. Ausência de nexo causal entre a patologia apresentada e as funções desempenhadas. A presença do trabalhador quando da diligência do Sr. Perito, bem como a concordância com as informações prestadas na ocasião, corroboram as conclusões do laudo técnico. (TRT/SP - 01622200526202000 - RO - Ac. 11ªT 20061050681 - [Rel. CARLOS FRANCISCO BERARDO](#) - DOE 06/02/2007)

176. Ação de indenização. Dano moral. Requisitos. Para que seja concedida a indenização por danos morais decorrente de acidente de trabalho, necessário se faz a configuração dos três elementos: dano, nexo causal e culpa/dolo da reclamada. Não havendo demonstração de ato ilícito cometido pela reclamada, nada há que se deferir. Recurso improvido. (TRT/SP - 02272200504902002 - RO - Ac. 12ªT 20070107160 - [Rel. DELVIO BUFFULIN](#) - DOE 09/03/2007)

177. Indenização em razão de acidente do trabalho. Requisitos exigidos para a sua configuração. Para que seja concedida a indenização por danos morais e materiais decorrentes de acidente de trabalho, necessário se faz a configuração dos três elementos: dano, nexos causal e culpa/dolo da reclamada. Não havendo demonstração de ato ilícito cometido pela reclamada, nada há que se deferir. Recurso improvido. (TRT/SP - 00482200608102005 - RO - Ac. 12ªT 20070154745 - [Rel. DELVIO BUFFULIN](#) - DOE 23/03/2007)

178. Indenização. Danos morais e materiais. Doença Profissional. Hérnia umbilical. A responsabilidade civil do empregador pressupõe dolo ou culpa. Não há responsabilidade objetiva para a hipótese. Constituição Federal, art. 7º, inciso XXVIII, parte final. Culpa do empregador não demonstrada. Doença que, ademais, não está seguramente vinculada ao período contratual. Histórico profissional com indicação de atividades idênticas em outras empresas. Indenização afastada. Recurso da ré a que se dá provimento. (TRT/SP - 00510200522102006 - RO - Ac. 11ªT 20070074113 - [Rel. EDUARDO DE AZEVEDO SILVA](#) - DOE 06/03/2007)

179. Indenização por dano material e moral. Acidente do trabalho. Acidente típico. Amputação parcial de dedo da mão direita. Sequela irreversível. Incapacidade parcial e permanente. (Arts. 159, 1518, 1521, inciso III, 1522, 1539, do vetusto Código Civil e Art. 5º, V e X e art. 7º, XXII e XXVIII, da CF; Art. 186 e 944 e 950 CC do atual Código Civil). 1. A obrigação de reparar os danos moral, estético, material, espécies do gênero dano pessoal, decorrente de acidente de trabalho, encontra-se prevista na Constituição Federal, art. 5º, V e X e art. 7º, XII e XXVII e, ainda, nos arts. 186, 944, 949 e 950 do novo Código Civil, e arts. 159, 1518, 1521, inciso III, 1522, 1533, 1538 e 1539, do vetusto Código Civil, observados os elementos: a ofensa a uma norma preexistente ou erro de conduta, um dano e o nexo de causalidade. 2. A lesão à integridade psicofísica, por si só, é capaz de causar dano, ainda mais quando causa incapacidade para o trabalho, pois traz repercussões negativas, aptas a causar abalos psíquicos de dor, sofrimento e angústia. Isto porque, entrava a nova colocação no mercado de trabalho e, ainda, não se pode descartar as consequências nos atos e no ambiente da vida civil, familiar e social. 3. A fixação do valor da indenização por dano moral, deve se pautar pelo princípio da razoabilidade e proporcionalidade (art. 944, CC), ou seja, satisfazer o interesse de compensação do lesado e a repressão à conduta do lesador. Assim, deve levar em consideração a gravidade da conduta; a extensão do dano, tendo em conta o sofrimento e as repercussões pessoais, familiares e sociais; a situação econômica do lesador e; o caráter pedagógico da sanção. Isto porque, a indenização tem natureza compensatória, uma vez que o dano moral é de difícil mensuração. 4. Quanto ao valor da pensão mensal, nos termos do art. 953, parágrafo único do CC/02 e art. 461 do CPC e parágrafos, a fim de se obter um resultado prático, deve ser fixado pelo Juízo. E, como tal, tendo em conta as dificuldades e incertezas da execução de prestações sucessivas, deverá ser arbitrado em valor único. (TRT/SP - 02699200502802000 - RO - Ac. 6ªT 20070131850 - [Rel. IVANI CONTINI BRAMANTE](#) - DOE 23/03/2007)

180. Indenização por dano material e moral. Acidente do trabalho. Acidente típico. Amputação parcial de dedo da mão direita. Sequela irreversível. Incapacidade parcial e permanente. (Arts. 159, 1518, 1521, inciso III, 1522, 1539, do vetusto Código Civil e Art. 5º, V e X e art. 7º, XXII e XXVIII, da CF; Art. 186 e 944 e 950 CC do atual Código Civil). 1. A obrigação de reparar os danos moral, estético, material, espécies do gênero dano pessoal, decorrente de acidente de trabalho, encontra-se prevista na Constituição Federal, art. 5º, V e X e art. 7º, XII e XXVII e, ainda, nos arts. 186 e 950 do Código Civil, (arts. 159, 1518, 1521, inciso III, 1522, 1539, do vetusto Código Civil), observados os elementos: a ofensa a uma norma preexistente ou erro de conduta, um dano e o nexo de causalidade. 2. A lesão à integridade psicofísica, por si só, é capaz de causar dano, ainda mais quando causa incapacidade para o trabalho, pois traz repercussões negativas, aptas a causar abalos psíquicos de dor, sofrimento e angústia. Isto porque, entrava a nova colocação no mercado de trabalho e, ainda, não se pode descartar as consequências nos atos e no ambiente da vida civil, familiar e social. A fixação do valor da indenização deve se pautar pelo princípio da razoabilidade e proporcionalidade (art. 944, CC),

ou seja, satisfazer o interesse de compensação do lesado e a repressão à conduta do lesador. Assim, deve levar em consideração a gravidade da conduta; a extensão do dano, tendo em conta o sofrimento e as repercussões pessoais, familiares e sociais; a situação econômica do lesador e; o caráter pedagógico da sanção. Isto porque, a indenização tem natureza compensatória, uma vez que o dano moral é de difícil mensuração. (TRT/SP - 01569200546502002 - RO - Ac. 6ªT 20070131893 - [Rel. IVANI CONTINI BRAMANTE](#) - DOE 23/03/2007)

181. Indenização. Dano material estético e moral e material. Acidente do trabalho típico. Amputação parcial do dedo indicador. Seqüela irreversível. (ART. 5º, V e X e art. 7º, XXII e XXVIII, da CF; art.186 e 944 e 950 CC). 1. A obrigação de reparar os danos moral, estético, material, espécies do gênero dano pessoal, decorrente de acidente de trabalho, encontra-se prevista na Constituição Federal, art. 5º, V e X e art. 7º, XII e XXVII e, ainda, nos arts. 186 e 950 do Código Civil, observados os elementos: a ofensa a uma norma preexistente ou erro de conduta, um dano e o nexo de causalidade. 2. O fato objetivo da seqüela, do tipo aleijão, decorrente de acidente de trabalho, por descumprimento das normas de medicina, higiene e segurança do trabalho, autoriza a reparação. 3. A lesão à integridade psicofísica, com seqüela irreversível, com amputação do dedo indicador da mão direita, por si só, é capaz de causar dano. Ainda mais quando causa incapacidade para o trabalho, pois traz repercussões negativas, aptas a causar abalos psíquicos de dor, sofrimento e angustia. Some-se, os entraves adicionais à nova colocação no mercado de trabalho, principalmente na mesma área de atuação do trabalhador. Vale lembrar, que qualquer exame admissional, exigido por lei, denunciará sempre a seqüela irreversível, o aleijão sofrido pelo trabalhador. Ainda, não se pode descartar as conseqüências nos atos e no ambiente da vida civil, familiar e social. 3. A fixação do valor da indenização deve se pautar pelo princípio da razoabilidade e proporcionalidade (art. 944, CC), ou seja, satisfazer o interesse de compensação do lesado e a repressão à conduta do lesador. Assim, deve levar em consideração a gravidade da conduta; a extensão do dano, tendo em conta o sofrimento e as repercussões pessoais, familiares e sociais; a situação econômica do lesador e; o caráter pedagógico da sanção. Isto porque, a indenização tem natureza compensatória, uma vez que o dano moral é de difícil mensuração. (TRT/SP - 02214200504102008 - RO - Ac. 6ªT 20070131842 - [Rel. IVANI CONTINI BRAMANTE](#) - DOE 23/03/2007)

182. Indenização por acidente ou doença do trabalho - Responsabilidade do empregador - Necessidade de se demonstrar a culpa. A Constituição Federal, no inciso XXVIII do art. 7º, garante ao trabalhador seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa. Esta culpa decorre, necessariamente, de uma responsabilidade subjetiva, pois se fosse objetiva, não haveria razão para a Constituição ressaltá-la. Daí se conclui que a regra do parágrafo único do art. 927 do Código Civil, que obriga à reparação de dano, independentemente de culpa, não se aplica aos casos de acidente do trabalho e somente quando o empregador age com culpa ou dolo é que se lhe impõe o dever de indenizar além do que o seguro social pagar. Portanto, para julgar o pedido de indenização é necessário averiguar se o empregador agiu com culpa ou dolo. (TRT/SP - 02270200102002008 - RO - Ac. 7ªT 20070157191 - [Rel. JOMAR LUZ DE VASSIMON FREITAS](#) - DOE 16/03/2007)

183. Doença profissional. Indenização por danos morais e materiais. Necessidade de demonstração da existência do nexo causal, do dano e da culpa do empregador (Código Civil, art. 186). Reparação indevida pela ausência de qualquer um desses elementos. (TRT/SP - 02603200500602006 - RO - Ac. 6ªT 20070083570 - [Rel. RAFAEL E. PUGLIESE RIBEIRO](#) - DOE 02/03/2007)

184. Acidente do trabalho. Responsabilidade civil por danos morais e patrimoniais. Resultado não imputável objetivamente ao empregador. Ainda que objetiva a responsabilidade, o resultado, quando não puder ser objetivamente imputado ao empregador, exclui sua responsabili-

dade quanto à indenização aos danos sofridos pelo empregado. (TRT/SP - 00889200543102008 - RO - Ac. 12ªT 20070264320 - [Rel. VANIA PARANHOS](#) - DOE 27/04/2007)

ADICIONAL

Cálculo

185. Adicional por Tempo de Serviço. CODESP. A forma de cálculo do adicional por tempo de serviço não se confunde com a possibilidade de reflexos deste nos demais títulos do contrato. No presente caso, o adicional é calculado sobre o salário-base. Não existe, no entanto, norma vedando as suas integrações. Daí, à hipótese se aplica a regra geral. Incidência da Súmula 203 do TST. (TRT/SP - 01096200444402001 - RO - Ac. 10ªT 20070245945 - [Rel. JOSÉ RUFFOLO](#) - DOE 24/04/2007)

186. Servidor das autarquias estaduais. Adicional de tempo de serviço. Forma de cálculo. O adicional de tempo de serviço do servidor das autarquias estaduais, sob regime da CLT, deve ser calculado na forma dos arts. 108, 109 e 127 da Lei Estadual nº 10291/68 (Estatuto do Servidor Público Estadual), ou seja, sobre o total do vencimento ou da remuneração, conforme os conceitos utilizados na lei, e não apenas sobre o salário-padrão, como sucede no caso *sub judice*. (TRT/SP - 02457200405402001 - RE - Ac. 9ªT 20070211404 - [Rel. LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA](#) - DOE 13/04/2007)

AERONAUTA

Norma coletiva

187. Recurso ordinário. Aeronauta. Compensação orgânica. Norma coletiva. Referência ao art. 18 da Lei nº 8.237/91, como comparação e correlação. Interpretação de cláusula. Trata-se de pagamento com destinação específica, qual seja, compensar os desgastes orgânicos conseqüentes das variações de altitude, de acelerações, de variações barométricas, dos danos psicossomáticos e da exposição a radiações resultantes do desempenho continuado. As entidades convenientes não elaborariam cláusula para negar direito. (TRT/SP - 00656200504502005 - RO - Ac. 11ªT 20070092650 - [Rel. CARLOS FRANCISCO BERARDO](#) - DOE 06/03/2007)

188. Aeronauta. Vasp. Compensação orgânica. Não está incluído no valor do salário-base a "compensação orgânica". Tanto é assim que, para a apuração dos demais títulos do contrato, não houve exclusão da "compensação", o que seria pertinente, pois possui esta natureza jurídica de indenização. (TRT/SP - 00269200231502009 - RO - Ac. 10ªT 20070175939 - [Rel. JOSÉ RUFFOLO](#) - DOE 17/04/2007)

189. Compensação orgânica. Natureza salarial. Art. 457 da CLT. A compensação orgânica configura verba criada através de negociação coletiva para remunerar o trabalhador (aeronauta) que desempenha suas atividades sob condições extremamente penosas. A nomenclatura assim o indica. O salário corresponde ao labor prestado (há exceções legalmente previstas). Por sua vez, a compensação orgânica corresponde às condições penosas da atividade aérea. Embora a norma coletiva refira-se ao termo "indenização", a parcela sob comento representa um *plus* salarial, devido à natureza contraprestativa, analogamente ao que ocorre com os adicionais de insalubridade e de periculosidade, atraindo a aplicação do disposto no art. 457 da CLT. (TRT/SP - 01947200202202004 - RO - Ac. 4ªT 20070077031 - [Rel. PAULO AUGUSTO CAMARA](#) - DOE 02/03/2007)

AGRAVO DE INSTRUMENTO***Cabimento***

190. Agravo de instrumento. Art. 897, *b*, da CLT. O Agravo de Instrumento é incabível contra decisão que extingue a execução. Inteligência do art. 897, *b*, da CLT. Assim, impõe-se a extinção sem resolução de mérito, diante da impossibilidade jurídica do pedido (art. 267/VII/CPC). (TRT/SP - 01553200105902001 - AI - Ac. 11ªT 20070231855 - [Rel. CARLOS FRANCISCO BERARDO](#) - DOE 17/04/2007)

191. Despacho inexistente. Impossibilidade de conhecimento de recurso: "Em não havendo despacho, denegando seguimento ao recurso, incabível agravo de instrumento". Agravo de Instrumento que não se conhece. (TRT/SP - 02185200544202016 - AI - Ac. 11ªT 20070214128 - [Rel. DORA VAZ TREVIÑO](#) - DOE 17/04/2007)

Instrumento incompleto

192. Agravo de instrumento. Conhecimento. Peças essenciais. Art. 897, § 5º, da CLT. Instrução Normativa TST Nº 16/99. Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, bem como do item III da Instrução Normativa TST nº 16/99, resta impossível o conhecimento de agravo de instrumento cuja formação se ressepte da ausência das cópias necessárias para verificação dos requisitos de admissibilidade do agravo de petição obstado, cujo processamento se requer. Agravo de instrumento não conhecido. (TRT/SP - 02048200137202011 - AI - Ac. 5ªT 20070116886 - [Rel. ANELIA LI CHUM](#) - DOE 16/03/2007)

193. Agravo de instrumento. Tempestividade. Peças essenciais. Ausência. Não conhecimento. Interposto o agravo de instrumento mediante a formação de autos apartados, necessário o traslado das peças essenciais ao conhecimento do recurso, pelo que ausente qualquer indício que permita aferir sua tempestividade, não pode o mesmo ser conhecido. Agravo de instrumento não conhecido. (TRT/SP - 01451198701102022 - AI - Ac. 5ªT 20070116878 - [Rel. ANELIA LI CHUM](#) - DOE 16/03/2007)

194. Agravo de instrumento. Traslado deficiente. Não conhecimento. Art. 897, § 5º, da CLT. Súmula 272 do C. TST. Restando demonstrada a deficiência do traslado de peças essenciais ao conhecimento da matéria objeto do recurso trancado, cujo processamento se requereu mediante a interposição de agravo de instrumento, tal agravo não pode ser conhecido, sendo o que se infere do teor do art. 897, § 5º, da CLT e, analogicamente, da Súmula nº 272 do C. TST. Agravo de instrumento não conhecido. (TRT/SP - 00084200344202019 - AI - Ac. 5ªT 20070189719 - [Rel. ANELIA LI CHUM](#) - DOE 23/03/2007)

195. Agravo de instrumento em recurso ordinário. Não conhecimento. Ausência de peças indispensáveis à compreensão da inconformidade manifestada no recurso principal. Art. 897, § 5º e incisos, da CLT. O próprio agravante faz referência, nas razões do apelo a documentos que demonstrariam o direito pretendido, mas não cuidou de reproduzir, no agravo, a parte do processo relativa às alegações. (TRT/SP - 00104200602202017 - AI - Ac. 11ªT 20060993159 - [Rel. CARLOS FRANCISCO BERARDO](#) - DOE 09/01/2007)

196. Agravo de instrumento em recurso ordinário. Não conhecimento. Ausência de peças indispensáveis ao exame da inconformidade manifestada no recurso principal. Art. 897, § 5º e incisos, da CLT. A ausência de documentos mencionados expressamente na r. sentença de primeiro grau, assim como nas próprias razões do recurso que a parte pretende destrancar, impõe o não conhecimento do agravo. (TRT/SP - 00044200643202012 - AI - Ac. 11ªT 20060992888 - [Rel. CARLOS FRANCISCO BERARDO](#) - DOE 09/01/2007)

197. Agravo de instrumento. Art. 897, § 5º e alíneas da CLT. Não conhecimento. Ausência de cópias de peças essenciais à compreensão e decisão imediata do julgamento do recurso denegado. O agravante não procedeu ao traslado da r. decisão originária, da petição inicial, da contestação e do próprio recurso ordinário, peças de traslado obrigatório, essenciais à com-

preensão e decisão imediata do julgamento do recurso denegado. Desse modo, não cabe o conhecimento. Inteligência do art. 897, § 5º, da CLT. (TRT/SP - 01621200344202018 - AI - Ac. 11ªT 20061050525 - [Rel. CARLOS FRANCISCO BERARDO](#) - DOE 06/02/2007)

198. Não conhecimento de agravo de instrumento ante a não juntada de peças essenciais ou úteis para o deslinde da matéria controvertida. Compete às partes, para a formação do instrumento, observarem os termos do artigo 897, § 5º da CLT, e Instrução Normativa nº 16, III do C. TST, sob pena de não conhecimento do apelo. Incabível ainda a determinação de diligência para juntada de peças ante a determinação contida na Instrução Normativa nº 16, inciso X. (TRT/SP - 00863200400702015 - AI - Ac. 12ªT 20070054716 - [Rel. DELVIO BUFFULIN](#) - DOE 23/02/2007)

199. Não se conhece do agravo de instrumento, por falta de peças necessárias ao julgamento do recurso ordinário. (TRT/SP - 02564200224102010 - AI - Ac. 12ªT 20070054694 - [Rel. DELVIO BUFFULIN](#) - DOE 23/02/2007)

200. Mandado de segurança. Agravo de instrumento. Falta de juntada de peças. Não fere direito líquido e certo da parte a decisão que não conhece de agravo de instrumento, por falta das peças necessárias ao exame do recurso trancado, uma vez que há expressa exigência legal nesse sentido, inclusive como pressuposto objetivo de admissibilidade. Em nada socorre a parte o encaminhamento dos autos principais ao tribunal se o agravo, como na hipótese, é processado por instrumento. Segurança denegada. (TRT/SP - 10671200600002001 - MS01 - Ac. SDI 2006020852 - [Rel. EDUARDO DE AZEVEDO SILVA](#) - DOE 09/01/2007)

201. Mandado de segurança. Agravo de instrumento. Falta de juntada de peças. Não fere direito líquido e certo da parte a decisão que não conhece de agravo de instrumento, por falta das peças necessárias ao exame dos demais pressupostos do recurso trancado, no caso cópia com o protocolo legível da petição do recurso, uma vez que há expressa exigência legal nesse sentido, inclusive como pressuposto objetivo de admissibilidade. (TRT/SP - 11446200600002002 - MS01 - Ac. SDI 2007006810 - [Rel. EDUARDO DE AZEVEDO SILVA](#) - DOE 19/04/2007)

202. Agravo de instrumento falta de peças essenciais Não tendo a agravante providenciado o traslado de peças essenciais (art. 897, § 5º, I, da CLT e Instrução Normativa nº 16, III, do C. TST), não há como conhecer do agravo de instrumento interposto. Agravo de instrumento que não se conhece. (TRT/SP - 00637200400202012 - AI - Ac. 12ªT 20070034626 - [Rel. NELSON NAZAR](#) - DOE 16/02/2007)

AGRAVO REGIMENTAL

Cabimento e efeitos

203. Agravo regimental. Correição parcial. Decisão proferida em fase de execução. Atentar contra a boa ordem processual é praticar ou deixar de praticar ato que comprometa o procedimento, que subverta a ordem natural e a seqüência ordenada dos atos do processo. Não diz respeito ao direito da parte, senão apenas ao direito a que se observem as regras do procedimento. Ademais, a questão é relativa à execução de sentença e pode ser impugnada por recurso próprio, o que também exclui a utilização da medida correicional. Art. 52 do Regimento Interno. Agravo regimental a que se nega provimento. (TRT/SP - 10707200600002007 - ARgDCr - Ac. SDI 2006021131 - [Rel. EDUARDO DE AZEVEDO SILVA](#) - DOE 09/01/2007)

204. Agravo regimental. Decisão correicional. Atentado à boa ordem processual não configurado. Decisão proferida em processo de execução, em que se define a identificação dos credores, em função de crédito decorrente de acordo judicial, é decisão que comporta recurso expressamente previsto no ordenamento processual. Decisão que, ademais, não fere, de forma alguma, as regras legais do procedimento, de sorte que não configurada a hipótese de "atentado à boa ordem processual". Agravo regimental a que se nega provimento. (TRT/SP -

10607200600002000 - ARgDCr - Ac. SDI 2006021115 - [Rel. EDUARDO DE AZEVEDO SILVA](#) - DOE 09/01/2007)

205. Agravo regimental de decisão correicional. Insurgência do reclamante/agravante contra a intimação do reclamado para contra-arrazoar o recurso ordinário por ele interposto contra decisão que extinguiu o processo sem julgamento do mérito, antes mesmo da citação do reclamado. Considerando-se que a pretensão do reclamante/agravante é que seja determinado ao Juízo *a quo* a imediata remessa de seu recurso ordinário ao Tribunal Regional do Trabalho, sem contra-razões - ou, se existentes, que sejam as mesmas desentranhadas - e que tal procedimento já foi adotado em 1ª instância eis que os autos foram enviados à 2ª instância, não tendo o reclamado apresentado contra-razões ao recurso ordinário interposto pelo reclamante, não se vislumbra a subsistência do interesse processual do agravante no particular. Note-se inclusive que o recurso ordinário já foi celeremente distribuído à Juíza Relatora sorteada, não se justificando, nesta fase processual, a pretensão do agravante da inscrição, pela Secretaria da Vara do Trabalho, na capa daqueles autos, da tramitação prioritária prevista no § 5º do art. 10 do Provimento GP/CR nº 01/2005. Por tais razões, imperiosa a extinção do feito, sem julgamento do mérito, com espeque no inciso VI do art. 267 do CPC. (TRT/SP - 13397200500002001 - ARgDCr - Ac. SDI 2007002220 - [Rel. MARCELO FREIRE GONÇALVES](#) - DOE 29/03/2007)

ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

Impenhorabilidade

206. Agravo de petição. Automóvel com cláusula de alienação. Consórcio. Penhora. Possibilidade. O fato do automóvel penhorado conter cláusula de alienação, por ter sido adquirido por consórcio ainda não quitado, não obsta sua penhora, pois o gravame acompanhará o bem, restando garantido o direito de terceiro. Agravo de petição a que se nega provimento. (TRT/SP - 01940200044302004 - AP - Ac. 5ªT 20070046144 - [Rel. ANELIA LI CHUM](#) - DOE 23/02/2007)

APOSENTADORIA

Complementação. Direito material

207. Recurso ordinário. Aposentadoria. Complementação integral. Sabesp. O recorrente preencheu todos os requisitos estabelecidos para a percepção. A complementação integral foi instituída pela Lei Estadual, em benefício dos empregados das empresas públicas e sociedades de economia mista. Posterior alteração atinge apenas os admitidos após a modificação. (TRT/SP - 00744200604902003 - RO - Ac. 11ªT 20070194089 - [Rel. CARLOS FRANCISCO BERARDO](#) - DOE 17/04/2007)

208. Recurso ordinário. Complementação de aposentadoria. Codesp. Abono. Art. 457, § 1º, da CLT. O fato de consistir em pagamento único (parcela), porém, como complementação de reajuste salarial, deferido genericamente em benefício de todos os trabalhadores, não elide a natureza jurídica de salário. A norma instituída do benefício é interpretada nos exatos termos em que foi redigida, vale dizer, sem ampliações nem restrições. (TRT/SP - 01813200544202003 - RO - Ac. 11ªT 20061050622 - [Rel. CARLOS FRANCISCO BERARDO](#) - DOE 06/02/2007)

209. Recurso ordinário. I. Litispendência. Ação civil pública. Art. 104 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Aplicação analógica do Código de Defesa do Consumidor. As ações coletivas, previstas nos incisos I e II do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais. II. Complementação de aposentadoria. SABESP. Cláusula regulamentar benéfica, que passou a integrar o contrato de trabalho do recorrido. A responsabilidade pelo crédito é da ex-empregadora, embora o benefício tenha sido instituído pela Lei Estadual Cássio Ciampolini. As alterações prejudiciais, posteriores, atingem apenas os contratos

de trabalho daqueles que foram admitidos posteriormente. Art. 468/CLT. Ademais, desde 1994 o recorrido auferia a complementação nos moldes pleiteados. (TRT/SP - 03843200608702003 - RO - Ac. 11ªT 20070127837 - [Rel. CARLOS FRANCISCO BERARDO](#) - DOE 20/03/2007)

210. Complementação de aposentadoria. CESP. Fundação CESP. CTEEP. Fazenda Estadual. Benefício que tem origem no contrato de trabalho. Obrigação pela qual respondem o empregador, enquanto sujeito da relação jurídica principal, a CTEEP, porque a tanto se obrigou perante o sucedido e o empregado, e a Fundação, porque criada para gerar e administrar os recursos previdenciários, inclusive os da Lei estadual nº 4.819, sendo ineficaz, no âmbito do contrato de trabalho, a responsabilidade assumida pela Fazenda quanto ao benefício. (TRT/SP - 02667200407402004 - RO - Ac. 12ªT 20070059599 - [Rel. DELVIO BUFFULIN](#) - DOE 23/02/2007)

211. Complementação de aposentadoria. BANESPA. Tratando-se de questões de longo prazo, a maior garantia para as partes envolvidas é o respeito ao pactuado, no caso, o regulamento do banco que garante a complementação de aposentadoria com base no salário do pessoal da ativa, sistema pelo qual os reclamantes optaram. Não é possível aplicar reajustes pelo IGP-DI não previstos no sistema escolhido pelos reclamantes e não se pode mudar um contrato por causa de qualquer variação econômica, com risco de aumentar a insegurança jurídica, o que é repellido pelo Direito. (TRT/SP - 02659200507402009 - RO - Ac. 7ªT 20070157396 - [Rel. JOMAR LUZ DE VASSIMON FREITAS](#) - DOE 16/03/2007)

212. Empregados aposentados da Caixa Econômica Federal. Auxílio cesta-alimentação. Os empregados aposentados da Caixa Econômica Federal inseridos na Resolução da Diretoria (Ata nº 232, de 16.04.75) fazem jus ao auxílio cesta-alimentação. Aplicação do entendimento da Súmula 51 do TST. (TRT/SP - 01080200506302005 - RO - Ac. 10ªT 20070222503 - [Rel. JOSÉ RUFFOLO](#) - DOE 17/04/2007)

213. Complementação de aposentadoria. SABESP. A SABESP é uma sociedade anônima e, muito embora a maioria absoluta das suas ações pertença à Fazenda do Estado de São Paulo, não merece tratamento próprio das Entidades da Administração Direta. Como empregadora, é equiparada a qualquer outra empresa do mercado. Se assim é, a revogação de suas normas internas, as quais outorgavam aos empregados a complementação de aposentadoria, somente produz efeitos para aqueles admitidos após essa revogação. Aplicação dos entendimentos das Súmulas 51, I, 97 e 288 do TST. (TRT/SP - 00566200400802003 - RS - Ac. 10ªT 20070245813 - [Rel. JOSÉ RUFFOLO](#) - DOE 24/04/2007)

214. Complementação de proventos. Nossa Caixa Nosso Banco S/A. Natureza jurídica. Responsabilidade. A complementação dos proventos de aposentadoria dos ex-empregados da Caixa Econômica do Estado de São Paulo, embora originada da Lei Estadual 4.819/58, tem natureza jurídica contratual e não administrativa, constituindo cláusula do contrato de trabalho, cujo cumprimento deve ser exigido da empregadora e não da Fazenda Estadual. A participação do *Economus* nessa obrigação, de forma solidária, decorre de sua condição de administrador e pagador dos benefícios, por instituição da própria empregadora, que com essa finalidade o criou e para essa finalidade participa do custeio dos benefícios. (TRT/SP - 03828200608402006 - RO - Ac. 11ªT 20070166980 - [Rel. MARIA APARECIDA DUENHAS](#) - DOE 03/04/2007)

215. Complementação de aposentadoria. Inclusão do auxílio-alimentação no cálculo da complementação de aposentadoria. O direito de receber o valor relativo ao auxílio-alimentação acrescido à complementação de aposentadoria está previsto no regulamento interno da Caixa Econômica Federal (Resolução da Diretoria), tendo aderido ao contrato de trabalho daqueles empregados cujo contrato estava em vigência. Assim, não poderia ser suprimido por normas posteriores, por configurar alteração contratual prejudicial e explícita afronta ao art. 468 da CLT, segundo o qual só é lícita a alteração das condições de trabalho, por mútuo consen-

mento, e, ainda assim, desde que não resultem, direta ou indiretamente, prejuízos ao empregado, sob pena de nulidade da cláusula infringente desta garantia. Súmulas nº 51 e 288 do C. TST. (TRT/SP - 00536200503302008 - RO - Ac. 4ªT 20070217615 - Rel. PAULO AUGUSTO CAMARA - DOE 13/04/2007)

216. Participação nos lucros e resultados. Negociação coletiva que garantiu a aplicação das cláusulas de natureza econômica, "no que couber", aos ex-empregados aposentados com o benefício da complementação de aposentadoria. Ausência de incompatibilidade entre a condição de aposentado e o pagamento da participação nos lucros e resultados a atrair a consideração da ressalva "no que couber". Recurso provido. (TRT/SP - 00241200608802000 - RO - Ac. 6ªT 20070083422 - Rel. RAFAEL E. PUGLIESE RIBEIRO - DOE 02/03/2007)

217. PRODESP. Plano auto gestão. Lei 9.656/1998. Aposentadoria. Tem direito à manutenção do plano de saúde PRODESP, com os mesmos benefícios garantidos na ativa, o empregado que teve filiação e contribuição superior a dez anos, desde que assuma a integralidade das contribuições, conforme artigo 31, Lei 9.656/1998. (TRT/SP - 01397200550102006 - RO - Ac. 11ªT 20070001132 - Rel. RITA MARIA SILVESTRE - DOE 06/02/2007)

218. 1) SABESP. Cia. de Saneamento Básico do Estado de São Paulo: Pagamento da complementação de aposentadorias e pensões. Lei 4.819/58. Liminar concedida em sede de ação civil pública. Legitimidade do ato. Não se pode ignorar que o direito ao pagamento de complementação de aposentadorias e pensões já se incorporou ao patrimônio jurídico dos aposentados, nos termos da Lei nº 4.819/58, sendo destinatária dessa obrigação a SABESP, uma vez que tem origem no contrato de trabalho e a complementação foi estipulada em consequência do vínculo empregatício, aderindo aos pactos laborais à época em que vigentes. Assim, não resta qualquer dúvida de que incumbe à SABESP, na qualidade de empregadora, o pagamento da complementação da aposentadoria, bem como à Secretaria de Estado dos Negócios da Fazenda do Estado de São Paulo. Nessa conformidade, verifica-se que o ato judicial que determina que a SABESP dê continuidade, nas condições e termos atuais, aos pagamentos das complementações de aposentadoria e de pensões, e que a Fazenda do Estado se abstenha da prática de qualquer ato que impeça o cumprimento direto dessas complementações, é absolutamente legítimo, e em hipótese alguma consubstancia-se em abuso de autoridade. Segurança a que se denega. 2) Associação dos aposentados e pensionistas da SABESP - AAPS. Legitimidade para ajuizar ação civil pública para pleitear o pagamento da complementação de aposentadorias e pensões. pertinência temática. Nos termos do artigo 82, inciso IV, da Lei nº 8.078/90, verifica-se que as associações são partes legítimas para a defesa de interesses individuais homogêneos desde que constituídas há pelo menos um ano e que haja pertinência temática entre seus fins institucionais e os interesses e direitos protegidos. Embora se alegue que o artigo 83, inciso III, da Lei Orgânica do Ministério Público do Trabalho disponha que a ação civil pública limita-se, na esfera trabalhista, à defesa dos direitos coletivos e que o pagamento de complemento de aposentadoria não constituiria matéria de direito coletivo, não se pode olvidar que a defesa e preservação dos direitos homogêneos de aposentados e pensionistas da SABESP é exatamente o fim institucional da Associação dos Aposentados e Pensionistas da SABESP - AAPS e, também, que os direitos ou interesses homogêneos são os que têm a mesma origem comum (art. 81, inciso III, da Lei nº 8.078/90), constituindo-se em subespécie de direitos coletivos e, portanto, passíveis de proteção através da ação civil pública. Segurança a que se denega. (TRT/SP - 10292200400002000 - MS01 - Ac. SDI 2007004664 - Rel. VANIA PARANHOS - DOE 23/04/2007)

Efeitos

219. Aposentadoria e extinção do contrato de trabalho. O fato de ter sido cancelada a jurisprudência cristalizada no sentido de que a aposentadoria é forma de extinção do contrato de trabalho, não retoma, automaticamente, entendimento em contrário, antes que outra norma seja firmada, sob pena de ferir o princípio da legalidade que deve reger a relação jurídica en-

tre as partes. Ainda, conceder ao empregado o direito à multa de 40% do FGTS sem considerar o ato de aposentação é, antes, favorecer-lhe o enriquecimento sem causa, porquanto, ao jubilar-se, já levantara os depósitos do FGTS, supedâneo para a multa correspondente. Considerá-los somente para o cômputo da multa rescisória é, além de punir injustamente o empregador, incitá-lo a retirar o aposentado de seus quadros, resultando em prejuízo ao trabalhador em tal condição. Provejo o recurso da reclamada. (TRT/SP - 01185200604702006 - RS - Ac. 5ªT 20070240455 - [Rel. ANA CRISTINA LOBO PETINATI](#) - DOE 13/04/2007)

220. Aposentadoria espontânea. Efeitos. Extinção do contrato de trabalho. Inocorrência. A conclusão do julgamento da ADI nº 1.721-3, pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, em que se decidiu pela inconstitucionalidade material do § 2º do artigo 453 da CLT, em razão do que preceituado nos artigos 7º, inciso I, da Constituição da República e 10, inciso I, do ADCT, acarretou o cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 177, pelo C. Tribunal Superior do Trabalho. Assim, tendo em conta a posição definitiva do Excelso Supremo Tribunal Federal sobre a matéria e a conseqüente revisão da jurisprudência pelo C. TST, firma-se o entendimento de que a aposentadoria espontânea não tem o condão de extinguir o contrato de trabalho. Recurso ordinário procedente. (TRT/SP - 00979200607402005 - RO - Ac. 5ªT 20070218263 - [Rel. ANELIA LI CHUM](#) - DOE 20/04/2007)

221. Recurso ordinário. Art. 453 da CLT. Aposentadoria voluntária e continuidade do contrato de trabalho. Inexistência de violação do art. 37, II § 2º, da Constituição Federal. O termo "readmitido", previsto no *caput* do art. 453 da CLT, pressupõe a extinção do anterior contrato de trabalho do empregado, mas não implica dizer que a aposentadoria espontânea resulte, necessariamente, no fim do contrato, ou seja, só haveria readmissão se o trabalhador aposentado houvesse encerrado a relação trabalhista anterior e depois iniciasse uma nova. Por outro lado, havendo a continuidade da atividade laboral, mesmo após a aposentadoria espontânea, não se poderia falar em readmissão. STF-RE 449420/PR, rel. Min. Sepúlveda Pertence, 16.8.2005. Recurso da ex-empregada provido parcialmente para incluir as diferenças dos depósitos à conta vinculada ao FGTS. E da multa de quarenta por cento sobre a totalidade dos depósitos efetuados, inclusive do período anterior à aposentadoria. (TRT/SP - 00913200604902005 - RE - Ac. 11ªT 20061050258 - [Rel. CARLOS FRANCISCO BERARDO](#) - DOE 06/02/2007)

222. Recurso ordinário. Art. 453 da CLT. Aposentadoria voluntária e continuidade do contrato de trabalho. O termo "readmitido", previsto no *caput* do art. 453 da CLT, pressupõe a extinção do anterior contrato de trabalho do empregado, mas não implica dizer que a aposentadoria espontânea resulte, necessariamente, no fim do contrato, ou seja, só haveria readmissão se o trabalhador aposentado houvesse encerrado a relação trabalhista anterior e depois iniciasse uma nova. Por outro lado, havendo a continuidade da atividade laboral, mesmo após a aposentadoria espontânea, não se poderia falar em readmissão. STF-RE 449420/PR, rel. Min. Sepúlveda Pertence, 16.8.2005. Reclamação que é julgada procedente, para condenar a reclamada no pagamento das diferenças da multa de quarenta por cento dos depósitos à conta vinculada ao FGTS. (TRT/SP - 02187200431502000 - RO - Ac. 11ªT 20070231839 - [Rel. CARLOS FRANCISCO BERARDO](#) - DOE 17/04/2007)

223. Aposentadoria como fato impeditivo à percepção dos reflexos do sobrelabor em multa de 40% sobre FGTS e aviso prévio. Matéria trazida somente em grau de recurso. Preclusa a oportunidade. Embargos rejeitados. (TRT/SP - 00273200437202003 - RO - Ac. 12ªT 20070052110 - [Rel. DELVIO BUFFULIN](#) - DOE 23/02/2007)

224. Aposentadoria espontânea. Continuidade na prestação de serviços. Diferenças de multa fundiária: "Considerando a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, que ratificou a medida liminar deferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1770, confirmando a inconstitucionalidade do § 1º, do art. 453, da CLT, resta inquestionável que a aposentadoria espontânea do trabalhador não rompe o vínculo empregatício, quando há continuidade na prestação de serviços. A unicidade do pacto deve ser reconhecida com a condenação da em-

presa no pagamento da multa de quarenta por cento sobre o total do saldo da conta vinculada do trabalhador, inclusive quanto ao período anterior à aposentadoria". Recurso ordinário a que se nega provimento. (TRT/SP - 00538200631702003 - RO - Ac. 11ªT 20070231766 - [Rel. DORA VAZ TREVIÑO](#) - DOE 17/04/2007)

225. A aposentadoria por invalidez acarreta a suspensão do contrato de trabalho e não a sua extinção. De consequência, não redunde na exclusão do empregado do plano de saúde fornecido pelo empregador, até porque não é lícito e moralmente aceito retirar o benefício no momento em que ele é realmente necessário. Entendimento contrário reduziria a eficácia do direito à saúde previsto no art. 6º da Constituição Federal. (TRT/SP - 01085200603602006 - RS - Ac. 10ªT 20070199749 - [Rel. JOSÉ RUFFOLO](#) - DOE 03/04/2007)

226. Recurso ordinário. Aposentadoria. Não extinção do contrato de trabalho. A aposentadoria espontânea não implica na extinção automática da relação de emprego. Nesse sentido manifestou-se o STF na ADI 1.721-3/DF que declarou inconstitucional o § 2º do art. 453 da CLT. Destarte, devido o pagamento da multa de 40% sobre os depósitos fundiários efetuados no período anterior à aposentadoria espontânea. (TRT/SP - 00635200628102000 - RS - Ac. 12ªT 20070205900 - [Rel. MARCELO FREIRE GONÇALVES](#) - DOE 13/04/2007)

227. Aposentadoria espontânea. Ausência de efeitos no contrato de trabalho. Permanência no emprego. Indenização devida na rescisão. Não sendo a aposentadoria espontânea causa extintiva do contrato de trabalho, a permanência do empregado a serviço do mesmo empregador lhe enseja, quando imotivadamente despedido, a indenização pertinente e, no caso do FGTS, a incidência da multa respectiva sobre os depósitos de todo o período, inclusive aquele anterior ao jubilação. Recurso ordinário a que se dá provimento. (TRT/SP - 00710200650102000 - RO - Ac. 11ªT 20070127241 - [Rel. MARIA APARECIDA DUENHAS](#) - DOE 17/04/2007)

228. Aposentadoria espontânea. Permanência da empregada no emprego. Multa de 40% do FGTS devida, inclusive sobre os depósitos efetuados anteriormente à opção. Consoante recentes julgados do E. STF, não é causa de extinção do contrato de trabalho a aposentadoria espontânea do trabalhador quando este permanece no emprego. Nesse sentido, mesmo após a concessão do benefício previdenciário, é devida a indenização compensatória de 40% sobre os depósitos do FGTS realizados no curso de todo o contrato laboral. (TRT/SP - 00798200646602007 - RS - Ac. 11ªT 20060992349 - [Rel. MARIA APARECIDA DUENHAS](#) - DOE 16/01/2007)

229. Aposentadoria espontânea. Extinção do contrato de trabalho. Multa de 40% do FGTS anterior à jubilação. O cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 177 da Subseção I de Dissídios Individuais do Colendo TST não implica alteração da convicção de a aposentadoria espontânea extinguir o contrato de trabalho, dando-se início, a partir daí, a uma nova relação. É importante ressaltar que tal precedente, obstativo da percepção da multa de 40% sobre os depósitos ao FGTS realizados durante todo o liame empregatício, cancelado pelo Pleno em 25.10.2006, foi objeto de análise pelo Colendo TST, posteriormente as liminares concedidas nas ADIn's 1721 e 1770, permanecendo, no entanto, incólume, haja vista que não se alicerçava nos parágrafos do artigo 453, objetos das ações diretas de inconstitucionalidade, mas sim em seu *caput*. E é inconcebível a argumentação no sentido de o artigo 453 do estatuto consolidado se limitar a estabelecer regramento relativo a *accessio temporis*. Tal dispositivo vai além, pondo, sim, termo ao contrato de emprego quando da jubilação requerida. (TRT/SP - 00385200605202007 - RS - Ac. 2ªT 20061041569 - [Rel. MARIANGELA DE CAMPOS ARGENTO MURARO](#) - DOE 16/01/2007)

230. Aposentadoria espontânea não é causa de extinção do contrato. Inconstitucionalidade do § 2º do art. 453 da CLT. Cancelamento da OJ 177. A aposentadoria não produz extinção automática do contrato de trabalho em face do princípio da legalidade. A Lei 8.213/91 dispõe textualmente em seu artigo 49, I, b, que a aposentadoria será devida a partir da data do re-

querimento, quando houver desligamento do emprego, o que enseja a conclusão de que o desligamento do empregado, desde a edição dessa norma, deixou de ser condição para a obtenção do benefício, não constituindo, assim, causa de extinção imediata do contrato de trabalho, vez que a lei permite expressamente a permanência do segurado na atividade após a jubilação. Outrossim, o § 2º do artigo 453 da CLT, que se encontrava com eficácia suspensa por liminar concedida pelo STF, foi declarado inconstitucional por aquela Suprema Corte, nos autos da ADI nº 1721, porquanto criou modalidade de extinção do vínculo não prevista em lei, "inteiramente à margem do cometimento de falta grave pelo empregado e até mesmo contra a vontade do empregador", que "viola os preceitos constitucionais relativos à garantia e percepção dos benefícios previdenciários". Com tal solução, resulta definido pelo Excelso STF, que a aposentadoria espontânea não é causa de extinção do contrato de trabalho, restando cancelada por unanimidade pelo Pleno do C. TST a Orientação Jurisprudencial 177. (TRT/SP - 00225200446402009 - RO - Ac. 4ªT 20070115758 - [Rel. RICARDO ARTUR COSTA E TRIGUEIROS](#) - DOE 09/03/2007)

231. Aposentadoria. Extinção do contrato de trabalho. A aposentadoria é causa da cessação do contrato de trabalho, na forma do artigo 453 da CLT. (TRT/SP - 01696200307102009 - RO - Ac. 2ªT 20070108794 - [Rel. SERGIO PINTO MARTINS](#) - DOE 13/03/2007)

232. PRODESP. Plano de saúde. Lei 9656/98. O desligamento do empregado, já aposentado, que continuou a trabalhar na empresa, não afasta a incidência do disposto no art. 31 da referida lei, se atendidos os demais requisitos. A relevância está na condição de aposentado e não no motivo do desligamento. Condenação mantida. Dano moral. Inexistência de prova ou indício de ter a reclamada agido com dolo ou culpa. Tampouco, restou evidenciada violação à honra ou dignidade do reclamante que justifique a indenização por dano moral. Recurso não provido. Recursos improvidos. (TRT/SP - 01476200550102007 - RO - Ac. 12ªT 20061034740 - [Rel. SONIA MARIA PRINCE FRANZINI](#) - DOE 12/01/2007)

233. Recurso ordinário. Aposentadoria espontânea. Extinção do contrato de trabalho. FGTS. Multa de 40%. A aposentadoria não provoca a extinção do contrato de emprego se o empregado permanece prestando serviços ao empregador após a jubilação. O empregado fará jus à multa de 40%, nos casos em que a lei permite, sobre os depósitos fundiários de todo o período do contrato de trabalho, considerado uno, computados o tempo anterior e o posterior à aposentadoria espontânea seguida da continuidade de prestação de serviços. Recurso provido. (TRT/SP - 00771200607702005 - RS - AC. 12ªT 20070259466 - [REL. SONIA MARIA PRINCE FRANZINI](#) - DOE 27/04/2007)

234. Aposentadoria espontânea. Continuidade do pacto laboral. Com o advento do artigo 49, I, letra *b* da Lei nº 8.213 de 24.07.91, a aposentadoria espontânea deixou de ser causa extintiva do contrato de trabalho, possibilitando ao empregado permanecer no serviço após ser jubilado. Foi o que ocorreu com a reclamante, que não deixou de laborar para a reclamada quando se aposentou. Posicionamento em contrário implicaria em favorecer a reclamada, pois se beneficiou da força de trabalho da reclamante, continuamente. Ainda que se considerasse que a aposentadoria da empregada faz gerar novo contrato de trabalho, tal fato não exime a empresa das obrigações decorrentes do pacto laboral. Não se pode olvidar, outrossim, que os §§ 1º e 2º do artigo 453 consolidado, introduzidos pelo artigo 3º da lei nº 9.528 de 10.12.97, tiveram sua eficácia suspensa pelo Supremo Tribunal Federal, até decisão final, através de liminar concedida nas ADINs nº 1721-3 e nº 1770-4. E a medida liminar do STF que suspendeu a eficácia dos referidos dispositivos da CLT vincula os demais órgãos jurisdicionais inferiores. A Seção de Dissídios Individuais 1, do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, para justificar a correção de sua Orientação Jurisprudencial nº 177, busca suporte direto no *caput* do artigo 453 celetiano. *Data venia*, um equívoco, pois este refere-se tão somente ao tempo de serviço do empregado readmitido e não sobre a aposentadoria espontânea que, diga-se de passagem, não extingue o contrato de trabalho, como bem já decidiu reiteradas vezes o próprio Excelso Supremo Tribunal Federal, que considera referida Orientação Jurisprudencial

como violadora dos ditames constitucionais dispostos no inciso I do artigo 7º (TRT/SP - 00358200605502003 - RS - Ac. 6ªT 20070059033 - [Rel. VALDIR FLORINDO](#) - DOE 16/02/2007)

ARQUIVAMENTO

Efeitos

235. Mandado de segurança. Decisão que determina o arquivamento dos autos de processo de execução. Controvérsia ainda pendente quanto à satisfação da obrigação. Ofende direito líquido e certo da parte a decisão que determina o arquivamento dos autos, sem que esteja ainda definida a satisfação da obrigação (de fazer) constante do título executivo (acordo). Hipótese em que é manifesta a recusa à prestação jurisdicional, destinada à concretização do comando definido no título executivo. Segurança que se concede. (TRT/SP - 11892200600002007 - MS01 - Ac. SDI 2007006896 - [Rel. EDUARDO DE AZEVEDO SILVA](#) - DOE 19/04/2007)

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

Cabimento

236. Mandado de segurança. Justiça gratuita. Sócio não se enquadra na previsão legal que assegura os benefícios da justiça gratuita no âmbito da Justiça do Trabalho, nos termos da Lei nº 5.584/70, e, se nem tampouco preenche os requisitos exigidos pela Lei nº 1.060/50, a segurança há de ser denegada. Mandado de segurança denegado. (TRT/SP - 10702200400002002 - MS01 - Ac. SDI 2006021417 - [Rel. ANELIA LI CHUM](#) - DOE 09/01/2007)

237. Mandado de segurança. Lei 7.115/83. Declaração de pobreza. Presunção de veracidade. Justiça gratuita. Restando demonstrado o direito líquido e certo do impetrante aos benefícios da Justiça Gratuita, ante a presunção de veracidade de sua declaração de pobreza (Lei 7.115/93), deve ser parcialmente concedido o *writ* para que tal direito seja declarado. Mandado de segurança parcialmente concedido. (TRT/SP - 12044200400002003 - MS01 - Ac. SDI 2006021620 - [Rel. ANELIA LI CHUM](#) - DOE 09/01/2007)

238. Justiça gratuita. Declaração de miserabilidade jurídica. Deferimento. A apresentação, pelo trabalhador, de declaração de miserabilidade jurídica, já se revela suficiente para que se lhe defira a isenção do pagamento das custas processuais, por aplicação do artigo 790, § 3º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 10.537, de 27.08.2002. Recurso ordinário conhecido e parcialmente provido. (TRT/SP - 01113200622102002 - RS - Ac. 5ªT 20070043927 - [Rel. ANELIA LI CHUM](#) - DOE 09/02/2007)

239. Mandado de segurança. Indeferimento da concessão dos benefícios da justiça gratuita, extensiva a todos os atos processuais. O deferimento dos benefícios da justiça gratuita exige comprovação de hipossuficiência, cabendo ao Juízo verificar esta condição. Não caracterização de direito líquido e certo. Segurança que se denega. (TRT/SP - 11860200500002000 - MS01 - Ac. SDI 2006022960 - [Rel. CARLOS FRANCISCO BERARDO](#) - DOE 14/02/2007)

240. Agravo de instrumento em recurso ordinário. I. Justiça gratuita. "A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogados, sem prejuízo próprio ou de sua família". Art. 4º/Lei 1060/50. Lei nº 7.115/83. Art. 790, § 3º/CLT. Configura-se, na espécie, a hipótese referida pelo legislador. II. Recurso ordinário. Relação de emprego não configurada. Autonomia na prestação dos serviços. A ausência dos requisitos estabelecidos no artigo 3º/CLT, afastam o reconhecimento de vínculo. (TRT/SP - 00330200402602011 - AI - Ac. 11ªT 20070092642 - [Rel. CARLOS FRANCISCO BERARDO](#) - DOE 06/03/2007)

241. Agravo de instrumento. Declaração de pobreza. Art. 1º, da Lei 7.115/83. Concessão do benefício da justiça gratuita. Art. 790. § 3º, da CLT. O agravante fica dispensado do recolhimento das custas mas responderá, todavia, pelas cominações, inclusive aquelas de natureza penal, caso a presunção seja elidida, a qualquer tempo. Agravo que é provido. Recurso ordinário. Vale para transporte. É do empregado o ônus de comprovar que satisfaz os requisitos indispensáveis à obtenção do vale-transporte. Assim diz a jurisprudência, interpretação admitida com reserva de entendimento pessoal. Recurso a que se nega provimento. (TRT/SP - 02065200544202019 - AI - Ac. 11ªT 20060992950 - [Rel. CARLOS FRANCISCO BERARDO](#) - DOE 09/01/2007)

242. Recurso ordinário. I. Justiça gratuita. Art. 790, § 3º, parte final, da CLT. (redação da Lei 10.537/02). Declaração de pobreza. Presunção de veracidade que não é elidida por outra prova, tampouco pela escolha de advogado. A facilitação do acesso do necessitado à justiça, com a assistência jurídica integral (art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal) é a manifestação do princípio do direito de ação, o que não significa que o processo deva ser gratuito. II. Horas suplementares. Prova. Extratos (espelhos) de controle. Presunção relativa. Na hipótese, os documentos não contam com a assinatura da ex-empregada e o conjunto probatório não favorece a presunção absoluta pretendida. (TRT/SP - 02723200505802002 - RO - Ac. 11ªT 20060992977 - [Rel. CARLOS FRANCISCO BERARDO](#) - DOE 09/01/2007)

243. Recurso ordinário. I. Intervalo para refeição e descanso. Cumprimento de jornada prorrogada. Art. 71, § 4º/CLT. Norma de ordem pública, destinada à salvaguarda da higidez física e mental do trabalhador. Natureza jurídica salarial. II. Justiça gratuita. Declaração de que trata o art. 1º, da Lei 7.115/83 nos autos. Responsabilidade. A concessão do benefício é faculdade atribuída pelo legislador aos juízes de qualquer instância. Art. 790, § 3º, da CLT. A responsabilidade pela veracidade das afirmativas constantes da declaração de pobreza de que trata o art. 1º, da Lei 7.115/83, é do subscrevente, que responderá pelas cominações legais, inclusive as de natureza penal, caso a presunção que resulta de tal documento for, de alguma forma, elidida. (TRT/SP - 00368200643102001 - RO - Ac. 11ªT 20060993442 - [Rel. CARLOS FRANCISCO BERARDO](#) - DOE 09/01/2007)

244. Recurso ordinário. Justiça gratuita. Art. 790, 3º, da CLT. Declaração do art.1º, da Lei 7.115/83. Em face do preenchimento dos requisitos e da presunção considerada pelo legislador, defere-se o pedido de justiça gratuita. (TRT/SP - 00042200603302004 - RO - Ac. 11ªT 20070127780 - [Rel. CARLOS FRANCISCO BERARDO](#) - DOE 20/03/2007)

245. Mandado de segurança. Justiça gratuita. Estando a declaração apresentada, de acordo com a lei e afirmando o impetrante não poder arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento e de seus familiares, tal afirmação presume-se verdadeira, até que sobrevenha impugnação pela parte contrária. (TRT/SP - 11814200400002000 - MS01 - Ac. SDI 2006021557 - [Rel. DELVIO BUFFULIN](#) - DOE 09/01/2007)

246. Justiça gratuita. Estado de miserabilidade: "Os benefícios da justiça gratuita são propiciados, neste Juízo Especializado, ao trabalhador que, em qualquer momento do procedimento judicial, declare seu estado de miserabilidade, nos termos da lei". Recurso ordinário adesivo a que se dá parcial provimento. (TRT/SP - 01516200444602002 - RO - Ac. 11ªT 20070208357 - [Rel. DORA VAZ TREVIÑO](#) - DOE 17/04/2007)

247. Mandado de segurança. Justiça gratuita. Decisão que nega provimento a agravo de instrumento, lançado para destrancar recurso ordinário, julgado deserto. Questionamento que envolve decisão já transitada em julgado. Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho (Súmula 33). Segurança negada. (TRT/SP - 12164200600002002 - MS01 - Ac. SDI 2007006969 - [Rel. EDUARDO DE AZEVEDO SILVA](#) - DOE 19/04/2007)

248. Mandado de segurança. Justiça gratuita. Desentranhamento de documentos condicionado ao pagamento de custas. Cabimento parcial do mandado. A ação mandamental não é su-

cedânea de recurso. A não concessão da justiça gratuita é ato contra o qual cabe recurso específico. Contudo, não há como condicionar-se o desentranhamento de documentos ao pagamento de custas, pois a lei nada dispõe a respeito. Segurança que se concede em parte. (TRT/SP - 11980200600002009 - MS01 - Ac. SDI 2007006926 - [Rel. EDUARDO DE AZEVEDO SILVA](#) - DOE 19/04/2007)

249. Justiça gratuita. Benefício requerido no recurso. Isenção de custas concedida na origem, quando proferido juízo de delibação. Apelo que revolve apenas a questão da justiça gratuita. Perda de interesse por causa superveniente. Recurso não conhecido. (TRT/SP - 02229200531702007 - RO - Ac. 11ªT 20070073796 - [Rel. EDUARDO DE AZEVEDO SILVA](#) - DOE 06/03/2007)

250. Justiça gratuita. Contratação de advogado particular. Requisito não exigido na lei. Do que se depreende do disposto no art. 790, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho, a contratação de advogado particular não impede a concessão do benefício, pois é requisito que não está na lei. E se não está na lei, não se pode dela extrair interpretação que leve à restrição de uma garantia constitucional, que é o do amplo acesso à justiça. Agravo de instrumento a que se dá provimento. (TRT/SP - 00089200602202004 - AI - Ac. 11ªT 20070074210 - [Rel. EDUARDO DE AZEVEDO SILVA](#) - DOE 06/03/2007)

251. Mandado de segurança. Assistência judiciária gratuita. Isenção de custas. 1. A declaração destinada a fazer prova de pobreza, quando firmada pelo próprio interessado ou por procurador bastante, presume-se verdadeira. A presunção milita a favor de quem assim o afirma, até prova em contrário, sujeitando-se o declarante às sanções civis e criminais previstas na legislação aplicável, outorgando ao reclamante o direito à isenção de custas que não lhe pode ser negado. 2. Imperioso superar o óbice do trânsito em julgado do ato coator, pois, considerando-se a reversibilidade do estado de suficiência ou insuficiência de recursos financeiros, condição que pode se modificar a cada dia, forçoso reconhecer que o instituto da coisa julgada não atinge o deferimento ou o indeferimento dos benefícios da justiça gratuita. Reconhecido o direito a tais benefícios, é dever do magistrado concedê-los, consoante o artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal. (TRT/SP - 11372200300002001 - MS01 - Ac. SDI 2007000570 - [Rel. MARCELO FREIRE GONÇALVES](#) - DOE 29/03/2007)

252. Mandado de segurança. Justiça gratuita. Custas. Isenção. 1. O fato de o impetrante não estar assistido por sindicato não se configura em respaldo suficiente para o indeferimento do benefício da justiça gratuita. 2. O magistrado tem sua atividade adstrita à lei, não lhe sendo permitido indeferir requerimento cujo amparo legal é evidente. Cumpridas as exigências legais é direito do impetrante a concessão dos benefícios da justiça gratuita e a isenção de custas, configurando-se em violação a direito líquido e certo a decisão que indefere tal pedido. (TRT/SP - 11075200400002007 - MS01 - Ac. SDI 2006021441 - [Rel. MARCELO FREIRE GONÇALVES](#) - DOE 09/01/2007)

253. Nada impede que o trabalhador, ainda que representado por advogado particular, encontre-se em situação econômica que não lhe permita arcar com as custas processuais, necessitando, pois, dos benefícios da justiça gratuita, garantido constitucionalmente a todo aquele que dela necessitar. A partir da edição do § 4º, do art. 71 da CLT, o intervalo não concedido ao empregado ou concedido irregularmente (menos de uma hora) deve ser remunerado com adicional de horas extras. Recurso procedente em parte. (TRT/SP - 01041200344402000 - RO - Ac. 12ªT 20070259555 - [Rel. SONIA MARIA PRINCE FRANZINI](#) - DOE 27/04/2007)

254. Justiça gratuita. Concessão. Fere direito líquido e certo do impetrante, o indeferimento dos benefícios da justiça gratuita pelo MM. Juízo de origem, quando preenchidos os requisitos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50, sob pena de afronta ao artigo 5º, incisos XXXV e LXXIV da Constituição Federal. Segurança que se concede. (TRT/SP - 11851200400002009 - MS01 - Ac. SDI 2007005059 - [Rel. VANIA PARANHOS](#) - DOE 23/04/2007)

255. Justiça gratuita. Concessão: prova de insuficiência econômica por meio de simples declaração. O disposto no § 3º, do artigo 790, da Consolidação das Leis do Trabalho, permite que o trabalhador, mesmo percebendo salário superior ao dobro do mínimo legal ou utilizando-se dos serviços de um profissional de sua escolha, faça jus à concessão da justiça gratuita, desde que não possa arcar com o pagamento das custas processuais sem prejuízo de seu sustento pessoal ou de sua família, o que, a princípio, se comprova por meio de uma simples declaração, não havendo mais nenhuma razão legal para o mero indeferimento desse pedido com base apenas na Lei nº 5.584/70. (TRT/SP - 02002200544102016 - AI - Ac. 12ªT 20070053973 - Rel. VANIA PARANHOS - DOE 23/02/2007)

256. Mandado de segurança. Condenação nas custas processuais. Declaração de pobreza. Existência de recurso próprio. Hipótese em que os autores manifestaram expressamente a impossibilidade de demandar sem prejuízo do próprio sustento e de sua família, aplica-se o entendimento de que gratuidade da justiça, na forma prevista no artigo 5º, LXXIV da Constituição Federal e nas Leis nºs 1.060/50 (art. 4º) e 7.510/86, é integral, englobando custas processuais (CLT, art. 790-A), e exigindo somente a simples declaração de insuficiência econômica firmada pelo trabalhador, ou por procurador, ainda que sem poderes especiais (OJ nº 331, SDI-1/TST). Todavia, diante do entendimento majoritário desta E. Seção Especializada em Dissídios Individuais 3, há que se considerar a incidência do óbice disposto no art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51 na OJ 92 da SDI 2 do C. TST, pois a discussão pretendida pelo impetrante, quanto à justiça gratuita, comporta reexame mediante recurso previsto na legislação processual, impondo-se a extinção sem resolução de mérito (CPC, art. 267, VI). (TRT/SP - 12795200400002000 - MS01 - Ac. SDI 2006020526 - Rel. WILMA NOGUEIRA DE ARAUJO VAZ DA SILVA - DOE 09/01/2007)

Empregador

257. Agravo de instrumento. Justiça gratuita. Empregador. Empregador não se enquadra na previsão legal que assegura os benefícios da justiça gratuita no âmbito da Justiça do Trabalho, nos termos da Lei nº 5.584/70. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRT/SP - 03073200502802013 - AI - Ac. 5ªT 20070043870 - Rel. ANELIA LI CHUM - DOE 09/02/2007)

258. Concessão dos benefícios da justiça gratuita à pessoa jurídica. Pedido juridicamente impossível. A legislação vigente, pela imposição de penalidade criminal, deixa claro que a concessão dos benefícios da justiça gratuita somente diz respeito à pessoa física, haja vista, a impossibilidade de cumprimento de pena de reclusão (art. 299 do CP) pela pessoa jurídica. Agravo improvido. (TRT/SP - 00452200444302016 - AI - Ac. 12ªT 20070054708 - Rel. DELVIO BUFFULIN - DOE 23/02/2007)

259. Justiça gratuita. Pessoa jurídica. A concepção constitucional do direito à assistência judiciária não abrange pessoas jurídicas, ainda que associação sem fins lucrativos. Evolução histórica das Constituições brasileiras, na referência a "necessitados". Lei 1.060/50, que limita o benefício aos que não podem pagar as despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio e da família. Súmula nº 6 deste Regional. Precedentes em contrário no Supremo Tribunal Federal e no STJ, mas desde que seguramente comprovada a precariedade da situação financeira. Recurso ordinário que não se conhece. (TRT/SP - 02583200503902004 - RO - Ac. 11ªT 20070074229 - Rel. EDUARDO DE AZEVEDO SILVA - DOE 06/03/2007)

260. Justiça gratuita. Empregador pessoa física. Comerciante. A garantia constitucional da assistência judiciária (na qual se compreende a justiça gratuita) foi sempre instituída em favor de pessoa física, sem distinção quanto à posição da parte no processo (se autor ou se réu). Basta, para isso, que o declarante seja "necessitado", entendendo-se como tal todo aquele "cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família". Hipótese, todavia, em que o requerente é comerciante e desenvolve atividade lucrativa. Condição de miserabilidade não

configurada. Pretensão que, por fim, esbarra na jurisprudência deste Regional, nos termos da Súmula nº 6. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRT/SP - 01738200503302010 - AI - Ac. 11ªT 20061030575 - [Rel. EDUARDO DE AZEVEDO SILVA](#) - DOE 23/02/2007)

261. Benefícios da justiça gratuita postulados pela reclamada, pessoa jurídica. Inaplicáveis. Incompatibilidade absoluta entre o favor legal e a natureza jurídica da postulante. (TRT/SP - 01601200307202016 - AI - Ac. 7ªT 20070055593 - [Rel. LUIZ ANTONIO M. VIDIGAL](#) - DOE 23/02/2007)

262. Mandado de segurança. Isenção de custas. Empregador. Não existe no ordenamento jurídico trabalhista fundamento que ampare a concessão da gratuidade de justiça ao empregador, titular de firma individual ou sócio de empresa, responsabilizado pela despersonalização desta. Ao contrário, o § 3º do artigo 790, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 10537/02, direciona a vantagem exclusivamente a quem receba salário, ou seja, ao trabalhador que, por receber salários, pode vir a ser considerado miserável. Tal benefício, portanto, não é de ser estendido ao empregador ou ao sócio da reclamada que, como titular da empresa, auferir (ou deveria auferir) lucros. (TRT/SP - 12285200300002001 - MS01 - Ac. SDI 2006021263 - [Rel. MARCELO FREIRE GONÇALVES](#) - DOE 09/01/2007)

263. Assistência judiciária gratuita. Reclamado empregador. Indevida. A assistência judiciária integral e gratuita prestada pelo Estado está direcionada ao empregado (CLT, art. 790, § 3º). O dispositivo consolidado exclui a pessoa jurídica ou pessoa física alçada à condição de empregadora, pois os aludidos benefícios não se estendem ao depósito prévio recursal, que tem por finalidade garantir a execução do crédito reconhecido ao reclamante, conforme explicitação dada ao art. 40, da Lei nº 8.177/91, pela Instrução Normativa nº 3/1993, do C. TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento, mantendo a denegação do recurso ordinário. (TRT/SP - 02485200504002010 - AI - Ac. 2ªT 20070014439 - [Rel. MARIA APARECIDA PELLEGRINA](#) - DOE 06/02/2007)

264. Agravo de instrumento. Benefícios da justiça gratuita ao empregador. O empregador não faz jus aos benefícios da assistência judiciária gratuita no âmbito da Justiça do Trabalho, seja a que título for. Contraria a natureza das coisas presumir pobreza do empregador. Por essa razão, a Lei nº 5.584/70 só contempla o empregado como beneficiário da justiça gratuita. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRT/SP - 00922200504202013 - AI - Ac. 12ªT 20070034405 - [Rel. NELSON NAZAR](#) - DOE 16/02/2007)

265. Justiça gratuita. Empresa. A pretensão da ré de ser beneficiária da justiça gratuita carece de amparo legal, não estando abrangida pelo art. 14, § 1º, da Lei 5584/70. O art. 5º, inciso LXXIV, da CF figura como um direito constitucional do indivíduo. A ré é pessoa jurídica. O depósito recursal constitui garantia antecipada do juízo para a execução e pressuposto objetivo de admissibilidade do recurso ordinário que não ofende o amplo direito de defesa. (TRT/SP - 00186200520102014 - AI - Ac. 6ªT 20070183524 - [Rel. RAFAEL E. PUGLIESE RIBEIRO](#) - DOE 30/03/2007)

266. Agravo de instrumento. Todas as leis que tratam da concessão da justiça gratuita, de forma direta ou indireta, referem-se exclusivamente às pessoas físicas, não existindo amparo legal para a concessão do benefício à pessoa jurídica. Agravo de instrumento improvido. (TRT/SP - 02555200507202014 - AI - Ac. 12ªT 20061034732 - [Rel. SONIA MARIA PRINCE FRANZINI](#) - DOE 12/01/2007)

267. Gratuidade da justiça. Benefícios postulados por pessoa jurídica. Impossibilidade de concessão por falta de amparo legal. Ausência de preparo. Negativa de processamento de recurso ordinário interposto por deserto. A normatização legal somente prevê a concessão do benefício da justiça gratuita às pessoas físicas, não se aplicando, pois, aos empregadores, pessoas jurídicas. O artigo 5º, inciso LXXIV, da CF figura como um direito constitucional do

indivíduo, ficando excluída, da mesma forma, a pessoa jurídica, não fazendo jus a agravante aos benefícios postulados. Agravo improvido. (TRT/SP - 03672200608602019 - AI - Ac. 12ªT 20070259431 - [Rel. SONIA MARIA PRINCE FRANZINI](#) - DOE 27/04/2007)

268. Justiça gratuita. Aplicação à pessoa jurídica. Inexistência de amparo legal. Deserção mantida. Agravo de instrumento improvido. Responsabilidade subsidiária. O tomador dos serviços responde por eventual falta de idoneidade financeira ou patrimonial dos prestadores que contrata, ainda que por culpa *in vigilando* ou *in eligendo*. Decisão mantida. (TRT/SP - 00688200541102019 - AI - Ac. 12ªT 20070230921 - [Rel. SONIA MARIA PRINCE FRANZINI](#) - DOE 20/04/2007)

269. Justiça gratuita. Pessoa jurídica em liquidação extrajudicial. Incensurável a decisão do MM. Juízo de origem que negou processamento ao recurso ordinário interposto pela empresa, por deserto, uma vez que não faz jus a mesma aos benefícios da justiça gratuita, pois não preenche os requisitos dos artigos 2º e 4º da Lei nº 1.060/50, além do que não goza do privilégio da massa falida no tocante ao pagamento das custas e depósito recursal, nos termos do que dispõe a Súmula nº 86 do C. Tribunal Superior do Trabalho. (TRT/SP - 02825200404002011 - AI - Ac. 12ªT 20061032004 - [Rel. VANIA PARANHOS](#) - DOE 12/01/2007)

Indeferimento. Apelo

270. Mandado de segurança. Justiça gratuita. Art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. A concessão anteriormente deferida mediante provimento de agravo de instrumento indica a perda de objeto. (TRT/SP - 12291200500002000 - MS01 - Ac. SDI 2006023169 - [Rel. CARLOS FRANCISCO BERARDO](#) - DOE 15/02/2007)

271. Mandado de segurança. Indeferimento do pedido de isenção de custas. Existência de recurso previsto na CLT (agravo de instrumento, art. 897/B/CLT), devidamente utilizado pelo impetrante. A existência de recurso previsto no ordenamento jurídico pátrio, devidamente utilizado pelo ora impetrante, afasta o cabimento do mandado de segurança. Aplicação do artigo 5º/II/Lei 1.533/51. Entendimento consolidado na Súmula 267 do C. STF e no OJ nº 92 da SDI-II do C. TST. (TRT/SP - 11673200400002006 - MS01 - Ac. SDI 2006022545 - [Rel. CARLOS FRANCISCO BERARDO](#) - DOE 14/02/2007)

272. Mandado de segurança. Indeferimento, em sentença, dos benefícios da justiça gratuita a pessoa jurídica. Questionamento que tem lugar em sede de recurso. Não cabimento do mandado. Não cabe mandado de segurança contra ato do qual caiba recurso específico. A ação mandamental não é sucedâneo de recurso. Matéria já pacificada na jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho (Orientação Jurisprudencial 92 da SDI-II). Extinção do processo, sem resolução do mérito. (TRT/SP - 10625200600002002 - MS01 - Ac. SDI 2006020844 - [Rel. EDUARDO DE AZEVEDO SILVA](#) - DOE 09/01/2007)

273. Mandado de segurança impetrado para obter a isenção de custas, estando em curso a execução do valor correspondente. Impossibilidade. A ação mandamental não é cabível para obstar a execução do valor das custas, cuja isenção foi indeferida por sentença e confirmada por acórdão, não mais passível de recurso. Além de não ser sucedâneo recursal, o *mandamus* não pode atingir a autoridade da coisa julgada material. Segurança que se extingue sem resolução de mérito (CPC, art. 267, inciso VI). (TRT/SP - 11908200500002000 - MS01 - Ac. SDI 2006019447 - [Rel. MARIA APARECIDA DUENHAS](#) - DOE 14/02/2007)

AUXÍLIO ENFERMIDADE

Prova

274. Auxílio-doença. Indeferimento. Não comprovação dos requisitos para a sua concessão. Recurso a que se nega provimento. (TRT/SP - 00796200608802002 - RO - Ac. 12ªT 20070154710 - [Rel. DELVIO BUFFULIN](#) - DOE 23/03/2007)

Suspensão do contrato

275. Dispensa. Efeitos. Concessão de auxílio-doença no curso do aviso prévio. A Concessão de auxílio-doença no curso do aviso prévio, ainda que indenizado, suspende o contrato de trabalho, nos termos do art. 476 da Consolidação das Leis do Trabalho. Os efeitos da dispensa, nesse contexto, se consumam apenas depois de expirado o benefício previdenciário. Inteligência da Súmula 371 do TST. Recurso da ré a que se nega provimento. (TRT/SP - 02480200609002001 - RO - Ac. 11ªT 20070250930 - [Rel. EDUARDO DE AZEVEDO SILVA](#) - DOE 17/04/2007)

AVISO PRÉVIO

Contribuição previdenciária e FGTS. Incidência

276. Acordo judicial antes da sentença. Aviso prévio indenizado. Não incidência da contribuição previdenciária. 1.O aviso prévio não sofre incidência da contribuição previdenciária uma vez que legalmente qualificado como verba de natureza indenizatória, independente da natureza da rescisão contratual. Inteligência dos arts. 195, I e 201, § 11 da CF e art. 477, da CLT. 2. Com a edição da Lei 9.528 de 10.12.97, que alterou a redação da alínea e do § 9º, do art. 28 da Lei 8212/91, o aviso prévio indenizado foi omitido do rol das parcelas isentas de contribuição previdenciária. Essa omissão, por si só, não autoriza a conclusão no sentido de que aviso prévio indenizado passou a integrar o salário de contribuição. 3. O rol de parcelas sujeita à incidência de contribuição deve observar o princípio da tipicidade, da legalidade, da anterioridade e da antecedência nonagésima (art.150, I, III alíneas b e c e 195 §6º, da CF e art. 97 do CTN). Não há tributo sem lei anterior que defina os elementos constitutivos da obrigação tributária. Inadmissível considerar tributável determinada parcela fundada na interpretação legal do "silêncio eloquente" ou da "base de incidência implícita". Uma verba, antes considerada por lei como não tributável, só pode passar a ser tributada se a lei for expressa nesse sentido. O direito tributário não comporta interpretação extensiva ou a analogia. 4. O aviso prévio sempre foi considerado de natureza indenizatória, conforme haurido da literalidade do artigo 477 da CLT e a sua transformação em natureza salarial, para fins previdenciários, deve ser expressa e não implícita. Ainda assim, qualquer lei nesse sentido seria de duvidosa constitucionalidade. Isto porque, as verbas de natureza indenizatória não sofrem incidência de contribuição previdenciária, por força da literalidade dos artigos 195, inciso I e 201, §11, da Carta Federal. (TRT/SP - 00116200531302001 - RO - Ac. 6ªT 20070273094 - [Rel. IVANI CONTINI BRAMANTE](#) - DOE 27/04/2007)

277. Aviso prévio indenizado. Contribuições Previdenciárias. Não incidência. O aviso-prévio indenizado possui natureza indenizatória, eis que não visa contraprestacionar labor ou tempo de serviço à disposição do empregador. Inexiste menção, no § 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97, de que o aviso-prévio indenizado deva, ou não, integrar o salário-de-contribuição, havendo o intérprete de se socorrer ao Decreto nº 3.048/99, que regulamenta a citada Lei Ordinária, e que, expressamente, exclui o aviso-prévio do salário-de-contribuição (artigo 214, § 9º, V, f). Recurso ordinário a que se nega provimento. (TRT/SP - 01427200344502009 - RO - Ac. 1ªT 20070261576 - [Rel. MARIA INÊS MOURA SANTOS ALVES DA CUNHA](#) - DOE 27/04/2007)

Norma coletiva

278. Recurso ordinário. Aviso prévio de 45 dias. Norma coletiva. O reclamante confirmou as condições estabelecidas para fazer jus ao aviso prévio especial. (TRT/SP - 02060200502202006 - RO - Ac. 11ªT 20060993310 - [Rel. CARLOS FRANCISCO BERARDO](#) - DOE 09/01/2007)

Tempo de serviço. Integração em geral

279. O período de aviso prévio, ainda que indenizado, integra o contrato de trabalho para todos os fins legais. (TRT/SP - 02458200446302000 - RO - Ac. 12ªT 20070154621 - [Rel. DELVIO BUFFULIN](#) - DOE 23/03/2007)

280. Aviso prévio. Projeção. Efeitos. A projeção fictícia do período do aviso prévio, na forma indenizada, só tem efeitos de ordem financeira e também para contagem de tempo de serviço. Não afasta, portanto, a realidade do efetivo rompimento do contrato de trabalho, quando cessam todas as obrigações recíprocas. Daí porque não restabelece o contrato condição que assegura estabilidade provisória, só verificada depois de concluído o contrato, ainda que no período da projeção do aviso. Mesma hipótese das Súmulas 369, item V, e 371 do Tribunal Superior do Trabalho. (TRT/SP - 00290200550102000 - RO - Ac. 11ªT 20070057600 - [Rel. EDUARDO DE AZEVEDO SILVA](#) - DOE 06/03/2007)

BANCÁRIO***Configuração***

281. Recurso ordinário. Condição de bancário. A atividade do reclamante ao encaminhar financiamentos consistia em função típica do bancário. E as reclamadas aplicavam exatamente a norma coletiva da referida categoria profissional. (TRT/SP - 01460200507102004 - RO - Ac. 11ªT 20070073028 - [Rel. CARLOS FRANCISCO BERARDO](#) - DOE 06/03/2007)

Funções atípicas e categorias diferenciadas

282. Recurso ordinário. Bancário. O reclamante exercia função de comprador. O enquadramento sindical é feito pela atividade preponderante do empregador (Banco). (TRT/SP - 00661200500302006 - RO - Ac. 11ªT 20070207911 - [Rel. CARLOS FRANCISCO BERARDO](#) - DOE 03/04/2007)

Horário, prorrogação e adicional

283. Horas extraordinárias. Pré-contratação. Incidência da súmula nº 199 do C. TST. Uma vez comprovada, no contexto fático e específico dos autos, a circunstância de o Banco reclamado, de forma invariável e desde o início do liame empregatício, haver pago à trabalhadora 2 horas diárias sob a rubrica "horas extras", incide na espécie o item "I" da Súmula nº 199 do C. TST, que preceitua, *verbis*: "I. A contratação do serviço suplementar, quando da admissão do trabalhador bancário, é nula. Os valores assim ajustados apenas remuneram a jornada normal, sendo devidas as horas extras com o adicional de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento), as quais não configuram pré-contratação, se pactuadas após a admissão do bancário". Recursos ordinários conhecidos e não providos. (TRT/SP - 01961200404502003 - RO - Ac. 5ªT 20070116827 - [Rel. ANELIA LI CHUM](#) - DOE 16/03/2007)

Jornada. Adicional de 1/3

284. Existe substancial diferença entre o cargo de confiança geral (art. 62, II, CLT) e cargo de confiança bancário (art. 224, §2º, CLT). No primeiro caso, o empregado não deve ser submetido a controle de horário porque está excluído de todo o Capítulo de proteção da jornada. No segundo caso o empregado deve ser submetido ao controle de horário porque o enquadramento na exceção não lhe retira o direito a horas extras, apenas altera sua jornada de 06 para 08 horas diárias. Indeferir a prova oral no que tange ao cargo de confiança bancário só porque o empregado estava sujeito a controle de horário causa inequívoco cerceamento de defesa. (TRT/SP - 01055200506102009 - RO - Ac. 6ªT 20070156560 - [Rel. ANTERO ARANTES MARTINS](#) - DOE 30/03/2007)

285. Recurso ordinário. Bancária. Art. 224, § 2º, da CLT. Analista consultora de controle interno. A prova constante dos autos evidencia que o cargo referido era de natureza técnica. A

confiança exigida dizia respeito ao exercício de todo e qualquer cargo de natureza bancária. (TRT/SP - 00364200506302004 - RO - Ac. 11ªT 20070232002 - [Rel. CARLOS FRANCISCO BERARDO](#) - DOE 17/04/2007)

286. Recurso ordinário. Bancário. Art. 224, 2º, da CLT. Cargo técnico. A prova autoriza a conclusão de que o reclamante não exercia as funções de confiança referida no dispositivo. (TRT/SP - 02422200506802006 - RO - Ac. 11ªT 20070127845 - [Rel. CARLOS FRANCISCO BERARDO](#) - DOE 20/03/2007)

287. Recurso ordinário. Bancário. Art. 62, inciso II, da CLT. Art. 7º, inciso XIII, da Constituição Federal. Horas suplementares. A prova confirma que havia excesso, embora não houvesse controle escrito. A liberdade conferida ao trabalhador, pela função, não autoriza dilação. Razões de natureza biológica, de caráter social e de ordem econômica. (TRT/SP - 02715200504302007 - RO - Ac. 11ªT 20070127926 - [Rel. CARLOS FRANCISCO BERARDO](#) - DOE 20/03/2007)

288. Recurso ordinário. Bancário. Cargo de confiança. Art. 224, § 2º, da CLT. Analista de crédito. A prova que consta dos autos evidencia que a função exercida pela reclamante não exigia a confiança referida no dispositivo mencionado. Trata-se, no caso, da confiança própria e específica exigida para o exercício de toda e qualquer função bancária. (TRT/SP - 00104200601602002 - RO - Ac. 11ªT 20070231928 - [Rel. CARLOS FRANCISCO BERARDO](#) - DOE 17/04/2007)

289. Recurso ordinário. Bancário. Horas suplementares. Apuração. Em face da prova que evidencia que a atividade, após a alteração meramente nominal das funções, era semelhante, as horas suplementares devem observar a média do período anterior, quando havia anotação correta. (TRT/SP - 02568200608202009 - RO - Ac. 11ªT 20070127969 - [Rel. CARLOS FRANCISCO BERARDO](#) - DOE 20/03/2007)

290. Bancário. Gerente adjunto. Horas extras. Gerente adjunto, que não está no comando de agência ou de unidade, com grau de confiança apenas em nível intermediário, subordinado a outros gerentes, sujeita-se à jornada do art. 224, § 2º, da CLT, e não à da situação excepcional do art. 62, II, do mesmo estatuto. Recurso do réu a que se nega provimento. (TRT/SP - 00087200505002003 - RO - Ac. 11ªT 20070073508 - [Rel. EDUARDO DE AZEVEDO SILVA](#) - DOE 06/03/2007)

291. Horas extras. Bancário. Cargo de confiança. A caracterização de cargo de confiança no setor bancário nem sempre exige poderes de comando, representação e substituição do empregador, tampouco existência de subordinados. O fator determinante é o grau de confiança, que deve se revestir de especial fidúcia, além daquela que é inerente a qualquer relação de emprego. A exceção prevista no art. 224, § 2º, da CLT, não se coloca de forma tão restritiva quanto aquela estampada no art. 62 do mesmo estatuto. (TRT/SP - 00907200608102006 - RO - Ac. 11ªT 20061030230 - [Rel. MARIA APARECIDA DUENHAS](#) - DOE 06/02/2007)

292. "A jornada de trabalho do empregado de banco gerente de agência é regida pelo art. 224, par. 2º Da CLT. Quanto ao gerente-geral de agência bancária, presume-se o exercício de encargo de gestão, aplicando-se-lhe o art. 62 da CLT." Súmula 287 do C. TST. Honorários advocatícios. Súmula 329 do TST. Correção Monetária. Súmula 381 do TST. Recolhimentos Previdenciários e Fiscais. Súmula 368 do TST. Recursos não providos. (TRT/SP - 02748200200502008 - RO - Ac. 12ªT 20061034686 - [Rel. SONIA MARIA PRINCE FRANZINI](#) - DOE 12/01/2007)

Norma coletiva

293. Recurso ordinário. Bancário. Garantia de emprego no período de pré-aposentadoria. Norma coletiva. O ex-empregado reúne as condições estabelecidas pelo que cabe a inden-

zação. (TRT/SP - 01622200538302009 - RO - Ac. 11ªT 20060993400 - [Rel. CARLOS FRANCISCO BERARDO](#) - DOE 09/01/2007)

294. Recurso ordinário. Diferenças salariais. Norma coletiva. Entidade de representação nacional. CONTEC. Inaplicabilidade de convenções coletivas dos bancários. (TRT/SP - 02200200504802009 - RO - Ac. 11ªT 20061030524 - [Rel. CARLOS FRANCISCO BERARDO](#) - DOE 06/02/2007)

Remuneração

295. Recurso ordinário. Remuneração. Gerente bancário. Venda de papéis (seguros, valores mobiliários, etc). Comissões. Art. 457, § 1º, da CLT. Súmula 93/TST. Atividade exercida no horário e local de trabalho, com o consentimento tácito do Banco. Integração à remuneração. (TRT/SP - 02903200507202000 - RO - Ac. 11ªT 20070092553 - [Rel. CARLOS FRANCISCO BERARDO](#) - DOE 06/03/2007)

296. Bancário. Comissões. Integrações. Súmula 93 do Tribunal Superior do Trabalho. Comissões decorrentes de vendas de produtos de terceiros, autorizadas pelo empregador e vinculadas a operações que se agregam aos interesses econômicos da empresa. Parcelas que integram a remuneração. Hipótese em que se ajusta a Súmula 93 do Tribunal Superior do Trabalho, ainda que, no caso, sejam produtos de empresas que não integram o grupo econômico. Recurso da autora a que se dá provimento, nesse ponto. (TRT/SP - 02190200507402008 - RO - Ac. 11ªT 20070074067 - [Rel. EDUARDO DE AZEVEDO SILVA](#) - DOE 06/03/2007)

Sábado

297. Recurso ordinário. Bancário. Sábado. O sábado, para o bancário, é dia útil não trabalhado, pelo que a atividade em tais dias deve ser remunerada como sobrejornada. (TRT/SP - 01253200608002001 - RO - Ac. 11ªT 20060993094 - [Rel. CARLOS FRANCISCO BERARDO](#) - DOE 09/01/2007)

Trabalho para empresa consorciada

298. Recurso ordinário. Empresas promotoras de vendas que atuam intermediando operações de crédito, em benefício de instituição bancária do mesmo grupo econômico. Financiamento de veículos. Afigura-se irrelevante a personalidade jurídica ostentada pela empresa promotora de vendas, para o enquadramento do trabalhador que atua em nome do empregador, em operação de crédito e financiamento, em benefício dos estabelecimentos bancários do mesmo grupo econômico. (TRT/SP - 02308200608602009 - RO - Ac. 11ªT 20060993132 - [Rel. CARLOS FRANCISCO BERARDO](#) - DOE 09/01/2007)

Vigia ou vigilante

299. É obrigatório o fornecimento de coletes à prova de balas aos vigilantes que atuam em estabelecimentos bancários e que portem armas de fogo. Fundamentos em cláusulas de acordos coletivos e nas Portarias números 992, de 25.10.95, do Ministério da Justiça e 19, de 06.12.06, do Ministério do Trabalho e Emprego. (TRT/SP - 00909200404902005 - RO - Ac. 10ªT 20070269135 - [Rel. JOSÉ RUFFOLO](#) - DOE 27/04/2007)

CARGO DE CONFIANÇA

Configuração

300. Horas extras. Cargo de confiança. Diretora de faculdade. Exerce cargo de confiança aquele que dirige estabelecimento de ensino, na condição de diretor, notadamente quando o salário é também compatível com a estatuta da função. CLT, art. 62, inciso II. Recurso da ré a que se dá provimento, nesse ponto. (TRT/SP - 00497200603002000 - RO - Ac. 11ªT 20070074032 - [Rel. EDUARDO DE AZEVEDO SILVA](#) - DOE 06/03/2007)

Gerente

301. Terceirização. Gerente. A função de gerente não se presta a ser terceirizada, pois se trata de cargo essencial ao poder diretivo da empresa, não podendo ser alienado a pessoa que não faça parte de seus quadros. A terceirização não pode ir tão longe, pois a gerência está sempre inserida na atividade-fim da empresa. (TRT/SP - 01870200507302008 - RO - Ac. 4ªT 20070112287 - [Rel. SERGIO WINNIK](#) - DOE 09/03/2007)

Horas extras

302. Recurso ordinário. Horas suplementares. Gerente de estabelecimento comercial. Panificadora. Há confissão do preposto quanto ao excesso da jornada. Aplicação do art. 7º, inciso XIII, da Constituição Federal. Interpretação sistemática do disposto no art. 62 e incisos da CLT. (TRT/SP - 00633200638102000 - RO - Ac. 11ªT 20070127934 - [Rel. CARLOS FRANCISCO BERARDO](#) - DOE 20/03/2007)

303. Das horas extras e do intervalo intrajornada. Comprovado o enquadramento da reclamante na função de confiança prevista no artigo 62, II, da CLT, não há que se falar em pagamento de horas extras. Da justiça gratuita. A Lei nº 7.115/83 permite a concessão do benefício à parte que firma declaração de hipossuficiência econômica, como fez a reclamante. Dos honorários advocatícios. A reclamante não se encontra assistida pelo sindicato de classe, indeferido o pagamento de honorários advocatícios. Provimento parcial do recurso. (TRT/SP - 04089200543402005 - RO - Ac. 12ªT 20070107119 - [Rel. DELVIO BUFFULIN](#) - DOE 09/03/2007)

304. Bancário. Horas extras. Gerente de agência. Empregado que ocupa posição na ponta da pirâmide hierárquica da agência. Há, por certo, limitados no poder gerencial, mas que é natural no contexto da atividade bancária. Não se pode cogitar de poderes ilimitados, que nem mesmo aos diretores é conferido. Hipótese que se ajusta à exceção do art. 62, II, da CLT. Recurso do réu a que se dá provimento. (TRT/SP - 02515200104002001 - RO - Ac. 11ªT 20061030532 - [Rel. EDUARDO DE AZEVEDO SILVA](#) - DOE 23/02/2007)

CARTÃO PONTO OU LIVRO**Obrigatoriedade e efeitos**

305. Recurso da reclamada. Inexistência de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. A rejeição de embargos declaratórios cuja intenção é obter manifestação sobre documentos que não foram trazidos com a defesa, não constitui negativa de prestação jurisdicional. Art. 396 do CPC. Recurso do reclamante. Jornada. Confissão de registro da jornada efetivamente cumprida em controles magnéticos. São indevidas horas extras quando o reclamante reconhece, em Juízo, que anotava corretamente a jornada cumprida em controles magnéticos. A impugnação aos espelhos de ponto, por si só, não autoriza o reconhecimento de diferenças. (TRT/SP - 02506200300502005 - RO - Ac. 11ªT 20060992780 - [Rel. CARLOS FRANCISCO BERARDO](#) - DOE 09/01/2007)

306. Recurso ordinário. Rito sumaríssimo. Jornada. Há controle escrito e as declarações do informante não são hábeis para elidir o horário constante do registro. (TRT/SP - 01080200638402001 - RS - Ac. 11ªT 20070207679 - [Rel. CARLOS FRANCISCO BERARDO](#) - DOE 03/04/2007)

307. Princípio da ampla defesa. Indeferimento da oitiva de testemunhas da parte. Falta de cartões de ponto. Presunção meramente relativa da veracidade da jornada descrita na inicial. O item I da Súmula nº 338 do C. TST reconhece a presunção relativa dos horários noticiados pelo trabalhador, quando ausentes os controles documentais, como se verifica de seu teor: "I- É ônus do empregador que conta com mais de 10 (dez) empregados o registro da jornada de trabalho na forma do artigo 74, §2º, da CLT. A não-apresentação injustificada dos controles de frequência gera presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho, a qual pode ser

elidida por prova em contrário". E não poderia ser diferente, à medida que o inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal dispõe de forma cristalina que "aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes". Essa garantia fundamental é um desdobramento do devido processo legal (inciso LIV, art. 5º), e constitui um dos fundamentos do regime democrático. Sua violação confronta o direito à ampla defesa e deve ser repelida, à medida que este é meio assecuratório do direito à liberdade. (TRT/SP - 03479200420202006 - RO - Ac. 5ªT 20070177230 - [Rel. EDIVALDO DE JESUS TEIXEIRA](#) - DOE 30/03/2007)

308. Recurso da reclamada. Horas extras. Horários de entrada e saída uniformes. A uniformidade de horários de entrada e saída, demonstrada pelos cartões de ponto, atrai a aplicação da Súmula nº 338, III, do C. TST. Apelo desprovido. (TRT/SP - 01194200300902008 - RO - Ac. 5ªT 20070238825 - [Rel. FERNANDO ANTONIO SAMPAIO DA SILVA](#) - DOE 20/04/2007)

309. Horas extras. Cartões de ponto. Ônus da prova. A reclamada ao contestar a ação e afirmar horário diverso daquele indicado pelo reclamante na exordial, não está apenas negando o labor extraordinário, mas sim apresentando fato impeditivo à pretensão do deferimento de horas extras. Assim, ocorre a inversão do ônus da prova e, considerando-se que a reclamada reconhece que procedia a anotação da jornada em conformidade com a determinação do § 2º do artigo 74 da CLT, deve ter trazido aos autos os cartões de ponto, documentos necessários para atestar suas alegações da defesa. (TRT/SP - 00963200300802004 - RO - Ac. 12ªT 20070185373 - [Rel. MARCELO FREIRE GONÇALVES](#) - DOE 30/03/2007)

310. Recurso ordinário. Horas extraordinárias. Cartões de ponto. É ônus do reclamante ilidir a informação contida no controle de jornada apresentado pela reclamada. Isso porque cabe ao autor apresentar prova da falsidade das informações contidas no registro de frequência e, com isso, comprovar a jornada extraordinária, eis que se trata de fato constitutivo do seu direito (art. 818 da CLT c/c inciso I do art. 333 do CPC). (TRT/SP - 01096200607002007 - RS - Ac. 12ªT 20070185292 - [Rel. MARCELO FREIRE GONÇALVES](#) - DOE 30/03/2007)

CARTEIRA DE TRABALHO

Anotações. Conteúdo

311. Recurso ordinário. Horas extraordinárias.. Atividade externa. Ausência de anotação desta condição na CTPS do trabalhador. O inciso I do art. 62 da CLT exclui do regime de duração da jornada de trabalho aqueles empregados que exercem atividade incompatível com a fixação de horário de trabalho. O motoqueiro que realiza atividade externa sem controle de horário não faz jus ao pagamento de horas extraordinárias. O fato de não haver anotação na CTPS do trabalhador de que este não está sujeito à observância de horário, conforme a parte final do inciso I do art. 62 da CLT, não gera a presunção automática de que esteja submetido a controle de horário. Isso porque no direito do trabalho incide o princípio da primazia da realidade, segundo o qual o contrato de trabalho é um contrato-realidade em que os fatos prevalecem sobre qualquer registro documental. (TRT/SP - 00009200404002000 - RO - Ac. 12ªT 20070155261 - [Rel. MARCELO FREIRE GONÇALVES](#) - DOE 23/03/2007)

CHAMAMENTO AO PROCESSO OU DENUNCIAÇÃO À LIDE

Admissibilidade

312. Mandado de segurança. Indeferimento, em audiência, do pedido do impetrante de chamamento ao processo do Sindicato dos Despachantes Aduaneiros de Santos e Região, que fez parte da relação jurídica controvertida. Existência de recurso próprio para atacar a decisão da D. Autoridade. Não cabe mandado de segurança contra decisão judicial passível de reforma por recurso próprio. O que se pretende é o chamamento ao processo do Sindicato dos Despachantes Aduaneiros de Santos e Região, integrante da relação de prestação de serviço entre o reclamante, ora litisconsorte, e o reclamado, aqui impetrante, indeferido em audiência

pelo Julgador Impetrado. Remédio processual impróprio, pois não há que se discutir a legalidade pela via mandamental, já que a decisão pode ser atacada pelo recurso ordinário, no momento oportuno. Segurança que se extingue sem resolução de mérito. (TRT/SP - 14313200500002007 - MS01 - Ac. SDI 2006019536 - [Rel. MARIA APARECIDA DUENHAS](#) - DOE 14/02/2007)

Efeitos

313. Tendo em vista que no mandado de segurança, o chamamento do litisconsorte é obrigatório e não facultativo, extingue-se o feito se o interessado não promover seu chamamento à lide. (TRT/SP - 12948200400002009 - MS01 - Ac. SDI 2006021840 - [Rel. DELVIO BUFFULIN](#) - DOE 09/01/2007)

COISA JULGADA

Acidente do trabalho

314. Coisa julgada. Indenização. Acidente do trabalho. Notória intenção conciliatória das partes evidenciada pelo interesse da quitação trabalhista, sem incluir título diverso dessa especificação. Conciliação ao tempo em que era corrente o entendimento jurisprudencial que divisava a competência cível para a indenização decorrente do acidente de trabalho. A posterior definição legislativa e jurisprudencial sobre essa competência, reservando-a ao foro trabalhista, não pode assumir força para surpreender o jurisdicionado, conferindo insegurança nas relações jurídicas. (TRT/SP - 02627200524202005 - RO - Ac. 6ªT 20070080806 - [Rel. RAFAEL E. PUGLIESE RIBEIRO](#) - DOE 02/03/2007)

Alcance

315. Contribuição previdenciária. Acordo judicial que redefiniu o alcance da coisa julgada material. A apuração da contribuição previdenciária considera a identificação do fato gerador. Não há fato gerador sem o pagamento dos títulos previstos na coisa julgada material, cujo alcance foi redefinido pelo acordo homologado. (TRT/SP - 00672200133202002 - RO - Ac. 6ªT 20070184440 - [Rel. RAFAEL E. PUGLIESE RIBEIRO](#) - DOE 30/03/2007)

Efeitos

316. Se a questão da obediência ao acordo de compensação de horas não foi trazida a recurso no momento oportuno, a questão encontra-se sepultada pela coisa julgada, não podendo a reclamada pretender a modificação da sentença via agravo de petição. (TRT/SP - 03172199706702004 - AP - Ac. 12ªT 20070107070 - [Rel. DELVIO BUFFULIN](#) - DOE 09/03/2007)

317. Recurso ordinário. Ação de indenização por acidente do trabalho. Acordo homologado em ação trabalhista. Coisa julgada. O pleito indenizatório decorrente de acidente do trabalho tem fundamento no contrato de trabalho. Assim, se a parte celebrou acordo nos autos de reclamação trabalhista dando quitação do objeto do processo e do extinto contrato de trabalho, para nada mais reclamar, forçoso é concluir que a coisa julgada aí materializada atinge também o pleito indenizatório. Recurso desprovido. (TRT/SP - 00413200546102009 - RO - Ac. 1ªT 20070191470 - [Rel. ELZA EIKO MIZUNO](#) - DOE 03/04/2007)

318. Mandado de segurança. Agravo de instrumento. Decisão transitada em julgado. A decisão da E. 3ª Turma fez coisa julgada material e formal, razão pela qual não existe direito líquido e certo a ser protegido, haja vista que a matéria debatida no remédio heróico encontra-se protegida sob o manto da coisa julgada, motivo pelo qual não há como se conceder a segurança requerida. Entendimento consubstanciado na Súmula 268 do STF e no Enunciado 33 do TST. Segurança que se denega. (TRT/SP - 10651200500002000 - MS01 - Ac. SDI 2007000952 - [Rel. MARCELO FREIRE GONÇALVES](#) - DOE 29/03/2007)

319. Coisa julgada. Efeitos. O acordo celebrado em juízo, com quitação plena e total em relação ao extinto contrato de trabalho faz coisa julgada, sendo oportuno destacar que a garantia constitucional não faz distinção a respeito do processo em que ela se cristaliza, seja no processo penal, no civil, no trabalhista, no eleitoral. De outra parte, as ações de reparação de dano patrimonial e moral no âmbito trabalhista, ainda que classificadas como ações cíveis, em que se pleiteia indenização por danos decorrentes de acidente de trabalho, originam-se do contrato de trabalho e, na hipótese, considerando-se que a avença englobou todos os direitos decorrentes do extinto contrato de trabalho, abrangeu, também, o pedido de indenização formulado no presente feito, o qual repete a situação fática narrada na primeira ação ajuizada, em que houve compromisso de nada mais reclamar. (TRT/SP - 00287200646202000 - RO - Ac. 11ªT 20060992667 - Rel. MARIA APARECIDA DUENHAS - DOE 16/01/2007)

Imutabilidade ou não

320. Coisa julgada. Imutabilidade da decisão. Esgotada a prestação jurisdicional com o trânsito em julgado da decisão, não se é permitido modificá-la, nem mesmo revê-la, a não ser por meio de ação rescisória nos casos previstos no art. 485 do CPC. (TRT/SP - 02038200204202008 - AP - Ac. 12ªT 20061026152 - Rel. MARCELO FREIRE GONÇALVES - DOE 12/01/2007)

321. Coisa julgada. Imutabilidade da decisão. Impossibilidade do juízo de primeiro grau no julgamento dos embargos à execução rever a decisão proferida no julgamento da impugnação à sentença de liquidação. Após a publicação da sentença é vedado ao juiz modificá-la exceto no caso de correção de erro material ou embargos de declaração, a teor do art. 463 do CPC. A decisão proferida no julgamento da impugnação à sentença de liquidação acobertada pelo manto da coisa julgada não pode ser modificada pelo próprio juízo por ocasião do julgamento dos embargos à execução. Esgotada a prestação jurisdicional com o trânsito em julgado da decisão, não é permitido modificá-la, nem mesmo revê-la, a não ser por meio de ação rescisória nos casos previstos no art. 485 do CPC. (TRT/SP - 02054199605402001 - AP - Ac. 12ªT 20070056948 - Rel. MARCELO FREIRE GONÇALVES - DOE 23/02/2007)

322. Recurso. Coisa julgada. A não abordagem através de impugnação específica de todo o objeto da condenação que se pretende reformar nos termos do art. 514, II do CPC, aplicado subsidiariamente ao processo do trabalho, implica na configuração da coisa julgada em relação à parte expressa da condenação da qual não se recorreu. Torna-se imutável e indiscutível a questão que não pode ser modificada pelo juízo da execução (artigo 879, §1º da CLT). (TRT/SP - 00044199401002005 - AP - Ac. 12ªT 20070185411 - Rel. MARCELO FREIRE GONÇALVES - DOE 30/03/2007)

Revisão

323. Ação revisional. Efeitos *ex nunc*. A incolumidade da sentença condenatória só se resolve com o trânsito em julgado de outra, de cunho constitutivo, que a revisar, de forma que os efeitos desta se operam para o futuro. As particularidades que revestem a medida alvitrada são inaptas para caracterizar o locupletamento ilícito do empregado, como corolário da sedimentação de linha interpretativa pela legalidade da supressão de obrigação da qual, portanto, a empregadora não pode ser exonerada a contar da data do seu ajuizamento. (TRT/SP - 01039200446502003 - RO - Ac. 2ªT 20070104594 - Rel. MARIANGELA DE CAMPOS ARGENTO MURARO - DOE 13/03/2007)

COMISSIONAMENTO

Diferença salarial

324. Das diferenças salariais. A recorrente desde o início do contrato de trabalho recebia comissões, além do salário base. Assim, constata-se que a realidade do contrato de trabalho era diferente daquela consignada na CTPS. Das penalidades. Encontra-se equivocada a recla-

mante, posto que requer aplicação de multa com base em instrumento normativo que não estava em vigor quando de sua rescisão contratual. Recurso improvido. (TRT/SP - 00838200601702008 - RS - Ac. 12ªT 20070054635 - [Rel. DELVIO BUFFULIN](#) - DOE 23/02/2007)

COMISSIONISTA

Comissões

325. Recurso ordinário. Salário. Art. 464 da CLT. Pagamento sem recibo. Confissão. Em face dos elementos constantes dos autos, conclui-se pela habitualidade na paga de comissão, sem o devido recibo. (TRT/SP - 00807200549102009 - RO - Ac. 11ªT 20070073001 - [Rel. CARLOS FRANCISCO BERARDO](#) - DOE 06/03/2007)

326. Comissões. Redução. O suposto desaquecimento do mercado de vendas em determinadas épocas do ano, argumentado pela defesa na tentativa de justificar a redução dos valores pagos a título de comissões, por si só, não desonera o empregador de demonstrar o integral cumprimento do pactuado à época da contratação, especialmente, no que tange à aplicação correta dos percentuais ajustados. (TRT/SP - 01973200402902009 - RO - Ac. 4ªT 20070243020 - [Rel. PAULO AUGUSTO CAMARA](#) - DOE 20/04/2007)

Horas extras

327. Recurso ordinário. Vendedor remunerado à base de comissões. O empregado, sujeito a controle de horário, remunerado à base de comissões, tem direito ao adicional de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) pelo trabalho em horas extras, calculado sobre o valor-hora das comissões recebidas no mês, considerando-se como divisor o número de horas efetivamente trabalhadas. Súmula 340/TST. (TRT/SP - 00154200506602005 - RO - Ac. 11ªT 20060992993 - [Rel. CARLOS FRANCISCO BERARDO](#) - DOE 09/01/2007)

Repouso semanal. Direito e cálculo

328. Reflexos das comissões em DSR's. Inexistência de *bis in idem*. O pagamento de comissões gera como consequência indireta o pagamento dos reflexos nas demais verbas trabalhistas, posto que não apenas as comissões pagas durante os dias de trabalho são consideradas para o cálculo destas parcelas, mas também o valor das comissões acrescido do repouso semanal, o qual deve corresponder ao que o empregado receberia se estivesse trabalhando naquele dia. (TRT/SP - 00288200201102005 - RO - Ac. 12ªT 20070238671 - [Rel. VANIA PARANHOS](#) - DOE 20/04/2007)

COMPETÊNCIA

Aposentadoria. Complementação

329. Relação estatutária inexistente. Competência da Justiça do Trabalho. A mera alegação de incompetência *ex ratione materiae* não tem o condão de afastar a competência desta Justiça Especializada para o processo e julgamento da causa, mormente porque restou incontroverso que o liame entre o reclamante e a SABESP não era de natureza estatutária, mas celetista, além do que as normas relativas à complementação de aposentadoria, mesmo tendo por base lei estadual, decorreram de regulamentação interna da empresa. (TRT/SP - 01259200407102006 - RE - Ac. 2ªT 20061036786 - [Rel. ROSA MARIA ZUCCARO](#) - DOE 16/01/2007)

Conflito de jurisdição ou competência

330. Emenda 45/2005. Conflito de competência quanto às ações já julgadas pela Justiça Federal. Competência residual. Conquanto, em tese, o imediato envio dos processos envolvendo pedido concernente à exigência de depósito prévio de multa administrativa a esta Justiça Especializada encontre fundamento em interpretação sistemático-teleológica do ordenamento

jurídico (CF, art. 114, VII, e artigos 87 e 1.211 do CPC), o E. STF tem adotado entendimento no sentido de que, nos casos de modificação de competência em razão da matéria, quando a ação já tenha sido julgada pelo órgão jurisdicional investido de competência anterior à nova repartição de competência, essa deverá permanecer afeta ao referido órgão, inclusive para fins recursais e executórios. A propósito, o Ministro Sepúlveda Pertence destacou, no RE 440699-3/MG que "para as ações que se iniciaram anteriormente àquela reforma permanece a competência da Justiça Comum, nos termos da jurisprudência predominante à época (v.g. RE 349.160, Pertence, RTJ 188/740): esse o caso". O citado entendimento, indubitavelmente, se ancora em relevante preocupação com a administração da justiça, vez que, à toda evidência, a aplicação imediata da Emenda Constitucional 45/2005 imporia a súbita remessa ao Judiciário Trabalhista de todas as ações cuja competência foi transferida a esta Justiça Especializada, fato que, como bem destacado pela Ministra Nancy Andrighi, em voto-vencido constante do v. acórdão do STJ CC 51.712 -SP, no qual, ela inclusive defende a adoção de competência residual mais ampla, "provocaria o aumento da plethora de serviços daquela Justiça e o conseqüente aumento da morosidade dos processos, em prejuízo dos próprios jurisdicionados e em desacordo com os princípios do CPC". Nesse aspecto, se afigura relevante destacar que, na aplicação das normas constitucionais, o intérprete deverá levar em conta ampla gama de princípios, dentre os quais o princípio da máxima efetividade ou princípio da eficiência, o qual, segundo a cristalina lição de Canotilho pode assim ser formulado: "a uma norma constitucional deve ser atribuído o sentido que maior eficácia lhe dê" (*in* Direito Constitucional, Almedina, Coimbra, 1993, p. 227). Nesse sentido, a imediata remessa das ações em trâmite pela Justiça Comum dos Estados e Federal para a Justiça do Trabalho atentaria contra o referido princípio, na medida em que, a pretexto de conferir competência mais ampla a esta Justiça, estar-se-ia agravando a situação dos jurisdicionados anteriormente alcançados por sua competência, situação essa que se confrontaria com o princípio constitucional da razoável duração do processo e o princípio da economia e celeridade processual que rege o processo do trabalho, o que, à evidência, não se coaduna com o princípio da eficiência. Conflito de competência que se suscita. (TRT/SP - 00776200546402003 - RO - Ac. 10ªT 20070245554 - Rel. EDIVALDO DE JESUS TEIXEIRA - DOE 24/04/2007)

331. Conflito de competência. Desmembramento de processo. Litisconsórcio ativo. Processo em fase de prova ou de julgamento. Redistribuição. Inadmissibilidade. Quando já estabilizada a lide com a resposta e já iniciada ou concluída a fase probatória, o desmembramento (limitação ou extinção do litisconsórcio) não autoriza a modificação de competência e nem, por conseqüência, a redistribuição dos feitos que, por isso, devem permanecer no juízo originário. Conflito de competência a que se dá provimento, para se declarar competente o juízo suscitado. (TRT/SP - 13189200500002002 - CC01 - Ac. SDI 2006021093 - Rel. EDUARDO DE AZEVEDO SILVA - DOE 09/01/2007)

332. Cobrança de contribuição sindical. Sentença já proferida na justiça estadual. Competência para apreciação do recurso. O Superior Tribunal de Justiça já firmou o entendimento de que as causas que versem sobre cobrança da contribuição sindical, propostas por sindicatos, federações e confederações de empregadores, quando houver sentença já proferida pela Justiça comum, por lá devem permanecer até o trânsito em julgado e posterior execução. Incompetência da Justiça do Trabalho para exame do recurso (apelação). Conflito de competência suscitado ao Superior Tribunal de Justiça. (TRT/SP - 00778200600402007 - RO - Ac. 11ªT 20060993949 - Rel. EDUARDO DE AZEVEDO SILVA - DOE 16/01/2007)

333. Recurso ordinário. Competência. Indenização. Doença profissional. Sentença já proferida na justiça estadual. Matéria já definida no Supremo Tribunal Federal, no conflito de competência n. 7.204-1. Competência da justiça estadual para exame do recurso. Conflito de competência suscitado ao Superior Tribunal de Justiça. (TRT/SP - 01851200631102000 - RO - Ac. 11ªT 20070073826 - Rel. EDUARDO DE AZEVEDO SILVA - DOE 06/03/2007)

334. Ação de indenização por danos materiais e morais decorrentes de acidente do trabalho. Sentença de mérito prolatada antes da vigência da Emenda Constitucional nº 45/2004. Competência da justiça comum. Conflito de competência suscitado. Segundo entendimento sufragado pelo C. Supremo Tribunal Federal no conflito de competência nº 6.967-7, da relatoria do Min. Sepúlveda Pertence, "a alteração superveniente da competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida. Válida a sentença anterior à eliminação da competência do juiz que a prolatou, subsiste a competência recursal do tribunal respectivo". Recurso não conhecido. (TRT/SP - 02057200526202008 - RO - Ac. 1ªT 20070169572 - [Rel. ELZA EIKO MIZUNO](#) - DOE 27/03/2007)

335. Mandado de segurança. Penalidade administrativa imposta pelo ministério do trabalho. Sentença de mérito prolatada pela justiça federal antes da vigência da Emenda Constitucional nº 45/2004. Competência do Tribunal Regional Federal. Conflito de competência suscitado. Segundo entendimento sufragado pelo C. Supremo Tribunal Federal no conflito de competência nº 6.967-7, da relatoria do Min. Sepúlveda Pertence, "a alteração superveniente da competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida. Válida a sentença anterior à eliminação da competência do juiz que a prolatou, subsiste a competência recursal do tribunal respectivo". Recurso não conhecido. (TRT/SP - 01036200500802003 - RO - Ac. 1ªT 20070238086 - [Rel. ELZA EIKO MIZUNO](#) - DOE 24/04/2007)

336. Nos termos da antiga redação emprestada ao *caput* do artigo 114 da Constituição Federal de 1988, entendia-se que a competência para dirimir a controvérsia relativa à indenização por danos morais, fundados na relação de emprego, era da Justiça do Trabalho, salvo se o dano fosse decorrente de acidente do trabalho. Sendo o juízo monocrático absolutamente incompetente para apreciar a demanda, cabe ao Tribunal a que ele está vinculado declarar a nulidade dos atos decisórios praticados para, então, determinar a remessa dos autos ao juízo competente, sobretudo porque este não possui competência funcional para declarar nula sentença prolatada pelo juízo de primeiro grau vinculado àquele. Conflito de competência suscitado. Recurso não conhecido. (TRT/SP - 00246200608202005 - RO - Ac. 1ªT 20070169599 - [Rel. ELZA EIKO MIZUNO](#) - DOE 27/03/2007)

337. Emenda Constitucional nº 45/2004. Mandado de segurança impetrado contra ato proveniente de órgão responsável pela regulamentação e fiscalização do exercício profissional. Incompetência da Justiça do Trabalho. Tratando-se de mandado de segurança através do qual os impetrantes visam compelir o Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo a registrá-los sem a subsunção ao exame de suficiência instituído por resolução do Conselho Federal de Contabilidade, ambos criados pelo Decreto-lei nº 9.295/46, compete à Justiça Federal apreciá-lo e julgá-lo (artigo 109, inciso VIII da Constituição Federal). (TRT/SP - 01644200503102005 - RE - Ac. 2ªT 20070105558 - [Rel. MARIANGELA DE CAMPOS ARGENTO MURARO](#) - DOE 13/03/2007)

338. Conflito negativo de competência em razão do local. Ação proposta no juízo cível, mas remetida à Justiça do Trabalho em razão da competência absoluta (EC. 45/04). A ausência de exceção declinatória do foro, pela ré, por ocasião da contestação no juízo cível, não implica prorrogação da competência (CPC, 114). A regra geral da competência em razão do lugar é determinada pelo local da prestação de serviços (CLT, 651, *caput*). Declaração de competência do juízo da Vara do Trabalho de Cubatão, local da prestação dos serviços. (TRT/SP - 12399200600002004 - CC01 - Ac. SDI 2007003730 - [Rel. RAFAEL E. PUGLIESE RIBEIRO](#) - DOE 26/04/2007)

339. Conflito negativo de competência (CF, art. 105, I, *d*) em ação já sentenciada por outro ramo jurisdicional antes do advento da EC nº 45 (31.12.2004) e do considerável aumento de competência por ela ocasionado. Interpretação do art. 5º, LXXVIII, da CF e da omissão (CLT, art. 8º) contida no art. 144 da Carta Magna quanto aos processos já sentenciados antes da EC nº 45/04. Este Egrégio TRT não deve confirmar ou reverter ato de MM. Magistrado de

primeira instância que não lhe é vinculado, a teor mesmo do espírito emanado da EC nº 45, que teve o fito de agilizar a velocidade processual ("razoável duração do processo"). Alteração constitucional de competência, posterior à sentença, possui efeito imediato mas não retroativo, de molde a fazer prosseguir a demanda pela antiga competência, inclusive em nível de segunda instância, tudo visando a mais oportuna, adequada e conveniente política judiciária concernente a milhares de processos e jurisdicionados respectivos. Incompetência absoluta declarada até mesmo em nome da unidade jurídica, da previsibilidade das decisões judiciais e da própria celeridade no trâmite processual (art. 5º, LXXVIII, trazido pela EC nº 45/04). (TRT/SP - 00183200606902007 - RO - Ac. 11ªT 20061030770 - [Rel. RICARDO VERTA LUDUVICE](#) - DOE 09/01/2007)

340. EC nº 45/2004. Conflito negativo competência. Justiça do trabalho e justiça comum. Competência Residual. Efeitos somente *ex nunc*. Dispõe o artigo 87 do CPC que "Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judicial ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia". As alterações das regras processuais e constitucionais têm eficácia imediata, mas é certo também que o devido processo legal se firma no momento da propositura da ação. Quando o processo se encontra em fase de apelo, continua a competência da Justiça Comum, porque as regras processuais aplicáveis são aquelas vigentes no momento em que a sentença foi prolatada, perpetuando-se a competência até o processo se findar. Compete aos Tribunais Regionais do Trabalho julgar os apelos oriundos das Varas de Trabalho, bem como de Juízes de Direito quando na localidade não exista Justiça do Trabalho. O mesmo princípio se aplica à Justiça Comum. O preceito geral da competência funcional impõe o respeito ao princípio de que o recurso contra decisão de 1ª Instância deve ser interposto perante o Tribunal hierarquicamente superior. A E.C nº 45/2004 alterou a competência material e não a funcional. Não houve alteração da competência em razão da hierarquia, particularmente a supressão dos Tribunais de Justiça, firmando aos Tribunais Regionais do Trabalho. Ainda que da ampliação da competência do Judiciário trabalhista em face à EC nº 45/ 2004, se o processo estiver em curso e nele já houver sido proferida uma sentença, os eventuais recursos contra ela interpostos devem ser apreciados e julgados no Tribunal correspondente. Atribuição de efeito *ex nunc* à nova orientação, que somente será aplicada às causas ajuizadas após a vigência da EC 45/2004, iniciada em 31.12.2004. Assim, o conflito de competência dirimido no Supremo Tribunal Federal, votos dos E. Ministros Carlos Velloso e Sepúlveda Pertence afirmando que a alteração da competência não invalida sentença anteriormente proferida, subsistindo a competência recursal do tribunal respectivo. Também no STJ, o E. Ministro Barros Monteiro. (TRT/SP - 00593200546302001 - RO - Ac. 11ªT 20061051548 - [Rel. RITA MARIA SILVESTRE](#) - DOE 05/02/2007)

341. EC nº 45/2004. Conflito negativo competência. Justiça do trabalho e justiça comum. Competência Residual. Efeitos somente *ex nunc*. Dispõe o artigo 87 do CPC que "Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judicial ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia". As alterações das regras processuais e constitucionais tem eficácia imediata, mas é certo também que o devido processo legal se firma no momento da propositura da ação. Quando o processo se encontra em fase de apelo, continua a competência da Justiça Comum, porque as regras processuais aplicáveis são aquelas vigentes no momento em que a sentença foi prolatada, perpetuando-se a competência até o processo se findar. Compete aos Tribunais Regionais do Trabalho julgar os apelos oriundos das Varas de Trabalho, bem como de Juízes de Direito quando na localidade não exista Justiça do Trabalho. O mesmo princípio se aplica à Justiça Comum. O preceito geral da competência funcional impõe o respeito ao princípio de que o recurso contra decisão de 1ª Instância deve ser interposto perante o Tribunal hierarquicamente superior. A E.C nº 45/2004 alterou a competência material e não a funcional. Não houve alteração da

competência em razão da hierarquia, particularmente a supressão dos Tribunais de Justiça, firmando aos Tribunais Regionais do Trabalho. Ainda que da ampliação da competência do Judiciário trabalhista em face à EC nº 45/ 2004, se o processo estiver em curso e nele já houver sido proferida uma sentença, os eventuais recursos contra ela interpostos devem ser apreciados e julgados no Tribunal correspondente. Atribuição de efeito *ex nunc* à nova orientação, que somente será aplicada às causas ajuizadas após a vigência da EC 45/2004, iniciada em 31.12.2004. Assim, o conflito de competência dirimido no Supremo Tribunal Federal, votos dos E. Ministros Carlos Velloso e Sepúlveda Pertence afirmando que a alteração da competência não invalida sentença anteriormente proferida, subsistindo a competência recursal do tribunal respectivo. Também no STJ, o E. Ministro Barros Monteiro. (TRT/SP - 00522200604902000 - AP - Ac. 11ªT 20070194127 - [Rel. RITA MARIA SILVESTRE](#) - DOE 17/04/2007)

342. Competência da Justiça do Trabalho. Contribuição para órgão de exercício da profissão. A Justiça do Trabalho é competente para processar e julgar as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho. Na hipótese vertente não foi imposta penalidade administrativa por órgão de fiscalização das relações de trabalho, que é a DRT. A matéria discutida é pertinente ao enquadramento e recolhimento de contribuição para o Conselho Regional de Medicina Veterinária, que é órgão de fiscalização do exercício da profissão e não de fiscalização das relações de trabalho. A Justiça do Trabalho não tem competência para analisar exigência de contribuição para conselhos do exercício profissional. Suscitado conflito de competência para o STJ. (TRT/SP - 00458200605602006 - RO - Ac. 2ªT 20070040383 - [Rel. SERGIO PINTO MARTINS](#) - DOE 06/03/2007)

343. Sentença proferida por juiz de Vara Federal e recurso interposto anteriormente ao advento da Emenda Constitucional nº 45/2004. Remessa à Justiça do Trabalho para julgamento da apelação. Conflito Negativo de Competência suscitado. Considerando que a regra constitucional tem eficácia imediata, produzindo efeitos *ex nunc* (desde que não expressa a aplicação retroativa), válida prevalece a sentença proferida pelo juízo cível, anteriormente ao deslocamento da competência material para esta Justiça do Trabalho, das ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho (art. 114, VII, da CF), razão pela qual o recurso interposto deve ser apreciado, em face de competência residual, pelo tribunal hierarquicamente superior àquele juízo de primeiro grau, haja vista que a nova ordem constitucional não modificou a competência vertical, funcional, hierárquica. Conflito negativo de competência suscitado em face do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao qual, de acordo com o art. 108, II, da CF, compete julgar em grau de recurso as causas decididas pelos juízes estaduais no exercício da competência federal da área de sua jurisdição. (TRT/SP - 01368200608002006 - RO - Ac. 10ªT 20070174797 - [Rel. SÔNIA APARECIDA GINDRO](#) - DOE 27/03/2007)

344. Ação de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho ou moléstia profissional (114, VI, CF). Sentença proferida pelo juízo cível e recurso interposto anteriormente ao advento da Emenda Constitucional nº 45/2004. Remessa à Justiça do Trabalho para julgamento da apelação. Conflito negativo de competência suscitado. Considerando que a regra constitucional tem eficácia imediata, produzindo efeitos *ex nunc* (desde que não expressa a aplicação retroativa), válida prevalece a sentença proferida pelo Juízo Cível, anteriormente ao deslocamento da competência material para esta Justiça do Trabalho, das ações relativas às indenizações por danos morais e patrimoniais decorrentes das relações de trabalho, incluídas aí as decorrentes de acidentes do trabalho ou moléstias profissionais (art. 114, VI, da CF), razão pela qual o recurso interposto deve ser apreciado, em face de competência residual, pelo tribunal hierarquicamente superior àquele juízo de primeiro grau, haja vista que a nova ordem constitucional não modificou a competência vertical, funcional, hierárquica. Conflito negativo de competência suscitado em face do E. Tribunal de Justiça Estadual

de São Paulo. (TRT/SP - 02482200501102008 - RO - Ac. 10ªT 20070174800 - [Rel. SÔNIA APARECIDA GINDRO](#) - DOE 27/03/2007)

345. Ação de execução fiscal (114, VII, CF). Sentença proferida pelo juízo cível e recurso interposto anteriormente ao advento da Emenda Constitucional nº 45/2004. Remessa à Justiça do Trabalho para julgamento da apelação. Conflito negativo de competência suscitado. Considerando que a regra constitucional tem eficácia imediata, produzindo efeitos *ex nunc* (desde que não expresse a aplicação retroativa), válida prevalece a sentença proferida pelo juízo cível, anteriormente ao deslocamento da competência material para esta Justiça do Trabalho, das ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho (art. 114, VII, da CF), razão pela qual o recurso interposto deve ser apreciado, em face de competência residual, pelo tribunal hierarquicamente superior àquele juízo de primeiro grau, haja vista que a nova ordem constitucional não modificou a competência vertical, funcional, hierárquica. Conflito negativo de competência suscitado em face do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao qual, de acordo com o art. 108, II, da CF, compete julgar em grau de recurso as causas decididas pelos juízes estaduais no exercício da competência federal da área de sua jurisdição. (TRT/SP - 01038200531202006 - RO - Ac. 10ªT 20070198556 - [Rel. SÔNIA APARECIDA GINDRO](#) - DOE 03/04/2007)

346. Recurso de apelação contra decisão proferida pela justiça comum estadual em sede de ação indenizatória. Conflito negativo de competência. Verifica-se, no presente caso, que a sentença ora impugnada foi publicada em data anterior à promulgação da Emenda Constitucional nº 45, de 08 de dezembro de 2004, vigente a contar da data de sua publicação, que se deu no Diário da Justiça de 31 de dezembro de 2004. Nesta conformidade, entendo que a competência para o julgamento do recurso em exame é da Corte de segundo grau da Justiça Estadual, uma vez que o apelo é dirigido à sentença de mérito proferida pelo órgão de primeiro grau vinculado àquele juízo. Urge salientar que é defeso a este Regional reverter a decisão nesta oportunidade impugnada, posto que prolatada pelo MM. Juízo de Direito, que não lhe é vinculado. Assim, conquanto tenha a Emenda Constitucional nº 45/2004 conferido à Justiça do Trabalho a competência para processar e julgar as ações de indenização por dano moral ou material decorrentes da relação de trabalho, certo é que esta regra deve ser aplicada aos feitos em que não tenham sido proferidas decisões de mérito antes de 31 de dezembro de 2004, data em que a competência desta Justiça Especializada foi alargada. E isto porque a alteração constitucional de competência possui efeito imediato, mas não retroativo. Por outro lado, não se pode olvidar que o intuito maior da reforma constitucional do Poder Judiciário introduzida pela citada emenda é de conferir às lides celeridade processual, o que não ocorre na mudança da presente demanda, do ramo jurisdicional em que se encontrava até então para esta Justiça Laboral na fase recursal, até mesmo porque, como já decidiu o Pretório Excelso, ao analisar o Conflito de Competência nº 7.204-1/MG, que teve por Relator o Exmo. Sr. Min. Carlos Brito, devem ser consideradas " (...) as características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação. (...)" Conflito negativo de competência que se suscita. (TRT/SP - 02046200546402007 - RO - Ac. 12ªT 20061031954 - [Rel. VANIA PARANHOS](#) - DOE 12/01/2007)

347. Conflito negativo de competência. Arquivamento por desistência. Reprodução de ação idêntica. Prevenção. Arts. 253, II, e 87, do CPC. Prevenção saneadora implícita. Reprodução de causas. Desistência que acarretaria a redução do novo inciso II do art. 253 do CPC à completa ineficácia, tornando inútil o objetivo precípua da alteração feita pela Lei nº 10.358/2001, que é o de impedir a escolha do juiz pelas partes e coibir a ciranda da distribuição de feitos idênticos. Incidência, ademais, do art. 87 do CPC. Conflito negativo de competência improcedente. (TRT/SP - 10994200500002004 - CC01 - Ac. SDI 2006021077 - [Rel. WILMA NOGUEIRA DE ARAUJO VAZ DA SILVA](#) - DOE 09/01/2007)

Contribuição previdenciária

348. Agravo de petição. INSS. Reconhecimento da relação de emprego. Cobrança da contribuição previdenciária. Limites. Conforme entendimento sufragado pelo C. TST, "a competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição" (Súmula 368, I). (TRT/SP - 00091200503702001 - AP - Ac. 1ªT 20070237942 - [Rel. ELZA EIKO MIZUNO](#) - DOE 20/04/2007)

349. Recurso ordinário. Acordo homologado em fase de execução. Sentença de mérito reconhecendo pagamento de salários "por fora". Cobrança de contribuições previdenciárias. Competência. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição (Súmula 368, I, do C. TST). Assim, esta Justiça Especializada não é competente para a execução das contribuições previdenciárias incidentes sobre salários "por fora" pagos ao trabalhador no curso do contrato de trabalho. (TRT/SP - 02013199938302008 - RO - Ac. 1ªT 20070237934 - [Rel. ELZA EIKO MIZUNO](#) - DOE 20/04/2007)

Contribuição sindical (legal ou normativa)

350. Ação cautelar. Exibição de documentos comprobatórios do correto recolhimento da contribuição sindical. Não se evidencia o necessário interesse processual para ajuizamento da ação cautelar de exibição de documentos, porquanto, não comprovou a parte o desatendimento do pedido pela via administrativa. Sequer mencionou o autor que tivesse solicitado à ré ou ao Ministério do Trabalho e Emprego cópia das guias RAIS, onde consta, inclusive, os salários pagos aos empregados da empresa, a fim de que pudesse constatar se houve ou não o correto recolhimento da contribuição sindical, sendo de se destacar caber ao sindicato o controle e fiscalização direta de referidas contribuições. Ademais, dispõe o artigo 606 da CLT que cabe às entidades sindicais, em caso de ausência de pagamento das contribuições sindicais, promover a respectiva cobrança judicial, mediante ação executiva, valendo como título de dívida a certidão expedida pelas autoridades regionais do Ministério do Trabalho. (TRT/SP - 04231200608602001 - RO - Ac. 4ªT 20070220560 - [Rel. ODETTE SILVEIRA MORAES](#) - DOE 13/04/2007)

351. Ação de cobrança. Contribuição sindical patronal. Confederação x empregador rural. Competência da Justiça do Trabalho. A teor da Emenda nº 45/04 que deu nova redação ao artigo 114 da Constituição Federal, a Justiça do Trabalho é competente para conhecer e julgar conflito entre entidade sindical representativa de categoria econômica e empresa rural acerca da contribuição sindical patronal devida. Honorários advocatícios. Conquanto inaplicáveis as disposições da Lei 5.584/70, por não se tratar de conflito entre empregado e empregador, são devidos os honorários advocatícios de sucumbência em favor da confederação recorrente com espeque no art. 20 do CPC c/c 769 da CLT e art. 5º da Instrução Normativa nº 27 do C. TST. Recurso provido. (TRT/SP - 02558200504702005 - RO - Ac. 4ªT 20070253140 - [Rel. RICARDO ARTUR COSTA E TRIGUEIROS](#) - DOE 20/04/2007)

352. Contribuição sindical patronal. Ação de cobrança. Competência da Justiça do Trabalho. À luz da Emenda nº 45/04, que deu nova redação ao art. 114 da Constituição Federal, é competente a Justiça do Trabalho para conhecer e julgar conflito entre entidade sindical de grau superior, representativa de categoria econômica, e empresa rural, acerca da contribuição sindical patronal por esta devida. Honorários advocatícios. Embora não sejam aplicáveis à espécie as disposições da Lei nº 5.584/70 por não se tratar de conflito empregado e empregador, são devidos pela sucumbente os honorários advocatícios, a teor dos artigos 20 do CPC c/c 769 da CLT e 5º da Instrução Normativa nº 27 do C. TST. Recurso provido. (TRT/SP - 02800200502302000 - RO - Ac. 4ªT 20070253131 - [Rel. RICARDO ARTUR COSTA E TRIGUEIROS](#) - DOE 20/04/2007)

353. Ação de cobrança de contribuição sindical rural julgada na Justiça Estadual Comum. Recurso de apelação. Competência da Justiça Estadual. Existindo sentença de primeiro grau proferida pelo MM. Juízo da 1ª Vara Cível do Foro Regional de Pinheiros, bem como acórdão proferido pela 7ª Câmara de Direito Público do Fórum Central desta Capital, antes da EC 45/2004, bem como sentença de mérito proferida em 31/05/2005 pela mesma vara de origem, após referida emenda, ressaltando-se que nenhuma sentença foi anulada pela Justiça Estadual, competente para tanto, padece esta Justiça Especializada de competência formal para apreciar o respectivo recurso, nos termos da jurisprudência supra. (TRT/SP - 01348200608602003 - RO - Ac. 12ªT 20061034570 - [Rel. SONIA MARIA PRINCE FRANZINI](#) - DOE 12/01/2007)

Dano moral e material

354. Recurso de apelação em ação de indenização por danos morais e patrimoniais decorrente de acidente de trabalho. Sentença proferida antes do advento da EC 45/2004. Competência da Justiça Comum. Falece competência a esta Justiça Especializada para julgar recurso de apelação interposto em razão de sentença de mérito proferida pelo Juízo Cível em data anterior ao advento da EC nº 45/2004. (TRT/SP - 00086200626102000 - RO - Ac. 12ªT 20070105400 - [Rel. MARCELO FREIRE GONÇALVES](#) - DOE 09/03/2007)

355. Recurso ordinário. Danos morais e materiais. Indenização. Após a promulgação da Emenda Constitucional nº 45, a Justiça do Trabalho é competente para apreciar as ações de indenização por danos morais e materiais decorrentes de acidentes do trabalho, a teor do art. 114, Inciso VI, da Constituição Federal, pois as lesões que ensejam reparação têm origem na relação de trabalho. (TRT/SP - 00378200538302007 - RO - Ac. 12ªT 20070185365 - [Rel. MARCELO FREIRE GONÇALVES](#) - DOE 30/03/2007)

356. Acidente do Trabalho. Dano material e moral. Competência da Justiça do Trabalho. Avaliação do dano material e moral resultante de conduta do empregador no âmbito da relação de trabalho. Subsídios da legislação comum (CLT, art. 8º, parágrafo único). É lide trabalhista (Constituição Federal, art. 114, VI). (TRT/SP - 01376200403302003 - RO - Ac. 6ªT 20070206125 - [Rel. RAFAEL E. PUGLIESE RIBEIRO](#) - DOE 03/04/2007)

357. Ação de indenização por danos morais e físicos decorrente de acidente de trabalho processada e julgada na Justiça Estadual Comum. Sentença de mérito proferida antes da Emenda Constitucional 45/2004. Recurso de apelação. Competência da justiça estadual. Não é de competência desta Justiça Especializada o julgamento de recurso contra sentença de mérito prolatada antes da promulgação da EC 45/04, por juiz da Justiça Estadual. (TRT/SP - 00980200620102006 - RO - Ac. 12ªT 20061034538 - [Rel. SONIA MARIA PRINCE FRANZINI](#) - DOE 12/01/2007)

Funcional

358. Mandado de segurança. Incompetência da vara de origem para anular atos processuais praticados pelo TRT. O impetrante requereu ao juízo *a quo* a anulação de atos praticados neste Tribunal, sob o argumento de que não foi intimado da publicação de acórdão proferido por esta Corte, o que não restou acolhido pela autoridade apontada como coatora. Não há qualquer ilegalidade ou arbitrariedade no ato impugnado eis que falece ao juízo de 1º grau competência para anular atos e decisões proferidas pelas instâncias superiores, especialmente se estas tiverem transitado em julgado. Sendo esta a hipótese dos autos, não há que se falar em mera anulação do acórdão, mas sim em rescindibilidade do mesmo. Segurança denegada. (TRT/SP - 11575200400002009 - MS01 - Ac. SDI 2007004982 - [Rel. MARCELO FREIRE GONÇALVES](#) - DOE 12/04/2007)

359. Fiscal do trabalho. Competência funcional. Limites. Usurpação de atividade jurisdicional. Se os auditores fiscais do trabalho têm por atribuição assegurar, em todo o território nacional, o cumprimento das disposições legais e regulamentares no âmbito das relações de trabalho e

de emprego - e esta atribuição obedece ao princípio da legalidade - daí, entretanto, não se infere que possam competência para lavrar autos de infração assentados em declaração de existência de contrato de emprego, derivada unicamente de sua apreciação da situação fática subjacente. A transmutação da natureza jurídica dos diversos tipos de contrato que envolvem a prestação de trabalho - como a prestação ou locação de serviços, de empreitada e outros, inclusive o que decorre de associação cooperativa - em contratos individuais de trabalho, depende de declaração expressa, que se constitui em atividade jurisdicional, exclusiva do Poder Judiciário. Recurso ordinário provido, para se conceder a segurança. (TRT/SP - 01096200601702008 - RO - Ac. 11ªT 20070036823 - [Rel. MARIA APARECIDA DUENHAS](#) - DOE 13/03/2007)

Habeas corpus

360. *Habeas corpus* contra ato judicial determinante de prisão por desobediência. Ilícito penal sem conotação de flagrância e de óbice à efetividade da prestação jurisdicional. Incompetência da Justiça do Trabalho. A sistemática processual introduzida pela Lei nº 10.358/2001, que acrescentou o inciso V, parágrafo único, ao art. 14 do CPC, ampliando os poderes de direção formal e material do juiz, notadamente o de aplicar sanções àqueles que causem embaraços à efetivação das medidas judiciais, posto que o descumprimento das deliberações legítimas, antes de representar uma ofensa ao titular do direito, afronta a dignidade da justiça como valor indispensável à sociedade e inerente ao Estado Democrático, não cometeu ao juiz do trabalho prerrogativas outras além daquelas afetas às funções penais periféricas, de característica correcional e administrativa, exigentes do manejo de regras, princípios e institutos de Direito Penal e Direito Processual Penal, escudadas na competência derivada ou executória insculpida na parte final do art. 114 da Constituição Federal. Desta forma, na hipótese de delinear ilícito com tipificação em seara criminal, de menor potencial ofensivo, afiançável, que, além de desprovido de conotação de flagrância, não é, rigorosamente, obstativo à completa prestação jurisdicional que deve conceder à parte, porque a relação jurídica processual não se fraciona, cabe-lhe o oferecimento de denúncia, nos moldes do art. 40 do Código de Processo Penal. (TRT/SP - 11083200600002005 - HC01 - Ac. SDI 2006020321 - [Rel. MARIANGELA DE CAMPOS ARGENTO MURARO](#) - DOE 09/01/2007)

Incompetência absoluta. Efeitos. Arguição

361. Empregado público celetista. Reintegração. Competência da Justiça do Trabalho. A Constituição Federal, mesmo anteriormente à edição da Emenda Constitucional 45/04, atribuiu à Justiça do Trabalho competência para julgar ações decorrentes da relação de trabalho, em que é parte ente de direito público. Portanto, tratando-se a reclamada de sociedade de economia mista municipal e sendo o reclamante, após submissão a concurso público, contratado sob o regime da CLT, a competência para dirimir qualquer controvérsia resultante desse contrato de trabalho é desta Justiça Especializada, inclusive no que se refere à questão relativa à legalidade ou não da dispensa de empregado público. *Contrario sensu*, não poderia a Justiça Comum ter decidido acerca do pedido de reintegração do empregado público celetista, intentado através de mandado de segurança, por absolutamente incompetente para conhecer e julgar a matéria, sendo de se ressaltar que a incompetência absoluta afasta a possibilidade de sua prorrogação. Por conseguinte, não havendo como se acatar a decisão pronunciada por órgão judicial absolutamente incompetente, impõe-se o reconhecimento, de ofício, da nulidade do processado perante a 2ª Vara da Fazenda Pública. Ressalte-se que a incompetência absoluta, por se tratar de matéria de ordem pública, em razão de preservar interesse da mesma ordem, pode e deve ser conhecida de ofício, ainda que não seja objeto da controvérsia recursal. E, tendo em vista a nulidade reconhecida, referida decisão não tem o condão de produzir qualquer efeito legal, por inexistente, fato que resulta na perda do objeto da presente reclamatória e, conseqüentemente, do recurso oposto contra a r. sentença proferida pela MM. Vara de origem, que teve por supedâneo a decisão pronunciada no citado mandado de segu-

rança. (TRT/SP - 01543200607202000 - RS - Ac. 4ªT 20070200631 - [Rel. ODETE SILVEIRA MORAES](#) - DOE 30/03/2007)

362. Embargos de declaração. Incompetência absoluta. Emenda Constitucional 45/04. A embargante argúi a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho para conhecer desta ação de indenização, cuja sentença de mérito foi proferida na Justiça Comum Estadual antes da vigência da Emenda Constitucional 45/04 e o fez apenas na oportunidade dos embargos de declaração, depois de constatar que a decisão desta Corte lhe fora desfavorável. Não se nega a possibilidade de argüição da incompetência absoluta em qualquer tempo e grau de jurisdição (art. 113 do CPC). Apenas se imprime relevo ao comportamento processual excessivamente utilitarista da parte que, indiferente à questão da competência e à cominação prevista no § 1º do citado art. 113, não hesita em permitir o prosseguimento do processo enquanto lhe correr favorável. De qualquer forma, está correta a r. decisão do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, porquanto em conformidade com o entendimento de apreciável segmento jurisprudencial, no sentido de que a norma introduzida pela referida Emenda Constitucional diz respeito à competência em razão da matéria. Logo, por se tratar de competência absoluta, um pressuposto processual, seu conhecimento se dá de ofício pelo magistrado, a qualquer tempo e grau de jurisdição, não havendo falar-se em aplicação *ex nunc*, mas em incidência com efeitos *ex tunc*, sendo certo que as decisões proferidas pela Colenda Corte Suprema ainda não têm efeito vinculante. Argüição de incompetência que se rejeita. Honorários advocatícios. Trânsito em julgado do direito em si. Ao contrapor que a persistência, em reversão, da condenação em honorários advocatícios não transitou em julgado porque o embargado interpôs apelação, a embargante revela desatenção na leitura do v. acórdão, no qual expressamente se assenta que a condenação em honorários advocatícios é mantida porque "transitada em julgado a decisão que os reconheceu devidos". Ou seja, operou-se o trânsito em julgado quanto ao direito à verba honorária advocatícia, já que a embargante, por se ter beneficiado da decisão originária, dela não recorreu, obviamente, mas tampouco ofereceu manifestação contrária preventiva antes do julgamento neste Regional, a despeito do tempo decorrido. O que houve quanto à matéria, como se depreende de fls. 389/390, foi apenas a manutenção do direito, contra o qual não houve recurso. E sua reversão em virtude da modificação da sucumbência. Embargos rejeitados. (TRT/SP - 02000200526102002 - RO - Ac. 11ªT 20070259016 - [Rel. WILMA NOGUEIRA DE ARAUJO VAZ DA SILVA](#) - DOE 24/04/2007)

Juiz

363. Mandado de segurança. 1- Juízes de mesmo grau de hierarquia não têm competência para reexaminar, monocraticamente, decisões uns dos outros. 2- Matérias oponíveis. Mandado de segurança está restrito à análise da ilegalidade do ato ou do abuso de poder, com flagrante ofensa a direito líquido e certo. Não se presta, portanto, a rediscutir situação fática controvertida, muito menos questões ligadas aos elementos que serviram de convicção ao julgador. (TRT/SP - 11415200600002001 - MS01 - Ac. SDI 2006020348 - [Rel. JOSÉ RUFFOLO](#) - DOE 09/01/2007)

Material

364. Recurso ordinário. Art. 37, inciso IX, da Constituição Federal. Lei Municipal. Contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público. Incompetência material da Justiça do Trabalho argüida de ofício. Art. 113/CPC. Precedente jurisprudencial. (TRT/SP - 01068200538402006 - RO - Ac. 11ªT 20061050240 - [Rel. CARLOS FRANCISCO BERARDO](#) - DOE 06/02/2007)

365. Competência em razão da matéria alterada pela Emenda Constitucional 45/04. As ações que tramitavam tanto na Justiça Estadual como na Justiça Federal, com sentença de mérito anterior à promulgação da Emenda Constitucional 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Aplicação analógica do entendimento do Supremo Tribunal Federal, segundo o qual o princípio da segurança jurídica admite seja atribuída eficácia pros-

pectiva às suas decisões, com a delimitação precisa dos respectivos efeitos, toda vez que proceder a revisões de jurisprudência definidora de competência em razão da matéria. (TRT/SP - 02080200500602008 - RXO - Ac. 10ªT 20070246100 - Rel. JOSÉ RUFFOLO - DOE 24/04/2007)

366. Competência. Sentença proferida antes do advento da EC 45/2004. Competência da Justiça Estadual Comum. Falece competência a esta Justiça Especializada para julgar recurso interposto em razão de sentença de mérito proferida pelo Juízo Estadual Comum em data anterior ao advento da EC nº 45/2004. (TRT/SP - 00441200638302006 - RO - Ac. 12ªT 20070105418 - Rel. MARCELO FREIRE GONÇALVES - DOE 09/03/2007)

367. Acidente do Trabalho. Indenização. Quitação. Coisa julgada. Notória intenção conciliatória das partes evidenciada pelo interesse da quitação trabalhista, sem incluir título diverso dessa especificação. Conciliação ao tempo em que era corrente o entendimento jurisprudencial que divisava a competência cível para a indenização decorrente do acidente de trabalho. Acordo trabalhista que não incluía a quitação cível. Por uma questão lógica, o que não se inclui, exclui-se. A posterior definição legislativa e jurisprudencial sobre essa competência, reservando-a ao foro trabalhista, não pode assumir força para surpreender o jurisdicionado, conferindo insegurança nas relações jurídicas. (TRT/SP - 00768200608502006 - RO - Ac. 6ªT 20070183567 - Rel. RAFAEL E. PUGLIESE RIBEIRO - DOE 30/03/2007)

368. Prescrição. Competência. Devido processo legal. O deslocamento da competência da Justiça Comum para a Justiça do Trabalho não tem o condão de reduzir os prazos prescricionais. Se a ação foi proposta perante o foro cível, mediante o seguimento das prescrições adjetivas próprias, entre as quais a prescrição vintenária, sendo remetidos os autos a esta especializada por força de alterações legais, receber os autos com os olhos postos na prescrição bienal ou quinquenal, apenas para declarar o corte, representa desprestígio ao *due process of law*, à ampla defesa, e a princípios comezinhos de interpretação jurídica. As regras processuais não podem ser mudadas com o feito em curso em prejuízo das partes. A prescrição guarda relação com a competência material e também com os anseios de uma prestação jurisdicional justa, que animam os litigantes, principalmente no Foro do Direito Social. (TRT/SP - 02322200536102000 - RO - Ac. 4ªT 20070112490 - Rel. SERGIO WINNIK - DOE 09/03/2007)

369. Honorários advocatícios. Relação de consumo x relação de trabalho. Competência material da Justiça do Trabalho. E.C. 45. A discussão *sub judice* remete o julgador à observância do atual Texto Constitucional, à luz do advento da Emenda Constitucional nº 45, que alargou sensivelmente o espectro da competência material desta Justiça do Trabalho, principalmente com a redação do inciso I do artigo 114, substituindo a expressão anterior "...dissídios individuais e coletivos entre trabalhadores e empregadores...", pela atual redação de competência para "...as ações oriundas da relação de trabalho...". Em verdade, o dispositivo suso mencionado traz mudança substancial da Constituição Federal colocando, agora, de maneira inexorável, a Justiça do Trabalho no centro da solução dos conflitos provenientes do trabalho humano, prestigiando ainda mais os princípios da República Federativa do Brasil, de respeito ao ser humano, seus valores fundamentais e o valor social do trabalho (artigo 1º, III e IV). Através dessa atuação jurisdicional especializada, passa-se a dirimir por completo os litígios envolvendo essa relação, compreendendo agora não somente a prestação de serviços subordinada mas abrangendo, também, o trabalho de natureza autônoma, o que atrairá com maior frequência a incidência de outras normas dos Direitos Comum e Processual, desde que sejam compatíveis com as regras celetistas, cabendo ao juiz do trabalho aplicá-las ao caso concreto, somando-as à sua conhecida competência tradicional de relação de emprego. A relação "de caráter trabalhista", mencionada no dispositivo da Lei 8.078/90, diz respeito, por certo, à relação de emprego, prevista no Estatuto Consolidado. Isso por uma questão cronológica de sua inserção no ordenamento jurídico, já que anterior à Emenda Constitucional nº 45, cuja vigência deu-se a partir de 31 de dezembro de 2.004, do que resultaria a aplicação da legislação consumeirista às relações de trabalho que não fossem relação de emprego. Com efeito, o

advogado é um profissional liberal. Contudo é, acima de tudo, um trabalhador que se utiliza de sua força de trabalho para subsistência própria e de seus familiares. Importante frisar que o caso específico é o da prestação de serviços regida pelos artigos 593 *usque* 609 do Código Civil Brasileiro. Outrossim, é vedado ao advogado, por dispositivos estatutários (artigos 34, incisos III e IV da Lei nº 8.906/94 e artigos 5º e 7º do Código de Ética da OAB) a prática de atos de agenciamento, captação de clientela ou mercantilização de causas, próprios da relação consumeirista da Lei 8.808/90. Pode-se dizer, pois, com segurança, que é da competência material dessa Justiça Especial do Trabalho, conhecer e dirimir os litígios que envolvam a cobrança de honorários advocatícios do patrono em face de cliente que não quita sua verba honorária. (TRT/SP - 00669200600302003 - RO - Ac. 6ªT 20070130978 - [Rel. VALDIR FLORINDO](#) - DOE 23/03/2007)

Servidor público (em geral)

370. Emenda Constitucional nº 45/2004. Demanda envolvendo servidor público. Incompetência da Justiça do Trabalho. Tratando-se de mandado de segurança através do qual o ente sindical impetrante visa compelir integrante da Administração Pública a proceder a descontos nos vencimentos de servidores públicos estatutários a título de contribuição sindical, compete à Justiça Estadual apreciá-lo e julgá-lo. Nesse sentido, a liminar concedida e recentemente referendada pelo STF na ADIN nº 3395 e as exegeses da Súmula nº 137 do STJ e da Orientação Jurisprudencial nº 138 da SDI-1 do TST, esta no equacionamento da competência residual. (TRT/SP - 01569200634102005 - RO - Ac. 2ªT 20061041496 - [Rel. MARIANGELA DE CAMPOS ARGENTO MURARO](#) - DOE 06/02/2007)

371. Indenização compensatória. Omissão do Chefe do Poder Executivo em dar cumprimento à previsão contida no inciso X, do artigo 37 da Constituição Federal. Em que pese o aumento da remuneração dos servidores públicos da administração direta e autárquica ser de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, bem como o fato do Governador do Estado de São Paulo não ter cumprido a norma constitucional que prevê revisão anual aos servidores, sendo declarado em mora pelo STF, o que, sem dúvida alguma vem acarretando danos materiais aos autores, o teor do pedido levado a efeito na presente reclamação trabalhista demonstrou a intenção clara dos reclamantes em obter reajuste salarial de forma oblíqua, ou seja, através do Poder Judiciário, tanto é que constou do pedido, além do pagamento de parcelas vencidas e vincendas, a incorporação em folha de pagamento dos reajustes pleiteados (letras *a* e *b*, fls. 08). Há que ser observado, no caso, que a interferência do Poder Judiciário em tal seara ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes, consagrado pela Constituição Federal (artigo 2º), sendo de se destacar que o aumento de vencimentos dos servidores públicos, como já visto, é de competência privada do Chefe do Poder Executivo (Súmula 339 do STF). (TRT/SP - 01408200507902009 - RO - Ac. 4ªT 20070047140 - [Rel. ODETTE SILVEIRA MORAES](#) - DOE 16/02/2007)

CONCILIAÇÃO

Anulação ou ação rescisória

372. Conciliação homologada. Súmula 259/TST. Contribuições previdenciárias. A interpretação uniforme indica que somente através de ação rescisória é impugnável o termo de conciliação previsto no art. 831/CLT. Trata-se de livre disposição dos litigantes, com o objetivo de encerrar a demanda. Logo, se as partes consideraram que os títulos discutidos em juízo foram pagos a título de indenização, sem qualquer reconhecimento, não se vislumbra a possibilidade (processual) de, através de recurso ordinário, modificar a vontade das partes, resultante da livre disposição das mesmas. Recurso ordinário a que se nega provimento. (TRT/SP - 01930200505302008 - RO - Ac. 11ªT 20070207695 - [Rel. CARLOS FRANCISCO BERARDO](#) - DOE 13/04/2007)

373. Ação rescisória. Rescisão de sentença homologatória de acordo. A alegação de dolo da reclamada na conciliação, necessita de prova robusta, sem a qual não há que se falar em corte rescisório. (TRT/SP - 11132200300002007 - AR01 - Ac. SDI 2007004435 - [Rel. DELVIO BUFFULIN](#) - DOE 23/04/2007)

374. Ação rescisória. Transação. Não pode o autor, pretender a desconstituição de sentença homologatória de acordo, se os fatos narrados na própria inicial demonstram que estava ciente dos termos da avença. (TRT/SP - 11880200300002000 - AR01 - Ac. SDI 2007004460 - [Rel. DELVIO BUFFULIN](#) - DOE 23/04/2007)

Comissões de conciliação prévia

375. Comissão de Conciliação Prévia. Impossibilidade de extinção do feito sem resolução do mérito pela sistemática adotada pelo Processo do Trabalho. Interesse de agir, como condição da ação é superveniente e não antecedente. (TRT/SP - 00665200602802001 - RO - Ac. 9ªT 20070134701 - [Rel. ANTERO ARANTES MARTINS](#) - DOE 23/03/2007)

376. Mandado de segurança. Impetração preventiva. Extinção do feito sem resolução de mérito por ausência de submissão à comissão de conciliação prévia. Sentença superveniente. Antecipação do recurso apropriado (Art. 5º/II/Lei 1.533/51). A prolação da r. sentença declarando a extinção do processo sem resolução de mérito, foi objeto de recurso ordinário. (TRT/SP - 11187200500002009 - MS01 - Ac. SDI 2007003374 - [Rel. CARLOS FRANCISCO BERARDO](#) - DOE 03/04/2007)

377. Recurso ordinário. A prévia submissão do pleito à comissão de conciliação prévia não é condição da ação. Do contrário, estar-se-ia negando vigência do art. 5º/XXXV/CF. Súmula 2/TRT-SP. Tampouco considerar-se-ia o disposto no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal. (TRT/SP - 03512200608502000 - RO - Ac. 11ªT 20070207881 - [Rel. CARLOS FRANCISCO BERARDO](#) - DOE 03/04/2007)

378. Recurso ordinário. Comissão de conciliação prévia. "O comparecimento perante a Comissão de Conciliação Prévia é uma faculdade assegurada ao Obreiro, objetivando a obtenção de um título executivo extrajudicial, conforme previsto pelo artigo 625-E, parágrafo único da CLT, mas não constitui condição da ação, nem tampouco pressuposto processual na reclamatória trabalhista, diante do comando emergente do artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal". Súmula nº 2/TRT. (TRT/SP - 01964200406502001 - RO - Ac. 11ªT 20060993000 - [Rel. CARLOS FRANCISCO BERARDO](#) - DOE 09/01/2007)

379. Recurso ordinário. Comissão de conciliação prévia. Art. 5º/II/XXXV/CF. Art. 625-e da CLT. O legislador atribuiu ao trabalhador faculdade de comparecer, sem cominar sanção. Portanto, não erigiu tal prática como condição da ação e, menos ainda, pressuposto processual. (TRT/SP - 02958200507502000 - RO - Ac. 11ªT 20060992969 - [Rel. CARLOS FRANCISCO BERARDO](#) - DOE 09/01/2007)

380. Recurso ordinário. Rito sumaríssimo. Comissão de conciliação prévia. Art. 625-e da CLT. O legislador atribuiu ao trabalhador faculdade de comparecer mas não erigiu tal prática como condição da ação. E não há sanção cominada. Recurso que é provido. (TRT/SP - 01276200600902005 - RS - Ac. 11ªT 20061050177 - [Rel. CARLOS FRANCISCO BERARDO](#) - DOE 06/02/2007)

381. Rito sumaríssimo. Termo de conciliação. Câmara intersindical de conciliação trabalhista do comércio - CINTEC. Art. 625-e da CLT. O reconhecimento da eficácia liberatória do termo de conciliação não resulta em coisa julgada, nos termos do art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Trata-se, apenas, de título executivo extrajudicial. (TRT/SP - 01207200605302000 - RS - Ac. 11ªT 20070167120 - [Rel. CARLOS FRANCISCO BERARDO](#) - DOE 27/03/2007)

382. Comissão de Conciliação Prévia. Nulidade. O princípio da boa fé deve ser o cerne de todo contrato. O atual Código Civil, em atitude inovadora do legislador, incluiu-o expressamente no ordenamento jurídico ao dispor em seu artigo 187 que: "Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes." Ora, ao despedir o empregado encaminhando-o diretamente à Comissão Prévia de Conciliação com o escopo manifesto de conseguir a quitação geral do contrato de trabalho, o empregador comete ato ilícito, não só pela inobservância do princípio da boa-fé, mas também por exceder os limites impostos pelo fim econômico e social do direito previsto nos artigos 625-A *usque* 625-H da CLT. Essa a conclusão a que se chega a partir de interpretação sistemático-teleológica das normas em questão, à luz do artigo 5º da LICC c/c o artigo 1º, III e IV, da Constituição Federal. (TRT/SP - 02461200406402007 - RO - Ac. 10ªT 20070146688 - [Rel. EDIVALDO DE JESUS TEIXEIRA](#) - DOE 20/03/2007)

383. Comissões de conciliação prévia. Acordo. Eficácia. Criadas, na teoria, como alternativa extrajudicial para a solução de conflitos trabalhistas, as Comissões de Conciliação, na prática, tornaram-se palco de distorções, desvios e desmandos generalizados, de sorte que, hoje, é instituição desacreditada. Juízes e Tribunais, atentos a essa realidade, mitigam a aparente rigidez do texto legal na interpretação das normas que disciplinam a matéria, em homenagem não só aos princípios tutelares do Direito do Trabalho como em honra dos princípios fundamentais da República, dentre os quais o da dignidade do ser humano. Contexto em que é inviável reconhecer-se a eficácia liberatória geral do acordo, senão apenas quanto ao valor quitado. Recurso da ré a que se nega provimento. (TRT/SP - 01403200503402005 - RO - Ac. 11ªT 20070074075 - [Rel. EDUARDO DE AZEVEDO SILVA](#) - DOE 06/03/2007)

384. Tribunal de arbitragem. Direitos Trabalhistas. Acordo. Homologação. O sistema de proteção não permite a utilização de instrumentos destinados à transação de direitos trabalhistas, senão aqueles previstos e contidos no próprio sistema. Interpretação que decorre da essência do próprio princípio de proteção, sob pena de se esvaziar o sentido e o objetivo último da legislação do trabalho, que é não só a garantia, mas também a efetividade dos direitos enumerados. Recurso da ré a que se nega provimento. (TRT/SP - 01430200506802005 - RO - Ac. 11ªT 20070073494 - [Rel. EDUARDO DE AZEVEDO SILVA](#) - DOE 06/03/2007)

385. Recurso ordinário. Extinção do processo sem julgamento do mérito. Ausência de passagem pela comissão de conciliação prévia. A passagem pela Comissão de Conciliação Prévia constitui faculdade colocada à disposição do obreiro, visando à obtenção de título executivo extrajudicial. Não constitui condição da ação e tampouco pressuposto processual a autorizar a extinção do processo sem julgamento de mérito. Recurso provido. (TRT/SP - 00959200405802003 - RO - Ac. 1ªT 20070169734 - [Rel. ELZA EIKO MIZUNO](#) - DOE 27/03/2007)

386. Arbitragem privada. Os direitos trabalhistas não se inserem naqueles de âmbito puramente patrimonial. Em face da sua natureza alimentar, são pessoais e indisponíveis. Daí, os litígios que a eles se vinculam não podem ser abstraídos do controle jurisdicional, pelo que descabida a sua solução por meio da arbitragem privada prevista na Lei 9.307/96. (TRT/SP - 00897200304502002 - RO - Ac. 10ªT 20070245970 - [Rel. JOSÉ RUFFOLO](#) - DOE 24/04/2007)

387. Mandado de segurança. Extinção de processo que não passou pela Comissão de Conciliação Prévia. Súmula 2 do TRT da 2ª Região. Decisão recorrível às Turmas. Incabível mandado de segurança. A decisão que extingue o processo por ausência de passagem pela Comissão de Conciliação Prévia, contrariando a súmula nº 2 deste Tribunal, está sujeita a recurso ordinário para uma das Turmas Regionais, nos termos do art. 895 da CLT. O ato do juiz, ao proferir a sentença, não pode ser enquadrado como ilegal ou com abuso de poder para justificar mandado de segurança. (TRT/SP - 10291200500002006 - MS01 - Ac. SDI 2007003803 - [Rel. LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA](#) - DOE 03/04/2007)

388. Mandado de segurança. Comissão de conciliação prévia. Estabelecer que a demanda seja submetida à comissão de conciliação prévia, criando uma nova condição como requisito essencial para o ajuizamento da ação, fere direito líquido e certo da parte de submeter diretamente à apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito. Salienta-se que o não cumprimento do disposto no artigo 625-D, ao determinar que a demanda de natureza trabalhista seja submetida à comissão de conciliação prévia, não traz em seu bojo nenhuma cominação, evidenciando, cristalinamente, a total e irrestrita garantia constitucional à apreciação judicial. (TRT/SP - 11322200400002005 - MS01 - Ac. SDI 2007004931 - [Rel. MARCELO FREIRE GONÇALVES](#) - DOE 12/04/2007)

389. Mandado de segurança. Não comparecimento do reclamante à comissão de conciliação prévia. Inafastabilidade da jurisdição. As comissões de conciliação prévia são mais um meio de composição de conflitos postos à disposição do trabalhador que deve avaliar sobre a conveniência de comparecer nelas. A finalidade do legislador ordinário foi prestigiar a auto-composição entre as partes e não limitar o exercício do direito de ação, o qual tem índole constitucional. O direito de amplo acesso ao Poder Judiciário foi alçado ao *status* de garantia constitucional (inciso XXXV do art. 5º da CF) o que não admite limitação imposta pela legislação ordinária. O princípio da inafastabilidade da jurisdição no processo moderno assegura às partes o direito à jurisdição como meio para realização da justiça. Não prospera o entendimento de que um órgão privado se sobreponha ao Poder Judiciário na resolução de conflitos. (TRT/SP - 13359200400002008 - MS01 - Ac. SDI 2007005539 - [Rel. MARCELO FREIRE GONÇALVES](#) - DOE 12/04/2007)

390. Comparecimento perante a comissão de conciliação prévia. Faculdade do obreiro. As Comissões de Conciliação Prévia são mais um meio de composição de conflitos postos à disposição do trabalhador, que avaliará sobre a conveniência de nelas comparecer. A finalidade do legislador ordinário foi prestigiar a auto-composição entre as partes e não limitar o exercício do direito de ação, o qual tem índole constitucional. (TRT/SP - 02839200505802001 - RS - Ac. 12ªT 20070056840 - [Rel. MARCELO FREIRE GONÇALVES](#) - DOE 23/02/2007)

391. Conciliação prévia. Arbitragem A quitação geral e irrestrita do contrato de trabalho efetuada perante Tribunal Arbitral afronta os artigos 477 da CLT e 5º, inciso XXXV da Constituição Federal de 1988, bem como o princípio protetor que norteia o direito do trabalho e portanto não tem valor jurídico, não está sujeita à prescrição descrita na Lei de arbitragem e não impede o direito do trabalhador de acesso ao judiciário, que é constitucionalmente garantido e pode ser exercitado dentro do prazo prescricional previsto no artigo 7º, inciso XXIX da Constituição Federal. (TRT/SP - 00415200503902004 - RO - Ac. 12ªT 20070105175 - [Rel. MARCELO FREIRE GONÇALVES](#) - DOE 02/03/2007)

392. Não comparecimento do reclamante à comissão de conciliação prévia. Inafastabilidade da jurisdição. As comissões de conciliação prévia são mais um meio de composição de conflitos postos à disposição do trabalhador que deve avaliar sobre a conveniência de comparecer nelas. A finalidade do legislador ordinário foi prestigiar a auto-composição entre as partes e não limitar o exercício do direito de ação, o qual tem índole constitucional. O direito de amplo acesso ao Poder Judiciário foi alçado ao *status* de garantia constitucional (inciso XXXV do art. 5º da CF) o que não admite limitação imposta pela legislação ordinária. O princípio da inafastabilidade da jurisdição no processo moderno assegura às partes o direito à jurisdição como meio para realização da justiça. Não prospera o entendimento de que um órgão privado se sobreponha ao Poder Judiciário na resolução de conflitos. (TRT/SP - 00629200600902000 - RO - Ac. 12ªT 20070105388 - [Rel. MARCELO FREIRE GONÇALVES](#) - DOE 02/03/2007)

393. Recurso ordinário. Comissão de conciliação prévia. Quitação. A conciliação celebrada nos moldes da Lei nº 9958/00 não resulta coisa julgada, não tendo cabimento a idéia de que ao termo de conciliação em causa se deva conferir eficácia liberatória geral (efeito *ab-rogante* da interpretação), limitando-se a abrangência da quitação, isto sim, aos valores pagos e dis-

criminosos (art. 477, §2º da CLT). (TRT/SP - 01896200538102005 - RO - Ac. 12ªT 20061026098 - [Rel. MARCELO FREIRE GONÇALVES](#) - DOE 12/01/2007)

394. Arbitragem. Direitos individuais do trabalho. Renúncia. A solução dos conflitos através de arbitragem, nesta Justiça Especializada, limita-se às demandas coletivas (CF, art. 114, § 1º). Logo, não abrange os direitos individuais trabalhistas que são tutelados por normas de ordem pública, imperativas e cogentes; portanto, inderrogáveis e irrenunciáveis. Nenhum efeito pode advir da renúncia exarada no termo de arbitragem, por atingir direito indisponível. O acordo celebrado em tais condições não traduz ato jurídico perfeito e, tampouco, acarreta em coisa julgada no âmbito trabalhista. Acordo provido para afastar a coisa julgada do acordo celebrado perante a Arbitragem - Corte Internacional de Mediação, Conciliação e Arbitragem Extrajudicial. (TRT/SP - 01669200502502007 - RO - Ac. 11ªT 20070007173 - [Rel. MARIA APARECIDA DUENHAS](#) - DOE 13/02/2007)

395. Comissão de conciliação prévia. Extinção do feito. A não observância do disposto no art. 625-D da CLT não autoriza a extinção do processo, sem julgamento de mérito, pois não criou o legislador nova condição da ação ou pressuposto de validade e existência da relação processual. Se assim quisesse, estabeleceria a cominação pertinente para o caso de descumprimento. O acesso ao Judiciário, assegurado constitucionalmente, não pode ser frustrado por norma infraconstitucional que não apresenta sanção ao regular processamento da demanda. Inteligência da Súmula nº 02, do TRT 2ª Região. (TRT/SP - 00327200602802000 - RO - Ac. 11ªT 20061050134 - [Rel. MARIA APARECIDA DUENHAS](#) - DOE 06/02/2007)

396. Comissão de conciliação prévia. Inexistência de obrigatoriedade de submissão do conflito à CCP para exercer o direito de ação. A legislação ordinária não pode obrigar o empregado a utilizar os serviços prestados pelas Comissões de Conciliação Prévia ou Núcleos Inter-sindicais de Conciliação, que cobram pelos serviços prestados, para exercer o direito constitucional de ação, pena de violação do artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal. (TRT/SP - 01382200602802007 - RO - Ac. 7ªT 20070257560 - [Rel. NELSON BUENO DO PRADO](#) - DOE 24/04/2007)

397. Tribunal de arbitragem. Transação de verbas trabalhistas. A Lei nº 9.307/96 instituiu a arbitragem como meio de solução de conflitos relativos a direitos patrimoniais disponíveis, conforme termos do artigo 1º. Logo, constituindo-se o Direito do Trabalho, na sua maioria, de preceitos de ordem pública, de natureza cogente e, portanto, indisponíveis, tem-se por incabível a submissão das demandas trabalhistas a tribunais de arbitragem. Para validade da negociação no âmbito do Direito do Trabalho, as demandas trabalhistas devem ser submetidas à Comissão de Conciliação Prévia (artigo 625-A e ss da CLT), composta de membros indicados tanto pelo empregador, quanto pelos empregados, de forma a garantir a paridade na representação, requisito não presente nos Tribunais de Arbitragem. (TRT/SP - 00648200501002005 - RO - Ac. 4ªT 20070026402 - [Rel. ODETTE SILVEIRA MORAES](#) - DOE 09/02/2007)

398. Comissões prévias de conciliação. Não há na Lei 9.958/00 exigência de que o empregado submeta sua pretensão à comissão prévia conciliatória antes de propor demanda judicial contra seu empregador. E nem poderia haver, pois essas comissões oferecem serviços privados, pelos quais inclusive cobra, o que não representa nenhuma ilegalidade. Obrigar o trabalhador a adquirir esses serviços particulares para então ter acesso à jurisdição estatal, representaria flagrante inconstitucionalidade, pela violação ao art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. (TRT/SP - 01605200602802006 - RS - Ac. 1ªT 20070099957 - [Rel. PEDRO CARLOS SAMPAIO GARCIA](#) - DOE 06/03/2007)

399. Comissão de conciliação prévia. O credor não está obrigado a fazer o acordo (CF, 5º, II), nem mesmo a negociá-lo. O legislador disse que qualquer demanda será submetida à Comissão, mas não especificou a consequência material de não sê-la, inexistindo carência de ação.

(TRT/SP - 00854200600902006 - RO - Ac. 6ªT 20070130269 - [Rel. RAFAEL E. PUGLIESE RIBEIRO](#) - DOE 23/03/2007)

400. Comissão de conciliação prévia. Extinção do feito *ex-officio*. Ofensa ao direito constitucional de ação. Nulidade da sentença. As comissões de conciliação são apenas mais um meio de solução de conflitos, e não pressuposto ou condição da ação (Súmula 2/TRT). A finalidade da Lei 9958/00 foi a de fazer com que o trabalhador receba mais depressa o que lhe é devido, e não servir de óbice ao exercício do direito constitucional de ação (art. 5º, XXXV, CF). Tampouco se presta a lei, a impedir ou retardar o acordo, que bem pode ser celebrado em juízo, se esta foi a via eleita pelo trabalhador. A extinção *ex officio*, após a distribuição do processo, sem ouvir as partes sobre eventual acordo, obrigando o reclamante a ir à CCP e depois voltar a esta justiça, além de afrontar a racionalidade, não realiza os fins sociais a que se destina a norma. Sendo a conciliação o objetivo maior da lei, não há porque impedir que este escopo seja alcançado na própria audiência nesta Justiça, que tem a conciliação como *prius* (art. 652, a, da CLT). Recurso provido para determinar o regular processamento do feito. (TRT/SP - 01393200602802007 - RO - Ac. 4ªT 20070227491 - [Rel. RICARDO ARTUR COSTA E TRIGUEIROS](#) - DOE 13/04/2007)

401. Recurso ordinário. Comparecimento à comissão de conciliação prévia. Condição de ação. Extinção do feito sem julgamento do mérito. A condição de ação estabelecida pelo artigo 625-D da CLT e que impõe que "Qualquer demanda de natureza trabalhista será submetida à Comissão de Conciliação Prévia...", não pode ser apreciada no seu sentido isolado, mas em conformidade com a Carta Magna de 1988 que garante a todo cidadão o direito fundamental de recorrer à Justiça a qualquer momento, a teor do seu artigo 5º, XXXV, resguardada a prescrição. Se assim não for, o comparecimento das partes em 1ª Audiência de Instrução e a submissão obrigatória e legal à tentativa de conciliação apresentada pelo juízo, em primeira oportunidade, supre a eventual omissão das partes no comparecimento à comissão de conciliação prévia. Neste entendimento, temos o E. 02 do C. TRT da 2ª Região. (TRT/SP - 02642200600902003 - RS - Ac. 11ªT 20070207962 - [Rel. RITA MARIA SILVESTRE](#) - DOE 03/04/2007)

402. Comissão de conciliação prévia e princípio de acesso à justiça. Faculdade concedida ao demandante como alternativa à Justiça do Trabalho. A passagem pela comissão de conciliação prévia é mera faculdade concedida ao trabalhador como alternativa à justiça pública. Não se trata de uma condição da ação. Como elemento de conexão entre os planos do direito e do processo, cujo objetivo é evitar a movimentação infrutífera do aparato judiciário e o constrangimento indevido do réu, as condições da ação são extraídas da relação jurídica litigiosa. Já a exigência de passagem pela comissão de conciliação prévia é requisito estranho à relação jurídica de direito material, traduzindo-se em obstáculo ao livre acesso à jurisdição, assegurado como direito humano fundamental pelo inciso XXXV do artigo 5º da Constituição da República. A extinção do feito sem apreciação do mérito por ausência de passagem pela comissão de conciliação prévia representou denegação de justiça. Apelo do trabalhador a que se dá provimento para anular a sentença e determinar o prosseguimento do processo com a regular citação do réu. (TRT/SP - 01064200600902008 - RO - Ac. 6ªT 20070183850 - [Rel. SALVADOR FRANCO DE LIMA LAURINO](#) - DOE 30/03/2007)

403. Comissão de conciliação prévia. Submeter a controvérsia à comissão de conciliação prévia não é um dos pressupostos da ação. É uma faculdade da parte. Raciocinar em sentido contrário seria obstaculizar o exercício da cidadania constitucionalmente previsto, e que assegura a todos o acesso ao poder jurisdicional para dirimir questões que envolvem violação a direito, a uma norma de hierarquia inferior, no caso a Lei 9.958/2000. (TRT/SP - 01530200608202009 - RS - Ac. 4ªT 20070218034 - [Rel. SERGIO WINNIK](#) - DOE 13/04/2007)

404. A submissão à comissão de conciliação prévia não constituiu pressuposto de constituição e de desenvolvimento regular do processo, não interferindo com o direito de ação consti-

tucionalmente assegurado. (TRT/SP - 03856200502802004 - RO - Ac. 12ªT 20070155750 - Rel. [SONIA MARIA PRINCE FRANZINI](#) - DOE 30/03/2007)

405. Comissão de conciliação prévia. Faculdade concedida ao demandante de submeter seu conflito à comissão, e não uma obrigação. Súmula nº 02/2002 deste E. Tribunal. Recurso a que se dá provimento. (TRT/SP - 00662200602802008 - RS - Ac. 12ªT 20070155598 - Rel. [SONIA MARIA PRINCE FRANZINI](#) - DOE 30/03/2007)

406. Recurso ordinário. Comissão de conciliação prévia. A submissão à comissão de conciliação prévia não constitui pressuposto de constituição e de desenvolvimento regular do processo, não interferindo com o direito de ação constitucionalmente assegurado. Recurso provido. (TRT/SP - 02714200505802001 - RO - Ac. 12ªT 20070231138 - Rel. [SONIA MARIA PRINCE FRANZINI](#) - DOE 20/04/2007)

407. Comissão de conciliação prévia. "O comparecimento à comissão de conciliação prévia é uma faculdade assegurada ao obreiro, objetivando a obtenção de um título executivo extrajudicial, conforme previsto pelo artigo 625-E, parágrafo único, da Consolidação das Leis do Trabalho, mas não constitui condição da ação, nem tampouco pressuposto processual na reclamação trabalhista, diante do comando emergente do artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal." (Súmula nº 2 deste Regional). Com efeito, tais comissões constituem mais uma forma de solução dos conflitos trabalhistas, visando que o empregado possa perceber com maior celeridade os créditos que porventura lhe sejam devidos e não impedir que exerça seu direito fundamental de acesso ao Poder Judiciário. (TRT/SP - 00092200507702005 - RO - Ac. 12ªT 20070264362 - Rel. [VANIA PARANHOS](#) - DOE 27/04/2007)

408. Conciliação perante a comissão de conciliação prévia para homologação de verbas rescisórias. Ilegalidade do termo conciliatório. Inadmissível a conciliação feita no núcleo intersindical de conciliação prévia com o claro intuito de quitar as verbas rescisórias devidas pelo empregador, porquanto são verbas incontroversas que devem ser pagas com a assistência do sindicato da categoria e da autoridade do Ministério do Trabalho, que estão incumbidos de prestar assistência ao obreiro, não podendo a Comissão de Conciliação Prévia ser utilizada como órgão de assistência e homologação de rescisão contratual. E isso porque a instalação da sessão de conciliação pressupõe a existência de conflito trabalhista, caracterizado pela existência de verbas controversas, diferentemente das verbas rescisórias "conciliadas" perante o núcleo intersindical. (TRT/SP - 01052200501102009 - RO - Ac. 12ªT 20070238639 - Rel. [VANIA PARANHOS](#) - DOE 20/04/2007)

Efeitos

409. Mandado de segurança. Matéria que envolve interpretação dos termos em que a conciliação foi realizada. Entrega, pelo devedor, dos documentos indispensáveis à transferência de bem móvel (veículo). Existência de recurso próprio. Impossibilidade de caracterização de direito líquido e certo. (TRT/SP - 11156200500002008 - MS01 - Ac. SDI 2006022820 - Rel. [CARLOS FRANCISCO BERARDO](#) - DOE 14/02/2007)

410. A ausência de submissão à Comissão de Conciliação Prévia não acarreta a extinção do feito sem julgamento de mérito, primeiro porque a tentativa de conciliação é suprida pelo juízo e, em segundo por ferir os dispostos nos arts. 764 e 846 da CLT, bem como, o art. 114 da CF/88, implicando a nulidade absoluta da sentença. Nesse sentido a Súmula 2 deste E. TRT/SP. (TRT/SP - 01825200537202001 - RO - Ac. 6ªT 20070131648 - Rel. [IVANI CONTINI BRAMANTE](#) - DOE 23/03/2007)

Fraude

411. Conciliação prévia. Arbitragem. Renúncia de direitos. Ato nulo. O procedimento de arbitragem adotado pela Câmara Paulistana de Arbitragem, que consigna a quitação geral e irrevogável do extinto contrato de trabalho, bem como impede o ingresso de ação na Justiça do Tra-

balho ante o simples pagamento das verbas rescisórias, configura repugnante e fraudulenta manobra que impõe ao trabalhador a inaceitável renúncia de direitos. A irregularidade do ato praticado configura violação aos artigos 477 da CLT e 5º, inciso XXXV da Constituição Federal de 1988, além de colidir com o princípio protetor que norteia o Direito do Trabalho. A medida que objetiva podar direitos não tem acolhida no ordenamento jurídico, em face da aplicação do art. 9º da CLT, segundo o qual são nulos os atos praticados com o objetivo de desvirtuar, impedir ou fraudar a aplicação dos preceitos contidos na Consolidação das Leis do Trabalho. (TRT/SP - 01143200431102008 - RO - Ac. 4ªT 20070242792 - [Rel. PAULO AUGUSTO CAMARA](#) - DOE 20/04/2007)

CONFISSÃO FICTA

Configuração e efeitos

412. Recurso ordinário. Responsabilidade subsidiária da tomadora de serviço. Os efeitos da confissão ficta da empregadora (devedora principal) não atingem, diretamente, a co-reclamada (tomadora). Porém, remanesce a responsabilidade da referida tomadora por esses efeitos processuais, em face da responsabilidade subsidiária, inclusive quanto à definição do período em que o recorrido trabalhou em favor dela, co-reclamada. (TRT/SP - 00422200503202001 - RO - Ac. 11ªT 20070127683 - [Rel. CARLOS FRANCISCO BERARDO](#) - DOE 20/03/2007)

413. Recurso ordinário. Atraso no comparecimento à audiência. Decretação da revelia e aplicação da pena de confissão ficta. As partes têm não apenas o dever de comparecer à audiência (CLT, artigo 843, *caput*), mas de fazê-lo no horário designado. Isso é elementar e decorre do bom-senso. Ressalte-se que não há motivos para tolerar-se atrasos, ínfimos que sejam, em relação a hora designada para a audiência. Impende ainda observar que as greves dos trabalhadores dos transportes públicos são amplamente divulgadas pelos meios de comunicação, muitas vezes até no dia anterior à sua deflagração, sendo certo que em tais casos, compete à parte, em seu próprio interesse, dirigir-se ao local designado com a antecedência necessária à superação de ocorrências previsíveis. O objetivo do Poder Judiciário é a distribuição da justiça, ouvindo sempre as partes na busca da verdade real. Todavia, não se pode tolerar descuidos por parte dos litigantes, pois é dever dos mesmos a observância das formalidades legais, correndo-se o risco de privilegiar uma das partes em detrimento à outra. (TRT/SP - 01546200609002006 - RS - Ac. 12ªT 20070056808 - [Rel. MARCELO FREIRE GONÇALVES](#) - DOE 23/02/2007)

CONTESTAÇÃO

Inovação posterior

414. Recurso ordinário. Razões de recurso. Inovação. A recorrente não utilizou, no momento processual oportuno (ou seja, com a apresentação da defesa) a regra do ônus da impugnação especificada dos fatos (como consta do art. 302, do CPC.), que está em plena vigência. Assim, em face da preclusão, não há possibilidade lógica e processual de aduzir, nas razões de recurso, matéria que não figurou do contraditório. Tal inovação não é admitida. (TRT/SP - 01570200348202000 - RO - Ac. 11ªT 20070127861 - [Rel. CARLOS FRANCISCO BERARDO](#) - DOE 27/03/2007)

CONTRATO DE EXPERIÊNCIA

Efeitos

415. Processo seletivo. Treinamento. Contrato de experiência prorrogado além do limite legal. O suposto processo seletivo realizado pela reclamada constituiu, de fato, treinamento de funcionários, tendo em vista que ela mesma reconhece que lhes fornecia as informações necessárias ao desempenho da função, permitindo que acompanhassem o trabalho dos atendentes efetivos. Conforme assinalou a r. sentença, trata-se de tempo à disposição do empregador, o

que gera vínculo empregatício. Destarte, reconhecido o vínculo empregatício a partir da data declinada na exordial, restaram ultrapassados os noventa dias de prazo máximo para a vigência de contrato de experiência, passando a vigorar por prazo indeterminado. (TRT/SP - 02815200403502008 - RO - Ac. 12ªT 20061025083 - [Rel. DELVIO BUFFULIN](#) - DOE 12/01/2007)

416. Contrato de experiência. Nulidade inexistente. Anuência das partes: "Rescindido o contrato em caráter experimental, à data convencionada, são indevidas as verbas pleiteadas como se o vínculo fosse firmado a prazo indeterminado". Recurso ordinário a que se nega provimento. (TRT/SP - 01463200606902002 - RS - Ac. 11ªT 20070231219 - [Rel. DORA VAZ TREVIÑO](#) - DOE 17/04/2007)

Prorrogação e suspensão

417. Recurso ordinário. Rito sumaríssimo. Contrato de experiência. Art. 443, § 2º, alínea c, da CLT. Trata-se de exceção à norma geral, que é a do contrato por prazo indeterminado pelo que a interpretação é estrita. A predeterminação da duração do ajuste encontra amparo na finalidade, não na vontade das partes. No caso, não foi observada a referida finalidade posto que o contrato e a prorrogação foram firmados numa mesma assentada. (TRT/SP - 01067200305502000 - RS - Ac. 11ªT 20070207946 - [Rel. CARLOS FRANCISCO BERARDO](#) - DOE 03/04/2007)

418. Contrato de experiência. Prorrogação ajustada fora do prazo inicialmente estabelecido. O contrato de experiência é um contrato de trabalho por prazo determinado, eis que a sua vigência depende de termo prefixado (§1º do art. 478 da CLT). Dispõe o art. 451 da CLT que o contrato de experiência poderá ser prorrogado uma única vez, respeitado o prazo máximo de 90 (noventa) dias, conforme Súmula 188 do C.TST. Caso esse prazo seja excedido ou seja prorrogado mais de uma vez, vigorará como contrato por prazo indeterminado. A prorrogação contratual, por óbvio, só pode ser celebrada entre as partes dentro do prazo inicialmente ajustado. Qualquer desrespeito à regra de temporalidade do contrato de experiência redundará na sua indeterminação automática. Isso significa que se as partes firmarem uma suposta prorrogação do contrato de experiência após o esgotamento do prazo inicialmente ajustado, tal acordo será ilegal pois o contrato transmudar-se-á em contrato por prazo indeterminado. (TRT/SP - 01789200500802009 - RO - Ac. 12ªT 20070185349 - [Rel. MARCELO FREIRE GONÇALVES](#) - DOE 30/03/2007)

CONTRATO DE TRABALHO (EM GERAL)

Atividade ilegal

419. Exploração de jogos de bingo. Medida Provisória nº 168/2004. Pagamento das verbas rescisórias. O contexto da edição da Medida Provisória nº 168/2004 remonta à Lei Pelé (9.615/1998), que autorizou e regulamentou a prática dos jogos de bingo em todo o território nacional com o objetivo de destinar fundos para a prática desportiva. Entretanto, frustrados os objetivos da Lei Pelé pela constatação de que estava sendo desvirtuado o fim de contribuição para a prática desportiva, sobreveio a Lei nº 9.981/2000, que determinou o encerramento de tais atividades a contar de 31 de dezembro de 2001. Como se vê, a exploração de jogos de bingo já era considerada ilícita antes mesmo da edição da mencionada Medida Provisória, que só veio disciplinar medidas para o efetivo cumprimento da lei, o que já poderia ser considerado previsível ante o contexto supracitado, pelo que considero que a reclamada, em verdade, assumiu o risco de permanecer em atividade, devendo ser responsabilizada, portanto, pelo pagamento das verbas indenizatórias, e não, eventualmente, o Governo Federal, eis que desconfigurada a hipótese prevista no artigo 486 da CLT, em face do comportamento irregular da reclamada. Negado provimento ao recurso. (TRT/SP - 01468200501102007 - RO - Ac. 12ªT 20070106996 - [Rel. DELVIO BUFFULIN](#) - DOE 09/03/2007)

Cláusula ilegal

420. Cláusula de não-concorrência. Nulidade. Nula cláusula de não-concorrência que impede exercício de profissão, tendo em vista a vastidão das atividades do ex-empregador, sem a devida indenização expressiva pelo período de vigência da referida cláusula. (TRT/SP - 02570200304502005 - RO - Ac. 5ªT 20070117254 - [Rel. FERNANDO ANTONIO SAMPAIO DA SILVA](#) - DOE 16/03/2007)

Norma mais benéfica

421. Empregado doméstico contratado por pessoa jurídica. Impossibilidade. Aplicação do princípio da condição mais benéfica. O empregado contratado por pessoa jurídica para trabalhar no âmbito residencial de pessoa física tem o contrato regido pelas disposições da CLT, em face da aplicação do princípio da condição mais benéfica. Além disso, não é possível que pessoas jurídicas contratem empregados domésticos. (TRT/SP - 02496200306002000 - RO - Ac. 10ªT 20070079514 - [Rel. JOSÉ RUFFOLO](#) - DOE 06/03/2007)

Vício (dolo, simulação, fraude)

422. Cooperativa. Motoboy. Vínculo de emprego. Simples adesão formal do trabalhador à cooperativa não tem o condão de ensejar a existência de relação jurídica distinta da empregatícia. O serviço de motoboy prestado através de uma cooperativa à reclamada, de forma permanente e subordinada, enseja fraude à lei, tornando a cooperativa mera empresa intermediadora de mão-de-obra. (TRT/SP - 00384200603602003 - RO - Ac. 11ªT 20061030192 - [Rel. MARIA APARECIDA DUENHAS](#) - DOE 06/02/2007)

423. Cooperativa. Vínculo de emprego. Auxiliar de limpeza. O instituto do Cooperativismo, previsto na Lei 5.764/71, deve ser analisado com reservas, tendo em vista a possibilidade de ser utilizado como forma de fraudar direitos trabalhistas, desvirtuando-se de seu real objetivo. Simples adesão formal do trabalhador à cooperativa não tem o condão de ensejar a existência de relação jurídica distinta da empregatícia. O serviço de auxiliar de limpeza prestado através de uma cooperativa à reclamada, de forma permanente e subordinada, exclusivamente nas dependências da tomadora de serviços, enseja fraude à lei, tornando a cooperativa mera empresa intermediadora de mão-de-obra. (TRT/SP - 00312200601102000 - RS - Ac. 11ªT 20060992470 - [Rel. MARIA APARECIDA DUENHAS](#) - DOE 16/01/2007)

424. Cooperativismo. Fraude. A adesão à cooperativa perde substância ante a prestação de serviços contínuos e de forma pessoal, sob subordinação direta à tomadora dos serviços, bem como pela ocorrência de punição por faltas e mediante retribuição pecuniária de cunho verdadeiramente salarial, pois estes requisitos amoldam-se aos institutos celetistas e são incompatíveis com o cooperativismo apto a garantir relativa autonomia que singulariza o autêntico cooperado e proporciona condições de ganhos significativamente superiores àqueles alcançados caso atuasse como mero empregado. Alicerça, ainda, a conclusão de utilização fraudulenta do sistema cooperado, outros aspectos relevantes como a fixação do trabalhador junto a um único tomador, a congregação heterogênea de múltiplas profissões aparentemente sem qualquer vínculo associativo, equiparável à *affectio societatis* do contrato de sociedade e que garante participação ativa e efetiva nos interesses comuns dos congregados. Inaplicáveis a Lei nº 5.764/71 e o artigo 442, parágrafo único da CLT. A prevalência do princípio do contrato-realidade repudia manobras destinadas a desvirtuar a autêntica relação de emprego na vã tentativa de colocar o obreiro à margem da proteção legal. Evidenciada a fraude (art. 9º da CLT) impõe-se o reconhecimento do vínculo empregatício diretamente com o tomador dos serviços e a declaração de responsabilidade solidária da cooperativa envolvida no esquema. (TRT/SP - 01708200300802009 - RO - Ac. 4ªT 20070076558 - [Rel. PAULO AUGUSTO CAMARA](#) - DOE 02/03/2007)

425. Cooperativismo. Fraude. A adesão à cooperativa perde substância ante a prestação de serviços contínuos e de forma pessoal, sob subordinação traduzida na existência de jornada

pré-fixada e controlada, bem como mediante retribuição pecuniária de cunho verdadeiramente salarial, pois estes requisitos amoldam-se aos institutos celetistas e são incompatíveis com o cooperativismo apto a garantir relativa autonomia que singulariza o autêntico cooperado e proporciona condições de ganhos significativamente superiores àqueles alcançados caso atuasse como mero empregado. Alicerça, ainda, a conclusão de utilização fraudulenta do sistema cooperado, outros aspectos relevantes como a fixação do trabalhador junto a um único tomador, a congregação heterogênea de um ajuntamento de integrantes de múltiplas profissões das mais diversas áreas de atuação, aparentemente sem qualquer vínculo associativo a congregá-los, equiparável à *affectio societatis* do contrato de sociedade e que garante participação ativa e efetiva nos interesses comuns dos congregados. Inaplicáveis a Lei nº 5.764/71 e o artigo 442, parágrafo único da CLT, quando a contratação do trabalhador, por meio da cooperativa, tem por fim a realização de atividade-fim da empresa tomadora. Ademais, a prevalência do princípio do contrato-realidade repudia manobras destinadas a desvirtuar a autêntica relação de emprego na vã tentativa de colocar o obreiro à margem da proteção legal. Evidenciada a fraude (art. 9º da CLT) impõe-se o reconhecimento do vínculo empregatício diretamente com o tomador dos serviços e a declaração de responsabilidade solidária da cooperativa. (TRT/SP - 02593200326202001 - RO - Ac. 4ªT 20070076825 - [Rel. PAULO AUGUSTO CAMARA](#) - DOE 02/03/2007)

426. Cooperativismo. Fraude. Vínculo de emprego reconhecido. A obrigatoriedade do registro de horário em controles de ponto, inclusive com aplicação de penalidade em caso de falta injustificada como suspensão, desconto e perda da titularidade, mediante retribuição pecuniária de cunho verdadeiramente salarial, bem como pagamento de comissão e ajuda de custo, amoldam-se perfeitamente aos institutos celetistas e são incompatíveis com o cooperativismo sério, apto a garantir a autonomia que singulariza o verdadeiro associado e condições de ganhos significativamente superiores àqueles que alcançaria caso atuasse como mero empregado. Alicerça ainda, a conclusão de utilização fraudulenta do sistema cooperado, outros aspectos relevantes como a fixação do trabalhador junto a um único tomador, a congregação heterogênea de um ajuntamento de integrantes de múltiplas profissões das mais diversas áreas de atuação, aparentemente sem qualquer vínculo associativo a congregá-los, equiparável à *affectio societatis* do contrato de sociedade e que garante participação ativa e efetiva nos interesses comuns dos congregados. Ademais, a prevalência do princípio do contrato-realidade repudia manobras destinadas a desvirtuar direitos trabalhistas assegurados ao trabalhador (art. 9º da CLT) e impõe o reconhecimento do vínculo de emprego. (TRT/SP - 02195200444602003 - RO - Ac. 4ªT 20070076981 - [Rel. PAULO AUGUSTO CAMARA](#) - DOE 02/03/2007)

427. Vigia e vigilante. Fraude na contratação. Ainda que irregular a contratação formal de "vigias" para o exercício de fato das funções de vigilante gera efeitos e não retira dos trabalhadores os direitos inerentes ao exercício dos misteres mais qualificados de vigilância. A criação de empresas de serviços gerais de portaria e monitoramento de alarme, mas que de fato atuam na vigilância e guarda patrimonial constitui mais uma modalidade de fraude (art. 9º, CTL) a que não pode estar alheia esta Justiça, devendo ser reconhecidos os direitos dos vigias armados como autênticos vigilantes, com os títulos e vantagens inerentes a essa categoria. Recurso ordinário a que se dá parcial provimento. (TRT/SP - 03514200609002005 - RS - Ac. 4ªT 20070108085 - [Rel. RICARDO ARTUR COSTA E TRIGUEIROS](#) - DOE 09/03/2007)

428. Recurso ordinário. Relação de emprego. Sucessão. Empresa inexistente. Impossibilidade. Nada obstante o caráter protetivo do Direto do Trabalho, arcabouço da legislação trabalhista e reforçado pela doutrina e pela jurisprudência, não há no ordenamento jurídico regra a permitir que empresa inexistente no mundo jurídico, ainda que se presuma sucessão, venha responder por contrato de trabalho de empresa anterior, desconstituída, sob pena de estar consignando informação falsa e responder penalmente pela utilização indevida do nome de outra empresa. Na hipótese a anotação da CTPS na forma imposta na sentença revisanda implica em declaração falsa, questão que o Judiciário não pode cancelar. (TRT/SP -

00241200605502000 - RO - Ac. 11ªT 20070128086 - Rel. RITA MARIA SILVESTRE - DOE 20/03/2007)

429. Cooperativa. Fraude. Artigo 442, parágrafo único da Consolidação das Leis do Trabalho. O disposto no artigo 442, parágrafo único da Consolidação das Leis do Trabalho não obsta o reconhecimento da fraude perpetrada pela cooperativa, objetivando evadir-se ao pagamento das verbas oriundas das relações de emprego. (TRT/SP - 01452200430102000 - RO - Ac. 12ªT 20061031890 - Rel. VANIA PARANHOS - DOE 12/01/2007)

CONTRATO DE TRABALHO (PRAZO DETERMINADO OU OBRA CERTA)

Artista

430. Internacional. Lei nº 6.533/78; E.C. nº 45/2004. Sindicato dos Artistas e Técnicos em Espetáculos de Diversão no Estado de São Paulo - SATED/SP requer pagamento de valor correspondente a 10% do total do ajuste (cachê, hospedagem, traslados aéreos e terrestres), com fundamento no artigo 25 da Lei 6.533/78; a ação baseia-se em contrato firmado entre 2 empresas, uma de comunicação (TELESP Celular) e outra agência de modelos (Paris Fashion Models Ltda), envolvendo top-model internacional (Naomi Campbell), portanto matéria passível de ser apreciada nesta Justiça Especializada após a publicação da Emenda Constitucional nº 45/2004, entretanto, a lei que fundamenta o pedido data de 1978 e trata exclusivamente de contratos de trabalho regidos pela CLT, conforme artigo 35 da própria Lei citada, situação que não ocorre no presente caso. (TRT/SP - 02670200405302007 - RO - Ac. 2ªT 20070135627 - Rel. ROSA MARIA ZUCCARO - DOE 20/03/2007)

Prorrogação

431. Embargos de declaração. Contrato por prazo determinado. Arts. 445 e 451 da CLT. Supre-se a omissão do v. acórdão esclarecendo-se que, constatada a indeterminação da obra e, conseqüentemente, dos seus termos inicial e final, não há falar-se em contrato de trabalho nos moldes do art. 445 da CLT, dada a incidência, no caso, no disposto no art. 451 da mesma Consolidação, no sentido de que o contrato de trabalho por prazo indeterminado que tácita ou expressamente for prorrogado mais de uma vez, passará a vigorar sem determinação de prazo. E isso sem prejuízo da configuração de ineficácia de ambos os instrumentos (contrato e prorrogação), quando ausente a especificação da obra, assim como na hipótese em que é omitida a data do desligamento no termo de rescisão. (TRT/SP - 00168200525302009 - RO - Ac. 11ªT 20070254480 - Rel. WILMA NOGUEIRA DE ARAUJO VAZ DA SILVA - DOE 24/04/2007)

CONTRATO DE TRABALHO (SUSPENSÃO E INTERRUPÇÃO)

Aposentado

432. Suspensão contratual. Efeitos. A suspensão do contrato de emprego traz, em sua esteira, a sustação recíproca das obrigações contratuais relativas à prestação de serviços e à remuneração, bem como ao cumprimento de obrigações acessórias tais como fornecimento de cestas básicas ou vale-transporte, já que estes, via de regra, estão atrelados ao efetivo comparecimento do empregado ao posto de trabalho. É certo que algumas obrigações contratuais mantêm-se, mesmo na suspensão, como por exemplo, o compromisso de lealdade contratual, o qual impede o empregado de revelar segredos de empresa. Entretanto, concedida aposentadoria por invalidez, não há falar-se em exceção, especialmente fornecimento de "tickets" cesta básica e a manutenção do plano de saúde, porque são oriundos de negociação coletiva, a qual não os estendeu indefinidamente. Reforça este entendimento o fato de que o fornecimento de cestas básicas estava atrelado à frequência integral do trabalhador. (TRT/SP - 00861200607402007 - RS - Ac. 4ªT 20070217496 - Rel. PAULO AUGUSTO CAMARA - DOE 13/04/2007)

Efeitos

433. Recurso ordinário. Exercício de cargo em comissão. Art. 37, II da CF. Unicidade de contratos. O fato de haver sido contratado sob a égide da CLT, não autoriza o reconhecimento de unicidade de contratos. O exercício de cargo em comissão manteve suspenso o contrato de trabalho original (CLT). (TRT/SP - 00738200638102009 - RO - Ac. 11ªT 20060993086 - [Rel. CARLOS FRANCISCO BERARDO](#) - DOE 09/01/2007)

CONTRIBUIÇÃO SINDICAL (LEGAL OU VOLUNTÁRIA)**Patronal**

434. Recurso ordinário. Contribuição sindical (patronal). Art. 3º, § 4º, da Lei nº 9.317/96. Instrução Normativa SRF 355/02, art. 5º, § 7º Isenção. A r. sentença encontra amparo legal e a isenção não fere o princípio da isonomia. (TRT/SP - 01354200537202001 - RO - Ac. 11ªT 20061030486 - [Rel. CARLOS FRANCISCO BERARDO](#) - DOE 06/02/2007)

435. Recurso ordinário. Contribuição sindical rural. Art. 150, inciso VI, alínea c, da Constituição Federal. Instituição de educação e assistência social, sem fins lucrativos, constituída mediante os requisitos da lei. Inviabilidade de instituir a referida contribuição. (TRT/SP - 04052200609002003 - RO - Ac. 11ªT 20070207890 - [Rel. CARLOS FRANCISCO BERARDO](#) - DOE 03/04/2007)

436. Ação de cobrança. Contribuição sindical patronal. Empresa inscrita no "simples". Improcedência. Nos termos do art. 5º, §8º, da Instrução Normativa 608/06, da Secretaria da Receita Federal (SRF), as micro-empresas e as empresas de pequeno porte regularmente inscritas no SIMPLES (Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte), estão isentas do recolhimento da contribuição sindical em favor do sindicato representativo da respectiva categoria econômica. Inteligência dos artigos 3º, §4º, da Lei 9.317/96 c/c arts. 170 e 179 da Constituição Federal. Recurso provido para afastar as contribuições e multas. (TRT/SP - 00900200607202003 - RS - Ac. 4ªT 20070203851 - [Rel. RICARDO ARTUR COSTA E TRIGUEIROS](#) - DOE 30/03/2007)

COOPERATIVA**Trabalho (de)**

437. Recurso ordinário. Cooperativa. Prestação de serviços em atividade-meio. Faturamento. O que legitima a terceirização ou a atividade de cooperados é a necessidade transitória, em caráter excepcional, de mão-de-obra ou a atuação em setor não essencial (atividade-meio) da tomadora de serviço, em atividade acessória ou especializada. (TRT/SP - 01180200502902000 - RO - Ac. 11ªT 20070092464 - [Rel. CARLOS FRANCISCO BERARDO](#) - DOE 06/03/2007)

CORREÇÃO MONETÁRIA**Cálculo e incidência**

438. Recurso ordinário. Correção monetária. Índice. Aplicação da Súmula 381. (TRT/SP - 01952200443302005 - RO - Ac. 11ªT 20060992934 - [Rel. CARLOS FRANCISCO BERARDO](#) - DOE 09/01/2007)

Época própria

439. Recurso ordinário. Correção monetária. Época própria. "O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º". Súmula 381/C.TST. (TRT/SP -

01380200642102006 - RO - Ac. 11ªT 20070167294 - [Rel. CARLOS FRANCISCO BERARDO](#) - DOE 27/03/2007)

440. Correção monetária. Época própria. O artigo 459, parágrafo único da CLT estabelece que o pagamento estipulado por mês pode ocorrer até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido, assim, se efetuado o pagamento neste prazo legal não estará sujeito à correção monetária, contudo se este prazo for ultrapassado, ou seja quando do não pagamento dos salários, a incidência da correção monetária se justifica somente após o último dia do mês da prestação dos serviços. Logo, a época própria para aplicação da correção monetária é o primeiro dia útil do mês subsequente ao da prestação dos serviços. (Entendimento consubstanciado na Súmula 381 do TST). (TRT/SP - 00715200506102004 - RO - Ac. 12ªT 20070105264 - [Rel. MARCELO FREIRE GONÇALVES](#) - DOE 02/03/2007)

441. Correção monetária. Época própria. Afigura-se razoável o entendimento de que as prestações mensais sujeitam-se à atualização monetária desde o momento em que se fizerem exigíveis, o que não corresponde ao quinto, mas, sim, ao primeiro dia do mês subsequente ao da prestação dos serviços, nos termos da Súmula 381 do C. Tribunal Superior do Trabalho. (TRT/SP - 00992200300802006 - RO - Ac. 12ªT 20070264303 - [Rel. VANIA PARANHOS](#) - DOE 27/04/2007)

CUSTAS

Cálculo e incidência

442. Embargos de declaração. Valor dado à causa. Esclarecimento. Embargos declaratórios para prestar esclarecimentos, deixando expresso que o valor dado à causa é aquele constante da exordial, de modo que as custas arbitradas deverão ser calculadas sobre o valor atribuído à causa na inicial da ação rescisória. (TRT/SP - 12329200400002004 - AR01 - Ac. SDI 2006020992 - [Rel. WILMA NOGUEIRA DE ARAUJO VAZ DA SILVA](#) - DOE 09/01/2007)

Isenção

443. Custas processuais. Isenção. Tendo declarado de forma hábil, como na espécie, a sua condição de pessoa pobre, na acepção jurídica do termo, tem o trabalhador direito à isenção de custas processuais, por preenchidos os requisitos do artigo 790, § 3º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 10.537, de 27.08.2002. Agravo de instrumento provido. (TRT/SP - 00036200625402004 - AI - Ac. 5ªT 20070290592 - [Rel. ANELIA LI CHUM](#) - DOE 27/04/2007)

444. Agravo de instrumento. Custas. Isenção. O requisito necessário para a concessão do benefício é que o requerente afirme, expressamente, não poder demandar sem prejuízo do sustento próprio e da família, ou que prove perceber salário inferior ou o equivalente ao dobro do mínimo legal. Recurso ordinário. Ausência de protestos quando do encerramento da instrução processual. Impossibilidade de pleitear sua reabertura em recurso ordinário. A sentença reconheceu a quitação válida das verbas pleiteadas. Provimento negado. (TRT/SP - 01682200231202001 - AI - Ac. 12ªT 20070054813 - [Rel. DELVIO BUFFULIN](#) - DOE 23/02/2007)

445. I. Custas. A Lei 7.115/83 permite o deferimento do benefício da justiça gratuita à parte que firma declaração de hipossuficiência econômica, como fez o agravante e, caso falsas as alegações, responde o mesmo às sanções civis, administrativas e criminais. Da mesma forma, já previa o § 1º do artigo 4º da Lei 1060/50. É certo também, que tal pedido ou sua revogação podem ser feitos nos autos a qualquer tempo (artigos 6º e 7º da Lei 1060/50), sendo bastante a superveniência de modificação na capacidade econômica do beneficiário. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. II. Auxílio-doença previdenciário concedido no curso do aviso prévio indenizado. Súmula nº 371 do TST. Concedido auxílio-doença previdenciário no curso do aviso prévio indenizado, só se concretizam os efeitos da dispensa depois de expirado o benefício previdenciário. Recurso ordinário parcialmente provido. (TRT/SP -

00914200538202010 - AI - Ac. 12ªT 20070107100 - [Rel. DELVIO BUFFULIN](#) - DOE 09/03/2007)

446. Mandado de segurança. Justiça gratuita. Isenção das custas. A concessão do benefício da justiça gratuita não se subordina à assistência judiciária prestada pelo sindicato da categoria profissional nem a limite para a remuneração, mas sim às condições objetivas estabelecidas tanto no inciso LXXIV do art. 5º, da CF quando fala na necessidade de comprovação de insuficiência de recursos, quanto no parágrafo único do art. 2º, da Lei nº 1.060/50 ao definir a situação de necessitado aos olhos da lei para auferir o benefício. (TRT/SP - 12485200500002006 - MS01 - Ac. SDI 2007001134 - [Rel. MARCELO FREIRE GONÇALVES](#) - DOE 29/03/2007)

447. Mandado de segurança. Isenção de custas. Recurso próprio. Hipótese de não cabimento do *writ*. É sabido que o julgador, em se tratando da apreciação e julgamento do *writ* deve, sobretudo, diferenciar as situações excepcionabilíssimas nas quais o prejuízo é manifesto, mesmo havendo o remédio processual do qual a parte pode se valer, porém, a hipótese de isenção ou não das custas processuais não está inserida na exceção em comento. Não há como vislumbrar violação a direito líquido e certo e a existência de dano de difícil reparação no indeferimento da isenção das custas. Mandado de segurança que se extingue sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. (TRT/SP - 10163200600002003 - MS01 - Ac. SDI 2006019560 - [Rel. MARIA APARECIDA DUENHAS](#) - DOE 14/02/2007)

448. Mandado de segurança. Impossibilidade de pagamento de custas pelo impetrante-reclamante. Vedação de acesso a instância superior. Segurança que se concede. Viola direito líquido e certo do impetrante-reclamante que, tendo cumprido o estabelecido na lei, requereu isenção de custas e, mesmo assim, foi compelido pela autoridade apontada coatora ao pagamento de custas processuais, impossibilitando o exercício regular da atividade recursal. Segurança que se concede em definitivo. (TRT/SP - 10585200500002008 - MS01 - Ac. SDI 2007005792 - [Rel. NELSON NAZAR](#) - DOE 12/04/2007)

449. Mandado de segurança. Isenção de custas. Fere direito líquido e certo decisão que indefere pedido de isenção do pagamento das custas processuais, mesmo após o cumprimento, por parte do impetrante, de todos os pressupostos legais para sua concessão. A atividade do magistrado está adstrita ao cumprimento da lei, não lhe sendo dado indeferir requerimento cujo amparo legal é inequívoco. Segurança que se concede. (TRT/SP - 10658200600002002 - MS01 - Ac. SDI 2007002084 - [Rel. NELSON NAZAR](#) - DOE 15/03/2007)

450. Agravo de instrumento. Assistência judiciária gratuita. Isenção de custas. Deserção afastada. Preenchidos os pressupostos legais é de se dar provimento ao agravo de instrumento para isentar o agravante do pagamento das custas processuais. Aplicação da Súmula nº 05 do E. TRT-2ª Região. Afasta-se a deserção. Recurso ordinário. Justiça gratuita. Preenchidos os requisitos legais para a concessão dos benefícios da justiça gratuita, deve a mesma ser concedida para isentá-lo do pagamento de custas processuais. Recurso provido. (TRT/SP - 00367200501902000 - AI - Ac. 12ªT 20070231146 - [Rel. SONIA MARIA PRINCE FRANZINI](#) - DOE 20/04/2007)

451. Mandado de segurança. Justiça Gratuita. Isenção de custas. Configurada ofensa a direito líquido e certo na decisão judicial que indefere o pedido de justiça gratuita, condenando a reclamante em custas processuais, ao fundamento de que não foram preenchidos os requisitos legais previstos na Lei 5584/70. De fato, a gratuidade da justiça, na forma prevista no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, ou seja, integral, exige da parte somente "simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo", sem prejuízo próprio ou de sua família (art. 4º, da Lei nº 1.060/50), podendo ser firmada inclusive por procurador, independentemente de poderes específicos, no termos da Orientação Jurisprudencial nº 331 da SDI 1 do C. TST. Porém, diante do posicionamento majoritário desta E. Seção Especializada em Dissídios Individuais 3, há que se considerar a inci-

dência do óbice previsto no artigo 5º, II, da Lei nº 1.533/51, bem como na Orientação Jurisprudencial nº 92 da SDI 2 do C. TST, pois, na linha desse entendimento, a discussão pretendida pelo impetrante comporta reexame mediante recurso previsto na legislação processual. Mandado de segurança extinto sem resolução de mérito. (TRT/SP - 10584200500002003 - MS01 - Ac. SDI 2006020593 - [Rel. WILMA NOGUEIRA DE ARAUJO VAZ DA SILVA](#) - DOE 09/01/2007)

Prova de recolhimento

452. Agravo de instrumento. Pressuposto objetivo de admissibilidade. Custas processuais. Art. 789/§ 1º/CLT. O pagamento das custas processuais, ainda que proporcional, não está comprovado nos autos. Nada obstante, cabe consignar que a atribuição e o encargo quanto às custas e emolumentos na Justiça do Trabalho estão disciplinados nos artigos 789 e seguintes da CLT. E não há, no processo trabalhista, o princípio da sucumbência parcial. Assim, o transplante de normas do processo comum não encontra qualquer supedâneo, diante da clareza do disposto no art. 769, da Consolidação das Leis do Trabalho, que giza: "fonte subsidiária". (TRT/SP - 00108200605502003 - AI - Ac. 11ªT 20070232070 - [Rel. CARLOS FRANCISCO BERARDO](#) - DOE 17/04/2007)

453. Embargos declaratórios. Deserção do recurso ordinário em face do preenchimento incorreto do código da guia DARF. Considero que, por se tratar de pressuposto de admissibilidade recursal, cabe à parte interessada zelar pelo correto preenchimento da guia DARF, pois as formalidades existem para serem obedecidas, sob pena de perpetuação da irregularidade praticada há mais de três anos da publicação da Resolução Administrativa nº 902/2002 do TST, não havendo que se falar, portanto, em violação ao direito à ampla defesa, ao contraditório ou em excluir da apreciação judicial o direito lesado. (TRT/SP - 03662200608602000 - RS - Ac. 12ªT 20070052144 - [Rel. DELVIO BUFFULIN](#) - DOE 23/02/2007)

454. Custas. Recolhimento irregular. Recurso não conhecido. Diz o item III da Instrução nº 20 de 27 de setembro de 2002 do E. TST que: "É ônus da parte zelar pela exatidão do recolhimento das custas e/ou dos emolumentos, bem como requerer a juntada aos autos dos respectivos comprovantes". Como se vê, a norma usa a expressão "exatidão". Isto indica que os Tribunais e Juízes devem ser rigorosos quanto ao recolhimento e preenchimento de guias, não se tolerando as falhas, este é o sentido, também do art. 790 da CLT. A razão deste rigor está, justamente, no princípio da imparcialidade do juízo, pois sendo aceita a falha e o erro de uma parte, contraria-se a regra processual, fica prejudicada a outra parte e viola-se a garantia do devido processo legal. Portanto, não sendo recolhidas as custas segundo as normas, temos que os recursos estão desertos e não podem ser conhecidos. (TRT/SP - 02220200234102007 - RO - Ac. 7ªT 20070228625 - [Rel. JOMAR LUZ DE VASSIMON FREITAS](#) - DOE 13/04/2007)

455. Custas. Prova de recolhimento. A guia DARF juntada pela recorrente não foi corretamente preenchida, na medida em que não indica o número do processo a que se refere, a Vara por onde tramita e, tampouco, o nome do reclamante, requisitos essenciais para a individualização do documento. Desatendido, portanto, o item IV, do artigo 1º, da Consolidação das Normas da Corregedoria deste Tribunal Regional do Trabalho. Importante ressaltar que não há textos inócuos sem que produzam seus efeitos legais e, no caso específico, as exigências relativas ao preenchimento de guias DARF visam evitar atos fraudulentos na apresentação das mesmas, pois a ausência de referidos dados, efetivamente, impossibilita a conclusão de que o pagamento efetuado se refere ao presente feito. Recurso deserto. (TRT/SP - 01011200601702001 - RS - Ac. 11ªT 20060992454 - [Rel. MARIA APARECIDA DUENHAS](#) - DOE 16/01/2007)

456. Recurso ordinário. Preparo. Custas processuais. Necessidade de identificação do processo e Vara a que se refere, possibilitando a certeza de se tratar de recolhimento realizado para preparo do recurso em apreciação, nos termos do Provimentos GP/CR 08/2002, deste

Colegiado e 03/2004 da CGJT, sob pena de deserção. Recurso não conhecido. (TRT/SP - 02784200403002003 - RO - Ac. 12ªT 20061034694 - [Rel. SONIA MARIA PRINCE FRANZINI](#) - DOE 12/01/2007)

457. Custas. Indicação incorreta do código de recolhimento. Não conhecimento do recurso. Ao TST incumbe, por força de lei (art. 790 da CLT), fixar regras para o pagamento de custas. Recolhimento efetuado em desacordo com essas regras não atinge sua finalidade e, a par de impor o não conhecimento do recurso, desatende ao preceito contido no § 2º acrescido ao art. 98 da Constituição Federal pela EC nº 45. (TRT/SP - 00937200449202007 - RO - Ac. 1ªT 20070101650 - [Rel. WILSON FERNANDES](#) - DOE 06/03/2007)

DANO MORAL E MATERIAL

Geral

458. Recurso ordinário. Dano material. Sem a menção ao dano fisicamente sofrido pelo trabalhador não há possibilidade de considerar o dano material, ainda que a título de substituição de saldo salarial; férias; gratificação natalina ou Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. (TRT/SP - 00271200646202007 - RO - Ac. 11ªT 20070092731 - [Rel. CARLOS FRANCISCO BERARDO](#) - DOE 06/03/2007)

459. Recurso ordinário. Dano moral. Art. 5º, V, X e art. 7º, XXVIII, ambos da Constituição Federal. Monitor da FEBEM portador de transtorno esquizo-afetivo do tipo depressivo e stress pós-traumático, tendo sua capacidade de trabalho reduzida em quantidade-qualidade. Prova do nexu etiológico-causal. Alteração psicológica profunda e as seqüelas resultantes, derivadas do trabalho sob tensão constante, geradora de situação psicótica de medo, em face de o recorrido ter sido refém anteriormente; ter sido espancado e ter visto a morte de detentos e mutilação de colegas. Sofrimento pessoal, na dor-sentimento, nos seus reflexos de ordem psíquica e no próprio esquema de vida, com alterações substanciais, seja no âmbito do exercício de atividade profissional como nas simples relações do cotidiano relacionamento social. Ausência de atuação da ex-empregadora no sentido de garantir condições de segurança no trabalho que caracteriza a culpa. (TRT/SP - 00794200329102000 - RE - Ac. 11ªT 20070250566 - [Rel. CARLOS FRANCISCO BERARDO](#) - DOE 24/04/2007)

460. Recurso ordinário. Dano moral. Arts. 1º, incisos III e IV; 5º inciso X, ambos da Constituição Federal. Cobrança de metas e objetivos. A prova evidencia que o trabalhador, gerente bancário, recebeu tratamento que não condizia com o respeito devido à integridade psicológica e social, próprio do relacionamento trabalhista. O constrangimento sofrido pelo mesmo, por não ter atingido a meta pré-fixada (nariz de palhaço), exige o pagamento da indenização na forma prevista na Carta da República, ainda que simbólica, pelo dano de que foi vítima. (TRT/SP - 00445200643202000 - RO - Ac. 11ªT 20070093410 - [Rel. CARLOS FRANCISCO BERARDO](#) - DOE 03/04/2007)

461. Recurso ordinário. Dano moral. Ato de improbidade. Art. 5º, V, X e art. 7º, XXVIII, da Constituição Federal. Art. 482, I da CLT. Trata-se de alegação que encerra gravidade, nos termos em que foi apresentada. Ultrapassa o limite das relações trabalhistas e atinge a vida familiar e social do trabalhador. À falta de prova concludente, cabe o reconhecimento do dano moral em face do sofrimento pessoal, na dor-sentimento, nos seus reflexos de ordem psíquica e no próprio esquema de vida, com alterações substanciais, seja no âmbito do exercício de atividade profissional como na simples relação do cotidiano relacionamento social. (TRT/SP - 00464200506902009 - RO - Ac. 11ªT 20070193830 - [Rel. CARLOS FRANCISCO BERARDO](#) - DOE 03/04/2007)

462. Recurso ordinário. Dano moral. O tratamento dispensado à reclamante, pelo superior hierárquico, não correspondia àquele exigido no relacionamento trabalhista, sobretudo quanto ao respeito pela dignidade da trabalhadora. É o que a prova produzida nos autos evidencia. O dano moral, tido como lesão à personalidade, à honra da pessoa, mostra-se às vezes de difí-

cil constatação, por atingir os seus reflexos parte muito íntima do indivíduo - o seu interior. Foi visando, então, a uma ampla reparação que o sistema jurídico chegou à conclusão de não se cogitar de prova do prejuízo para demonstrar a violação do moral humano (STJ Resp nº 617.130). (TRT/SP - 01339200608502006 - RO - Ac. 11ªT 20070092723 - [Rel. CARLOS FRANCISCO BERARDO](#) - DOE 06/03/2007)

463. Recurso ordinário. Dano moral. Para a caracterização do dano, segundo jurisprudência (STJ) há dispensa de prova objetiva do prejuízo, sendo necessário provar apenas o fato e o nexo de causalidade entre ele e o dano sofrido (ao contrário do dano material, que exige prova exata do prejuízo sofrido no patrimônio da vítima). (TRT/SP - 01930200502202000 - RO - Ac. 11ªT 20061030443 - [Rel. CARLOS FRANCISCO BERARDO](#) - DOE 06/02/2007)

464. Recurso ordinário. Dano moral. Para reparação correspondente, há de se ter em conta que a indenização não significa o *pretium doloris*, porque para essa não há paga com numérico, mas apenas abrandamento da manifestação dolorosa e deprimente sofrida. Encontra amparo no art. 5º, incisos V e X, da Constituição Federal. (TRT/SP - 01072200402702004 - RO - Ac. 11ªT 20060993191 - [Rel. CARLOS FRANCISCO BERARDO](#) - DOE 09/01/2007)

465. Recurso ordinário. I. Arbitragem. Art. 1º, da Lei 9.307/96. Litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis. Os direitos trabalhistas, em regra, resultam de normas de ordem pública. II. Dano moral. Uso da imagem da trabalhadora, sem autorização desta. Inviolabilidade da privacidade e intimidade. Patrimônio pessoal amparado pela Constituição Federal. (TRT/SP - 00169200609002008 - RO - Ac. 11ªT 20060992730 - [Rel. CARLOS FRANCISCO BERARDO](#) - DOE 09/01/2007)

466. Dano moral. Dispensa procedida ao arrepio do Estatuto da fundação empregadora, contrária aos interesses individuais da empregada e aos interesses coletivos da comunidade docente e discente, exige reparação do prejuízo, com imposição de indenização, a que se imprime caráter pedagógico, como forma de coibir novas violações a normas cogentes e garantir a livre manifestação do pensamento no ambiente universitário. (TRT/SP - 00104200443402005 - RO - Ac. 7ªT 20070053868 - [Rel. CATIA LUNGOV](#) - DOE 16/02/2007)

467. A subtração de um direito, por si só, não enseja reparação por danos morais, pois a própria lei já prevê as sanções decorrentes do seu descumprimento. (TRT/SP - 02105200203702009 - RO - Ac. 12ªT 20070054724 - [Rel. DELVIO BUFFULIN](#) - DOE 23/02/2007)

468. Danos morais. Assalto. Instituição financeira. Não caracterização. A violência é um problema mundial. Os Bancos, ainda que contem com vigilância particular, estão em desvantagem em relação aos criminosos, assim como qualquer cidadão de bem. A culpa pela situação da violência não é individualizável, pois vários são os fatores que concorrem para a sua ocorrência ou para seu aumento. Sem prova, portanto, de que o réu tenha concorrido com o fato, não cabe a indenização por dano moral. A culpa, no caso, é subjetiva e depende de prova. (TRT/SP - 01340200502102000 - RO - Ac. 12ªT 20070122827 - [Rel. DELVIO BUFFULIN](#) - DOE 16/03/2007)

469. PRODESP. Plano de saúde. Art. 31 da Lei 9656/98. O posterior desligamento do empregado, não afasta a incidência do disposto no referido artigo, se atendidos os demais requisitos. Neste caso, não importa o motivo do desligamento, mas sim, a condição de aposentada. Provimento negado a ambos os recursos. Dano moral. Danos morais são aqueles que atingem a moralidade, a afetividade do indivíduo, causando-lhe constrangimentos, vexames, dores, que dada a sua subjetividade, necessitam de prova robusta. (TRT/SP - 02123200503202001 - RO - Ac. 12ªT 20070154680 - [Rel. DELVIO BUFFULIN](#) - DOE 23/03/2007)

470. Dano moral. Pressão psicológica: "Se a empregadora não toma providência indispensável para assegurar a integridade física e psicológica do empregado, no ambiente de trabalho,

responde por indenização por dano moral, se o obreiro teve tolhida a liberdade no exercício da função, por interno de entidade que abriga menor infrator". Recurso ordinário a que se dá parcial provimento. (TRT/SP - 02272200401302001 - RO - Ac. 11ªT 20070231626 - [Rel. DORA VAZ TREVIÑO](#) - DOE 17/04/2007)

471. Assédio moral. Indenização. Caracterização. O assédio moral pressupõe agressão continuada e grave, a ponto de causar perturbação na esfera psíquica do trabalhador. Revela também discriminação, pois é especificamente dirigida e concentrada na pessoa daquele indivíduo determinado. Serve, ainda, a algum propósito eticamente reprovável. Hipótese em que, porém, a indicação é de encarregada que se dirigia a todos, indistintamente, de forma grosseira e inadequada. Ausência de propósito específico e de agressão grave e individualizada à dignidade da trabalhadora. Conduta que, embora reprovável, não serve, tecnicamente, à caracterização do assédio moral. Recurso da ré a que se dá provimento, nesse aspecto. (TRT/SP - 00030200604702002 - RO - Ac. 11ªT 20070074237 - [Rel. EDUARDO DE AZEVEDO SILVA](#) - DOE 06/03/2007)

472. Dano moral. Descumprimento de obrigação contratual. Não cabimento. O descumprimento de obrigação contratual, por si só, não enseja reparação por danos morais, notadamente quando o ordenamento já prevê as sanções e reparações daí decorrentes. O descumprimento de contrato só vai ensejar dano moral quando a satisfação da obrigação, para o credor, tiver conjugada com um outro interesse, insuscetível de avaliação pecuniária. Por isso que, nessa hipótese, é imprescindível prova inequívoca do dano a interesses extra patrimoniais suscetíveis de reparação. Recurso a que se nega provimento, no particular. (TRT/SP - 00589200501502007 - RO - Ac. 11ªT 20070073630 - [Rel. EDUARDO DE AZEVEDO SILVA](#) - DOE 06/03/2007)

473. Dano moral. Indenização. Não cabimento. O dano moral não decorre de qualquer dissabor, de qualquer contrariedade ou adversidade. Exige, ao contrário, grave e clara agressão ao patrimônio moral. Hipótese em que a recorrente refere situações que fazem parte da vida de qualquer pessoa. Dificuldades, aborrecimentos, angústias e tropeços, tudo isso é da própria condição humana e de quem vive em sociedade. Recurso a que se nega provimento. (TRT/SP - 01853200507402007 - RO - Ac. 11ªT 20070074091 - [Rel. EDUARDO DE AZEVEDO SILVA](#) - DOE 06/03/2007)

474. Dano moral. Indenização. Professor que é retirado de sala de aula e imediatamente despedido, sem justa causa. Despedimento fora dos períodos usuais do estabelecimento (finais de semestres). Repercussão negativa entre alunos e demais professores. Rompante do empregador que submeteu desnecessariamente o professor a situação de humilhação e de constrangimento. Nítida agressão ao patrimônio moral e psíquico do empregado. Indenização devida. Sentença nesse ponto mantida. (TRT/SP - 02227200543302005 - RO - Ac. 11ªT 20070074121 - [Rel. EDUARDO DE AZEVEDO SILVA](#) - DOE 06/03/2007)

475. Danos morais. Reparação. Quantificação. Entre o desprezível e o avultoso, entre a insignificância e o enriquecimento, o valor da reparação do dano moral deve ser determinado segundo os critérios da proporcionalidade e da razoabilidade, tendo-se em conta, basicamente, a condição sócio-econômica das partes, a natureza da agressão e as demais circunstâncias que cercaram os fatos. Há de ser valor que, de um lado, permita ao ofendido uma compensação como conforto pelo dano que não tem medida e, ao ofensor, um valor que lhe sirva de lição e exemplo, para a conscientização geral da reprovação da conduta ofensiva. Recurso da ré a que se nega provimento,. (TRT/SP - 00353200608802001 - RO - Ac. 11ªT 20070250922 - [Rel. EDUARDO DE AZEVEDO SILVA](#) - DOE 17/04/2007)

476. Dano estético. Acidente do trabalho. Explosão gerada por curto circuito na caldeira. Queimaduras em 20% do corpo do empregado. Indenização devida. Prova da culpa desnecessária. Existência de caldeira e explosão por faísca elétrica denotam atividade de risco, atraindo a responsabilização objetiva do empregador. CLT, art. 2º; NCC, art. 927; Lei 6939/81,

art. 14, §1º; CF-88, art. 7º, *caput* e inc. XXVIII, e art. 200, VIII. A presença de caldeira e de explosão por faísca elétrica mostram que a atividade gerava para o empregado um risco anormal à sua integridade física, ou seja, o meio ambiente do trabalho era perigoso, a atrair a responsabilidade objetiva do empregador. É que os empregados nunca assumem o risco da atividade econômica (art. 2º, CLT), não bastasse, o conceito de meio ambiente integra o do trabalho (CF-88, art. 200, VIII), no qual vigora o princípio do poluidor pagador, com responsabilidade deste independente de culpa (art. 14, par. 1º, Lei 6.398/81). Neste sentido, ainda, o art. 927 do novo Código Civil. Esclareça-se que o art. 7º, XXVIII, quando prevê a responsabilidade subjetiva do empregador, não estabelece regra absoluta, mas preceito de proteção mínima do empregado, pelo que, mostra-se acolhedor de hipóteses específicas de responsabilização objetiva, como os danos de atividade de risco anormal ou por ambiente do trabalho degradado. (TRT/SP - 02647200507902006 - RO - Ac. 6ªT 20070275968 - [Rel. IVANI CONTINI BRAMANTE](#) - DOE 27/04/2007)

477. Dano moral. Prova. Não se exige a prova efetiva do dano produzido ao psiquismo da vítima ou à sua honra subjetiva, dada a dificuldade de se constatar abalos dessa ordem. Todavia, os fatos potencialmente lesivos à esfera moral do indivíduo, ou seja, aqueles invocados como suporte do dano e da indenização conseqüente, de cuja mera ocorrência possibilitam, com grande segurança, concluir pela existência de dano moral (como a morte, o assédio moral, a lesão incapacitante, a ofensa grave etc.), estes devem ser provados robustamente. (TRT/SP - 02220200406502004 - RO - Ac. 6ªT 20070131567 - [Rel. IVANI CONTINI BRAMANTE](#) - DOE 23/03/2007)

478. Recurso ordinário. Assédio moral. O assédio moral é a exposição do trabalhador a situações humilhantes e constrangedoras, repetitivas e prolongadas, durante a jornada de trabalho e no exercício de suas funções. A prova de sua existência há de ser cabal e robusta para o reconhecimento do dano moral. No caso em análise não existem elementos para se indicar a presença do assédio moral, pois nenhuma testemunha afirmou ter presenciado qualquer ato neste sentido. (TRT/SP - 01310200505202002 - RO - Ac. 12ªT 20070105256 - [Rel. MARCELO FREIRE GONÇALVES](#) - DOE 02/03/2007)

479. Recurso ordinário. Dano estético e moral. Pedidos cumulados. Lesão gerada por acidente do trabalho. Embora o dano estético seja uma especialização do dano moral, é possível a cumulação de pedidos de indenização quando possuem causas diferentes. O dano estético (art. 949 do Código Civil) decorre do sofrimento gerado pela deformação de qualquer parte do corpo com seqüelas permanentes. A cicatriz gerada por acidente de trabalho causa um evidente dano estético, eis que representa um abalo na harmonia física da vítima. Também há dano moral se a anomalia física provoca no trabalhador tanto constrangimento quanto dor física pelas seqüelas. (TRT/SP - 00401200525202007 - RO - Ac. 12ªT 20070105078 - [Rel. MARCELO FREIRE GONÇALVES](#) - DOE 02/03/2007)

480. Recurso ordinário. Dano moral. O dano moral atinge os direitos da personalidade da pessoa, ou seja, resulta da violação à intimidade, honra e imagem. Esse dano é de tal ordem capaz de provocar uma profunda dor física ou psicológica no lesado. Por ser uma lesão que normalmente tem repercussão na intimidade da pessoa, não se cogita de prova desse dano para que haja responsabilização do agente causador. Dessa forma, o pedido de condenação da reclamada-recorrida por danos morais deve ser analisado sob o prisma da existência ou não da violação (ato ilícito), sendo despicienda a prova do dano. (TRT/SP - 00827200644702002 - RS - Ac. 12ªT 20070155229 - [Rel. MARCELO FREIRE GONÇALVES](#) - DOE 23/03/2007)

481. Recurso ordinário. Dano moral. Ofensa à honra da reclamante por acusação lançada na contestação de reclamação trabalhista. A acusação sem provas formulada pela reclamada na contestação de que o trabalhador tenha subtraído documentos do seu estabelecimento configura grave dano à honra do mesmo. A parte que assim procede comete não só um ilícito civil, mas também um ilícito penal (calúnia: art. 138 do Código Penal). A gravidade do ato e a dor

moral experimentada pelo trabalhador justificam a indenização imposta à empresa (art. 953 do Código Civil). (TRT/SP - 00228200540202007 - RO - Ac. 12ªT 20070056891 - Rel. MARCELO FREIRE GONÇALVES - DOE 23/02/2007)

482. Dano moral. Submissão do Empregado a Polígrafo. Inocorrência. Não obstante a plausibilidade da argumentação quanto a propiciar constrangimento e consubstanciar um procedimento tendente a falhas, o uso do polígrafo só redundaria em dano moral se inviabilizasse a continuidade da vinculação de emprego. Sem perder de vista que há parâmetros para o exercício do direito potestativo pelos contratantes, bem como que a estrutura organizacional do empregador, visando atender aos seus interesses, não pode afetar a proteção da intimidade do empregado, a detecção de plena aquiescência deste com um regulamento geral daquele, ainda que por receio de perder o emprego tido como único meio de subsistência, tem aptidão para afastar a idéia de vulneração à regra protetiva de sua privacidade, porque representa uma opção. O que violenta a moral, a ética, é sempre imediato e não atinge seu ápice por efeito cumulativo. (TRT/SP - 02274200131502005 - RO - Ac. 2ªT 20070104489 - Rel. MARIANGELA DE CAMPOS ARGENTO MURARO - DOE 13/03/2007)

483. Ação de reparação de danos morais. Ausência dos requisitos autorizadores para a concessão da indenização pleiteada. Para que se reconheça a responsabilidade da empresa pela suposta doença profissional adquirida pelo trabalhador, a ponto de autorizar eventual indenização, necessário se faz que estejam concomitantemente presentes os requisitos de culpa ou dolo, dano e nexo de causalidade. Ausentes tais requisitos, não há como responsabilizar a empresa por supostos danos morais. Recurso ordinário a que se nega provimento. (TRT/SP - 01564200504102007 - RO - Ac. 12ªT 20070055089 - Rel. NELSON NAZAR - DOE 23/02/2007)

484. Dano moral. Inclusão do nome no SCPC como devedor. Culpa do empregador caracterizada pela negligência em anotar a baixa na CTPS e fornecer as guias TRCT e CD, impedindo a utilização de seguro contratado pelo empregado para a cobertura de parcelas de financiamento em caso de desemprego involuntário. Evidente prejuízo e caracterização de dano passível de reparação pela inserção do nome do empregado no rol de devedores. (TRT/SP - 03515200608402008 - RO - Ac. 6ªT 20070083414 - Rel. RAFAEL E. PUGLIESE RIBEIRO - DOE 02/03/2007)

485. Dano moral e estético. Agressão de colega no local de trabalho. Responsabilidade do empregador. Detentor da fonte de trabalho, o empregador deve dotar o ambiente laboral de perfeitas condições de higiene e segurança, velando para que o trabalhador possa desenvolver seus misteres com tranqüilidade. A responsabilidade do empregador pelo que ocorre no espaço de trabalho é pois, de corte objetivo, respondendo pelos danos advindos de atos praticados por prepostos e empregados, inclusive na esfera das relações interpessoais. Ainda que não se reputasse objetiva a responsabilidade patronal, *in casu* o ataque praticado contra o reclamante no local de trabalho ocorreu por culpa da empregadora, havendo nexo causal entre o evento danoso e a conduta omissa da reclamada. Com efeito, trata-se de *culpa in eligendo*, resultante de má escolha do agressor, admitido no quadro funcional sem maiores cautelas, e ainda, de culpa *in vigilando*, caracterizada pela ausência de fiscalização do ambiente, não tendo havido a devida vigilância das dependências internas do estabelecimento vez que o agressor nele adentrou portando arma de fogo e consumou os disparos que vitimaram o colega, deixando-o paraplégico. Provados o dano e o nexo causal, aflora o dever de indenizar, vez que o empregador ou comitente, são responsáveis pelos atos de seus empregados, serviçais, prepostos, no exercício do trabalho ou em razão dele, nos termos do artigo 932 do Código Civil. Recurso ordinário a que se dá provimento. (TRT/SP - 01218200303102000 - RO - Ac. 4ªT 20070108093 - Rel. RICARDO ARTUR COSTA E TRIGUEIROS - DOE 09/03/2007)

486. Revista íntima. Dano moral. A incolumidade física e moral é direito individual assegurado a todo e qualquer cidadão (art. 5º da CF/88). A realidade do contrato de trabalho, apesar de algumas peculiaridades, não reflete ambiente apto a relativizar essa proteção, ainda que a

pretexto do poder diretivo. A subordinação jurídica não pode ser interpretada como submissão aos caprichos do empregador. A revista íntima em trabalhadora é ilegal (CLT, art. 373-A, VI). O dano moral, consequência inexorável. (TRT/SP - 02113200401702002 - RO - Ac. 8ªT 20070121057 - Rel. ROVIRSO APARECIDO BOLDO - DOE 13/03/2007)

487. PRODESP. Ex-empregado aposentado. Manutenção do plano de saúde. Indenização por dano moral. Configurado que o empregado foi beneficiário, por longa data, no decorrer da contratualidade, de plano de saúde institucional da empresa, inclusive após a aposentadoria, inegavelmente teve por implementada as condições de aquisição do benefício, conforme previsão do artigo 31 da Lei nº 9.656, de 03/06/1998, que trata dos planos de saúde privados. O empregado, nessas condições, ao ser desligado da empresa, e manifestando interesse pela manutenção do Plano de Saúde, continua usuário, eis que tal vantagem incorporou-se ao seu contrato de trabalho. Assim, a supressão do benefício deflagrado por ato patronal implica ofensa ao direito adquirido, malferindo o disposto nos artigos 468, consolidado c/c 6º, § 2º, da LICC; além de representar inequívoco dano moral à esfera ética do trabalhador, que se vê sem assistência médica adequada e compatível com o padrão que vinha recebendo, infligindo-lhe um sentimento de angústia e incertezas que, na idade da jubilação, têm inúmeras repercussões no seu estado anímico. Logo, a condenação à indenização revela-se plausível ante a evidente lesão causada, possuindo, ainda, uma faceta punitiva, por inibir a repetição de ação ou omissão culposa, pelo descaso com a higidez daquele a quem se utilizou a força de trabalho, bem como, atenuando ou compensando o sofrimento do ofendido. (TRT/SP - 01727200450102002 - RO - Ac. 8ªT 20070225090 - Rel. ROVIRSO APARECIDO BOLDO - DOE 10/04/2007)

488. Dano estético e moral. Seqüelas físicas aparentes. Restrição da agilidade e limitação de futuras contratações. Empregado que gozava de certo reconhecimento junto aos demais funcionários sujeita-se a evidentes restrições no exercício das atividades antes desempenhadas, além de desconforto emocional, consequência do acidente de trabalho do qual resultou lesão permanente do dedo mínimo da mão esquerda. A queda na qualidade do serviço traduz pecha que constrange o bom empregado, diante da alta competitividade que se instaura na inter-relação empresarial. Some-se a isso a notória dificuldade para a recolocação daqueles que apresentem seqüela física, notadamente aos que exerçam atividades menos qualificadas, para as quais se mostram mais relevantes a aparência da integridade corporal, associada à força e destreza motora. Num processo seletivo, inevitável a comparação com outros postulantes que não portam qualquer deficiência, em que pese a vedação discriminatória materializada no texto constitucional (art. 7º, XXXI). Recurso a que se dá provimento parcial. (TRT/SP - 02515200246402005 - RO - Ac. 8ªT 20070226223 - Rel. ROVIRSO APARECIDO BOLDO - DOE 17/04/2007)

489. Dano Moral. Presunção. Não se pode presumir dano moral no caso dos autos. Ele tem que ser provado. Não há prova nos autos de que o autor sofreu qualquer dor moral pelo tratamento que a empresa lhe concedeu. (TRT/SP - 01382200449102004 - RO - Ac. 2ªT 20070237250 - Rel. SERGIO PINTO MARTINS - DOE 24/04/2007)

490. Dano moral. Caracterização. Configura dano moral o autor ser chamado de "Zé Mortinho" na frente de outros funcionários. (TRT/SP - 00811200526302001 - RO - Ac. 8ªT 20070278088 - Rel. SERGIO PINTO MARTINS - DOE 24/04/2007)

491. Dano Moral não configurado. Não há qualquer prova ou indício de ter a reclamada agido com dolo ou culpa. Tampouco, restou evidenciada violação à honra ou dignidade do reclamante que justifique a indenização por dano moral. (TRT/SP - 00493200550102007 - RO - Ac. 12ªT 20070231057 - Rel. SONIA MARIA PRINCE FRANZINI - DOE 27/04/2007)

492. Indenização. Dolo ou culpa não configurados. Inexistência de violação à honra ou dignidade do reclamante. Horas extras não comprovadas. Improcedência dos pedidos. Decisão

mantida. (TRT/SP - 00230200404502000 - RO - Ac. 12ªT 20061034708 - [Rel. SONIA MARIA PRINCE FRANZINI](#) - DOE 12/01/2007)

493. Dano moral. Arbitramento pelo juízo. Critérios para fixação do valor correspondente em pecúnia. A indenização por dano moral não significa o *pretium doloris* (preço da dor), porque essa verdadeiramente nenhum dinheiro paga, mas, por outro lado, pode perfeitamente atenuar a manifestação dolorosa e deprimente de que tenha sofrido o trabalhador lesado. Nesse sentido, a indenização em dinheiro, na reparação dos danos morais, é meramente compensatória, já que não se pode restituir a coisa ao seu *status quo ante*, por conseguinte, ao estado primitivo, como se faz na reparação do dano material. Assim, embora represente uma compensação à vítima, a reparação do dano moral deve, sobretudo, constituir uma pena, ou seja, uma sanção ao ofensor, especialmente num país capitalista em que vivemos, onde cintilam interesses econômicos. (TRT/SP - 02457200505202000 - RO - Ac. 6ªT 20070130870 - [Rel. VALDIR FLORINDO](#) - DOE 23/03/2007)

494. Danos morais. Fixação do valor da indenização. A fim de buscar critérios que evitem o subjetivismo e sirvam de parâmetros para a fixação da indenização, valho-me da citação feita pelo ilustre Juiz deste Regional, Paulo Eduardo Vieira de Oliveira, em artigo denominado "O dano pessoal no Direito do Trabalho", publicado na Revista da Amatra II, de fevereiro de 2002, à página 8: "Oportuna a lição de João Oreste Dalazen, que em douto estudo sobre o *quantum* no direito do trabalho, sintetiza as seguintes regras para dimensionar concretamente o dano pessoal: "1) compreender que o dano moral em si é incomensurável; 2) considerar a gravidade objetiva do dano; 3) levar em conta a intensidade do sofrimento da vítima; 4) considerar a personalidade (antecedente, grau de culpa, índole etc.) e o maior ou menor poder econômico do ofensor; 5) não desprezar a conjuntura econômica do país; 6) pautar-se pela razoabilidade e equitatividade na estipulação, evitando-se de um lado, um valor exagerado e exorbitante, a ponto de levar a uma situação de enriquecimento sem causa, ou à especulação, ou conduzir à ruína financeira o ofensor; de outro, evitando-se um valor tão baixo que seja irrisório e desprezível, a ponto de não cumprir a função inibitória". (João Oreste Dalazen, Aspecto do dano moral trabalhista, páginas 79/80) Dessarte, considerados tais parâmetros, entendo que se apresenta razoável o valor de dez vezes o salário mensal da obreira, fixado pelo MM. Juízo *a quo*. Decerto, reduzir o valor da condenação como pretende a recorrente, seria fixar indenização irrisória, dadas as especificidades do caso. (TRT/SP - 00647200438102001 - RO - Ac. 12ªT 20070264460 - [Rel. VANIA PARANHOS](#) - DOE 27/04/2007)

DECADÊNCIA

Decadência

495. Ação rescisória. Decadência. Art. 495/CPC. Está extinto o direito do autor de ajuizar a ação rescisória em face do decurso de prazo superior a dois anos, contados do trânsito em julgado da decisão. (TRT/SP - 13580200400002006 - AR01 - Ac. SDI 2006022650 - [Rel. CARLOS FRANCISCO BERARDO](#) - DOE 14/02/2007)

496. Mandado de segurança. Decadência. A data do início da contagem do prazo tem de ser considerada nos termos da interpretação consagrada pela OJ/SDI-II nº 127, ou seja, da r. decisão que determinou que o impetrante que procedesse, em 48 horas, às anotações na CTPS do reclamante (14/11/2003), sob pena de fazê-lo a Secretaria da Vara. Inteligência do art. 18 da Lei 1533/51. Processo extinto com julgamento do mérito (art. 269/IV/CPC). (TRT/SP - 10199200500002006 - MS01 - Ac. SDI 2006022758 - [Rel. CARLOS FRANCISCO BERARDO](#) - DOE 14/02/2007)

497. Mandado de segurança. Decadência. Os elementos constantes dos autos demonstram que há excesso do prazo fixado no art. 18 da Lei 1533/51. Inteligência da OJ nº 127, da SDI-2/TST. Processo extinto com resolução de mérito (art. 269/IV/CPC). (TRT/SP -

10187200300002000 - MS01 - Ac. SDI 2006022480 - [Rel. CARLOS FRANCISCO BERARDO](#) - DOE 14/02/2007)

498. Agravo regimental em mandado de segurança. Indeferimento da petição inicial. Decadência. "Na contagem do prazo decadencial para ajuizamento de mandado de segurança, o efetivo ato coator é o primeiro em que se firmou a tese hostilizada e não aquele que a ratificou" (OJ nº 127, da SDI-II, do C. TST). Verificada a decadência, impõe-se, desde logo, o indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 8º, da Lei 1.533/51 c/c inciso IV, do artigo 295, do CPC. Agravo regimental a que se nega provimento. (TRT/SP - 12781200600002008 - MS01 - Ac. SDI 2006023657 - [Rel. MARIA APARECIDA DUENHAS](#) - DOE 14/02/2007)

499. Mandado de segurança. Decadência. O prazo de 120 dias previsto no artigo 18 da Lei nº 1533/51 é decadencial, não se interrompe nem se suspende portanto, e é contado a partir do conhecimento do ato impugnado. Registre-se que eventual pedido de reconsideração apresentado à autoridade reputada coatora pela impetrante não tem o condão de interromper o prazo decadencial para impetração do mandado de segurança. Mandado de segurança que se extingue com resolução de mérito. (TRT/SP - 13167200500002002 - MS01 - Ac. SDI 2007001444 - [Rel. NELSON NAZAR](#) - DOE 15/03/2007)

DEPOSITÁRIO INFIEL

"*Habeas corpus*"

500. *Habeas corpus* preventivo. Nomeação de depositário pelo juiz, contra a vontade da pessoa indicada. Ameaça ao direito de ir e vir. Procedência da medida. Não há depósito sem depositário e nem depositário sem a assinatura do respectivo termo de compromisso. O encargo é de aceitação e não de imposição. Viola o art. 5º, II, da CF, a nomeação de depositário por imposição do juiz, conforme súmula 319 do Superior Tribunal de Justiça. (TRT/SP - 13974200600002006 - HC01 - Ac. SDI 2007003781 - [Rel. LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA](#) - DOE 03/04/2007)

501. *Habeas corpus*. Depreciação do bem em razão de multas de trânsito adquiridos durante o período em que o automóvel esteve em depósito com o paciente. O depositário tem o dever de zelar pela guarda e conservação do bem objeto do depósito com o objetivo de evitar prejuízos ao exequente, conforme art. 148 do CPC. Com isso, compete ao depositário velar pela incolumidade do bem para ao final de seu mister entregar o bem nas mesmas condições em que o recebeu. Se o paciente entrega automóvel, que lhe foi confiado em depósito pelo juízo, com multas adquiridas durante o período em que esteve sob sua guarda, fica caracterizada a figura do depositário infiel, uma vez que não restituiu o bem nas mesmas condições em que o recebeu. (TRT/SP - 13806200500002000 - HC01 - Ac. SDI 2006022456 - [Rel. MARCELO FREIRE GONÇALVES](#) - DOE 09/01/2007)

502. *Habeas corpus*. Encargo de depositário incidente sobre pessoa simples, que provavelmente não reunia condições de atinar para com os deveres inerentes ao encargo de depositário, reputando-se verdadeira a alegação de que tratava-se de um simples funcionário, que jamais ocupou o cargo de diretor da executada e que assim se identificou ao Oficial de Justiça por temor reverencial decorrente da subordinação jurídica existente entre empregado e empregador. Não se pode, pois, na dúvida, mandar para a prisão uma pessoa simples, hipossuficiente, que não possui condições de fiscalizar, guardar e assegurar a segurança de bem que é da titularidade de seu empregador, configurando constrangimento ilegal a ameaça de prisão do paciente nesse contexto. (TRT/SP - 12699200500002002 - HC01 - Ac. SDI 2007006217 - [Rel. MARCELO FREIRE GONÇALVES](#) - DOE 12/04/2007)

503. *Habeas corpus* preventivo. Mero receio de prisão. Se a D. Autoridade impetrada sequer cogita de determinar a prisão do paciente, não vejo motivos a justificar ou autorizar a impetração do presente *habeas corpus*, ainda que em caráter preventivo. O mero temor de ser preso não é suficiente a amparar a ordem preventiva de *habeas corpus*, sendo imprescindível a pro-

va no sentido de que o paciente encontre-se sob iminente ilegalidade ou abuso de poder que possa acarretar violência ou coação em seu direito de ir e vir, o que não se vislumbra na hipótese dos autos. Extinção do feito, sem resolução do mérito, que se impõe (CPC, art. 267, VI). (TRT/SP - 12985200600002009 - HC01 - Ac. SDI 2007003765 - [Rel. MARIA APARECIDA DUENHAS](#) - DOE 26/04/2007)

504. Habeas Corpus. Responsabilidade do depositário pelos encargos do veículo que estava sob sua guarda. Infidelidade consumada. É indubitável a responsabilidade do depositário pela guarda e manutenção dos bens que lhe são entregues por ordem judicial, devendo prestar contas ao juízo sobre os mesmos, bem como responder pelos prejuízos que, por dolo ou culpa, causar à parte. (CPC, art. 148 e 150). Agiu o impetrante com negligência ao deixar de pagar os encargos do veículo que estava sob sua guarda, consumando-se a infidelidade, o que reclama imediata repressão judicial. Denegada a ordem de *habeas corpus*. (TRT/SP - 10244200600002003 - HC01 - Ac. SDI 2006023584 - [Rel. MARIA APARECIDA DUENHAS](#) - DOE 14/02/2007)

505. Habeas corpus. Depositário infiel. Faturamento de empresa. Consoante entendimento consubstanciado pela OJ n.º 143, da SDI-II do C. TST, não se caracteriza a condição de depositário infiel quando a penhora recair sobre coisa futura, circunstância que, por si só, inviabiliza a materialização do depósito no momento da constituição do paciente em depositário, autorizando-se a concessão de *habeas corpus* diante da prisão ou ameaça de prisão que sofra. No caso dos autos, infere-se que a paciente assumiu o encargo de efetuar o depósito em juízo de 30% do faturamento mensal da empresa, não tendo sido aperfeiçoada a figura jurídica do depositário, consoante preconizado pelo art. 627 do CCB/2002. Ordem concedida. (TRT/SP - 10001200700002006 - HC01 - Ac. SDI 2007002904 - [Rel. ODETE SILVEIRA MORAES](#) - DOE 02/04/2007)

DEPÓSITO RECURSAL

Obrigação de fazer

506. Recurso ordinário: "Demonstrado que a cooperativa serviu como simples intermediária de mão-de-obra não temporária a empresa cuja atividade-fim exige profissional da área da laborista, patenteia-se o objetivo fraudulento de impedir ao trabalhador auferir as garantias sociais devidas a empregado celetista. Não se conhece do recurso ordinário oposto por empresa que pede a exclusão do feito, se não procedeu a depósito recursal, inobstante a reclamada o tenha feito. Não se conhece o recurso ordinário se o advogado que firma o recurso ordinário não consta da procuração judicial, nem possui mandato tácito." Recurso ordinário da reclamante parcialmente provido. Recursos ordinários das reclamadas não conhecidos. (TRT/SP - 01784200504102000 - RO - Ac. 11ªT 20070231685 - [Rel. DORA VAZ TREVIÑO](#) - DOE 17/04/2007)

Prazo

507. Depósito recursal. Recolhimento complementar efetuado fora do prazo recursal. Não deve ser conhecido o recurso, quando efetuado recolhimento complementar do depósito recursal fora do prazo estabelecido em lei para sua interposição. Recurso não conhecido. (TRT/SP - 00448200401102008 - RO - Ac. 12ªT 20070238698 - [Rel. VANIA PARANHOS](#) - DOE 20/04/2007)

Requisitos

508. Mandado de segurança. Liberação do valor do depósito efetuado como garantia de recurso ordinário em favor do exequente, ora impetrante. Conta de liquidação apresentada pela própria executada, homologada em execução definitiva. Valor do depósito (R\$ 2.957,81) inferior ao valor em execução (R\$ 82.204,94). Em princípio o objetivo do depósito é o de apenas garantir a instância. Todavia, na hipótese, não haverá qualquer prejuízo ao executado ou ao

processo, com a movimentação pelo exequente. (TRT/SP - 11239200500002007 - MS01 - Ac. SDI 2006022847 - [Rel. CARLOS FRANCISCO BERARDO](#) - DOE 14/02/2007)

509. Agravo de instrumento. Depósito recursal. Deserção. O depósito recursal não tem natureza jurídica de taxa de recurso, mas de garantia do juízo recursal. Não é, portanto, alcançado pela isenção de custas e despesas processuais. Agravo de instrumento desprovido. (TRT/SP - 00832200650102006 - AI - Ac. 1ªT 20070169505 - [Rel. ELZA EIKO MIZUNO](#) - DOE 27/03/2007)

510. Recurso. Preparo. O depósito da sanção imposta à parte em consequência de ato atentatório à dignidade da Justiça não constitui requisito de admissibilidade do recurso. As custas a serem recolhidas e que condicionam o processamento do apelo são apenas as previstas no art. 789-A da CLT. (TRT/SP - 00591199905402012 - AI - Ac. 6ªT 20070083198 - [Rel. LAURO PREVIATTI](#) - DOE 02/03/2007)

511. Recurso ordinário. Empregador doméstico. Assistência judiciária. Deserção, não conhecimento. Ainda que seja empregador doméstico (pessoa física) beneficiário da assistência judiciária para a isenção das custas processuais, os benefícios do artigo 3º da Lei 1.060/50 não se estendem ao depósito recursal, pois trata-se de garantia do juízo e não de despesas processuais, nos termos do artigo 899, § 1º, da CLT e da Instrução Normativa 3/93, item I, do TST. Recurso ordinário da reclamada não conhecido e, em consequência, tampouco o recurso adesivo da reclamante. (TRT/SP - 01044200644402007 - RS - Ac. 12ªT 20070155601 - [Rel. SONIA MARIA PRINCE FRANZINI](#) - DOE 30/03/2007)

DESERÇÃO

Configuração

512. Agravo de instrumento. Agravo de petição. Penhora de percentual de faturamento da empresa. Parte do débito trabalhista. Deserção. Não demonstrada a integral garantia do Juízo, por ter sido realizada penhora em faturamento da empresa correspondente a apenas parte do valor total do débito trabalhista, correta a r. decisão que obteve, por deserto, agravo de petição interposto contra decisão que, pela mesma razão, já não conheceu dos embargos à execução opostos. Agravo de Instrumento a que se nega provimento. (TRT/SP - 01302200326102014 - AI - Ac. 5ªT 20070116851 - [Rel. ANELIA LI CHUM](#) - DOE 16/03/2007)

513. Agravo de instrumento. Deserção. Condenação solidária. Havendo condenação solidária de duas ou mais empresas, o depósito recursal efetuado por uma delas aproveita as demais, quando a empresa que efetuou o depósito não pleiteia sua exclusão da lide. Súmula 128, III do C. TST. Na hipótese, a empresa que teve o recurso processado alega ilegitimidade de parte. (TRT/SP - 00854200643102025 - AI - Ac. 11ªT 20070231979 - [Rel. CARLOS FRANCISCO BERARDO](#) - DOE 17/04/2007)

514. Recurso ordinário. Deserção. Cabia ao recorrente requerer os benefícios da justiça gratuita ou confirmar o recolhimento das custas o que não ocorreu. (TRT/SP - 01120200609002002 - RO - Ac. 11ªT 20070127586 - [Rel. CARLOS FRANCISCO BERARDO](#) - DOE 20/03/2007)

515. Custas. Código da guia DARF incorreto. Deserção. EC 45/2004. Após a promulgação da EC 45/2004, que acrescentou o § 2º ao artigo 98 da Constituição, as custas processuais erigiram a patamar constitucional, revertendo em favor dos serviços afetos às atividades específicas da justiça. O recolhimento das custas efetuado com o código incorreto no documento de arrecadação não cumpre as disposições que regulam a matéria, notadamente a Instrução Normativa 20/2002, do Tribunal Superior do Trabalho, além da própria Constituição Federal. Deserção do recurso ordinário configurada. (TRT/SP - 00293200546602001 - RO - Ac. 12ªT 20061025105 - [Rel. DELVIO BUFFULIN](#) - DOE 12/01/2007)

516. Custas. Preenchimento incorreto da guia DARF. Deserção. Se a guia de recolhimento de custas não menciona o número do processo, nem identifica a Vara, nem traz os nomes das partes a que se destina o recolhimento, nem tampouco consigna o código da Receita, é forçoso o não conhecimento do recurso ordinário, por deserto. Considero que, por se tratar de pressuposto de admissibilidade recursal, cabe à parte interessada zelar pelo correto preenchimento da guia DARF. (TRT/SP - 01300200506802002 - RS - Ac. 12ªT 20070054651 - [Rel. DELVIO BUFFULIN](#) - DOE 23/02/2007)

517. Deserção. Recolhimento das custas. Apresentação de dados incorretos. Não se mostra hábil à comprovação dos recolhimentos das custas processuais, assim como do depósito recursal, o preenchimento errado dos dados exigidos em suas correspondentes guias. Assim, o recurso ordinário da reclamada encontra-se deserto. Recurso não conhecido. (TRT/SP - 00205200644202002 - RS - Ac. 12ªT 20070054678 - [Rel. DELVIO BUFFULIN](#) - DOE 23/02/2007)

518. Embargos declaratórios. Deserção do recurso ordinário em face do preenchimento incorreto da guia DARF. Ausência do número do processo, do número da vara, dos nomes das partes a que se destina o recolhimento e do código da receita. É evidente que a mera existência de guia de custas acostada aos autos não significa a ausência de deserção do recurso ordinário. Há necessidade de que a mesma venha regularmente identificada, para que seja associada ao processo em questão sem que haja sombra de dúvidas, do contrário não haveria justificativa para a regulamentação do procedimento na Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho. E isto já é de conhecimento de todos aqueles que militam nesta Justiça, ao menos desde 27/09/2002, data em que foi publicada a Instrução Normativa nº 20/2002 do C. TST. Vale lembrar, ainda, as disposições insertas no Provimento CGJT nº 3/2004. As formalidades existem para serem obedecidas, sob pena de perpetuação da irregularidade em comento. EMBARGOS REJEITADOS. (TRT/SP - 01300200506802002 - RS - Ac. 12ªT 20070205102 - [Rel. DELVIO BUFFULIN](#) - DOE 13/04/2007)

519. Mandado de segurança. Recurso trancado por deserção. Existência de recurso específico contra o ato. Não cabimento. Matéria já pacificada na jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho (Orientação Jurisprudencial 92 da SDI-II). Hipótese em que, além disso, a parte já se valeu do recurso cabível. Extinção do processo, sem resolução do mérito. (TRT/SP - 14205200500002004 - MS01 - Ac. SDI 2007006578 - [Rel. EDUARDO DE AZEVEDO SILVA](#) - DOE 19/04/2007)

520. Recurso ordinário. Custas. Código incorreto. Deserção. O recolhimento das custas efetuado com o código incorreto não cumpre as disposições que regulam a matéria, notadamente a Instrução Normativa 20/2002, do Tribunal Superior do Trabalho, além da própria Constituição Federal (art. 98, §2º) e acarreta, conseqüentemente, a deserção do recurso. Recurso ordinário não conhecido. (TRT/SP - 02834200006602009 - RO - Ac. 1ªT 20070169629 - [Rel. ELZA EIKO MIZUNO](#) - DOE 27/03/2007)

521. Recurso ordinário. Guia de recolhimento do depósito recursal em fotocópia simples. Deserção. A comprovação do depósito recursal em fotocópia sem a devida autenticação não serve como prova do seu efetivo recolhimento e, assim, o não conhecimento do recurso ordinário, por deserto, é medida que se impõe. (TRT/SP - 01718200300802004 - RO - Ac. 12ªT 20070205951 - [Rel. MARCELO FREIRE GONÇALVES](#) - DOE 13/04/2007)

522. Recurso ordinário. Preenchimento incorreto da guia DARF. Deserção. As alíneas c e d do art. 2º do Provimento GP/CR nº 08/2002 deste Regional dispõem respectivamente sobre a obrigatoriedade de preenchimento da guia DARF com o código da Receita destinado às custas judiciais e o número do processo no campo “5 - número de referência.” A ausência de indicação da numeração única do processo ou do número simples e da Vara do Trabalho e das partes não permite a perfeita individualização do recolhimento em relação às partes e ao pro-

cesso em que demandam. (TRT/SP - 01714200504902003 - RO - Ac. 12ªT 20070105060 - Rel. [MARCELO FREIRE GONÇALVES](#) - DOE 02/03/2007)

DESPEDIMENTO INDIRETO

Afastamento prévio do empregado

523. Rescisão indireta. Faculdade do § 3º do art. 483 da CLT em confronto com a justa causa da alínea *i* do art. 482 da CLT (abandono de emprego). Para evitar o abandono de emprego, o empregado deve vir à Justiça abrir o processo para denunciar o contrato pela falta grave patronal e, na petição inicial, comunicar ao juiz a faculdade de aguardar em serviço a solução do litígio ou de parar imediatamente após a denúncia, assumindo os riscos inerentes a esse tipo de reclamação. Não tem amparo jurídico parar de trabalhar e só tempos depois vir à Justiça do Trabalho postular a rescisão indireta do contrato. (TRT/SP - 00513200525102001 - RO - Ac. 9ªT 20070060252 - Rel. [LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA](#) - DOE 09/03/2007)

Configuração

524. Rescisão indireta. Não configuração. Havendo no contrato de trabalho firmado entre as partes previsão expressa de possibilidade de transferência para localidade diversa da que resultar do pacto laboral, bem como a demonstração por parte da reclamada da efetiva necessidade de prestação de serviços em outra localidade, não há como se pretender o reconhecimento da rescisão indireta do pacto laboral. Recurso ordinário a que se nega provimento. (TRT/SP - 01354200607402000 - RS - Ac. 5ªT 20070240323 - Rel. [ANELIA LI CHUM](#) - DOE 13/04/2007)

525. Ato lesivo à honra e boa fama do empregado. Rescisão indireta. Indenização por danos morais. A reclamada, por negligência, não tratou com o devido sigilo as averiguações que pretendia realizar em face do empregado, praticando ato lesivo a sua honra e boa fama, o que configura motivo para a rescisão indireta do contrato de trabalho, pois o simples fato do reclamante manter relacionamento com alguém que tenha sido investigado por suspeita de roubo, não permite concluir que sua índole, seu caráter ou sua retidão de postura sejam iguais às de seu colega de trabalho e muito menos justifica a publicidade conferida ao episódio, pelo que restou evidente, outrossim, o dano moral causado ao reclamante, ensejador, também, do pagamento da respectiva indenização, cujo valor deve ser compatível com o princípio da razoabilidade, mostrando-se suficiente para recompor o abalo suportado pelo autor e para imprimir a devida sanção à ré, inibindo-a de prática idêntica no futuro. (TRT/SP - 01488200526102000 - RO - Ac. 12ªT 20070123041 - Rel. [DELVIO BUFFULIN](#) - DOE 16/03/2007)

526. Recurso ordinário. Rescisão indireta. A declaração de vínculo empregatício, não obstante tenha efeito retroativo quanto aos consectários pecuniários, não acolhe a rescisão indireta, que só se admite quando o empregador reconhece o vínculo de empregatício, não atendendo a disposição contida no artigo 483 da CLT. Conclui-se, portanto, que ante a controvérsia quanto à existência de relação de emprego, inadmissível o reconhecimento de rescisão indireta. (TRT/SP - 01960200424102000 - RO - Ac. 12ªT 20070105183 - Rel. [MARCELO FREIRE GONÇALVES](#) - DOE 02/03/2007)

527. Rescisão indireta. Atraso. A mora salarial autorizadora da rescisão indireta do contrato de trabalho não se caracteriza apenas pelo atraso superior a três meses. A impontualidade reiterada por longo período justifica plenamente a ruptura contratual por culpa exclusiva do empregador, à vista da sua gravidade e dos efeitos deletérios ocasionados à vida do trabalhador. Salário, por sua própria natureza, é meio de subsistência própria e familiar, de forma que a sua sonegação, parcial ou total, impossibilita o empregado de honrar seus compromissos, além de ser, à toda evidência, nefasto para sua boa reputação. (TRT/SP - 02174200106602007 - RO - Ac. 4ªT 20070076949 - Rel. [PAULO AUGUSTO CAMARA](#) - DOE 02/03/2007)

Momento

528. Recurso ordinário. Rescisão indireta do contrato de trabalho. Descumprimento das obrigações do contrato de trabalho. Ausência de imediatidade. Um dos requisitos da rescisão indireta do contrato de trabalho é a imediatidade. Segundo esse requisito a insurgência do trabalhador deve ser contemporânea à infração do empregador, pois do contrário pode ser configurado o perdão tácito quanto à falta do empregador. O ato faltoso do empregador que consiste na alteração unilateral do contrato de trabalho e prejudicial ao trabalhador é um ato único. A partir da sua data é que deve ser avaliada a imediatidade da reação do trabalhador. (TRT/SP - 00756200437102001 - RO - Ac. 12ªT 20070105272 - [Rel. MARCELO FREIRE GONÇALVES](#) - DOE 02/03/2007)

DOCUMENTOS**Autenticação**

529. Tratando-se de documentos essenciais ao julgamento do mandado de segurança, as cópias do ato impugnado e as peças correspondentes às provas produzidas, a sustentar a pretensão, devem vir para os autos devidamente autenticadas, a teor do disposto nos arts. 830, da CLT e 384, do CPC. A falta de autenticação gera consequência idêntica à da inexistência desses documentos nos autos, impedindo a apreciação do mérito da postulação. Segurança que se extingue sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do CPC. (TRT/SP - 10353200600002000 - MS01 - Ac. SDI 2006019609 - [Rel. MARIA APARECIDA DUENHAS](#) - DOE 14/02/2007)

Exibição ou juntada

530. Mandado de segurança. Art. 5º, inciso II, da Lei 1.533/51. Despacho que pode ser susinado por recurso processual capaz de impedir a lesão ou, eventualmente, permite a intervenção correicional do órgão disciplinar da magistratura. Interpretação de termo de conciliação. Pretensão de juntada de documentos. (TRT/SP - 13202200400002002 - MS01 - Ac. SDI 2006022588 - [Rel. CARLOS FRANCISCO BERARDO](#) - DOE 14/02/2007)

531. Mandado de segurança. Desentranhamento das fichas de filiação com certificação nos autos. Inexistência de direito líquido e certo. O desentranhamento das fichas de filiação com indeferimento de certificação do número de trabalhadores filiados, não constitui violação de direito líquido e certo a ser amparado pela via estreita do mandado de segurança. O ato impenetrado reveste-se de caráter discricionário, não constituindo qualquer ilegalidade; tampouco está configurado o "justo receio" de dano irreparável. (TRT/SP - 11765200500002007 - MS01 - Ac. SDI 2007003587 - [Rel. CARLOS FRANCISCO BERARDO](#) - DOE 03/04/2007)

532. Recurso ordinário. Rito sumaríssimo. Momento legalmente estabelecido para juntada de documentos. A natureza e estrutura próprias do processo do trabalho, simplificado ao máximo, indica que os documentos têm de ser trazidos aos autos, com a inicial ou com a defesa. Excepcionalmente, no curso da instrução (desde que destinados à contraprova, de impossível obtenção, superveniente, etc.), quando a parte contrária deverá ser (obrigatoriamente) ouvida sobre o mesmo. (TRT/SP - 01707200544602005 - RS - Ac. 11ªT 20061030400 - [Rel. CARLOS FRANCISCO BERARDO](#) - DOE 06/02/2007)

533. Silente a autora quanto à providência de juntar documentos necessários ao deslinde da ação rescisória, presume-se seu desinteresse no prosseguimento do feito. (TRT/SP - 13127200400002000 - AR01 - Ac. SDI 2007005415 - [Rel. DELVIO BUFFULIN](#) - DOE 23/04/2007)

534. Mandado de segurança. Documentos indispensáveis à apreciação da causa. Determinação para juntada. Cominação expressa. Não atendimento. Indeferimento da petição inicial. Código de Processo Civil, artigos 267, I, 284 e 295, VI e Lei n. 1.533, art. 6º (TRT/SP -

14107200500002007 - MS01 - Ac. SDI 2007006551 - [Rel. EDUARDO DE AZEVEDO SILVA](#) - DOE 19/04/2007)

535. Agravo regimental de decisão correicional. Impossibilidade de juntada de cópia do ato impugnado nos autos da correição parcial. Agravo regimental provido. Considerando que os requerentes não puderam ter acesso aos autos para extração das peças necessárias à instrução da correição parcial, uma vez que o próprio MM. Juízo corrigendo informou que havia determinado a remessa dos mesmos a este E. Tribunal, independentemente de intimação das partes, não podem eles ser responsabilizados por um fato a que não deram causa. E isso porque, se a própria Vara do Trabalho não observou o cumprimento do disposto no artigo 3º, item III, do Provimento GP/CR 04/2002, impossibilitando a aferição da tempestividade da medida, não há como negar-se conhecimento à correição parcial por eles ajuizada, por não terem colacionado cópia do ato impugnado. Agravo regimental de decisão correicional provido. (TRT/SP - 10302200600002009 - ARgDCr - Ac. SDI 2007006284 - [Rel. VANIA PARANHOS](#) - DOE 23/04/2007)

536. Documentos probatórios juntados após o ajuizamento da ação reclamationária. Determinação de desentranhamento pela D. Autoridade impetrada: medida excessiva e desnecessária. Somente os documentos indispensáveis ou considerados como pressupostos da ação devem obrigatoriamente vir acompanhados da inicial ou da defesa, sendo, portanto, injustificada a restrição à juntada posterior de outros documentos probatórios ou que possam servir para esclarecimento de fatos, não havendo, pois, que se falar em preclusão. Sendo assim, a determinação de desentranhamento desses documentos pela D. Autoridade impetrada viola direito líquido e certo da parte, por impedi-la de valer-se deles em sede recursal, onde eventualmente poderiam ser aceitos como elementos de prova, ocasião em que se verificaria, inclusive, se sua juntada era oportuna ou não, nos termos do artigo 397 do Código de Processo Civil. (TRT/SP - 12730200500002005 - MS01 - Ac. SDI 2007001258 - [Rel. VANIA PARANHOS](#) - DOE 29/03/2007)

Valor probante

537. Recurso ordinário. Comissões. Diminuição. A prova beneficia o reclamante já que o documento confirma suas alegações quanto ao percentual. (TRT/SP - 02151200546102007 - RO - Ac. 11ªT 20060993302 - [Rel. CARLOS FRANCISCO BERARDO](#) - DOE 09/01/2007)

DOMÉSTICO

Configuração

538. Vínculo empregatício. Empregado doméstico. Não configuração. Empregado doméstico é "[...] aquele que presta serviços de natureza contínua e de finalidade não lucrativa a pessoa ou a família, no âmbito residencial destas", consoante o disposto no art. 1º da Lei 5.859/72. Emerge da análise deste dispositivo que o pressuposto básico para a configuração do trabalho doméstico é a continuidade da prestação de serviços, o que difere da não eventualidade da mesma, pois aquele conceito legal traz em si exigência mais rigorosa do que a constante da norma consolidada. Recurso ordinário não provido. (TRT/SP - 04423200608102006 - RS - Ac. 5ªT 20070213849 - [Rel. ANELIA LI CHUM](#) - DOE 13/04/2007)

539. Recurso ordinário. Empregada doméstica. Caracterização. O empregado doméstico, por definição legal, presta serviços de natureza contínua e de finalidade não lucrativa à pessoa ou à família (art. 1º da Lei 5859/72, Lei dos Domésticos). Restou comprovado nos autos que a reclamante, aqui recorrida, prestava serviços domésticos para o recorrente em dois ou três dias da semana, estando, inclusive, sujeita ao cumprimento de horário pré-determinado. Destaca-se que o trabalho da recorrida era prestado semanalmente e não esporadicamente, fato este que caracteriza a habitualidade semanal e descaracteriza o trabalho ocasional. A continuidade aqui exigida não é aquela verificada diariamente, mas sim a regularidade na presta-

ção do trabalho. (TRT/SP - 01340200601802009 - RS - Ac. 12ªT 20070185322 - [Rel. MARCELO FREIRE GONÇALVES](#) - DOE 30/03/2007)

Direitos

540. Licença maternidade. Empregada doméstica. Demissão sem justa causa. Indenização. Direito. Sendo garantido à empregada doméstica o direito à licença maternidade e sendo-lhe obstada sua fruição ante a demissão injusta, faz jus à indenização correspondente. Recurso ordinário a que se dá provimento, no aspecto. (TRT/SP - 02264200650102008 - RS - Ac. 5ªT 20070262033 - [Rel. ANELIA LI CHUM](#) - DOE 20/04/2007)

541. Mandado de segurança. Execução. Expedição de ofício. Exeqüente pessoa física. Tem direito líquido e certo à providência judicial se a parte interessada, no caso trabalhador doméstico, não possui recursos para obter diretamente as informações e certidões necessárias. Crédito de natureza alimentar (verbas rescisórias). Contexto que se enquadra na regra comum, pela qual se exige do próprio Estado, inclusive de ofício, as medidas necessárias à efetividade das suas decisões. Segurança concedida. (TRT/SP - 13352200500002007 - MS01 - Ac. SDI 2007006349 - [Rel. EDUARDO DE AZEVEDO SILVA](#) - DOE 19/04/2007)

542. Doméstico. Multa do art. 477. Inaplicabilidade. Não se aplicam ao trabalhador doméstico as disposições do art. 477 da CLT, por força do que dispõe, e expressamente, o art. 7º, a, do mesmo estatuto. (TRT/SP - 02071200444602008 - RO - Ac. 11ªT 20070250906 - [Rel. EDUARDO DE AZEVEDO SILVA](#) - DOE 17/04/2007)

543. Doméstica. Estabilidade provisória da gestante. Inaplicação à categoria. Falta de amparo legal. Da leitura do artigo 10, inciso II, alínea b do ADCT, não se conclui que às domésticas foi estendida aquela estabilidade ali prevista. Isto porque a própria Constituição, quando quis deferir algum direito ao trabalhador doméstico, o fez de forma expressa, assim como está no artigo 7º, parágrafo único daquela Lei Maior, que enumera, diante dos diversos direitos assegurados aos trabalhadores em geral, aqueles que são igualmente garantidos aos domésticos. Recurso improvido. (TRT/SP - 00214200647202005 - RO - Ac. 12ªT 20070259520 - [Rel. SONIA MARIA PRINCE FRANZINI](#) - DOE 27/04/2007)

EMBARGOS DECLARATÓRIOS

Cabimento e prazo

544. Embargos de declaração. Embargos que são acolhidos para prestar esclarecimentos sem efeito modificativo. (TRT/SP - 11868200500002007 - MS01 - Ac. SDI 2006023541 - [Rel. CARLOS FRANCISCO BERARDO](#) - DOE 14/02/2007)

545. Embargos de declaração em recurso ordinário. SINTHORESP. Ação de exibição de documentos. Reexame de fundamentos. A pretensão de corrigir "defeito", com o reconhecimento de que não se trata das hipóteses dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, configura a intenção de reexame da essência dos elementos de convicção consignados nos fundamentos. (TRT/SP - 00459200603602006 - RO - Ac. 11ªT 20070142860 - [Rel. CARLOS FRANCISCO BERARDO](#) - DOE 20/03/2007)

546. Embargos declaratórios em recurso ordinário. Os embargos declaratórios foram apresentados com objetivo de obter reforma do julgado. Trazem ao reexame matéria discutida nos fundamentos do v. acórdão, pelo que são rejeitados. (TRT/SP - 00028200608202000 - RO - Ac. 11ªT 20070173294 - [Rel. CARLOS FRANCISCO BERARDO](#) - DOE 27/03/2007)

547. Embargos de declaração. Inovação da tese recursal. Não pode se valer dos embargos de declaração, para apresentar outro fundamento para o seu inconformismo, quanto mais se não trouxe expressamente tal tese defensiva pela via recursal. Embargos rejeitados. (TRT/SP - 01259200100502008 - RO - Ac. 12ªT 20070103750 - [Rel. DELVIO BUFFULIN](#) - DOE 09/03/2007)

548. Embargos de declaração. Embargos que são acolhidos para manifestação sobre valor da condenação e das custas, que fica mantido. (TRT/SP - 01328200608902001 - RS - Ac. 12ªT 20070052225 - [Rel. DELVIO BUFFULIN](#) - DOE 23/02/2007)

549. Embargos de declaração. Reapreciação do julgado. O conteúdo dos presentes embargos se refere ao mérito da decisão, evidenciando que a embargante pretende é a alteração da convicção do juízo, com reapreciação da matéria, o que só pode ser feito através do remédio processual cabível. (TRT/SP - 00385200501002004 - RO - Ac. 12ªT 20070052187 - [Rel. DELVIO BUFFULIN](#) - DOE 23/02/2007)

550. Embargos declaratórios. Intenção de reapreciação do julgado para alterar a convicção do juízo. A matéria ventilada nos embargos refere-se ao mérito da decisão. O que pretende a embargante é a alteração da convicção do juízo, com reapreciação da matéria, o que só pode ser feito através do remédio processual cabível. (TRT/SP - 00848200526202003 - RO - Ac. 12ªT 20070052080 - [Rel. DELVIO BUFFULIN](#) - DOE 23/02/2007)

551. Inconformismo da parte quanto à decisão desfavorável. Se o inconformismo ocorre pelo fato de que a conclusão foi insatisfatória à parte, deve valer-se do remédio processual correto, juridicamente aplicável e adequado, não se prestando os embargos de declaração ao reexame do conjunto probatório inserto aos autos. Embargos rejeitados. (TRT/SP - 00252200504602008 - RS - Ac. 12ªT 20070205099 - [Rel. DELVIO BUFFULIN](#) - DOE 13/04/2007)

552. Mantida a r. sentença quanto à matéria mencionada nos embargos, torna-se desnecessária a transcrição literal do conteúdo da decisão de 1º grau. (TRT/SP - 02021200503302002 - RO - Ac. 12ªT 20070103938 - [Rel. DELVIO BUFFULIN](#) - DOE 09/03/2007)

553. O prazo para opor embargos de declaração é de cinco dias, nos termos do artigo 897-A da CLT. Não conhecidos, por intempestivos. (TRT/SP - 01468200505802000 - RO - Ac. 12ªT 20070052152 - [Rel. DELVIO BUFFULIN](#) - DOE 23/02/2007)

554. Se o inconformismo do embargante ocorre pelo fato de que, da análise do conjunto probatório inserto aos autos, a conclusão lhe foi insatisfatória, deve valer-se do remédio processual correto, juridicamente aplicável e adequado, não se prestando os embargos de declaração para a revisão da matéria tratada. (TRT/SP - 02545200205302005 - RO - Ac. 12ªT 20070052179 - [Rel. DELVIO BUFFULIN](#) - DOE 23/02/2007)

555. Embargos de declaração. Manifestação de inconformismo. Crítica ao julgado. Equívoco já renitente e crônico nesta justiça especializada, em que a parte se vale dos embargos de declaração para, a pretexto de prequestionamento, ou de contradições, questionar o julgado, para manifestar irresignação, inconformismo, para acusar, na verdade, *error in judicando*, e não, tecnicamente, omissão, obscuridade ou contradição. Embargos de declaração improcedentes. (TRT/SP - 02611200424202001 - RO - Ac. 11ªT 20070254847 - [Rel. EDUARDO DE AZEVEDO SILVA](#) - DOE 24/04/2007)

556. Embargos de declaração. Omissão como pretexto. Reforma do julgado como objetivo. Praxe já arraigada em que a parte se vale dos embargos de declaração para, a pretexto de prequestionamento, ou de omissões, questionar o julgado, para manifestar irresignação, inconformismo, para acusar, na verdade, *error in judicando*, e não, tecnicamente, omissão, obscuridade ou contradição. Hipótese em que o embargante apenas questiona a valoração da prova e acusa erro de julgamento. Evidente desvio na utilização da medida. Embargos, nesse ponto, improcedentes. (TRT/SP - 00421200503602002 - RO - Ac. 11ªT 20070254626 - [Rel. EDUARDO DE AZEVEDO SILVA](#) - DOE 24/04/2007)

557. Embargos de declaração. Prequestionamento como pretexto. Reforma do julgado como objetivo. Praxe já arraigada em que a parte se vale dos embargos de declaração para, a pretexto de prequestionamento, questionar o julgado, para manifestar irresignação, inconformis-

mo, para acusar, na verdade, *error in judicando*, e não, tecnicamente, omissão, obscuridade ou contradição. Embargos de declaração improcedentes. (TRT/SP - 01093200404802000 - RO - Ac. 11ªT 20070254693 - [Rel. EDUARDO DE AZEVEDO SILVA](#) - DOE 24/04/2007)

558. Embargos de declaração rejeitados. Há inconformismo da parte embargante, que deseja novo julgamento. Todavia, os embargos de declaração não são previstos legalmente para tal fim. (TRT/SP - 00131200521102009 - RO - Ac. 12ªT 20061023730 - [Rel. PAULO KIM BARBOSA](#) - DOE 12/01/2007)

559. Embargos de declaração. Reexame de documentos. Reexame de documentos implica reexame de prova, que não é objeto de embargos de declaração, por não ter previsão no artigo 535 do CPC. (TRT/SP - 03257200608502006 - RO - Ac. 2ªT 20070022482 - [Rel. SERGIO PINTO MARTINS](#) - DOE 13/02/2007)

560. Embargos de declaração. Lacuna. Lacuna não é matéria de embargos de declaração, pois não tem previsão no artigo 535 do CPC. (TRT/SP - 02710200404102000 - RO - Ac. 2ªT 20070223879 - [Rel. SERGIO PINTO MARTINS](#) - DOE 17/04/2007)

561. Embargos de declaração. Cabimento. Em conformidade com o disposto no artigo 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho, o cabimento deste remédio processual limita-se à presença dos vícios ali indicados, sendo viável sua oposição somente para saná-los, não se prestando para reabrir discussão de matéria sobejamente enfrentada e decidida. (TRT/SP - 01403200400802008 - RO - Ac. 12ªT 20070052632 - [Rel. VANIA PARANHOS](#) - DOE 23/02/2007)

562. Embargos de declaração em mandado de segurança. Confusão entre sede mandamental e instância recursal. Pretensão mandamental limitada ao sobrestamento da execução das custas e da multa por embargos protelatórios não implica pedido automático de destrancamento do recurso ordinário e anulação da multa. A oposição de embargos, no caso, objetiva não uma declaração, mas provimento *ultra* e *extra petita*, confundindo sede mandamental com instância recursal. Embargos de declaração acolhidos apenas para esclarecimentos. (TRT/SP - 10299200500002002 - MS01 - Ac. SDI 2006021042 - [Rel. WILMA NOGUEIRA DE ARAUJO VAZ DA SILVA](#) - DOE 09/01/2007)

563. Embargos de declaração. I. Embargos do reclamante. Sana-se a omissão declarando-se que a data de início do direito ao pagamento dos créditos reconhecidos é a da propositura da ação; o índice de correção dos pagamentos mensais é o oficial, apurado para as cadernetas de poupança; e a forma de pagamento é o depósito em conta-poupança disponibilizada para esse fim. Esses esclarecimentos suplementares não se prestam a imprimir efeito modificativo ao acórdão embargado, mas apenas a prevenir dificuldades adicionais para o desfecho da execução. II. Embargos da reclamada. Ao insinuar, como pretexto para provocar uma cabível rediscussão do mérito, omissão quanto ao tema da concorrência para os fatos que ensejaram sua condenação, a embargante ignora a tese da teoria do risco empresarial, expendida na decisão embargada. III. Embargos infringentes. Não obstante, no processo do trabalho, a modalidade de embargos prevista nos arts. 530 a 534 do CPC ser cabível apenas perante a Seção Normativa do Colendo TST (contra decisão não unânime proferida em processo de dissídio coletivo de sua competência originária, conforme disposto nos arts. 87, XIV e 240 do Regime Interno daquela Corte de Justiça), salta aos olhos o intuito meramente procrastinatório de embargos infringentes extemporaneamente apresentados quase dois meses após a publicação do acórdão embargado. (TRT/SP - 02612200507202002 - RO - Ac. 11ªT 20061048792 - [Rel. WILMA NOGUEIRA DE ARAUJO VAZ DA SILVA](#) - DOE 20/03/2007)

Erro material

564. Embargos de declaração. Devem ser acolhidos quando verificada a ocorrência de erro material. (TRT/SP - 978/2000-4 - AR01 - Ac. SDI 2006022278 - [Rel. DELVIO BUFFULIN](#) - DOE 09/01/2007)

565. Embargos de declaração. Verificada a existência de erro material, acolhem-se os embargos, para saná-lo. O prequestionamento da forma como requerido pelo embargante, significa adentrar ao mérito e proferir novo julgamento, o que não se permite em sede de embargos declaratórios. Embargos da reclamada acolhidos e rejeitados os do reclamante. (TRT/SP - 01234200300802005 - RO - Ac. 12ªT 20070103890 - [Rel. DELVIO BUFFULIN](#) - DOE 09/03/2007)

566. Erro material. O erro material pode ser corrigido de ofício ou a requerimento das partes, conforme parágrafo único do artigo 897-A da CLT. Verificada a sua ocorrência deve ser sanado. Embargos acolhidos parcialmente. (TRT/SP - 01132200406502005 - RO - Ac. 12ªT 20070052306 - [Rel. DELVIO BUFFULIN](#) - DOE 23/02/2007)

Multa

567. Agravo de instrumento. Multa decorrente de embargos declaratórios. Somente a multa decorrente de reiteração de embargos declaratórios, configura pressuposto objetivo de admissibilidade recursal, nos termos do art. 538, parágrafo único do CPC. Agravo que é provido. Recurso ordinário. Ação de indenização por ato ilícito. O laudo pericial realizado pelo Instituto de Medicina Social e de Criminologia de São Paulo - IMESC, bem como as declarações prestadas pelo trabalhador em juízo não permitem que se conclua pela prática de ato ilícito. (TRT/SP - 01514200643102019 - AI - Ac. 11ªT 20070232061 - [Rel. CARLOS FRANCISCO BERARDO](#) - DOE 17/04/2007)

568. Recurso ordinário. Multa. Embargos de declaração. Art. 538, parágrafo único, do CPC. O reexame das razões apresentadas pela ora recorrente perante o juízo de 1º grau evidencia que a ex-empregadora apenas utilizou o procedimento adequado à clarificação do julgado, sem objetivo de protelar, pelo que não subsiste a multa. (TRT/SP - 00348200621102000 - RO - Ac. 11ªT 20060993388 - [Rel. CARLOS FRANCISCO BERARDO](#) - DOE 09/01/2007)

569. A matéria ventilada nos embargos evidentemente refere-se ao mérito da decisão. O que pretendem os embargantes é a alteração da convicção do Juízo, com reapreciação da matéria, o que só pode ser feito através do remédio processual cabível. (TRT/SP - 00832200538202003 - RO - Ac. 12ªT 20070103822 - [Rel. DELVIO BUFFULIN](#) - DOE 09/03/2007)

570. Embargos de declaração. Multa. Recurso interposto pelo sindicato-reclamante. O embargante repete a mesma medida, *ipsis litteris*, e contra a mesma decisão. O recurso foi utilizado de forma abusiva pelo embargante que está retardando o andamento normal do processo, sendo manifestamente protelatório. Considerando que ambas as partes têm interesse na célere solução do litígio, aplico ao embargante a multa de 1% sobre o valor da causa, que reverterá em favor do reclamado. (TRT/SP - 02650200407202004 - RO - Ac. 12ªT 20070052250 - [Rel. DELVIO BUFFULIN](#) - DOE 23/02/2007)

571. Embargos declaratórios protelatórios. Cominação de multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do CPC. Se os embargos declaratórios apontam omissão inexistente e renovam alegações pertinentes ao mérito do recurso, conclui-se que são manifestamente protelatórios, ensejando a aplicação de multa à embargante de 1% (um por cento) sobre o valor da condenação, a ser revertida à reclamante, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do CPC. (TRT/SP - 01539200550102005 - RO - Ac. 12ªT 20070052063 - [Rel. DELVIO BUFFULIN](#) - DOE 23/02/2007)

572. Embargos declaratórios protelatórios. Suposta omissão. Cominação de multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do CPC. O Juízo não precisa pronunciar-se sobre todos os pontos levantados pelas partes, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um os argumentos. Basta que tenha formado seu convencimento através da completa análise da prova produzida nos autos e tenha encontrado motivo suficiente para fundar sua decisão, nos termos do artigo 131 do CPC. Se os embargos declarató-

rios apenas renovam alegações do recurso, adentrando o mérito da decisão, sob mero pretexto de existência de omissão, conclui-se que são manifestamente protelatórios, ensejando a aplicação de multa às embargantes de 1% (um por cento) sobre o valor da condenação, a ser revertida à reclamante, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do CPC. (TRT/SP - 01049200505502000 - RO - Ac. 12ªT 20061023374 - [Rel. DELVIO BUFFULIN](#) - DOE 12/01/2007)

573. Embargos declaratórios. Renovação dos argumentos sustentados no recurso. Entendo que a matéria ventilada nos embargos declaratórios refere-se ao mérito da decisão. O que pretende o embargante é a alteração da convicção do juízo, com reapreciação da matéria, o que só pode ser feito através do remédio processual cabível. Embargos protelatórios. Cominação de multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do CPC. Se os embargos apenas renovam alegações do recurso, conclui-se que são manifestamente protelatórios, ensejando a aplicação de multa, à embargante, de 1% (um por cento) sobre o valor da condenação, a ser revertida à reclamada, nos termos do artigo 538, parágrafo único do CPC, eis que ambas as partes têm interesse na solução célere do litígio. (TRT/SP - 01005200429102009 - RO - Ac. 12ªT 20070052268 - [Rel. DELVIO BUFFULIN](#) - DOE 23/02/2007)

574. Embargos de declaração. Pronunciamento sobre questões impertinentes. Caráter protelatório. Multa. Revelam-se manifestamente procrastinatórios os embargos de declaração em que se pede pronunciamento sobre questões de nenhuma pertinência para o equacionamento da lide. Hipótese em que a embargante apenas insiste no provimento do recurso, com os mesmos fundamentos. Embargos improcedentes e procrastinatórios. Multa em favor da parte contrária. CPC, art. 538, parágrafo único. (TRT/SP - 02297200144502000 - RO - Ac. 11ªT 20070254804 - [Rel. EDUARDO DE AZEVEDO SILVA](#) - DOE 24/04/2007)

575. Embargos declaratórios. Multa do artigo 538 do CPC. Impõe-se a aplicação da multa prevista no artigo 538 do CPC à parte que interpor embargos declaratórios cuja matéria manifestamente não está prevista no artigo 535, I CPC cc 837 da CLT. (TRT/SP - 02410200538102006 - RO - Ac. 8ªT 20070033921 - [Rel. LILIAN LYGIA ORTEGA MAZZEU](#) - DOE 13/02/2007)

576. Embargos de declaração. Intenção protelatória. A reprovável conduta da parte embargante que pretende eternizar a discussão sobre os pontos do julgado que lhe foram desfavoráveis opondo embargos de declaração protelatórios enseja a aplicação da pedagógica sanção prevista no parágrafo único do artigo 538 do CPC. A medida adotada faz-se necessária também em razão do princípio da celeridade alçado à condição de garantia constitucional (inciso LXXVIII do art. 5º da CF), o qual se dirige não só ao Poder Judiciário mas também às próprias partes e seus advogados. (TRT/SP - 02427200401002000 - RO - Ac. 12ªT 20070052675 - [Rel. MARCELO FREIRE GONÇALVES](#) - DOE 23/02/2007)

577. Embargos de declaração. Contradição do embargante. Manifesto intuito protelatório. Não se configura a contradição a que alude o art. 535, I, do CPC, cuja característica essencial é a dicotomia entre idéias, teses ou enunciados no âmbito da mesma fundamentação ou entre a motivação e o dispositivo do mesmo julgado. Quando o embargante apresenta, como se fosse vício passível de declaração, o seu mero inconformismo com a manutenção da sentença. Ademais, ao defender, na contestação e no recurso, entendimento diametralmente oposto ao dos embargos, o embargante incorre na contradição que denuncia e assim manifestamente age de má-fé para obter a protelação do feito, constatação que atrai a aplicabilidade do disposto no parágrafo único do art. 538 do CPC. (TRT/SP - 00953200505802007 - RO - Ac. 11ªT 20070254502 - [Rel. WILMA NOGUEIRA DE ARAUJO VAZ DA SILVA](#) - DOE 24/04/2007)

578. Embargos de declaração. Oposição injustificável pelo reclamante. Exigir que sejam declaradas omissões inexistentes revela o mau exercício de um direito, comportamento sujeito à disciplina legal. A rigor, porém, não há falar-se em incidência do art. 535 do CPC, ainda que haja oposição injustificável de embargos pelo autor, tendo em vista não se presumir que a

protelação do feito seja provocada pela parte à qual prejudica. Esse entendimento, contudo, não impede o registro do fato, como pedagógica advertência. Embargos de declaração. Ausência de omissão. Matéria não suscitada no recurso. Não se configura omissão do acórdão se antes não houve a pretensão de provocar o reexame de questões julgadas desfavoravelmente e que a parte pretende modificar na instância ad quem, do que resulta a impossibilidade de se questionar em sede de embargos o que não foi suscitado no recurso. A falta de sintonia dos embargos com o disposto no art. 535 do CPC, de regra, atrai a aplicação do parágrafo único do art. 538 do mesmo Código. (TRT/SP - 02888200403002008 - RO - Ac. 11ªT 20070254529 - [Rel. WILMA NOGUEIRA DE ARAUJO VAZ DA SILVA](#) - DOE 24/04/2007)

Obrigatoriedade e preclusão

579. Recurso ordinário. Matéria não decidida na sentença. Preclusão. Não pode comportar reexame matéria que não tenha sido decidida na origem. Hipótese em que cabe à parte suscitar provocação através de embargos de declaração. Matéria, portanto, que, sem o prévio questionamento, está superada pela preclusão. Recurso a que, nesse ponto, se nega provimento. (TRT/SP - 00421200503602002 - RO - Ac. 11ªT 20070073745 - [Rel. EDUARDO DE AZEVEDO SILVA](#) - DOE 06/03/2007)

Procedimento

580. Embargos de declaração em recurso ordinário. Tese explícita. O juízo não está obrigado à remissão ou transcrição dos textos legais. "Havendo tese explícita sobre a matéria, na decisão recorrida, desnecessário contenha nela referência expressa do dispositivo legal para ter-se como prequestionado este." Inteligência da Súmula nº 297. OJ 118, SDI-I/TST. (TRT/SP - 01930200502202000 - RO - Ac. 11ªT 20070142771 - [Rel. CARLOS FRANCISCO BERARDO](#) - DOE 20/03/2007)

581. Embargos de declaração. Prequestionamento. Súmula 297 do C. TST. Embargos de declaração fundados na alegada busca de prequestionamento acerca de eventual violação de dispositivo legal não podem ser acolhidos. Nos termos da Súmula nº 297 do C. TST, matéria debatida nas razões do recurso deve ser objeto de apreciação pelo julgado, não havendo necessidade de que o julgado faça menção expressa dos dispositivos legais ou entendimento jurisprudencial firmado aplicáveis ao caso. Devendo-se interpretar a decisão judicial recorrida à luz daqueles mesmos dispositivos e também do conjunto fático-probatório dos autos. (TRT/SP - 03431200400902006 - RO - Ac. 12ªT 20070103911 - [Rel. DELVIO BUFFULIN](#) - DOE 09/03/2007)

582. Prequestionamento. Reexame de mérito. O prequestionamento da forma como requerido pelo embargante, significa adentrar ao mérito e proferir novo julgamento, o que não se permite em sede de embargos declaratórios. Não servem os embargos como forma de debates entre o julgador e a parte inconformada. Embargos rejeitados. (TRT/SP - 01606200549202005 - RO - Ac. 12ªT 20070052209 - [Rel. DELVIO BUFFULIN](#) - DOE 23/02/2007)

583. Prequestionamento. Os embargos de declaração não se prestam a esse fim, posto que tal providência significaria adentrar ao reexame do conjunto probatório inserto aos autos, mediante remédio jurídico-processual impróprio e repetir a conclusão já expressamente adotada pelo julgado embargado. Embargos rejeitados. (TRT/SP - 02888200407802008 - RO - Ac. 12ªT 20070052160 - [Rel. DELVIO BUFFULIN](#) - DOE 23/02/2007)

584. Embargos de declaração. Exigência de prequestionamento. Ausência de vícios passíveis de declaração. Parágrafo único do art. 538 do CPC. Não se percebe a ocorrência do propósito de prequestionamento na mera exigência de esclarecimentos movidos por pura irresignação quanto ao resultado do julgamento, sendo que a tanto não equivale a invocação genérica e aleatória de princípios constitucionais. A respeito da Súmula 98 do C. STJ, é oportuno mencionar o alerta contido no Processo STF AI-AgR 396075, PE, 1ª T., DJU 04.08.2006, p. 34,

relatado pelo eminente ministro Sepúlveda Pertence, no sentido de que os "embargos declaratórios só suprem a falta de prequestionamento quando a decisão embargada tenha sido efetivamente omissa a respeito da questão antes suscitada." A falta de sintonia dos embargos com o disposto no art. 535 do CPC atrai a aplicação do parágrafo único do art. 538 do CPC. (TRT/SP - 00425200535102008 - RO - Ac. 11ªT 20070254472 - [Rel. WILMA NOGUEIRA DE ARAUJO VAZ DA SILVA](#) - DOE 24/04/2007)

585. Embargos de declaração. Competência da justiça do trabalho. Matéria passível de recurso extraordinário. Prequestionamento. Incabível, em sede de embargos de declaração, o questionamento sobre a incompetência absoluta desta Justiça Especial para decidir, em grau de recurso, sobre sentença proferida na Justiça Comum Estadual. Como não se pode ignorar, a via declaratória dos embargos destina-se especificamente a corrigir omissões, contradições ou obscuridades, vale dizer, não se presta a presquestionamentos de outra ordem, ainda que em matéria sujeita a recurso extraordinário. Publicada a decisão, o ofício jurisdicional está cumprido e acabado, sendo suscetível de alteração apenas para corrigir inexatidões materiais ou sanar os vícios passíveis de embargos de declaração, a teor do art. 463 do CPC. (TRT/SP - 01382200608902007 - RO - Ac. 11ªT 20070254510 - [Rel. WILMA NOGUEIRA DE ARAUJO VAZ DA SILVA](#) - DOE 24/04/2007)

Sentença. Contradição e obscuridade

586. Embargos de declaração em mandado de segurança. Contradição entre as conclusões do v. acórdão e as convicções defendidas pelo embargante. A contradição de que trata o artigo 897-A/CLT diz respeito aos fundamentos do v. acórdão e o seu dispositivo, o que efetivamente não ocorreu, na hipótese. As afirmativas deduzidas nos presentes embargos de declaração não demonstram a existência de qualquer contradição a ser sanada, evidenciando, na realidade, a pretensão de reforma do julgado, à vista de razões e conclusões próprias que entende o embargante deva prevalecer como razão de julgar, o que não se afigura adequado pela via escolhida. (TRT/SP - 11655200500002005 - MS01 - Ac. SDI 2006023533 - [Rel. CARLOS FRANCISCO BERARDO](#) - DOE 14/02/2007)

587. Embargos declaratórios em recurso ordinário. Contradição não caracterizada. A alegação de existência de contradição entre os fundamentos do v. acórdão e dispositivo legal ou constitucional, não enseja a apresentação de embargos declaratórios. Evidencia, na realidade a intenção de obter a reforma do julgado. (TRT/SP - 01068200538402006 - RO - Ac. 11ªT 20070142798 - [Rel. CARLOS FRANCISCO BERARDO](#) - DOE 20/03/2007)

588. Embargos de declaração. Contradição. Entre a decisão e as provas produzidas. É reexame de mérito. Incabível. A contradição apta a ensejar a oposição dos embargos de declaração deve ser intrínseca ao v. acórdão atacado, ou seja, contradição entre fundamentação e dispositivo, por exemplo, e não suposta contradição entre o quanto decidido e as provas produzidas nos autos. Prequestionamento. Reexame de mérito. O prequestionamento da forma como requerido pela embargante, significa adentrar ao mérito e proferir novo julgamento, o que não se permite em sede de embargos declaratórios. Não servem os embargos como forma de debates entre o julgador e a parte inconformada. Embargos rejeitados. (TRT/SP - 00784200546402000 - RO - Ac. 12ªT 20070052101 - [Rel. DELVIO BUFFULIN](#) - DOE 23/02/2007)

589. Embargos de declaração. Suposta contradição da ementa. Tendo sido acolhida a tese defensiva da reclamada, o pronunciamento do v. acórdão deve ser o de provimento do recurso, conforme declarado na ementa. Embargos acolhidos apenas para prestar esclarecimentos. (TRT/SP - 00345200606702004 - RS - Ac. 12ªT 20070052292 - [Rel. DELVIO BUFFULIN](#) - DOE 23/02/2007)

590. Embargos de declaração. Contradição. Havendo efetivamente contradição no julgado embargado acerca de determinada questão, deve ela ser sanada. Embargos de declaração

parcialmente acolhidos. (TRT/SP - 02602200503202008 - RO - Ac. 12ªT 20070205307 - [Rel. DELVIO BUFFULIN](#) - DOE 13/04/2007)

Sentença. Omissão

591. Embargos de declaração. Omissão. Efeito modificativo do julgado. Súmula 278 do C. TST. Nos termos da Súmula 278 do C. TST, *verbis*, "a natureza da omissão suprida pelo julgamento de embargos declaratórios pode ocasionar efeito modificativo no julgado", pelo que, como na espécie, tendo sido colmatada a omissão apontada, é de ser dado efeito modificativo ao julgado, concedendo-se, ainda que parcialmente, a segurança pleiteada. Embargos de declaração parcialmente acolhidos. (TRT/SP - 10762200300002004 - MS01 - Ac. SDI 2006022286 - [Rel. ANELIA LI CHUM](#) - DOE 09/01/2007)

592. Embargos de declaração. Omissão. Acolhimento. Compensação. Deferimento de diferenças pela r. decisão recorrida. Recurso improvido. Tendo sido omissos o julgado quanto ao pedido de compensação, argüido em razões recursais, são de ser parcialmente acolhidos os embargos de declaração opostos para que, sanada a omissão, seja improvido o apelo interposto, em razão de ter deferido a r. sentença recorrida diferenças do título postulado, o que pressupõe a observância dos valores já pagos sob o mesmo título, quando da liquidação de sentença. Embargos de declaração parcialmente acolhidos. (TRT/SP - 01953200306702003 - RO - Ac. 5ªT 20070012665 - [Rel. ANELIA LI CHUM](#) - DOE 09/02/2007)

593. Embargos de declaração. Omissão. Matéria recursal preclusa. Não conhecimento. Sana-se a omissão apontada quando, verificada a ausência de pronunciamento acerca de matéria devolvida mediante a interposição de recurso, é a mesma apreciada, após oposição de embargos de declaração, ainda que, na decisão de embargos seja declarada preclusa, por não prequestionada na r. decisão recorrida, não podendo, pois, em sede recursal, ser conhecida. Embargos de declaração acolhidos. (TRT/SP - 01012200503002005 - AP - Ac. 5ªT 20070089480 - [Rel. ANELIA LI CHUM](#) - DOE 09/03/2007)

594. Embargos de declaração. Omissão. Não podem ser acolhidos embargos de declaração fundados na alegação de omissão do julgado quando, contrariamente à tese do embargante, toda a matéria devolvida mediante a interposição de recurso foi objeto de apreciação pela decisão embargada, o que se verifica no caso concreto. Embargos de declaração rejeitados. (TRT/SP - 00916200638102001 - RS - Ac. 5ªT 20070027743 - [Rel. ANELIA LI CHUM](#) - DOE 16/02/2007)

595. Embargos de declaração em ação rescisória. Acórdão proferido com fundamento em elementos diversos daqueles indicados na inicial. Os elementos de convicção estão devidamente consignados no v. acórdão embargado. Decisão contrária às expectativas do embargante não configura omissão do julgado; tampouco o fato de a convicção do v. acórdão estar firmada em elementos outros que não aqueles indicados na inicial. Omissão inexistente. Contradição entre os fundamentos e o dispositivo, da mesma forma, não foi demonstrada. (TRT/SP - 10933200300002005 - AR01 - Ac. SDI 2006023460 - [Rel. CARLOS FRANCISCO BERARDO](#) - DOE 14/02/2007)

596. Embargos de declaração. Art. 897-A/CLT. Omissão inexistente. Os elementos de convicção estão devidamente consignados no v. acórdão embargado, não se vislumbrando a omissão apontada. Embargos declaratórios que são rejeitados. (TRT/SP - 12939200500002009 - MS01 - Ac. SDI 2006023568 - [Rel. CARLOS FRANCISCO BERARDO](#) - DOE 14/02/2007)

597. Embargos de declaração. Embargos que são rejeitados em face da inexistência das alegadas omissão, obscuridade e contradição. (TRT/SP - 00816200302502000 - RO - Ac. 11ªT 20070142828 - [Rel. CARLOS FRANCISCO BERARDO](#) - DOE 20/03/2007)

598. Embargos de declaração opostos pelo reclamante. Omissão. Acolhidos para manifestação sobre valor da condenação e das custas, que ficam majorados ante o deferimento parcial

dos pedidos formulados pelo reclamante no recurso. (TRT/SP - 01006200503502000 - RO - Ac. 12ªT 20070103881 - [Rel. DELVIO BUFFULIN](#) - DOE 09/03/2007)

599. Embargos de declaração. Omissão. Acolhidos para esclarecer que a embargante é beneficiária das prerrogativas previstas no artigo 1º, I a VI, do Decreto-lei nº 779/69. (TRT/SP - 01285200300802007 - RO - Ac. 12ªT 20070103903 - [Rel. DELVIO BUFFULIN](#) - DOE 09/03/2007)

600. Embargos declaratórios. Omissão. Constatada a existência de período em que o reclamante não prestou serviços à empreiteira principal e à dona da obra, por ter sido transferido para trabalhar em obra de propriedade de outra empresa, intermediada por outra empreiteira, há que se limitar a responsabilidade solidária de ambas ao período em que efetivamente o reclamante lhe prestou serviços, sanando-se a omissão apontada. (TRT/SP - 01975200300902002 - RO - Ac. 12ªT 20061023382 - [Rel. DELVIO BUFFULIN](#) - DOE 12/01/2007)

601. Embargos declaratórios. Omissão. Reconhecida a existência de omissão, acolhem-se os embargos para determinar que a correção monetária seja aplicada conforme os termos da Súmula 381 do TST, que os recolhimentos previdenciários e fiscais obedeçam aos critérios previstos na Súmula nº 368 do TST, devendo cada parte arcar com a cota de sua responsabilidade e, por fim, quanto aos juros de mora, deverão obedecer à regra inserta no artigo 883 da CLT. (TRT/SP - 01144200301302000 - RO - Ac. 12ªT 20070052241 - [Rel. DELVIO BUFFULIN](#) - DOE 23/02/2007)

602. Na ausência de omissões, rejeitam-se os embargos declaratórios. (TRT/SP - 00151200546202009 - RO - Ac. 12ªT 20070116150 - [Rel. DELVIO BUFFULIN](#) - DOE 16/03/2007)

603. Verificada a ocorrência de omissão, são os embargos de declaração acolhidos. (TRT/SP - 01243200537202005 - RO - Ac. 12ªT 20070116193 - [Rel. DELVIO BUFFULIN](#) - DOE 16/03/2007)

604. Embargos de declaração. Juntada de documentos. Fase de recurso. Omissão. Ponto do recurso não enfrentado no Acórdão. Omissão caracterizada. Matéria que, quanto ao mérito, porém, já está superada na jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, nos termos da Súmula n. 8. Embargos de declaração procedentes. (TRT/SP - 01303200502402001 - RO - Ac. 11ªT 20070254715 - [Rel. EDUARDO DE AZEVEDO SILVA](#) - DOE 24/04/2007)

605. Embargos de declaração. Omissão. Aspectos da prova. Não há omissão se, no julgado, a conclusão aponta para a insuficiência ou inconsistência da prova, sem expressa especificação da prova em concreto. O reexame se faz pelo conjunto, e a ele se define a convicção, estendida a todas as provas constantes dos autos. Embargos de declaração, nesse ponto, improcedentes. (TRT/SP - 02410200446402008 - RO - Ac. 11ªT 20070254820 - [Rel. EDUARDO DE AZEVEDO SILVA](#) - DOE 24/04/2007)

606. Embargos de declaração. Omissão. Disposições legais levantadas para manifestação de inconformismo. Qualquer decisão pode ser questionada com inúmeros fundamentos e com base em inúmeras disposições legais. Isso pode ir ao infinito. E por aí já se vê que não poderia o juiz esgotar todo o universo do direito para fundamentar as suas decisões. Basta, portanto, que exponha as razões determinantes do seu convencimento. Omissão inexistente. Embargos de declaração improcedentes. (TRT/SP - 00306200546402000 - RO - Ac. 11ªT 20070254596 - [Rel. EDUARDO DE AZEVEDO SILVA](#) - DOE 24/04/2007)

607. Embargos de declaração. Omissão. Hipótese em que a matéria indicada como ausente consta da fundamentação do acórdão, ainda que assim não se revele com clareza ao embargante. Omissão não configurada. Embargos improcedentes. (TRT/SP - 00627200504402007 - RO - Ac. 11ªT 20070058770 - [Rel. EDUARDO DE AZEVEDO SILVA](#) - DOE 06/03/2007)

608. Embargos de declaração. Omissão. Vale-transporte. Indenização. Acórdão em que se converte a obrigação de pagar em obrigação de fazer (entrega das guias). Hipótese de eventual indeferimento do benefício pelo órgão responsável, em razão de ato ou omissão atribuídos ao empregador. Omissão configurada. Ressalva que deve ser acrescida ao dispositivo. Embargos de declaração procedentes. (TRT/SP - 00229200525302008 - RO - Ac. 11ªT 20070254588 - [Rel. EDUARDO DE AZEVEDO SILVA](#) - DOE 24/04/2007)

609. Embargos de declaração. Omissão. Análise de parecer. O juiz não tem obrigação de analisar o parecer de jurista, mas apenas as razões do recurso, que devolvem ao segundo grau a matéria em discussão. O parecer, inclusive, não vincula o magistrado. (TRT/SP - 02804200503702001 - RO - Ac. 2ªT 20061043120 - [Rel. SERGIO PINTO MARTINS](#) - DOE 16/01/2007)

610. Embargos de declaração. Juntada de documentos. Não há previsão no artigo 535 do CPC a respeito de omissão ou obscuridade para efeito de juntada de documentos. Documentos devem ser juntados no momento próprio, que não é por ocasião de embargos de declaração. (TRT/SP - 01451200304102000 - RO - Ac. 2ªT 20070049135 - [Rel. SERGIO PINTO MARTINS](#) - DOE 06/03/2007)

611. Embargos declaratórios. Análise de provas. Impossibilidade. Os embargos declaratórios possuem cabimento restrito à existência de eventual omissão, contradição e obscuridade da decisão, não se prestando a provocar nova análise das provas abojadas aos autos. (TRT/SP - 01152200405302006 - RO - Ac. 12ªT 20070029347 - [Rel. VANIA PARANHOS](#) - DOE 23/02/2007)

612. Omissão da sentença não sanada por embargos declaratórios. Sendo omissa a decisão de Primeiro Grau e não tendo o recorrente oposto embargos declaratórios para sanar este vício, não pode ser conhecido o recurso. (TRT/SP - 00074200600302008 - AP - Ac. 12ªT 20070238760 - [Rel. VANIA PARANHOS](#) - DOE 20/04/2007)

613. Embargos de declaração. Ausência de omissão. O juiz não está obrigado a rebater expressamente todos os argumentos expendidos pela parte em seu inconformismo, pois ao proceder ao julgamento, automaticamente exclui os fundamentos contrários às razões de seu convencimento, não se cogitando de omissão. (TRT/SP - 00496200500102000 - RO - Ac. 11ªT 20061048440 - [Rel. WILMA NOGUEIRA DE ARAUJO VAZ DA SILVA](#) - DOE 27/02/2007)

614. Embargos de declaração em recurso ordinário. Omissão em relação à aplicação do artigo 602 do CPC. Hipótese em que se verifica omissão do julgado em relação à incidência do artigo 602 do CPC. Embargos acolhidos para esclarecer que a Lei nº 11.232/05, publicada no DOU de 23/12/2005 e cujos efeitos se fizeram sentir após seis meses de sua publicação, revogou o artigo 602 do CPC, consoante constou de seu artigo 9º (TRT/SP - 02612200507202002 - RO - Ac. 11ªT 20070259024 - [Rel. WILMA NOGUEIRA DE ARAUJO VAZ DA SILVA](#) - DOE 24/04/2007)

EMBARGOS DE TERCEIRO

Cabimento e legitimidade

615. Embargos de terceiro. O art. 460 do CPC veda oferta de provimento jurisdicional não postulado. Sendo ação autônoma, assim deve ser processada e julgada, pena de inobservância do devido processo legal. Agravo de petição provido. (TRT/SP - 01026199931102006 - AP - Ac. 7ªT 20070028561 - [Rel. CATIA LUNGOV](#) - DOE 09/02/2007)

616. Embargos de terceiro. Inexistência de posse. Os embargos de terceiro são cabíveis apenas quando alguém, estranho à relação jurídica processual, tem sua posse turbada ou esbulhada o que exige, inexoravelmente, a existência de posse sobre o bem, sob pena de não

cabimento da ação. (TRT/SP - 02135200631402000 - AP - Ac. 12ªT 20070264508 - [Rel. VANIA PARANHOS](#) - DOE 27/04/2007)

Efeitos

617. Embargos de terceiro. Recebimento como embargos à execução. Decisão nula. Desrespeito ao amplo direito de defesa e recurso. Violação aos arts. 5º, LIV e LV, e 93, IX, da CF, bem como os arts. 1.048 e ss. do CPC. (TRT/SP - 02372199831102000 - AP - Ac. 9ªT 20070059904 - [Rel. LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA](#) - DOE 09/03/2007)

Fraude à execução

618. Embargos de terceiro. Imóvel. Terceiro de boa-fé. Venda de bem imóvel particular do sócio a terceiro de boa-fé que, tempos depois, o revende a outro terceiro, que compra também de boa-fé. Impossibilidade de ocorrência de fraude contra credores. O terceiro de boa-fé deve ser protegido pela justiça e não condenado por ela. Aquele que adquire um imóvel de um terceiro, livre e desembaraçado de qualquer ônus, e entrega todas as suas economias nas mãos do vendedor, não pode, tempos depois, ser surpreendido com penhora do imóvel, sob o fundamento de que fora vendido àquele terceiro em fraude contra credores. A fraude contra credores só existe quando o comprador, ciente do risco, compra o bem diretamente do devedor, empresa ou sócio. Não há possibilidade de fraude quando o imóvel, que era bem particular do sócio, já tinha sido vendido tempos atrás a um terceiro, de boa-fé, e este, também tempos depois, revende o imóvel para outro terceiro, que compra também de boa-fé, por saber que quem está vendendo não é sócio, nem ex-sócio, de empresa insolvente. A este terceiro de boa-fé a justiça deve proteger, dando-lhe ganho de causa. Este é o espírito dos arts. 1048 e 1051 do CPC. Se quem embarga não consta do título executivo, nem é sócio, ou ex-sócio, nem adquiriu deles diretamente o bem objeto da penhora, só pode ser terceiro. (TRT/SP - 02583200401002001 - AP - Ac. 9ªT 20070001337 - [Rel. LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA](#) - DOE 19/01/2007)

619. Embargos de terceiro. Bem particular do sócio, vendido a terceiro, de boa-fé. Inexistência de fraude. Procedência dos embargos. Não se considera fraude de execução quando ao tempo da venda de bem particular, pelo sócio, não corria contra a empresa, ou contra o sócio, demanda capaz de reduzi-los à insolvência. O sócio não está impedido, por lei, de vender seus próprios bens a qualquer tempo. Os adquirentes do imóvel têm o legítimo direito de defesa por meio dos embargos de terceiro. (TRT/SP - 03066200007102006 - AP - Ac. 9ªT 20070060023 - [Rel. LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA](#) - DOE 09/03/2007)

620. Embargos de terceiro. Imóvel adquirido de boa-fé de sócio de empresa comercial antes da demanda judicial. Imóvel residencial. Impenhorabilidade absoluta. CPC, art. 648 e Lei 8009, art. 1º. Embargos de terceiro procedentes. Aplicabilidade das súmulas 84 e 195 do STJ. Se o cidadão não consta do título executivo judicial, nem é sócio ou ex-sócio de empresa com responsabilidade solidária ou subsidiária, então é terceiro. Se é terceiro, seus embargos têm de ser acolhidos e não declarada a fraude na compra do bem imóvel no qual reside. Não se declara fraude em embargos de terceiros. (TRT/SP - 01687200640102002 - AP - Ac. 9ªT 20070161270 - [Rel. LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA](#) - DOE 30/03/2007)

621. Embargos de Terceiro. Fraude à Execução. Terceiros adquirentes de boa-fé. O redirecionamento da execução contra os sócios após a venda do imóvel, não tem efeito retroativo capaz de tornar ineficaz, por fraude à execução, a alienação realizada com terceiros de boa-fé. (TRT/SP - 00323200300102000 - AP - Ac. 6ªT 20070183575 - [Rel. RAFAEL E. PUGLIESE RIBEIRO](#) - DOE 30/03/2007)

622. Imóvel. Objeto dos embargos de terceiro. Não comprovada a hipótese de fraude à execução ou grupo de empresas. Construção negada. Decisão mantida. Agravo improvido. (TRT/SP - 03997200520202000 - AP - Ac. 12ªT 20070155830 - [Rel. SONIA MARIA PRINCE FRANZINI](#) - DOE 30/03/2007)

EMPREGADOR***Poder de comando***

623. Dano moral. Alteração de função. A alteração da função do empregado, quando inexistente quadro de carreira, sem causar alteração lesiva do contrato de trabalho caracteriza regular exercício do poder potestativo do empregador (*jus variandi*) e não enseja ato ilícito nem gera dano moral. (TRT/SP - 00533200446102005 - RO - Ac. 6ªT 20070156039 - [Rel. RAFAEL E. PUGLIESE RIBEIRO](#) - DOE 30/03/2007)

EMPRESA (CONSÓRCIO)***Configuração***

624. A matéria atinente a existência de grupo econômico envolve extensa dilação probatória e amplo contraditório, inadmissível em sede de mandado de segurança, que exige prova pré-constituída a demonstrar a certeza e liquidez do direito supostamente violado. (TRT/SP - 13055200400002000 - MS01 - Ac. SDI 2007005377 - [Rel. DELVIO BUFFULIN](#) - DOE 23/04/2007)

625. Grupo econômico. Caracterização. Evidencia-se o grupo econômico quando várias empresas, embora distintas entre si, dedicam-se à mesma atividade econômica e são constituídas e dirigidas, basicamente, por membros comuns, tudo a denotar a existência de comando único, centralizado e coordenado. Ausência, porém, de prova nesse sentido. Recurso ordinário do autor a que se nega provimento. (TRT/SP - 00452200526302002 - RO - Ac. 11ªT 20070073788 - [Rel. EDUARDO DE AZEVEDO SILVA](#) - DOE 06/03/2007)

626. Grupo Econômico. Caracterização. Responsabilidade Subsidiária. Conforme a melhor doutrina, para a configuração do grupo econômico não é mister que uma empresa seja a administradora da outra, ou que possua grau hierárquico ascendente, sendo suficiente uma relação de simples coordenação dos entes empresariais envolvidos, conceito obtido por evolução da interpretação meramente literal da CLT, art. 2º, § 2º. Demonstrado por meio da prova documental o intercâmbio entre as firmas, a situação que se apresenta evidencia a existência de interesse econômico comum, restando configurado o grupo econômico entre as empresas reclamadas, o que atrai a incidência da responsabilidade entre elas, nos moldes da CLT, art. 2º, § 2º, c/c o CC/2002, art. 275, *caput*. Rescisão Indireta. Justa causa do empregador. Abandono de emprego. A justa causa a ensejar a declaração de rescisão indireta do contrato de trabalho, por culpa do empregador, deve se caracterizar por ato patronal que inviabilize a própria continuidade da relação empregatícia. Dentro dessa hermenêutica, em que pese possa ter ocorrido alguma espécie de descumprimento contratual, não é "qualquer" ato do empregador que pode dar suporte à declaração da rescisão indireta do contrato de trabalho. (TRT/SP - 00469200544102009 - RO - Ac. 11ªT 20070092413 - [Rel. MARIA APARECIDA DUENHAS](#) - DOE 06/03/2007)

627. Grupo econômico. Caracterização. Relação de coordenação. Na seara trabalhista, a configuração do grupo econômico refoge às formalidades exigidas no Direito Empresarial, ante a conjugação das necessidades de solvabilidade dos créditos empregatícios com a informalidade conferida pelo Direito do Trabalho. Doutrina atual permite a constatação da existência de grupo de empresas por coordenação, hipótese em que não há prevalência de uma empresa sobre a outra, mas conjugação de interesses com vistas à ampliação de credibilidade e negócios. Recurso a que se nega provimento. (TRT/SP - 03116200608902009 - RS - Ac. 8ªT 20070242261 - [Rel. ROVIRSO APARECIDO BOLDO](#) - DOE 17/04/2007)

Solidariedade

628. Havendo nos autos indícios de parentesco entre os sócios dos estabelecimentos de ensino envolvidos no caso e da formação de grupo econômico entre estes, não há que ser reco-

nhecida a condição de terceiro do agravante. (TRT/SP - 02931200301502001 - AP - Ac. 12ªT 20070107194 - [Rel. DELVIO BUFFULIN](#) - DOE 09/03/2007)

629. Empresa. Grupo econômico. Configuração. A estreita interligação entre as reclamadas e a inequívoca comunhão de interesses, voltada para um mesmo ramo de atividade econômica; qual seja, o transporte; revelam-se suficientes para o convencimento do juízo quanto à configuração de grupo econômico, ensejando responsabilização solidária, nos moldes preconizados pelo art. 2º, §2º, consolidado. Apelo não provido. (TRT/SP - 02402200301502008 - RO - Ac. 10ªT 20070146351 - [Rel. LILIAN GONÇALVES](#) - DOE 20/03/2007)

630. Mandado de segurança. Grupo econômico. Penhora em conta corrente. 1. A identidade de acionistas autoriza, sem qualquer sombra de dúvida, a incidência da teoria da desconsideração da personalidade jurídica em relação à impetrante, com fundamento no Código de Defesa do Consumidor, aplicável por força do parágrafo único do artigo 8º da CLT, objetivando-se atingir o seu patrimônio, para viabilizar a satisfação do crédito do litisconsorte. 2. A ordem de bloqueio não se constituiu em abuso de autoridade, porquanto atendidas as cautelas legais, visando assegurar a rápida solução do litígio e o resultado útil da execução, haja vista que não se vislumbra no caso em questão qualquer violação a direito líquido e certo do impetrante a ser amparado por mandado de segurança, não existindo, por conseguinte, amparo legal que justifique a concessão da segurança. (TRT/SP - 13003200400002004 - MS01 - Ac. SDI 2007005326 - [Rel. MARCELO FREIRE GONÇALVES](#) - DOE 12/04/2007)

631. Recurso ordinário. Grupo econômico. Art. 2º, § 2º, da CLT. A prova evidencia que as empresas constituíram grupo econômico (finalidade trabalhista) porque, embora mantendo cada qual constituição própria e independente, passaram a administrar o fundo de comércio, sob variada denominação contratual, quanto ao objeto (licenciamento de marca; comissária destinada a viabilizar financeira e economicamente outra empresa, etc.). Beneficiaram-se do trabalho do recorrente pelo que respondem solidariamente pelo crédito trabalhista. (TRT/SP - 00704200505702005 - RO - Ac. 11ªT 20061029640 - [Rel. MARIA APARECIDA DUENHAS](#) - DOE 06/02/2007)

632. Existência de grupo econômico. Solidariedade. A existência de grupo econômico enseja a responsabilidade solidária, sendo irrelevante a alegação da agravante de que não participou da relação processual na fase de conhecimento. (TRT/SP - 01543200531302007 - AP - Ac. 12ªT 20070155806 - [Rel. SONIA MARIA PRINCE FRANZINI](#) - DOE 30/03/2007)

633. Tendo a agravante sido excluída do feito originário sob fundamento de inexistência de grupo econômico ou sucessão de empresas, decisão esta transitada em julgado, o prosseguimento da execução em bens de sua propriedade, fere a coisa julgada. Agravo de petição a que se dá provimento. (TRT/SP - 01183200648202007 - AP - Ac. 12ªT 20070155857 - [Rel. SONIA MARIA PRINCE FRANZINI](#) - DOE 30/03/2007)

EMPRESA (SUCESSÃO)

Dolo da antecessora

634. Recurso ordinário. Solidariedade. Há responsabilidade solidária no período trabalhado para a empresa sucedida, já que esta beneficiou-se do trabalho do reclamante, não havendo que se falar em sua exclusão da lide. (TRT/SP - 01048200401002003 - RO - Ac. 11ªT 20070127730 - [Rel. CARLOS FRANCISCO BERARDO](#) - DOE 20/03/2007)

Efeitos

635. Sucessão de empregador. CLT, arts. 10 e 448. Validade dos atos processuais. A sucessão pode ocorrer antes ou depois da citação. Se ocorrida depois da citação, esta é considerada válida e válidos são os atos processuais até então praticados, ainda que contrários aos interesses do sucessor. (TRT/SP - 01434200631102008 - AP - Ac. 9ªT 20070235540 - [Rel. LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA](#) - DOE 27/04/2007)

Responsabilidade da sucessora

636. Recurso ordinário. Contrato de alienação da carteira de clientes. Sucessão de empresas. Art. 10º e 448 da CLT. O artigo 15 da Medida Provisória nº 2189-49/2001 não exclui a responsabilidade trabalhista. Refere especificamente "transmissão de responsabilidade tributária." (TRT/SP - 00496200506002007 - RO - Ac. 11ªT 20060994996 - [Rel. CARLOS FRANCISCO BERARDO](#) - DOE 09/01/2007)

637. Sucessão em empregadores. Responsabilidade do sucedido. Na sucessão de empregadores, é certo que o sucessor responde pelas obrigações trabalhistas de todo o contrato de trabalho, já que assume, pela sub-rogação, todos os direitos e obrigações do antecessor. Mas nem por isso o sucedido fica totalmente isento dessa responsabilidade. Em primeiro lugar porque o sucedido foi empregador e, com isso, auferiu as vantagens decorrentes da utilização da força de trabalho do empregado. E, em segundo lugar, a sucessão, não raro, é expediente utilizado para fraudar a satisfação das obrigações trabalhistas. A responsabilização do sucedido, portanto, atende ao princípio de proteção e à efetividade das normas do trabalho. (TRT/SP - 00587200505002005 - RO - Ac. 11ªT 20060993914 - [Rel. EDUARDO DE AZEVEDO SILVA](#) - DOE 16/01/2007)

638. Sucessão de empresas. Garantia dos créditos trabalhistas. A sucessão tem por objetivo garantir que o crédito decorrente da condenação acompanhe o destino dos ativos aptos a satisfazê-lo. Assim, se houve transferência de patrimônio a terceiro, este, ao assumi-lo, sucedeu o antigo devedor nas dívidas vinculadas àquilo que adquiriu. (TRT/SP - 00877200638102002 - AP - Ac. 10ªT 20070079891 - [Rel. JOSÉ RUFFOLO](#) - DOE 13/03/2007)

639. Execução. Responsabilidade da empresa sucessora. A empresa sucessora responde pelos débitos da empresa sucedida, ainda que não tenha sido parte no processo de conhecimento. É o caminho da jurisprudência construtiva dos Tribunais, especialmente após o cancelamento da Súmula 205 do C. TST. Agravo de petição a que se nega provimento. (TRT/SP - 02386199702502001 - AP - Ac. 12ªT 20061034775 - [Rel. NELSON NAZAR](#) - DOE 12/01/2007)

640. Sucessão de empresas. Continuação da mesma atividade, no mesmo endereço e com os mesmos maquinários. Desnecessidade de sucessão formal para responsabilização pelos débitos trabalhistas, tendo em vista a natureza alimentar dos mesmos. Agravo improvido. (TRT/SP - 02672200300702004 - AP - Ac. 12ªT 20070155725 - [Rel. SONIA MARIA PRINCE FRANZINI](#) - DOE 30/03/2007)

641. Sucessão trabalhista. Legitimidade da empresa sucedida para figurar no pólo passivo da demanda. Ante o que dispõem os artigos 10 e 448 da Consolidação das Leis do Trabalho, qualquer alteração na organização da empresa não afeta os contratos de trabalho existentes e nem os direitos adquiridos pelos empregados, passando o sucessor a responder pelos contratos de trabalho que lhe foram transferidos. No entanto, o fato de o novo empregador assumir todo o ativo e passivo trabalhista, não exime o antecessor da responsabilidade pelos débitos trabalhistas resultantes dos respectivos contratos de trabalho, no caso de não serem satisfeitos pelo sucessor. E isso porque a responsabilização do sucessor trata de instituto criado pelo Direito do Trabalho em benefício do empregado, não podendo a regra ser usada para impedir o cumprimento de seus direitos trabalhistas. E o fato de o sucessor possuir direito a eventual ação regressiva futura não impede o trabalhador de ajuizar a ação reclamatória em face de quem foi seu real empregador, não tendo sido a intenção do legislador eximir o antigo empregador de qualquer responsabilidade, mas apenas facilitar os recebimentos dos créditos trabalhistas pelo obreiro. (TRT/SP - 00727200504802009 - RO - Ac. 12ªT 20070160826 - [Rel. VANIA PARANHOS](#) - DOE 23/03/2007)

ENTIDADES ESTATAIS***Contribuições previdenciárias***

642. Embargos de declaração com efeito modificativo. FEBEM. Isenção de recolhimento da cota-parte do empregador referente à contribuição previdenciária. O art. 1º da Lei nº 6.037/1974 equipara as Fundações Estaduais do Bem Estar do Menor às entidades filantrópicas reconhecidas como de utilidade pública e, por isso, estende-lhes a isenção de recolhimento da cota-parte do empregador da contribuição previdenciária devida. O referido dispositivo legal foi recepcionado pelo § 7º do art. 195 da CF. (TRT/SP - 00128200606102006 - RO - Ac. 12ªT 20070116282 - [Rel. MARCELO FREIRE GONÇALVES](#) - DOE 16/03/2007)

Privilégios processuais. Em geral

643. Desconsideração da personalidade jurídica. Entidades filantrópicas. A teoria objetiva da desconsideração da personalidade jurídica (art. 28, § 5º, da Lei 8.078/90) não se aplica às entidades filantrópicas, existindo apenas a possibilidade de aplicação da teoria subjetiva em face de abusos praticados pelos administradores (art. 50, CC), hipótese que nem sequer pode ser aventada em face da executada, Praia Grande Ação Médica Comunitária, pois está em regime de intervenção pela municipalidade. (TRT/SP - 00143200640102003 - AP - Ac. 12ªT 20070230263 - [Rel. ADALBERTO MARTINS](#) - DOE 20/04/2007)

644. Sendo a COSIPA uma estatal federal, improcedem os pedidos de benefícios assegurados em leis estaduais, destinados a empregados de autarquias e sociedades anônimas das quais o Estado de São Paulo é acionista. (TRT/SP - 01306200544602005 - RO - Ac. 12ªT 20070106953 - [Rel. DELVIO BUFFULIN](#) - DOE 09/03/2007)

645. Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT. Depósito recursal e custas processuais. Indispensabilidade. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos não está dispensada de efetuar o recolhimento de custas processuais e depósito recursal. Embora atual jurisprudência do STF lhe garanta a execução de débitos trabalhistas mediante precatório e o artigo 12 do Decreto-lei nº 509/69 lhe assegure o direito de impenhorabilidade de seus bens, tal entendimento e respectivo dispositivo legal não podem ser interpretados extensivamente. Frise-se, o citado Decreto-lei nada se refere à não obrigatoriedade de depósito recursal. A ECT é uma empresa pública federal, que explora atividade econômica, razão pela qual não há de ser aplicada a regra da indispensabilidade do pressuposto objetivo do recurso, consistente no preparo recursal. (TRT/SP - 01855200431402006 - RO - Ac. 6ªT 20061047788 - [Rel. IVANI CONTINI BRAMANTE](#) - DOE 19/01/2007)

646. Recurso ordinário. CETESB - Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental. Sociedade de economia mista. Forma de execução. O inciso II do § 1º do art. 173 da CF, com nova redação determinada pela Emenda Constitucional nº 19/1998, dispõe que as sociedades de economia mista e as empresas públicas sujeitar-se-ão ao regime próprio das empresas privadas. Ora, a norma constitucional é enfática ao equiparar as sociedades de economia mista às pessoas jurídicas de direito privado, inclusive quanto às obrigações trabalhistas. Destarte, sendo a reclamada uma sociedade de economia mista que explora atividade econômica e auferir lucro, conclui-se que a execução processa-se diretamente e não por precatório. Os privilégios contidos no art. 100 da CF e art. 730 do CPC são assegurados somente à Fazenda Pública e não se estendem às empresas públicas e sociedades de economia mista que explorem atividade econômica, como a reclamada. Recurso ordinário. Incorporação da sexta parte dos vencimentos. Art. 129 da Constituição do Estado de São Paulo. Servidor público celetista. A expressão "servidor público" utilizada no art. 129 da Constituição do Estado de São Paulo trata-se de gênero do qual são espécies: a) os funcionários públicos regidos pelo regime estatutário e b) os empregados públicos contratados sob a égide da Consolidação das Leis do Trabalho. Com efeito, ao utilizar a expressão "servidor público", referido dispositivo constitucional não fez distinção entre as espécies de servidores, não cabendo ao intérprete da norma

fazer tal distinção. Aliás, entendimento contrário implicaria em ofensa ao princípio da isonomia previsto na Constituição Federal. Destarte, conclui-se que a incorporação da vantagem denominada "sexta parte" é devida tanto aos funcionários públicos estaduais, quanto aos empregados públicos regidos pelo regime da CLT. (TRT/SP - 00993200606102002 - RO - Ac. 12ªT 20070205986 - [Rel. MARCELO FREIRE GONÇALVES](#) - DOE 13/04/2007)

647. Embargos à Execução. Prazo. As alterações introduzidas pelo artigo 4º da Medida Provisória nº 2180-35/2001, ampliando o prazo de ajuizamento dos embargos à execução, fixado nos artigos 730 do CPC e 884 da CLT, foram direcionadas expressamente para a legislação específica aplicável à Fazenda Pública, qual seja, a Lei nº 9.494/94, não produzindo efeitos quanto às pessoas físicas ou jurídicas de direito privado, como no caso da ora agravante. (TRT/SP - 02001200343202006 - AP - Ac. 11ªT 20070240960 - [Rel. MARIA CRISTINA CHRISTIANINI TRENTINI](#) - DOE 17/04/2007)

648. Execução contra a fazenda pública. Omissão processual. Ocorrência de preclusão. As garantias da Fazenda Pública são aquelas previstas expressamente pela lei, em *numerus clausus*, sendo certo que no estabelecimento dessas prerrogativas já foi considerado o aspecto de envolvimento de erário público nas demandas em que a Fazenda Pública se encontre presente como parte. No mais, vigoram os princípios da igualdade formal (artigo 5º, inciso I, da Constituição Federal) e processual (artigo 125, inciso I, do CPC). Observadas essas prerrogativas especiais, pré-estabelecidas pela lei, não há falar-se em outras, pois o Poder Público, na condição de litigante, despe-se do *imperium* que caracteriza a sua função orgânica essencial, equiparando-se à parte *ex adversa*. Nem poderia ser diferente, já que o próprio Estado-Administração deve submeter-se ao Estado Democrático de Direito, que em última análise é elemento de formação do próprio Estado Brasileiro (artigo 1º, da Constituição Federal). O fato de estar envolvido dinheiro público, não isenta o ente estatal respectivo (mero gerenciador de tal numerário) de cumprir com suas obrigações processuais e as omissões respectivas fazem incidir os efeitos da preclusão, pois se a lei não faz essa distinção, não poderá o intérprete fazê-lo. (TRT/SP - 01150198100102000 - AP - Ac. 4ªT 20070077236 - [Rel. PAULO AUGUSTO CAMARA](#) - DOE 02/03/2007)

649. Juros de mora. Débito resultante de responsabilidade subsidiária, implicando a inexistência de condenação imposta à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos. Inaplicabilidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, incidindo juros de mora a razão de 1% ao mês (Lei nº 8.177/91, art. 39, § 1º). (TRT/SP - 01346200534102007 - RO - Ac. 6ªT 20070083279 - [Rel. RAFAEL E. PUGLIESE RIBEIRO](#) - DOE 02/03/2007)

650. Execução. Fazenda Pública. Juros moratórios reduzidos. Quando o devedor é a Fazenda Pública e o exequente empregado contratado sob a égide da Legislação Obreira, os juros de mora aplicáveis aos créditos decorrentes de condenação em processo do trabalho têm regra própria, i.e., independentemente de quem seja o empregador, prevalece o disposto no § 1º, do artigo 39, da Lei nº 8.177/1991, ou seja, "... juros de 1% ao mês, contados do ajuizamento da reclamatória e aplicados *pro rata die*, ainda que não explicitados na sentença ou no termo de conciliação". Interpretação diversa importaria em flagrante desrespeito ao princípio da isonomia, constitucionalmente garantido. (TRT/SP - 01086199606502003 - AP - Ac. 11ªT 20061051254 - [Rel. RITA MARIA SILVESTRE](#) - DOE 23/02/2007)

EQUIPAMENTO

Uniforme

651. Vigilante. Aquisição de colete à prova de balas. Ônus do empregador. Da mesma forma que um trabalhador comum não paga do próprio bolso o uniforme e os EPIs de que se utiliza (capacete, botas, luvas, máscaras etc), não se concebe que o vigilante, trabalhador em segurança, tenha que custear seu colete, já que se trata de peça que compõe o uniforme de uso

obrigatório (art. 20, Lei 7.102/83 e art. 5º do Decreto nº 89.056/83); constituindo-se autêntico equipamento de proteção imprescindível à realização de seus misteres, pouco importando a existência de estipulação normativa estabelecendo condição de repasse ao tomador dos custos com o referido equipamento. *In casu*, o fato de ter que arcar com a compra do colete à prova de balas efetivamente transferiu ao reclamante custo de instrumento de trabalho e proteção, que é ônus da empresa, expropriando parte do seu salário, circunstância esta que não pode ser tolerada, vez que a teor do art. 2º da CLT o empregador é quem arca com os riscos do negócio, e, por óbvio, também com os custos da atividade econômica por ele encetada. (TRT/SP - 00854200302902008 - RO - Ac. 4ªT 20070127047 - [Rel. RICARDO ARTUR COSTA E TRIGUEIROS](#) - DOE 09/03/2007)

EQUIPARAÇÃO SALARIAL

Desvio de funções (em geral)

652. Desvio de função. O simples exercício de função diferente daquela anotada na Carteira de Trabalho, não dá o direito de receber salário superior ao que era pago, o que somente ocorreria se comprovado estivesse que o empregador se obrigou a isso, o que não era o caso. Terceirização. Responsabilidade subsidiária. A responsabilidade da empresa contratante, na terceirização de serviços que poderiam ser executados com sua própria mão de obra, é questão, primeiramente de justiça, devendo também se dizer que escolher bem e fiscalizar a satisfação dessas obrigações das empresas contratadas não só é uma exigência ética, como também uma decorrência da abrangente função social da empresa. Cabe à contratante a fiscalização dos procedimentos das empresas que contrata. Nego provimento a ambos os recursos. (TRT/SP - 01854200446102007 - RO - Ac. 12ªT 20070227629 - [Rel. DELVIO BUFFULIN](#) - DOE 20/04/2007)

653. Portuário. Desvio de função. Prova oral convincente no sentido de que o autor exercia cargo de maiores atribuições, atuando como condutor de embarcação, embora registrado e recebendo pela função inferior de marinheiro de máquinas, enseja o correto enquadramento funcional, ensejando um *plus* salarial, em atenção ao comando contido no artigo 460 da CLT. (TRT/SP - 01261200530202006 - RO - Ac. 12ªT 20070123033 - [Rel. DELVIO BUFFULIN](#) - DOE 16/03/2007)

Identidade funcional

654. Recurso ordinário. I. Equiparação. Art. 461/CLT. A contemporaneidade como requisito essencial. A equiparação salarial tem, como suporte fático, a identidade de funções, com igual produtividade e perfeição técnica, pressuposto, também a contemporaneidade. II – Comissões. As vendas efetuadas pelo bancário (apólices de seguros, etc.) que resultem na percepção de comissões, são efetuadas em decorrência do contrato de trabalho. Logo, constituem parte da remuneração, independentemente da empresa que é beneficiada com as referidas transações. (TRT/SP - 02672200504902008 - RO - Ac. 11ªT 20060993175 - [Rel. CARLOS FRANCISCO BERARDO](#) - DOE 09/01/2007)

655. Rito sumaríssimo. Recurso ordinário. Art. 461, da CLT. Substituição. Sucessão no cargo. Equiparação salarial. O acesso de um empregado a cargo anteriormente ocupado por empregado que deixou a empresa não configura substituição mas sucessão de cargo. A equiparação salarial exige, entre outros requisitos, a simultaneidade no exercício das funções. Também é aplicável o princípio da isonomia, considerado em amplitude. (TRT/SP - 00736200604302009 - RS - Ac. 11ªT 20070193740 - [Rel. CARLOS FRANCISCO BERARDO](#) - DOE 03/04/2007)

656. Equiparação salarial. Configuração. A simples identidade de funções não é suficiente para justificar equiparação de salário. É preciso que o interessado indique suas atribuições e as do paradigma, a fim de permitir que o juiz afira os critérios de produtividade e perfeição técnica de ambos, de acordo com as exigências dos arts. 5º e 461 da CLT. Não se fala em

equiparação, se o suposto paradigma já havia exercido outras funções, tendo incorporado ao salário vantagens que o reclamante não possuía. Redução do intervalo para refeição e descanso. É inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/88), infenso à negociação coletiva. Provimento parcial a ambos os recursos. (TRT/SP - 01284200546502001 - RO - Ac. 12ªT 20070227653 - [Rel. DELVIO BUFFULIN](#) - DOE 20/04/2007)

657. Equiparação salarial. Abrangência da identidade de funções. A identidade de funções, no contexto da lei, compreende todo o conjunto de atribuições, e não apenas parte delas. Envolve a mesma natureza e também a mesma extensão. Atribuições a mais implicam maior grau de responsabilidade, além de outros desdobramentos no contrato de trabalho. Não se trata de quantidade, que é elemento de outro fato impeditivo (trabalho de igual valor). A extensão está antes, no próprio fato constitutivo (identidade). Provado, portanto, que o empregado não exercia a totalidade das atribuições normais do paradigma, deve ser afastada a equiparação. Recurso da ré a que se dá provimento, nesse ponto. (TRT/SP - 01473200506002000 - RO - Ac. 11ªT 20060993930 - [Rel. EDUARDO DE AZEVEDO SILVA](#) - DOE 16/01/2007)

658. Equiparação salarial. Exegese do art. 461/CLT e da Súmula 6/TST. Quando o reclamante e o paradigma exerceram atividades iguais na região metropolitana que cerca a capital paulista, torna-se irrelevante o fato de estarem formalmente lotados em municípios diversos destes. O julgador trabalhista dever ser mais do que nunca guardião do princípio da razoável duração processual (CF, art. 5º, LXXVIII; CLT, art. 765 e CPC, art. 130), não bastasse o consagrado princípio da primazia da realidade diante de crédito com natureza jurídica alimentícia. (TRT/SP - 00592199742102004 - RO - Ac. 5ªT 20070072625 - [Rel. RICARDO VERTA LUDUVICE](#) - DOE 09/03/2007)

Reclassificação

659. São Paulo Transporte S/A. Reclassificação de cargos. Ao contrário do que sustenta o reclamante, nada obriga a reclamada a manter a diferença salarial existente entre cargos diversos na mesma proporção que havia no passado. O fato de que cobradores, motoristas e motoristas "guincheiros" sempre perceberam remuneração inferior àquela paga aos oficiais de manutenção vidraceiros, não justifica que tal situação permaneça assim eternamente, não subsistindo direito ao reclamante de pleitear que isso aconteça, ainda mais quando se leva em conta os períodos de afastamento do reclamante, a alteração de suas atividades e a reclassificação de cargos operada pela reclamada. Portanto, não há que se falar em afronta ao disposto no artigo 5º da Constituição Federal. Também não se constata prejuízo ao reclamante, eis que não houve redução em seu salário. Recurso a que se nega provimento. (TRT/SP - 00231200501802003 - RO - Ac. 12ªT 20070122894 - [Rel. DELVIO BUFFULIN](#) - DOE 16/03/2007)

Requisitos para reconhecimento

660. Recurso ordinário. Equiparação. Art. 461, § 2º, da CLT. A diferença de tempo de serviço na função é superior a dois anos. (TRT/SP - 02597200543102000 - RO - Ac. 11ªT 20061050584 - [Rel. CARLOS FRANCISCO BERARDO](#) - DOE 06/02/2007)

661. Recurso ordinário. Equiparação. Art. 461/CLT. Confissão judicial. A declaração do preposto de que a diferença na prestação de serviço dizia respeito apenas à experiência, demonstra que o critério de aferição de produtividade e perfeição era subjetivo. (TRT/SP - 02277200202602009 - RO - Ac. 11ªT 20061050509 - [Rel. CARLOS FRANCISCO BERARDO](#) - DOE 06/02/2007)

ESTABILIDADE OU GARANTIA DE EMPREGO***Provisória. Acidente do Trabalho e Doença Profissional***

662. Garantia de emprego acidentária. Acidente fora do serviço. Não se tratando de acidente de trabalho ou doença ocupacional, não há como se reconhecer o direito do autor à garantia de emprego acidentária prevista no art. 118 da Lei 8.213/91. Recurso do reclamante a que se nega provimento. (TRT/SP - 01300200604702002 - RS - Ac. 5ªT 20070213830 - [Rel. ANELIA LI CHUM](#) - DOE 13/04/2007)

663. Mandado de segurança. Tutela antecipada visando reintegração. Estabilidade provisória. Lei 8.212/91. Inexistência de direito líquido e certo a ser tutelado por esta via. S. 418/TST. A concessão de liminar constitui faculdade do juiz, inexistindo direito líquido e certo tutelável pela via do mandado de segurança. Inteligência da S. 418, do C. TST. Ademais, a hipótese versada nestes autos evidencia a necessidade imperiosa de análise de fatos e provas, exatamente como considerado pela D. Autoridade, ora dita coatora. (TRT/SP - 13722200400002005 - MS01 - Ac. SDI 2007003153 - [Rel. CARLOS FRANCISCO BERARDO](#) - DOE 03/04/2007)

664. Recurso ordinário. Acidente do trabalho. Dano material. Laudo negativo. Nexo causal não comprovado: "não é possível que os movimentos e esforços necessários para o ato de pular uma catraca sejam suficientes para, sem nenhuma condição preexistente, produzirem uma luxação escápulo-umeral". (TRT/SP - 00491200505802008 - RO - Ac. 11ªT 20070073125 - [Rel. CARLOS FRANCISCO BERARDO](#) - DOE 06/03/2007)

665. Recurso ordinário. Garantia de emprego. Norma coletiva. Doença parcialmente incapacitante, adquirida em razão do trabalho. Constatação através de prova técnica. Pressupostos que se fazem presentes. (TRT/SP - 01055200226202009 - RO - Ac. 11ªT 20070167286 - [Rel. CARLOS FRANCISCO BERARDO](#) - DOE 27/03/2007)

666. Da unicidade contratual. Não há o que se falar em concessão de tal pedido, se não foi expressamente requerido pela parte. Da estabilidade acidentária. Requisitos. Não houve percepção do auxílio-doença acidentário, nem relação de causalidade entre a execução do contrato de emprego e a doença, não havendo que se falar na estabilidade prevista no artigo 118 da Lei nº 8.213/91. Reexame necessário não conhecido e improvido o recurso da reclamante. (TRT/SP - 01989200538102000 - RO - Ac. 12ªT 20070122924 - [Rel. DELVIO BUFFULIN](#) - DOE 16/03/2007)

667. Acidente do trabalho. Garantia de emprego. Ausência de prova do nexo causal. Hipótese em que a ausente prova do nexo causal entre as lesões e o acidente de trabalho. Empregado que sofreu fratura em membro inferior, que nada alega no desligamento e que busca atendimento médico somente após o rompimento do vínculo. Prova insuficiente do nexo. Recurso ordinário a que se nega provimento, mantido o indeferimento do pedido. (TRT/SP - 01382200502502007 - RO - Ac. 11ªT 20061030583 - [Rel. EDUARDO DE AZEVEDO SILVA](#) - DOE 23/02/2007)

668. Cerceio de defesa. Doença do trabalho. Prova pericial indeferida fundamentada na inexistência de afastamento previdenciário. Nulidade processual 1. Não se exige o pressuposto de afastamento previdenciário, para a direito à estabilidade acidentária, quando a doença é constatada após a despedida e guarda nexo com a atividade (Súmula 378, II, *in fine*). 2. Há nulidade processual, por cerceio de defesa, no indeferimento de prova pericial técnica que impede o reclamante de demonstrar o nexo etiológico entre o trabalho e a doença. 3. Argüida em juízo a incapacidade para o trabalho, decorrente de acidente de trabalho, para cuja verificação é imprescindível a prova técnica, a decisão que indefere o requerimento de perícia médica e, julga improcedente o pedido por insuficiência probatória, comete flagrante cerceamento de defesa, a impor a nulidade do processo, de modo que as garantias do contraditório e da

ampla defesa sejam restabelecidas. (TRT/SP - 02117200400102005 - RO - Ac. 6ªT 20061047877 - [Rel. IVANI CONTINI BRAMANTE](#) - DOE 19/01/2007)

669. Recurso ordinário. Garantia de emprego prevista em norma coletiva. Empregado portador de doença profissional. A norma coletiva que assegura ao trabalhador portador de doença profissional garantia no emprego por prazo superior ao período previsto no art. 118 da Lei nº 8.213/1991 é mais benéfica e, por isso, deve ser interpretada restritivamente, consoante regra do art. 114 do Código Civil. Por isso, se a norma coletiva exige a apresentação de laudo do INSS para lhe conceder a garantia no emprego, tal exigência deve ser cumprida, sob pena de não ser reconhecido o direito do trabalhador, conforme Orientação Jurisprudencial nº 154 da SBDI-I do C. TST. (TRT/SP - 00364200246402000 - RO - Ac. 12ªT 20070082086 - [Rel. MARCELO FREIRE GONÇALVES](#) - DOE 02/03/2007)

670. Doença profissional equiparada a acidente do trabalho. Caracterização. Garantia de emprego reconhecida. Demonstrado nos autos que o empregado é portador de moléstia contraída em razão das atividades profissionais desempenhadas na constância do contrato mantido com a reclamada e da existência de limitação física para desenvolver as mesmas funções realizadas anteriormente à comunicação do acidente, mostra-se impositivo o reconhecimento do direito à garantia de emprego prevista em norma coletiva. Exige-se, tão somente, a realização de prova técnica por profissional capacitado e detentor de conhecimentos técnicos que lhe permitam atestar o nexo de causalidade da doença com o trabalho, bem como a impossibilidade física de continuar a realizar as mesmas funções, ante a possibilidade bastante concreta de sofrer agravamento da moléstia. (TRT/SP - 00249200000202005 - RO - Ac. 4ªT 20070242911 - [Rel. PAULO AUGUSTO CAMARA](#) - DOE 20/04/2007)

671. Preliminares de cerceamento de defesa e nulidades da sentença rejeitadas. Estabilidade provisória. Presença dos requisitos do art. 118 da Lei 8213/91. Nulidade da dispensa. Reintegração inviabilizada pela permanência da suspensão do contrato de trabalho. Decisão mantida. Compensação. Possibilidade apenas quanto a verbas pagas sob o mesmo título. Embargos declaratórios. Omissão inexistente. Multa mantida. Indenização. Acidente do Trabalho. Dano moral não configurado. Improcedência do pedido. Diferenças da multa de 40% do FGTS. Direito ao principal não reconhecido. Indeferimento do pedido. Recursos improvidos. (TRT/SP - 01269200405402006 - RO - Ac. 12ªT 20061034759 - [Rel. SONIA MARIA PRINCE FRANZINI](#) - DOE 12/01/2007)

672. Recursos ordinários. 1) Recurso do reclamante. Doença profissional. Exame demissional. Nulidade. Se o profissional médico diagnostica quadro sugestivo de PAIR (Perda Auditiva Induzida por Ruído) no empregado que lhe é encaminhado para exame demissional, jamais poderia liberar um atestado de aptidão, particularmente quando, na mesma oportunidade, fornece àquele trabalhador outro atestado literalmente contrário, promovendo encaminhamento a colega otorrinolaringologista com alusão à doença profissional sugerida. Trata-se de documento nulo de pleno direito, porque ignora a real situação do paciente. Doença profissional. Ausência de perícia médica, art. 420 do CPC. É possível prescindir da realização de perícia médica no processo em que a documentação existente nos autos seja tecnicamente hábil para estabelecer a ocorrência de doença profissional ou do trabalho (atestados médicos, laudos de exames médicos, audiometrias etc.) e o respectivo nexo de causalidade (os próprios atestados, benefícios do INSS, documentos de instrução para aposentadoria especial etc.). Incidência do parágrafo único do art. 420 do CPC. Estabilidade. Art. 118 da Lei 8213/91. A exigência de afastamento previdenciário com percepção de auxílio-doença acidentário, como condição *sine qua non* para a garantia estabilitária prevista no art. 118 da Lei 8213/91, é repudiada pelo senso comum. A configuração da doença profissional ou do trabalho, quando se manifestam em suas múltiplas modalidades insidiosas, não se reveste do imprevisto e violência de uma lesão corporal, típicas do acidente de trabalho propriamente dito, compelindo o empregado a conviver com o incômodo e a dor suportável, não raro por temor ao desemprego, até que o mal se instale em caráter irreversível. O fato consumado da moléstia diagnosti-

cada como profissional ou do trabalho é suficiente para assegurar o direito à tutela legal. 2) Recurso da reclamada. Assédio moral. Tem-se como efetivamente comprovado o assédio moral pela testemunha que presencia tratamento diferente da reclamada em relação ao assediado, assegurando que ao ingressar na empresa lhe disseram para não falar com o reclamante porque ele tinha "fama de agitador". A testemunha também participou de reunião na qual o dono da empresa chamou o reclamante de preguiçoso. Não é possível estabelecer confusão entre crítica e ofensa, na hipótese, pois não se critica com epítetos de preguiçoso ou agitador ao empregado cujo contrato de trabalho perdura há onze anos. (TRT/SP - 02888200403002008 - RO - Ac. 11ªT 20061049314 - [Rel. WILMA NOGUEIRA DE ARAUJO VAZ DA SILVA](#) - DOE 23/02/2007)

Provisória. Dirigente sindical, membro da CIPA ou de associação

673. Estabilidade. CIPA. Extinção do estabelecimento. O encerramento das atividades no estabelecimento em que trabalhava o empregado exclui o direito à estabilidade do cipeiro. A CIPA é constituída para atuação específica em cada estabelecimento ou local de obra (CLT, art. 163). Matéria também já pacificada na jurisprudência do TST (item "II" da Súmula 339). Recurso da autora a que se nega provimento. (TRT/SP - 00280200501202008 - RO - Ac. 11ªT 20061030591 - [Rel. EDUARDO DE AZEVEDO SILVA](#) - DOE 23/02/2007)

674. Recurso ordinário. Membro da CIPA. Estabilidade. A perda da estabilidade provisória de que é detentor o membro da CIPA só se justifica nos casos em que há extinção da empresa ou do estabelecimento a que está ligado o empregado. A perda de um contrato de prestação de serviços, ainda que significativo, não constitui motivo válido para a perda da garantia constitucionalmente prevista. Recurso desprovido. (TRT/SP - 01851200504102007 - RO - Ac. 1ªT 20070238175 - [Rel. ELZA EIKO MIZUNO](#) - DOE 24/04/2007)

675. 1. Agravo de instrumento. Justiça gratuita. Isenção das custas. A concessão do benefício da Justiça Gratuita não se subordina à assistência judiciária prestada pelo sindicato da categoria profissional nem a limite para a remuneração, mas sim às condições objetivas estabelecidas tanto no inciso LXXIV do art. 5º, da CF quando fala na necessidade de comprovação de insuficiência de recursos, quanto no parágrafo único do art. 2º, da Lei nº 1.060/50 ao definir a situação de necessitado aos olhos da lei para auferir o benefício. 2. Recurso ordinário. CIPA. Garantia de emprego indenização. O art. 165 da CLT c/c alínea a do inciso II do art. 10 do ADCT ao assegurar a estabilidade ao cipeiro objetivou garantir-lhe o exercício do mandato em benefício da categoria. Em outras palavras a estabilidade provisória do empregado que exerce mandato como dirigente da CIPA permite-lhe desempenhar a sua função de zelo e preservação do ambiente de trabalho sem que com isso sofra pressões de seu empregador. O empregado que propõe reclamação trabalhista ainda dentro do prazo da estabilidade pleiteando apenas a indenização revela desinteresse com a garantia de emprego e com o seu mandato na CIPA. Tanto a norma constitucional como a norma consolidada consagram a garantia de emprego, donde se conclui que o bem protegido é o emprego, tendo como reflexo o pagamento de indenização caso não seja possível a reintegração do trabalhador. Não cabe à parte dar a interpretação que melhor lhe convir visando não a garantia de emprego, mas sim a legalização da ociosidade remunerada através do recebimento de salários sem a efetiva contraprestação laboral. (TRT/SP - 00632200544402002 - RO - Ac. 12ªT 20070105248 - [Rel. MARCELO FREIRE GONÇALVES](#) - DOE 02/03/2007)

676. A garantia de emprego do representante dos empregados da CIPA visa a proteger seu mandato, para o bom cumprimento de sua função. No caso de dispensa, o empregado deve buscar seu retorno imediato, propondo a ação judicial em prazo que viabilize a reintegração. Não se trata de discutir o prazo legal para o ingresso da ação e sim o interesse no retorno ao trabalho e no cumprimento do mandato. A demora no ingresso da ação revela a intenção do empregado de receber salários do período de estabilidade sem o correspondente trabalho, desvirtuando a finalidade da garantia prevista para o representante dos trabalhadores em tão

importante comissão. (TRT/SP - 00850200325502002 - RO - Ac. 1ªT 20070139002 - [Rel. PEDRO CARLOS SAMPAIO GARCIA](#) - DOE 20/03/2007)

Provisória. Em geral

677. Estabilidade no período que antecede à aposentadoria. Garantia prevista em norma coletiva. Término de vigência anterior à aquisição do direito. O direito pretendido, com previsão em cláusula normativa, deve estar em plena vigência à época da alegada dispensa obstativa; ou, para a empregada ser favorecida com a garantia mencionada, seria necessário implementar todas as condições exigidas no acordo coletivo ainda no prazo de sua validade, o que não se verifica na presente situação, pois esta norma vigorou até 30 de abril de 2005 e a rescisão ocorreu em agosto de 2005. Referidas cláusulas não aderem de forma definitiva aos contratos, razão pela qual deve ser adotada aqui a mesma orientação daquela contida na súmula 277, do C. TST, que versa sobre as sentenças normativas. Dispensa obstativa não configurada. (TRT/SP - 02673200505902000 - RO - Ac. 11ªT 20061030362 - [Rel. MARIA APARECIDA DUENHAS](#) - DOE 06/02/2007)

678. Empregado portador do vírus HIV. Garantia de emprego. Inviabilidade. Comprometimento da aptidão laborativa cumulada com motivação patronal de ordem econômica e financeira para a consumação do ato rescisório. Sob a perspectiva de ser inconcebível que o direito potestativo do empregador em resilir o contrato de trabalho possa ferir o direito fundamental à dignidade da pessoa humana insculpido no inciso III do artigo 1º da Constituição Federal, exonera-se o empregador da sua responsabilidade social se o ato rescisório tem motivação de ordem disciplinar, econômica ou financeira, ainda mais quando o empregado apresenta comprometimento da aptidão laborativa que, conforme o disposto no artigo 1º da Lei nº 7.670/88, dá ensejo à concessão de auxílio-doença ou aposentadoria, independentemente do período de carência. (TRT/SP - 00014200403702000 - RO - Ac. 2ªT 20061041674 - [Rel. MARIANGELA DE CAMPOS ARGENTO MURARO](#) - DOE 16/01/2007)

679. Recurso ordinário. Reintegração. Empregado portador de AIDS. Responsabilidade social da empresa. Impossível colher prova mais robusta da discriminação contra o aidético do que sua dispensa imotivada, especialmente quando o exame demissional o considera apto para o trabalho. É a segregação silenciosa de quem busca livrar-se de um presumido problema funcional lançando o empregado portador do vírus HIV à conta do Poder Público e à sua própria sorte. Como participante de sua comunidade e dela refletindo sucessos e insucessos, ganhos e perdas, segurança e risco, saúde e doença, a empresa consciente de suas responsabilidades sociais atualmente já assimila o dever de colaborar na luta que amplamente se trava contra a AIDS e, através de suas lideranças, convenciona condições coletivas em que se exclui a exigência de teste HIV por ocasião da admissão no emprego ou na vigência do contrato, e veda a demissão arbitrária do empregado que tenha contraído o vírus, assim entendida a despedida que não esteja respaldada em comprovado motivo econômico, disciplinar, técnico ou financeiro. E isso sob o fundamento de que a questão envolve a vulnerabilidade da saúde pública, não podendo a categoria econômica furtar-se à responsabilidade social que inegavelmente detém. Além do mais, a inviolabilidade do direito à vida está edificada em preceito basilar (artigo 5º, *caput*, da Constituição Federal). Recurso a que se dá provimento. (TRT/SP - 00168200525302009 - RO - Ac. 11ªT 20060877078 - [Rel. WILMA NOGUEIRA DE ARAUJO VAZ DA SILVA](#) - DOE 09/01/2007)

Provisória. Gestante

680. Gestante. Confirmação da gravidez meses depois da dispensa. Ausência de fraude ou má-fé do empregador, face à proibição do art. 373-A, IV, da CLT. A estabilidade da gestante depende necessariamente da iniciativa desta em comunicar ao empregador o seu estado, seja no curso do contrato ou no período do respectivo aviso prévio. A dispensa de empregada que só vem a confirmar a gravidez meses depois da rescisão do contrato não constitui, por si só, ato doloso, imprudente ou negligente do empregador, para justificar sua condenação ao

pagamento de indenizações à ex-empregada. A responsabilidade prevista no art. 186 do Código Civil é subjetiva, que pressupõe culpa do agente na definição do dano. (TRT/SP - 02894200500402000 - RO - Ac. 9ªT 20070132989 - Rel. LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - DOE 23/03/2007)

681. Gestante. Estabilidade provisória. Recusa no retorno ao trabalho. Renúncia. A Constituição Federal ao estabelecer o direito à estabilidade da gestante teve como objetivo proteger a empregada contra despedida arbitrária e a discriminação em virtude da maternidade, o objetivo do legislador foi propiciar a continuidade do contrato de trabalho. Recusando-se a empregada a trabalhar na empresa, sem motivo relevante, quando esta lhe coloca o emprego à disposição renuncia ao direito à garantia de emprego, pois, a Constituição assegura o direito ao emprego e não indenização. (TRT/SP - 00330200609002003 - RO - Ac. 12ªT 20070105299 - Rel. MARCELO FREIRE GONÇALVES - DOE 02/03/2007)

682. Contrato de experiência. Término antes do prazo final. Estabilidade da gestante não assegurada. Ao contrário do que pretende a recorrente, ainda que o término do contrato de experiência tenha ocorrido antecipadamente, por não haver, no contrato pactuado, cláusula assecuratória do direito recíproco de rescisão, não há como ser dado, ao caso em tela, o mesmo tratamento do contrato a prazo indeterminado e, por conseguinte, conceder a garantia provisória pretendida pela gestante. São situações distintas e que não se confundem. Cabimento apenas da indenização prevista no art. 479, da CLT. Apelo a que se nega provimento. (TRT/SP - 01940200647202005 - RO - Ac. 11ªT 20070007416 - Rel. MARIA APARECIDA DUENHAS - DOE 13/02/2007)

683. Gestante. Estabilidade provisória. A legislação pertinente à matéria, garante a reintegração ao emprego, preservando, desta forma, o vínculo existente entre as partes. Quando não recomendável a reintegração, defere-se a indenização decorrente da estabilidade provisória. Postulada apenas a indenização substitutiva pela autora e não sua reintegração, retira-se a base do pedido indenizatório, que lhe é conseqüente e não pode ser deferido diretamente. (TRT/SP - 01803200647202000 - RS - Ac. 11ªT 20070165925 - Rel. MARIA APARECIDA DUENHAS - DOE 03/04/2007)

684. Estabilidade da gestante. Garantia constitucional. Responsabilidade objetiva do empregador. Súmula 244, C. TST. A alínea b, II, do art. 10º do ADCT da CF confere garantia objetiva de emprego à gestante desde a confirmação da gravidez. Com a expressão "confirmação", quis o legislador referir-se à data da concepção ratificada por laudo médico. Portanto, o escopo da norma é mesmo o de impedir a dispensa, sem justo motivo, da trabalhadora grávida. A responsabilidade da empresa é objetiva, pouco importando a ciência do empregador quanto ao fato, porque além da óbvia proteção à gestante, o outro bem jurídico tutelado é o nascituro, cujos direitos encontram-se preservados desde a concepção (art. 4º, CCB/1916, e art. 2º do NCC). A proteção objetiva que dimana da lei civil e da Constituição Federal, no caso da tutela à gestante e ao nascituro, marcha em perfeita harmonia com a teoria da responsabilidade em face do risco da atividade (art. 2º da CLT). Com efeito, se alguém resolve desenvolver determinada atividade econômica, deve assumir os riscos dessa iniciativa, decorrentes da contratação de mão-de-obra, afastamentos, acidentes, doenças profissionais, gravidez e outros. A estabilidade provisória da gestante não pode, assim, estar condicionada à comprovação de ciência, sob pena de se inviabilizar esse direito fundamental, cujo gozo dependeria sempre da boa-fé do empregador. Acompanhando posicionamento do E. STF, a SDI-1 do C. TST consagrou a tese objetivista, através da Súmula 244, inciso I, que afasta a possibilidade de restrição do direito através de norma coletiva. No mesmo sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 30, da SDC do C. TST. Assim, por se tratar de direito indisponível, qualquer previsão que restrinja a estabilidade provisória da gestante padece de inconstitucionalidade. Recurso provido para deferir a indenização correspondente ao período estável. (TRT/SP - 02128200246202006 - RO - Ac. 4ªT 20070084550 - Rel. RICARDO ARTUR COSTA E TRIGUEIROS - DOE 02/03/2007)

685. Enquadramento sindical. O enquadramento sindical se dá pela atividade preponderante da empresa. Horas extras. Ônus. A reclamante não se desincumbiu do ônus de comprovar o fato constitutivo do seu direito. Art. 818 da CLT. Equiparação salarial. A reclamante não fez prova de identidade de funções com o paradigma apontado. Diferenças de FGTS. Juntadas as guias e comprovantes dos depósitos pela Ré, a reclamante não apresentou qualquer diferença em incorreção nos depósitos. Estabilidade da gestante. Reintegração. Não se vislumbra nos autos a injusta recusa do empregador em dar cumprimento ao comando constitucional insculpido no artigo 10, alínea *b*, inciso II do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. A empregada não se valeu de seu direito de ser reintegrada e ver garantida a estabilidade constitucionalmente prevista, uma vez que não procurou o empregador para tanto, vindo a juízo após o nascimento de seu filho para obter salários e demais consectários legais. Recurso Improvido. (TRT/SP - 00302200525302001 - RO - Ac. 12ªT 20070259563 - [Rel. SONIA MARIA PRINCE FRANZINI](#) - DOE 27/04/2007)

Reintegração

686. Mandado de segurança. Deferimento de tutela antecipada determinando a reintegração da reclamante no emprego. Trata-se de circunstância especialíssima consistente em direito reconhecido em primeiro grau, fundamentado em trabalho técnico e outras provas. A efetividade do processo impõe o reconhecimento à reintegração imediata, em vista da sobrevivência da trabalhadora e à apropriação da força orgânica da atividade da mesma pelo empregador. (TRT/SP - 11168200500002002 - MS01 - Ac. SDI 2007003366 - [Rel. CARLOS FRANCISCO BERARDO](#) - DOE 03/04/2007)

687. Recurso ordinário. Reintegração em decorrência de doença profissional. Previsão em norma coletiva. A conclusão do laudo no sentido de que não há perda da capacidade de trabalho, afasta o direito à reintegração. (TRT/SP - 02393200206702003 - RO - Ac. 11ªT 20060992845 - [Rel. CARLOS FRANCISCO BERARDO](#) - DOE 09/01/2007)

688. Salários e reintegração indevidos: "Se há prova de que o autor, no período em que reclama salários da empregadora, se encontrava sob auxílio-previdenciário, torna-se indevida a remuneração objetivada e, conseqüentemente, a reintegração no emprego." Recurso ordinário em ação trabalhista com rito sumariíssimo a que se dá provimento. (TRT/SP - 00929200600402007 - RS - Ac. 11ªT 20070231235 - [Rel. DORA VAZ TREVIÑO](#) - DOE 17/04/2007)

689. Mandado de segurança. Reintegração concedida em sede de tutela antecipatória. Presentes os requisitos constantes do art. 273, do CPC, autorizadores da concessão liminar, diante da plausibilidade do direito subjetivo material, somada ao escopo de afastar o perigo de dano irreparável advindo do retardamento da solução definitiva da reclamatória, não há se falar em violação a direito líquido e certo da impetrante. A estabilidade reconhecida decorre de enfermidade que acometeu a obreira, obstando a injusta dispensa, eis que evidenciada doença profissional (LER/DORT). A modificação do ato, por esta via, somente seria possível na hipótese de flagrante violação à lei ou abuso de poder do MM. Juízo impetrado, circunstâncias não verificadas na apreciação dos fatos e documentos trazidos à colação. Segurança que se denega. (TRT/SP - 14255200500002001 - MS01 - Ac. SDI 2006018785 - [Rel. MARIA APARECIDA DUENHAS](#) - DOE 09/01/2007)

EXCEÇÃO

Litispendência

690. Recurso ordinário. I. Litispendência entre dissídio individual e coletivo. Não há litispendência entre ação individual e dissídio coletivo. As partes nos processos não são as mesmas. Na ação individual as partes são empregado e empregador. No dissídio coletivo, os sindicatos. II. Adicional de risco. O direito previsto em norma coletiva não deve sofrer restrição não

prevista na cláusula que o reconhece. (TRT/SP - 00927200608202003 - RO - Ac. 11ªT 20060993183 - [Rel. CARLOS FRANCISCO BERARDO](#) - DOE 09/01/2007)

691. Recurso ordinário. Litispendência. A sentença civil prolatada em ação de caráter coletivo proposta por entidade associativa, na defesa dos interesses e direitos dos seus associados, abrangerá apenas os substituídos que tenham, na data da propositura da ação, domicílio no âmbito da competência territorial do órgão prolator (art. 2-A da Lei 9.494, de 10 de setembro de 1997, MP 2.180-35). Assim, não se reconhece a alegada litispendência em face da não-individualização dos representados naquela ação. Impossibilidade de verificação da identidade de partes. (TRT/SP - 02620200504102000 - RO - Ac. 11ªT 20061031695 - [Rel. CARLOS FRANCISCO BERARDO](#) - DOE 06/02/2007)

692. Recurso ordinário. Litispendência. Efeito translativo dos recursos. O efeito translativo, que é inerente aos recursos de índole ordinária, possibilita ao Tribunal apreciar de ofício as matérias de ordem pública (§ 3º do art. 267, § 4º do art. 301 e §§ 1º e 2º do art. 515 do CPC). A litispendência é caracterizada pela identidade de partes, de causa de pedir e de pedido. Cabe ao órgão julgador reconhecê-la de ofício quando constatar a tríplice identidade, conforme inciso V e § 3º do art. 267 do CPC. (TRT/SP - 01052200503402002 - RO - Ac. 12ªT 20070105132 - [Rel. MARCELO FREIRE GONÇALVES](#) - DOE 02/03/2007)

693. Litispendência. Configuração. O fenômeno processual da litispendência ocorre quando a parte repete, contemporaneamente, ação idêntica, assim entendida como aquela que possui a tríplice identidade de partes, pedido e causa de pedir, o que traz como consequência a extinção do segundo processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, V, do CPC. (TRT/SP - 00495200625102009 - RO - Ac. 11ªT 20070127446 - [Rel. MARIA APARECIDA DUENHAS](#) - DOE 17/04/2007)

694. Ação Civil Pública e ação individual. Litispendência não caracterizada. A legitimidade extraordinária conferida ao Ministério Público e às associações de classe para propositura de ação civil pública ou ações coletivas (art. 82 do Código de Defesa do Consumidor, aplicável subsidiariamente ao processo trabalhista por força do art. 769 da CLT) tem por objetivo facilitar o acesso à Justiça e não criar obstáculo ao trabalhador que opta pelo exercício individual do direito de ação constitucionalmente garantido (art. 5º, inc. XXXV da Constituição Federal em vigor). O art. 104 da Lei nº 8.078/90 preconiza que as ações coletivas não induzem litispendência para as ações individuais. A higidez do pronunciamento jurisdicional, isento de eventual contradição com outros julgados, é garantida pela lei sob comento, cujo artigo 103 estabelece os contornos da coisa julgada no âmbito da coletivização de direitos. (TRT/SP - 01665200130202006 - RO - Ac. 4ªT 20070076566 - [Rel. PAULO AUGUSTO CAMARA](#) - DOE 02/03/2007)

EXECUÇÃO

Arrematação

695. Mandado de segurança. Desaparecimento de autos. Suspensão da arrematação. Indeferimento. Legalidade do ato impugnado. A realização de praça e leilão do bem penhorado, não obstante o desaparecimento dos autos, não caracteriza a apontada ilegalidade da decisão impugnada, eis que proferida em homenagem ao princípio da celeridade e economia, haja vista que os elementos constantes na Secretaria da Vara permitiam a efetivação do antedito ato processual sem prejuízo às partes. Segurança que não se concede. (TRT/SP - 12215200400002004 - MS01 - Ac. SDI 2006021646 - [Rel. ANELIA LI CHUM](#) - DOE 09/01/2007)

696. Mandado de segurança. Alegação de nulidade da arrematação, por ausência de intimação pessoal da realização da hasta pública e pela entrega do bem por valor irrisório. Ato proferido pelo MM. Juízo deprecado. Indicação errônea da D. Autoridade impetrada. Art. 747/CPC. s. 419/TST. Trata-se de mandado de segurança objetivando a desconstituição de

ato praticado pelo MM. Juízo deprecado (homologação da arrematação de bem imóvel). Os impetrantes indicam, como autoridade coatora, o MM. Juízo deprecante. Todavia, a irresignação diz respeito à ausência de intimação pessoal da realização da hasta pública, e à arrematação por preço vil, o que atrai a incidência do art. 747/CPC, parte final. (TRT/SP - 13010200500002007 - MS01 - Ac. SDI 2006023266 - [Rel. CARLOS FRANCISCO BERARDO](#) - DOE 14/02/2007)

697. Mandado de segurança. Cancelamento da hipoteca antes mesmo da arrematação. Impossibilidade. Não há amparo legal para cancelar a hipoteca sobre bem imóvel antes mesmo da sua arrematação. Mesmo com a arrematação do bem imóvel permanece o direito de seqüela do credor hipotecário. (TRT/SP - 13195200400002009 - MS01 - Ac. SDI 2007005440 - [Rel. MARCELO FREIRE GONÇALVES](#) - DOE 12/04/2007)

698. Mandado de segurança. Anulação de arrematação. Agravo de petição e agravo de instrumento interpostos. Acolhe-se preliminar de extinção sem julgamento do mérito, quando o objeto do *mandamus* versa sobre matéria que exige dilação probatória incompatível com o rito mandamental, como ocorre na hipótese vertente em que se ataca a anulação da arrematação em execução trabalhista, mormente quando já foi interposto agravo de petição contra o ato, dito coator, e agravo de instrumento contra o indeferimento do processamento do primeiro recurso. Ação extinta sem resolução do mérito. (TRT/SP - 12529200400002007 - MS01 - Ac. SDI 2006020518 - [Rel. WILMA NOGUEIRA DE ARAUJO VAZ DA SILVA](#) - DOE 09/01/2007)

Bens do cônjuge

699. Agravo de petição. Embargos de terceiro. Penhora. Bem do cônjuge-sócio da executada. Artigos 1663 e 1664 do Código Civil Brasileiro. Não é terceiro, e portanto perfeitamente possível a penhora realizada em bem de sua propriedade, o cônjuge de sócio da executada, mormente quando não provado que o bem objeto de constrição não tenha servido à comunhão, ou que tenha sido adquirido antes do início da união estável. Agravo de petição a que se nega provimento. (TRT/SP - 02409200507302002 - AP - Ac. 5ªT 20070116908 - [Rel. ANELIA LI CHUM](#) - DOE 16/03/2007)

700. Execução. Embargos de Terceiros. Cônjuge. Legitimidade. Bem de Família. Parte ideal. Bem indivisível. Tem legitimidade o cônjuge embargante que alega residir no local para defender sua posse que, em razão da comunhão de bens, recai sobre todo o imóvel, sendo certo que o artigo 1046 do CPC legitima como autor dos embargos de terceiro não o proprietário do bem, mas, sim, quem não sendo parte no processo, sofrer turbação ou esbulho na posse de seus bens, esclarecendo no § 1º, que os embargos podem ser de terceiro senhor e possuidor, ou apenas possuidor. Penhora que recai sobre a parte ideal de propriedade de sócia, não atinge a parte de meação do esposo, restando ser nula, porquanto o imóvel não é passível de fracionamento, porque é indivisível, e, não comportando divisão cômoda, torna-se impossível a penhora de apenas uma fração. (TRT/SP - 01118200604502009 - AP - Ac. 11ªT 20070128248 - [Rel. RITA MARIA SILVESTRE](#) - DOE 20/03/2007)

701. A alienação de bens pertencentes à esposa de um dos sócios da empresa executada, sociedade anônima, não configura fraude à execução. Agravo improvido. (TRT/SP - 00136200601102006 - AP - Ac. 12ªT 20070155709 - [Rel. SONIA MARIA PRINCE FRANZINI](#) - DOE 30/03/2007)

Bens do sócio

702. Indeferimento de execução em face de ex-sócio. Agravo de petição cabível. A decisão que indefere o pedido de execução em face de ex-sócio não é meramente interlocutória, e sim terminativa em relação ao objeto mencionado, motivo pelo qual revela-se cabível o agravo de petição (art.897, a, CLT), mormente porque ficaria inviabilizada a discussão futura, nos termos do art.893, § 1º, CLT. (TRT/SP - 02161199130102004 - AP - Ac. 12ªT 20070259369 - [Rel. ADALBERTO MARTINS](#) - DOE 27/04/2007)

703. Desconsideração da personalidade jurídica. Ocorrência. Ocorre a desconsideração da personalidade jurídica quando o Juízo, por intermédio de atos de constrição, busca no patrimônio dos sócios da empresa executada, bens ou valores capazes de satisfazer os créditos por ela não adimplidos, não havendo no Processo Trabalhista um ato formal que simbolize, por si só, a desconsideração da personalidade jurídica. Recurso a que se nega provimento. (TRT/SP - 02418200504802003 - AP - Ac. 5ªT 20070116916 - [Rel. ANELIA LI CHUM](#) - DOE 16/03/2007)

704. Mandado de segurança. I. Determinação de penhora em tempo real mediante a utilização do sistema Bacen Jud. Atuação do juiz na execução. Artigos 765 e 878 da CLT. Observância da ordem do art. 655 do CPC. OJ 60 da SDI-II/TST. Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral do TST arts. 53 a 64. É legítima a determinação judicial de penhora em conta corrente bancária (BACEN-JUD) quando a executada não efetua o pagamento nem indica bens à penhora. O princípio da menor onerosidade (art. 620/CPC) não é descumprido porque o único meio de o credor promover a execução é exatamente aquele que ora é adotado. O artigo 655 está subordinado, técnica, sistemática e axiologicamente, ao artigo 612 e não ao artigo 620, todos do CPC. II. Execução trabalhista. Responsabilidade dos (ex) sócios. Desconsideração da personalidade jurídica. Art. 596/CPC e art. 990/Código Civil. Na impossibilidade de excutir os bens da sociedade, os bens particulares dos sócios respondem pelas dívidas trabalhistas, máxime quando a atividade do trabalhador, coevo, resultou em proveito dos mesmos. (TRT/SP - 13526200400002000 - MS01 - Ac. SDI 2007003102 - [Rel. CARLOS FRANCISCO BERARDO](#) - DOE 03/04/2007)

705. Mandado de segurança. I. Penhora em tempo real em conta bancária. Sócio minoritário. Execução definitiva. Não se afigura ilegal ou arbitrário ato que determina a constrição em conta-bancária de sócio minoritário, uma vez constatada a insuficiência de bens da empresa executada. II. Execução trabalhista. Responsabilidade dos sócios. Desconsideração da personalidade jurídica. Art. 596/CPC e art. 990/Código Civil. Na impossibilidade de excutir os bens da sociedade, os bens particulares dos sócios respondem pelas dívidas trabalhistas, máxime quando a atividade do trabalhador, coevo, resultou em proveito dos mesmos. (TRT/SP - 13382200400002002 - MS01 - Ac. SDI 2007003064 - [Rel. CARLOS FRANCISCO BERARDO](#) - DOE 03/04/2007)

706. Agravo de petição em embargos de terceiro. Desconsideração da personalidade jurídica. Natureza do bem constrito. Bem de família. Não comprovado nos autos. A responsabilidade trabalhista, decorre do próprio contrato de trabalho, em face da natureza alimentar do crédito e dos dispositivos constitucionais que estabelecem a dignidade do trabalho e do trabalhador. A força orgânica do trabalhador, foi utilizada para enriquecimento patrimonial e pessoal do sócio. (TRT/SP - 02004200224102003 - AP - Ac. 11ªT 20070207792 - [Rel. CARLOS FRANCISCO BERARDO](#) - DOE 03/04/2007)

707. Agravo de petição em embargos de terceiro. Sócia que fez parte do quadro social durante toda a vigência do contrato de trabalho. A força orgânica do empregado foi utilizada para o enriquecimento do patrimônio pessoal e particular da ex-sócia. Como foi admitida a condição de sócia, ainda que minoritária, à época da prestação dos serviços deve a mesma arcar com a responsabilidade da paga em face de o direito positivo brasileiro não admitir o trabalho em regime de escravidão. (TRT/SP - 01536200620102008 - AP - Ac. 11ªT 20070193783 - [Rel. CARLOS FRANCISCO BERARDO](#) - DOE 03/04/2007)

708. Agravo de petição. I. Prosseguimento da execução com a penhora de bens dos (ex) sócios. A responsabilidade trabalhista, decorre do próprio contrato de trabalho, em face da natureza alimentar do crédito e dos dispositivos constitucionais que estabelecem a dignidade do trabalho e do trabalhador. O sócio beneficiou-se da atividade desenvolvida pelo agravado. II. Excesso de execução. O legislador restringe a matéria passível de ser deduzida em embargos à execução, às alegações de cumprimento da decisão ou do acordo, quitação ou prescrição da dívida. Art. 884/§1º/CLT. Agravo de petição a que se nega provimento. (TRT/SP -

01225199707802006 - AP - Ac. 11ªT 20070193821 - [Rel. CARLOS FRANCISCO BERARDO](#) - DOE 03/04/2007)

709. Agravo de petição. Penhora. Bens dos sócios. Relativização da personalidade jurídica. Os fatos provados, consistentes na não-liquidação dos débitos trabalhistas reconhecidos judicialmente e na mudança, sem informação ao juízo, caracterizam as situações previstas no art. 50 do Código Civil. Consistem em abuso de direito e utilização para prejudicar credores. (TRT/SP - 02201200144302000 - AP - Ac. 11ªT 20070250671 - [Rel. CARLOS FRANCISCO BERARDO](#) - DOE 24/04/2007)

710. É entendimento pacificado que, não havendo bens suficientes pertencentes à pessoa jurídica executada capazes de garantir o crédito objeto de execução, os sócios e ex-sócios respondem com o patrimônio próprio, em face da teoria da desconsideração da personalidade jurídica. Provimento negado. (TRT/SP - 00801200101402006 - AP - Ac. 12ªT 20070107089 - [Rel. DELVIO BUFFULIN](#) - DOE 09/03/2007)

711. Ex-sócio. Responsabilidade pelos débitos da sociedade até dois anos após a data de sua retirada. Inteligência do artigo 1.003, parágrafo único, do Código Civil. O proprietário dos bens penhorados deixou a sociedade há mais de dois anos da data em que ocorreu a constrição, conforme se constata da alteração do contrato social da empresa e da data consignada no auto de penhora e avaliação, restando extrapolado, portanto, o prazo previsto no artigo 1.003, parágrafo único, do Código Civil, sendo forçosa a sua exclusão da lide com a consequente liberação dos bens indevidamente constritos. (TRT/SP - 00430200601702006 - AP - Ac. 12ªT 20070107054 - [Rel. DELVIO BUFFULIN](#) - DOE 09/03/2007)

712. Mandado de segurança. Execução. Ex-sócio. Pró-labore. Responsabilidade. Existência de instrumento processual de impugnação. Não cabimento. A responsabilidade de ex-sócio pela execução contra a sociedade é matéria que comporta questionamento por via própria, condição que exclui o cabimento do *mandamus*. Matéria já pacificada na jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho (Orientação Jurisprudencial 92 da SDI-II). (TRT/SP - 13200200500002004 - MS01 - Ac. SDI 2007006314 - [Rel. EDUARDO DE AZEVEDO SILVA](#) - DOE 19/04/2007)

713. Execução na pessoa de sócio retirante. Se o sócio integrava a sociedade quando em vigor o contrato de trabalho e quando da citação na fase de conhecimento, é parte legítima para figurar no pólo passivo da execução. Aplicação do disposto nos artigos 592, II, e 596 do Código de Processo Civil e da teoria da superação da personalidade (*Disregard of legal entity*), com autorização do artigo 8º da CLT e com fundamento no princípio protetivo do trabalho. (TRT/SP - 00650200603102006 - AP - Ac. 10ªT 20070269054 - [Rel. JOSÉ RUFFOLO](#) - DOE 27/04/2007)

714. 1. Mandado de segurança. Ex-sócio. Responsabilidade. O ex-sócio responde pelos débitos trabalhistas até 2 anos após sua retirada da sociedade, devidamente averbada (art. 1032 do Código Civil). 2. Mandado de segurança. Penhora de conta aposentadoria do ex-sócio. Constitui-se em violação a direito líquido e certo do impetrante a ordem de penhora que recai sobre os valores de aposentadoria na conta corrente destinada a receber estes valores, em razão da proteção legal conferida no inciso IV do art. 649, do CPC. (TRT/SP - 13036200400002004 - MS01 - Ac. SDI 2007005350 - [Rel. MARCELO FREIRE GONÇALVES](#) - DOE 12/04/2007)

715. Ação rescisória. Violação à coisa julgada não configurada. O fato de sócio ou ex-sócio não ter participado do polo passivo da demanda na fase cognitiva e não constar seu nome na sentença, não o exime de ser executado, tendo em vista a teoria da desconsideração da personalidade jurídica, não se podendo falar em violação à coisa julgada. (TRT/SP - 12876200400002000 - AR01 - Ac. SDI 2007000863 - [Rel. MARCELO FREIRE GONÇALVES](#) - DOE 29/03/2007)

716. Mandado de segurança. Desconsideração da personalidade jurídica da empresa. Construção de numerário existente nas contas correntes do ex-sócio que se retirou da sociedade há menos de 02 (dois) anos da propositura da reclamação trabalhista. É absolutamente legal a desconsideração da personalidade jurídica da empresa quando esta não apresenta força financeira capaz de suportar a execução, conforme estabelecem o art. 28 da Lei nº 8.078/90 e arts. 50 e 1.024, ambos do Código Civil. Nessa circunstância o juiz pode determinar que a execução avance no patrimônio dos sócios e ex-sócios para satisfazer as dívidas da sociedade executada. O ex-sócio que se desligou da sociedade há menos de 02 (dois) anos antes da propositura da reclamação trabalhista responde pela dívida, conforme inteligência do art. 1.032 do Código Civil. (TRT/SP - 10934200400002000 - MS01 - Ac. SDI 2007004834 - [Rel. MARCELO FREIRE GONÇALVES](#) - DOE 12/04/2007)

717. Mandado de segurança. Desconsideração da personalidade jurídica da empresa. Construção de numerário existente nas contas correntes dos sócios. É absolutamente legal a desconsideração da personalidade jurídica da empresa quando esta não apresenta força financeira capaz de suportar a execução, conforme estabelecem o art. 28 da Lei nº 8.078/90 e arts. 50 e 1.024, ambos do Código Civil. Nessa circunstância o juiz pode determinar que a execução avance no patrimônio dos sócios para satisfazer as dívidas da sociedade executada. Mandado de segurança. Ex-sócio. Responsabilidade. Ex-sócio responde pelos débitos da empresa, principalmente trabalhistas relativos às ações interpostas até dois anos contados do seu desligamento (art. 1032 do Código Civil). (TRT/SP - 11204200400002007 - MS01 - Ac. SDI 2006021468 - [Rel. MARCELO FREIRE GONÇALVES](#) - DOE 09/01/2007)

718. Execução de sócio. Penhora de imóvel já alienado antes da despersonalização da empresa devedora. Terceiro adquirente de boa-fé. É legítima a aquisição de bem imóvel do sócio de empresa que sofre execução por dívida trabalhista efetuada antes da desconsideração da personalidade jurídica da devedora, especialmente quando levada a registro público, circunstância que afasta qualquer óbice à transação, e não se demonstre fraude, evidenciando-se, ao contrário, a boa-fé do comprador. A penhora do bem ao terceiro adquirente, nesse caso, atenta contra o seu direito de propriedade e a decisão que a convalida afronta de forma direta a norma constitucional correspondente, expressa no art. 5º, XXII, da Carta Política, e o art. 524 do Código Civil Brasileiro de 1916, vigente à época dos fatos e correspondente ao art. 1.228 do Código atualmente em vigor. Ação rescisória que se julga procedente. (TRT/SP - 13301200400002004 - AR01 - Ac. SDI 2007003056 - [Rel. MARIA APARECIDA DUENHAS](#) - DOE 26/04/2007)

719. Mandado de segurança. Ato que indefere o prosseguimento da execução em face dos sócios atuais da executada. Não há violação a direito líquido e certo. O indeferimento do pedido de prosseguimento da execução em face dos sócios atuais da executada, não constitui violação a direito líquido e certo do impetrante, que integrou o quadro societário da executada à época do contrato de trabalho do reclamante. Desconsiderada a personalidade jurídica da empresa, as consequências imediatas atingem não apenas os sócios atuais, mas também os anteriores, sem limitação temporal, desde que tenham, comprovadamente, composto a sociedade à época do contrato de trabalho litigioso, pois diretamente envolvidos na relação material que originou o crédito executado. Segurança denegada. (TRT/SP - 10502200500002000 - MS01 - Ac. SDI 2007003234 - [Rel. MARIA APARECIDA DUENHAS](#) - DOE 26/04/2007)

720. Mandado de segurança. Penhora de bens pertencentes a ex-sócio da empresa executada. É entendimento pacificado nesta Justiça Especializada que inexistindo bens da empresa executada capazes de garantir o crédito objeto de execução, os sócios e ex-sócios (respeitada, quanto a estes últimos, a limitação temporal imposta pelo art. 1003 do Código Civil) respondem com o patrimônio próprio, em face da teoria da desconsideração da personalidade jurídica. Segurança que se denega. (TRT/SP - 10560200600002005 - MS01 - Ac. SDI 2007002009 - [Rel. NELSON NAZAR](#) - DOE 15/03/2007)

721. Agravo de petição em embargos de terceiro execução. Responsabilidade de ex-sócio. Não há dúvida de que o sócio retirante responde subsidiariamente por atos de gestão em face da moderna teoria da despersonalização da pessoa jurídica. Ocorre, todavia, que não existe responsabilidade perpétua. O direito consagra a existência de prescrição e decadência, visando à tranquilidade social. Não havendo, na atual ordem jurídica, norma explícita sobre o limite temporal da responsabilidade do sócio retirante quanto aos créditos trabalhistas, cabe ao intérprete buscar limites sistêmicos que deverão ser aplicados aos litígios em andamento. O primeiro deles concerne ao prazo prescricional consignado no inciso XXIX, do art. 7º, da CF, que estabelece: (...) ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato (grifou-se). O segundo diz respeito ao prazo de dois anos, fixado no parágrafo único do art. 1.003 e no art. 1.032, ambos do Código Civil brasileiro, para a responsabilidade do sócio retirante, *in verbis*, respectivamente: art. 1.003. A cessão total ou parcial de quota, sem a correspondente modificação do contrato social com o consentimento dos demais sócios, não terá eficácia quanto a estes e à sociedade. Parágrafo único. Até dois anos depois de averbada a modificação do contrato, responde o cedente solidariamente com o cessionário, perante a sociedade e terceiros, pelas obrigações que tinha como sócio. Art. 1.032. A retirada, exclusão ou morte do sócio não o exime, ou a seus herdeiros, da responsabilidade pelas obrigações sociais anteriores a 2 (dois) anos após averbada a resolução da sociedade; nem nos dois primeiros casos, pelas posteriores e em igual prazo, enquanto não se requer a averbação. [Grifou-se.] Em suma: se a reclamação não se iniciou no período contemporâneo à gestão do sócio, muito menos nos dois anos subsequentes à sua saída, não há como responsabilizá-lo, subsidiária ou solidariamente, por eventual débito trabalhista. O Judiciário deve buscar a satisfação do julgado, todavia, não pode, nesse intento, gerar situações absurdas, como na hipótese presente, onde o ex-sócio teve seu patrimônio atingido para satisfação de um crédito trabalhista originário de uma ação proposta mais de dois anos após seu desligamento do quadro societário. Assim, considerando o tempo decorrido entre a saída do agravante do quadro societário da executada e a propositura da ação trabalhista, impõe-se sua exclusão do pólo passivo, com a consequente liberação da constrição realizada sobre o seu patrimônio. Agravo de petição a que se dá provimento. (TRT/SP - 00759200606602007 - AP - Ac. 12ªT 20070123319 - Rel. NELSON NAZAR - DOE 16/03/2007)

722. Confusão entre credor e devedor (artigos 381 e 382 do Código Civil). Fica caracterizada a confusão entre credor e devedor quando coincidentes na mesma pessoa tais qualidades, hipótese em que o Código Civil prevê a extinção da obrigação (artigo 381). No caso dos autos, é incontroverso que o reclamante foi empregado da empresa reclamada de 01.06.88 a 13.06.00, ou seja, até três meses após a morte de seu genitor, sócio que detinha 46% das cotas societárias, passando o autor, após o trânsito em julgado do formal de partilha, ocorrido aos 06.08.03, a deter 23% de referidas cotas. Sendo assim, a princípio, não se tem por evidenciada a confusão, por absolutamente distintas as pessoas do credor (pessoa física) e do devedor (pessoa jurídica). De se ressaltar nada impedir que, em execução, caso ocorra a desconsideração da personalidade jurídica da empresa e o reclamante continue na condição de sócio, fique parcialmente extinta a obrigação em relação a este, na exata proporção do seu capital social (artigo 382 do Código Civil). (TRT/SP - 01454200027102009 - RO - Ac. 4ªT 20070026216 - Rel. ODETTE SILVEIRA MORAES - DOE 09/02/2007)

723. Responsabilidade do sócio. Fase de conhecimento. A pessoa jurídica tem personalidade distinta dos sócios, muito embora os atos dos administradores, exercidos nos limites de seus poderes definidos no ato constitutivo, obriguem a sociedade (art. 47 do Novo Código Civil). Assim, a relação contratual trabalhista, firmada com a sociedade, deve ser responsabilidade desta. No caso de esvaziamento de patrimônio societário, o que se constatará através da regular execução, poderá o juízo, oportunamente, determinar a responsabilização dos sócios, situação prevista no art. 596 do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a inclusão do sócio na sentença. De se consignar, por fim, que a partir da distribuição da ação, qualquer

alienação patrimonial poderá configurar fraude à execução, em relação aos bens da empresa e dos sócios, com base em elementos objetivos que independem de declaração prévia de responsabilidade, já que esta decorre da lei. (TRT/SP - 02443200406302009 - RS - Ac. 4ªT 20070047086 - [Rel. PAULO AUGUSTO CAMARA](#) - DOE 16/02/2007)

724. Responsabilidade do ex-sócio. Fraude à execução. A saída do sócio e posterior insolvência da empresa sem que haja elementos de convicção do nexo de causalidade entre os dois fatos afasta a responsabilidade do ex-sócio quando há licitude na alteração contratual. (TRT/SP - 02060200006902005 - AP - Ac. 6ªT 20070183605 - [Rel. RAFAEL E. PUGLIESE RIBEIRO](#) - DOE 30/03/2007)

725. Execução contra bens do sócio. Desconhecimento da existência de execução contra a empresa da qual o alienante era sócio. Aquisição do bem antes do pronunciamento de desconsideração da personalidade jurídica e em momento em que a empresa executada ainda era solvente. Terceiro de boa-fé. Fraude à execução não configurada. Agravo de petição ao qual se dá provimento para o fim de acolher o embargo e afastar a penhora que recaiu sobre o imóvel do terceiro sem responsabilidade patrimonial. (TRT/SP - 00094200602002004 - AP - Ac. 6ªT 20070183800 - [Rel. SALVADOR FRANCO DE LIMA LAURINO](#) - DOE 30/03/2007)

726. A alienação de bens de sócio de empresa não é ilegal, somente se configurando a fraude se comprovada a existência de demanda capaz de reduzi-lo à insolvência, inexistente na hipótese em que sequer havia sido proposta a reclamação trabalhista. Agravo improvido. (TRT/SP - 01076200007102007 - AP - Ac. 12ªT 20070155890 - [Rel. SONIA MARIA PRINCE FRANZINI](#) - DOE 30/03/2007)

727. Execução. Sócio. Responsabilidade pelo crédito exequendo. Os riscos fazem parte do empreendimento da empresa, sendo o cumprimento da coisa julgada expressão do poder soberano do Estado na prestação jurisdicional de caráter alimentar, não havendo, destarte, como afastar a responsabilidade do sócio para responder à execução, inclusive com seus próprios bens. Agravo improvido. (TRT/SP - 00012200606002000 - AP - Ac. 12ªT 20070155822 - [Rel. SONIA MARIA PRINCE FRANZINI](#) - DOE 30/03/2007)

728. Mandado de segurança. Penhora de bem de ex-sócios da empresa-reclamada. Legitimidade. Bem de família. Insensurável é o ato impugnado que, atendendo às cautelas legais e à peculiaridade da situação, ante inúmeras diligências infrutíferas, que tinham por escopo a garantia do juízo com bens da executada, aplicou a teoria da desconsideração da personalidade jurídica da empresa e determinou a penhora dos bens dos sócios. Com efeito, o artigo 596 do Código de Processo Civil prevê responsabilização do sócio a título subsidiário, independentemente de constar do título executivo. De resto, o artigo 592, inciso II, do Estatuto Processual Civil, permite o entendimento de que os sócios atuais e os ex-sócios à época da vigência do contrato de trabalho têm responsabilidade na execução da sociedade, quando os bens dessa mostram-se insuficientes para o pagamento de débitos trabalhistas, sem que isso importe em violação dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, pois o não pagamento de tais haveres constitui violação à lei e os empregados nunca assumem o risco do empreendimento. No mais, afigura-se inadmissível permitir que os impetrantes, ex-sócios, que usufruíram dos serviços prestados pela reclamante, ora litisconsorte passiva necessária, queiram agora se furtar a responder pelos seus créditos trabalhistas inadimplidos, sob pena de negar-se vigência a expresso texto legal. Assim, nada obsta o prosseguimento da execução em pauta sobre os bens particulares dos ex-sócios da reclamada, até mesmo porque a alegação de que o imóvel penhorado é bem de família não foi comprovada nestes autos. (TRT/SP - 12709200500002000 - MS01 - Ac. SDI 2007001223 - [Rel. VANIA PARANHOS](#) - DOE 29/03/2007)

729. Penhora em conta bancária de sócios da reclamada. Legitimidade. É legítima a penhora dos bens de sócios da reclamada nos autos principais, pois os mesmos respondem pelas dívidas da empresa, quando esta não possuir outros bens que possam levar a bom termo a

execução; em sendo assim, irrelevante é o fato de ter participado ou não da relação processual na fase de conhecimento. Tal fenômeno é denominado pela doutrina como *disregard of the legal entity*: nos casos em que a empresa não oferecer condições de solvabilidade de seus compromissos, sua personalidade jurídica é desconstituída a fim de que os sócios sejam responsabilizados pela satisfação dos débitos. Segurança que se denega. (TRT/SP - 10609200500002009 - MS01 - Ac. SDI 2006021905 - [Rel. VANIA PARANHOS](#) - DOE 09/01/2007)

730. Mandado de segurança. Existência de recurso próprio. Ex-sócio. Concessão parcial. Impossibilidade. Comprovado ser o caso em que o impetrante deveria manifestar seu inconformismo mediante a interposição do recurso próprio da fase de execução, incide na espécie a previsão contida no art. 5º, inciso II, da Lei nº 1533/51 e em iterativa, notória e atual jurisprudência sedimentada na Orientação Jurisprudencial nº 92, da SDI-2 do C. TST. Hipótese em que se impõe a extinção do feito sem resolução de mérito, a teor do art. 267, VI, do CPC. Sob esse pressuposto, não há como admitir a concessão de segurança contra ato judicial que indefere o prosseguimento da execução na pessoa do depositário quando sobrevém a falência da executada. (TRT/SP - 10024200500002009 - MS01 - Ac. SDI 2006020550 - [Rel. WILMA NOGUEIRA DE ARAUJO VAZ DA SILVA](#) - DOE 09/01/2007)

Bens. Informação da Receita Federal e outros

731. Mandado de segurança. Expedição de ofício à ARISP - Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo. Desde que esgotados e frustrados, como na espécie, todos os meios legalmente disponíveis para buscar a satisfação do crédito do trabalhador, revela-se legítima a pretensão deste, no sentido de ser expedido ofício à ARISP - Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo, com o fim de localizar eventuais bens imóveis de propriedade dos titulares da empresa reclamada. Mandado de segurança concedido. (TRT/SP - 10377200400002008 - MS01 - Ac. SDI 2007000715 - [Rel. ANELIA LI CHUM](#) - DOE 29/03/2007)

732. Mandado de segurança. Expedição de ofícios. É de se conceder mandado de segurança ao Impetrante que tem indeferido o pleito de expedição de ofícios a Órgãos Públicos, com vistas à obtenção de informações acerca da existência de registro de bens em nome dos sócios da executada, para prosseguimento da execução, valendo salientar que incumbe também e de modo especial ao Juízo Trabalhista tomar as providências cabíveis para executar as decisões por ele proferidas e transitadas em julgado, pena de se configurarem inócuas. Mandado de segurança que se concede. (TRT/SP - 12007200400002005 - MS01 - Ac. SDI 2007005113 - [Rel. ANELIA LI CHUM](#) - DOE 23/04/2007)

733. Mandado de segurança. Expedição de ofício à Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo. Diante das dificuldades noticiadas pela impetrante cumpre ao juízo *a quo* envidar todos os esforços necessários para o efetivo cumprimento do direito já reconhecido judicialmente. Compete à D. Autoridade impetrada requerer as informações que a impetrante não logrou êxito em obter pessoalmente, por isso, forçosa a observância pelo juiz do disposto nos artigos 653, a e 765, ambos da CLT e no inciso I do art. 399 do CPC, incumbindo a este requisitar a realização das diligências necessárias ao esclarecimento do feito às autoridades competentes, possibilitando assim a obtenção de informações capazes de impulsionar a execução, as quais inclusive podem garantir de forma determinante a satisfação do crédito trabalhista da exequente, crédito este que possui caráter alimentar. (TRT/SP - 10888200500002000 - MS01 - Ac. SDI 2007000987 - [Rel. MARCELO FREIRE GONÇALVES](#) - DOE 29/03/2007)

734. Mandado de segurança. Indeferimento de expedição de ofício à Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo - ARISP. Tendo em vista os empecilhos burocráticos criados por alguns órgãos que dificultam sobremaneira a obtenção, pela parte interessada, de informações necessárias ao prosseguimento da execução, forçosa a observância pelo juiz do

disposto nos artigos 653, a e 765, ambos da CLT e no art. 399 do CPC, incumbindo a este requisitar a realização das diligências necessárias ao esclarecimento do feito às autoridades competentes, possibilitando assim a obtenção de informações capazes de impulsionar a execução, as quais inclusive podem garantir de forma determinante a satisfação do crédito do exequente. (TRT/SP - 10491200600002000 - MS01 - Ac. SDI 2007001916 - [Rel. MARCELO FREIRE GONÇALVES](#) - DOE 29/03/2007)

735. Mandado de segurança. Indeferimento de expedição de ofícios à Receita Federal e ao DETRAN. A obtenção de informações junto à Receita Federal não é diligência que possa ser realizada pelo interessado, haja vista que, para preservar as atividades e os negócios das pessoas em geral, instituiu-se o sigilo fiscal, não podendo portanto o juiz indeferir o pedido de expedição de ofícios para tal órgão. Da mesma forma, é imperioso ao juiz deferir a expedição de ofícios ao DETRAN com a finalidade de se buscar bens sob titularidade do executado, em vista os empecilhos burocráticos criados por alguns órgãos que dificultam sobremaneira a obtenção, pela parte interessada, de informações necessárias ao prosseguimento da execução. Forçosa a observância pelo juiz do disposto nos artigos 653, a e 765, ambos da CLT e no art. 399 do CPC, incumbindo a este requisitar a realização das diligências necessárias ao esclarecimento do feito às autoridades competentes. (TRT/SP - 13366200400002000 - MS01 - Ac. SDI 2007005555 - [Rel. MARCELO FREIRE GONÇALVES](#) - DOE 12/04/2007)

Bloqueio. Conta bancária

736. Embargos de terceiro. Agravo de petição. Prova da posse do bem constrito. Inexistência. Incumbindo à terceira embargante provar ser possuidora do bem objeto de constrição judicial e desse encargo não de desvencilhando satisfatoriamente, correto o bloqueio de conta bancária que ostenta número de CPF de sócio da Executada, como documento de identificação de titularidade, em prestígio ao princípio do *disregard of legal entity*, não se podendo admitir tratar-se de penhora de bens de terceiro. Agravo de petição a que se nega provimento. (TRT/SP - 00750200602202001 - AP - Ac. 5ªT 20070116894 - [Rel. ANELIA LI CHUM](#) - DOE 16/03/2007)

737. Mandado de segurança. Indeferimento de penhora em tempo real mediante a utilização do sistema bacen jud com posterior citação por edital. Atuação do juiz na execução. Artigos 765 e 878 da CLT. É legítimo o indeferimento de constrição em conta corrente bancária, anterior à citação do executado do processo de execução. Segurança que se denega. (TRT/SP - 11562200500002000 - MS01 - Ac. SDI 2007003498 - [Rel. CARLOS FRANCISCO BERARDO](#) - DOE 03/04/2007)

738. Mandado de segurança. Penhora em conta bancária não formalizada. Verificado que não houve a alegada penhora em conta bancária, não está configurado o direito líquido e certo, tampouco o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, razão pela qual a denegação da segurança é a medida que se impõe. (TRT/SP - 12322200300002001 - MS01 - Ac. SDI 2007004508 - [Rel. DELVIO BUFFULIN](#) - DOE 23/04/2007)

739. Mandado de segurança. Execução definitiva. Bloqueio de contas bancárias. Não fere direito líquido e certo a penhora em dinheiro na execução definitiva, notadamente quando o devedor não indicou bens à penhora no prazo legal. Matéria já pacificada na jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, conforme Súmula 417, item I. Segurança denegada. (TRT/SP - 10645200600002003 - MS01 - Ac. SDI 2007006616 - [Rel. EDUARDO DE AZEVEDO SILVA](#) - DOE 19/04/2007)

740. Mandado de segurança. Penhora em conta-corrente. Alegação de que os recursos são relativos a créditos de salários. Ausência de qualquer elemento de prova nesse sentido. Impetrante que, ademais, é ex-sócia da empresa executada. Ilegalidade ou abuso de poder não evidenciados. Segurança denegada. (TRT/SP - 13960200500002001 - MS01 - Ac. SDI 2007006497 - [Rel. EDUARDO DE AZEVEDO SILVA](#) - DOE 19/04/2007)

741. Mandado de segurança. Penhora em conta corrente. Recursos que, embora provenientes de verbas rescisórias, foram direcionados em investimentos financeiros. A impenhorabilidade definida na lei, além disso, é limitada ao salário, como tal o que é estritamente necessário à subsistência. Condição não retratada nos autos. Impetrante que, ademais, é pequeno empresário e ex-sócio da empresa executada. Ilegalidade ou abuso de poder não evidenciados. Segurança denegada. (TRT/SP - 13866200500002002 - MS01 - Ac. SDI 2007006462 - Rel. [EDUARDO DE AZEVEDO SILVA](#) - DOE 19/04/2007)

742. Mandado de segurança. Penhora em conta corrente. Execução provisória. A penhora sobre numerário não é incompatível com a execução provisória já que o art. 588 do CPC estabelece o mesmo modo em relação à execução definitiva, com ressalvas. Ocorre que a penhora sobre dinheiro não está incluída nessas ressalvas e, ainda, os atos processuais na execução provisória prosseguem até a penhora e nela ficam suspensos. Por isso, não existe o risco do impetrante perder eventual valor constricto na execução provisória já que o mesmo fica retido até decisão definitiva. (TRT/SP - 12720200500002000 - MS01 - Ac. SDI 2007001240 - Rel. [MARCELO FREIRE GONÇALVES](#) - DOE 29/03/2007)

743. O ato atacado pelo impetrante, na verdade, é típica hipótese que comporta resistência específica pela via de embargos de terceiro, quando alega que não pode responder pelos débitos trabalhistas de réu diverso, ou, considerando-se as demais argumentações do *writ*, quanto ao bloqueio da conta corrente, e as informações prestadas pelo d. juízo impetrado, como parte, pela via de embargos à penhora. A presente medida, portanto, revela-se incabível, aplicando-se à hipótese o art. 5º, II, da Lei 1.533/51. Extinção sem resolução de mérito que se impõe (CPC, art. 267, VI). (TRT/SP - 11149200400002005 - MS01 - Ac. SDI 2007002980 - Rel. [MARIA APARECIDA DUENHAS](#) - DOE 26/04/2007)

744. Penhora. Conta corrente conjunta. Solidariedade de créditos. A conta bancária conjunta não permite a divisão dos valores entre os correntistas, que são, da totalidade dos depósitos, credores solidários. Daí ser impossível, em sede de embargos do terceiro, isentar de responsabilidade a co-titular da conta conjunta, mesmo que se trate de pessoa não incluída no pólo passivo da execução. (TRT/SP - 01756200500402003 - AP - Ac. 11ªT 20061029690 - Rel. [MARIA APARECIDA DUENHAS](#) - DOE 06/02/2007)

745. Mandado de segurança. Penhora de conta corrente destinada ao recebimento de cachês e penhora em crédito junto à Revista Abril S/A. Não se verifica, dos elementos constantes nestes autos, que a conta corrente, objeto da constrição levada a efeito pelo MM. Juízo impetrado, destina-se ao recebimento de cachês, tampouco que o crédito penhorado junto à Revista Abril, resultante de ensaio fotográfico realizado pela impetrante, seja vital à sua sobrevivência. Desta forma, não há que se falar em afronta ao que estabelecem os artigos 620 e 649 do Diploma Processual Civil, tampouco em ilegalidade ou abusividade a justificar a impetração da presente ação constitucional. (TRT/SP - 10042200600002001 - MS01 - Ac. SDI 2007001703 - Rel. [VANIA PARANHOS](#) - DOE 29/03/2007)

746. Mandado de segurança. Recurso Próprio. Ilegalidade apontada contra o ato que determinou a penhora em conta corrente da empresa executada. Matéria que comporta reexame mediante recurso previsto na legislação processual trabalhista (CLT, art. 893). Aplicação do art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51 e da Orientação Jurisprudencial 92 da SDI2 do C. TST, como óbice ao mandado de segurança, sob pena de interferência no processo executório. Extinção sem resolução do mérito. (TRT/SP - 13041200400002007 - MS01 - Ac. SDI 2006020534 - Rel. [WILMA NOGUEIRA DE ARAUJO VAZ DA SILVA](#) - DOE 09/01/2007)

747. Mandado de segurança. Existência de recurso próprio. Discussão envolvendo a legitimidade da determinação de penhora sobre numerário depositado em conta corrente, abrangendo alegação de parte ilegítima para responder pela execução do crédito trabalhista. Matéria que comporta reexame mediante recursos previstos na legislação processual trabalhista (CLT, art. 893). Aplicação do artigo 5º, II, da Lei nº 1.533/51 e da Orientação Jurisprudencial

92 da SDI2 do TST, como óbice ao mandado de segurança, sob pena de interferência no processo executório. Extinção do feito sem resolução do mérito. (TRT/SP - 11077200500002007 - MS01 - Ac. SDI 2006020607 - [Rel. WILMA NOGUEIRA DE ARAUJO VAZ DA SILVA](#) - DOE 09/01/2007)

748. Mandado de segurança. Bloqueio de numerário em conta corrente. Embargos de terceiros. Incabível a oposição de mandado de segurança quando a parte já apresentou embargos de terceiro, ação distribuída por dependência na mesma data do *writ*. Ademais, a controvérsia trazida aos autos exige dilação probatória, o que não se coaduna com os estreitos limites fixados pelo rito mandamental. Incide na hipótese a inteligência do art. 5º, inciso II, da Lei nº 1.533/51 e pacífica jurisprudência sedimentada na Orientação Jurisprudencial nº 54, da SDI-2 do C. TST. (TRT/SP - 11209200500002000 - MS01 - Ac. SDI 2006020623 - [Rel. WILMA NOGUEIRA DE ARAUJO VAZ DA SILVA](#) - DOE 09/01/2007)

Competência

749. Ofício às repartições públicas ou privadas, no exercício de função pública. Indeferimento pelo juiz. Decisão recorrível: Inexistência de direito líquido e certo a ser protegido por mandado de segurança. Não existe direito líquido e certo a ser protegido por meio de mandado de segurança, quando o juiz indefere ofício às repartições públicas ou privadas. As certidões sempre podem ser pedidas diretamente aos representantes do Poder Público ou às entidades privadas no exercício de atividade de interesse público (CF, art. 5º, inciso XXXIV). Não é ato privativo do juiz. De todo modo, o indeferimento do ofício importa em automática suspensão do processo, por falta do que executar, o que autoriza a interposição de agravo de petição nos termos do art. 897 da CLT. A lei processual prevê que haverá suspensão da execução "III-quando o devedor não possuir bens penhoráveis" (CPC, art. 791). Logo, o reexame da decisão do juiz, que suspende a execução, é de competência exclusiva das Turmas Regionais, por meio de recurso. (TRT/SP - 11372200500002003 - MS01 - Ac. SDI 2007007191 - [Rel. LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA](#) - DOE 26/04/2007)

750. Mandado de segurança. Competência da Justiça do Trabalho para executar os créditos trabalhistas. Falência. Desconsideração da personalidade jurídica da executada. 1. Se o Código Tributário Nacional por meio do seu art. 187 excepciona o crédito tributário quanto à habilitação na falência e o mesmo se verifica no *caput* do art. 29 da Lei nº 6.830/80, é razoável admitir que o crédito trabalhista por ser super privilegiado também não está sujeito ao concurso de credores nem à habilitação no Juízo da Falência. Aliás, é importante destacar que a Lei nº 6.830/80 é aplicável ao Processo Trabalhista de forma supletiva por força do art. 889 da CLT, o que permite a incidência do art. 29 da Lei de Execução Fiscal. 2. É absolutamente legal a desconsideração da personalidade jurídica da empresa quando esta não apresenta força financeira capaz de suportar a execução, conforme art. 28 da Lei nº 8.078/90 e art. 1.024 do Código Civil. Nessa circunstância o juiz deve determinar que a execução avance no patrimônio dos sócios para satisfazer as dívidas da sociedade executada, desde que a executada tenha sido anteriormente citada sobre a execução. Segurança concedida. (TRT/SP - 13765200300002000 - MS01 - Ac. SDI 2007004613 - [Rel. MARCELO FREIRE GONÇALVES](#) - DOE 26/04/2007)

Embargos à execução. Cabimento

751. Terceiro. Embargos à execução. Impossibilidade. Ausência de interesse no provimento buscado. Não possui interesse jurídico processual, na modalidade adequação, o terceiro que opõe embargos à execução, devendo se valer do procedimento previsto no artigo 1046 e seguintes do Código de Processo Civil. Recurso não conhecido. (TRT/SP - 02574199905802002 - AP - Ac. 12ªT 20070160940 - [Rel. VANIA PARANHOS](#) - DOE 23/03/2007)

Embargos à execução. Custas

752. Agravo de petição em embargos de terceiro. Custas processuais. As custas processuais na execução estão previstas no art. 789-A, V da CLT. (TRT/SP - 00761200607802006 - AP - Ac. 11ªT 20070193775 - [Rel. CARLOS FRANCISCO BERARDO](#) - DOE 03/04/2007)

Embargos à execução. Prazo

753. Embargos à execução: o prazo para embargos à execução é de 5 dias; o art. 884 da CLT é de clareza solar; a exceção do prazo de 30 dias somente é aplicável para a Fazenda Pública, conforme art. 1º B da Medida Provisória 2180-35. Agravo de petição improvido. (TRT/SP - 02218200507702006 - AP - Ac. 2ªT 20061041542 - [Rel. ROSA MARIA ZUCCARO](#) - DOE 16/01/2007)

754. Embargos à execução. Prazo. Os embargos à execução apresentados a partir da substituição da penhora realizada sobre bens móveis por penhora *on line*, são intempestivos, vez que deveriam ter sido opostos, para questionar os cálculos de liquidação, já a partir da primeira penhora. Seriam cabíveis, caso houvesse se tratado de reforço de penhora para, complementando a primeira, garantir completamente a execução ou para discutir especificamente pormenores relativos a essa segunda penhora. (TRT/SP - 02848200104302000 - AP - Ac. 10ªT 20070244736 - [Rel. SÔNIA APARECIDA GINDRO](#) - DOE 24/04/2007)

Entidades estatais

755. Agravo de instrumento. Execução de pequeno valor. Dispensável a expedição de precatório. Art. 100 da Constituição Federal. Art. 87, I do ADCT. A execução de pequeno valor (trinta) salários mínimos. Fazendas Públicas Municipais e suas respectivas autarquias e fundações), dispensa a expedição de precatório. (TRT/SP - 01200199840102013 - AI - Ac. 11ªT 20060993221 - [Rel. CARLOS FRANCISCO BERARDO](#) - DOE 09/01/2007)

756. Agravo de petição. Precatório. Empresa pública. Art. 173, § 1º, inciso II, CF. A empresa pública que explora atividade econômica está sujeita ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos trabalhistas. Assim, a execução processada na forma dos arts. 876 e seguintes da CLT (Capítulo V) encontra fundamento na norma constitucional. (TRT/SP - 01383200002402000 - AP - Ac. 11ªT 20070092529 - [Rel. CARLOS FRANCISCO BERARDO](#) - DOE 06/03/2007)

757. Fazenda pública. Execução provisória. Viabilidade. Ante o disposto no artigo 899 da CLT, na ausência de legislação impeditiva e inocorrência de transgressão a texto constitucional, não há óbice para a execução provisória contra a Fazenda Pública, que cessará com a consolidação do *quantum debeatur*, por ser detentora de bens inalienáveis. (TRT/SP - 01534198801702005 - AP - Ac. 2ªT 20070216023 - [Rel. MARIANGELA DE CAMPOS ARGENTO MURARO](#) - DOE 17/04/2007)

758. Mandado de segurança. SUS - Sistema Único de Saúde. Bloqueio de verbas públicas. Desvio de finalidade. Ilegalidade. É ilegal e fere direito líquido e certo do impetrante, decisão do Juízo de execução que determina bloqueio dos valores destinados ao SUS (Sistema Único de Saúde): (1) por se tratar de verba com destinação específica, a saúde pública, mediante previsão orçamentária, sendo insuscetível de apropriação para fim diverso, pena de caracterizar-se desvio de finalidade; (2) porque *in casu*, a executada não é entidade pública da administração direta ou indireta, e sim, entidade privada, filantrópica, sem fins lucrativos, possuindo patrimônio próprio que pode ser objeto de execução; (3) porque a Municipalidade requisiou o hospital, único do Município, a fim de gerenciar a verba destinada a garantir o atendimento da população local; (4) ao contrário dos fundamentos da decisão primária, os valores já repassados pelo SUS não aderem ao patrimônio da executada, para deles dispor como bem entender, mas apenas para gerenciá-los em prol da saúde pública, mediante fiscalização e de conformidade com sua destinação específica, por se tratar de verba pública e sua indevida

apropriação constitui crime. Incidência da Lei 8.080/90. Concede-se a segurança pretendida. (TRT/SP - 11408200600002000 - MS01 - Ac. SDI 2006019790 - [Rel. RICARDO ARTUR COSTA E TRIGUEIROS](#) - DOE 22/01/2007)

759. Rede Ferroviária – RFFSA. Execução. Penhora em contrato de arrendamento. A Rede Ferroviária Federal S/A, sociedade de economia mista federal é a devedora de créditos trabalhistas e também credora em relação aos valores de contrato de arrendamento não firmado com a União Federal, restando válida esta penhora, caindo por terra a alegação de ser ilegal penhora de bens públicos e de violação do artigo 100, § 1º da Constituição Federal. Sendo pessoa jurídica de direito privado, a execução não se processa por precatório. (TRT/SP - 03358199702602008 - AP - Ac. 11ªT 20070074717 - [Rel. RITA MARIA SILVESTRE](#) - DOE 06/03/2007)

Excesso

760. Contribuições previdenciárias. Acordo sem discriminação das verbas. Execução das contribuições pelo INSS, mês a mês, com atualização monetária e juros fiscais. Impossibilidade. Excesso de execução. Não tem o INSS interesse em pedir execução das contribuições previdenciárias mês a mês, com atualização monetária e juros, como se fora uma execução fiscal, quando as partes fazem acordo e fixam um valor a título indenizatório. A cobrança das contribuições mensais representa excesso de execução, pois o que está em execução agora é o acordo e não mais a sentença condenatória. A discussão da autarquia deve se limitar à existência de fraude ou falta de discriminação das parcelas que compõem o acordo, conforme art. 43, parágrafo único, da Lei 8.212/91. (TRT/SP - 02739199205502000 - AP - Ac. 9ªT 20061014367 - [Rel. LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA](#) - DOE 19/01/2007)

761. Execução. Excesso de penhora. Único bem. Impossibilidade. Havendo um único bem capaz de satisfazer o crédito, não tem pertinência falar em excesso de penhora. (TRT/SP - 00055200640102001 - AP - Ac. 9ªT 20070060031 - [Rel. LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA](#) - DOE 09/03/2007)

762. Mandado de segurança. Excesso de penhora. A duplicidade de penhora configura excesso de penhora e, por isso, viola o direito líquido e certo da impetrante de responder pelo exato limite do *quantum debeatur* devidamente atualizado, conforme do art. 883 da CLT. (TRT/SP - 12296200400002002 - MS01 - Ac. SDI 2006021689 - [Rel. MARCELO FREIRE GONÇALVES](#) - DOE 09/01/2007)

763. Excesso de penhora. A penhora deve atingir bens que bastem para a satisfação da dívida, seus acréscimos e despesas do processo (CPC, 659). Como a venda em hasta pública não consegue realizar o real valor dos bens (fato notório na realidade do foro), é natural que a penhora seja feita em monte que venha a satisfazer a arrecadação do dinheiro necessário, já considerando a margem de insucesso da venda pelo preço da avaliação. Não devem os executados pensar que farão bons negócios em juízo. (TRT/SP - 00332199602502000 - AP - Ac. 6ªT 20070083481 - [Rel. RAFAEL E. PUGLIESE RIBEIRO](#) - DOE 02/03/2007)

764. Sindicato. Legitimidade. Excesso de penhora. Não oferecimento de outros bens pela executada. Constrição mantida. Excesso de execução. Alegação não comprovada. Honorários advocatícios. Deferimento a favor da entidade sindical no processo de conhecimento. Cumprimento de comando executório. Decisão mantida. (TRT/SP - 02169199603002006 - AP - Ac. 12ªT 20070155873 - [Rel. SONIA MARIA PRINCE FRANZINI](#) - DOE 30/03/2007)

Exclusão pretendida

765. Mandado de segurança. Sócio. Exclusão da sociedade. Decisão transitada em julgado. Decisão que dá provimento a agravo de petição em embargos de terceiro, lançado para excluir da execução a sócia retirante. Questionamento que envolve decisão já transitada em julgado. Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho (Súmula 33). Segurança negada.

(TRT/SP - 13410200500002002 - MS01 - Ac. SDI 2007006365 - [Rel. EDUARDO DE AZEVEDO SILVA](#) - DOE 19/04/2007)

Fraude

766. Mandado de segurança. Declaração de fraude à execução. Prosseguimento da execução na pessoa dos sócios. Matérias reexamináveis através de agravo de petição. Inexistência de direito líquido e certo a ser amparado por esta via. A existência de recurso previsto no ordenamento jurídico pátrio afasta o cabimento do mandado de segurança, além de demonstrar a inexistência, na espécie, de direito líquido e certo. Entendimento consolidado na Súmula 267 do C. STF, e na OJ 92 da SDI-2/TST. Aplicação do artigo 5º/III/Lei 1.533/51. (TRT/SP - 12258200500002000 - MS01 - Ac. SDI 2006023150 - [Rel. CARLOS FRANCISCO BERARDO](#) - DOE 14/02/2007)

767. Mandado de segurança. Alienação de bem imóvel. Ex-sócio. Fraude de execução. Contra ato judicial que reconhece em fraude de execução a alienação de bem imóvel pelo ex-sócio cabe remédio processual específico, condição que afasta, de plano, o cabimento da segurança. Art. 5º, II, da Lei n. 1.533/51. Súmula 267 do STF e Orientação Jurisprudencial 92 da SDI-2 do Tribunal Superior do Trabalho. Ausência de interesse processual. Extinção do processo, sem julgamento do mérito. (TRT/SP - 13338200500002003 - MS01 - Ac. SDI 2007006330 - [Rel. EDUARDO DE AZEVEDO SILVA](#) - DOE 19/04/2007)

768. Agravo de petição. Execução. Fraude configurada. Fraudar a execução aquele que se desfaz de seu patrimônio, no curso da ação, ficando sem lastro para garanti-la. A insolvência do devedor não se deve à ação propriamente dita, mas à alienação dos bens, a qual vem constituir verdadeiro atentado ao eficaz desenvolvimento da função jurisdicional já em curso, porque lhe subtrai objeto sobre o qual a execução irá recair. A Lei Processual Civil menciona em seu artigo 568 os sujeitos passivos da execução, mencionando expressamente em seu inciso I, "o devedor, reconhecido como tal no título executivo", sendo este o exato caso dos autos, pois o executado foi incluído pessoalmente no pólo passivo da demanda gerando contra ele, pessoa física, a obrigação solidária. Já o inciso II do artigo 593 do mencionado instituto legal considera fraude à execução "quando, ao tempo da alienação ou oneração, corria contra o devedor demanda capaz de reduzi-lo à insolvência." (TRT/SP - 01426200005302003 - AP - Ac. 12ªT 20061026144 - [Rel. MARCELO FREIRE GONÇALVES](#) - DOE 12/01/2007)

Liquidação em geral

769. Agravo de petição. Liquidação extrajudicial. Inaplicabilidade da Lei 6024/74. O crédito trabalhista, por ser superprivilegiado, não está sujeito ao concurso de credores nem à habilitação no processo de liquidação extrajudicial. Assim, não procede a pretensão da agravante de que seja suspenso o feito e determinada a habilitação do crédito da exequente no procedimento da liquidação extrajudicial, devendo a execução ter seu curso normal perante esta justiça especializada. (TRT/SP - 01429200505202005 - AP - Ac. 12ªT 20070185403 - [Rel. MARCELO FREIRE GONÇALVES](#) - DOE 30/03/2007)

Liquidação. Procedimento

770. Mandado de segurança. Determinação de penhora em tempo real mediante a utilização do sistema Bacen Jud. Empresa em liquidação extrajudicial. A execução trabalhista deve prosseguir diretamente na Justiça do Trabalho mesmo após a decretação da liquidação extrajudicial. (OJ/143/SDI-1/TST). Atuação do juiz na execução. Artigos 765 e 878 da CLT. Inexistência de direito líquido e certo. (TRT/SP - 11642200500002006 - MS01 - Ac. SDI 2007003536 - [Rel. CARLOS FRANCISCO BERARDO](#) - DOE 03/04/2007)

Penhora. Em geral

771. Mandado de segurança. Determinação de penhora sobre crédito. A penhora limitada à parte do crédito da empresa respeita a necessidade de satisfação dos encargos sociais. É

admissível a penhora sobre a renda mensal ou faturamento de empresa, limitada a determinado percentual, desde que não comprometa o desenvolvimento regular de suas atividades (Precedente 93 SDI2/TST). Segurança concedida parcialmente. (TRT/SP - 12168200500002000 - MS01 - Ac. SDI 2006023088 - [Rel. CARLOS FRANCISCO BERARDO](#) - DOE 14/02/2007)

772. Agravo de petição. Penhora efetuada no rosto dos autos. Crédito remanescente em processo que tramita perante a MM. 2ª Vara Cível de Franco da Rocha. O inciso II, do art. 649 do CPC não se ajusta à hipótese. O dispositivo em questão refere provisão alimentar em sentido estrito, o que não guarda qualquer semelhança com a situação trazida a exame. (TRT/SP - 00152200329102000 - AP - Ac. 11ªT 20061050533 - [Rel. CARLOS FRANCISCO BERARDO](#) - DOE 06/02/2007)

773. Penhora em dinheiro. Execução provisória. Superveniência do trânsito em julgado no decorrer do *mandamus*. Perda de objeto. Se a execução torna-se definitiva no transcorrer da tramitação do mandado de segurança, que ataca determinação de penhora em dinheiro, há que ser reconhecida a perda do seu objeto, sendo forçosa a extinção do feito, sem exame do mérito. (TRT/SP - 10883200500002008 - MS01 - Ac. SDI 2007005857 - [Rel. DELVIO BUFFULIN](#) - DOE 23/04/2007)

774. Mandado de segurança. Penhora em crédito. Ilegalidade não configurada. A penhora em crédito tem expressa previsão no Código de Processo Civil. Alegação de que os recursos decorrem de convênio com Município. Fato não comprovado. Mandado não direcionado para verba específica. Constrição que, ademais, alcançou apenas recursos do patrimônio do próprio impetrante. Ilegalidade não configurada. Segurança denegada. (TRT/SP - 13842200500002003 - MS01 - Ac. SDI 2007006454 - [Rel. EDUARDO DE AZEVEDO SILVA](#) - DOE 19/04/2007)

775. Mandado de segurança. Substituição da penhora de bem móvel por dinheiro. Não viola direito líquido e certo da impetrante, determinação de substituição da penhora de bem móvel por dinheiro, visando à satisfação imediata de valores incontroversos devidos aos exequêntes. Segurança que se denega. (TRT/SP - 10549200600002005 - MS01 - Ac. SDI 2007001991 - [Rel. NELSON NAZAR](#) - DOE 15/03/2007)

776. Mandado de segurança. Penhora em dinheiro. Execução provisória. A Impetrante ofereceu, de forma parcelada, somente o valor líquido da execução a ser levantado pelo obreiro, caso a sentença seja mantida pelo MM. Juízo *ad quem*, e sem qualquer provisionamento a título de diferença de juros e correção monetária, sendo certo que a oferta da empresa não atende ao integral cumprimento da disposição contida no art. 882 da CLT. Destarte, dúvidas não restam e no sentido de que o presente *mandamus* não procede, porquanto não se vislumbra a possibilidade de violação de direito líquido e certo da Impetrante, já que sequer foi oferecida a garantia integral da execução provisória, não havendo que se falar em impossibilidade de penhora em dinheiro nas contas da empresa, na esteira do entendimento consubstanciado pela Súmula nº 417, III do C. TST. (TRT/SP - 12243200600002003 - MS01 - Ac. SDI 2007002572 - [Rel. ODETTE SILVEIRA MORAES](#) - DOE 26/04/2007)

777. Execução. Bloqueio de recursos provenientes do Sistema Único de Saúde que seriam transferidos à executada. Atuação do Município como ordenador de despesas, assumindo a condição de administrador dessa verba apenas em razão de intervenção provisória nas atividades da executada e requisição de seus bens. Ausência de modificação do destinatário final dos recursos a impedir a penhora. (TRT/SP - 00829200640102004 - AP - Ac. 6ªT 20070083287 - [Rel. RAFAEL E. PUGLIESE RIBEIRO](#) - DOE 02/03/2007)

778. Penhora. *Leasing*. Contrato de *leasing* que envolve o pagamento diluído do valor residual, ou que possui a opção antecipada de compra, configura-se como contrato de compra e venda, possibilitando a penhora dos direitos da executada perante seu credor, bem como a

transferência do próprio bem com o gravame, em virtude do pagamento das parcelas que caracteriza a constante integração do bem ao patrimônio do executado. (TRT/SP - 01991199946502009 - AP - Ac. 6ªT 20070183478 - [Rel. RAFAEL E. PUGLIESE RIBEIRO](#) - DOE 30/03/2007)

779. Mandado de segurança. Condomínio. Cabível a concessão parcial de segurança quando a penhora abrange toda a arrecadação do condomínio, sob pena de inviabilização de sua existência, limitando-se a 15% mensais. Inteligência do art. 620, do CPC. (TRT/SP - 11279200600002000 - MS01 - Ac. SDI 2007006772 - [Rel. SILVIA REGINA PONDÉ GALVÃO DEVONALD](#) - DOE 12/04/2007)

Penhora. Impenhorabilidade

780. Mandado de segurança. Conta-corrente bancária. Bloqueio. Pensão. Art. 649, VII, do CPC. Nos termos do art. 649, VII, do CPC, pensões são impenhoráveis, pelo que recebendo-as, a impetrante, na conta corrente bancária objeto de constrição judicial, tem ela direito líquido e certo a que seja desbloqueada essa conta corrente até o limite dos valores correspondentes às pensões, bem como a que sejam levantados, em seu favor, os valores que correspondam ao benefício previdenciário em questão. Mandado de segurança parcialmente concedido. (TRT/SP - 11059200400002004 - MS01 - Ac. SDI 2007004869 - [Rel. ANELIA LI CHUM](#) - DOE 23/04/2007)

781. Mandado de segurança. Penhora de conta salário. Impenhorabilidade. São absolutamente impenhoráveis, nos termos do art. 649, IV do CPC, os créditos de natureza salarial, tornando a constrição ofensiva a direito líquido e certo do impetrante. Deverão, entretanto, ser penhoradas todas as demais importâncias depositadas ou creditadas a outros títulos, inclusive as provenientes de quaisquer espécies de aplicações financeiras. Segurança parcialmente concedida. (TRT/SP - 11408200300002007 - MS01 - Ac. SDI 2007000596 - [Rel. ANELIA LI CHUM](#) - DOE 29/03/2007)

782. Mandado de segurança. Bem de família. Impenhorabilidade. Existência de recurso próprio, devidamente utilizado pela impetrante. Inexistência de direito líquido e certo a ser amparado por esta via. A existência de recurso previsto no ordenamento jurídico pátrio afasta o cabimento do mandado de segurança, além de demonstrar a inexistência, na espécie, de direito líquido e certo. Entendimento consolidado na Súmula 267 do C. STF, e na OJ 92 da SDI-2/TST. Aplicação do artigo 5º/II/Lei 1.533/51. (TRT/SP - 12051200500002006 - MS01 - Ac. SDI 2006023010 - [Rel. CARLOS FRANCISCO BERARDO](#) - DOE 14/02/2007)

783. Mandado de segurança. Constrição sobre conta salário. Afigura-se incabível a constrição sobre conta corrente destinada a recebimento de salários, por constituírem-se verba de natureza eminentemente alimentar. (Artigo 649, VII, do Código de Processo Civil). Segurança que se concede parcialmente. (TRT/SP - 10165200500002001 - MS01 - Ac. SDI 2006022731 - [Rel. CARLOS FRANCISCO BERARDO](#) - DOE 14/02/2007)

784. Mandado de segurança. Penhora em tempo real. Sistema Bacen Jud. Constrição de salário e de proventos de aposentadoria. Tendo em vista que os valores constritos referem-se a proventos de aposentadoria, cabe a liberação da importância respectiva, por constituírem-se verba de natureza eminentemente alimentar (Art. 649/VII/CPC). Segurança que é concedida. (TRT/SP - 12034200500002009 - MS01 - Ac. SDI 2006023002 - [Rel. CARLOS FRANCISCO BERARDO](#) - DOE 14/02/2007)

785. Mandado de segurança. Penhora em tempo real. Sistema Bacen Jud. Constrição de salário. Tendo em vista que parte dos valores constritos referem-se a salário, cabe a liberação da importância respectiva, por constituírem-se verba de natureza eminentemente alimentar (Art. 649/VII/CPC). (TRT/SP - 11154200500002009 - MS01 - Ac. SDI 2007003358 - [Rel. CARLOS FRANCISCO BERARDO](#) - DOE 03/04/2007)

786. Agravo de petição. Bem de família. Lei 8.009/90. A prova evidencia que se trata de imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar. Há impenhorabilidade nos termos do art. 3º da Lei 8.009/90. (TRT/SP - 01831200244302009 - AP - Ac. 11ªT 20061050371 - [Rel. CARLOS FRANCISCO BERARDO](#) - DOE 06/02/2007)

787. Penhora. Bem de família. Os requisitos legais que resultam impenhorabilidade devem ser auferidos segundo o conjunto probatório produzido, sem apego a formalismo excessivo. A necessidade de se garantir à unidade familiar sua moradia é bem que prefere ao crédito trabalhista insatisfeito. Aplicação do artigo 5º, *caput*, da Lei 8009/90. (TRT/SP - 00606200207802006 - AP - Ac. 7ªT 20070028502 - [Rel. CATIA LUNGOV](#) - DOE 09/02/2007)

788. Mandado de segurança. Cabimento. Penhora em dinheiro. Valores oriundos de proventos de aposentadoria. Hipótese em que se afasta o rigor da restrição contida no art. 5º, II, da Lei n. 1.533/51, em razão da natureza do crédito envolvido e o evidente prejuízo que a parte teria de suportar caso tenha que esperar pelo curso normal do processo. Cabimento do mandado de segurança, que se concede, no mérito, à vista da inequívoca impenhorabilidade dos recursos. CPC, 649, VII. (TRT/SP - 10866200600002001 - MS01 - Ac. SDI 2006020895 - [Rel. EDUARDO DE AZEVEDO SILVA](#) - DOE 09/01/2007)

789. Imóvel residencial. Impenhorabilidade absoluta, independentemente do devedor ser proprietário de outros imóveis. O imóvel residencial é absolutamente impenhorável (Lei 8009/90, art. 3º) e essa impenhorabilidade, por conduzir à nulidade do ato, pode ser conhecida de ofício pelo juiz e declarada em qualquer tempo e grau de jurisdição, conforme art. 168, parágrafo único, do Código Civil, e art. 648 do CPC, independentemente de haver ou não nos autos prova da existência de outros imóveis. A impenhorabilidade não está relacionada à quantidade de imóveis e sim à residência fixa do casal ou entidade familiar. A impenhorabilidade só é transferida para imóvel de menor valor quando o executado possui mais de um destinado à sua residência (art. 5º, parágrafo único), o que não é o caso. As certidões de fls. 209 e 220 e os documentos seguintes provam que o imóvel, comprado em 1982, ainda serve de residência à família. Neste sentido, é impenhorável. (TRT/SP - 01745200407802009 - AP - Ac. 9ªT 20070188976 - [Rel. LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA](#) - DOE 03/04/2007)

790. Mandado de segurança. Ordem de penhora de 30% de salário do sócio. Constitui-se em violação a direito líquido e certo do impetrante a ordem de penhora que recai sobre os valores de natureza salarial, em razão da proteção legal conferida no inciso IV do art. 649, do CPC. (TRT/SP - 10521200600002008 - MS01 - Ac. SDI 2007001967 - [Rel. MARCELO FREIRE GONÇALVES](#) - DOE 29/03/2007)

791. Mandado de segurança. Penhora da conta corrente do sócio. Impenhorabilidade das vantagens percebidas pelo sócio. Impossibilidade. A regra da impenhorabilidade absoluta prevista no inciso IV do art. 649, do CPC, não alcança as vantagens percebidas pelo sócio a que título for (pro labore ou participação nos lucros e resultados), pois a referida proteção legal dirige-se apenas ao salário pago ao empregado. (TRT/SP - 12775200500002000 - MS01 - Ac. SDI 2007005920 - [Rel. MARCELO FREIRE GONÇALVES](#) - DOE 12/04/2007)

792. Mandado de segurança. Penhora de conta corrente salário. A remuneração do trabalho pessoal, de maneira geral, destina-se ao sustento do indivíduo e de sua família, tratando-se por isso, de verba de natureza alimentar, daí a sua impenhorabilidade. Comprovada a natureza exclusivamente salarial dos depósitos efetuados na conta corrente bloqueada, impõe-se a imediata liberação dos valores constritos bem como o desbloqueio da referida conta, haja vista que a penhora em conta corrente salário constitui-se em violação a direito líquido e certo da impetrante de ter preservada a integralidade de seus vencimentos, em razão da proteção legal estabelecida no inciso IV do art. 649 do CPC, impondo-se, por conseguinte, a imediata liberação dos valores constritos bem como o desbloqueio da referida conta. (TRT/SP - 12324200300002000 - MS01 - Ac. SDI 2007000626 - [Rel. MARCELO FREIRE GONÇALVES](#) - DOE 29/03/2007)

793. Mandado de segurança. Penhora de conta salário do sócio. Constitui-se em violação a direito líquido e certo do impetrante a ordem de penhora que recai sobre os valores de natureza salarial na conta corrente destinada a receber estes valores, em razão da proteção legal conferida no inciso IV do art. 649, do CPC. (TRT/SP - 12502200400002004 - MS01 - Ac. SDI 2006021735 - [Rel. MARCELO FREIRE GONÇALVES](#) - DOE 09/01/2007)

794. Mandado de segurança. Penhora de contas correntes. Impenhorabilidade dos salários e dos benefícios da aposentadoria. O salário e o benefício de aposentadoria são efetivamente protegidos pela regra da impenhorabilidade absoluta prevista nos incisos IV e VII do art. 649 do CPC. Essa impenhorabilidade é irrenunciável, pois pretende assegurar a sobrevivência do assalariado e do aposentado. O ato construtivo que recai sobre o salário e sobre a aposentadoria dos executados compromete a sobrevivência deles e, portanto, destoa do objetivo do processo de execução, qual seja, obter a satisfação de um crédito sem retirar o indispensável à sobrevivência do devedor. (TRT/SP - 12565200400002000 - MS01 - Ac. SDI 2006021778 - [Rel. MARCELO FREIRE GONÇALVES](#) - DOE 09/01/2007)

795. Agravo de petição. Liberação de valores penhorados de natureza salarial. A liberação impugnada encontra respaldo no inciso IV do art. 649 do CPC que preceitua a impenhorabilidade absoluta, entre outros, dos salários. A impenhorabilidade aludida neste dispositivo legal é irrenunciável, pois pretende assegurar a sobrevivência do assalariado. O ato construtivo que recai sobre o salário do devedor compromete a sua sobrevivência e, portanto, destoa do objetivo do processo de execução, qual seja, obter a satisfação de um crédito sem retirar o indispensável à sobrevivência do devedor. Agravo de petição não provido. (TRT/SP - 00095200626202007 - AP - Ac. 12ªT 20070056980 - [Rel. MARCELO FREIRE GONÇALVES](#) - DOE 23/02/2007)

796. Execução. Impenhorabilidade. Bem de família. Lei 8009/90 caracterização. Demonstrado nos autos através de documentos que o agravante reside com sua família no único imóvel com característica residencial, fica configurado o bem de família, impenhorável em vista do disposto no art. 1º da Lei nº 8.009/90. (TRT/SP - 00454200525202008 - AP - Ac. 12ªT 20070205994 - [Rel. MARCELO FREIRE GONÇALVES](#) - DOE 13/04/2007)

797. Execução. Impenhorabilidade. Bem de família. Lei 8009/90 caracterização. Para ser caracterizado bem de família deve haver nos autos prova cabal de que o agravante reside com sua família no único imóvel que compõe seu patrimônio tendo em vista o disposto no art. 1º da Lei nº 8.009/90. A ausência de provas afasta a caracterização da impenhorabilidade do imóvel. (TRT/SP - 01022200603602000 - AP - Ac. 12ªT 20070057014 - [Rel. MARCELO FREIRE GONÇALVES](#) - DOE 23/02/2007)

798. Mandado de segurança. Proventos de aposentadoria. Impenhorabilidade. Ainda que não se comprove que a conta corrente objeto de bloqueio se destine, exclusivamente, ao crédito de benefício pecuniário de aposentadoria, são impenhoráveis os valores que a ela se creditam que revistam essa natureza, a teor do disposto no art. 649, VII, do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária. Segurança que se concede parcialmente. (TRT/SP - 10310200600002005 - MS01 - Ac. SDI 2006023380 - [Rel. MARIA APARECIDA DUENHAS](#) - DOE 14/02/2007)

799. Mandado de segurança. Salários. Impenhorabilidade. Há direito líquido e certo à impenhorabilidade dos salários, conforme regra que decorre do art. 649, IV, do CPC. A documentação acostada aos autos comprova que o bloqueio atingiu bem impenhorável, porque legalmente considerado essencial à subsistência do impetrante. Merece, pois, ser confirmada a liminar deferida, eis que evidenciada a natureza salarial do valor constrito. (TRT/SP - 13628200400002006 - MS01 - Ac. SDI 2007003110 - [Rel. MARIA APARECIDA DUENHAS](#) - DOE 26/04/2007)

800. Mandado de segurança. Salários. Impenhorabilidade. Ainda que não se comprove que a conta corrente objeto de bloqueio se destine, exclusivamente, ao crédito de proventos de aposentadoria, são impenhoráveis apenas os valores que a ela se creditem com essa natureza, a teor do disposto no art. 649, VII, do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária. Segurança concedida parcialmente, por não ser o caso de declarar a conta impenhorável, mas de impor limite à ordem de constrição, determinando que se respeite, mensalmente, o valor da aposentadoria ou quantias dessa natureza que, comprovadamente, venham a ser nela creditados. (TRT/SP - 12596200500002002 - MS01 - Ac. SDI 2007003609 - [Rel. MARIA APARECIDA DUENHAS](#) - DOE 26/04/2007)

801. Agravo de petição. Bem de família. Impenhorabilidade. Não há como afastar-se a aplicabilidade da Lei nº 8.009/89 nas execuções trabalhistas, diante das disposições expressas constantes de seus artigos 1º e 3º. Comprovando-se nos autos que o imóvel penhorado é o único a integrar o patrimônio dos devedores e lhes serve de residência, materializa-se o óbice legal, a impedir a sua constrição. Agravo de petição provido para julgar-se insubsistente a penhora. (TRT/SP - 01159200101102003 - AP - Ac. 11ªT 20061049616 - [Rel. MARIA APARECIDA DUENHAS](#) - DOE 23/01/2007)

802. Agravo de petição. Proventos de aposentadoria. Rendimentos. Impenhorabilidade. Comprovado que a conta corrente objeto de bloqueio destina-se ao crédito de proventos de aposentadoria, são impenhoráveis os valores nela creditados que se revistam de natureza salarial, a teor do disposto no artigo 649, VII, do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária. Os demais valores eventualmente depositados ou creditados na referida conta, inclusive provenientes de rendimentos, podem ser objeto de constrição, porquanto representam fundo de reserva, sem o caráter alimentar protegido por lei. Agravo parcialmente provido. (TRT/SP - 00393200031302012 - AP - Ac. 11ªT 20070250507 - [Rel. MARIA APARECIDA DUENHAS](#) - DOE 24/04/2007)

803. Mandado de segurança. Penhora de proventos de aposentadoria. Se a penhora, no processo de execução, recaiu em conta do devedor, na qual são depositados seus proventos de aposentadoria, configurada restou a violação a direito líquido e certo. Com efeito, o artigo 649, VII, do CPC, qualifica como absolutamente impenhoráveis "as pensões, as tenças ou os montepios, percebidos dos cofres públicos, ou de institutos de previdência, bem como os provenientes de liberalidade de terceiro, quando destinados ao sustento do devedor ou da sua família." A ordem jurídico-positiva privilegiou a sobrevivência pessoal em prejuízo de outros débitos, ainda que decorrentes da relação de emprego. Segurança que se concede em definitivo. (TRT/SP - 13646200500002009 - MS01 - Ac. SDI 2007001525 - [Rel. NELSON NAZAR](#) - DOE 15/03/2007)

804. Agravo de petição. Alegação de ser o imóvel penhorado bem de família. Inexistência de valores a serem delimitados. Negativa de processamento indevida. Agravo de instrumento provido. Penhora. Bem imóvel. Configuração como bem de família. Exceção do inciso III do art. 3º da Lei 8009/90. A exceção prevista no inc. III (credor de pensão alimentícia) refere-se aos alimentos decorrentes do Direito de Família e não outras dívidas de caráter alimentar, como as decorrentes de salário - Agravo de petição provido para acolher os embargos à execução. (TRT/SP - 00701200147102010 - AI - Ac. 12ªT 20070155776 - [Rel. SONIA MARIA PRINCE FRANZINI](#) - DOE 30/03/2007)

805. Bem de Família. Impenhorabilidade. Lei nº 8009/90. A impenhorabilidade compreende o imóvel sobre o qual se assentam a construção, as plantações, as benfeitorias de qualquer natureza e todos os equipamentos, inclusive os de uso profissional, ou móveis que guarnecem a casa. São impenhoráveis os bens móveis que guarnecem a residência. Agravo parcialmente provido. (TRT/SP - 02328200543102003 - AP - Ac. 12ªT 20070155849 - [Rel. SONIA MARIA PRINCE FRANZINI](#) - DOE 30/03/2007)

806. Bem de família. Impenhorabilidade. Necessidade de comprovação de residência no imóvel. Não versando a lide sobre nenhuma das exceções previstas na Lei nº 8.009/90, o imóvel penhorado pode estar albergado pela sua proteção, todavia, é indispensável a comprovação de que o imóvel em questão serve de moradia para os agravantes, ônus dos proprietários, do qual não se desincumbiram. Agravo improvido. (TRT/SP - 01470200102202019 - AP - Ac. 12ªT 20070155733 - [Rel. SONIA MARIA PRINCE FRANZINI](#) - DOE 30/03/2007)

807. Mandado de segurança. Liberação de crédito penhorado correspondente a benefício previdenciário. Cumprimento de decisão que determinou o desbloqueio do valor. Tendo o v. acórdão determinado o desbloqueio do valor penhorado, incumbe ao juiz tomar as medidas necessárias ao fiel cumprimento da decisão. Segurança que se concede. (TRT/SP - 10044200600002000 - MS01 - Ac. SDI 2007001711 - [Rel. VANIA PARANHOS](#) - DOE 29/03/2007)

Penhora. "On line"

808. I. Mandado de segurança. Ausência de documentos comprobatórios das alegações da impetrante. Determinação de penhora em tempo real mediante a utilização do sistema Bacen jud. Ausência de comprovação da constrição alegada. Impossibilidade material de verificação, de plano, da existência de direito líquido e certo à liberação de valores. Inaplicabilidade do art. 284/CPC. Súmula 415/TST. Segurança que se extingue sem resolução de mérito (artigo 267, IV/CPC). (TRT/SP - 11486200500002003 - MS01 - Ac. SDI 2007003455 - [Rel. CARLOS FRANCISCO BERARDO](#) - DOE 03/04/2007)

809. Mandado de segurança. Determinação de penhora em tempo real mediante a utilização do sistema Bacen Jud. Atuação do juiz na execução. Artigos 765 e 878 da CLT. Observância da ordem do art. 655 do CPC. Súmula nº 417 do TST. É legítima a determinação judicial de penhora em conta corrente bancária (BACEN-JUD) quando a executada não efetua o pagamento, e o bem indicado não observa a gradação legal. O princípio da menor onerosidade (art. 620/CPC) não é descumprido porque o único meio de o credor promover a execução é exatamente aquele que ora é adotado. (TRT/SP - 11481200500002000 - MS01 - Ac. SDI 2007003447 - [Rel. CARLOS FRANCISCO BERARDO](#) - DOE 03/04/2007)

810. Mandado de segurança. Entidade filantrópica. Santa Casa de Misericórdia. Penhora em tempo real. A necessidade de não inviabilizar a atividade da impetrante, entidade filantrópica, declarada de utilidade pública, voltada ao interesse público (saúde da comunidade) e a indispensável satisfação do crédito da litisconsorte, de natureza alimentar, indicam que há direito líquido e certo na execução da forma menos gravosa. (TRT/SP - 11420200500002003 - MS01 - Ac. SDI 2007003404 - [Rel. CARLOS FRANCISCO BERARDO](#) - DOE 03/04/2007)

811. Agravo de petição em embargos de terceiro. Penhora em tempo real em conta conjunta. A ausência de comprovação de que os valores eventualmente bloqueados, tenham sido depositados na constância do matrimônio e, que não sejam resultado de lucro da executada é que tornaria patente a indisponibilidade, para os fins alvitrados neste processo. (TRT/SP - 00024200605902005 - AP - Ac. 11ªT 20070092545 - [Rel. CARLOS FRANCISCO BERARDO](#) - DOE 06/03/2007)

812. Agravo de petição em embargos de terceiro. Penhora em tempo real em conta corrente da sócia. Não comprovada a condição de terceira, deve a execução prosseguir em seus ulteriores termos. (TRT/SP - 01279200606602003 - AP - Ac. 11ªT 20070207750 - [Rel. CARLOS FRANCISCO BERARDO](#) - DOE 03/04/2007)

813. Agravo de petição. Penhora em tempo real. A utilização do convênio Bacen Jud não configura afronta a qualquer dispositivo processual. Ao contrário, observa a ordem prevista no art. 655 do Código de Processo Civil, não se olvidando que segundo dispõe o art. 878, da Consolidação das Leis do Trabalho, "... A execução poderá ser promovida por qualquer interessado, ou *ex officio* pelo próprio Juiz ou Presidente ou Tribunal competente, nos termos do artigo

anterior." (TRT/SP - 01683200406202000 - AP - Ac. 11ªT 20061050398 - [Rel. CARLOS FRANCISCO BERARDO](#) - DOE 06/02/2007)

814. Mandado de segurança. Penhora em dinheiro (*on line*). Execução definitiva. Ausência de violação a direito líquido e certo. Bloqueio de conta-corrente determinada para cumprimento de acordo judicial, regularmente homologado. Hipótese, portanto, de execução definitiva de título judicial. Constrição que não ofende direito líquido e certo. Entendimento já pacificado no Tribunal Superior do Trabalho, pela Súmula 417. Segurança denegada. (TRT/SP - 13524200500002002 - MS01 - Ac. SDI 2007006403 - [Rel. EDUARDO DE AZEVEDO SILVA](#) - DOE 19/04/2007)

815. Mandado de segurança. Penhora em dinheiro (*on line*). Execução provisória. Inexistência de recurso ordinário pendente por parte do empregador. Ausência de violação a direito líquido e certo. Bloqueio de conta-corrente determinada para cumprimento de execução em carta de sentença. Todavia, pendente julgamento de recurso interposto apenas pelo empregado. Hipótese, portanto, de execução definitiva para o impetrante. Constrição que não ofende direito líquido e certo. Entendimento já pacificado no Tribunal Superior do Trabalho, pela Súmula 417. Segurança denegada. (TRT/SP - 14086200500002000 - MS01 - Ac. SDI 2007006543 - [Rel. EDUARDO DE AZEVEDO SILVA](#) - DOE 19/04/2007)

816. Mandado de segurança. Penhora em dinheiro (*on line*). Execução provisória. Recurso ordinário pendente por parte do empregador. Bloqueio de conta-corrente para cumprimento de execução em carta de sentença. Pendência de recurso ordinário do empregador. Depósito recursal em valor equivalente ao da execução. Constrição que ofende direito líquido e certo. Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, Súmula 417, item III. Segurança que se concede em parte. (TRT/SP - 13928200500002006 - MS01 - Ac. SDI 2007006470 - [Rel. EDUARDO DE AZEVEDO SILVA](#) - DOE 19/04/2007)

817. Mandado de segurança. Penhora *on line*. Execução provisória. Afigura-se legítima a penhora em dinheiro quando, embora provisória a execução, encontra-se o feito já em fase adiantada. Hipótese, ademais, em que o bem indicado para a garantia da execução, além de sujeitar-se a rápida desvalorização, não tem fácil aceitação no mercado. Segurança denegada. (TRT/SP - 10598200600002008 - MS01 - Ac. SDI 2006020828 - [Rel. EDUARDO DE AZEVEDO SILVA](#) - DOE 09/01/2007)

818. Mandado de segurança. Penhora *on line*. Ex-sócio. Questionamento que envolve decisão proferida em execução, sujeita, portanto, a recurso próprio. Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho (OJ 92 da SDI-2) e do Supremo Tribunal Federal (Súmula 267). Ademais, não fere direito líquido e certo a penhora em dinheiro de ex-sócio, à vista da desconsideração da personalidade jurídica. Matéria que, além disso, demanda ampla dilação probatória, o que se mostra incompatível com a natureza estrita do *mandamus*. Extinção do processo, sem resolução do mérito. (TRT/SP - 13228200500002001 - MS01 - Ac. SDI 2006020674 - [Rel. EDUARDO DE AZEVEDO SILVA](#) - DOE 09/01/2007)

819. Penhora *on line*. Bens dos sócios. CPC, art. 596. Ilegalidade. Ofende a lei o pedido de execução imediata contra os sócios, mediante penhora *on line*, sem antes ser citada a empresa (por oficial, correio ou edital) para o pagamento. (TRT/SP - 00522200425302004 - AP - Ac. 9ªT 20070059890 - [Rel. LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA](#) - DOE 09/03/2007)

820. Mandado de segurança. Indeferimento do pedido de desconsideração da personalidade jurídica da empresa e expedição de ofício ao Bacen. Direito líquido e certo não violado. Não fere direito líquido e certo o indeferimento do pedido de desconsideração da personalidade jurídica da empresa e a expedição de ofício ao Bacen, pois ainda não ocorreu a citação prevista no art. 880, da CLT. Ainda que seja razoável o prosseguimento imediato da execução com os meios expropriatórios, inclusive com a penhora *on line* como pretende a impetrante, tendo em vista que a executada tem plena ciência de que não cumpriu a avença, não é me-

nos certo que o Juízo Impetrado atendeu a norma legal, que não distingue - entre o acordo não cumprido e a decisão que homologa os cálculos de liquidação - para fins de citação. Segurança denegada. (TRT/SP - 10609200300002007 - MS01 - Ac. SDI 2007002939 - [Rel. MARIA APARECIDA DUENHAS](#) - DOE 26/04/2007)

821. Mandado de segurança. Execução provisória. Penhora em dinheiro quando oferecidos outros bens para garantia da execução. Impossibilidade. Por se tratar de execução provisória, resta injustificável o despacho que determinou a expedição de ofícios ao BACEN, com a conseqüente penhora dos valores encontrados em contas bancárias da Impetrante. Incidência da Súmula nº 417, III do C. TST. (TRT/SP - 11526200600002008 - MS01 - Ac. SDI 2007002491 - [Rel. ODETTE SILVEIRA MORAES](#) - DOE 02/04/2007)

822. Execução provisória. Penhora *on line*. Obstando a execução provisória somente a liberação do numerário em proveito do exeqüente, afigura-se perfeitamente possível a realização de penhora *on line*, mormente diante do artigo 588 do CPC (com nova redação introduzida pela Lei nº 10.444/2002) que aponta para o processamento da execução provisória da mesma forma que a definitiva, não mais se encerrando na penhora de bens, mas admitindo também atos expropriatórios, ressalvada apenas a liberação de valores bloqueados. E referido artigo 588 traz garantias ao devedor, prevendo que o credor "se obriga, se a sentença for reformada, a reparar os prejuízos que o executado venha a sofrer" (inciso I), que "o levantamento de depósito em dinheiro, e a prática de atos que importem alienação de domínio ou dos quais possa resultar grave dano ao executado, dependem de caução idônea, requerida e prestada nos próprios autos da execução" (inciso II), e que "eventuais prejuízos serão liquidados no mesmo processo" (inciso IV). Com relação ao disposto no artigo 620 do CPC, em que pese impor, dentre vários meios conhecidos, "o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o devedor", deve ser aplicado em consonância com o artigo 612 do CPC, segundo o qual, "realiza-se a execução no interesse do credor...". (TRT/SP - 00330200131102001 - AP - Ac. 10ªT 20060749371 - [Rel. SÔNIA APARECIDA GINDRO](#) - DOE 23/01/2007)

Penhora. Ordem de preferência

823. Mandado de segurança. Penhora em dinheiro. Art. 655 do CPC. Não viola direito líquido e certo das Impetrantes a efetivação de penhora em dinheiro, eis que, tratando-se de execução definitiva, obedece a gradação contida no art. 655 do CPC. Inteligência da Súmula 417 do C. TST. Mandado de segurança não concedido. (TRT/SP - 10401200400002009 - MS01 - Ac. SDI 2007004702 - [Rel. ANELIA LI CHUM](#) - DOE 23/04/2007)

824. Não fere direito líquido e certo do impetrante o ato judicial que determina penhora em dinheiro do executado, em execução definitiva, para garantir crédito exeqüendo, uma vez que obedece à gradação prevista no art. 655 do CPC. (TRT/SP - 12552200400002001 - MS01 - Ac. SDI 2006021760 - [Rel. DELVIO BUFFULIN](#) - DOE 09/01/2007)

825. Execução. Rede Ferroviária Federal. 1. Penhora de crédito. Válida a penhora sobre crédito, tendo em vista a gradação prevista no art. 655 do Código de Processo Civil. 2. Juros. Não sendo a executada instituição financeira, inaplicáveis o disposto no art. 18, *d*, da Lei nº 6.024/74 e o entendimento da Súmula 304 do TST. (TRT/SP - 02737199605102000 - AP - Ac. 10ªT 20070079905 - [Rel. JOSÉ RUFFOLO](#) - DOE 24/04/2007)

826. Mandado de segurança. Determinação de bloqueio das contas bancárias da executada. O juiz da execução, ao determinar a penhora sobre numerário existente nas contas correntes de titularidade da impetrante, nada mais fez do que observar a ordem de preferência estabelecida no art. 655 do CPC que no seu inciso I privilegia o dinheiro em relação a todos os demais bens. Acrescente-se que o art. 882 da CLT reporta-se expressamente à gradação estabelecida no art. 655 do CPC, a qual deve ser rigorosamente observada. E, ainda, a Correedoria Geral da Justiça do Trabalho por meio do art. 1º do Provimento nº 1/2003 determina a

utilização do sistema Bacen Jud com prioridade sobre outras formas de constrição por ter se revelado um procedimento célere e econômico. O juiz deve ater-se ao que a lei determina, devendo buscar a plena efetividade e eficiência do processo de execução. É por isso que o art. 765 da CLT outorga ao juiz a direção do processo e, mais especificamente, o parágrafo único do art. 657 do CPC assegura ao Juízo da execução a condução do processo executório. Nem mesmo o art. 620 do CPC socorre a impetrante, pois a interpretação do referido artigo deve ser feita em cotejo com a declaração de princípio insculpida no art. 612 do mesmo diploma legal, segundo o qual, a execução se processa no interesse do credor. Segurança denegada. (TRT/SP - 13282200400002006 - MS01 - Ac. SDI 2006021859 - [Rel. MARCELO FREIRE GONÇALVES](#) - DOE 09/01/2007)

827. Mandado de segurança. Penhora em conta corrente. O MM. Juízo da execução ao deferir a penhora sobre numerário existente nas contas correntes da impetrante nada mais fez do que observar a ordem de preferência estabelecida no art. 655 do CPC que no seu inciso I privilegia o dinheiro em relação a todos os demais bens. Acrescente-se que o art. 882 da CLT reporta-se expressamente à gradação estabelecida no art. 655 do CPC a qual deve ser observada. E, ainda, a Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho por meio do art. 1º do Provimento nº 1/2003 determina a utilização do sistema Bacen Jud com prioridade sobre outras formas de constrição por ter se revelado um procedimento célere e econômico. O magistrado não está adstrito à nomeação feita pela impetrante. O juiz deve ater-se ao que a lei determina, devendo buscar a plena efetividade e eficiência do processo de execução. É por isso que o art. 765 da CLT outorga ao juiz a direção do processo e, mais especificamente, o parágrafo único do art. 657, do CPC assegura ao Juízo da execução a condução do processo de execução. (TRT/SP - 10502200600002001 - MS01 - Ac. SDI 2007001940 - [Rel. MARCELO FREIRE GONÇALVES](#) - DOE 29/03/2007)

828. Mandado de segurança. Prescrição. Penhora em conta corrente. Legalidade. A ordem de penhora de dinheiro, pelo bloqueio de conta corrente até valor certo e determinado, não viola direito líquido e certo do executado, quando a execução é definitiva, observado o limite do valor execução e obedecida a gradação legal (CPC, art. 655). A arguição de prescrição não encontra sede na fase executória, quando não argüida no momento oportuno, porque configurada a preclusão. Segurança que se denega. (TRT/SP - 10476200500002000 - MS01 - Ac. SDI 2007003226 - [Rel. MARIA APARECIDA DUENHAS](#) - DOE 26/04/2007)

829. Mandado de segurança. Penhora em dinheiro. Execução Definitiva. Não há qualquer ilegalidade na penhora de dinheiro, considerando-se a gradação legal estabelecida no art. 655 do CPC, a qual é uma diretriz não só de ordem política mas também pública, voltada para o resultado útil do processo, em que se deseja um término expedito da execução, para que se cumpra a vontade da coisa julgada. Segurança que se denega. (TRT/SP - 10082200500002002 - MS01 - Ac. SDI 2006021883 - [Rel. NELSON NAZAR](#) - DOE 09/01/2007)

830. Penhora em conta-corrente. Legitimidade. Incensurável a decisão do MM. Juízo de origem que, em prol da celeridade e da efetividade da execução, determina o bloqueio de contas bancárias da executada, o que em hipótese alguma consubstancia-se em abuso de autoridade, pois tal procedimento está em perfeita consonância com o artigo 765 do diploma consolidado, bem como com a gradação estabelecida no artigo 655 do Código de Processo Civil. Segurança que se denega. (TRT/SP - 12316200500002006 - MS01 - Ac. SDI 2006022154 - [Rel. VANIA PARANHOS](#) - DOE 09/01/2007)

831. Penhora em créditos junto a terceiros. Legitimidade. Bem nomeado pela impetrante em desobediência à gradação prevista no artigo 655, do Código de Processo Civil. Inexistência de qualquer ilegalidade ou abusividade no ato praticado pela D. Autoridade impetrada que determinou a penhora dos créditos referentes às comissões a serem recebidas pela impetrada. A penhora em créditos juntos a terceiros equivale a dinheiro que, além de figurar em primeiro lugar no rol discriminado no artigo 655 do Código de Processo Civil, traz efetividade à

execução, facilitando a satisfação do crédito exequendo. Nem se cogite que tal excussão deva ser obstada, por acarretar inúmeros prejuízos à empresa no cumprimento de seus encargos sociais. E isto porque, além de a mesma correr os riscos de seu empreendimento, os créditos trabalhistas são superprivilegiados, preferindo a quaisquer outros, a teor do que dispõe o artigo 186 do Código Tributário Nacional (exceção feita apenas aos créditos advindos de acidente de trabalho). Segurança que se denega. (TRT/SP - 11905200400002006 - MS01 - Ac. SDI 2007005083 - [Rel. VANIA PARANHOS](#) - DOE 23/04/2007)

Penhora. Requisitos

832. Mandado de segurança. Penhora de aluguéis. Locatário depositário. Configura-se ilegal a ordem para depósito de valor relativo a aluguel de imóvel, no que excede o valor previsto em contrato de locação. Aditamento que estabelece redução do valor mensal da locação. Presunção de fraude. Hipótese, todavia, que exige prova indubitosa, em razão das graves consequências para o depositário. Segurança concedida. (TRT/SP - 13833200500002002 - MS01 - Ac. SDI 2007006446 - [Rel. EDUARDO DE AZEVEDO SILVA](#) - DOE 19/04/2007)

833. Penhora sobre faturamento. Ineficácia do auto de depósito. Constrangimento ilegal configurado. A penhora sobre percentual do faturamento é uma modalidade de penhora não prevista no CPC pois envolve a apreensão de valores que ainda não se encontram sob a custódia da executada. Guarda relação com a penhora sobre créditos e também com a penhora do estabelecimento, modalidades previstas nos artigos 671 e 677 do CPC com regras próprias para efetivação. A nomeação do empregador ou de seus prepostos para servir como depositário é juridicamente possível apenas em relação a bens que concretamente tenham sido confiados à sua guarda. A ineficácia do auto de depósito induz à ilegalidade da ameaça de prisão. Nesse sentido a OJ nº 143 da SDI-II do C. TST. (TRT/SP - 13294200600002002 - HC01 - Ac. SDI 2006023673 - [Rel. LAURO PREVIATTI](#) - DOE 14/02/2007)

834. Mandado de segurança. Penhora sobre faturamento da impetrante. A penhora sobre faturamento atende ao princípio da efetividade do processo de execução, evitando-se penhoras inúteis que em nada contribuiriam para a solução do processo. Não se vislumbra qualquer violação a direito líquido e certo na determinação de penhora de 30% sobre o faturamento da impetrante, inicialmente não prova nos autos de comprometimento de suas atividades em razão da penhora, e por outro lado o crédito trabalhista é superprivilegiado. (TRT/SP - 10497200600002007 - MS01 - Ac. SDI 2007001924 - [Rel. MARCELO FREIRE GONÇALVES](#) - DOE 29/03/2007)

Penhora. Responsabilidade do executado

835. Penhora em créditos. Responsabilidade do depositário. A não entrega do crédito penhorado ao juízo torna o depositário responsável pela execução, até o limite do que foi pago indevidamente (CPC, 150 e 672, §§ 2º e 3º). (TRT/SP - 01142200606002000 - AP - Ac. 6ªT 20070130250 - [Rel. RAFAEL E. PUGLIESE RIBEIRO](#) - DOE 23/03/2007)

Provisória

836. Mandado de segurança. Reintegração. Execução provisória. Trata-se de circunstância especialíssima consistente em direito reconhecido em primeiro e segundo graus, fundamentado em trabalho técnico e outras provas, pendendo, apenas de Agravo de Instrumento em Recurso Extraordinário. A efetividade do processo impõe o reconhecimento à reintegração imediata, em vista da sobrevivência da trabalhadora e à apropriação da força orgânica da atividade da mesma pelo empregador. (TRT/SP - 11702200500002000 - MS01 - Ac. SDI 2007003552 - [Rel. CARLOS FRANCISCO BERARDO](#) - DOE 03/04/2007)

837. Mandado de segurança. Execução provisória. Reintegração em sede de execução provisória. Reconhecido o direito do empregado à reintegração ao emprego e à escola profissionalizante, é cabível a imediata execução dessa ordem, independentemente do trânsito em julga-

do da decisão, uma vez que os recursos trabalhistas têm efeito meramente devolutivo. Ademais, com o advento das regras contidas nos arts. 273 e 461, § 3º, do CPC, restou ultrapassada a tese que elegia o descabimento da execução provisória de obrigação de fazer. Segurança concedida. (TRT/SP - 10164200500002007 - MS01 - Ac. SDI 2006023517 - [Rel. MARIA APARECIDA DUENHAS](#) - DOE 14/02/2007)

838. Execução provisória. Pendente julgamento de agravo de instrumento. Não hipótese do disposto no § 2º, do artigo 897 da CLT. Inexistência de direito líquido e certo de levantar valor depositado nos autos. A hipótese dos autos, não se enquadra no disposto no § 2º, do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, uma vez que há pendência de julgamento de agravo de instrumento interposto em face de decisão que negou seguimento a recurso de revista oposto na fase de conhecimento, pelo que trata-se de execução provisória. Dessarte, incensurável a decisão do D. Juízo de origem que indeferiu o pedido do reclamante de levantamento do valor depositado pela reclamada, tendo em vista a homologação dos cálculos apresentados pelo autor. Segurança que se denega. (TRT/SP - 12617200500002000 - MS01 - Ac. SDI 2007001169 - [Rel. VANIA PARANHOS](#) - DOE 29/03/2007)

Recurso

839. Execução provisória. Agravo de petição. Delimitação das matérias e valores. Necessária. O agravo de petição somente é admitido delimitados as matérias e valores. O primeiro móvel desses pressupostos é devolver para reexame apenas a discussão que ensejou o apelo. O § 2º, do art. 897 da CLT não mais permite agravo genérico, com impugnação genérica, indeferida, de modo que o juízo recursal saiba o que é debatido. Por segundo motivo, é tornar definitiva a execução pendente de recurso, na parte que não ensejou apelo. Na execução provisória não é possível tornar definitivo o que não é, mas prevalece o primeiro móvel da lei, que é impedir apelo genérico, a fim de que o juízo recursal saiba quais matérias e valores debatidos. (TRT/SP - 00003200005202012 - AP - Ac. 3ªT 20070082116 - [Rel. ALTAIR BERTY MARTINEZ](#) - DOE 27/02/2007)

840. Agravo de petição autuado em apartado. Ausência de quaisquer peças. Agravo que não é conhecido. (TRT/SP - 00567200129102015 - AP - Ac. 11ªT 20060992721 - [Rel. CARLOS FRANCISCO BERARDO](#) - DOE 09/01/2007)

841. Agravo de petição. Benefício previsto em norma coletiva. A concessão do benefício deve seguir os exatos termos em que estabelecido. Sem restrição ou ampliação. Erro evidente na elaboração dos cálculos autoriza o provimento do agravo. (TRT/SP - 00069200202302006 - AP - Ac. 11ªT 20070092502 - [Rel. CARLOS FRANCISCO BERARDO](#) - DOE 06/03/2007)

842. Agravo de petição. Execução. Alegação de violação da coisa julgada. Os cálculos apresentados pelo Sr. Perito estão em consonância com o comando da r. decisão exequenda. (TRT/SP - 02773200003002000 - AP - Ac. 11ªT 20061050479 - [Rel. CARLOS FRANCISCO BERARDO](#) - DOE 06/02/2007)

843. Agravo de petição. Recurso ordinário. Garantia do contraditório e ampla defesa. Direito que é constitucionalmente assegurado (art. 5º/LV/CF) mas não prescinde; antes, pressupõe a operacionalidade na atuação prática de tais princípios, o que é assegurado pela legislação infraconstitucional. Tanto assim o é que a Carta Política refere "os meios e recursos a ela inerentes." Marca, indelevelmente, os lindes dessa amplitude. (TRT/SP - 01325199448102005 - AP - Ac. 11ªT 20070231871 - [Rel. CARLOS FRANCISCO BERARDO](#) - DOE 17/04/2007)

844. Tendo em vista que o agravo de petição teve o seu processamento indeferido, a medida processual cabível é o agravo de instrumento e não o mandado de segurança, razão pela qual aplica-se ao caso o disposto no artigo 5º, II da Lei 1533/51, extinguindo-se o feito, sem resolução de mérito. (TRT/SP - 13109200400002008 - MS01 - Ac. SDI 2007005407 - [Rel. DELVIO BUFFULIN](#) - DOE 23/04/2007)

845. A decisão que homologa acordo dentro do prazo para recurso ordinário é decisão cognitiva atacável através de recurso ordinário e não agravo de petição. Agravo não conhecido. (TRT/SP - 00501200608902004 - AP - Ac. 12ªT 20070106503 - [Rel. DELVIO BUFFULIN](#) - DOE 09/03/2007)

846. Verificando-se que o recurso trancado, o agravo de petição foi interposto contra decisão interlocutória que reconsiderou decisão anteriormente proferida, reconhecendo a sucessão de empresas. Trata-se, portanto, de interposição prematura de agravo de petição, pois a decisão agravada simplesmente decidiu um incidente no curso do processo, esbarrando o caso na regra do artigo 893, § 1º da CLT. (TRT/SP - 01951199631302022 - AI - Ac. 12ªT 20070054783 - [Rel. DELVIO BUFFULIN](#) - DOE 23/02/2007)

847. Processo de execução. Agravo de petição. Cabimento: "O processo de execução é singular e não se pode esquecer que a atuação jurisdicional, nessa fase, objetiva assegurar ao exequente a consecução do direito que lhe foi reconhecido no processo de conhecimento. O agravo de petição pode ser oposto contra as decisões do juiz nas execuções, sejam elas definitivas ou, quando interlocutórias, envolvam matéria capaz de justificar o exame pelo Tribunal." Agravo de instrumento a que se dá provimento. (TRT/SP - 00860199505302010 - AI - Ac. 11ªT 20070231782 - [Rel. DORA VAZ TREVIÑO](#) - DOE 17/04/2007)

848. Agravo de petição. Delimitação dos valores incontroversos. Alcance. A exigência contida no § 1º do artigo 897 da CLT alcança apenas o devedor. O objetivo da lei é evitar a impugnação protelatória, vazia de conteúdo, genérica, o recurso fácil, ou seja, busca-se impedir o devedor de lançar mão do recurso apenas para protelar a execução. E o credor é que não tem interesse nisso. Daí que se o agravante-credor não delimita o valor da matéria impugnada, apenas inviabilizará o prosseguimento da execução do remanescente. Portanto, é só a ele que o legislador pretendeu alcançar. É a interpretação lógica, a única que faz sentido no contexto e que, por isso, há de prevalecer sobre a interpretação meramente gramatical. (TRT/SP - 00518199531702011 - AP - Ac. 11ªT 20060993620 - [Rel. EDUARDO DE AZEVEDO SILVA](#) - DOE 09/01/2007)

849. Liquidação. Decisão interlocutória. O § 1º do art. 897 da CLT. condiciona o recebimento do agravo de petição à delimitação dos valores impugnados a fim de que a execução possa prosseguir no tocante ao valor incontroverso. Quando a fixação do valor da sentença exequenda depender da elaboração de novos cálculos estes devem precedê-la. Essa providência impede a interposição de recursos que apenas desviam o processo de seu curso legal. (TRT/SP - 01036200003302009 - AP - Ac. 6ªT 20070130080 - [Rel. LAURO PREVIATTI](#) - DOE 23/03/2007)

850. Agravo de petição em embargos de terceiros. Não há que se falar em não conhecimento de agravo de petição interposto pela parte sucumbente em embargos de terceiros, sem a observância dos pressupostos de admissibilidade determinados pelo artigo 897 da CLT, eis que tal dispositivo legal textualmente aplica-se ao devedor e não ao 3º interessado. (TRT/SP - 00322200606302004 - AP - Ac. 8ªT 20070033158 - [Rel. LILIAN LYGIA ORTEGA MAZZEU](#) - DOE 13/02/2007)

851. Mandado de segurança. Indeferimento de ofícios pelo juiz. Suspensão do processo de execução. Decisão recorrível. Incabível o mandado de segurança (Lei 1533/51, art. 8º; Súmula 267 do STF e OJ 92 da SDI-2 do C. TST). O indeferimento do ofício importa em automática suspensão do processo, por falta do que executar, o que autoriza a interposição de agravo de petição nos termos do art. 897 da CLT. A lei processual prevê que haverá suspensão da execução "III. quando o devedor não possuir bens penhoráveis" (CPC, art. 791). Logo, o reexame da decisão do juiz, que suspende a execução, é de competência exclusiva das Turmas Regionais, por meio de recurso. (TRT/SP - 11317200500002003 - MS01 - Ac. SDI 2007007175 - [Rel. LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA](#) - DOE 26/04/2007)

852. Agravo de petição. Delimitação das matérias, dos valores e da parte remanescente incontroversa. CLT, art. 897, § 1º. Pressuposto objetivo, cujo descumprimento importa em não conhecimento do recurso. Essas exigências - delimitação justificada das matérias, dos valores e da parte remanescente incontroversa - só podem ser cumpridas com a apresentação de memória descritiva de cálculo, que traga a indicação dos valores homologados pelo juiz e dos valores que a parte entende que deveriam ser homologados. Isto deve ser feito no corpo do recurso ou em anexo específico do recurso. É contrário à lei invocar atos processuais passados (impugnações, demonstrativos, embargos à execução, etc.) para justificar a interposição de agravo de petição. Neste, o Tribunal julga apenas os itens e os valores controvertidos indicados e demonstrados no recurso, e não a execução como um todo. (TRT/SP - 00981199843202004 - AP - Ac. 9ªT 20070187562 - [Rel. LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA](#) - DOE 03/04/2007)

853. Agravo de instrumento em agravo de petição. Exceção de pré-executividade rejeitada. Decisão interlocutória. Não cabimento do agravo de petição. A decisão que rejeita a exceção de pré-executividade tem caráter interlocutório e, por isso, é irrecorrível no processo do trabalho, a teor do disposto no §1º do art. 893 da CLT e Súmula nº 214 do C. TST. (TRT/SP - 02106200307102018 - AI - Ac. 12ªT 20070174690 - [Rel. MARCELO FREIRE GONÇALVES](#) - DOE 30/03/2007)

854. Agravo de petição. Formação do instrumento. Ausência de traslado de peças. Ao agravo de petição autuado em apartado aplica-se por analogia o disposto no § 5º do art. 897 da CLT. As peças indispensáveis para a formação do instrumento no agravo de petição são as mesmas exigidas para a formação do instrumento. Cumpre à agravante providenciar o traslado das peças essenciais elencadas nos incisos I e II do dispositivo acima citado, sendo que a omissão dessa providência não poderá ser convertida em diligência para suprir a ausência de peças, conforme item X da Instrução Normativa 16 do C.TST. (TRT/SP - 01463200306502017 - AP - Ac. 12ªT 20070185438 - [Rel. MARCELO FREIRE GONÇALVES](#) - DOE 30/03/2007)

855. Agravo de petição. Delimitação de valores. A delimitação de matéria e valores diz respeito ao empregador, para que possa ser feita a execução imediata da parte incontroversa. Não é regra concernente ao empregado. (TRT/SP - 00623199603002004 - AP - Ac. 2ªT 20070039920 - [Rel. SERGIO PINTO MARTINS](#) - DOE 06/03/2007)

856. Agravo de petição. Processamento em autos apartados. Não conhecimento. Ausência de peças essenciais. Compete à partes, sob pena de não conhecimento do apelo, a formação do agravo de petição. No caso, a parte não se ateve sequer aos requisitos objetivos de conhecimento do agravo, dele constando tão-somente a petição inicial e a intimação do despacho agravado, sem instrumento de mandato, cópia da decisão agravada ou qualquer outra peça para sua formação. Agravo de petição não conhecido. (TRT/SP - 01557200322102018 - AP - Ac. 12ªT 20070231200 - [Rel. SONIA MARIA PRINCE FRANZINI](#) - DOE 20/04/2007)

857. Exceção de pré-executividade indeferida liminarmente. Ausência da decisão agravada. Não conhecimento do recurso. A cópia da decisão agravada e comprovação da data de sua ciência são peças essenciais para interposição do agravo, importando a ausência em falta de pressuposto para seu conhecimento. Agravo não conhecido. (TRT/SP - 00612199649102010 - AP - Ac. 12ªT 20070155865 - [Rel. SONIA MARIA PRINCE FRANZINI](#) - DOE 30/03/2007)

858. O comando executório deve ser cumprido integralmente, sob pena de violação à coisa julgada e enfraquecimento do Poder Judiciário. Agravo de petição improvido. (TRT/SP - 01512199501902007 - AP - Ac. 12ªT 20070155768 - [Rel. SONIA MARIA PRINCE FRANZINI](#) - DOE 30/03/2007)

859. Liberação da parte incontroversa da condenação. Existência de agravo de instrumento contra decisão denegatória de seguimento de recurso de revista pendente de julgamento,

relativo às verbas que se pretende executar de forma definitiva. Pendendo julgamento de agravo de instrumento contra decisão denegatória de seguimento de recurso de revista, relativo às verbas que pretende o impetrante receber, latente a existência de controvérsia que impede o levantamento do valor pretendido, antes do julgamento do citado recurso. Segurança que se denega. (TRT/SP - 10009200600002001 - MS01 - Ac. SDI 2007001673 - [Rel. VANIA PARANHOS](#) - DOE 29/03/2007)

"FACTUM PRINCIPIS"

Configuração

860. Mandado de segurança contra o empregador. Inadmissibilidade. Quando o Estado contrata pelo Regime da CLT, não está praticando ato de império e sim ato de gestão. Nivela-se ao particular e, assim, não pode ser tido como autoridade que seria o sujeito passivo da ação mandamental em exame. A relação entre as partes é contratual, regida pelo direito privado. Extinção que se impõe, *ex officio*. (TRT/SP - 01461200608002000 - RO - Ac. 6ªT 20061047311 - [Rel. ANTERO ARANTES MARTINS](#) - DOE 19/01/2007)

861. Agravo de petição. *Factum principis* não configurado. Cumprimento de parcela de acordo inadimplido. Crédito constituído anteriormente à intervenção pela prefeitura de Praia Grande, que deve arcar com a responsabilidade pelo pagamento. 1. A caracterização do chamado "fato do príncipe" somente se verifica na ocorrência de circunstância imprevisível, como ocorreu nos presentes autos, onde o Poder Executivo determinou intervenção, por Órgão ligado à Prefeitura, na gerência e administração da executada. 2. Quando da promulgação da lei, a trabalhadora já tinha crédito constituído a ser satisfeito através dos recursos financeiros destinados à saúde, repassados pelo Poder Público ao Hospital. Cabe, portanto, à Prefeitura responder pela quitação do débito. (TRT/SP - 00151200440202004 - AP - Ac. 11ªT 20061050282 - [Rel. CARLOS FRANCISCO BERARDO](#) - DOE 06/02/2007)

FALÊNCIA

Contribuição previdenciária

862. Contribuições previdenciárias. Penhora no rosto dos autos da falência requerida pelo INSS. Rejeição. O crédito do INSS (terceiro) nas reclamações trabalhistas é acessório, pois oriundo do crédito do reclamante (principal, reconhecido no título executivo). Não há dúvida de que nos feitos que tramitam nesta Justiça Especializada o crédito do terceiro possui aquela natureza, consoante versado no inciso VIII, do art. 114, da CF/1988. Refoge ao princípio da razoabilidade dar tratamento diferenciado e muito mais favorável às contribuições previdenciárias em detrimento das verbas trabalhistas, pois estas são o fato gerador das aludidas contribuições. De outra parte, a penhora no rosto dos autos da falência, no modo como pretendido, implica intromissão no próprio juízo falimentar, que é o único com condições para a apuração e aplicação, segundo os credores nele habilitados, da ordem preconizada no art. 186, do Código Tributário Nacional. O INSS respalda a pretensão em dispositivos legais que não se enquadram à hipótese contida no processo do trabalho, porque neste não há inscrição da Dívida Ativa, enquanto o crédito cobrado diretamente pela instituição previdenciária, comparado que é ao crédito da União, nos termos do que prevê o artigo 51, da Lei nº 8.212/91, deve ser executado na forma prevista pela Lei de Execução Fiscal, Lei nº 6.830/80 (artigo 2º, § 3º). Os créditos são distintos e sujeitos a ordenamentos jurídicos também diferentes. Apelo a que se nega provimento. (TRT/SP - 01003200231102008 - AP - Ac. 11ªT 20060992560 - [Rel. MARIA APARECIDA DUENHAS](#) - DOE 09/02/2007)

Créditos e preferência

863. Mandado de segurança. Determinação de habilitação do crédito junto ao juízo falimentar. Existência de recurso próprio. O mandado de segurança não é a via processual adequada para o desiderato, conforme demonstra a própria jurisprudência colacionada pelo impetrante,

no libelo. Ademais, trata-se de matéria de altíssima indagação, o que também demonstra a inexistência de direito líquido e certo a ser amparado pela via estreita do mandado de segurança. (TRT/SP - 11585200500002005 - MS01 - Ac. SDI 2007003501 - [Rel. CARLOS FRANCISCO BERARDO](#) - DOE 03/04/2007)

Execução. Prosseguimento

864. Mandado de segurança. Possibilidade de habilitação do crédito no juízo falimentar. Inexistência de direito líquido e certo ao prosseguimento da execução nesta justiça especializada. Inexistência ainda de penhora. Matéria que é objeto de divergência jurisprudencial, afastando assim a alegação de direito líquido e certo. (TRT/SP - 13167200400002001 - MS01 - Ac. SDI 2006022570 - [Rel. CARLOS FRANCISCO BERARDO](#) - DOE 14/02/2007)

865. Mandado de segurança. Prosseguimento da execução perante a Justiça do Trabalho, na pessoa dos sócios da reclamada-falida. O mandado de segurança não se afigura hábil à desconstituição do ato que determinou o bloqueio de conta corrente de titularidade de sócio da reclamada-falida, em face do trânsito em julgado do v. acórdão que, reformando r. decisão proferida pelo MM. Juízo ora dito coator, determinou o prosseguimento da execução perante esta Especializada. Súmula 33/C.TST. (TRT/SP - 13812200300002005 - MS01 - Ac. SDI 2007002947 - [Rel. CARLOS FRANCISCO BERARDO](#) - DOE 03/04/2007)

866. Execução. Benefício de ordem garantido pela coisa julgada. Impossibilidade do imediato prosseguimento da execução contra a responsável subsidiária em razão da superveniência da falência da responsável principal. A falência da responsável principal não caracteriza insolvência desta, de modo a permitir, desde logo, a execução contra a responsável subsidiária pela condenação, pois o benefício de ordem exige o esgotamento de todas as medidas que possibilitem a satisfação da dívida contra o principal devedor, no juízo falimentar, ou contra os sócios deste. (TRT/SP - 02196200620302005 - AP - Ac. 5ªT 20070197843 - [Rel. FERNANDO ANTONIO SAMPAIO DA SILVA](#) - DOE 13/04/2007)

867. Mandado de segurança. Falência do devedor principal. Condenação Subsidiária. Não se discute a superioridade do crédito trabalhista sobre os demais créditos, até mesmo sobre o tributário, conforme prescrito no artigo 102 do Decreto-lei nº 7.661/45, de 21 de junho de 1945, e no artigo 186 do Código Tributário Nacional. Ora se a o Código Tributário Nacional por meio do seu art. 187 excepciona o crédito tributário quanto à habilitação no juízo falimentar e o mesmo se verifica no *caput* do art. 29 da Lei nº 6.830/80, é razoável admitir que o crédito trabalhista, por ser superprivilegiado, também não está sujeito ao concurso de credores nem à habilitação no Juízo da Falência. Por força do art. 889 da CLT, a Lei nº 6.830/80 aplica-se ao Processo do Trabalho de forma supletiva, o que admite a incidência do art. 29 da lei de Execução Fiscal. Ante a falência da devedora principal, e como o título judicial transitado em julgado prevê a condenação subsidiária da segunda reclamada, não fere a coisa julgada a execução direta e imediata desta última, ante a competência exclusiva atribuída constitucionalmente à Justiça do Trabalho para processar, julgar e fazer cumprir as suas decisões, além do caráter superprivilegiado do crédito trabalhista que lhe assegura tratamento diferenciado em relação aos demais, tem-se que a Vara do Trabalho é competente para executar o crédito trabalhista, ainda que sobrevenha falência do executado. Segurança que se concede. (TRT/SP - 12601200500002007 - MS01 - Ac. SDI 2007001150 - [Rel. MARCELO FREIRE GONÇALVES](#) - DOE 29/03/2007)

868. Mandado de segurança. Créditos trabalhistas. Decretação da falência da executada. O crédito trabalhista é um crédito privilegiadíssimo, reconhecido universalmente pelo direito positivo, pela doutrina e pela jurisprudência. O Código Tributário Nacional consagra este entendimento, em seu artigo 186, bem como o Decreto-lei nº 7.661/45 (antiga Lei de Falências). Sendo assim, não há que se cogitar de habilitação do crédito trabalhista junto ao Juízo Universal da Falência, devendo a execução prosseguir, nesta Justiça Especializada, até seus

trâmites finais. Mandado de segurança que se concede. (TRT/SP - 12155200300002009 - MS01 - Ac. SDI 2007000618 - [Rel. NELSON NAZAR](#) - DOE 03/04/2007)

Salário em dobro

869. I. FGTS. Ônus da prova. Embora o reclamante não tenha especificado o período em que acreditava não terem sido efetuados os depósitos fundiários, comprovada nos autos a ausência de pagamento de salários em determinados meses, inferência lógica é a de inexistência dos correspondentes depósitos fundiários. II. Falência. Multas previstas nos artigos 467 e 477, § 8º, da CLT. Grupo econômico. Súmula nº 388 do TST. O fato da falência ter sido decretada após a rescisão contratual não exime a massa falida do pagamento da multa prevista no artigo 477, § 8º, da CLT, tendo em vista que já era exigível antes da quebra. Todavia, se a falência foi decretada antes do comparecimento da reclamada à primeira audiência, a rigor, não seria exigível o pagamento da multa prevista no artigo 467 da CLT, conforme orientação da Súmula nº 388 do TST. Entretanto, no caso dos autos, a existência de grupo econômico e conseqüente solidariedade entre as reclamadas não falidas afasta a aplicação da mencionada Súmula. (TRT/SP - 00832200538202003 - RO - Ac. 12ªT 20061025180 - [Rel. DELVIO BUFFULIN](#) - DOE 12/01/2007)

870. Dobra salarial. Massa falida. A quebra retira do empreendedor a administração dos bens e a livre disposição dos ativos. A impossibilidade de pagamento em primeira audiência, sem autorização do juiz da falência, não pode justificar a multa do art. 467. (TRT/SP - 03306200608702003 - RO - Ac. 6ªT 20070202022 - [Rel. RAFAEL E. PUGLIESE RIBEIRO](#) - DOE 03/04/2007)

871. Multa do art. 467 da CLT. Massa falida. A quebra retira do empreendedor a administração dos bens e a livre disposição dos ativos. A impossibilidade de pagamento de primeira audiência, sem autorização do juiz da falência, releva a dobra do art. 467. (TRT/SP - 00781200504802004 - RO - Ac. 6ªT 20070155920 - [Rel. RAFAEL E. PUGLIESE RIBEIRO](#) - DOE 30/03/2007)

872. Falência. Multa do § 8º do art. 477 da CLT. Se a falência da empresa ocorre depois da rescisão do contrato de trabalho, já havia atraso no pagamento das verbas rescisórias. A multa do § 8º do artigo 477 da CLT é devida. (TRT/SP - 00999200404002007 - RO - Ac. 2ªT 20070039997 - [Rel. SERGIO PINTO MARTINS](#) - DOE 06/03/2007)

FÉRIAS (EM GERAL)

Coletivas

873. Recurso ordinário. I. Férias coletivas. As férias não foram usufruídas pelo obreiro, como comprovado pela prova testemunhal e reconhecido pela própria recorrente. II. Correção monetária. Época própria. "O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º". Súmula 381/C.TST. III. Imposto sobre a renda. Dedução. A dedução do valor correspondente do crédito do trabalhador, far-se-á, nos termos do Provimento 01/96, da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho. Recurso ordinário a que se dá parcial provimento. (TRT/SP - 00693200608102008 - RO - Ac. 11ªT 20070127616 - [Rel. CARLOS FRANCISCO BERARDO](#) - DOE 20/03/2007)

Faltas justificadas ou não

874. Recurso ordinário. Férias proporcionais. Perda do direito: "Demonstrado, de forma satisfatória, que o autor se ausentou injustificadamente ao serviço, por mais de trinta dias, no período aquisitivo, perdeu o direito a férias proporcionais (art. 130, da CLT)." Recurso Ordinário a que se nega provimento. (TRT/SP - 01470200601802001 - RS - Ac. 11ªT 20070214144 - [Rel. DORA VAZ TREVIÑO](#) - DOE 17/04/2007)

FERROVIÁRIO

Gratificação

875. Anuênio. CPTM. Por se tratar de *plus* salarial instituído, em caráter benéfico, pelo empregador, o cálculo e a repercussão dessa gratificação deverá ficar adstrito aos parâmetros estabelecidos pela norma instituidora, sob pena de afronta ao contido nos artigos 5º, II, CF, e 114 do Código Civil em vigor. (TRT/SP - 01739200403102008 - RO - Ac. 10ªT 20070245309 - Rel. EDIVALDO DE JESUS TEIXEIRA - DOE 24/04/2007)

FGTS

Cálculo

876. Recurso ordinário. Diferenças da multa do fundo de garantia do tempo de serviço. Termo inicial. Os recorrentes não comprovaram o trânsito em julgado da decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheceu o direito à atualização do saldo da conta vinculada. Como alegaram que houve o referido reconhecimento judicial, competia-lhes confirmar o trânsito em julgado, o que não ocorreu. (TRT/SP - 00753200600702002 - RO - Ac. 11ªT 20060993337 - Rel. CARLOS FRANCISCO BERARDO - DOE 09/01/2007)

877. FGTS. Multa de 40%. Planos econômicos (Verão e Collor I). Contrato de trabalho extinto após a edição da Lei Complementar 110/01, exige extrato da conta vinculada, como prova do direito pleiteado (art. 283 do CPC). Inadequada discussão em tese e vedada prolação de sentença condicional (art. 460, parágrafo único, do CPC). (TRT/SP - 00245200505702000 - RO - Ac. 7ªT 20070281739 - Rel. CATIA LUNGOV - DOE 27/04/2007)

878. Aposentadoria espontânea. Multa de 40% do FGTS. Cancelamento da OJ 177 da SDI do C. TST. Se o contrato não sofre solução de continuidade e, conseqüentemente, o empregado é demitido, este faz jus à multa de 40% sobre a integralidade dos depósitos do FGTS. (TRT/SP - 01607200608102004 - RO - Ac. 12ªT 20070154753 - Rel. DELVIO BUFFULIN - DOE 23/03/2007)

Depósito. Levantamento

879. Agravo de petição. Acordo. Diferenças de FGTS. Responsabilidade da reclamada. Tendo a reclamada agravante firmado acordo homologado em juízo no qual se compromete a entregar as guias do FGTS, deixando de mencionar que os depósitos não estavam completos tampouco fazendo constar expressamente da ata que o FGTS era liberado pelo que estivesse depositado, constatadas diferenças responde pela complementação. A simples entrega da guia sob o código 01 não a isenta da obrigação pelas diferenças de depósitos não realizados ou de modo incorreto. Agravo de petição improvido. (TRT/SP - 01157200404202005 - AP - Ac. 12ªT 20070231197 - Rel. SONIA MARIA PRINCE FRANZINI - DOE 20/04/2007)

880. Cálculos de liquidação. Indenização decorrente do FGTS. Não abatimento de valores depositados já soerguidos. Enriquecimento ilícito. Agravo de petição provido. (TRT/SP - 02516200138302009 - AP - Ac. 12ªT 20070155679 - Rel. SONIA MARIA PRINCE FRANZINI - DOE 30/03/2007)

Juros e correção

881. Recurso ordinário. Diferenças da multa do FGTS. Expurgos inflacionários (Planos Verão e Collor). Contrato de trabalho vigente em período posterior à supressão da atualização. Impossibilidade de responsabilidade do empregador. Indevida a multa de 40% sobre os expurgos inflacionários, em se tratando de contrato de trabalho iniciado em data posterior. (TRT/SP - 00274200502602003 - RO - Ac. 11ªT 20070167189 - Rel. CARLOS FRANCISCO BERARDO - DOE 27/03/2007)

882. Recurso ordinário. Diferenças da multa do FGTS. Expurgos. LC 110/01. Direito às diferenças assegurado em ação perante a justiça federal. Afastada a incidência da prescrição, é da reclamada a responsabilidade pela remuneração da multa de 40% sobre o saldo da conta vinculada. Art. OJ 334/SDI-I/C. TST. (TRT/SP - 02775200403002002 - RO - Ac. 11ªT 20061050380 - [Rel. CARLOS FRANCISCO BERARDO](#) - DOE 06/02/2007)

883. Diferenças da indenização de 40% sobre os depósitos do FGTS. Se a dispensa ocorreu após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 110/2001, são devidos os índices de correção monetária nela reconhecidos, e é de responsabilidade do outrora empregador a indenização correspondente ao desligamento sem justo motivo. (TRT/SP - 00148200303702000 - RO - Ac. 10ªT 20070176005 - [Rel. JOSÉ RUFFOLO](#) - DOE 27/03/2007)

884. Expurgos do FGTS. Diferença da multa de 40%. Ausência de prova do recebimento do principal. Improcedência do pedido. A responsabilidade pelo pagamento dos expurgos inflacionários do FGTS é da CEF, conforme Súmulas 249 e 252 do STJ. A responsabilidade pelo pagamento da diferença da multa de 40% do FGTS, incidente sobre esses expurgos, é do empregador, conforme OJ 341 da SDI-1 do TST. Entretanto, para que a Justiça do Trabalho condene o empregador a pagar a diferença da multa é imprescindível que o trabalhador prove que recebeu as diferenças dos expurgos, seja por força de decisão da Justiça Federal ou por adesão aos termos da LC 110/2001. No presente caso, não houve essa prova, estando a postulação apoiada em decisões judiciais proferidas em favor de outros trabalhadores, cujo efeito da coisa julgada não se aplica *erga omnes*. (TRT/SP - 00455200325302007 - RO - Ac. 9ªT 20070188909 - [Rel. LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA](#) - DOE 03/04/2007)

885. FGTS. Multa de 40%. Diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários. Responsabilidade pelo pagamento. Parágrafo 1º do art. 18 da Lei nº 8036/90. Por força do disposto no § 1º do art. 18 da Lei 8036/90, compete exclusivamente ao empregador pagar as diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS oriundas da aplicação dos índices de inflação inicialmente expurgados pelo órgão gestor do Fundo, mas cujo direito dos trabalhadores veio a ser reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal e, posteriormente, pela Lei Complementar nº 110/2001 e por ações ajuizadas na Justiça Federal. Esse é o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-I do C. TST. (TRT/SP - 02470200604102006 - RS - Ac. 12ªT 20070258672 - [Rel. MARCELO FREIRE GONÇALVES](#) - DOE 27/04/2007)

FINANCEIRAS

Distribuidora de títulos e valores mobiliários

886. Responsabilidade solidária ou subsidiária. Serviços de corretagem. Capitalização de recursos. A primeira reclamada, com a qual o reclamante manteve seu contrato de trabalho, prestava serviços de divulgação, distribuição e comercialização de Títulos de Capitalização emitidos e operados pela segunda reclamada. Nos termos dos artigos 1º e 17 da Lei nº 4.594/64, que regula a corretagem de seguros, a segunda reclamada estava impedida, por lei, de vender diretamente ao público seus títulos de capitalização, havendo obrigatoriedade de participação do corretor de seguros (pessoa física ou jurídica) para a consecução do negócio. Portanto, não se pode considerar a venda de títulos de capitalização por terceiros corretores como típica terceirização, capaz de ensejar a aplicação de qualquer responsabilidade. Não há, pois, como se reconhecer a responsabilidade solidária ou subsidiária das sociedades de seguros e capitalização, seja por ausência de previsão legal, seja por não se tratar de típica terceirização de mão-de-obra ou de contrato de prestação de serviços, restando afastada a incidência do disposto na Súmula nº 331 do C. TST. (TRT/SP - 00004200400302008 - RO - Ac. 4ªT 20070249690 - [Rel. ODETTE SILVEIRA MORAES](#) - DOE 20/04/2007)

FORÇA MAIOR

Geral

887. Rescisão contratual. Força maior. A perda de contrato de concessão de transporte não pode ser considerada força maior. Com efeito, para que esta se configure é mister a ocorrência de um fato necessário, cujos efeitos não poderiam ser evitados ou impedidos (artigo 393 do Código Civil). A perda de um contrato de concessão não traduz um fato absolutamente imprevisível, inexistindo, dessarte, força maior, mormente considerando tratar-se de risco do empreendimento, devendo, portanto, ser suportado pelo empregador, nos termos do artigo 2º da Consolidação das Leis do Trabalho. (TRT/SP - 02030200400502003 - RO - Ac. 12ªT 20070160761 - [Rel. VANIA PARANHOS](#) - DOE 23/03/2007)

GESTANTE

Salário maternidade (geral) e licença

888. Empregada em licença-maternidade. Prestação de serviços no período mediante ajuste com o empregador. Ilegalidade. O afastamento compulsório em razão da maternidade é norma de ordem pública, não se prestando a derrogações pela vontade dos contratantes, vez que o instituto visa à proteção da maternidade, da criança e, em última análise, da família. Simulação de ato jurídico contrário à lei, com intuito de fraudar terceiros (Previdência Social, FGTS, Fisco), em que a empregada, em visão estreita e egoística, presta serviços no período de afastamento, percebendo salários do empregador concomitantemente com o benefício previdenciário do salário-maternidade. Aplicável o artigo 104 do Código Civil de 1916 (vigente à época dos fatos). Recurso a que se nega provimento. (TRT/SP - 00766200405902009 - RO - Ac. 1ªT 20070064509 - [Rel. MARIA INÊS MOURA SANTOS ALVES DA CUNHA](#) - DOE 27/02/2007)

GORJETA

Repercussão

889. Gorjetas. Reflexos na remuneração. O estudo da remuneração de empregados de bares e restaurantes, tais como garçons e barmen, impõe a averiguação da natureza das gorjetas, se compulsórias ou espontâneas. Gorjetas compulsórias (ou obrigatórias), cobradas a partir do total de gastos dos clientes integram, pela sua totalidade ou pelo valor que for negociado em norma coletiva, a remuneração do empregado para efeito de cálculo de férias, 13º salário e FGTS. As estimativas de gorjetas, para efeito de encargos trabalhistas, restringem-se aos casos nos quais as gorjetas são espontâneas (ou facultativas), sendo incompatíveis com as gorjetas compulsórias. (TRT/SP - 00875200405302008 - RO - Ac. 4ªT 20070242784 - [Rel. PAULO AUGUSTO CAMARA](#) - DOE 20/04/2007)

GREVE

Configuração e efeitos

890. Dissídio Coletivo de Greve. Mora Salarial. Acordo homologado, por representar a vontade das partes e pôr fim à lide. (TRT/SP - 20168200600002004 - DC01 - Ac. SDC 2007000057 - [Rel. DELVIO BUFFULIN](#) - DOE 21/02/2007)

891. Dissídio coletivo de greve. Acordo. Sendo a composição a solução mais perfeita e o objetivo precípuo desta Justiça, existindo para pôr fim à lide, o acordo efetuado pelas partes deve ser homologado, por não ofender a legislação e atender o interesse comum. (TRT/SP - 20169200600002009 - DC01 - Ac. SDC 2007000065 - [Rel. DELVIO BUFFULIN](#) - DOE 21/02/2007)

892. Dissídio coletivo de greve e econômico. Suspensão das negociações. Greve não abusiva. O encerramento abrupto das negociações por parte do sindicato das empresas na Dele-

gacia Regional do Trabalho justifica a deflagração de greve. Isso porque a greve tem o objetivo de pressionar os empregadores a reabrirem as negociações. (TRT/SP - 20232200600002007 - DC12 - Ac. SDC 2007000634 - [Rel. MARCELO FREIRE GONÇALVES](#) - DOE 18/04/2007)

893. Dissídio coletivo de greve. Natureza instrumental. Atraso nas negociações coletivas da PLR/2006. Não abusividade do movimento paredista. Estabilidade de 60 (sessenta) dias aos empregados. Considerando-se que não houve possibilidade de conciliação, embora tentada, e, tendo em vista que a greve foi deflagrada em razão do atraso nas negociações coletivas acerca das reivindicações dos trabalhadores, em especial sobre a Participação nos Lucros e/ou Resultados do ano de 2006, é evidente que o movimento paredista em questão não é abusivo, valendo ainda ressaltar, que as formalidades legais exigidas quanto à comunicação prévia da empresa restaram observadas. Devido o pagamento dos dias parados, bem como da estabilidade de 60 (sessenta) dias aos empregados, a partir do retorno ao trabalho. (TRT/SP - 20066200600002009 - DC01 - Ac. SDC 2007000510 - [Rel. VANIA PARANHOS](#) - DOE 02/04/2007)

894. Dissídio coletivo de greve. 1) Mora salarial. Greve não abusiva. Decreto-lei nº 368/68. Pagamento dos dias parados. Estabilidade. Uma vez comprovada a mora salarial, há de se ter a greve como não abusiva, hipótese em que à suscitada se aplica a disposição contida no artigo 1º, do Decreto-lei nº 368/68, sendo devidos os dias parados, bem como a estabilidade de 60 dias, contados do julgamento do dissídio. 2) Acordo descumprido. Homologação requerida. Quando o acordo firmado em Juízo é descumprido e a parte prejudicada requer expressamente sua homologação para fins de execução, homologa-se parcialmente a avença, ressaltado o direito de ação e mantendo-se a medida de arresto anteriormente concedida, bem como a indisponibilidade dos bens dos sócios da empresa, tendo em vista a mora salarial demonstrada. 3) Reiterados descumprimentos de acordos. Litigância de má-fé. Enquadra-se na hipótese prevista no artigo 17, III, do CPC, o comportamento da suscitada que reiteradamente firma acordos e os descumpre, de vez que, assim agindo, manifestamente se utiliza do processo para protelar o pagamento das verbas devidas. (TRT/SP - 20017200600002006 - DC01 - Ac. SDC 2007000456 - [Rel. WILMA NOGUEIRA DE ARAUJO VAZ DA SILVA](#) - DOE 29/03/2007)

Legalidade

895. Atividade essencial greve dos metroviários abusividade material do movimento. O movimento de paralisação dos serviços qualificados no artigo 9º da Constituição Federal tem de estar vinculado à reivindicação contida no contrato de trabalho. Esta é a materialidade necessária, para que se possa falar em greve. Se a paralisação dos serviços ocorreu por motivação política, a "greve", por mais justa que possa parecer, deve ser considerada materialmente abusiva. Por outro lado, o não atendimento à ordem judicial de manutenção mínima dos serviços configura também afronta ao sistema jurídico positivo, sustentáculo do Estado Democrático de Direito, impondo-se, por consequência, a aplicação da multa por descumprimento da liminar. Greve que se julga abusiva. (TRT/SP - 20258200600002005 - DC01 - Ac. SDC 2007000529 - [Rel. NELSON NAZAR](#) - DOE 02/04/2007)

896. Dissídio coletivo de greve. Natureza instrumental. Superveniência de fato novo ou acontecimento imprevisto. Artigo 14, parágrafo único, inciso II, da lei de greve. Não abusividade do movimento paredista. Estabilidade de 60 (sessenta) dias aos empregados. Embora vigente a Convenção Coletiva de Trabalho 2005/2007, a greve foi deflagrada em razão da total ausência de empenho do Sindicato representante do setor econômico em atender às reivindicações dos trabalhadores, que se revelaram justas, necessárias e prementes em face das árduas condições laborais no setor de construção civil, não podendo ser consideradas extemporâneas as reivindicações por melhores condições de trabalho, especialmente no que tange ao fornecimento de alimentação suplementar (café-com-leite e pão-com-manteiga), sendo evidente que o movimento paredista em questão é não abusivo. O fato coletivo em questão a-

molda-se à hipótese prevista no inciso II do parágrafo único do artigo 14 da Lei de Greve, que afirma não constituir abuso do exercício do direito de greve a paralisação motivada pela superveniência de fato novo ou acontecimento imprevisto que modifique substancialmente a relação de trabalho. Frustrada a tentativa de solução do conflito pela via negocial e tendo sido cumpridas as formalidades legais exigidas quanto à comunicação prévia da empresa, é devido o pagamento dos dias parados, bem como a estabilidade de 60 (sessenta) dias aos empregados, a partir do retorno ao trabalho. (TRT/SP - 20189200700002000 - DC01 - Ac. SDC 2007000731 - [Rel. VANIA PARANHOS](#) - DOE 20/04/2007)

897. Greve localizada. Natureza instrumental. Contratação de trabalhadores por empresa interposta. Súmula 331 do Tribunal Superior do Trabalho. Não abusividade do movimento paredista. Estabilidade de 60 (sessenta) dias aos empregados. Considerando-se que a greve foi deflagrada espontaneamente pelos trabalhadores, inconformados com a prática ilegal das empresas suscitadas de contratar mão-de-obra por meio de empresa interposta, bem como diante da possível e iminente transferência para outro Estado da União, é evidente que o movimento paredista em questão não é abusivo, valendo ainda ressaltar que as suscitadas tinham conhecimento das reivindicações dos obreiros e não procuraram solucioná-las, tratando de movimento localizado no âmbito interno das próprias empresas, pelo que a formalidade da notificação prévia, no interregno de 48 (quarenta e oito) horas, afigura-se totalmente irrelevante. Devido o pagamento dos dias parados, bem como da estabilidade de 60 (sessenta) dias aos empregados, a partir do retorno ao trabalho. (TRT/SP - 20212200700002007 - DC01 - Ac. SDC 2007000910 - [Rel. VANIA PARANHOS](#) - DOE 27/04/2007)

HOMOLOGAÇÃO OU ASSISTÊNCIA

Acordo

898. Acordo. Homologação judicial. Obrigatoriedade. O órgão jurisdicional não pode ser utilizado apenas para a chancela da composição de interesses de particulares, pois deve aferir se o conteúdo da transação viola as normas de ordem pública, direito indisponível ou mesmo se há lesão potencial, indireta ou reflexa aos interesses de terceiros e da sociedade, casos em que deve não apenas negar a homologação judicial postulada, mas adotar outras medidas acautelatórias. Recurso ordinário a que se nega provimento. (TRT/SP - 00821200604102004 - RS - Ac. 5ªT 20070240340 - [Rel. ANELIA LI CHUM](#) - DOE 13/04/2007)

899. Mandado de segurança. Homologação de acordo. Recusa. É faculdade e prerrogativa do juiz recusar-se a homologar acordo quando, nas circunstâncias, não lhe parecer a decisão correta. Ausência de direito líquido e certo. Ato que não se pode reputar ilegal nem abusivo. Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho (Súmula 418). Segurança denegada. (TRT/SP - 13979200500002008 - MS01 - Ac. SDI 2006020712 - [Rel. EDUARDO DE AZEVEDO SILVA](#) - DOE 09/01/2007)

900. Mandado de segurança. Homologação de acordo. Recusa. É faculdade e prerrogativa do juiz se recusar a homologar acordo. Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho (Súmula 418). Cabível a segurança, entretanto, se a recusa é fundada no quanto decidido em sentença, quando o acordo, na hipótese, é firmado e protocolado antes dela. Acordo que só deixou de ser oportunamente juntado aos autos por razões só atribuídas ao próprio aparelho Judiciário. Direito líquido e certo à homologação. Segurança que se concede. (TRT/SP - 13949200500002001 - MS01 - Ac. SDI 2007006489 - [Rel. EDUARDO DE AZEVEDO SILVA](#) - DOE 19/04/2007)

901. Homologação de acordo. Ação simulada. O acordo é uma das formas usuais de rescisão do contrato de trabalho e, em se tratando de contrato com duração superior a doze meses, pode e deve ser homologado pelo sindicato da categoria ou pelo Ministério do Trabalho. A Justiça do Trabalho já teve competência para homologá-los. Perdeu-a, entretanto, com a edição da Lei 5.584/70. Ação simulada, com fins meramente homologatórios, atrai a incidência

do art. 129 do CPC. (TRT/SP - 00860200441102000 - RO - Ac. 6ªT 20070145207 - [Rel. LAURO PREVIATTI](#) - DOE 30/03/2007)

902. Conciliação. Proporcionalidade de verbas salariais decorrentes da coisa julgada. A exigência contida no § 3º do artigo 832 da CLT, norma de ordem pública, deve ser satisfeita em consonância com a realidade da coisa julgada, respeitando razoável proporcionalidade das diferentes verbas e suas respectivas naturezas, sob pena de caracterizar-se tentativa de evasão à contribuição previdenciária. (TRT/SP - 00562199727102008 - RO - Ac. 7ªT 20070095536 - [Rel. LUIZ ANTONIO M. VIDIGAL](#) - DOE 02/03/2007)

903. Recurso ordinário. Acordo. Ausência de discriminação das verbas de natureza salarial. 1. O fato de a reclamada ter procedido à discriminação das verbas posteriormente à homologação do acordo não significa ofensa ao dispositivo legal citado, levando-se em conta que o próprio Juízo determinou que se procedesse desta forma. Considerando-se que Justiça do Trabalho prima pela conciliação entre as partes, é evidente que o procedimento adotado pelo Juízo recorrido não significa que a discriminação feita posteriormente pela parte não será submetida ao seu crivo. 2. Não há que se falar em obrigatoriedade de se respeitar os pedidos elencados na inicial porquanto o acordo fora firmado antes da sentença e ante a ausência de coisa julgada. A composição amigável põe fim à lide e, não havendo coisa julgada, as partes possuem autonomia para a conciliação quanto aos valores e natureza jurídica das verbas. Somando-se a isso, inexistente preceito legal obrigando que a transação judicial observe os pedidos elencados na peça inaugural. As partes possuem inteira liberdade para efetivarem composição amigável, na qual há concessões mútuas, sendo a finalidade essencial da Justiça do Trabalho a conciliação. (TRT/SP - 00088200608202003 - RO - Ac. 12ªT 20070123351 - [Rel. MARCELO FREIRE GONÇALVES](#) - DOE 16/03/2007)

904. Recurso ordinário. Acordo. Ausência de discriminação das verbas de natureza salarial. Não há que se falar em obrigatoriedade de se respeitar os pedidos elencados na inicial porquanto o acordo fora firmado antes da sentença e ante a ausência de coisa julgada. A composição amigável põe fim à lide e, não havendo coisa julgada, as partes possuem autonomia para a conciliação quanto aos valores e natureza jurídica das verbas. Somando-se a isso, inexistente preceito legal obrigando que a transação judicial observe os pedidos elencados na peça inaugural. As partes possuem inteira liberdade para efetivarem composição amigável, na qual há concessões mútuas, sendo a finalidade essencial da Justiça do Trabalho a conciliação. (TRT/SP - 00154200608202005 - RO - Ac. 12ªT 20070123360 - [Rel. MARCELO FREIRE GONÇALVES](#) - DOE 16/03/2007)

905. Agravo de petição. INSS. Homologação de acordo. Observância da coisa julgada. Não obstante tenha a homologação de acordo ocorrido na fase executória e após a formação da coisa julgada material, a CLT é manifesta ao afirmar que a qualquer momento é possível às partes formularem acordo no intuito de encerrar a lide (CLT, art. 764, §§ 1º e 3º). A indisponibilidade de direitos na seara laboral, ao contrário do que argüi o INSS, não se verifica quando submetida a demanda ao juízo trabalhista, esfera em que é legítima a transação efetuada entre as partes, diante da fiscalização do magistrado especializado. O acordo entabulado substitui a sentença prolatada como fato gerador da contribuição previdenciária, que sobre este passa a incidir. Na hipótese dos autos, o acordo homologado observou a proporcionalidade entre os títulos de caráter salarial e os de cunho indenizatório, decorrentes do *decisum*. Agravo de petição improvido. (TRT/SP - 00285200225402006 - AP - Ac. 11ªT 20070036866 - [Rel. MARIA APARECIDA DUENHAS](#) - DOE 16/03/2007)

906. Mandado de segurança. Homologação de acordo. Não há direito líquido e certo à homologação de acordo firmado entre as partes, se, do exame do seu conteúdo, verifica o julgador a ocorrência de possível prejuízo ao direito do reclamante ou violação à lei. A homologação de acordo não é compulsória e também está veiculada ao princípio do livre convencimento. Segurança que se denega. (TRT/SP - 14176200500002000 - MS01 - Ac. SDI 2007001622 - [Rel. NELSON NAZAR](#) - DOE 15/03/2007)

Efeitos

907. Recurso ordinário. Acordo. Co-reclamada. Abrangência. O objeto do acordo foi a de exclusão da lide com relação à primeira reclamada. Todavia, a amplitude dos termos da transação abrange também a co-reclamada, notadamente considerando o teor da r. sentença homologatória. Recurso ordinário que não é conhecido. (TRT/SP - 00143200501702005 - RO - Ac. 11ªT 20060993078 - [Rel. CARLOS FRANCISCO BERARDO](#) - DOE 09/01/2007)

Quitação

908. Acordo. Parcelamento. Inadimplência não configurada. Agravo de petição provido. (TRT/SP - 01754200104802005 - AP - Ac. 12ªT 20070155695 - [Rel. SONIA MARIA PRINCE FRANZINI](#) - DOE 30/03/2007)

HONORÁRIOS**Advogado**

909. Ação de execução de honorários advocatícios. Extinção sem resolução do mérito. Não restando observada a regra do art. 586 do CPC, e sendo a execução alicerçada em documento sem os requisitos de certeza e liquidez, impõe-se a extinção do feito sem resolução do mérito. (TRT/SP - 00576200606002003 - RO - Ac. 5ªT 20070248030 - [Rel. ANA CRISTINA LOBO PETINATI](#) - DOE 27/04/2007)

910. Agravo de petição. Honorários de advogado. Contribuições previdenciárias e imposto de renda. Trata-se de créditos oriundos de condenação em reclamação trabalhista proposta pelo causídico em face de seu ex-empregador, pelo que inaplicáveis as disposições contidas no Estatuto dos Advogados, impondo-se a observância do Provimento 01/96 da CGJT e da S. 368/TST. (TRT/SP - 02079199902802001 - AP - Ac. 11ªT 20070092456 - [Rel. CARLOS FRANCISCO BERARDO](#) - DOE 06/03/2007)

911. Conciliação homologada. Súmula 259/TST. Contribuições previdenciárias. Honorários advocatícios. A interpretação uniforme indica que somente através de ação rescisória é impugnável o termo de conciliação previsto no art. 831/CLT. Ademais, como ficou acima consignado, a questão versada no presente apelo não diz respeito ao fato gerador, mas à livre disposição das partes. E os dispositivos mencionados às razões de recurso não dizem respeito à hipótese legal e ao fato impositivo do tributo. Recurso ordinário a que se nega provimento. (TRT/SP - 01510200531102004 - RO - Ac. 11ªT 20060993108 - [Rel. CARLOS FRANCISCO BERARDO](#) - DOE 12/01/2007)

912. Recurso ordinário. Honorários de advogado. O reclamante está assistido pelo sindicato da categoria profissional e há a declaração de pobreza de que trata o art. 1º, da Lei 7.115/83, cuja presunção não foi elidida. (TRT/SP - 02233200531702005 - RO - Ac. 11ªT 20070073133 - [Rel. CARLOS FRANCISCO BERARDO](#) - DOE 06/03/2007)

913. Recurso ordinário. Horas extras e reflexos. Cumprimento de jornada extraordinária reconhecido, em face da prova de audiência. Indenização destinada a reparar perda. Art. 404 do CC. A natureza jurídica dos honorários de advogado é de essência eminentemente alimentar, destinada ao profissional. (TRT/SP - 01988200507102003 - RO - Ac. 11ªT 20060993477 - [Rel. CARLOS FRANCISCO BERARDO](#) - DOE 09/01/2007)

914. Honorários advocatícios. Na Justiça do Trabalho vigora a disposição que permite o *jus postulandi* e suas consequências. Entendimento preconizado na Súmula 219 do Tribunal Superior do Trabalho, confirmado pela Súmula 329. (TRT/SP - 00487200503202007 - RO - Ac. 12ªT 20070154664 - [Rel. DELVIO BUFFULIN](#) - DOE 23/03/2007)

915. I. Ação cautelar de exibição de documentos ajuizada pelo sindicato profissional, visando posterior interposição de ação de cobrança de contribuições sindicais. Conforme consignou a

r. sentença, não há qualquer preceito legal ou normativo que obrigue a reclamada a acostar aos autos os documentos relativos aos contratos de trabalho mantidos na última década. Ademais, entendo até desnecessário procedimento cautelar preparatório para exibição de documentos, quando é possível que tais provas sejam apresentadas no curso da instrução da ação ordinária de cobrança das contribuições sindicais, conforme previsão dos artigos 355 do CPC e 606 da CLT. II. Honorários advocatícios. Instrução Normativa nº 27/2005 do TST. De acordo com a previsão inserta no artigo 5º da Instrução Normativa nº 27/2005 do TST, que dispõe sobre normas procedimentais aplicáveis ao processo do trabalho em decorrência da ampliação da competência da Justiça do Trabalho pela Emenda Constitucional nº 45/2004, exceto nas lides decorrentes da relação de emprego, os honorários advocatícios são devidos pela mera sucumbência, devendo-se atentar para a devida proporção dos mesmos à natureza e complexidade da causa. (TRT/SP - 01521200544302007 - RO - Ac. 12ªT 20070123017 - Rel. [DELVIO BUFFULIN](#) - DOE 16/03/2007)

916. Competência em razão da matéria. Honorários advocatícios. Exegese do artigo 114, I, CF. 1. A despeito dos argumentos alinhavados pela recorrente, comungamos com os que entendem que a prestação de serviços advocatícios se insere dentre as relações de consumo, de vez que o advogado, em que pese a relevância de suas funções, quando ofereça seus serviços de forma autônoma a pessoa física ou jurídica, se insere no mercado como um verdadeiro prestador de serviços, nos moldes preconizados nos artigos 2º e 3º, § 2º do CDC. 2. A proteção objetivada pelo CDC, via de regra, está voltada para o consumidor, e não para o prestador de serviços (trabalhador). Demais disso, ao erigir legislação moderna, inquestionavelmente inserida no âmbito do direito civil, com princípios e parâmetros próprios, apropriada para reger tais relações, parece evidente que o legislador quis deixar que tais relações ficassem no âmbito da jurisdição comum. Parece incongruente com a lógica racional que deve orientar a distribuição de competência, atribuir à justiça especializada em questões trabalhistas, cujos princípios protetores sempre tiveram como objeto o trabalhador, competência para processar e julgar processos em que, como regra, inverter-se-á o próprio contexto princípio lógico. Exemplifica-se: no direito do trabalho, o princípio da norma mais favorável foi construído para a proteção do hipossuficiente; no CDC, a intenção é a proteção do consumidor; no processo do trabalho, a inversão do ônus de prova, via de regra, se opera em favor do empregado; no CDC, em favor do consumidor. 3. Na relação de trabalho, em princípio, o objeto é o trabalho humano prestado de forma pessoal e periódica a pessoa física ou jurídica, que utiliza-o como meio para atingir a finalidade de seu empreendimento, enquanto que a de consumo tem como núcleo fundamental o resultado final dos serviços. (TRT/SP - 00622200600202003 - RO - Ac. 10ªT 20070146807 - Rel. [EDIVALDO DE JESUS TEIXEIRA](#) - DOE 20/03/2007)

917. Ação de cobrança de honorários de advogado. Justiça do Trabalho. Incompetência. A expressão "relação de trabalho", contida no inciso I do art. 114 da Constituição Federal, não tem a conotação ampliada que se encerra no seu significado. Interpretação restritiva firmada em precedente do Supremo Tribunal Federal, na ADI 3395/DF. Jurisprudência nesse sentido já consolidada no Superior Tribunal de Justiça e no próprio Tribunal Superior do Trabalho, através do verbete 138 da SBDI-II. Incompetência da Justiça do Trabalho para conhecer da causa. Recurso da autora a que se nega provimento. (TRT/SP - 03759200608402000 - RO - Ac. 11ªT 20070250914 - Rel. [EDUARDO DE AZEVEDO SILVA](#) - DOE 17/04/2007)

918. Execução fiscal. Juros, correção monetária e multa. Incidência simultânea e cumulada. Constitucionalidade. Ausência de efeito confiscatório. Honorários de advogado e encargo do Decreto-lei 1.025/69. Inacumulabilidade. Recurso provido apenas para excluir os honorários advocatícios de sucumbência. (TRT/SP - 00298200641102007 - AP - Ac. 6ªT 20061047737 - Rel. [IVANI CONTINI BRAMANTE](#) - DOE 19/01/2007)

919. Mandado de segurança. Execução de honorários advocatícios que foram objeto do acordo entabulado entre as partes em junho de 1995 e que não foi adimplido. O acordo homolo-

gado tem força de sentença irrecorrível (parágrafo único do art. 831 da CLT), sendo certo que, ao contrário do que quer fazer crer o impetrante, a Justiça do Trabalho é plenamente competente para executar os títulos e valores decorrentes de conciliação homologada e não cumprida (art. 877 da CLT). (TRT/SP - 13372200400002007 - MS01 - Ac. SDI 2007005563 - [Rel. MARCELO FREIRE GONÇALVES](#) - DOE 12/04/2007)

920. Honorários advocatícios. Massa Falida. Não cabimento. Decretação de falência anterior à vigência da Lei 11.101/2005. A decretação da falência ocorreu em 19/03/2004, antes do advento da Lei 11.101, de 09 de fevereiro de 2005, que revogou o Decreto-lei 7661/45, sendo ainda aplicável à recorrente o art. 208, §2º, deste Decreto-lei, diante do que dispõe o art. 192, da nova lei, no sentido de que esta não alcança os processos de falência ou concordata ajuizados antes do início de sua vigência. Apelo a que se dá provimento, para excluir da condenação os honorários advocatícios. (TRT/SP - 02499200507002002 - RS - Ac. 11ªT 20060992420 - [Rel. MARIA APARECIDA DUENHAS](#) - DOE 16/01/2007)

921. Honorários advocatícios. Condições para o deferimento na Justiça do Trabalho. São condições para o deferimento da honorária advocatícia na Justiça do Trabalho: (1) sucumbência; (2) que o trabalhador esteja assistido pelo sindicato de classe; (3) que perceba salário inferior ao dobro do mínimo OU que se encontre em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Presentes estes pressupostos, é de se reconhecer como devido o suprimento honorário em prol do sindicato assistente. Inteligência da Lei 5584/70, artigo 14, em consonância com as Súmulas 219 e 329 do C.TST. Recurso a que por maioria de votos se dá provimento. (TRT/SP - 00903200643402003 - RS - Ac. 4ªT 20070108107 - [Rel. RICARDO ARTUR COSTA E TRIGUEIROS](#) - DOE 09/03/2007)

922. Honorários advocatícios. O fato de o obreiro perceber mais de dois salários mínimos não afasta o direito à condenação da reclamada em honorários de advogado, quando presente a assistência sindical exigida pela Lei nº 5.584/70. Isso porque o estado de pobreza exigido para concessão da assistência judiciária gratuita ou para a condenação em honorários advocatícios, nas ações decorrentes de relação de emprego, decorre do fato do obreiro não ter condições de levar suas pretensões a Juízo sem prejuízo de seu sustento ou do de sua família o que, por certo, pode se dar mesmo que o autor perceba salário superior ao dobro do mínimo legal. Presente nos autos declaração atestando a miserabilidade do reclamante e estando o autor assistido por seu sindicato de classe, deve ser mantida a r. decisão de origem. (TRT/SP - 00324200504302008 - RO - Ac. 12ªT 20070264249 - [Rel. VANIA PARANHOS](#) - DOE 27/04/2007)

Perito em geral

923. Perícia contábil. Sucumbência. Lei 5584/70. Art. 21 do CPC. Servindo a perícia contábil para a apuração exata do *quantum debeatur* e não, simplesmente, para se averiguar qual das partes apresentou contas mais próximas do valor devido, bem como restando incontroverso que a executada é quem arca com o débito trabalhista, não se pode falar em sucumbência do exequente pelo simples fato de que os cálculos da executada foram os que mais se aproximaram do valor devido, mormente à luz da Lei 5.584/70, que normatiza a questão da prova pericial no processo do trabalho, sendo, pois, inaplicável ao caso o teor do art. 21 do CPC. Agravo de petição provido. (TRT/SP - 02857199700702000 - AP - Ac. 5ªT 20070218271 - [Rel. ANELIA LI CHUM](#) - DOE 20/04/2007)

924. Mandado de segurança. Decisão que indeferiu o pedido de isenção de custas e honorários periciais. Existência de recursos previstos na CLT, devidamente utilizados pelo impetrante. A existência de recurso previsto no ordenamento jurídico pátrio, devidamente utilizado pelo ora impetrante, afasta o cabimento do mandado de segurança. Aplicação do artigo 5º/II/Lei 1.533/51. Entendimento consolidado na Súmula 267 do C. STF e no OJ nº 92 da SDI-II do C. TST. (TRT/SP - 12156200500002005 - MS01 - Ac. SDI 2006023061 - [Rel. CARLOS FRANCISCO BERARDO](#) - DOE 14/02/2007)

925. É ilegal a exigência de depósito prévio para custeio dos honorários periciais, dada a incompatibilidade com o processo do trabalho e com o Enunciado nº 236 do TST, sendo cabível o mandado de segurança visando a realização da perícia independentemente do depósito. (TRT/SP - 10436200400002008 - MS01 - Ac. SDI 2006021352 - [Rel. DELVIO BUFFULIN](#) - DOE 09/01/2007)

926. Critérios para fixação dos honorários periciais. É pacífico que os honorários periciais devem ser fixados considerando-se o trabalho realizado, sua complexidade, o tempo necessário para a elaboração do laudo, a capacitação técnica necessária para o mister e os esclarecimentos prestados às partes e ao Juízo. (TRT/SP - 00498199844302003 - AP - Ac. 12ªT 20070054759 - [Rel. DELVIO BUFFULIN](#) - DOE 23/02/2007)

927. Honorários periciais. Justiça gratuita. O reclamante é beneficiário da Justiça Gratuita, portanto, é isento do pagamento de honorários periciais, conforme previsão inserta no artigo 3º, V, da Lei nº 1.060/50 e no artigo 790-B da CLT. Há que se observar, outrossim, os termos dos artigos 23 e seguintes do Provimento GP/CR nº 13/2006 no que concerne ao pagamento dos honorários por este Tribunal. (TRT/SP - 01481200406802006 - RS - Ac. 12ªT 20061025059 - [Rel. DELVIO BUFFULIN](#) - DOE 12/01/2007)

928. Honorários periciais. Sucumbência. Ambas as partes apresentaram cálculos incorretos. A sucumbência, assim, deve ficar com a executada, pois ela quem deu causa à perícia, a uma por apresentar cálculos incorretos e, a duas, por ter contra si a condenação judicial, sinal inequívoco de que obrigou o autor a procurar a Justiça para receber o que lhe era devido. Assim, atribuir ao autor os honorários periciais seria penalizá-lo duplamente. (TRT/SP - 01672200350102012 - AP - Ac. 12ªT 20070107038 - [Rel. DELVIO BUFFULIN](#) - DOE 09/03/2007)

929. Liquidação. Honorários de perito. Arbitramento do valor. Parâmetros. É razoável o valor arbitrado para remunerar o trabalho do perito quando se mostra compatível com a realidade do mercado e no nível do que é usualmente estimado para trabalhos do mesmo gênero. O trabalho, sempre cercado de inúmeros detalhes, pressupõe o exame dos autos e de toda a documentação, o levantamento de dados e informações, a consulta e pesquisa à legislação e, sempre, muita conferência. Consome tempo e implica despesas, além de investimentos em recursos materiais e humanos. E, não raro, ainda demora-se muito para receber. Recurso do autor a que se nega provimento. (TRT/SP - 01290200505302006 - RO - Ac. 11ªT 20070250825 - [Rel. EDUARDO DE AZEVEDO SILVA](#) - DOE 17/04/2007)

930. Agravo de petição. Perícia contábil. Sucumbência. O ônus da sucumbência recai sobre a agravante, tendo em vista ser ela responsável pelo pagamento do crédito do agravado, ao qual deu origem. Provimento negado. (TRT/SP - 01465200004702009 - AP - Ac. 1ªT 20070169777 - [Rel. ELZA EIKO MIZUNO](#) - DOE 27/03/2007)

931. Recurso ordinário. Honorários periciais. Fixação. A fixação dos honorários periciais deve obedecer ao princípio da razoabilidade, devendo ser feita de forma moderada, de acordo com a complexidade do trabalho realizado, a fim de remunerar adequadamente a atividade do profissional. Se, todavia, o valor fixado revelar-se exorbitante, à vista dos demais elementos contidos nos autos, a redução do valor dos honorários periciais é medida que se impõe. Recurso provido. (TRT/SP - 00383200305302001 - RO - Ac. 1ªT 20070169637 - [Rel. ELZA EIKO MIZUNO](#) - DOE 27/03/2007)

932. Recurso ordinário. Perícia. Sucumbência. A sucumbência no objeto da perícia não se confunde com a sucumbência na ação propriamente dita. É perfeitamente possível que a parte vencedora no objeto da ação, seja sucumbente no objeto da perícia realizada. Inteligência do artigo 790-B da CLT, que atribui especificamente à parte sucumbente na pretensão objeto da perícia a responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais. Recurso parcialmente

provido. (TRT/SP - 02533200300502008 - RS - Ac. 1ªT 20070169556 - [Rel. ELZA EIKO MIZUNO](#) - DOE 27/03/2007)

933. Honorários Periciais. Assistência Judiciária Gratuita. Isenção. O artigo 790-B da CLT prevê a isenção da verba honorária se a parte sucumbente no objeto da perícia for beneficiária da justiça gratuita. Na hipótese dos autos, se a Vara de origem concedeu ao recorrente os benefícios da justiça gratuita não poderia excluir de tal gratuidade os honorários periciais. Trata-se de aplicação da lei, nos estritos termos em que é posta. (TRT/SP - 02360200426102003 - RO - Ac. 12ªT 20070155288 - [Rel. MARCELO FREIRE GONÇALVES](#) - DOE 23/03/2007)

934. Perícia contábil em fase de execução. Honorários periciais. Responsabilidade pelo pagamento. Não obstante o valor do crédito apurado na perícia contábil, determinada de ofício, seja diferente dos valores apresentados por ambas as partes, o fato é que a reclamada/executada, na condição de devedora, deve arcar com o pagamento dos honorários periciais, mesmo porque o exequente, que se viu obrigado a se socorrer do Poder Judiciário para receber verbas trabalhistas que lhe foram sonegadas, faz jus à satisfação integral de seu crédito. A aproximação ou distanciamento dos cálculos apresentados pelas partes não são pressupostos do Súmula 236 do C.TST. A responsabilidade pelo encargo pericial advém da sucumbência e não da verossimilhança de cálculos. (TRT/SP - 00111200443402007 - AP - Ac. 12ªT 20070057065 - [Rel. MARCELO FREIRE GONÇALVES](#) - DOE 23/02/2007)

935. Agravo de petição. Honorários periciais. Sucumbência. Inaplicável, na fase de execução, a disposição contida no artigo 790-B, da CLT, pois a sucumbência já se fixou na fase de conhecimento. Dessa forma, se a reclamada é sucumbente no objeto da ação principal, que acabou por enveredar pela liquidação com o auxílio de perito contábil, é dela a responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais. (TRT/SP - 00675200105602001 - AP - Ac. 11ªT 20060992632 - [Rel. MARIA APARECIDA DUENHAS](#) - DOE 16/01/2007)

936. Honorários periciais. Beneficiário da justiça gratuita. Responsabilidade da União pelo pagamento. A Constituição Federal garante que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos (CF, art. 5º, LXXIV), sendo certo que a gratuidade da justiça alcança não somente as custas, mas também os honorários periciais (L. 1.060/50, art. 3º, V e CLT, art. 790-B). Dessa forma, considerando-se que o perito judicial não pode deixar de ser remunerado pelo trabalho já efetuado, cabe à União o custeio dos honorários periciais, quando a parte sucumbente na perícia é beneficiária da justiça gratuita. (TRT/SP - 01172200407302001 - RO - Ac. 11ªT 20061024311 - [Rel. MARIA APARECIDA DUENHAS](#) - DOE 06/02/2007)

937. Laudo pericial elaborado na fase executiva. Responsabilidade da executada pelos honorários periciais. Tendo em vista que a executada foi sucumbente no objeto da ação principal, que acabou por enveredar na liquidação com o auxílio de perito contábil, é inaplicável na execução o disposto no artigo 790-B, do texto celetizado, pois a sucumbência já se fixou na fase cognitiva. O objetivo da perícia não é mais livrar a ré da condenação, mas apenas apurar o débito trabalhista, não importando se os cálculos periciais prestigiaram, no todo ou em parte, os cálculos por ela ofertados. (TRT/SP - 00931199903102009 - AP - Ac. 11ªT 20060992640 - [Rel. MARIA APARECIDA DUENHAS](#) - DOE 16/01/2007)

938. Agravo de instrumento. Processamento do agravo de petição negado por incabível. Decisão agravada proferida em fase de execução. Nos termos do artigo 897, a, da CLT, das decisões proferidas pelo Juiz ou Presidente, nas execuções, cabe agravo de petição. Agravo provido. Agravo de petição. Responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais. O fato de os cálculos apresentados pela executada serem próximos daqueles apurados pela perícia, não lhe retira a condição de sucumbente, por ter dado causa à execução com sua inadimplência, respondendo, portanto, pelos honorários periciais. Agravo improvido. (TRT/SP - 00695199202402019 - AI - Ac. 12ªT 20070231189 - [Rel. SONIA MARIA PRINCE FRANZINI](#) - DOE 20/04/2007)

939. Mandado de segurança. Exigência de depósito prévio dos honorários periciais. Ilegalidade. OJ nº 98 da SDI-II do C. Tribunal Superior do Trabalho. A legislação trabalhista não prevê a exigência de depósito prévio para garantia dos honorários periciais, por quaisquer das partes, para que seja elaborada perícia técnica para comprovar a eventual existência de insalubridade no local de trabalho do empregado, não comportando aplicação subsidiária dos artigos 19 e 33 do Código de Processo Civil, mormente considerando o disposto no artigo 790-B da Consolidação das Leis do Trabalho, sendo certo que o assunto foi pacificado através da OJ nº 98 da SDI-II do C. Tribunal Superior do Trabalho. Ademais, a prova técnica é legalmente necessária, a teor do que estabelece o artigo 195 da Consolidação das Leis do Trabalho, não podendo ser dispensada para a formação do convencimento do Juízo. Assim, ao exigir esse pagamento o MM. Juízo impetrado negou vigência ao princípio constitucional do devido processo legal e gerou cerceio do direito de produzir prova. (TRT/SP - 12752200500002005 - MS01 - Ac. SDI 2007001290 - [Rel. VANIA PARANHOS](#) - DOE 29/03/2007)

940. Mandado de segurança. Justiça gratuita. Isenção de honorários periciais. A concessão do benefício da Justiça Gratuita ao obreiro isenta-o do pagamento das custas e demais despesas processuais. É patente a ilegalidade do ato que condena o beneficiário da assistência judiciária gratuita no pagamento dos honorários periciais, à vista do que dispõe o artigo 3º, inciso V, da Lei nº 1.060/50, bem como o artigo 790-B do Diploma Consolidado (acrescentado pela Lei nº 10.537, de 27 de agosto de 2002), que estabelecem a dispensa do pagamento dos honorários periciais se a parte for beneficiária da justiça gratuita. Segurança que se concede. (TRT/SP - 10380200500002002 - MS01 - Ac. SDI 2007005750 - [Rel. VANIA PARANHOS](#) - DOE 23/04/2007)

941. Honorários periciais. Reclamante beneficiário da justiça gratuita. Isenção. Nos termos do artigo 790-B da Consolidação das Leis do Trabalho, o reclamante beneficiário da gratuidade dos atos processuais não pode ser condenado ao pagamento dos honorários arbitrados ao perito, sendo certo que o C. Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região através do Provimento GP/CR nº 13 de 2006 assumiu este ônus. (TRT/SP - 00199200425302009 - RO - Ac. 12ªT 20061031989 - [Rel. VANIA PARANHOS](#) - DOE 12/01/2007)

HORÁRIO

Compensação em geral

942. Recurso ordinário. Acordo tácito de compensação. Banco de horas. É jurisprudência assente o efeito nenhum de acordo tácito para compensação de horas. Inteligência da Súmula 85/TST. (TRT/SP - 00137200646602001 - RO - Ac. 11ªT 20060992853 - [Rel. CARLOS FRANCISCO BERARDO](#) - DOE 09/01/2007)

943. Recurso ordinário. Horas suplementares. Acordo para compensação de horas. Quitação regular do excesso, como consta dos recibos. (TRT/SP - 01787200501002006 - RO - Ac. 11ªT 20070092685 - [Rel. CARLOS FRANCISCO BERARDO](#) - DOE 06/03/2007)

944. Recurso ordinário. Horas suplementares. Compensação. O instituto da compensação estipula que a obrigação exaure-se até o montante em que as dívidas se igualam. (TRT/SP - 02046200503602005 - RO - Ac. 11ªT 20070127810 - [Rel. CARLOS FRANCISCO BERARDO](#) - DOE 20/03/2007)

945. Regime 5x1. Inexistência de compensação. Excedimento das cargas horárias legais, semanal e mensal. Devidas as horas extras. As jornadas de 5x1 deve ser compreendida como seis dias de trabalho e um de descanso, pela simples razão de que a semana tem sete dias e o empregado trabalha 5, descansa 1 e trabalha mais 1, no modulo semanal de 7 dias. Esse procedimento leva a erro quando não se tem em mente que a semana é sempre de 7 dias e um deles é de folga remunerada. A redução da semana para 6 dias não resulta em mais folgas suficientes a propiciar uma "compensação". Isso não ocorre. Basta fazer a conta. O empregado é prejudicado na semana, no mês e no ano com mais horas trabalhadas que os

limites legais. O engano decorre do simples deslocamento do descanso, do sétimo para o sexto dia. A folga ocorre no penúltimo dia da semana que é sempre, inquestionavelmente, de sete dias e não no último. É como se o empregado trabalhasse de segunda a sexta-feira, folgasse no sábado e voltasse a trabalhar no domingo. Esse regime, não resulta em compensação alguma, falseia a semana resultando em mais horas que as 44 semanais e 220 mensais de trabalho e descanso. (TRT/SP - 02873199903502003 - RO - Ac. 5ªT 20070011685 - [Rel. MANOEL ANTONIO ARIANO](#) - DOE 09/02/2007)

946. Recurso ordinário. Ausência do acordo de compensação. O recorrente tem razão ao sustentar serem devidas as horas suplementares ante a ausência do acordo de compensação, pois não se pode admitir o acordo tácito para compensação de horas. O artigo 59 da CLT e seus parágrafos dispõem sobre a prorrogação e compensação de horas e é expresso no sentido de que o acordo deve ser escrito. Com efeito, a legislação prevê a possibilidade de compensação de jornadas além do módulo semanal, através do denominado "banco de horas". Porém, imprescindível sua formalização através de acordo ou convenção coletiva de trabalho (art. 59, § 2º da CLT). A ausência de juntada do instrumento coletivo apto a autorizar este sistema de compensação configura irregularidade formal e afronta ao dispositivo legal específico. (TRT/SP - 01325200506102001 - RO - Ac. 12ªT 20070123149 - [Rel. MARCELO FREIRE GONÇALVES](#) - DOE 16/03/2007)

947. Compensação. Acordo tácito. Inválido. Horas extras devidas. Dada a relevância da proteção constitucional e legal à limitação da jornada, não há como aceitar pactuação tácita ou implícita do regime de compensação, consoante entendimento consubstanciado da Súmula nº 85, inciso I, do C. TST. Outrossim, porque inválido o sistema compensatório e sendo o autor mensalista, não se aplica na situação dos autos o disposto no inciso III, da Súmula 85 do C. TST, sendo devidas as horas extras e reflexos. Sentença mantida. (TRT/SP - 01117200540202008 - RO - Ac. 4ªT 20070085441 - [Rel. RICARDO ARTUR COSTA E TRIGUEIROS](#) - DOE 02/03/2007)

HORAS EXTRAS

Apuração

948. Recurso ordinário. Horas suplementares. Diferenças, pelo número e pela consideração do prêmio. Diante da afirmativa de pagamento e da exibição dos controles e dos recibos, cumpria ao reclamante demonstrar, ainda que por mera amostragem, a existência de diferenças. (TRT/SP - 00450200603702001 - RO - Ac. 11ªT 20070127985 - [Rel. CARLOS FRANCISCO BERARDO](#) - DOE 20/03/2007)

949. Recurso ordinário. Horas suplementares. O julgado fixou a duração da jornada. A remissão aos pedidos (como consta da r. sentença), não diz respeito ao número de horas suplementares. Há que se observar as limitações contidas no decisório, posto que relegou a apuração à fase de liquidação. (TRT/SP - 01120200550102003 - RO - Ac. 11ªT 20070127870 - [Rel. CARLOS FRANCISCO BERARDO](#) - DOE 20/03/2007)

950. Horas extras. Pagamento "por fora". Prova. Testemunha que confirma a jornada excedente, não registrada nos cartões de ponto, bem como a prática, adotada pela empresa, de pagar parte das horas extras "por fora". Prorrogações que, de fato, não constam dos cartões de ponto, senão aquelas cujo registro era permitido. Circunstâncias que, somadas, formam prova convincente. Recurso do autor a que se dá provimento. (TRT/SP - 00116200604502002 - RO - Ac. 11ªT 20070074156 - [Rel. EDUARDO DE AZEVEDO SILVA](#) - DOE 06/03/2007)

951. Agravo de petição com objetivo de alterar a decisão que julgou improcedente a impugnação à sentença de liquidação da exequente, diante da preclusão verificada acerca da discussão sobre a quantidade de horas extras. Não procede o postulado de reforma da decisão que rejeitou a modificação dos cálculos, para neles constar mais horas extras do que as efetivamente deferidas, porquanto o pedido inicial não foi feito no mesmo molde em que agora é

requerido. A insurgência nessa oportunidade não socorre a agravante, tampouco lhe socorreria quando a sentença foi publicada. A limitação dos pleitos é feita na própria inicial, estando o julgado adstrito à pretensão. O princípio da congruência, insculpido no art. 128 c/c o art. 460, ambos do CPC, deve ser observado, e assim foi feito. Agravo de petição a que se nega provimento. (TRT/SP - 01912199943302005 - AP - Ac. 11ªT 20060992683 - [Rel. MARIA APARECIDA DUENHAS](#) - DOE 16/01/2007)

Configuração

952. Recurso ordinário. Minutos residuais. É incontroverso que cabia ao recorrente apresentar-se no local de trabalho com quinze minutos de antecedência, pelo que aplica-se jurisprudência sumulada. (TRT/SP - 01139200430202009 - RO - Ac. 11ªT 20070092499 - [Rel. CARLOS FRANCISCO BERARDO](#) - DOE 06/03/2007)

953. Horas extras. Minutos que antecedem o horário contratual. Horário registrado no cartão de ponto já significa, por si, tempo à disposição do empregador. Alegação, pela empresa, de que o período que antecede o horário é de livre disposição pelo empregado. Prova que, porém, indica preparação (uniforme) e aguardo da rendição do turno. Interesse do empregador na pronta disponibilidade do empregado antes do horário contratual. Contraprestação devida. Recurso do autor a que se dá provimento, nesse ponto. (TRT/SP - 01332200546302009 - RO - Ac. 11ªT 20070074288 - [Rel. EDUARDO DE AZEVEDO SILVA](#) - DOE 06/03/2007)

Integração nas demais verbas

954. Recurso ordinário. Intervalo intrajornada. Art. 71, § 4º, da CLT. Trata-se de remuneração, não de indenização. Logo, cabe o cômputo para o cálculo das demais verbas. (TRT/SP - 01417200607802004 - RS - Ac. 11ªT 20070214187 - [Rel. CARLOS FRANCISCO BERARDO](#) - DOE 17/04/2007)

955. Verificando-se que o v. Acórdão não se pronunciou sobre o pedido de reflexos das horas extras prestadas nos intervalos sobre FGTS + 40%, merecem provimento os embargos para que referido pedido seja acrescido à condenação. (TRT/SP - 00185200302002007 - RO - Ac. 12ªT 20070103792 - [Rel. DELVIO BUFFULIN](#) - DOE 09/03/2007)

956. Horas extras integradas na remuneração dos repousos semanais. Repercussão em outros títulos. As horas extras integradas na remuneração dos repousos semanais e feriados compõem a remuneração mensal, razão pela qual o valor correspondente não pode ser descartado do cálculo do aviso prévio indenizado, das férias e das gratificações de natal. Isso não é "reflexos de reflexos", mas sim observância do princípio segundo o qual os referidos títulos devem retratar a realidade da remuneração habitual do empregado. (TRT/SP - 00678200406302006 - RO - Ac. 11ªT 20061030540 - [Rel. EDUARDO DE AZEVEDO SILVA](#) - DOE 23/02/2007)

957. Intervalo intrajornada. Supressão ou redução. Natureza salarial da contraprestação. O art. 71, § 4º da CLT não estabelece sanção ou indenização, mas sim nítida contraprestação de trabalho prestado. A lei fala "remunerar", e não "indenizar". E o percentual mínimo de acréscimo já indica o propósito de remunerar trabalho extraordinário, na medida em que se paga por trabalho prestado em horário no qual o empregado não deveria estar em serviço. Parcela, portanto, que integra a remuneração para todos os efeitos, inclusive reflexos. (TRT/SP - 01940200546502006 - RO - Ac. 11ªT 20060993868 - [Rel. EDUARDO DE AZEVEDO SILVA](#) - DOE 16/01/2007)

958. Intervalo intrajornada. Natureza do pagamento. O trabalho executado em tempo destinado à alimentação e repouso deve ser remunerado como sobrejornada, ou seja, deve ter o tratamento de hora efetivamente trabalhada e extraordinária, daí resultando as integrações nas demais verbas. (TRT/SP - 02717200302902008 - RO - Ac. 11ªT 20070007424 - [Rel. MARIA APARECIDA DUENHAS](#) - DOE 13/02/2007)

Remuneração

959. Hora extra. Natureza jurídica. Não se trata de indenização, pois não se extrai da lei o intuito de reparação de prejuízo. Ademais, estabelece a lei o mesmo percentual mínimo de acréscimo de 50%, bem como se trata de remuneração de trabalho prestado em condições especiais, quais sejam, em horário destinado ao repouso e à alimentação. Por fim, que a própria lei utiliza o termo "remunerar", e não "indenizar". (TRT/SP - 00185200302002007 - RO - Ac. 12ªT 20061025148 - [Rel. DELVIO BUFFULIN](#) - DOE 12/01/2007)

Supressão

960. Horas extras. Supressão. Indenização. A supressão de horas extras prestadas por quase 24 anos implica em inequívoco desequilíbrio remuneratório, por já estar o trabalhador familiarizado com a percepção de remuneração superior à contratual, em razão do habitual sobrelabor, atendendo aos interesses exclusivos do empregador, e, como tal, dá ensejo à indenização de que trata a Súmula 291 do TST. Apelo provido. (TRT/SP - 01385200407302003 - RO - Ac. 10ªT 20070268570 - [Rel. LILIAN GONÇALVES](#) - DOE 27/04/2007)

Trabalho externo

961. Recurso ordinário. Horas suplementares. Trabalho externo, sem controle da jornada. Art. 62/II/CLT. A prova de sobrejornada alegada é nenhuma. (TRT/SP - 00128200630302000 - RO - Ac. 11ªT 20060992985 - [Rel. CARLOS FRANCISCO BERARDO](#) - DOE 09/01/2007)

962. Recurso ordinário. Horas suplementares. Trabalho externo. Art. 62, inciso I, da Consolidação das Leis do Trabalho. As condições em que o trabalhador desempenhava suas funções, estampadas na prova constante dos autos, indicam que havia controle de jornada, pelo que cabe a remuneração das horas excedentes. (TRT/SP - 01497200539102001 - RO - Ac. 11ªT 20070127802 - [Rel. CARLOS FRANCISCO BERARDO](#) - DOE 20/03/2007)

963. Trabalho externo. O enquadramento na exceção de que trata o art. 62, a, da CLT, abrange os empregados que, em face da natureza das funções exercidas, não podem ter controlado o horário. Não afastada a inserção na referida regra, nada há de ser reformado. Do intervalo intrajornada. Diante do constatado, não era possível o controle do intervalo, dado a atividade do apelante, não tendo o mesmo, produzido prova em sentido contrário. Dos reajustes salariais. A reclamada não era necessariamente representada pela entidade sindical que celebrou a norma coletiva que fundamenta os pedidos formulados na exordial. De acordo com o entendimento expresso na Súmula nº 374 do TST, não há direito do empregado de haver de seu empregador vantagens previstas em instrumento coletivo no qual a empresa não encontra-se representada. Das comissões. O recorrente desde o início do contrato de trabalho não recebia comissões, fora o salário base, nem tão pouco havia estipulação contratual neste sentido. Honorários advocatícios. O reclamante não se encontra assistido pelo sindicato de classe, indeferido o pagamento de honorários advocatícios. Recurso improvido. (TRT/SP - 01215200500102006 - RO - Ac. 12ªT 20070123050 - [Rel. DELVIO BUFFULIN](#) - DOE 16/03/2007)

964. Horas extras. Trabalho externo. Art. 62, I, da CLT. Motorista. Hipótese não configurada. Ainda que a atividade seja de serviço externo, como no caso do motorista, se há forma e meios de controle do tempo efetivamente trabalhado, se o trabalho demanda organização, com itinerário e prazos previamente fixados, notadamente na hipótese de transporte de cargas especiais, não está o empregado incluído na exceção legal que afasta as regras de limitação da duração do trabalho. Recurso do obreiro a que se dá provimento. (TRT/SP - 01808200302302008 - RO - Ac. 11ªT 20070074180 - [Rel. EDUARDO DE AZEVEDO SILVA](#) - DOE 06/03/2007)

965. Horas extras. Trabalho externo. CLT, art. 61. Trabalho desenvolvido fora das dependências da empresa. Ausência de controle de horário. Referência a documentos que poderiam

indicar, apenas de forma indireta, o horário trabalhado. Registros que, todavia, não se destinavam ao controle do tempo à disposição do empregador. Horas extras não devidas. Sentença mantida. (TRT/SP - 00542200343302006 - RO - Ac. 11ªT 20070074130 - [Rel. EDUARDO DE AZEVEDO SILVA](#) - DOE 06/03/2007)

966. Serviço externo. Horas extras. Art. 62, I, da CLT. Admitida pelo próprio empregado a prestação de serviço externo sem controle da empresa e ausente prova da existência de controle efetivo de jornada, ajuste à hipótese a exceção prevista no art. 62, inciso I, da CLT. Recurso do autor a que se nega provimento. (TRT/SP - 00260200609002003 - RO - Ac. 11ªT 20070250876 - [Rel. EDUARDO DE AZEVEDO SILVA](#) - DOE 17/04/2007)

967. Recurso ordinário. Atividade externa. Ausência de anotação na CTPS. Horas extras. Inadmissibilidade. O contrato de trabalho é contrato realidade. Esse princípio é válido tanto para o empregado quanto para o empregador. Assim, não pode o empregado pretender, com base no descumprimento da formalidade prevista no artigo 62, I, *in fine*, da CLT, a percepção de horas extras, quando comprovada a realização de atividade externa incompatível com a fixação de horário. Recurso desprovido. (TRT/SP - 04399200420202008 - RO - Ac. 1ªT 20070169602 - [Rel. ELZA EIKO MIZUNO](#) - DOE 27/03/2007)

968. Recurso ordinário. Fiscalização do horário de trabalho. Motoqueiro que escolta cargas. O inciso I do art. 62 da CLT exclui do regime de duração da jornada de trabalho aqueles empregados que exercem atividade incompatível com a fixação de horário de trabalho. Acrescenta, ainda, que essa condição deve ser anotada na Carteira de Trabalho e Previdência Social e no registro de empregados. O motoqueiro que realiza atividade externa, mas está sujeito a rigoroso controle de horário, com fiscalização do roteiro de viagem e indicação de horário a cumprir, faz jus ao pagamento de horas extraordinárias. (TRT/SP - 00405200533102002 - RO - Ac. 12ªT 20070056921 - [Rel. MARCELO FREIRE GONÇALVES](#) - DOE 23/02/2007)

969. Horas extras. Atividade externa. Necessidade de prorrogação do expediente para atendimento de quotas. Inaplicabilidade do art. 62, inc. I Consolidado. Havendo necessidade devidamente demonstrada de prorrogação do expediente para atendimento de quotas fixadas pelo empregador, é razoável concluir que a imposição de meta diária incompatível com a jornada contratual funciona como uma forma oblíqua de controle de ponto e exigência de sobre-labor, sendo inaplicável o art. 62, inc. I Consolidado. (TRT/SP.00920200343302001 - RO - Ac. 4ªT 20070076612 - [Rel. PAULO AUGUSTO CAMARA](#) - DOE 02/03/2007)

970. Trabalho externo. Existência de Controle. Direito às extraordinárias. Mesmo na hipótese de trabalho externo é perfeitamente viável assumir controle de horas, o qual pode se concretizar de várias maneiras, bastando apenas avaliar se os métodos empregados são suficientes para se atestar, de forma séria e criteriosa a fiscalização da jornada trabalhada. Nessa circunstância, não há falar na exceção trazida no artigo 62 da CLT, tendo em vista apenas o isolado argumento de labor externo e desprovido do tradicional controle de ponto. Havendo fiscalização, nada obsta o direito ao recebimento das horas laboradas além dos limites estabelecidos para a jornada normal. (TRT/SP - 01001200202702000 - RO - Ac. 4ªT 20070076671 - [Rel. PAULO AUGUSTO CAMARA](#) - DOE 02/03/2007)

971. Serviços externos. Possibilidade de controle. Direito às horas extras. A fiscalização da jornada de trabalho não se dá apenas quando o empregado permanece todo o tempo sob a vista do empregador. Em verdade isso raramente ocorre. Se ao empregado são designadas tarefas externas determinadas das quais presta contas à empresa, por certo sua jornada de trabalho é suscetível de controle, restando afastada a incidência do art. 62, I, da CLT. (TRT/SP - 01157200044302000 - RO - Ac. 4ªT 20070085026 - [Rel. RICARDO ARTUR COSTA E TRIGUEIROS](#) - DOE 02/03/2007)

972. Trabalho externo. Artigo 62 inciso I da Consolidação das Leis do Trabalho. Controle de jornada. O fato do empregado laborar externamente não implica, necessariamente, a aplica-

ção do artigo 62 inciso I da Consolidação das Leis do Trabalho, cuja excludente só incide caso o trabalho externo seja incompatível com o controle da jornada. (TRT/SP - 01993200400802009 - RO - Ac. 12ªT 20061031903 - Rel. VANIA PARANHOS - DOE 12/01/2007)

IMPOSTO DE RENDA

Desconto

973. Contribuições previdenciárias. Imposto de renda. Incidência. Forma de cálculo. O desconto fiscal tem por fato gerador a existência de sentença condenatória e a disponibilidade dos valores dela decorrentes ao empregado. A Lei, ao determinar que o tributo seja retido na fonte, deixa incontroverso que a sua incidência se dará sobre a totalidade dos valores recebidos. Agravo de petição a que se nega provimento, neste particular. (TRT/SP - 01623200304502000 - AP - Ac. 5ªT 20070046179 - Rel. ANELIA LI CHUM - DOE 23/02/2007)

974. Descontos fiscais. Princípio da progressividade. Inaplicabilidade. Súmula 368, II, do C. TST. O entendimento jurisprudencial iterativo, notório e atual do C. TST, que aplico ao caso, substanciado no item II de sua Súmula nº 368, afasta o princípio da progressividade, na apuração dos descontos fiscais a serem efetuados no crédito trabalhista. Recurso ordinário a que se dá provimento, no aspecto. (TRT/SP - 01586199902302006 - RO - Ac. 5ªT 20070116800 - Rel. ANELIA LI CHUM - DOE 16/03/2007)

975. Imposto de renda. Base de incidência. Juros de mora. Súmula 368 do C. TST. Art. 46, I, da Lei 8.541/92. Os juros de mora compõem a base de cálculo do imposto de renda, eis que abrangidos no total da condenação, nos precisos termos do item "II" da Súmula 368 do C. TST, valendo ressaltar que a exceção de que trata o inciso I do art. 46 da Lei 8.541/92 aponta para os juros relativos aos lucros cessantes que, a toda evidência, e pelo princípio da identidade, não são juros de mora. Agravo de petição a que se nega provimento. (TRT/SP - 00178200107802000 - AP - Ac. 5ªT 20070218298 - Rel. ANELIA LI CHUM - DOE 20/04/2007)

976. Descontos fiscais. Responsabilidade das partes: "Embora a responsabilidade pelo recolhimento do imposto de renda incidente sobre parcelas trabalhistas seja encargo do empregador, o valor é descontado do crédito do obreiro, no momento em que esses rendimentos se tornem disponíveis ao reclamante." Recurso ordinário em processo com rito sumariíssimo a que se dá provimento parcial. (TRT/SP - 01149200500302007 - RS - Ac. 11ªT 20070214136 - Rel. DORA VAZ TREVIÑO - DOE 17/04/2007)

977. Imposto de renda. Contribuições fiscais. Cálculo. Súmula 368, I, do C. TST. Nos termos da Súmula 368, I, do C. TST, o cálculo das contribuições fiscais se fará sobre o montante a ser apurado em favor do reclamante, relativamente às parcelas tributáveis. Recurso ordinário a que se dá provimento, no aspecto. (TRT/SP - 02912200307702001 - RO - Ac. 5ªT 20060835391 - Rel. FERNANDO ANTONIO SAMPAIO DA SILVA - DOE 20/04/2007)

978. Incidência do imposto de renda sobre juros. A Lei nº 8.541/92, em seu artigo 46, § 1º, inciso I, determina a exclusão, da base de cálculo do imposto de renda, dos juros de mora incidentes sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial, sendo de se ressaltar que referidos juros de mora não têm natureza de rendimento (lucro por investimento de capital), mas de indenização pelo não pagamento das verbas contratuais ao reclamante no momento oportuno (artigo 39 da Lei 8.177/91), as quais, frise-se, possuem natureza alimentar. (TRT/SP - 02641200003602006 - AP - Ac. 4ªT 20070047256 - Rel. ODETTE SILVEIRA MORAES - DOE 16/02/2007)

979. Imposto de renda. Incidência sobre juros. O imposto de renda incide sobre o principal e a correção monetária. Os juros são rendimentos do capital e têm a incidência do imposto de renda (art. 55, XIV do RIR). O imposto de renda incide não só sobre os juros, mas também sobre os rendimentos, inclusive a correção monetária (art. 56 do RIR). Incidirá o imposto de

renda de acordo com o que a lei definir como rendimento. (TRT/SP - 00084199625502006 - AP - Ac. 2ªT 20061042808 - [Rel. SERGIO PINTO MARTINS](#) - DOE 16/01/2007)

INCIDENTE DE FALSIDADE

Efeitos

980. Dissídio coletivo. 1) Incidente de falsidade. Lista de presentes à assembléia deliberativa adulterada. Acolhe-se o incidente de falsidade quando a perícia e o silêncio do suscitante demonstram que a data constante da lista de presentes anexada aos autos não confere com a data da assembléia deliberativa da categoria. 2) Ausência de pressuposto de constituição processual: com a declaração de falsidade da lista de presenças não restou demonstrada a autorização em assembléia para instauração do dissídio coletivo, nos moldes previstos pela parte inicial do artigo 859 da CLT, impondo a extinção do feito sem julgamento do mérito. (TRT/SP - 20240200500002002 - DC02 - Ac. SDC 2007000448 - [Rel. WILMA NOGUEIRA DE ARAUJO VAZ DA SILVA](#) - DOE 29/03/2007)

INDENIZAÇÃO

Adicional

981. 1. Demissão no trintídio que antecede a data-base. O aviso prévio, ainda que indenizado, se projeta no tempo de serviço para efeitos patrimoniais, inclusive para a fixação do trintídio que antecedeu a data-base da categoria, com vista à apuração da pertinência da indenização adicional prevista nas Leis nºs 6.708, de 30.10.1979, e 7.238, de 28.10.1998. À hipótese são aplicáveis as Súmulas 182 e 314 do TST. 2. Intervalo entre jornadas de trabalho. O não-cumprimento do intervalo mínimo de 11 horas entre as jornadas de trabalho previsto no art. 66 da CLT redundava no pagamento de horas extras. Nesse sentido a iterativa e atual jurisprudência do TST. (TRT/SP - 00990200405902000 - RS - Ac. 10ªT 20070199730 - [Rel. JOSÉ RUFFOLO](#) - DOE 03/04/2007)

Cálculo. Em geral

982. Dano moral. Arbitramento da indenização. O arbitramento da indenização deve considerar a capacidade financeira do infrator, sob pena de o excesso caracterizar a plena incapacidade do devedor, prejudicando o caráter educativo da pena (evitar nova infração). (TRT/SP - 01545200505202004 - RO - Ac. 6ªT 20070083244 - [Rel. RAFAEL E. PUGLIESE RIBEIRO](#) - DOE 02/03/2007)

Devida pelo empregado

983. Recurso ordinário. Importância pleiteada a título salarial, depositada na data que antecedeu o pedido de demissão. Aplicação do art. 940 do Código Civil. O dispositivo é de ser aplicado, com cautela e parcimônia. A recorrente está assistida por advogado regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil. O depósito em conta bancária era a forma usualmente utilizada pela recorrida para pagamento dos salários, não havendo como alegar desconhecimento. A ausência de fundamento para pleitear, em juízo, novo pagamento, autoriza a condenação. (TRT/SP - 00283200602502009 - RO - Ac. 11ªT 20070231880 - [Rel. CARLOS FRANCISCO BERARDO](#) - DOE 17/04/2007)

INSALUBRIDADE OU PERICULOSIDADE (ADICIONAL)

Cálculo. Insalubridade. Base: mínimo geral ou profissional

984. Adicional de insalubridade. Base de cálculo. Súmula nº 228 do TST. O percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o artigo 76 da CLT. Inteligência da Súmula nº 228 do C. Tribunal Superior do Trabalho, que se harmoniza com a da Súmula nº 17 do mesmo C. TST, visto que na hipótese não há falar em salário profissional.

Recurso da reclamante a que se nega provimento. (TRT/SP - 00475200444602007 - RO - Ac. 5ªT 20070187228 - [Rel. ANELIA LI CHUM](#) - DOE 23/03/2007)

985. Adicional de insalubridade. Base de incidência. A Constituição Federal de 1988, veda a vinculação do salário mínimo para qualquer fim. Art. 7º, IV, da Constituição Federal. Incidência sobre o salário mensalmente recebido pelo trabalhador. Precedentes do STF. RE 236.396-MG (DJU de 20.11.98). (RREE 209.968-MG, 222.643-MG, 228.458-MG, rel. Min. Moreira Alves, 1º.12.98). (TRT/SP - 02340200446202005 - RO - Ac. 11ªT 20070250663 - [Rel. CARLOS FRANCISCO BERARDO](#) - DOE 24/04/2007)

986. Recurso ordinário. Adicional de insalubridade. Base de incidência. A Constituição Federal de 1988, veda a vinculação do salário mínimo para qualquer fim. Art. 7º, IV, da Constituição Federal. Incidência sobre o salário mensalmente recebido pelo trabalhador. Precedentes do STF - RE 236.396-MG (DJU de 20.11.98). - (RREE 209.968-MG, 222.643-MG, 228.458-MG), rel. Min. Moreira Alves, 01.12.98. Recurso adesivo. Justiça gratuita. Honorários periciais. Deferido o benefício da justiça gratuita, o art. 790-B da CLT autoriza a liberação da parte sucumbente no objeto da perícia, do encargo relativo aos honorários correspondentes. (Artigo acrescentado pela Lei 10.537, de 27.08.2002). (TRT/SP - 00195200544102008 - RO - Ac. 11ªT 20060993167 - [Rel. CARLOS FRANCISCO BERARDO](#) - DOE 09/01/2007)

987. Recurso ordinário. Adicional de insalubridade. Base de incidência. O r. decreto recorrido está fundamentado na S. 17/TST. E, em face do disposto no art. 5º da Lei 3.999/61, fica mantida a condenação no pagamento de diferenças, pela observância do salário profissional como base de cálculo do adinículo. (TRT/SP - 01147200603602000 - RE - Ac. 11ªT 20070250574 - [Rel. CARLOS FRANCISCO BERARDO](#) - DOE 24/04/2007)

988. Adicional de insalubridade. Cálculo sobre o salário mínimo. O entendimento da jurisprudência consagrada na Súmula 228, do C. TST, é de que a base de cálculo do adicional em comento é o salário mínimo, mesmo na vigência da CF/88, não configurando violação aos incisos IV e XXIII do artigo 7º da Carta Magna sua utilização para o cálculo do adicional em questão. Laudo pericial. Não se pode dizer que a conclusão pericial ficou na seara da conceituação, quando utilizados equipamentos para mensuração dos níveis de ruídos, descritos no próprio laudo. (TRT/SP - 01300200300102002 - RO - Ac. 12ªT 20061025164 - [Rel. DELVIO BUFFULIN](#) - DOE 12/01/2007)

989. Base de cálculo para o adicional de insalubridade. Salário mínimo. Tendo em vista o fato de que a reclamada firmou acordo homologado nos autos de ação de cumprimento, comprometendo-se a pagar o adicional de insalubridade calculado sobre o salário mínimo, não subsistem diferenças decorrentes do cálculo do mesmo sobre a remuneração total do reclamante, lembrando que as convenções coletivas de trabalho colacionadas aos autos nada dispõem a respeito. (TRT/SP - 02021200503302002 - RO - Ac. 12ªT 20061025156 - [Rel. DELVIO BUFFULIN](#) - DOE 12/01/2007)

990. Adicional de insalubridade. Salário mínimo: "O cálculo do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo, nos termos da Súmula nº 228, do C. Tribunal Superior do Trabalho." Intervalo para refeição e descanso usufruído parcialmente: "Norma de ordem pública, destinada à salvaguarda da higidez física e mental do trabalhador." Recurso ordinário do obreiro a que se dá provimento parcial. (TRT/SP - 01343200505902007 - RO - Ac. 11ªT 20070231804 - [Rel. DORA VAZ TREVIÑO](#) - DOE 17/04/2007)

991. Ação rescisória. Violação literal à disposição de lei. 1. Violação ao artigo 192 da CLT. Adicional de insalubridade, incidência. O réu pertence à categoria diferenciada dos médicos. De acordo com a súmula 228 do Colendo TST, o percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT, salvo as hipóteses previstas na Súmula nº 17, a qual dispõe que o adicional de insalubridade devido a empregado que, por força de lei, convenção coletiva ou sentença normativa, percebe salário profissional será so-

bre este calculado. 2. Ofensa aos artigos 93, IX, da Constituição Federal e 131, 2ª parte, 162 e 458, II do CPC. Reconhecimento de vínculo empregatício. A jurisprudência do C. TST inclinou-se no sentido de não ser admitido o reexame do conjunto probatório dos autos do processo originário em se tratando de ação rescisória calcada no inciso V do artigo 485 do CPC, de acordo com o item 109 da Orientação Jurisprudencial da SDI-2. No caso em análise a decisão rescindenda concluiu, de forma categórica, pela existência de vínculo empregatício. Assim, ressaí à evidência o óbice retromencionado, uma vez que para chegar-se a conclusão diversa como sustenta a autora e, conseqüentemente, a configuração de violação de preceito legal, imprescindível seria o reexame do conjunto probatório dos autos da reclamação trabalhista. (TRT/SP - 12503200300002008 - AR01 - Ac. SDI 2007000634 - [Rel. MARCELO FREIRE GONÇALVES](#) - DOE 29/03/2007)

992. Ação rescisória. Violação literal do art. 192 da CLT. Inocorrência. Adicional de insalubridade calculado com base no salário contratual. Interpretação controvertida nos tribunais. A base de cálculo do adicional de insalubridade era motivo de controvérsia nos tribunais, pois havia julgados no Colendo Tribunal Superior do Trabalho que admitiam o salário mínimo como referência para o cálculo do adicional de insalubridade. Entretanto, a mais alta Corte deste país já se manifestou quanto à impossibilidade de vinculação do referido adicional ao salário mínimo, diante do óbice estabelecido pelo inciso IV do art. 7º, da CF. Posteriormente o Tribunal Superior do Trabalho, buscando pacificar a controvérsia que existia não só nos Regionais mas também naquela própria Corte Superior, restaurou a Súmula nº 17 por meio da Resolução 121/2003 que estabelece o salário profissional como base para o cálculo do adicional de insalubridade. A matéria por ser bastante controvertida nos tribunais na época em que proferida a sentença rescindenda não enseja o corte rescisório. O dissenso nos tribunais atrai a incidência do item I da Súmula nº 83 do TST e da Súmula nº 343 do STF. (TRT/SP - 13862200300002002 - AR01 - Ac. SDI 2007004630 - [Rel. MARCELO FREIRE GONÇALVES](#) - DOE 12/04/2007)

993. Adicional de periculosidade. Integração na base de cálculo das horas extras. O adicional de periculosidade se reveste de natureza salarial, uma vez que configura parcela habitualmente percebida pelo empregado e que se incorpora ao salário para todos os efeitos legais, especialmente para compor a base de cálculo das horas extras, rotineiramente laboradas. Considerando-se que o empregado recebe o adicional em tela na jornada normal, cabe o mesmo em relação ao serviço suplementar, quando os riscos são mantidos e eventualmente, potencializados pelo cansaço que de ordinário se abate após a jornada ordinária. De se registrar que o art. 193, § 1º da CLT, ao cuidar da matéria, excluiu apenas os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participação nos lucros da empresa. Portanto, o adicional de periculosidade deve ser somado ao salário básico para o cálculo de horas extras e adicional noturno. (TRT/SP - 02784200406902002 - RO - Ac. 4ªT 20070242920 - [Rel. PAULO AUGUSTO CAMARA](#) - DOE 20/04/2007)

994. Guarda Municipal. Participação em curso de formação, capacitação e treinamento. Período não considerado como de vínculo empregatício. Correção Monetária. Súmula 381 do C. TST. Diferenças salariais. Pagamento não comprovado. Condenação mantida. Insalubridade. Guarda Municipal. Prestação de serviço em pronto socorro. Auxílio na remoção de pessoas com dificuldades e portadoras de enfermidades diversas. Adicional devido. Adicional de insalubridade. Base de cálculo. Salário mínimo. Súmula 2 do C. TST. Recursos improvidos. (TRT/SP - 00962200430102000 - RE - Ac. 12ªT 20070231073 - [Rel. SONIA MARIA PRINCE FRANZINI](#) - DOE 20/04/2007)

Cálculo. Periculosidade. Base

995. Adicional de periculosidade. Eletricidade. Existência de acordo coletivo que prevê o pagamento do adicional em proporção ao tempo de exposição ao risco. Se o laudo pericial constatou que o reclamante trabalhava acessando postes públicos, próximo das linhas da rede de distribuição de energia elétrica, exposto a risco, ele faz jus ao pagamento de adicional de pe-

riculosidade, conforme discrimina o item 1.1 do quadro de atividades/áreas de risco, do Decreto nº 93.412/86, até porque o mencionado Decreto não restringe cargo, categoria ou ramo da empresa. Havendo acordo coletivo que prevê o pagamento do adicional em proporção ao tempo de exposição ao risco, deve o cálculo do mesmo levar em consideração os dias em que efetivamente o reclamante trabalhava externamente, eis que declarou também realizar serviços internos. (TRT/SP - 01086200300102004 - RO - Ac. 12ªT 20070123025 - [Rel. DELVIO BUFFULIN](#) - DOE 16/03/2007)

996. Adicional de periculosidade. Eletricitários. Base de incidência. A base de incidência do adicional de periculosidade devido aos trabalhadores eletricitários não se restringe ao salário-base, alcançando todas as parcelas de natureza salarial. Inteligência da Súmula nº 191, do C. TST. Recurso ordinário da empregadora a que se nega provimento. (TRT/SP - 00106200606002000 - RO - Ac. 11ªT 20061030079 - [Rel. MARIA APARECIDA DUENHAS](#) - DOE 06/02/2007)

Início da incidência

997. Adicional de insalubridade. Devido a partir do contrato de trabalho e não do laudo pericial. A constatação da insalubridade não é constitutiva do direito, mas apenas declaratória deste, devendo retroagir ao início do contrato. Adicional de insalubridade. Base de cálculo. Dispõe expressamente o artigo 192 da CLT que o adicional de insalubridade tem como base de cálculo o salário mínimo. Honorários advocatícios. Indevidos na Justiça do Trabalho, onde vigora o *jus postulandi*. Custas processuais. A autarquia goza de isenção, conforme art. 790-A da CLT. Recurso parcialmente provido. (TRT/SP - 00639200403202000 - RO - Ac. 12ªT 20070123068 - [Rel. DELVIO BUFFULIN](#) - DOE 16/03/2007)

Integração

998. Recurso ordinário. Insalubridade ou periculosidade (adicional). Adicional de periculosidade. Natureza jurídica. Constitui sobre-salário, parcela suplementar do salário contratual e é devido apenas enquanto perdurar a situação fática que enseja o pagamento (A. Sussekind). Quando pago com habitualidade deve ser computado na remuneração que serve de base ao cálculo das demais verbas (aviso prévio, gratificações natalinas, férias), exceto repousos semanais remunerados. (Precedente: TRT 2ª R. - 02960213801 - Ac. 6ª T. 02970341730 - Rel. Carlos Francisco Berardo - DOESP 30.07.1997). (TRT/SP - 01908200444402009 - RO - Ac. 11ªT 20061050410 - [Rel. CARLOS FRANCISCO BERARDO](#) - DOE 06/02/2007)

Opção

999. Recurso ordinário. Adicional de periculosidade. Adicional de insalubridade. Art. 193, § 2º, da CLT. Inviabilidade de cumulação. Em se tratando de possibilidade de opção, atribuída pelo legislador ao empregado, não há fundamento para a pretendida cumulação. (TRT/SP - 01442200104402006 - RO - Ac. 11ªT 20070073109 - [Rel. CARLOS FRANCISCO BERARDO](#) - DOE 06/03/2007)

INSALUBRIDADE OU PERICULOSIDADE (EM GERAL)

Configuração

1000. Recurso ordinário. Periculosidade. Inflamáveis. Constatado o trabalho em condições de periculosidade, há de ser mantida a r. decisão. Portaria 3214/78, NR-16 do MTb. (TRT/SP - 00801200538402005 - RO - Ac. 11ªT 20060992896 - [Rel. CARLOS FRANCISCO BERARDO](#) - DOE 09/01/2007)

1001. Periculosidade. Inflamável. Armazenamento. Recinto. Prédio com vários pavimentos. Se as atribuições do empregado não têm qualquer relação com a "atividade" de armazenamento de inflamáveis, se não trabalhava na área interna do recinto de armazenamento (térreo), mas em pavimento superior (6º) não está caracterizada, tecnicamente, a periculosidade.

O prédio não pode ser considerado, todo ele, como "recinto" do armazenamento. Recinto é local fechado e delimitado, é área compreendida dentro de limites determinados. O recinto do armazenamento, portanto, é só aquela área em que está armazenado o produto inflamável. Periculosidade não configurada. (TRT/SP - 02870200107002002 - RO - Ac. 11ªT 20060993728 - [Rel. EDUARDO DE AZEVEDO SILVA](#) - DOE 16/01/2007)

Contato permanente ou não

1002. Recurso ordinário. Adicional de periculosidade. Laudo cuja conclusão é positiva. A eventualidade no contato com inflamável, na forma estabelecida no trabalho do vistor, mediante verificação no local de trabalho, não exclui o risco e, portanto, o pagamento do referido adicional. (TRT/SP - 03035200420202000 - RO - Ac. 11ªT 20070127497 - [Rel. CARLOS FRANCISCO BERARDO](#) - DOE 20/03/2007)

1003. Adicional de periculosidade. Exposição em períodos mínimos. Exposição a risco duas vezes por semana, durante alguns minutos. Tempo extremamente reduzido, na expressão da Súmula 364, item I, do Tribunal Superior do Trabalho. Além disso, exige a lei (art. 193 da CLT), como pressuposto, "contato permanente com inflamáveis ou explosivos em condições de risco acentuado." Hipótese que não se ajusta à moldura legal. Recurso da ré a que se dá provimento, nesse ponto. (TRT/SP - 02611200424202001 - RO - Ac. 11ªT 20070073753 - [Rel. EDUARDO DE AZEVEDO SILVA](#) - DOE 06/03/2007)

1004. Periculosidade. Serviços de aferição de equipamentos. Atividade e área de risco não classificadas na NR 16. Só o pessoal diretamente envolvido no serviço de abastecimento é que exerce atividade perigosa. Não aqueles que atuam em serviços esporádicos, ainda que no raio previsto na norma regulamentar. A atividade do autor também não se insere no tipo legal (CLT, art. 193), que exige contato "permanente" com produtos inflamáveis. Recurso a que se dá provimento, excluído da condenação o adicional de periculosidade. (TRT/SP - 02129200444102001 - RO - Ac. 11ªT 20070250760 - [Rel. EDUARDO DE AZEVEDO SILVA](#) - DOE 24/04/2007)

1005. Adicional de periculosidade. O adicional de periculosidade é devido integralmente ao empregado que mantém contato com o agente perigoso, ainda que esse contato seja intermitente. O contato eventual é aquele inesperado, esporádico, fora da rotina. Inteligência da Súmula 361 do TST. (TRT/SP - 00252200325502003 - RO - Ac. 10ªT 20070222368 - [Rel. JOSÉ RUFFOLO](#) - DOE 17/04/2007)

1006. Adicional de periculosidade. Contato intermitente. O fato do empregado não permanecer ao longo de toda a jornada de trabalho na área considerada de risco não afasta o direito à percepção do adicional de periculosidade, uma vez que o infortúnio pode ocorrer a qualquer momento. A periculosidade oferece risco à vida do trabalhador, seu bem maior, que deve ser preservado a qualquer custo. Na hipótese, a permanência do reclamante em área de risco, diariamente, na frequência de quinze minutos, não consubstancia contato eventual. Cuida-se de contato intermitente, com risco potencial de dano efetivo ao trabalhador. Inteligência da Súmula nº 364, do Colendo Tribunal Superior do Trabalho. (TRT/SP - 01334200220102002 - RO - Ac. 11ªT 20061030290 - [Rel. MARIA APARECIDA DUENHAS](#) - DOE 06/02/2007)

1007. Adicional de insalubridade. Professor. Contato com pacientes em decorrência de aulas praticas ministradas. As atividades do professor no curso de Odontologia, que participa do tratamento dos pacientes nas aulas praticas ministradas, caracterizam-se como insalubres. O conceito de contato permanente para o deferimento do pagamento do adicional de insalubridade, deve qualificar o trabalho que não se mostre eventual, incerto, fortuito, acidental, sendo de repelir-se a idéia gramatical de só ser permanente o contínuo ininterrupto. Recurso a que se nega provimento. (TRT/SP - 01391200444302001 - RO - Ac. 11ªT 20070240889 - [Rel. MARIA CRISTINA CHRISTIANINI TRENTINI](#) - DOE 17/04/2007)

1008. Recurso ordinário. Adicional de periculosidade. Exposição intermitente a risco. A empregada exposta a agentes perigosos, ainda que de forma intermitente, faz jus ao adicional de periculosidade, a teor do disposto na Súmula 364 do C. TST, que interpretou o art. 193 da CLT. Recurso ordinário a que se nega provimento. (TRT/SP - 01426200231702006 - RO - Ac. 12ªT 20070004212 - [Rel. NELSON NAZAR](#) - DOE 09/02/2007)

1009. Adicional de periculosidade. Permanência nas áreas de risco durante 20 a 30% da jornada de trabalho. Exposição que não pode ser considerada como eventual, ensejando o pagamento do adicional de periculosidade. Recurso a que se nega provimento. (TRT/SP - 02601200346202006 - RO - Ac. 6ªT 20070130307 - [Rel. RAFAEL E. PUGLIESE RIBEIRO](#) - DOE 23/03/2007)

Eliminação ou redução

1010. Do adicional de insalubridade. Não basta o fornecimento de EPI's. Necessário comprovar a fiscalização para exigir o seu uso adequado. Dos recolhimentos previdenciários e fiscais. Descontos previdenciários e imposto de renda, aplicação da Súmula 368 do TST. Danos morais. Necessária robusta comprovação. Recursos improvidos. (TRT/SP - 01815200446102000 - RO - Ac. 12ªT 20070122983 - [Rel. DELVIO BUFFULIN](#) - DOE 16/03/2007)

1011. Recurso ordinário em ação revisional. Adicional de insalubridade. Não se trata, no caso em exame, de alteração definitiva das condições de trabalho do réu-recorrente mas sim de mera transferência provisória que atendeu, também, aos interesses do empregador, conforme se verifica através das considerações tecidas a fim de justificar a instituição do alegado acordo coletivo. Em tais condições, torna-se inaplicável a norma geral de que o direito à percepção do adicional de insalubridade cessa com a eliminação dos riscos à saúde ou integridade física do empregado, assim como não vige aqui o princípio de que sem trabalho não há remuneração. Na verdade, as partes avençaram a manutenção do patamar remuneratório sem atentar para o implemento de requisitos habitualmente exigíveis, tais como condições ambientais ou mesmo a própria prestação de serviços. Portanto, não há que se cogitar em exclusão do direito ao adicional de insalubridade, sob pena de violação ao espírito que norteou toda a negociação e o ajuste celebrado, sob pena de violação à vontade das partes. (TRT/SP - 02891200546602005 - RO - Ac. 12ªT 20070155237 - [Rel. MARCELO FREIRE GONÇALVES](#) - DOE 23/03/2007)

1012. Adicional de insalubridade. Equipamentos de proteção individual. Fornecimento e fiscalização. A ausência de recibos do fornecimento dos protetores auriculares aos empregados e a juntada parcial dos certificados de aprovação, somadas à falta de provas acerca da fiscalização patronal sobre o uso dos EPI's, atestam a ineficiência das medidas de higiene e segurança do trabalho, gerando, para o trabalhador exposto aos ruídos excessivos o direito ao adicional de insalubridade, porque não ficou demonstrada a neutralização dos efeitos nocivos. (TRT/SP - 02028199746102005 - RO - Ac. 4ªT 20070217518 - [Rel. PAULO AUGUSTO CAMARA](#) - DOE 13/04/2007)

1013. Adicional de insalubridade. Trabalho realizado em condições insalubres. Laudo pericial não elidido. Pagamento devido. Constatado pelo perito técnico nomeado pelo juiz, a prestação de trabalho em condições insalubres nos termos da NR 15 da Portaria 3.214/78 do Ministério do Trabalho, sem comprovação pela reclamada do fornecimento e fiscalização do uso adequado de equipamentos de proteção capazes de elidir a insalubridade, impõe-se a manutenção da condenação. Recurso improvido. Adicional de insalubridade. Base de cálculo. Salário mínimo vigente. Aplicação do disposto no artigo 192 da CLT e súmula 228 do C. TST. Recurso provido. Horas extras. Verificada a existência de diferenças em favor do reclamante a título de horas extras, do confronto entre os controles de ponto e recibos de pagamento, o pagamento é devido. Recurso improvido. Benefícios da justiça gratuita. Concessão nos termos do artigo 5º, LXXIV, da CF e §3º, do artigo 790, da CLT. Recurso improvido. Descontos

previdenciários e fiscais. São devidos os descontos previdenciários e fiscais da cota parte do crédito do autor. Aplicação da Súmula 368 do C. TST. Recurso provido. (TRT/SP - 00560200346202003 - RO - Ac. 12ªT 20070259571 - [Rel. SONIA MARIA PRINCE FRANZINI](#) - DOE 27/04/2007)

1014. Adicional de insalubridade. Súmula nº 80 do C. Tribunal Superior do Trabalho. Fornecimento irregular de EPI. A Súmula nº 80. Do C. Tribunal Superior do Trabalho só tem aplicação quando há adequado fornecimento de EPI, o qual elimina a ação do agente agressivo à saúde do obreiro, não sendo suficiente a afastar o pagamento do adicional de insalubridade, o fornecimento esporádico de protetores auriculares, sem sua oportuna substituição quando não mais se prestam a eliminar o fator agressivo. Recurso improvido. (TRT/SP - 01445200531302000 - RO - Ac. 12ªT 20070238396 - [Rel. VANIA PARANHOS](#) - DOE 20/04/2007)

Enquadramento oficial. Requisito

1015. Adicional de periculosidade. A periculosidade exige enquadramento em normas específicas, o que não restou configurado no presente caso. Justiça gratuita. Juntada de declaração de pobreza. Direito ao benefício. Parcial provimento aos recursos do reclamante e da reclamada. (TRT/SP - 02293200404902007 - RO - Ac. 12ªT 20070154788 - [Rel. DELVIO BUFFULIN](#) - DOE 23/03/2007)

1016. I. Insalubridade. Perícia. Formulado pedido de pagamento de adicional de insalubridade na exordial, e tendo o reclamante reiterado o pedido de realização de perícia apenas em sede de razões finais, quando já encerrada a instrução processual, não há que se falar em nulidade do despacho que determinou a reabertura da instrução para nomear o perito, tendo em vista a imperatividade do artigo 195, § 2º, da CLT, não se tratando, portanto, de faculdade do magistrado a nomeação do perito, já que a perícia deve ser determinada pelo magistrado até mesmo independentemente de requerimento da parte. II. Lixo urbano x lixo domiciliar. Súmula nº 04 do TST. O anexo nº 14 da Norma Regulamentar nº 15, prevê que o contato permanente com lixo urbano (coleta e industrialização) enseja insalubridade em grau máximo. Entretanto, entendendo que tal operação deve ser interpretada restritivamente, para não se confundir lixo urbano com lixo domiciliar, já que o primeiro contém em sua composição quantidades muito maiores de agentes biológicos diversos, além de resíduos hospitalares. Inteligência da Súmula nº 04 do TST. (TRT/SP - 00412200205502007 - RO - Ac. 12ªT 20070122908 - [Rel. DELVIO BUFFULIN](#) - DOE 16/03/2007)

1017. Trabalho em posto de abastecimento de combustíveis, limitado à loja de conveniência, distante mais de 7,5 dos locais de operações. Não incidência do adicional de periculosidade. O simples fato de o trabalhador prestar serviços em posto de abastecimento de combustíveis não o qualifica ao recebimento do adicional de periculosidade, mormente quando demonstrado que trabalhava apenas na loja de conveniência existente no local, distante mais de 7,5 metros dos locais das operações com combustíveis e não participava, sequer eventualmente, dessas operações. Recurso ordinário do empregado a que se nega provimento. (TRT/SP - 00519200540102009 - RO - Ac. 11ªT 20061049799 - [Rel. MARIA APARECIDA DUENHAS](#) - DOE 06/02/2007)

1018. Adicional de periculosidade. Condição de risco confirmada pelo armazenamento de líquidos inflamáveis, cuja definição está consagrada pela NR 20 (ponto de fulgor inferior a 70º C; item 20.2.1). Recurso a que se nega provimento. (TRT/SP - 00628200403602006 - RO - Ac. 6ªT 20070083376 - [Rel. RAFAEL E. PUGLIESE RIBEIRO](#) - DOE 02/03/2007)

Perícia

1019. Recurso ordinário. Adicional de insalubridade. Perícia. Prova técnica. As impugnações apresentadas novamente pela ex-empregadora foram esclarecidas pelo auxiliar, em sua manifestação complementar. Há, legalmente, presunção de veracidade em favor das constata-

ções do perito. Está sujeito, mesmo, à inabilitação e ao pagamento de prejuízos que causar à parte, além das sanções de natureza penal. Art. 147 do CPC. (TRT/SP - 01069200505202001 - RO - Ac. 11ªT 20070232053 - [Rel. CARLOS FRANCISCO BERARDO](#) - DOE 17/04/2007)

1020. Recurso ordinário. Adicional de insalubridade. Prevalência da conclusão constante do laudo. A prova de mesa é contraditória e não é suficiente para infirmar a matéria de fato, considerada no trabalho do auxiliar. (TRT/SP - 02319200107002009 - RO - Ac. 11ªT 20070073052 - [Rel. CARLOS FRANCISCO BERARDO](#) - DOE 06/03/2007)

1021. Recurso ordinário. Adicional de periculosidade. Prova técnica. As alegações da recorrente são insuficientes para infirmar a conclusão do Sr. perito. Há prevalência da prova técnica. (TRT/SP - 01455200437102005 - RO - Ac. 11ªT 20070127896 - [Rel. CARLOS FRANCISCO BERARDO](#) - DOE 20/03/2007)

1022. Recurso ordinário. Inalubridade. Prova técnica. Art. 195 da CLT. Como auxiliar da justiça (art. 139 do CPC) o perito está obrigado a prestar informações verídicas (art. 147 do mesmo Código). Do contrário, responde pelos prejuízos causados à parte e, ainda, ficará inabilitado. Incorrerá ainda na sanção que a lei penal estabelece (art. 342 do Código Penal). Assim, prevalece a conclusão técnica. (TRT/SP - 00294200643202000 - RO - Ac. 11ªT 20060993299 - [Rel. CARLOS FRANCISCO BERARDO](#) - DOE 09/01/2007)

1023. Recurso ordinário. Periculosidade. Laudo pericial. O vistor certificou que a reclamante, como auxiliar de limpeza, exercia sua atividade no interior das aeronaves durante o abastecimento. Permanecia, assim, em área de risco, como tal definida na Portaria Ministerial. (TRT/SP - 02269200331402008 - RO - Ac. 11ªT 20070208152 - [Rel. CARLOS FRANCISCO BERARDO](#) - DOE 03/04/2007)

1024. Adicional de periculosidade. O laudo pericial não pode ser interpretado isoladamente. As provas são analisadas no contexto em que são produzidas, isto é, num todo. Assim, o laudo pericial deve ser apreciado no confronto com os depoimentos prestados e demais provas dos autos. Dá-se provimento ao RO para julgar improcedente a reclamação trabalhista. (TRT/SP - 02451200346502000 - RO - Ac. 12ªT 20070227637 - [Rel. DELVIO BUFFULIN](#) - DOE 20/04/2007)

1025. Insalubridade. Agentes químicos. Equipamentos de proteção. Prova. Encerra ofensa à garantia constitucional da ampla defesa o indeferimento de prova oral destinada a contrapor afirmação do perito quanto ao fornecimento e uso de equipamento de proteção. O perito não é senhor de todas as coisas nem o dono único de todas as verdades. É direito da parte fazer prova das suas alegações por outros meios. Indeferimento que, na hipótese, não se justificava. Nulidade caracterizada. Recurso da ré a que se dá provimento, para que se permita a produção da prova. (TRT/SP - 01853200501702002 - RO - Ac. 11ªT 20070074202 - [Rel. EDUARDO DE AZEVEDO SILVA](#) - DOE 06/03/2007)

1026. Multa de 40% do FGTS. Unicidade contratual. Diferenças devidas. Adicional de insalubridade. Atividade não considerada insalubre pelo *expert*. Conclusões não elididas. Recurso parcialmente provido. (TRT/SP - 00823200523102001 - RO - Ac. 12ªT 20070259512 - [Rel. SONIA MARIA PRINCE FRANZINI](#) - DOE 27/04/2007)

1027. Periculosidade. Conclusões periciais não elididas. Adicional não devido. Honorários periciais. Fixação moderada em R\$ 1.300,00. Horas Extras. Base de cálculo. 220 horas. Manutenção. Honorários advocatícios. Cabimento somente nos casos de assistência sindical. Recurso improvido. (TRT/SP - 00906200402802000 - RO - Ac. 12ªT 20061034660 - [Rel. SONIA MARIA PRINCE FRANZINI](#) - DOE 12/01/2007)

Periculosidade

1028. Recurso ordinário. Adicional de periculosidade. Exposição intermitente. Imprevisibilidade do momento do infortúnio. Faz jus ao adinículo o empregado exposto permanentemente

ou que, de forma intermitente, sujeita-se a condições de risco. Súmula 364 do C. TST. (TRT/SP - 01353200301102000 - RO - Ac. 11ªT 20070193813 - [Rel. CARLOS FRANCISCO BERARDO](#) - DOE 03/04/2007)

1029. Periculosidade. Serviços prestados em aeronave. Atividade e área de risco não classificadas na NR 16. Só o pessoal diretamente envolvido no serviço de abastecimento é que exerce atividade perigosa. Não aqueles que atuam em outros serviços próximos à aeronave. A NR 16 classifica a área de risco como "toda a área de operação", mas assim considerada apenas dentro do círculo com raio de 7,5 metros com centro no ponto de abastecimento. Atividade que, no caso, também não se insere no tipo legal (CLT, art. 193), que exige contato "permanente" com produtos inflamáveis. Recurso a que se dá provimento em parte, para excluir da condenação o adicional de periculosidade. (TRT/SP - 00964200431302000 - RO - Ac. 11ªT 20070073613 - [Rel. EDUARDO DE AZEVEDO SILVA](#) - DOE 06/03/2007)

1030. Adicional de periculosidade. Setor de energia elétrica. Atividade de risco. Restou comprovado nos autos, através de perícia técnica, que o reclamante exercia suas atividades diárias no "setor de energia elétrica", ainda que de forma indireta, o que enseja o pagamento do respectivo adicional de periculosidade. Ao contrário do alegado pela recorrente, não se pode enquadrar para a percepção do adicional de periculosidade somente aqueles que se ativem diretamente em sistemas elétricos de potência, devendo a proteção ser entregue a todos que laboram em condições de risco acentuado, em áreas de risco, conforme previsão legal, o que inclui também sistemas de consumo, consoante se infere do artigo 1º da Lei 7.369/85, regulamentado pelo Decreto nº 93.412/86 (art. 2º, I). (TRT/SP - 00207200331202009 - RO - Ac. 11ªT 20061029682 - [Rel. MARIA APARECIDA DUENHAS](#) - DOE 06/02/2007)

1031. Adicional de periculosidade. Estocagem de líquido inflamável (óleo diesel) em desacordo com a norma regulamentadora. O armazenamento de líquidos inflamáveis dentro de edifício, em tanque não enterrado, só pode ser realizado em recipientes com capacidade máxima de 250 (duzentos e cinquenta) litros. Tanques para armazenamento de óleo diesel, cada um contendo de 1.000 (hum mil) a 3.000 (três mil) litros, afrontam as normas de segurança do trabalho, consoante a Portaria nº 3.214/78, em sua NR 20. O irregular procedimento de estocagem de líquido inflamável expõe a vida dos trabalhadores ao risco, impondo o pagamento do adicional de periculosidade. Normas relativas à higiene e segurança do trabalho tem conteúdo eminentemente técnico e não comportam reinterpretação leiga. (TRT/SP - 02931200103902000 - RO - Ac. 4ªT 20070242865 - [Rel. PAULO AUGUSTO CAMARA](#) - DOE 20/04/2007)

Portuário. Risco

1032. Portuário. Adicional de risco. Incorporação no salário. Salário complessivo. Negociação coletiva. A norma coletiva de categoria específica discrimina os adicionais que compõem o total de remuneração, com reajustes periódicos. Se o adicional de risco compõe a taxa de remuneração e o salário-dia para todos os efeitos, sujeito aos reajustes, é indevida a percepção isolada do mesmo sob o fundamento de salário complessivo. Até porque a caracterização do salário complessivo, como uma importância fixa, destinada a remunerar vários institutos trabalhistas, exige a presença de fraude e do prejuízo. O fato de a negociação coletiva incorporar ao salário o adicional de risco não o torna salário complessivo, uma vez que a vantagem permanece, sujeita a reajustes, posto que incorporada. As condições de trabalho a que se submetem os empregados do porto e a sistemática de remuneração negociada, com reajustes periódicos incidente sobre o salário-dia e taxas de remuneração, incluindo o adicional de risco, descaracterizam o pagamento como salário complessivo, diante da inexistência de fraude e de prejuízo. (TRT/SP - 00518200544402002 - RO - Ac. 6ªT 20070131508 - [Rel. IVANI CONTINI BRAMANTE](#) - DOE 23/03/2007)

1033. Portuário. Adicional de risco. Via convenção coletiva de trabalho, o Sindicato dos Estivadores anuiu com o pagamento dos adicionais relativos à insalubridade, penosidade, pericu-

losidade, desconforto término, poeira, chuvas e outras, incluindo tais títulos na remuneração paga ao trabalhador, sendo certo que não demonstrou o reclamante tivesse sofrido qualquer prejuízo com esse procedimento. Nem se argumente com o entendimento contido na Súmula nº 91 do C. TST, porquanto o salário complessivo de que trata referida Súmula versa sobre cláusulas contratuais impostas diretamente pelo empregador. Por outro lado, a Resolução nº 8.179/84, da extinta SUNAMAM (Superintendência Nacional da Marinha Mercante), incluiu na remuneração do trabalhador avulso o percentual relativo ao adicional de risco, não havendo qualquer exigência e no sentido de que tal verba fosse discriminada nos demonstrativos de pagamento. Não há que se falar, ainda, em observância do princípio da proteção, eis que não se verifica qualquer dúvida quanto à aplicação da norma em análise. Improspera, pois, o inconformismo do recorrente, sendo de se ressaltar que o instrumento negocial goza de reconhecimento constitucional (artigo 7º, inciso XXVI). (TRT/SP - 01454200444402006 - RO - Ac. 4ªT 20070220454 - [Rel. ODETE SILVEIRA MORAES](#) - DOE 13/04/2007)

JORNADA

Alteração

1034. Recurso ordinário. Alteração da jornada. Turno fixo. Art. 468/CLT. Evidencia-se inexistência de prejuízo para o trabalhador, frente ao benefício à higidez física e mental do trabalho em turno fixo. (TRT/SP - 00628200525102006 - RO - Ac. 11ªT 20070092626 - [Rel. CARLOS FRANCISCO BERARDO](#) - DOE 06/03/2007)

Intervalo violado

1035. Intervalo entre jornadas. Art. 66 da CLT. A concessão de intervalo menor do que o mínimo legal não atinge à sua finalidade principal, que é permitir ao empregado o repouso e recuperação de forças. Esta violação gera direito a hora extra quando se refere ao intervalo intrajornada (art. 71, § 4º, CLT e Orientação Jurisprudencial 307 da SDI-1 do C. TST). Se assim é para o intervalo intrajornada, também deve ser para o intervalo entre jornadas. (TRT/SP - 19990517366 - RO - Ac. 6ªT 20070083953 - [Rel. ANTERO ARANTES MARTINS](#) - DOE 02/03/2007)

1036. Recurso ordinário. CPTM. Responsabilidade subsidiária. Contrato de prestação de serviços. Princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e dos valores sociais do trabalho. A valorização do trabalho humano é esteio da ordem econômica, a qual tem o fim de assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social. Súmula 331. Recurso adesivo. Intervalo intrajornada. Art. 71, § 3º/CLT. Norma de ordem pública, destinada à salvaguarda da higidez física e mental do trabalhador. Ineficácia de cláusula de norma coletiva em contrário em face do art. 9º da CLT. Natureza jurídica salarial TST-RR-623.838/2000.5, DJU 14.5.04 e paga integral. OJ 307. A não-concessão do intervalo, integralmente, desconsidera o disposto na legislação específica e resulta na paga integral. (TRT/SP - 00352200538302009 - RO - Ac. 11ªT 20070127470 - [Rel. CARLOS FRANCISCO BERARDO](#) - DOE 20/03/2007)

1037. Recurso ordinário. I. Intervalo intrajornada. Art. 71, § 4º, da CLT. A remuneração prevista no art. 71, § 4º, da CLT., equipara-se às horas extras propriamente ditas e não a simples indenização, tendo em vista o objetivo da lei de enaltecer a importância do intervalo para repouso e alimentação, considerando ser norma de saúde e segurança laborais, protegida, inclusive constitucionalmente (art. 7º, inciso XXII, da Constituição Federal), que preconiza o direito do trabalhador em ter reduzidos "os riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança". Assim, tratando-se de desrespeito a intervalo para repouso e alimentação, independentemente de haver acréscimo na jornada laboral, a remuneração consistirá no pagamento do período não usufruído como se fosse hora efetivamente trabalhada e extraordinária, para todos os efeitos legais, notadamente, no que tange às incidências. II. Contribuição assistencial. O art. 513, e da CLT não autoriza o sindicato a criar novos tributos.

Art. 462. Da CLT. Exigência de autorização prévia e escrita para o desconto salarial a título de contribuição assistencial. III. Jornada. Compensação. 12 X 36. É legítimo o regime quando previsto em convenção ou acordo coletivo, uma vez respeitado o limite semanal e o intervalo intrajornada (art. 37, XIII, CF). Na ausência da norma coletiva ou de ajuste escrito entre as partes e uma vez cumprido (diante do costume e das funções), cabe a remuneração pelo adicional das horas excedentes de oito diárias, bem como o cômputo pela integralidade para o cálculo das demais verbas. Na hipótese de excesso do limite semanal (44 horas) também haverá a paga. (TRT 2ª R. - 02960072183 - Ac. 6ª T. 02970276474 - Rel. Carlos Francisco Berardo - DOESP 25.06.1997). (TRT/SP - 00386200405702001 - RO - Ac. 11ªT 20060992837 - Rel. [CARLOS FRANCISCO BERARDO](#) - DOE 09/01/2007)

1038. Recurso ordinário. Intervalo intrajornada. Art. 71, § 4º, da CLT. A não-observância do tempo de intervalo ou das condições previstas na norma coletiva resulta na remuneração do intervalo, integralmente, com o acréscimo de 50% sobre a hora normal de trabalho. (TRT/SP - 00660200607802005 - RO - Ac. 11ªT 20070250639 - Rel. [CARLOS FRANCISCO BERARDO](#) - DOE 24/04/2007)

1039. Intervalo intrajornada. Redução estabelecida em norma coletiva. Invalidez. Conforme entendimento já consagrado no Tribunal Superior do Trabalho, a norma que disciplina o intervalo diz respeito à higiene, à saúde e à segurança do trabalho, razão pela qual não pode ser afastada pela via da negociação coletiva. Orientação Jurisprudencial 342 da SDI-1. Hipótese, ademais, que enseja a paga integral do período, também conforme Orientação Jurisprudencial 307. Recurso do autor a que se dá provimento, nesse ponto. (TRT/SP - 00363200504702000 - RO - Ac. 11ªT 20060993922 - Rel. [EDUARDO DE AZEVEDO SILVA](#) - DOE 16/01/2007)

1040. Intervalo intrajornada. Supressão parcial ou total. Contraprestação. A não concessão do intervalo, ainda que apenas em parte, assegura ao empregado o direito à contraprestação do período correspondente, de forma integral. Conclusão que se extrai do entendimento firmado no Tribunal Superior do Trabalho através do Tema 307 da SDI-1. (TRT/SP - 00457200546402008 - RO - Ac. 11ªT 20070074083 - Rel. [EDUARDO DE AZEVEDO SILVA](#) - DOE 06/03/2007)

1041. Recurso ordinário. Intervalo violado. Horas extras. Segundo entendimento sufragado pelo C. TST, "a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho" (OJ da SDI-1 nº 307). (TRT/SP - 00604200646502007 - RS - Ac. 1ªT 20070169564 - Rel. [ELZA EIKO MIZUNO](#) - DOE 27/03/2007)

1042. Intervalo para refeição e descanso. Concessão parcial. Pagamento de 1 (uma) hora integral acrescida de adicional de no mínimo 50%. Não dedução do período usufruído. Nos termos do artigo 71, *caput*, e § 4º da CLT, é obrigatória a concessão de um intervalo para repouso ou alimentação, o qual será no mínimo de uma hora, em qualquer trabalho contínuo cuja duração exceda seis horas e se o intervalo previsto não foi concedido pelo empregador, este ficará obrigado a remunerar o período correspondente com um acréscimo mínimo de 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho. Portanto, a violação do intervalo mínimo legal deve ser integralmente reparada, o fato do reclamante fazer suas refeições em período inferior à 1 hora obsta o fim para qual a lei se destina que é a recomposição física e mental do empregado, não havendo como se reconhecer a dedução quando o intervalo não atinge o mínimo legal. (TRT/SP - 01743199731402005 - RO - Ac. 12ªT 20070105213 - Rel. [MARCELO FREIRE GONÇALVES](#) - DOE 02/03/2007)

1043. Recurso ordinário. Ausência de intervalo para refeição e descanso. Nos termos do § 3º do art. 71 da CLT, o limite mínimo de 1 hora para repouso e refeição somente poderá ser reduzido com a autorização do Ministério do Trabalho. Portanto, afigura-se ilegal a conduta da

reclamada em conceder intervalo intrajornada de apenas 30 minutos, não a favorecendo a argumentação de que tal procedimento foi objeto de negociação coletiva. Referida norma é de ordem pública e, por isso, não pode ser alterada por vontade das partes, mesmo que assistidas por entidade de classe. Este é o entendimento cristalizado na Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-I do C.TST. (TRT/SP - 01757200531302003 - RO - Ac. 12ªT 20070123262 - Rel. [MARCELO FREIRE GONÇALVES](#) - DOE 16/03/2007)

1044. Horas extras. intervalo para refeição e descanso. Supressão parcial. A norma que trata dos repousos, sejam eles inter ou intrajornadas, tem natureza imperativa, cogente, por tratar de saúde e higiene do trabalhador e não comporta alteração *in pejus*, nem mesmo pela via da norma coletiva. O trabalho no período destinado à alimentação e ao descanso deve ser remunerado como serviço extraordinário, por força do disposto no art. 71, § 4º da CLT. No mesmo sentido a OJ nº 307 da SDI-I do C. TST. (TRT/SP - 02508200403202008 - RO - Ac. 4ªT 20070217569 - Rel. [PAULO AUGUSTO CAMARA](#) - DOE 13/04/2007)

1045. Intervalo intrajornada. Redução. A fruição do intervalo no curso da jornada constitui garantia mínima do trabalhador que, dada a alta relevância de que se reveste, com amplas repercussões, especialmente, no que tange aos danos à higidez física e mental do trabalhador, situa-se, inclusive, fora do alcance flexibilizador de convenções ou acordos coletivos. Partindo-se do pressuposto de que pausas inferiores ao mínimo legal não atendem aos propósitos de recomposição física e mental do trabalhador e visado pelo legislador, não constitui intervalo na forma da lei todo aquele concedido em arrepio ao disposto no artigo 71 da CLT. Nesse contexto, a supressão do período destinado à alimentação e descanso caracteriza a ativação do empregado em serviço suplementar, à vista de que as horas daí decorrentes não se diferenciam daquelas provenientes da extrapolação aos limites designados para a duração normal do trabalho, passíveis de receber o mesmo o mesmo tratamento legal. A par disso, a sonegação do intervalo não representa mera indenização, mas remuneração como serviço extraordinário. (TRT/SP - 02686200238102001 - RO - Ac. 4ªT 20070076604 - Rel. [PAULO AUGUSTO CAMARA](#) - DOE 02/03/2007)

1046. Intervalo intrajornada. Supressão. Hora extra. O tempo destinado à pausa obrigatória para alimentação e descanso não concedido na forma prevista no artigo 71, § 4º da CLT, obriga o empregador a remunerar o período como serviço extraordinário. Ante o tratamento legal recebido, as horas decorrentes da sonegação do intervalo em nada se diferencia daquelas decorrentes da extrapolação aos limites diário e semanal fixados para a duração do trabalho. O dispositivo legal supra referido não menciona, nem sugere, eventual limitação deste pagamento apenas ao adicional legal ou convencional, sob a forma de simples indenização. (TRT/SP - 01088200444102006 - RO - Ac. 4ªT 20070217593 - Rel. [PAULO AUGUSTO CAMARA](#) - DOE 13/04/2007)

1047. Horas Extras. Não concessão do intervalo para refeição e descanso. Condenação a mais uma hora diária. Incidência da O. J. 307 da SDI -1 do C. TST. Auxílio doença. Complementação. Cláusula constante de acordo coletivo limitando o benefício ao período de 24 meses. Exclusão da condenação. Recursos parcialmente providos. (TRT/SP - 02463200304002005 - RO - Ac. 12ªT 20061034600 - Rel. [SONIA MARIA PRINCE FRANZINI](#) - DOE 12/01/2007)

1048. Intervalo interjornada. Horas extras. Natureza jurídica. A não concessão de intervalo interjornada gera como consequência o pagamento deste período como hora extraordinária, por analogia do disposto no artigo 71, § 4º da Consolidação das Leis do Trabalho, incluído pela Lei 8923/94, na Súmula 110 e OJ nº 307, ambas o C. Tribunal Superior do Trabalho. (TRT/SP - 00801200444202000 - RO - Ac. 12ªT 20070264478 - Rel. [VANIA PARANHOS](#) - DOE 27/04/2007)

1049. Intervalo intrajornada. Não concessão regular. A não fruição correta do intervalo intrajornada gera como obrigação o pagamento pela reclamada do tempo integral a ele destinado,

nos termos da OJ nº 307 da SDI-I do C. Tribunal Superior do Trabalho. (TRT/SP - 00004200649102005 - RO - Ac. 12ªT 20070264435 - [Rel. VANIA PARANHOS](#) - DOE 27/04/2007)

Mecanógrafo e afins

1050. Digitador. Enquadramento. Digitador é profissional especializado, conhecedor de técnicas específicas. Só pode entender-se como tal aquele que é contratado exclusivamente para digitação, no contexto de serviços técnicos e específicos de processamento de dados. Não é digitador, portanto, o empregado que apenas se utiliza do computador para redigir documentos ou para elaborar cálculos, ainda que em parcela significativa da jornada, pois o serviço, nesse caso, não é um fim em si mesmo, mas atividade-meio, uma etapa de um processo que visa outro resultado. (TRT/SP - 00794200505002000 - RO - Ac. 11ªT 20070250736 - [Rel. EDUARDO DE AZEVEDO SILVA](#) - DOE 17/04/2007)

1051. Intervalo. Digitador. Digitador é profissional especializado, conhecedor de técnicas específicas. Só se pode entender como tal aquele que é contratado exclusivamente para digitação, no contexto de serviços técnicos e específicos de processamento de dados. Não é digitador, portanto, o empregado que apenas utiliza o computador para redigir documentos ou para registrar dados, ainda que em parcela significativa da jornada, pois o serviço, nesse caso, não é um fim em si mesmo, mas atividade-meio, uma etapa de um processo que visa outro resultado. Sentença mantida. (TRT/SP - 02192200503302001 - RO - Ac. 11ªT 20070073958 - [Rel. EDUARDO DE AZEVEDO SILVA](#) - DOE 06/03/2007)

1052. Operadora de telemarketing. Jornada reduzida. As funções de telefonista e de operadora de telemarketing guardam manifesta semelhança, justamente em seus aspectos mais desagradáveis, tais como: (1) a obrigação de coordenar o exercício de atividades simultâneas, com o desgaste físico e psicológico resultante; (2) o alheamento ao ambiente de trabalho, decorrente da óbvia impossibilidade de comunicação, de que resulta isolamento do empregado; (3) o comprometimento auditivo, advindo do uso de equipamento de características pouco ergonômicas, durante toda a duração da jornada. A função de fazer ligações, ler e digitar em computador e concomitantemente, prestar o atendimento devido ao interlocutor, dando informações, promovendo um produto, buscando o cumprimento de objetivos com o fechamento de negócios e tudo o mais inerente ao mister do operador de telemarketing, é tão ou mais desgastante do que a mera função de fazer ligações, transferindo-as em seguida. Assim, se a lei protege a atividade da telefonista, cabe ao intérprete, atento ao impacto psico-fisiológico das novas tecnologias do trabalho, estender igual proteção à operadora de telemarketing. Outrossim, a salvaguarda do artigo 227 da CLT é dirigida ao empregado, não às atividades da empresa. Logo, reconhecida a similaridade entre o *modus operandi* e as dificuldades encontradas nas funções dos operadores de telefonia e de telemarketing, torna-se irrecusável a incidência, por analogia, da norma em foco, pouco importando as peculiaridades intrínsecas a cada um desses misteres. Inaplicável, na espécie, a Orientação Jurisprudencial nº 273, da SDI-1, do C. TST. (TRT/SP - 02501200346402002 - RO - Ac. 4ªT 20070084577 - [Rel. RICARDO ARTUR COSTA E TRIGUEIROS](#) - DOE 02/03/2007)

Prorrogação

1053. Recurso ordinário. Pré-contratação de horas extras. Dos elementos constantes dos autos depreende-se que não restou satisfatoriamente comprovada a existência da alegada pré-contratação, mas sim de acordo de prorrogação de jornada e de pagamento de horas de trabalho perfeitamente válido. Os valores satisfeitos a título de horas extras visavam contraprestar a jornada suplementar efetivamente laborada, não se cogitando da hipótese de pré-contratação de horas extras, prevista no item I da Súmula nº 199 do TST, inaplicável à espécie. (TRT/SP - 01690200400302004 - RO - Ac. 12ªT 20070123238 - [Rel. MARCELO FREIRE GONÇALVES](#) - DOE 16/03/2007)

1054. Jornadas especiais reduzidas. Prorrogação habitual. Efeitos. Ainda que o empregado tenha sido contratado para cumprir jornadas de seis horas, a prorrogação diária dessas jornadas, por mais duas horas, enseja a incidência da norma contida no art. 71, § 4º, da CLT, que é de ordem pública e de natureza eugênica. Recurso ordinário a que se dá provimento, para acrescer à condenação a paga das horas extras fictas decorrentes da falta de intervalos. (TRT/SP - 04151200608802009 - RO - Ac. 11ªT 20070166042 - [Rel. MARIA APARECIDA DUENHAS](#) - DOE 03/04/2007)

Reduzida

1055. Intervalo mínimo de descanso de uma hora. CLT, art. 71. Negociação coletiva para redução de jornada e do intervalo. Prevalência da norma negociada. A OJ 307 da SDI-1 do C. TST só tem aplicação nas atividades onde a jornada de trabalho for aquela prevista em lei. Não se aplica nas atividades onde a jornada é menor, negociada pelo sindicato, com intervalo igualmente menor para descanso. As vantagens da jornada reduzida (sem prejuízo do salário) devem ser consideradas pelo juiz na aplicação das leis, por força do art. 7º, XXVI, da CF. (TRT/SP - 01317200306602005 - RO - Ac. 9ªT 20070059696 - [Rel. LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA](#) - DOE 09/03/2007)

Revezamento

1056. Recurso ordinário. Revezamento. Art. 7º/XIV da Constituição Federal. O trabalho em tal regime, com alternância diária (jornada diurna e noturna), impõe a limitação estabelecida na Carta, a seis horas. Preservação da higidez física e mental. (TRT/SP - 03079200608102008 - RO - Ac. 11ªT 20070092600 - [Rel. CARLOS FRANCISCO BERARDO](#) - DOE 06/03/2007)

1057. Horas extras. Turnos ininterruptos de revezamento. Acordo coletivo. Existente acordo coletivo que, em contrapartida ao aumento de jornada dos turnos ininterruptos de revezamento para oito horas, prevê a concessão de vantagens, tais como o aumento de folgas e o pagamento de abono anual, não há que se falar no pagamento de horas extras a partir da sexta hora, até porque as Convenções Coletivas de Trabalho trazidas aos autos pelo reclamante, nada dispõem a respeito. (TRT/SP - 00951200549102005 - RO - Ac. 12ªT 20070122835 - [Rel. DELVIO BUFFULIN](#) - DOE 16/03/2007)

1058. Turnos de revezamento. Para caracterização do trabalho em turnos de revezamento, é essencial que a atividade desenvolvida pelo empregado ocorra em três turnos, ora pela manhã, ora pela tarde, ora pela noite, repetidamente de forma a prejudicar o relógio biológico do empregado, fato este protegido pela legislação vigente. Ausentes estas condições, improcede o pedido do reclamante. Plano de demissão voluntária. Quitação. A verdadeira destinação para o dinheiro que se atribuiu pela adesão ao PDV é simples prêmio pela adesão ao desligamento. Não se trata de parcela negociada para solver créditos inadimplidos e, nesse sentido, está a ressalva lançada no termo de rescisão que limita a quitação aos valores pagos naquele ato. A quitação não pode ser entendida acima do que ficou explicitada pela vontade das partes. Recursos improvidos. (TRT/SP - 00321200546202005 - RO - Ac. 12ªT 20070227645 - [Rel. DELVIO BUFFULIN](#) - DOE 20/04/2007)

1059. Turno Ininterrupto de revezamento. Alteração da jornada. A Constituição Federal, em seu artigo 7º, inciso XIV, estabelece jornada de seis horas em turnos ininterruptos de revezamento, porém, permite a ampliação do número de horas trabalhadas, desde que precedida de negociação coletiva. Desta forma, não há como se admitir acordo tácito para alteração da jornada, como alegado pela recorrente, eis que contrário à previsão constitucional. Apelo improvido. (TRT/SP - 00715200649102000 - RO - Ac. 11ªT 20061030320 - [Rel. MARIA APARECIDA DUENHAS](#) - DOE 06/02/2007)

1060. A existência de folga semanal ou intervalo para refeição representam obrigações legais não descaracterizando o trabalho em turnos, que se configura pela alternância horária de turnos. A Correção monetária deve ser computada pelo índice do primeiro dia do mês seguinte

ao vencido, nos termos em que pacificado pelo C. TST na Súmula 381. (TRT/SP - 00651200543202009 - RO - Ac. 12ªT 20070259598 - [Rel. SONIA MARIA PRINCE FRANZINI](#) - DOE 27/04/2007)

Sobreaviso. Regime (de)

1061. Recurso ordinário. Sobreaviso. A prova de mesa evidencia que o recorrido permanecia à disposição do empregador em finais de semana e nos feriados, aguardando ou executando ordens, consoante disposto no art. 4ª/CLT. Aplicação analógica do artigo 244/§/2º, do mesmo Diploma. (TRT/SP - 02199200502102003 - RO - Ac. 11ªT 20061050444 - [Rel. CARLOS FRANCISCO BERARDO](#) - DOE 06/02/2007)

1062. Sobreaviso. Não reconhecido: Prevê o artigo 244 § 2º da CLT o pagamento de sobreaviso àqueles que permanecessem aguardando em casa o chamado da empresa. Com a telefonia móvel, fixa e todos os outros meios de comunicação, o empregado pode ser encontrado a qualquer tempo, em qualquer lugar, independente deste estar ou não em sua casa, podendo ou não estar quer seja no convívio com sua família em momento de lazer ou mesmo laborando para outro empregador ou dispondo de seu tempo como melhor lhe aprouver. Entendo *data maxima venia* que à exceção da internet por meio de programas de comunicação tal como "vídeo conferência" ou "messenger", qualquer outro meio de comunicação para fins de caracterização de "horas de sobreaviso" é imprestável, eis que nenhum deles efetivamente cerceia ou é fator impeditivo da liberdade de locomoção prevista pelo artigo 244 da CLT. (TRT/SP - 00441200204002000 - RO - Ac. 8ªT 20070033590 - [Rel. LILIAN LYGIA ORTEGA MAZZEU](#) - DOE 13/02/2007)

1063. Sobreaviso. Caracteriza-se pelas chamadas às desoras que configurem o hábito contratual, causando embaraço na possibilidade de locomoção do empregado. Dispondo o empregado dessa liberdade, não se apresenta o sobreaviso. Neste sentido a OJ nº 49, SDI-1 do TST. (TRT/SP - 00231200644102017 - AI - Ac. 6ªT 20070183451 - [Rel. RAFAEL E. PUGLIESE RIBEIRO](#) - DOE 30/03/2007)

Tempo à disposição do empregador. Transporte ao local de trabalho

1064. Transporte fornecido pelo empregador para conduzir o empregado dos portões da empresa ao seu local de trabalho. Inocorrência de hipótese ensejadora de horas extras. O fornecimento de transporte interno, já dentro das dependências da empresa, de seus portões até os efetivos locais de trabalho, nos quais também era assinalado o ponto, constitui mera comodidade fornecida ao empregado. O período gasto no trajeto não constitui tempo à disposição do empregador e não enseja o pagamento por horas extraordinárias *in itinere*. Recurso ordinário da empregadora, ao qual se dá provimento. (TRT/SP - 01064200446402000 - RO - Ac. 11ªT 20070127128 - [Rel. MARIA APARECIDA DUENHAS](#) - DOE 17/04/2007)

JORNALISTA

Conceituação e regime jurídico

1065. Jornalista. Intervalo de descanso. Analogia legis. O ônus de provar o controle da jornada do empregado jornalista é sempre do empregador, independentemente do trabalho ser interno ou externo. É inaplicável aos jornalistas a regra do art. 62, I, da CLT, por exclusão expressa do art. 57 da CLT. Vale lembrar que a busca de informações é tarefa inerente à função do jornalista, o qual não pode se sujeitar a cumprir carga de trabalho acima da prevista em lei apenas porque, circunstancialmente, sua função é exercida no campo. Na hipótese de jornada prorrogada, nos termos do art. 304 da CLT, se as partes não estipularem o intervalo, aplica-se por analogia a regra geral do art. 71 da CLT. (TRT/SP - 01481200304202002 - RO - Ac. 9ªT 20070133055 - [Rel. LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA](#) - DOE 23/03/2007)

JUIZ OU TRIBUNAL***Poderes e deveres***

1066. Expedição de ofícios. Possibilidade. Traduz poder/dever do juiz, sempre que vislumbrar possíveis irregularidades cometidas por uma das partes. Esse poder fiscalizador é próprio de toda e qualquer autoridade e até mesmo do homem comum em determinados casos. Recurso não provido. (TRT/SP - 01055200638102009 - RO - Ac. 5ªT 20070151002 - [Rel. ANELIA LICHUM](#) - DOE 23/03/2007)

1067. Mandado de segurança. Indeferimento da liminar requerida em medida cautelar incidental. O ato de conceder, ou não, liminar ou mesmo de revogar liminar anteriormente concedida, se insere no poder discricionário do magistrado, sendo certo que a interferência no livre convencimento do juiz através de ação mandamental não pode ser admitida, salvo raríssimas hipóteses nas quais se verifica flagrante ilegalidade ou arbitrariedade, o que não ocorre no caso *sub judice*. No mesmo sentido, dispõe a antiga Orientação Jurisprudencial nº 141 da SBDI-II do TST, cancelada em decorrência da sua conversão na Súmula 418. Segurança que se denega. (TRT/SP - 13935200500002008 - MS01 - Ac. SDI 2007001584 - [Rel. MARCELO FREIRE GONÇALVES](#) - DOE 29/03/2007)

1068. Provas. Cerceamento do direito à produção de provas não configurado. O indeferimento da oitiva de testemunha que nem sequer trabalhava no local e cujo escopo foi apenas "confirmar" as declarações daquela que prestou depoimento anteriormente insere-se nas prerrogativas do juiz, o qual tem amplos poderes na direção do processo e pode indeferir provas inúteis com vistas à celeridade processual (art. 765 da CLT c/c art. 130 do CPC). Cerceamento à produção de provas não configurado. (TRT/SP - 01448200448202005 - RO - Ac. 4ªT 20070217526 - [Rel. PAULO AUGUSTO CAMARA](#) - DOE 13/04/2007)

1069. Deferimento de expedição de ofício a banco após oferecimento da contestação. Não aditamento à inicial. O deferimento de expedição de ofício a banco após oferecimento da defesa, não se trata de aditamento à inicial, mas de deferimento de prova; cabendo ao juiz avaliar de sua necessidade, nos termos do que dispõe o artigo 765 da Consolidação das Leis do Trabalho, combinado com o artigo 125 e 130, ambos do Código de Processo Civil. Segurança que se denega ante a inexistência de direito líquido e certo. (TRT/SP - 10291200600002007 - MS01 - Ac. SDI 2007001835 - [Rel. VANIA PARANHOS](#) - DOE 29/03/2007)

1070. Indeferimento de expedição de certidão quanto ao teor de ficha de filiação sindical. Não ofensa a direito líquido e certo. Denegação da segurança. O MM. Juízo impetrado ao indeferir a expedição de certidão quanto às fichas de filiação dos empregados da reclamada ao sindicato-autor, não agiu de forma arbitrária ou ilegal, mas sim decidiu de acordo com a liberdade de que dispõe o juiz na condução do processo, nos termos do artigo 765, da Consolidação das Leis do Trabalho. Segurança que se denega. (TRT/SP - 12597200400002006 - MS01 - Ac. SDI 2007005237 - [Rel. VANIA PARANHOS](#) - DOE 23/04/2007)

1071. Indeferimento de expedição de ofício à Receita Federal. Inexistência de direito líquido e certo. Nada há de abusivo ou ilegal no indeferimento de expedição de ofício à Receita Federal pelo MM. Juízo impetrado, uma vez que agiu em perfeita consonância com o artigo 765 da Consolidação das Leis do Trabalho, combinado com o artigo 125 do Código de Processo Civil, os quais conferem ao juiz ampla liberdade na direção do processo, sendo que não há que se falar em ofensa a direito líquido e certo da impetrante. Segurança que se denega. (TRT/SP - 11580200500002002 - MS01 - Ac. SDI 2006022030 - [Rel. VANIA PARANHOS](#) - DOE 09/01/2007)

JUROS

Cálculo e incidência

1072. Agravo de petição. Município. Juros de mora. Critério para a incidência. Trabalhador admitido sob a égide da CLT. Inaplicável disposição da Lei 9.494/97, MP nº 2180-35, de 24.08.2001, com redução do percentual. O débito trabalhista possui normas próprias. Art. 39, § 1º da Lei nº 8177/91 e art. 883/CLT. Agravo de petição a que se nega provimento. (TRT/SP - 01599200240202003 - AP - Ac. 11ªT 20061050290 - [Rel. CARLOS FRANCISCO BERARDO](#) - DOE 06/02/2007)

1073. Execução trabalhista diferença de juros sobre o valor depositado em instituição bancária entre a data do depósito e o saque. Os juros pagos pelo banco são inferiores aos trabalhistas, impondo-se a atualização por determinação expressa da Lei 8.177/91, que estabelece em seu artigo 39: Os débitos trabalhistas de qualquer natureza, quando não satisfeitos pelo empregador nas épocas próprias assim definidas em lei, acordo ou convenção coletiva, sentença normativa ou cláusula contratual sofrerão juros de mora equivalentes à TRD acumulada no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento. Evidente que o efetivo pagamento mencionado pela norma não se confunde com garantia da execução. O § 4º do artigo 9º da Lei 6.830/80 não é aplicável ao caso, porque incompatível com a Lei 8.177/91, posterior e específica para os créditos trabalhistas. Tanto que o depósito, a teor do artigo 9º da Lei 6.830/80 é feito em garantia da execução e não em efetivo pagamento previsto na Lei 8.177/91 e deve contemplar o "valor da dívida, juros e multa de mora..." e na execução trabalhista não se cogita de cobrança de multa de mora. O efetivo pagamento somente ocorre com a tradição da coisa ou entrega efetiva do dinheiro ao credor. (TRT/SP - 02054199405602002 - AP - Ac. 5ªT 20070151991 - [Rel. MANOEL ANTONIO ARIANO](#) - DOE 23/03/2007)

1074. Descontos fiscais. Imposto de renda. Base de cálculo. Juros de mora. Os juros de que trata o inciso I do artigo 46 da Lei nº 8.541/92 devem ser entendidos como juros de mora e são devidos em virtude da expropriação temporária de valores devidos ao empregado. A natureza jurídica dos juros de mora é nitidamente indenizatória, e portanto estes não se sujeitam à incidência do imposto de renda. Os juros incidentes sobre os créditos trabalhistas objetivam indenizar a mora e não se confundem com juros de natureza compensatória ou remuneratória de aplicações financeiras. (TRT/SP - 00164200301602002 - AP - Ac. 12ªT 20070230590 - [Rel. MARCELO FREIRE GONÇALVES](#) - DOE 20/04/2007)

1075. Agravo de petição. Juros de mora. Diferença entre os juros bancários e os juros trabalhistas. Não é devida diferença entre os juros bancários incidentes sobre o depósito da condenação e os juros trabalhistas, se o depósito objetivou quitar a execução pelo valor fixado na sentença. (TRT/SP - 02552200202502008 - AP - Ac. 11ªT 20070240951 - [Rel. MARIA CRISTINA CHRISTIANINI TRENTINI](#) - DOE 17/04/2007)

1076. Juros decrescentes. Parcelas vencidas após a distribuição da ação têm os juros calculados a partir de seus vencimentos, porque não é possível que certa parcela dê origem aos juros mesmo antes de sua exigibilidade. (TRT/SP - 00082199631202007 - AP - Ac. 6ªT 20070130277 - [Rel. RAFAEL E. PUGLIESE RIBEIRO](#) - DOE 23/03/2007)

1077. Juros de mora. Natureza jurídica indenizatória. Imposto de renda indevido. Nos termos do artigo 46, § 1º, inciso I, da Lei 8.541/92 os juros na execução trabalhista têm natureza jurídica indenizatória, e assim, não estão sujeitos à incidência do imposto de renda. Nesta Justiça, o trabalhador não é um investidor financeiro, e sim, credor de obrigação insatisfeita. Assim, os juros incidentes sobre seus créditos objetivam tão-somente indenizar a mora, não se confundindo com os juros de natureza compensatória ou remuneratória de capital aplicado. Observância, por analogia, da Orientação Jurisprudencial nº 207, da SDI-1 do C. TST. Agravo

de petição a que por maioria se dá provimento parcial. (TRT/SP - 01557200006002009 - AP - Ac. 4ªT 20070214004 - [Rel. RICARDO ARTUR COSTA E TRIGUEIROS](#) - DOE 13/04/2007)

1078. Diferenças de juros de mora. Súmula nº 7 do C. Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região. O depósito efetuado pelo executado para garantia do juízo, autorizando-o a questionar a execução, não corresponde ao efetivo pagamento do débito, posto que o valor não é entregue ao credor, razão pela qual deve o devedor arcar com o pagamento da diferença de juros de mora entre o percentual previsto na Lei 8177/91 e aquele utilizado pelas instituições bancárias. (TRT/SP - 00634199001102000 - AP - Ac. 12ªT 20070160915 - [Rel. VANIA PARANHOS](#) - DOE 23/03/2007)

JUSTA CAUSA

Abandono

1079. Recurso ordinário. Justa causa. Abandono. Art. 482, *i*, da CLT. Vigilante. A prova de remessa de carta convocatória é insuficiente. Há confissão do preposto. Houve rescisão do contrato de prestação de serviços mantido pela ex-empregadora com a tomadora respectiva e foram dispensados oito vigilantes. O contrato de trabalho do reclamante contava com mais de dez anos de vigência. Responsabilidade subsidiária da tomadora dos serviços. Resulta do fato de beneficiar-se da atividade desenvolvida pelo trabalhador. Art. 1º, incisos III e VI, da Constituição Federal. (TRT/SP - 02275200502302003 - RO - Ac. 11ªT 20061050401 - [Rel. CARLOS FRANCISCO BERARDO](#) - DOE 06/02/2007)

1080. Recurso ordinário. Dispensa por justa causa. Empregado que durante depoimento pessoal demonstra ânimo de rescindir liame empregatício. Abandono de emprego. A declaração do trabalhador de que após a sua ausência ao emprego pretendia formalizar um acordo a fim de extinguir a relação de emprego revela o ânimo de romper o liame empregatício. A ausência ao trabalho por mais de 30 (trinta) dias configura a justa causa prevista na alínea *i* do art. 482 da CLT. (TRT/SP - 01612200637302007 - RS - Ac. 12ªT 20070230522 - [Rel. MARCELO FREIRE GONÇALVES](#) - DOE 20/04/2007)

1081. Abandono de emprego. Justa causa. Art. 482, *i* da CLT. Caracteriza-se pela extinção do contrato de trabalho por ato tácito do empregado. É livre a apreciação e valoração das provas pelo juiz, arts. 131 do CPC, 765 e 832 da CLT. Recurso improvido. (TRT/SP - 01208200606402008 - RS - Ac. 12ªT 20070155580 - [Rel. SONIA MARIA PRINCE FRANZINI](#) - DOE 30/03/2007)

1082. Justa causa. Abandono de emprego. A prova documental anexada aos autos confirmam a tese patronal, tendo a única testemunha conduzida a juízo pela ré, fls. 40, confirmado as faltas cometidas pela reclamante, culminando com a caracterização do abandono de emprego por parte da ora recorrente. A reclamada desincumbiu-se, assim, do ônus que competia de comprovar os fatos alegados, impeditivos do direito da reclamante, nos termos dos artigos 818 da CLT e 333, II, do CPC. Por seu turno, a reclamante não fez qualquer prova de sua versão no sentido de ter sido dispensada, não trouxe nenhuma testemunha que pudesse confirmá-la, não passando do campo das alegações. Recurso improvido. (TRT/SP - 01397200605302005 - RS - Ac. 12ªT 20070259458 - [Rel. SONIA MARIA PRINCE FRANZINI](#) - DOE 27/04/2007)

1083. Justa causa. Abandono de emprego. Caracterização. Tendo a reclamada enviado notificação à reclamante em seu endereço residencial para que comparecesse à empresa para reassumir seu cargo, convocação essa por ela mesma recebida e, tendo ela permanecido inerte, revela-se sua falta de interesse em voltar ao trabalho, caracterizando o abandono do emprego. (TRT/SP - 01660200400502000 - RO - Ac. 12ªT 20061031920 - [Rel. VANIA PARANHOS](#) - DOE 12/01/2007)

Configuração

1084. Recurso ordinário. Justa causa. Art. 482, c, da CLT. O fato da manutenção, pelo empregado, de outro contrato de trabalho com empresa concorrente, porém em outra função, de natureza diversa, não constitui ato de concorrência para caracterizar a pretendida justa causa. Havia compatibilidade de horários. A exclusividade não é condição indispensável à confiança, no caso. Agente de proteção à aviação, na recorrente e eletricista de manutenção, em outra empresa. (TRT/SP - 01545200531702001 - RO - Ac. 11ªT 20070127632 - [Rel. CARLOS FRANCISCO BERARDO](#) - DOE 20/03/2007)

Desídia

1085. Recurso ordinário. Faltas reiteradas ensejam dispensa por justa causa. As reiteradas faltas da trabalhadora, mesmo após ter sido suspensa, retira o direito às verbas ditas rescisórias. (TRT/SP - 00720200643202005 - RO - Ac. 11ªT 20061031687 - [Rel. CARLOS FRANCISCO BERARDO](#) - DOE 06/02/2007)

1086. Recurso ordinário. I. Justa causa. Desídia. Art. 482, e, da CLT. A falta determinante não guarda qualquer relação com as advertências anteriormente aplicadas. A prova não é concludente. Alegação de falta de numerário em envelope lacrado. Intervenção de terceiros no procedimento. II. Dano moral. Prova. O dano simplesmente moral, sem repercussão, não há como ser provado. Ele existe tão somente pela ofensa, e dela é presumido, sendo o bastante para justificar a indenização (RT 601/163). (TRT/SP - 01550200506902009 - RO - Ac. 11ªT 20060993043 - [Rel. CARLOS FRANCISCO BERARDO](#) - DOE 09/01/2007)

1087. Recurso ordinário. Justa causa. Desídia. A ausência injustificada, por longos períodos, na forma constante da prova, enseja a resolução do contrato de trabalho. (TRT/SP - 02700200503002002 - RO - Ac. 11ªT 20070092693 - [Rel. CARLOS FRANCISCO BERARDO](#) - DOE 06/03/2007)

1088. Recurso ordinário. Justa causa. Desídia. Art. 482, e, da CLT. Caracterização. Trata-se de falta que, usualmente, exige reiteração do procedimento. As punições anteriores são necessárias, sob pena de se entenderem inexistentes as faltas, não para agravar a última penalidade, mas para do conjunto delas se inferir o elemento intencional, o *animus* culposo, aquela imprudência ou negligência caracterizadora da desídia. Somente após a confirmação de que, apesar das punições, não houve retorno ao redil dos diligentes é que, com a última infração, está caracterizada a justa causa. (TRT/SP - 01149200301402009 - RO - Ac. 11ªT 20061050452 - [Rel. CARLOS FRANCISCO BERARDO](#) - DOE 06/02/2007)

1089. Recurso ordinário. Dispensa por justa causa. Empregado flagrado 2 (duas) vezes dormindo no seu posto de serviço durante o horário de trabalho. Comportamento desidioso. A circunstância de um vigilante dormir mais de uma vez no seu posto de serviço durante o horário de trabalho configura desídia (alínea e do art. 482 da CLT), pois tal conduta revela falta de cumprimento de um dos deveres contidos no contrato de trabalho. Espera-se que o vigilante permaneça em estado de vigília para garantir a segurança patrimonial e até mesmo física do seu empregador. Ainda que o trabalhador tenha sido escalado para o turno da noite, não há justificativa para que o mesmo durma no seu posto de trabalho. Caso o trabalhador não tenha condições físicas de permanecer em guarda, deverá comunicar o seu superior hierárquico, mas o que não se pode admitir é que o empregado simplesmente ignore os seus deveres funcionais, o que por certo revela desinteresse de sua parte. (TRT/SP - 00733200530102007 - RO - Ac. 12ªT 20070056905 - [Rel. MARCELO FREIRE GONÇALVES](#) - DOE 23/02/2007)

Direito de resistir

1090. Justa causa. A recusa do empregado em permanecer trabalhando após o encerramento da jornada de trabalho, longe de configurar o propalado ato de insubordinação ensejador da justa causa aplicada, encontra respaldo nos artigos 59 e 61 da CLT, exceto em caso de

força maior ou necessidade imperiosa de serviço, hipóteses que não se verificavam no caso em tela. Dano moral. A utilização pelo empregador de palavras ofensivas, xenófobas e discriminatórias atinge a honra do empregado, vilipendiando sua integridade como ser humano, circunstância agravada pela subordinação jurídica e econômica do trabalhador que, temendo a perda do emprego, fica impossibilitado de defender-se. (TRT/SP - 02118200344402000 - RO - Ac. 10ªT 20070268040 - Rel. RILMA APARECIDA HEMETÉRIO - DOE 27/04/2007)

Dosagem da pena

1091. Recurso ordinário. Justa causa. Insubordinação e indisciplina. Trabalhador que prestou serviços por mais de 25 anos à empresa. A dispensa por justa causa é a penalidade máxima autorizada pelo legislador para rompimento do contrato de trabalho. Não há como atribuir a um empregado que durante mais de vinte e cinco anos prestou serviços à empresa, sem praticar qualquer ato que desabonasse sua vida funcional, a pecha de insubordinado e/ou indisciplinado, pelo insucesso de uma transação comercial. (TRT/SP - 00532200607802001 - RO - Ac. 11ªT 20061050606 - Rel. CARLOS FRANCISCO BERARDO - DOE 06/02/2007)

Falta grave

1092. Justa causa. Punições anteriores. Cada falta grave deve ser analisada individualmente. Se a falta conta com gravidade suficiente para rescindir o contrato de trabalho é possível a justa causa mesmo sem a existência de punições anteriores. (TRT/SP - 00570200526302000 - RO - Ac. 6ªT 20061047494 - Rel. ANTERO ARANTES MARTINS - DOE 19/01/2007)

1093. A extinção da punibilidade na esfera criminal não afasta a configuração da prática de falta grave apta a justificar a rescisão do contrato de trabalho por justa causa. Recurso improvido. (TRT/SP - 01862199205502004 - RO - Ac. 12ªT 20070259490 - Rel. SONIA MARIA PRINCE FRANZINI - DOE 27/04/2007)

Imediatidade e perdão tácito

1094. O servidor celetista, afastado para apuração de falta funcional, tem direito de receber os vencimentos que não lhe foram pagos nesse período, até porque não houve efetivamente a justa causa, configurando-se o perdão tácito. (TRT/SP - 00170200647202003 - RO - Ac. 12ªT 20070122940 - Rel. DELVIO BUFFULIN - DOE 16/03/2007)

1095. Justa causa. Imediatidade. Perdão tácito. Despedimento só ultimado depois de mais de um mês da apuração dos fatos (sindicância). Demora que vai para além do razoável, ainda que seja empresa de grande porte. A burocracia não autoriza nem justifica o abuso. Situação de indefinição para o empregado que não se coloca ao arbítrio do empregador. Perdão tácito configurado. Sentença mantida. (TRT/SP - 00628200504502008 - RO - Ac. 11ªT 20070074148 - Rel. EDUARDO DE AZEVEDO SILVA - DOE 06/03/2007)

1096. Recurso ordinário. Dispensa por justa causa. Desídia. Imediatidade. O requisito da imediatidade na rescisão contratual por justa causa deve ser aferida utilizando-se o princípio da razoabilidade. Recurso desprovido. (TRT/SP - 01219200520202007 - RO - Ac. 1ªT 20070238159 - Rel. ELZA EIKO MIZUNO - DOE 24/04/2007)

Incontinência de conduta e mau procedimento

1097. Recurso ordinário. Justa causa. CLT. Art. 482, alíneas *b* e *h*. Há confirmação em Juízo dos fatos narrados na defesa, como ensejadores da dispensa. (TRT/SP - 00175200405002004 - RO - Ac. 11ªT 20070232010 - Rel. CARLOS FRANCISCO BERARDO - DOE 17/04/2007)

Indisciplina ou insubordinação

1098. Justa causa. Demissão precedida de advertência e suspensão. Evolução na aplicação das penalidades de acordo com poder de comando disciplinar previsto no art. 2º da CLT. In-

disciplina e insubordinação configurada. Decisão mantida. (TRT/SP - 01519200404602003 - RO - Ac. 12ªT 20070230930 - [Rel. SONIA MARIA PRINCE FRANZINI](#) - DOE 20/04/2007)

LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL

Geral

1099. Agravo de petição. Rede Ferroviária Federal. Liquidação. Juros de mora. A liquidação da sociedade, forma de sua extinção, não se confunde com a liquidação extrajudicial da Lei 6024/76, destinada às empresas insolventes, sendo certo que apenas a estas há previsão legal impeditiva da fluência de juros. Recurso improvido. (TRT/SP - 01605199601002005 - AP - Ac. 12ªT 20070160990 - [Rel. VANIA PARANHOS](#) - DOE 23/03/2007)

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

Geral

1100. Recurso ordinário. Comissão de conciliação prévia. Litigância de má-fé. Art. 17, incisos IV, V e VI, do CPC. A insistência da recorrente na declaração de nulidade pela inexistência de confirmação de que o trabalhador buscou a referida comissão, rejeitando, todavia, todas as gestões conciliatórias do MM. Juízo, demonstram a oposição injustificada da mesma ao andamento do processo. Seria írrito o retorno à Comissão porque a recorrente não pretende a conciliação, como demonstrou em juízo. (TRT/SP - 01657200550102003 - RO - Ac. 11ªT 20070092677 - [Rel. CARLOS FRANCISCO BERARDO](#) - DOE 06/03/2007)

1101. Recurso ordinário. Litigância de má-fé. Configuração. O acesso amplo ao Poder Judiciário, consagrado constitucionalmente, como exercício da cidadania em plenitude, não se presta a anteparo claudicante, ou justificativa jurídica para o ajuizamento de reclamação trabalhista em que são deduzidas pretensões contrárias aos fatos admitidos em juízo, como verdadeiros. (TRT/SP - 01514200502202001 - RO - Ac. 11ªT 20061030478 - [Rel. CARLOS FRANCISCO BERARDO](#) - DOE 06/02/2007)

1102. Justiça gratuita. Litigância de má-fé. A condição de hipossuficiência econômica comprovada pelo reclamante não tem o condão de isentá-lo do pagamento de multa e de indenização por litigância de má-fé, por absoluta falta de amparo legal. (TRT/SP - 02500200446402009 - RO - Ac. 12ªT 20070107127 - [Rel. DELVIO BUFFULIN](#) - DOE 09/03/2007)

1103. Ação rescisória. Litigante de má-fé. Advogado solidariamente responsabilizado. O advogado é responsável pelos atos praticados com dolo ou culpa, na hipótese de lide temerária. Para que seja responsabilizado solidariamente com o cliente, necessária se faz a comprovação de coligação/conluio entre ambos, comprovada em ação própria, o que não ocorre na hipótese dos autos. Ação rescisória que se julga parcialmente procedente. (TRT/SP - 13532200400002008 - AR01 - Ac. SDI 2007000901 - [Rel. NELSON NAZAR](#) - DOE 15/03/2007)

1104. O princípio da sucumbência abriga exceção quando a parte credora ao apresentar seus cálculos contábeis o faz com a mais absoluta desproporcionalidade e malícia ao comando da coisa julgada, apresentando disparidade tal que obriga o juízo nomear perito contábil. Se é verdade que o princípio da sucumbência se traduz na obrigação da parte sucumbente pagar e responder pelo *quantum debeatur*, não é menos verdade que incumbe aos litigantes atuar no processo com lealdade; que não devem alterar a verdade dos fatos; nem proceder de modo temerário, devendo sempre atuar com boa fé, sob pena de litigância de má-fé. Honorários periciais são revertidos ao reclamante que pretendeu na perícia montante muito maior que o devido e corretamente apresentado pela reclamada. (TRT/SP - 00186199701302004 - AP - Ac. 11ªT 20070038990 - [Rel. RITA MARIA SILVESTRE](#) - DOE 13/03/2007)

1105. Litigância de má-fé. Aplicação. Empresa que adia várias vezes as audiências para ouvir uma testemunha, indica endereço incorreto da testemunha e depois não a ouve incorre em procedimento de litigância de má-fé. Multa mantida. (TRT/SP - 00831200300202004 - RO - Ac. 2ªT 20070237543 - [Rel. SERGIO PINTO MARTINS](#) - DOE 24/04/2007)

MANDADO DE SEGURANÇA

Cabimento

1106. Mandado de segurança. Direito líquido e certo. Não configuração. Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Demandando as alegações da impetrante, como na espécie, comprovação por intermédio de instrução probatória dilargada, descabe falar-se em liquidez e certeza do direito brandido. Mandado de segurança não concedido. (TRT/SP - 11451200400002003 - MS01 - Ac. SDI 2006021476 - [Rel. ANELIA LI CHUM](#) - DOE 09/01/2007)

1107. Mandado de segurança. Direito líquido e certo não configurado. Não configura direito líquido e certo da Impetrante o prosseguimento da execução na Justiça Comum, submetendo o crédito trabalhista ao juízo universal de credores em razão da decretação de sua concordata. Segurança que se nega. (TRT/SP - 10649200400002000 - MS01 - Ac. SDI 2006021387 - [Rel. ANELIA LI CHUM](#) - DOE 09/01/2007)

1108. Mandado de segurança. Embargos de terceiro. Cumulação. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 54 da SBDI 2 do C. TST, aplicável à espécie, "54. Mandado de segurança. Embargos de terceiro. Cumulação. Penhora. Incabível. Inserida em 20.09.00 (nova redação). Ajuizados embargos de terceiro (art. 1046 do CPC) para pleitear a desconstituição da penhora, é incabível a interposição de mandado de segurança com a mesma finalidade." Mandado de segurança não concedido. (TRT/SP - 10777200300002002 - MS01 - Ac. SDI 2006021239 - [Rel. ANELIA LI CHUM](#) - DOE 09/01/2007)

1109. Mandado de segurança. Comando judicial. Observância pelo MM. Juízo executor. Não se vislumbrando qualquer desobediência, por parte da D. Autoridade impetrada, ao comando judicial emanado de decisão proferida em sede de Agravo de petição, não se pode falar em direito líquido e certo da Impetrante que teria sido violado por aquela D. Autoridade. Mandado de segurança que não se concede. (TRT/SP - 13097200400002001 - MS01 - Ac. SDI 2007005393 - [Rel. ANELIA LI CHUM](#) - DOE 23/04/2007)

1110. Mandado de segurança. Decisão transitada em julgado. Súmula 268 do C. STF. Súmula 33 do C. TST. Extinção do feito. Art. 267, VI, do CPC. Nos termos da Súmula 33 do C. TST, que guarda similitude com a Súmula 268 do C. STF, "não cabe mandado de segurança de decisão judicial transitada em julgado", pelo que verificada, *in casu*, essa condição, é o presente feito de ser extinto sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Ação mandamental que se extingue sem julgamento do mérito. (TRT/SP - 12039200400002000 - MS01 - Ac. SDI 2006021611 - [Rel. ANELIA LI CHUM](#) - DOE 09/01/2007)

1111. Mandado de segurança. Postulação de direito alheio ao da pessoa da impetrante. Ação Mandamental pretendendo amparar suposto direito líquido e certo que não se encontra na esfera do interesse jurídico da pessoa da Impetrante, configura tentativa de postulação, em nome próprio, de direito alheio, o que não se admite, razão pela qual deve ser o feito extinto sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. (TRT/SP - 11132200400002008 - MS01 - Ac. SDI 2006021450 - [Rel. ANELIA LI CHUM](#) - DOE 09/01/2007)

1112. Mandado de segurança. Utilização do remédio como instrumento substitutivo do recurso próprio, cabível na espécie. O mandado de segurança não pode ser utilizado, como na espécie, como remédio substitutivo do recurso próprio, previsto nas leis processuais, para o

ataque do r. ato impetrado. Mandado de segurança não concedido. (TRT/SP - 11603200400002008 - MS01 - Ac. SDI 2006021506 - [Rel. ANELIA LI CHUM](#) - DOE 09/01/2007)

1113. Mandado de segurança. A prova do direito líquido e certo é de ser feita com a inicial em face da inaplicabilidade do art. 284 do CPC. No caso, a alegação de alienação fiduciária em garantia de veículo somente se prova por escrito, mediante o instrumento respectivo, nos termos do art. 66, § 1º, da Lei 4.728, de 14 de julho de 1965, revogado e do art. 66-B, acrescentado pela Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004, o que não ocorreu. (TRT/SP - 12510200500002001 - MS01 - Ac. SDI 2006023231 - [Rel. CARLOS FRANCISCO BERARDO](#) - DOE 14/02/2007)

1114. Mandado de segurança. Adjudicação do bem em outro processo. Cancelamento da constrição judicial sobre imóvel. Matéria reexaminável através de recurso próprio. Inexistência de direito líquido e certo a ser amparado por esta via. A existência de recurso previsto no ordenamento jurídico pátrio afasta o cabimento do mandado de segurança, além de demonstrar a inexistência, na espécie, de direito líquido e certo. Entendimento consolidado na Súmula 267 do C. STF, e na OJ 92 da SDI-2/TST. Aplicação do artigo 5º/II/Lei 1.533/51. (TRT/SP - 13711200400002005 - MS01 - Ac. SDI 2006022707 - [Rel. CARLOS FRANCISCO BERARDO](#) - DOE 14/02/2007)

1115. Mandado de segurança. Art. 5º, inciso II, da Lei 1.533, de 31-12-1951. Agravo de instrumento. Art. 897, alínea *b*, da CLT. O ato apontado como lesivo a direito líquido e certo diz respeito ao despacho que indeferiu processamento do recurso ordinário. Para reformá-lo, há agravo de instrumento. E não se dará mandado de segurança quando se tratar de despacho ou decisão judicial, para cuja reforma haja recurso previsto nas leis processuais ou possa ser modificado por via de correição. (TRT/SP - 12219200500002003 - MS01 - Ac. SDI 2006023118 - [Rel. CARLOS FRANCISCO BERARDO](#) - DOE 14/02/2007)

1116. Mandado de segurança. Despacho que confere, excepcionalmente, efeito suspensivo ao recurso ordinário. Embora haja possibilidade (processual) de utilização de medida cautelar inominada ou de mandado de segurança para sustar os efeitos de despacho que defere ou indefere os efeitos mencionados, considera-se no caso, que se trata de matéria de direito, sobre a qual há intensa controvérsia. (TRT/SP - 12128200500002008 - MS01 - Ac. SDI 2006023053 - [Rel. CARLOS FRANCISCO BERARDO](#) - DOE 14/02/2007)

1117. Mandado de segurança. Despacho que determina a penhora sobre imóvel. Alegação de existência de outros herdeiros. Inviabilidade de discussão da matéria, que demanda dilação probatória, em mandado de segurança. A circunstância de um determinado direito subjetivo realmente existir não lhe dá a caracterização de liquidez e certeza; esta só lhe é atribuída se os fatos em que se fundar puderem ser provados de forma incontestável, certa, no processo (Barbi). (TRT/SP - 11491200500002006 - MS01 - Ac. SDI 2006022871 - [Rel. CARLOS FRANCISCO BERARDO](#) - DOE 14/02/2007)

1118. Mandado de segurança. Embargos à execução. Trânsito em julgado. Súmula 268/STF. Não cabe mandado de segurança contra decisão judicial com trânsito em julgado. Na hipótese, pretende a impetrante reexaminar o cálculo da correção monetária o que não se apresenta viável pela ação ora escolhida. (TRT/SP - 12239200500002004 - MS01 - Ac. SDI 2006023142 - [Rel. CARLOS FRANCISCO BERARDO](#) - DOE 14/02/2007)

1119. Mandado de segurança. Exigência de depósito prévio para realização de perícia técnica. Violação de direito líquido e certo que está configurada. Constitui violação de direito líquido e certo da impetrante a exigência de depósito prévio para a realização de prova pericial. Interpretação consubstanciada na OJ 98/SDI-2/TST. Segurança que se concede. (TRT/SP - 13594200400002000 - MS01 - Ac. SDI 2006022669 - [Rel. CARLOS FRANCISCO BERARDO](#) - DOE 14/02/2007)

1120. Mandado de segurança. I. Não-indicação da autoridade. Aplicação do art. 267, incisos I e IV do CPC. Trata-se de mandado de segurança apresentado com o objetivo de reformar v. acórdão. O impetrante indica, como autoridade coatora, a MM. Juíza Relatora. Todavia, a decisão é de órgão colegiado. II. Art. 5º, inciso II, da Lei 1.533/51. Despacho que pode ser susgado por recurso processual capaz de impedir a lesão ou, eventualmente, permite a intervenção correicional do órgão disciplinar da magistratura. (TRT/SP - 13164200500002009 - MS01 - Ac. SDI 2006023304 - [Rel. CARLOS FRANCISCO BERARDO](#) - DOE 14/02/2007)

1121. Mandado de segurança. O ato de autoridade (art. 1º da Lei 1533/51) não se equipara ao do empregador (art. 2º da CLT), mesmo pessoa jurídica de direito público, sobretudo quando a controvérsia envolve dissenso jurisprudencial de vulto. A declaração de nulidade da dispensa, com a conseqüente reintegração no emprego, refoge ao estreito âmbito da ação mandamental. Art. 267, I e VI, do CPC. (TRT/SP - 00228200608902008 - RE - Ac. 7ªT 20070124692 - [Rel. CATIA LUNGOV](#) - DOE 09/03/2007)

1122. Mandado de segurança. Tendo por objetivo a garantia de direito líquido e certo, não se presta para pleito de benefício cujo deferimento depende de apreciação de matéria fática e jurídica, somente plausível em sede de reclamação trabalhista. Incabível o procedimento adotado, correta a extinção do processo sem julgamento de mérito. Art. 1º da Lei 1533/51. (TRT/SP - 00116200602302005 - RE - Ac. 7ªT 20070094050 - [Rel. CATIA LUNGOV](#) - DOE 02/03/2007)

1123. Ajuizados embargos de terceiro para pleitear a desconstituição da penhora, é incabível a interposição de mandado de segurança com a mesma finalidade. (TRT/SP - 10777200400002003 - MS01 - Ac. SDI 2006021425 - [Rel. DELVIO BUFFULIN](#) - DOE 09/01/2007)

1124. Se os impetrantes já se utilizaram exaustivamente dos remédios processuais cabíveis para a discussão de seus direitos, o mandado de segurança não pode ser utilizado como substitutivo do recurso adequado. Também a via estreita do mandado de segurança não se mostra cabível quando o caso necessita de devido exame e captação de provas. (TRT/SP - 12265200400002001 - MS01 - Ac. SDI 2006021670 - [Rel. DELVIO BUFFULIN](#) - DOE 09/01/2007)

1125. Entendendo tratar-se de terceiro, estranho à lide, tinha o impetrante recurso próprio para combater o ato atacado, qual seja, embargos de terceiro. O mandado de segurança demonstra-se incabível no caso em tela, por exigir a matéria ampla dilação probatória, totalmente incompatível com o rito célere da medida adotada. Assim prevê Orientação Jurisprudencial nº 92 do C.TST, bem como a Súmula 267 do STF. (TRT/SP - 12420200400002000 - MS01 - Ac. SDI 2006021727 - [Rel. DELVIO BUFFULIN](#) - DOE 09/01/2007)

1126. Mandado de segurança. Decisão proferida em execução. Previsão de recurso específico. Não cabimento do mandado. Não cabe mandado de segurança contra ato do qual caiba recurso específico. A ação mandamental não é sucedânea de recurso. Matéria já pacificada na jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho (Orientação Jurisprudencial 92 da SDI-II). (TRT/SP - 11148200600002002 - MS01 - Ac. SDI 2007006748 - [Rel. EDUARDO DE AZEVEDO SILVA](#) - DOE 19/04/2007)

1127. Mandado de segurança. Endereço do litisconsorte. Prazo para o fornecimento, com expressa cominação. Não atendimento. Indeferimento da petição inicial. Extinção do processo, sem resolução de mérito. Código de Processo Civil, art. 267, incisos I e IV. (TRT/SP - 14366200500002008 - MS01 - Ac. SDI 2006020747 - [Rel. EDUARDO DE AZEVEDO SILVA](#) - DOE 09/01/2007)

1128. Mandado de segurança. Execução. Desistência em relação a um dos devedores. Homologação recusada. Homologar ou deixar de homologar pedido de desistência formulado pelo credor em execução, em relação a um dos devedores, é questão que se insere no âmbi-

to da própria função jurisdicional e que, portanto, cabe ao juiz decidir, segundo a sua convicção e de acordo com o contexto específico da causa. O pedido de desistência, por si só, não confere à parte, seja ela qual for, credor ou devedor, o direito líquido e certo à homologação do ato, assim como, aliás, o ajuizamento da ação ou a formulação da defesa não confere direito líquido e certo ao deferimento ou ao indeferimento do pedido. Hipótese em que se ajusta a Súmula 418 do Tribunal Superior do Trabalho. Segurança denegada. (TRT/SP - 10488200600002006 - MS01 - Ac. SDI 2006020763 - [Rel. EDUARDO DE AZEVEDO SILVA](#) - DOE 09/01/2007)

1129. Mandado de segurança. Execução. Expedição de ofício à ARISP. Entidade sindical. Não há direito líquido e certo à providência judicial se a parte interessada, no caso entidade sindical, pode, por si mesma, obter diretamente as informações necessárias. Hipótese em que a parte pode e deve colaborar com a Justiça para obter o cumprimento do comando judicial. Informações que são prestadas não por órgão público, mas por instituição particular (associação). Crédito, ademais, que não tem natureza alimentar (contribuições sindicais e multas). Contexto que escapa da regra comum, pela qual se exige do próprio Estado, inclusive de ofício, as medidas necessárias à efetividade das suas decisões. Segurança denegada. (TRT/SP - 10593200600002005 - MS01 - Ac. SDI 2006020810 - [Rel. EDUARDO DE AZEVEDO SILVA](#) - DOE 09/01/2007)

1130. Mandado de segurança. Retirada de documentos de autos arquivados. Exigência de prévio pagamento das custas. Ilegalidade. Restrição não prevista em lei. Direito líquido e certo à retirada de documentos, na hipótese de autos definitivamente arquivados, independentemente do recolhimento de custas. Princípio constitucional da legalidade. Segurança concedida. (TRT/SP - 10614200600002002 - MS01 - Ac. SDI 2006020836 - [Rel. EDUARDO DE AZEVEDO SILVA](#) - DOE 09/01/2007)

1131. Mandado de segurança. Sentença proferida em impugnação à sentença de liquidação. Previsão de recurso específico. Não cabimento do mandado. Não cabe mandado de segurança contra ato do qual caiba recurso específico. A ação mandamental não é sucedâneo de recurso. Matéria já pacificada na jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho (Orientação Jurisprudencial 92 da SDI-II). Extinção do processo, sem resolução do mérito. (TRT/SP - 10527200600002005 - MS01 - Ac. SDI 2006020780 - [Rel. EDUARDO DE AZEVEDO SILVA](#) - DOE 09/01/2007)

1132. Incabível mandado de segurança para concessão de justiça gratuita diante da existência de remédio processual específico, o qual devolve ao Tribunal o reexame dos pressupostos de admissibilidade de recurso. A utilização da via mandamental, para tal fim, ofende aos princípios constitucionais do juiz natural e do devido processo legal (incisos LIII e LV do art. 5º da Constituição Federal). Inteligência dos arts. 5º, II, da Lei nº 1.533/51 e 518 do Código de Processo Civil. (TRT/SP - 12053200600002006 - MS01 - Ac. SDI 2007004192 - [Rel. JOSÉ RUFFOLO](#) - DOE 17/04/2007)

1133. Mandado de segurança. Matérias oponíveis. Mandado de segurança está restrito à análise da ilegalidade do ato ou do abuso de poder, com flagrante ofensa a direito líquido e certo. Não se presta, portanto, a rediscutir situação fática controvertida, tampouco alterar a natureza de recurso interposto frente ao Supremo Tribunal Federal. (TRT/SP - 13194200600002006 - MS01 - Ac. SDI 2007004230 - [Rel. JOSÉ RUFFOLO](#) - DOE 17/04/2007)

1134. Mandado de segurança. Cabimento. Existência de recurso próprio utilizado. O mandado de segurança somente é cabível quando não houver em nosso ordenamento jurídico recurso específico, de acordo com o disposto no inciso II, artigo 5º, da Lei nº 1533/51 e na Súmula 267 do STF. Havendo remédio jurídico próprio, inclusive utilizado pelo impetrante, incabível se nos afigura o presente mandado de segurança. (TRT/SP - 12995200500002003 - MS01 - Ac. SDI 2007001398 - [Rel. MARCELO FREIRE GONÇALVES](#) - DOE 29/03/2007)

1135. Mandado de segurança. Pretensão de obtenção de efeito suspensivo a recurso. Da análise acurada da sentença proferida nos autos de origem verifica-se que, contrariamente ao alegado, não há no julgado em testilha qualquer determinação de reintegração imediata do reclamante ao emprego, falecendo à impetrante o legítimo interesse processual. E ainda que assim não fosse, a obtenção de efeito suspensivo a recurso deve ser pleiteada pela via própria (ação cautelar), finalidade não compatível com o mandado de segurança. Essa é inteligência do item I da Súmula 414 do C. TST. Forçosa, pois, se afigura a extinção do feito, sem resolução do mérito, com fulcro nos incisos IV e VI do art. 267 do CPC. (TRT/SP - 13427200400002009 - MS01 - Ac. SDI 2007005598 - [Rel. MARCELO FREIRE GONÇALVES](#) - DOE 12/04/2007)

1136. Mandado de segurança. Despacho denegatório de processamento de recurso. O recurso cabível contra as decisões denegatórias de processamento de recurso é o agravo de instrumento (alínea *b* do art. 897 da CLT). Destarte e considerando-se que nos termos do art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51 veda-se o manejo de mandado de segurança contra despacho ou decisão judicial de que caiba recurso previsto nas leis processuais, incabível afigura-se o presente mandado de segurança, o qual não pode ser utilizado como mero substituto dos meios processuais adequados e nesse sentido manifestou-se o Supremo Tribunal Federal através da Súmula nº 267. (TRT/SP - 13452200400002002 - MS01 - Ac. SDI 2007000871 - [Rel. MARCELO FREIRE GONÇALVES](#) - DOE 29/03/2007)

1137. Mandado de segurança. Impugnação de decisão definitiva através de *writ*. No art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51 veda-se o manejo de mandado de segurança contra despacho ou decisão judicial de que caiba recurso previsto nas leis processuais. Isso corresponde a dizer que o mandado de segurança não pode ser utilizado como mero substituto dos meios processuais cabíveis e nesse sentido manifestou-se o Supremo Tribunal Federal através da Súmula nº 267. Em verdade a impetrante pretende utilizar o mandado de segurança como sucedâneo de recurso, impugnando sentença e discutindo matéria que enseja recurso próprio a ser interposto em momento específico. Impende ainda consignar que a decisão impugnada transitou em julgado, encontrando o manejo da presente medida óbice no disposto nas Súmulas 268 do STF e 33 do TST, as quais dispõem que não cabe mandado de segurança contra decisão judicial transitada em julgado. (TRT/SP - 12735200500002008 - MS01 - Ac. SDI 2007001274 - [Rel. MARCELO FREIRE GONÇALVES](#) - DOE 29/03/2007)

1138. Mandado de segurança. Cabimento. Afigura-se impossível a utilização do *mandamus* como sucedâneo recursal ou como ação de natureza impugnativa, quando por outra medida processual prevista em lei, e da qual a impetrante já se valeu, possa a interessada se rebelar ou modificar o ato impugnado. É o que se depreende da Orientação Jurisprudencial nº 92, da SDI-II, do C. TST. Mandado de segurança que se extingue sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. (TRT/SP - 10517200500002009 - MS01 - Ac. SDI 2007003242 - [Rel. MARIA APARECIDA DUENHAS](#) - DOE 26/04/2007)

1139. Mandado de segurança. Cabimento. Afigura-se impossível a utilização do *mandamus* como sucedâneo recursal ou como ação de natureza impugnativa, quando por outra medida processual, prevista em lei, possa o interessado se rebelar ou modificar o ato impugnado. Trata-se, o presente caso, de flagrante matéria que deverá ser atacada por agravo de petição. Mandado de segurança que se extingue sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. (TRT/SP - 12623200400002006 - MS01 - Ac. SDI 2006019323 - [Rel. MARIA APARECIDA DUENHAS](#) - DOE 14/02/2007)

1140. Mandado de segurança. Cabimento. Não cabe mandado de segurança contra agravo de instrumento que não concedeu à reclamada os benefícios da justiça gratuita, por afronta direta ao art. 5º, II, da Lei 1.533/51, o que se depreende da Orientação jurisprudencial nº 92, da SDI-II, do C. TST; e muito menos após ocorrido o trânsito em julgado da respectiva decisão. Inteligência das Súmulas nº 268 do E. Supremo Tribunal Federal e nº 33 do C. Tribunal Superior do Trabalho. Mandado de segurança que se julga extinto. (TRT/SP -

11649200500002008 - MS01 - Ac. SDI 2006019439 - [Rel. MARIA APARECIDA DUENHAS](#) - DOE 14/02/2007)

1141. Mandado de segurança. Inviabilidade de impetração da ação quando o remédio cabível (embargos de terceiros) já fora utilizado. Não se afigura possível a utilização do *mandamus* como sucedâneo recursal ou como ação de natureza impugnativa, quando por outra medida processual, prevista em lei, possam os interessados se rebelar ou modificar o ato impugnado. O impetrantes já se valeram de embargos de terceiro, com a mesma finalidade, o que torna incabível a presente impetração, consoante teor da Orientação Jurisprudencial nº 54, da SDI-II, do C.TST. Mandado de segurança extinto (CPC, art. 267, VI). (TRT/SP - 13249200400002006 - MS01 - Ac. SDI 2007003030 - [Rel. MARIA APARECIDA DUENHAS](#) - DOE 26/04/2007)

1142. Mandado de segurança. Cabimento. Nulidade dos atos executórios. A argüição de nulidade dos atos executórios escapa aos estreitos limites do *writ*, devendo ser argüida e decidida no próprio juízo da execução, pelos meios de defesa específica e através dos recursos pertinentes. Registre-se, que não se trata de negar o direito do impetrante à prestação jurisdicional reclamada, com apreciação e decisão sobre as nulidades suscitadas, mas sim de afastar a sede em que pretende instalar essa discussão, uma vez que o mandado de segurança, por sua própria natureza, excepcional e especialíssima, não admite a dilação probatória exigida por todas as argüições iniciais. Mandado de segurança que se julga extinto (CPC, art. 267, VI). (TRT/SP - 12498200300002003 - MS01 - Ac. SDI 2006022499 - [Rel. MARIA APARECIDA DUENHAS](#) - DOE 14/02/2007)

1143. Mandado de segurança. Medida processual inadequada para atacar a coisa julgada formal. Em sede de mandado de segurança não é possível revolver controvérsia decidida em acórdão transitado em julgado (TST, Enunciado nº 33, Orientação Jurisprudencial nº 99, da SDI-II e STF, súmula 268). (TRT/SP - 10718200500002006 - MS01 - Ac. SDI 2006019390 - [Rel. MARIA APARECIDA DUENHAS](#) - DOE 14/02/2007)

1144. Mandado de segurança. Não cabimento. O impetrante traz à baila questões já discutidas em sede de embargos de terceiro, cuja decisão proferida transitou em julgado. São dois óbices que impedem a apreciação do mérito da pretensão mandamental: o primeiro, o fato de que a medida específica foi utilizada anteriormente; o segundo, porque a decisão nela proferida transitou em julgado. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 54, da SDI-II, do C. TST, e das súmulas 268, do STF, e 33, do TST. (TRT/SP - 11089200400002000 - MS01 - Ac. SDI 2007002971 - [Rel. MARIA APARECIDA DUENHAS](#) - DOE 26/04/2007)

1145. Mandado de segurança. Cabimento. O mandado de segurança somente pode ser utilizado, em regra, quando inexiste previsão de recurso a impugnar o ato pretensamente violador do direito. Ao lançar mão do recurso ordinário, visando a reforma de decisão que não concedeu os benefícios da justiça gratuita, o impetrante fez incidir o disposto no art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51, sendo incabível, assim, o manuseio da ação mandamental. Segurança que se denega. (TRT/SP - 11153200500002004 - MS01 - Ac. SDI 2006021980 - [Rel. NELSON NAZAR](#) - DOE 09/01/2007)

1146. Mandado de segurança. Cabimento. O mandado de segurança somente pode ser utilizado, em regra, quando inexiste previsão de recurso a impugnar o ato pretensamente violador do direito. Ajuizados embargos de terceiro para pleitear a desconstituição da penhora, é incabível a interposição de mandado com a mesma finalidade. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 56, da SDI-II, do C. TST. Segurança que se denega. (TRT/SP - 12696200500002009 - MS01 - Ac. SDI 2007001193 - [Rel. NELSON NAZAR](#) - DOE 15/03/2007)

1147. Mandado de segurança. Cabimento. O mandado de segurança, segundo os ditames do art. 5º, II, da Lei 1.533/51, em regra, somente pode ser utilizado quando inexiste previsão de

recurso a impugnar o ato pretensamente violador do direito. Mandado de segurança. Penhora em dinheiro. Execução Provisória. A ordem estabelecida no art. 655 do Código de Processo Civil não é meramente enunciativa, só podendo ser alterada com a concordância expressa do credor, não havendo cogitar de direito líquido e certo à impetrante que deseja substituir garantia em dinheiro por penhora em outros bens. Segurança que se denega. (TRT/SP - 14282200500002004 - MS01 - Ac. SDI 2007001649 - [Rel. NELSON NAZAR](#) - DOE 15/03/2007)

1148. Mandado de segurança. Cabimento. O mandado de segurança, segundo os ditames do art. 5º, II, da Lei 1.533/51, em regra, somente pode ser utilizado quando inexiste previsão de recurso a impugnar o ato pretensamente violador do direito. Mandado de segurança. Penhora em dinheiro. Não há qualquer ilegalidade na penhora de dinheiro, considerando-se a graduação legal estabelecida no art. 655 do CPC, a qual é uma diretriz não só de ordem política mas também pública, voltada para o resultado útil do processo, em que se deseja um término expedito da execução, para que se cumpra a vontade da coisa julgada. Segurança que se denega. (TRT/SP - 12701200500002003 - MS01 - Ac. SDI 2007001207 - [Rel. NELSON NAZAR](#) - DOE 15/03/2007)

1149. Mandado de segurança. Decisão transitada em julgado. Não cabe mandado de segurança contra decisão transitada em julgado. Inteligência do Enunciado nº 33, do C. TST, e da Súmula nº 268, do Excelso STF. Segurança que se denega. (TRT/SP - 13087200500002007 - MS01 - Ac. SDI 2007001436 - [Rel. NELSON NAZAR](#) - DOE 15/03/2007)

1150. Mandado de segurança. Trânsito em julgado. Incabível a impetração de mandado de segurança contra decisão judicial com trânsito em julgado, a teor, inclusive, do que as Súmulas 33 do C. TST e 268 do STF. Segurança que se denega. (TRT/SP - 13052200500002008 - MS01 - Ac. SDI 2007001410 - [Rel. NELSON NAZAR](#) - DOE 15/03/2007)

1151. Mandado de segurança. Decadência. O prazo de 120 dias previsto no art. 18 da Lei nº 1.533/51 é decadencial, não se interrompe, e é contado a partir do conhecimento do ato impugnado. Segurança que se julga extinta, com apreciação do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC. (TRT/SP - 11579200500002008 - MS01 - Ac. SDI 2006022022 - [Rel. NELSON NAZAR](#) - DOE 09/01/2007)

1152. Mandado de segurança Decisão transitada em julgado Não cabe mandado de segurança contra decisão transitada em julgado. Inteligência das Súmulas 33, do TST, e 268, do STF. Segurança que se denega. (TRT/SP - 11847200500002001 - MS01 - Ac. SDI 2006022081 - [Rel. NELSON NAZAR](#) - DOE 09/01/2007)

1153. Mandado de segurança indeferimento de certificação nos autos de quantidade de empregados filiados ao sindicato. Ausência de direito líquido e certo. As fichas de filiação dos trabalhadores do sindicato não possuem qualquer informação que não seja de pleno conhecimento do empregador, não se justificando o sigilo pretendido pelo impetrante com o intuito de proteger seus associados. Esquece-se o impetrante de que a liberdade de filiação sindical é assegurada pela Constituição Federal, não podendo o trabalhador sofrer qualquer discriminação por optar pela sindicalização. Segurança que se denega. (TRT/SP - 13460200400002009 - MS01 - Ac. SDI 2006021867 - [Rel. NELSON NAZAR](#) - DOE 09/01/2007)

1154. Mandado de segurança trânsito em julgado Incabível a impetração de mandado de segurança contra decisão judicial com trânsito em julgado, a teor, inclusive, do que dispõem as Súmulas 33 do TST e 268 do STF. Segurança que se denega. (TRT/SP - 11929200500002006 - MS01 - Ac. SDI 2006022111 - [Rel. NELSON NAZAR](#) - DOE 09/01/2007)

1155. Existência de recurso cabível contra o ato impugnado. Descabimento do *mandamus*. Havendo recurso cabível à situação concreta, não se pode admitir mandado de segurança,

nos termos do artigo 5º, inciso II, da Lei nº 1533/51. Não fosse assim, a parte que entendesse violado direito seu disporia sempre de dois mecanismos legais para a mesma finalidade: o recurso ou ação própria e o *mandamus*. (TRT/SP - 10364200500002000 - MS01 - Ac. SDI 2007005733 - [Rel. VANIA PARANHOS](#) - DOE 23/04/2007)

1156. Indeferimento de pedido de expedição de certidão da quantidade de empregados filiados ao sindicato profissional. Não viola direito líquido e certo do sindicato profissional o indeferimento da expedição de certidão confirmando a quantidade de empregados a ele filiados, pois, além de tratar-se de ato amparado no poder de direção do processo do Juiz, nos termos do que dispõe o artigo 765 da Consolidação das Leis do Trabalho, a princípio não é passível de causar nenhum prejuízo à parte. O pedido feito pela entidade sindical, a pretexto de resguardar o direito dos empregados a ela associados, em face de eventual aplicação do Precedente Normativo 119 do Tribunal Superior do Trabalho, ainda que demonstre certa cautela, não se revela premente ou essencial a ponto de sua negativa configurar violação a direito líquido e certo seu. Ademais, caso o impetrante venha a discordar do teor da r. sentença de primeiro grau a ser proferida, deverá valer-se do recurso próprio para tanto, uma vez que o ato ora atacado desafia remédio processual específico, pelo que a impetração do mandado de segurança encontra óbice no inciso II, do artigo 5º, da Lei nº 1.533, de 31 de dezembro de 1951. (TRT/SP - 11046200500002006 - MS01 - Ac. SDI 2006021964 - [Rel. VANIA PARANHOS](#) - DOE 09/01/2007)

1157. Mandado de segurança contra não conhecimento de agravo de instrumento. Utilização do recurso cabível à situação concreta. Não cabimento da ação mandamental. Não se verifica violação a direito líquido e certo, ou qualquer irregularidade, ou abusividade a justificar a impetração do presente *mandamus*. Com efeito, o agravo de instrumento interposto não foi conhecido por ausência de pressuposto de admissibilidade, uma vez que carecia o Instrumento de peças essenciais à análise do *meritum causae*. Assim, a decisão impugnada encontra-se em consonância com o que preceitua o artigo 897, parágrafos quinto e sétimo, da Consolidação das Leis do Trabalho. Não obstante, considerando que pretende o impetrante através da presente ação constitucional a concessão dos benefícios da justiça gratuita, a fim de que seja conhecido e provido o seu apelo, também por esta razão se afigura incabível a concessão da segurança. E isto porque a r. decisão de primeiro grau foi objeto de recurso ordinário e posterior agravo de instrumento, apresentando-se, desta forma, incabível o manejo do *mandamus*, já que este não pode ser utilizado como sucedâneo de recurso, conforme exsurge do disposto no inciso II, do artigo 5º da Lei nº 1.533/51. Não fosse assim, a parte que entendesse violado direito seu disporia sempre de dois mecanismos legais para a mesma finalidade: o recurso ou ação própria e o remédio heróico. Segurança que se denega. (TRT/SP - 10922200500002007 - MS01 - Ac. SDI 2006021913 - [Rel. VANIA PARANHOS](#) - DOE 09/01/2007)

1158. Mandado de segurança. Decisão que não recebeu os embargos à execução opostos, e não conheceu, por intempestivo do agravo de petição interposto. Não cabimento. Artigo 5º, II da Lei 1533/51, Súmula 267 do C. Supremo Tribunal Federal e OJ nº 92 da SDI-II do C. Tribunal Superior do Trabalho. Previsão legal de cabimento de recurso específico. Havendo previsão legal de cabimento de recurso específico contra determinada decisão judicial, não pode ser impetrado mandado de segurança para alcançar a finalidade do recurso. (TRT/SP - 10229200600002005 - MS01 - Ac. SDI 2007001770 - [Rel. VANIA PARANHOS](#) - DOE 29/03/2007)

1159. Mandado de segurança. Descabimento. Utilização dos recursos possíveis pelo impetrante. Tendo o impetrante se utilizado dos recursos possíveis para impugnar as r. decisões ora atacadas, incabível a interposição de mandado de segurança, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 99 da SDI-II do C. Tribunal Superior do Trabalho. Segurança que se denega. (TRT/SP - 10925200500002000 - MS01 - Ac. SDI 2006021921 - [Rel. VANIA PARANHOS](#) - DOE 09/01/2007)

1160. Mandado de segurança. Direito líquido e certo. Matéria dependente de decisão em outra demanda ainda não transitada em julgado. Dependendo o julgamento do *mandamus* de decisão quanto a matéria discutida em outra demanda, ainda não transitada em julgado, não há certeza do direito exigida para a concessão da segurança. (TRT/SP - 11861200400002004 - MS01 - Ac. SDI 2007005067 - [Rel. VANIA PARANHOS](#) - DOE 23/04/2007)

1161. Mandado de segurança. Interposição pelo impetrante do recurso cabível. Utilizando-se o impetrante do recurso previsto em lei para buscar a reforma da decisão, não pode valer-se do mandado de segurança. (TRT/SP - 14292200500002000 - MS01 - Ac. SDI 2007001657 - [Rel. VANIA PARANHOS](#) - DOE 29/03/2007)

1162. Manejo de recurso específico contra o ato impugnado. Descaracterização da liquidez e certeza do direito invocado. Tendo o impetrante manejado recurso específico à situação concreta, resta descaracterizada a liquidez e certeza do direito invocado, não se podendo admitir mandado de segurança, nos termos do artigo 5º, inciso II, da Lei nº 1533/51. Não fosse assim, a parte que entendesse violado direito seu disporia sempre de dois mecanismos legais para a mesma finalidade: o recurso ou ação própria e o *mandamus*. (TRT/SP - 12486200500002000 - MS01 - Ac. SDI 2006022200 - [Rel. VANIA PARANHOS](#) - DOE 09/01/2007)

1163. Mandado de segurança. Existência de recurso próprio. Comprovado ser o caso em que o impetrante deveria manifestar seu inconformismo mediante a interposição do recurso próprio da fase de execução, incide na espécie a previsão contida no art. 5º, inciso II, da Lei nº 1533/51 e em iterativa, notória e atual jurisprudência sedimentada na Orientação Jurisprudencial nº 92, da SDI-2 do C. TST. Hipótese em que se impõe a extinção do feito sem resolução de mérito, a teor do art. 267, VI, do CPC. (TRT/SP - 10388200500002009 - MS01 - Ac. SDI 2006020585 - [Rel. WILMA NOGUEIRA DE ARAUJO VAZ DA SILVA](#) - DOE 09/01/2007)

1164. Mandado de segurança. Existência de recurso próprio. Comprovado ser o caso em que o impetrante deveria manifestar seu inconformismo mediante a interposição do recurso próprio da fase de execução, incide na espécie a previsão contida no art. 5º, inciso II, da Lei nº 1533/51 e em iterativa, notória e atual jurisprudência sedimentada na Orientação Jurisprudencial nº 92, da SDI-2 do C. TST. Hipótese em que se impõe a extinção do feito sem resolução de mérito, a teor do art. 267, VI, do CPC. (TRT/SP - 12461200500002007 - MS01 - Ac. SDI 2006020640 - [Rel. WILMA NOGUEIRA DE ARAUJO VAZ DA SILVA](#) - DOE 09/01/2007)

1165. Mandado de segurança. Hipoteca judiciária. Não cabe mandado de segurança contra ato judicial que indeferiu hipoteca judiciária em execução definitiva. Falta, no caso, interesse processual, em face da desnecessidade da medida postulada. (TRT/SP - 12166200600002001 - MS01 - Ac. SDI 2006023630 - [Rel. WILSON FERNANDES](#) - DOE 28/02/2007)

Coisa julgada

1166. Mandado de segurança impetrado contra acórdão. O aresto impugnado, proferido pela C. 7ª Turma desta Corte, além de tratar-se de ato judicial passível de recurso, fez coisa julgada, a qual não admite a reabertura da discussão da matéria em mandado de segurança. Na verdade o impetrante pretende a reforma de decisão imutável (art. 467 do CPC) através do presente *mandamus*, pretensão essa impossível de ser acolhida. Tal entendimento, inclusive, encontra-se consubstanciado nas Súmulas 268 do STF e 33 do TST, que dispõem que não cabe mandado de segurança contra decisão judicial transitada em julgado. Destarte e considerando-se que inexistente direito líquido e certo a ser protegido quando a matéria decidida encontra-se sob o manto da coisa julgada, não há como se conceder a segurança requerida. (TRT/SP - 13947200500002002 - MS01 - Ac. SDI 2007001592 - [Rel. MARCELO FREIRE GONÇALVES](#) - DOE 29/03/2007)

1167. Mandado de segurança. Decisão em agravo de instrumento transitada em julgado. A decisão da C. 10ª Turma fez coisa julgada material e formal, a qual não admite a reabertura da discussão da matéria em mandado de segurança. O que a impetrante pretende é a isenção de custas processuais para a apreciação de seu recurso ordinário, o que é impossível de se acolher pela via mandamental. Havendo coisa julgada, não há como se reformar decisão imutável ao se permitir o processamento do recurso ordinário da impetrante. (TRT/SP - 11816200400002000 - MS01 - Ac. SDI 2007005040 - [Rel. MARCELO FREIRE GONÇALVES](#) - DOE 12/04/2007)

1168. Mandado de segurança. Decisão em agravo de instrumento transitada em julgado. A decisão da C. 3ª Turma fez coisa julgada material e formal, a qual não admite a reabertura da discussão da matéria em mandado de segurança. Na verdade a impetrante pretende a reforma da decisão imutável (art. 467 do CPC) através do presente mandamus. Tal pretensão é impossível de ser acolhida conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal através da Súmula 268. Segurança denegada. (TRT/SP - 11846200500002007 - MS01 - Ac. SDI 2007001088 - [Rel. MARCELO FREIRE GONÇALVES](#) - DOE 29/03/2007)

Empresa pública

1169. Mandado de segurança. Crédito trabalhista de pequeno valor contra a Fazenda Pública Municipal. Não fere direito líquido e certo da impetrante. Fazenda Pública Municipal. A dispensa da expedição de precatório, quando o valor da execução estiver abrangido pela norma constitucional, em seu art. 87, inciso II, do ADCT. O legislador constitucional, ao dispor "até que se dê a publicação oficial das respectivas leis definidoras pelos entes da Federação", já estabeleceu um valor mínimo como padrão a ser observado pelos entes da Federação, sendo incoerente admitir quantia inferior, como pretende a Lei Municipal 1164/02, porque a finalidade da norma não seria alcançada se admitidas quaisquer quantias inferiores aos limites mínimos previstos provisoriamente na Constituição. O método teleológico de interpretação das normas justifica a exegese desta Relatora, no sentido de que o patamar inicial dos valores para os entes federados deve ser aquele fixado pela Lei Maior em junho de 2002, através da Emenda nº 37, que acrescentou o art. 87, II, no ADCT, não abaixo. Ademais, a competência legislativa conferida aos Municípios pelo citado artigo 87 do ADCT tem caráter suplementar, sendo assim, a legislação municipal não poderia estabelecer valor inferior ao mencionado no preceito constitucional. Segurança que se denega. (TRT/SP - 13122200300002006 - MS01 - Ac. SDI 2006022502 - [Rel. MARIA APARECIDA DUENHAS](#) - DOE 14/02/2007)

Extinção

1170. Mandado de segurança. Falta de interesse processual. Extinção do processo. Evidenciado nos autos que desapareceu o interesse de agir, extingue-se o processo sem resolução do mérito, em consonância com o disposto no art. 267, inc. VI, do CPC. Mandado de segurança extinto sem resolução do mérito. (TRT/SP - 12075200400002004 - MS01 - Ac. SDI 2007000812 - [Rel. ANELIA LI CHUM](#) - DOE 29/03/2007)

1171. Mandado de segurança. Perda de objeto. Tendo a D. Autoridade apontada como coatora afirmado expressamente que o ato supostamente violador do direito líquido e certo alegado pela impetrante não mais subsiste, tem-se que o remédio heróico perdeu o seu objeto, devendo o feito ser extinto sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. Mandado de segurança extinto sem resolução do mérito. (TRT/SP - 11561200400002005 - MS01 - Ac. SDI 2007004974 - [Rel. ANELIA LI CHUM](#) - DOE 23/04/2007)

1172. Mandado de segurança. Perda do objeto. Extinção do feito sem resolução do mérito. Evidenciando-se no curso do feito, como na espécie, que a ação mandamental impetrada, de cabimento estreito, perdeu o seu objeto, impõe-se a sua extinção, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV e VI, do CPC. Mandado de segurança extinto sem resolução do

mérito. (TRT/SP - 12126200400002008 - MS01 - Ac. SDI 2007000820 - [Rel. ANELIA LI CHUM](#) - DOE 29/03/2007)

1173. Mandado de segurança. Desistência. Extinção do feito. Art. 267, VIII, do CPC. Tendo o Impetrante manifestado desinteresse no prosseguimento do feito, dele desistindo expressamente, é o mesmo de ser extinto sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do CPC. Ação mandamental que se extingue sem julgamento do mérito. (TRT/SP - 11641200400002000 - MS01 - Ac. SDI 2006021514 - [Rel. ANELIA LI CHUM](#) - DOE 09/01/2007)

1174. Mandado de segurança. Perda do objeto. Extinção do feito. Art. 267, VI, do CPC. Tendo já sido atendida pela D. Autoridade apontada como coatora a pretensão do Impetrante, manifestada mediante a impetração da presente ação mandamental, perde esta seu objeto, não mais remanescendo interesse processual do Impetrante, pelo que é de ser extinta sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Ação mandamental que se extingue sem julgamento do mérito. (TRT/SP - 10543200400002006 - MS01 - Ac. SDI 2007000723 - [Rel. ANELIA LI CHUM](#) - DOE 29/03/2007)

1175. Mandado de segurança. Determinação de remoção dos bens penhorados. Perda de objeto. As informações prestadas pela D. Autoridade, no sentido de que o impetrante já firmou termo de compromisso como fiel depositário, põe de manifesto a perda de objeto do mandado de segurança, cuja finalidade é impedir a remoção dos bens penhorados (eletrodomésticos e móveis que guarnece a residência do impetrante), determinada pelo MM. Juízo diante da inexistência de assinatura no respectivo auto de penhora. (TRT/SP - 12308200500002000 - MS01 - Ac. SDI 2006023177 - [Rel. CARLOS FRANCISCO BERARDO](#) - DOE 14/02/2007)

1176. Mandado de segurança. Indeferimento de tutela antecipada objetivando reintegração no emprego. Sentença superveniente. Perda de objeto. A prolação da r. sentença de conhecimento, declarando a procedência em parte da ação, com a determinação de emissão de mandado de reintegração, evidencia a perda de objeto do presente mandado de segurança, que visa desconstituir o ato que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela trabalhadora. Art. 267/VI/CPC. Súmula 414/III/TST. (TRT/SP - 13737200400002003 - MS01 - Ac. SDI 2006022715 - [Rel. CARLOS FRANCISCO BERARDO](#) - DOE 14/02/2007)

1177. Mandado de segurança. Penhora sobre 30% do faturamento. Perda de objeto. Art. 267, inciso VI, do CPC. Configurada a perda de objeto da ação em face do pagamento, pela impetrante, do *quantum* exequendo. (TRT/SP - 11268200500002009 - MS01 - Ac. SDI 2007003382 - [Rel. CARLOS FRANCISCO BERARDO](#) - DOE 03/04/2007)

1178. Mandado de segurança. Processamento do recurso ordinário. Perda de objeto. Art. 267, inciso VI, do CPC. Em face do deferimento pela D. Autoridade apontada como coatora do processamento do recurso ordinário há perda de objeto da ação. (TRT/SP - 13250200500002001 - MS01 - Ac. SDI 2006023347 - [Rel. CARLOS FRANCISCO BERARDO](#) - DOE 14/02/2007)

1179. Mandado de segurança. Reintegração de dirigente sindical. Perda de objeto. Decisão superada por sentença de mérito, desafia a utilização de recurso próprio, devidamente utilizado pelo ora impetrante, o que afasta o cabimento do mandado de segurança. Aplicação do artigo 5º/II/Lei 1.533/51. Entendimento consolidado na Súmula 267 do C. STF e no OJ nº 92 da SDI-II do C. TST. Segurança que se denega. (TRT/SP - 11020200500002008 - MS01 - Ac. SDI 2007003293 - [Rel. CARLOS FRANCISCO BERARDO](#) - DOE 03/04/2007)

1180. Mandado de segurança. Efeito suspensivo a agravo de instrumento. Perda de objeto. Perde objeto o mandado de segurança destinado a atribuir efeito suspensivo a Agravo de Instrumento, quando a autoridade dita coatora, de ofício, suspende o curso da execução e, por consequência, a praça de imóvel, para aguardar o desfecho do recurso. Medida que esvazia o interesse da pretensão deduzida no *mandamus*. Extinção do processo, sem resolução do

mérito. (TRT/SP - 10663200600002005 - MS01 - Ac. SDI 2007006624 - [Rel. EDUARDO DE AZEVEDO SILVA](#) - DOE 19/04/2007)

1181. Mandado de segurança. Penhora em conta corrente. Depósitos oriundos de benefício previdenciário. Desbloqueio realizado após recebimento de informação da instituição bancária. Perda de objeto. Perde objeto o mandado de segurança destinado a liberar constrição de numerário em conta bancária destinada apenas ao recebimento de pensão, quando a autoridade coatora, de ofício, desfaz a constrição. Medida que esvazia o interesse da pretensão deduzida no *mandamus*. Extinção do processo, sem resolução do mérito. (TRT/SP - 13421200500002002 - MS01 - Ac. SDI 2007006373 - [Rel. EDUARDO DE AZEVEDO SILVA](#) - DOE 19/04/2007)

1182. Mandado de segurança impetrado contra a concessão de tutela antecipada. Sentença de mérito superveniente ao ato impugnado. A superveniência de provimento jurisdicional definitivo ocasiona a perda do objeto do *mandamus* e a sua conseqüente extinção sem resolução do mérito. Inteligência do item III da Súmula 414 do C. TST. (TRT/SP - 10543200600002008 - MS01 - Ac. SDI 2007001975 - [Rel. MARCELO FREIRE GONÇALVES](#) - DOE 29/03/2007)

1183. Mandado de segurança. Perda do objeto. A publicação, pela Vara de Origem, do edital de citação antes da apreciação deste *mandamus*, esvaziou por completo o objeto desta ação mandamental, uma vez que a providência perseguida pelo reclamante, aqui impetrante, tornou-se insuscetível de produzir os efeitos almejados neste momento processual, haja vista que eventual decisão de mérito neste remédio heróico não traria nenhum resultado útil ao processo principal. Dessa forma, ante a evidente perda do objeto desta ação mandamental, afigura-se imperiosa a extinção do presente writ sem julgamento do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do CPC. (TRT/SP - 13036200300002003 - MS01 - Ac. SDI 2007004559 - [Rel. MARCELO FREIRE GONÇALVES](#) - DOE 12/04/2007)

1184. Mandado de segurança. Perda de objeto. Extinção sem julgamento do mérito. Perece o objeto do *mandamus* se extinta a causa que deu motivo à impetração. Extinção sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 267, inciso VI, do CPC, por falta de interesse processual da impetrante. (TRT/SP - 11123200500002008 - MS01 - Ac. SDI 2007003323 - [Rel. MARIA APARECIDA DUENHAS](#) - DOE 26/04/2007)

1185. Mandado de segurança. Perda de objeto. Extinção sem julgamento do mérito. Sendo o objeto do pedido mandamental atacar a reintegração da reclamante deferida em tutela antecipatória e tendo ocorrido o julgamento da ação antes da apreciação do presente *mandamus*, não há mais interesse processual na apreciação deste feito, pois extinta a causa que deu motivo à pretensão. Inquestionável, pois, o perecimento do objeto da medida mandamental intentada pelo autor, por não haver mais interesse jurídico a ser tutelado. Mandado de segurança que se declara extinto sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do CPC. (TRT/SP - 11569200500002002 - MS01 - Ac. SDI 2006019420 - [Rel. MARIA APARECIDA DUENHAS](#) - DOE 14/02/2007)

1186. Mandado de segurança. Penhora em conta-corrente. Reconsideração do ato dito coator. Extinção do *mandamus* ante a perda de objeto. Tendo a D. Autoridade impetrada reconsiderado o ato que determinou o bloqueio das contas bancárias da impetrante, que esclareceu tratar-se da inventariante do espólio da executada, revela-se patente sua falta de interesse de agir, ante a perda do objeto do presente mandado de segurança. Processo extinto, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil. (TRT/SP - 12425200400002002 - MS01 - Ac. SDI 2007005210 - [Rel. VANIA PARANHOS](#) - DOE 23/04/2007)

1187. Mandado de segurança. Reconsideração pela D. Autoridade impetrada, da decisão. Ausência de interesse de agir. Carece de interesse de agir a impetração de mandado de segurança, contra decisão reconsiderada pela D. Autoridade coatora, impondo a extinção do

processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. (TRT/SP - 10339200600002007 - MS01 - Ac. SDI 2007001843 - [Rel. VANIA PARANHOS](#) - DOE 29/03/2007)

Liminar

1188. Mandado de segurança. Indeferimento de liminar em mandado de segurança pelo d. juízo de 1º grau. Art. 7º, inciso II, da Lei 1.533/51. Como há impossibilidade de utilização do agravo de instrumento no processo do trabalho para a finalidade (o que não ocorre com o processo civil), cabe, em tese, o mandado de segurança para reexame do r. despacho que não deferiu a liminar, em casos teratológicos, de ilegalidade e abuso de poder. Na espécie, porém, cuida-se de matéria interpretativa (art. 636, § 1º da CLT). Tampouco haverá ineficácia da medida caso seja deferida (ao final). (TRT/SP - 12059200500002002 - MS01 - Ac. SDI 2006023029 - [Rel. CARLOS FRANCISCO BERARDO](#) - DOE 14/02/2007)

1189. Mandado de segurança. Revogação da medida liminar concedida em reclamação proposta perante o C.TST. A revogação da medida liminar concedida pelo C.TST na reclamação nº 120.213/2004-000-00-00.0 implicou na perda do objeto desta ação de segurança, uma vez que não mais existe a decisão que dava suporte à pretensão dos impetrantes neste *mandamus*. (TRT/SP - 10815200400002008 - MS01 - Ac. SDI 2006021433 - [Rel. MARCELO FREIRE GONÇALVES](#) - DOE 09/01/2007)

1190. Indeferimento liminar da inicial. Mandado de segurança. Não cabimento. A decisão que indefere liminarmente a inicial deve ser impugnada por recurso ordinário, não por mandado de segurança, consoante disposto nos artigos 295 e 296 do Código de Processo Civil. (TRT/SP - 12786200500002000 - MS01 - Ac. SDI 2007001312 - [Rel. VANIA PARANHOS](#) - DOE 29/03/2007)

Parte legítima

1191. Mandado de segurança ilegitimidade ativa *ad causam* O art. 6º do CPC é de clareza solar ao estabelecer que ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei. O advogado não pode, em nome próprio, impetrar mandado de segurança, visando à reparação de direito que atinge a esfera de interesse exclusivo de seus constituintes. Mandado de segurança que se julga extinto, por falta de legitimidade ativa *ad causam*. (TRT/SP - 10443200500002000 - MS01 - Ac. SDI 2006021891 - [Rel. NELSON NAZAR](#) - DOE 09/01/2007)

Prazo. Interposição

1192. Mandado de segurança. Inércia do impetrante. Extinção do feito. Tendo sido assinado prazo ao Impetrante para promover os atos e diligências que lhe competiam e, transcorrido in albis o prazo fixado, tem-se que, nos termos do art. 267, III, do CPC, deve ser extinta a presente ação mandamental, sem julgamento do mérito. Mandado de segurança extinto sem julgamento do mérito. (TRT/SP - 12528200400002002 - MS01 - Ac. SDI 2006021751 - [Rel. ANELIA LI CHUM](#) - DOE 09/01/2007)

1193. Decadente o mandado de segurança interposto quando já ultrapassado o prazo de 120 dias previsto na Lei 1533/51. A extinção com resolução de mérito é a medida que se impõe. (TRT/SP - 12299200400002006 - MS01 - Ac. SDI 2006021697 - [Rel. DELVIO BUFFULIN](#) - DOE 09/01/2007)

1194. Mandado de segurança. Ato impugnado. Decadência. 1- O ato impugnado é aquele que inicialmente proferiu o comando inquinado de ilegal e abusivo, ainda que posteriormente o tenha ratificado por meio de outro despacho. 2- Inobservado o prazo em comento, caracterizada está a decadência do direito do impetrante, razão pela qual forçosa a extinção do processo com resolução de mérito, com supedâneo no inciso IV do artigo 269 do Código de Pro-

cesso Civil. (TRT/SP - 12219200400002002 - MS01 - Ac. SDI 2006021654 - [Rel. MARCELO FREIRE GONÇALVES](#) - DOE 09/01/2007)

1195. Mandado de segurança. Decadência. O impetrante lançou mão do remédio heróico serodidamente eis que impetrado após o decurso do prazo de cento e vinte dias, o qual começou a fluir a partir do conhecimento do ato impugnado. Decadência do direito que se pronuncia, devendo o processo ser extinto com resolução de mérito, com supedâneo no inciso IV do artigo 269 do Código de Processo Civil. (TRT/SP - 12127200400002002 - MS01 - Ac. SDI 2007005148 - [Rel. MARCELO FREIRE GONÇALVES](#) - DOE 12/04/2007)

1196. Mandado de segurança. Prazo. Interposição. O artigo 18 da Lei nº 1.533/51 que dispõe sobre o mandado de segurança é taxativo ao estabelecer que "o direito de requerer mandado de segurança extinguir-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado." Trata-se de prazo decadencial, não sujeito à interrupção, suspensão ou contagem parcial. Dada a ausência de impugnação do ato impetrado nos 120 dias subseqüentes à ciência do impetrante em relação ao mesmo, evidente a decadência do direito de insurgir-se contra violação a direito líquido e certo seu, via ação mandamental. (TRT/SP - 10531200400002001 - MS01 - Ac. SDI 2006021360 - [Rel. MARCELO FREIRE GONÇALVES](#) - DOE 09/01/2007)

1197. Mandado de segurança. Decadência. Inquinada de nula a constrição efetivada, teria o impetrante prazo decadencial de 120 dias para questioná-la através da via mandamental, a contar da data de sua ciência (art. 18, Lei 1.533/51). Ultrapassado os cento e vinte dias, decorre a impossibilidade de se questionar violação a direito líquido e certo, mercê da decadência que se consumou. Mandado de segurança que se extingue, nos termos do artigo 269, IV, do CPC. (TRT/SP - 13373200500002002 - MS01 - Ac. SDI 2006020488 - [Rel. MARIA APARECIDA DUENHAS](#) - DOE 14/02/2007)

1198. Mandado de segurança. Decadência do direito à impetração do *mandamus*. O *dies a quo* para a impetração da ação mandamental visando a impugnação o ato emanado pelo MM. Juízo impetrado inicia-se após a ciência do referido ato pela parte interessada, contando-se a partir de então o prazo de cento e vinte dias. Evidente, portanto, a impossibilidade de se questionar violação a qualquer direito líquido e certo do impetrante, mercê da decadência que se consumou. (TRT/SP - 12421200500002005 - MS01 - Ac. SDI 2006022189 - [Rel. VANIA PARANHOS](#) - DOE 09/01/2007)

Recurso

1199. Mandado de segurança. Recurso ordinário. Processamento nos próprios autos. Utilização do Sistema de Protocolo Integrado. Afronta direito líquido e certo da parte a exigência de que se processe, por instrumento, o recurso ordinário. Exigência não prevista na lei. Decisão que também não permite a apresentação do recurso através do protocolo integrado. Ilegalidade. Matéria que envolve competência exclusiva da administração do Tribunal. Segurança que se concede. (TRT/SP - 13982200500002001 - MS01 - Ac. SDI 2007006519 - [Rel. EDUARDO DE AZEVEDO SILVA](#) - DOE 19/04/2007)

1200. Reexame necessário em mandado de segurança. Lavratura de auto de infração lavrado fora do local fiscalizado sem justificativa. Ilegalidade. O objetivo da norma prevista no § 1º do art. 629 da CLT é assegurar ao autuado a oportunidade de presenciar a fiscalização e já a partir deste momento exercer o seu direito à ampla defesa (inciso LV do art. 5º da CF). O autuado estando presente à inspeção pode prestar esclarecimentos ou fornecer elementos ao fiscal que elucidem a ocorrência. Não se pode olvidar que autuação no próprio local da inspeção também obedece ao princípio da publicidade dos atos administrativos (*caput* do art. 37 da CF), pois permite ao autuado certificar-se da legalidade do procedimento adotado pelo fiscal. (TRT/SP - 01488200507002005 - RXOF - Ac. 12ªT 20061026128 - [Rel. MARCELO FREIRE GONÇALVES](#) - DOE 12/01/2007)

MÃO-DE-OBRA***Locação (de) e Subempregada***

1201. Hospital. Função de auxiliar de enfermagem inserida na atividade-fim do empreendimento. Impossibilidade de terceirização, caracterizando mera interposição de mão-de-obra, o que atrai para hipótese a aplicação da Súmula 331, I do C. TST. Irrelevante que a terceirizada seja cooperativa. (TRT/SP - 01060200501102005 - RO - Ac. 6ªT 20061047362 - [Rel. ANTERO ARANTES MARTINS](#) - DOE 19/01/2007)

1202. Recurso ordinário. A não-caracterização de prestação de serviço temporário foi reconhecida judicialmente, pelo que é inócua a argumentação a respeito da extinção do feito sem julgamento do mérito em face da contratante, por ausência de pedido e de causa de pedir. (TRT/SP - 01645200504502002 - RS - Ac. 11ªT 20070167111 - [Rel. CARLOS FRANCISCO BERARDO](#) - DOE 27/03/2007)

1203. Responsabilidade subsidiária. A responsabilidade da contratante, na terceirização de serviços que poderiam ser executados por sua própria mão-de-obra, é uma simples questão de justiça eis que cabe à quem contrata a fiscalização da satisfação das obrigações trabalhistas das empresas contratadas, bem como de sua idoneidade e a capacidade econômica. Não se pode permitir que grandes empresas contratem uma empresa qualquer para terceirizar serviços, e sequer tomem conhecimento das obrigações trabalhistas. Limitação da responsabilidade subsidiária. Na responsabilidade pela inadimplência, a que a tomadora de serviços se obriga, não se distinguem as obrigações surgidas no curso do contrato daquelas decorrentes de sua rescisão. O que define a responsabilidade subsidiária é a qualidade de tomadora de serviços. Ademais, não há exclusão de quaisquer verbas, na jurisprudência preconizada no Enunciado 331, IV/TST. Das horas extras. Conclui-se pelos depoimentos das testemunhas que a jornada de trabalho não era aquela descrita nos controles de ponto. Dos reflexos. A incidência das horas extras habitualmente prestadas sobre os repousos e feriados justifica a repercussão nas demais verbas que têm o salário como base de cálculo, em decorrência do aumento da média remuneratória. Recurso improvido. (TRT/SP - 01581200402002002 - RO - Ac. 12ªT 20070106988 - [Rel. DELVIO BUFFULIN](#) - DOE 09/03/2007)

1204. SPTrans. Responsabilidade subsidiária sobre a condenação, nos termos do Enunciado 331 do C. TST. (TRT/SP - 01641200500402009 - RS - Ac. 12ªT 20070054660 - [Rel. DELVIO BUFFULIN](#) - DOE 23/02/2007)

1205. SPTrans. Responsabilidade subsidiária. Hipótese que não é de concessão ou de permissão entre o Município e as empresas de transporte de passageiros. O Município de São Paulo transferiu para a SPTrans, empresa constituída em regime de sociedade de economia mista, toda aquela competência que lhe foi atribuída pela Constituição em relação ao serviço de transporte público, competência de tal forma ampla e irrestrita que inclui também as licitações, contratos e outorga de permissões e autorizações, bem como o controle e a fiscalização dos serviços do Sistema Municipal de Transporte Coletivo de Passageiros. Tudo conforme Lei municipal n. 12.328, de 24 de abril de 1997. Também de acordo com o estatuto social da SPTrans, ela tem por objetivo social "a exploração do serviço público de transporte de passageiros." O Município, portanto, abriu mão dessa atribuição constitucional, através da outorga, tal como também lhe autoriza a própria Constituição. A partir daí, quem responde pelo serviço de transporte público na cidade de São Paulo não é mais o Município, mas a SPTrans que, por sua vez, poderia desenvolver essa atividade diretamente, mas o faz de forma indireta, vale dizer, através de empresas de ônibus. Hipótese de terceirização, a ensejar a responsabilidade subsidiária pelas reparações devidas aos trabalhadores das empresas contratadas. (TRT/SP - 02951200406302007 - RO - Ac. 11ªT 20070250752 - [Rel. EDUARDO DE AZEVEDO SILVA](#) - DOE 17/04/2007)

1206. Contrato de prestação de serviços. Subempreitada. Cuidam os presentes autos de contrato de subempreitada nos moldes do que prescreve o art. 455, da CLT, em que uma empresa se obriga a realizar trabalho para outra (dona da obra) a execução de serviços de somenos importância ou que não justifiquem, à contratante (aqui recorrente), a contratação de pessoal próprio destinado à execução daquelas tarefas que bem podem ser desempenhadas por terceiros, neste caso, "chumbamento e requadrção de batentes dos elevadores e requadrção de caixas de incêndio do bloco 26." Diante de tais fatos, não há como afastar a responsabilidade fixada na r. sentença, por se tratar de hipótese em que há expressa previsão legal nesse sentido. Recurso ordinário a que se nega provimento. (TRT/SP - 00162200601602006 - RS - Ac. 11ªT 20060992390 - [Rel. MARIA APARECIDA DUENHAS](#) - DOE 16/01/2007)

1207. Terceirização de mão-de-obra. Aplicação da súmula 331, do C. TST. O liame contratual empregado, empresa prestadora de mão-de-obra e tomador de serviços foi incontroverso nos autos e, a despeito da insurgência manifestada, como tomadora de serviços da recorrida a recorrente deverá responder de forma subsidiária, caso a primeira reclamada não cumpra com as obrigações trabalhistas que lhe foram imputadas pela r. sentença. (TRT/SP - 01018200501602006 - RS - Ac. 11ªT 20070089560 - [Rel. MARIA APARECIDA DUENHAS](#) - DOE 13/03/2007)

1208. Terceirização lícita. Responsabilidade subsidiária do tomador. Impossibilidade de oposição dos créditos ao devedor subsidiário. Na responsabilidade subsidiária não se dá ao credor o direito de escolha, cabendo-lhe dirigir a ação contra o devedor principal. Apenas na hipótese de inadimplência deste é que o crédito poderá ser exigido do co-responsável. Inteligência da Súmula nº 331, do C. TST. Recurso ordinário a que se nega provimento. (TRT/SP - 01300200546302003 - RO - Ac. 11ªT 20061049900 - [Rel. MARIA APARECIDA DUENHAS](#) - DOE 06/02/2007)

MÉDICO E AFINS

Salário mínimo profissional e jornada

1209. Plantões médicos. Supressão. Direito à indenização. Incontroverso nos autos que o obreiro se ativava em sobrelabor há vários anos, a supressão de horas extras habituais, prestadas através de plantões médicos, justifica a condenação ao pagamento de indenização, com fundamento no Enunciado nº 291 do C. TST. (TRT/SP - 01688200506802001 - RO - Ac. 11ªT 20070036840 - [Rel. MARIA APARECIDA DUENHAS](#) - DOE 13/03/2007)

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Geral

1210. Mandado de segurança. Ato judicial. Antecipação de tutela em ação civil pública promovida pelo Ministério Público do Trabalho. Sustação de eficácia de cláusulas de convenção coletiva autorizadas de cobrança de contribuição assistencial de toda a categoria, inclusive não-filiados. Alegação de ingerência na organização sindical. Inadmissibilidade. Inexistência de direito líquido e certo. Hipótese de legítima tutela judicial de direito coletivo e difuso constitucionalmente protegido, tal seja, a liberdade sindical de não se associar. Inteligência do art. 8º, V, CF-88, do art. 545, CLT, afora do precedente 119 e da OJ 17, SDC, TST. (TRT/SP - 20228200600002009 - MS01 - Ac. SDC 2007000090 - [Rel. IVANI CONTINI BRAMANTE](#) - DOE 21/02/2007)

MULTA

Administrativa

1211. Recurso ordinário. Ação anulatória de auto de infração e cancelamento de multa. Não há elemento suficiente nos autos para que seja considerada a pretendida nulidade (ou anulação) do ato administrativo, que encontra amparo tanto nos fatos devidamente confirmados,

bem como na legislação específica, vigente à época da lavratura do auto. Valor que é mantido. (TRT/SP - 02881200608102000 - RO - Ac. 11ªT 20070092472 - [Rel. CARLOS FRANCISCO BERARDO](#) - DOE 06/03/2007)

1212. Mandado de segurança. Indeferimento de liminar. Imposição de multa administrativa. Prévio depósito do valor como pressuposto recursal na esfera administrativa. Restrição clara ao exercício da ampla defesa. Inconstitucionalidade. A exigência de prévio depósito da multa como pressuposto recursal (CLT, art. 636, § 1º) é evidente manifestação do abuso estatal, uma vez que presume irregularidade afirmada por agente, sem antes examinar as alegações e defesa do suposto infrator. Circunstância que não se pode comparar à do depósito recursal da Justiça do Trabalho, pois aí já se afirmou judicialmente o direito e, evidentemente, por um terceiro (juiz) imparcial e equidistante, e não, como no caso, pelo próprio interessado. A lei pode, sim, estabelecer pressupostos para o exercício de um direito constitucional, mas não através de regra que, no fundo, constitua verdadeiro e efetivo obstáculo ao exercício do direito. Segurança que se concede. (TRT/SP - 13117200500002005 - MS01 - Ac. SDI 2007006292 - [Rel. EDUARDO DE AZEVEDO SILVA](#) - DOE 19/04/2007)

1213. Mandado de segurança. Ato do auditor do trabalho. Autuação por falta de pagamento, no prazo do art. 459, § 1º, CLT, da média das horas extras nos DSRs. Inadmissibilidade. Auto de infração devidamente motivado e amparado no ordenamento jurídico. Inexistência de recurso administrativo com efeito suspensivo e independente de caução. Irrelevância. Hipótese em que a prova do fato constitutivo do direito exigiria instrução probatória, incompatível com a via eleita. Recurso não provido. (TRT/SP - 01247200506002009 - RO - Ac. 6ªT 20070131656 - [Rel. IVANI CONTINI BRAMANTE](#) - DOE 23/03/2007)

1214. Multa administrativa. Pressuposto recursal. A exigência do depósito prévio do valor da multa administrativa não viola o direito à ampla defesa assegurado pelo art. 5º, LV da Constituição Federal. Se é admissível no processo judicial com maior razão deverá sê-lo no processo administrativo. Veja-se, no tema, o magistério do Min. Sepúlveda Pertence externado na ADI nº 1.049/DF. (TRT/SP - 00548200543302005 - RO - Ac. 6ªT 20061046404 - [Rel. LAURO PREVIATTI](#) - DOE 19/01/2007)

1215. Cobrança de multa por infração administrativa. Ação declaratória de nulidade. (TRT/SP - 00508200608402004 - AP - Ac. 12ªT 20070155792 - [Rel. SONIA MARIA PRINCE FRANZINI](#) - DOE 30/03/2007)

Cabimento e limites

1216. Recurso ordinário. Art. 477/CLT. TRCT. Prova técnica concludente. Assinatura falsa, por imitação lenta ou servil. Subsistência da condenação ao pagamento das verbas indenizatórias e expedição de ofícios. (TRT/SP - 00682200344402008 - RO - Ac. 11ªT 20060993515 - [Rel. CARLOS FRANCISCO BERARDO](#) - DOE 09/01/2007)

1217. Recurso ordinário. Multa. Art. 477, § 8º, da CLT. Valor. Interpretação restritiva. Norma de natureza penal. Não-inclusão, no valor, das médias das horas suplementares habituais. (TRT/SP - 00892200605702002 - RO - Ac. 11ªT 20061050576 - [Rel. CARLOS FRANCISCO BERARDO](#) - DOE 06/02/2007)

1218. Multa do artigo 477 da CLT. Controvérsia as verbas rescisórias incontroversas devem ser pagas no prazo legal (1º dia seguinte ao fim do contrato ou 10º dia, conforme motivo da rescisão). Todavia, quando existe controvérsia razoável e não pueril sobre o motivo da rescisão, não parece lógico, nem razoável, que a empresa abandone alegação de justa causa, por exemplo, apenas para cumprir o prazo legal, quando, sob sua ótica as verbas rescisórias não são devidas. Não se pode exigir cumprimento de um direito com violência a outro, salvo sob autorização legal, o que não é a hipótese. Recurso não provido neste tópico. (TRT/SP - 02729200406402000 - RO - Ac. 3ªT 20070048406 - [Rel. JONAS SANTANA DE BRITO](#) - DOE 27/02/2007)

1219. Multa do art. 477, da CLT. Cabimento, ainda que o vínculo tenha sido reconhecido apenas em juízo. Reconhecido o vínculo judicialmente infirma-se o atraso no pagamento das verbas rescisórias e, por conseguinte, passa a ser devida a multa do art. 477, da CLT. E não poderia ser diferente, sob pena de estar caracterizada a seguinte hipótese: o empregador, que registra seus empregados e efetua o pagamento das verbas rescisórias, mesmo que fora do prazo legal, sofre cominações por tal atraso, e aquele que não as observa não está sujeito a qualquer gravame. Situações como essa devem ser coibidas, a fim de que o reconhecimento formal da relação de emprego não se dê apenas pela via judicial e para que não seja mais vantajoso o pagamento das verbas rescisórias apenas em juízo, já que sem a incidência de multas. (TRT/SP - 02910200438302000 - RO - Ac. 11ªT 20070127381 - Rel. MARIA APARECIDA DUENHAS - DOE 17/04/2007)

1220. Multa do art. 477, da CLT. Não incidência. Pedido de diferenças das verbas rescisórias. A pretensão da reclamante repousa no pedido de diferenças de verbas pagas no Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho, mas o principal foi pago a tempo e modo, razão pela qual o pleito não procede. (TRT/SP - 01962200504002007 - RO - Ac. 11ªT 20061029739 - Rel. MARIA APARECIDA DUENHAS - DOE 06/02/2007)

1221. Multa do art. 477 da CLT: quando a mora rescisória é confessada pela empresa, e, por isto reconhecida sentencialmente, descabe o entendimento *a quo* no senso de que o valor da multa contida no § 8º do dispositivo consolidado em foco estaria limitado a saldo salarial indicado no TRCT. Isto porque a norma jurídica (imperativo autorizante) aqui não teve o fito de tornar suave a penalidade imposta ao patrão não pontual, até porque o § 5º do mesmo art. 477 autorizou a compensação dos valores contidos nas verbas de rescisão contratual, até o limite de um mês de remuneração do trabalhador. (TRT/SP - 01371200646502000 - RS - Ac. 11ªT 20061051432 - Rel. RICARDO VERTA LUDUVICE - DOE 06/02/2007)

1222. Multa do § 8º do art. 477 da CLT. Irrelevante a data da assistência na rescisão contratual, que pode dar ensejo a multa administrativa, mas não a multa do § 8º do artigo 477 da CLT, pois não houve atraso no pagamento das verbas rescisórias. O § 8º do artigo 477 da CLT dispõe sobre multa por atraso no pagamento das verbas rescisórias e não multa por atraso na assistência à rescisão contratual. Multa indevida. (TRT/SP - 01016200506402000 - RO - Ac. 2ªT 20070068644 - Rel. SERGIO PINTO MARTINS - DOE 27/02/2007)

1223. Acordo. Atraso no pagamento de uma das prestações. Multa devida somente sobre essa parcela. Diante de acordo para quitação em cinco parcelas sucessivas, vindo a reclamada de atrasar o pagamento da segunda, aprazada para a sexta-feira e paga efetivamente na segunda-feira seguinte, quitando as terceira, quarta e quinta regularmente e recebendo plena quitação por parte do reclamante, afigura-se indevida a imposição de multa sobre todas as prestações pagas a partir do atraso, primeiro porque não se tratou de efetiva inadimplência, segundo porque a parte recebeu as demais dando quitação sem quaisquer ressalvas. (TRT/SP - 00482200544402007 - AP - Ac. 10ªT 20070244663 - Rel. SÔNIA APARECIDA GINDRO - DOE 24/04/2007)

1224. Multa do artigo 477 § 8º da Consolidação das Leis do Trabalho. Base de cálculo. Artigo 457, § 1º da Consolidação das Leis do Trabalho. A multa do artigo 477 § 8º da Consolidação das Leis do Trabalho tem como base de cálculo o salário do empregado, o qual deve ser calculado nos termos do artigo 457, parágrafo primeiro do mesmo Diploma Legal, incluindo, pois, "as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregado." (TRT/SP - 02277200207302006 - AP - Ac. 12ªT 20070160907 - Rel. VANIA PARANHOS - DOE 23/03/2007)

Recurso. Depósito prévio

1225. 1- O recurso cabível para impugnar a aplicação de multa pela Delegacia Regional do Trabalho é o ordinário a teor da Instrução Normativa nº 27 do TST. 2- O disposto no art. 636,

parágrafo único, da CLT, ao estabelecer que, em se tratando de multa administrativa, o recurso só terá seguimento se o interessado o instruir com a prova do depósito da multa, não fere as garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa previstos nos incisos LIV e LV do artigo 5º da CF. Pacífica a questão frente ao Supremo Tribunal Federal. (TRT/SP - 02465200608102002 - AP - Ac. 10ªT 20070079794 - [Rel. JOSÉ RUFFOLO](#) - DOE 06/03/2007)

NORMA COLETIVA (AÇÃO DE CUMPRIMENTO)

Convenção ou acordo coletivos. Exeqüibilidade

1226. Recurso ordinário. Fundação Memorial da América Latina. Ação de cumprimento. Art. 169 e § 1º, da Constituição Federal. As entidades de direito público, (inclusive a Fundação recorrida, que integra a administração pública indireta), não podem figurar em ações coletivas porque não possuem plena liberdade para transigir relativamente aos direitos postulados, não podendo firmar convenções ou acordos coletivos de trabalho. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas ou mantidas pelo poder público, só poderá ser feita se houver prévia dotação orçamentária, suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes. (TRT/SP - 02602200402702001 - RO - Ac. 11ªT 20061030427 - [Rel. CARLOS FRANCISCO BERARDO](#) - DOE 06/02/2007)

Requisitos

1227. Recurso ordinário. Benefício pleiteado ou negado pelas partes, com fundamento em norma coletiva. É indispensável que a inicial ou a defesa sejam instruídas com a certidão respectiva, destinada a provar as alegações. Art. 872, parágrafo único da CLT. (TRT/SP - 02855200504502008 - RO - Ac. 11ªT 20061050827 - [Rel. CARLOS FRANCISCO BERARDO](#) - DOE 06/02/2007)

NORMA COLETIVA (EM GERAL)

Convenção ou acordo coletivo

1228. Acordo coletivo. Abono. Natureza indenizatória. Trabalhadores da ativa. Art. 7º, XXVI, da Constituição da República. O artigo 7º, XXVI, da Constituição da República prevê o reconhecimento dos acordos e das convenções coletivas de trabalho, priorizando a autonomia da vontade das partes e autorizando estas a estabelecerem, mediante instrumentos coletivos, condições específicas de trabalho. Nesse contexto, se a categoria pactuou, mediante instrumento coletivo, a natureza indenizatória do abono, sem estendê-lo aos trabalhadores inativos, desconsiderar essa pactuação seria tornar irremediavelmente inócua a norma coletiva. Recurso ordinário não provido. (TRT/SP - 00473200644102008 - RO - Ac. 5ªT 20070176480 - [Rel. ANELIA LI CHUM](#) - DOE 30/03/2007)

1229. Recurso ordinário. Indenização correspondente a seguro. Direito previsto em convenção coletiva de trabalho. A interpretação restritiva considerada pela recorrente não se afigura viável. Quando se trata de direito resultante de convenção entre entidades sindicais, tem de ser interpretado *quanta verba sonant* (nos termos em que foi convencionado), sem ampliações ou restrições. (TRT/SP - 00628200607402004 - RO - Ac. 11ªT 20070250647 - [Rel. CARLOS FRANCISCO BERARDO](#) - DOE 24/04/2007)

1230. Estabilidade provisória prevista em CCT. Não preenchimento dos requisitos para a sua concessão. Indevida. Recurso a que se nega provimento. (TRT/SP - 00455200608802007 - RO - Ac. 12ªT 20070154729 - [Rel. DELVIO BUFFULIN](#) - DOE 23/03/2007)

1231. I. Acordo coletivo que permite o pagamento parcial da multa fundiária. Inadmissibilidade. Direito irrenunciável. Por tratar-se de matéria de ordem pública, o direito assegurado constitucionalmente à proteção contra a despedida arbitrária ou sem justa causa, com previsão de indenização compensatória, não se sujeita à negociação entre as partes. É direito irrenunciável, portanto, não sujeito à transação. II. Pagamento parcelado das verbas rescisórias. Multa do artigo 477, § 8º, da CLT. Não há amparo legal para o pagamento parcelado das verbas rescisórias, sendo devida a multa prevista no artigo 477, § 8º, da CLT. (TRT/SP - 00046200608102006 - RO - Ac. 12ªT 20070154770 - [Rel. DELVIO BUFFULIN](#) - DOE 23/03/2007)

1232. Hora extra. Divisor. Norma coletiva. Redução da carga horária de trabalho. Estabelecida a redução da jornada normal de trabalho em norma coletiva, porém mantido, expressamente, o divisor 220, não se sustenta a aplicação do divisor 200, inclusive porque a composição do salário-hora não é determinada apenas em função das horas efetivamente trabalhadas, mas também consideradas as horas relativas aos repousos semanais. Recurso da ré a que se dá provimento, nesse ponto. (TRT/SP - 02046200400802005 - RO - Ac. 11ªT 20061031709 - [Rel. EDUARDO DE AZEVEDO SILVA](#) - DOE 06/02/2007)

1233. Norma coletiva. Reembolso de despesas. Crédito por diferenças mesmo em se tratando de cláusula sem estipulação de penalidade específica. Se há norma coletiva expressa quanto aos valores de reembolso de refeições, esses valores é que são devidos aos empregados sempre que verificada hipótese de reembolso. Quando não observados, há crédito do empregado por diferenças, sem prejuízo da multa de caráter geral, cuja incidência decorre da simples inobservância da norma. Recurso ordinário a que se dá provimento. (TRT/SP - 01749200444302006 - RO - Ac. 11ªT 20061029674 - [Rel. MARIA APARECIDA DUENHAS](#) - DOE 06/02/2007)

1234. Normas coletivas de trabalho. Limites de aplicação. As normas coletivas decorrentes de convenções coletivas de trabalho, sentenças ou acordos normativos só podem ser opostas às empresas que dela tenham participado, seja diretamente, ou por representação, através do Sindicato de sua categoria econômica. Recurso ordinário a que se dá provimento, para excluir da condenação os benefícios que decorrem de norma não oponível ao empregador. (TRT/SP - 01866200344202002 - RO - Ac. 11ªT 20070007459 - [Rel. MARIA APARECIDA DUENHAS](#) - DOE 13/02/2007)

1235. Horas extras. Banco de horas. Necessidade de previsão pela via da negociação coletiva. Embora haja previsão legal que autorize compensação dos excessos de jornada pelo período de até um ano, (art. 59, § 2º da CLT) é imprescindível a prova inequívoca da existência de acordo ou convenção coletivos a tratar da matéria. A existência de negociação coletiva expressa a autorizar este procedimento, bem como a adoção das formalidades, a exemplo da manifestação expressa do empregado, são pressupostos de validade do acordo de compensação que legitima o banco de horas, sob pena de serem remuneradas como extraordinários os serviços. (TRT/SP - 02329200404102001 - RO - Ac. 4ªT 20070076817 - [Rel. PAULO AUGUSTO CAMARA](#) - DOE 02/03/2007)

1236. Convenção Coletiva de Trabalho. É válida para os fins processuais a cópia não autenticada de Convenção Coletiva, por se tratar de documento comum às partes, desde que a reclamada, em defesa, não haja impugnado o seu conteúdo. Orientação Jurisprudencial nº 36 da SDI-1 do C. TST. (TRT/SP - 00089200648202000 - RO - Ac. 6ªT 20070202049 - [Rel. RAFAEL E. PUGLIESE RIBEIRO](#) - DOE 03/04/2007)

1237. Empresa de *fast food*. Lanche não equivale a refeição. Norma coletiva descumprida. Ticket-refeição devido. O fornecimento de lanche por empresa do ramo de *fast food* a seus empregados não se confunde com a refeição expressamente estipulada na norma coletiva, mormente em vista do elevado teor calórico e questionável valor nutritivo dos produtos por ela comercializados, a par da notória impropriedade do seu consumo diário. Recurso ordinário

provido, no particular. (TRT/SP - 01882200306202007 - RO - Ac. 4ªT 20070115480 - [Rel. RICARDO ARTUR COSTA E TRIGUEIROS](#) - DOE 09/03/2007)

1238. Convenção coletiva de trabalho particularmente prejudicial ao trabalhador não viola o artigo 468 da CLT nem afronta a Súmula 51 do TST. Da análise do art. 468 da Consolidação das Leis do Trabalho, verifica-se que a intenção do legislador celetista foi impedir quaisquer alterações nos contratos individuais de trabalho, feitas unilateralmente pelo empregador ou com o mútuo consentimento dos empregados, suscetíveis de causar-lhes prejuízo. O fato de uma Convenção ou Acordo Coletivo ser particularmente prejudicial ao trabalhador em relação às normas coletivas anteriormente aplicáveis, não implica violação ao artigo 468 da Consolidação das Leis do Trabalho. E isso porque, o Acordo Coletivo de Trabalho, por tratar-se de fruto da autonomia privada coletiva das partes envolvidas, que fixou as cláusulas normativas aplicáveis a todos os integrantes da categoria profissional, de forma genérica e indistinta, no período de vigência, não pode servir de parâmetro de comparação quanto às condições de trabalho mais ou menos favoráveis em relação aos contratos individuais de trabalho, para os fins previstos no art. 468 da Consolidação das Leis do Trabalho. E as normas coletivas fixadas pela categoria profissional através de negociação coletiva, por meio da autonomia dos sindicatos envolvidos, não podem ser confundidas com as cláusulas regulamentares que têm origem no âmbito interno da empresa e são feitas unilateralmente pelo empregador, pelo que não há que se falar, ainda, em afronta à Súmula 51 do Tribunal Superior do Trabalho. (TRT/SP - 01505200504502004 - RO - Ac. 12ªT 20070160893 - [Rel. VANIA PARANHOS](#) - DOE 23/03/2007)

Dissídio coletivo. Procedimento

1239. A Ata de Assembléia é pressuposto de instauração do dissídio coletivo, legitimando o interesse dos representados. As irregularidades constatadas levam à conclusão de que não se encontra representada a vontade da categoria. Extinto sem resolução de mérito. (TRT/SP - 20186200600002006 - DC02 - Ac. SDC 2007000413 - [Rel. DELVIO BUFFULIN](#) - DOE 27/03/2007)

1240. A Ata da Assembléia Geral dos Trabalhadores, revestida de todas as formalidades, é requisito essencial para instauração do Dissídio Coletivo. Interpretação da OJ 29 da C. SDC/TST. Extinto sem resolução de mérito. (TRT/SP - 20200200600002001 - DC02 - Ac. SDC 2007000600 - [Rel. DELVIO BUFFULIN](#) - DOE 13/04/2007)

1241. No âmbito do dissídio coletivo, o Sindicato vem à Justiça do Trabalho postular o direito da categoria por ele representada, com vistas a buscar melhores condições de trabalho e de salários. Para ingressar validamente em Juízo, deve o ente Sindical obter a competente autorização dos membros da categoria, e esta autorização, evidentemente, deve ser concedida por intermédio de Assembléia-Geral devidamente convocada e realizada. Daí por que somente a referida Ata traduz o documento capaz de comprovar a legitimidade e os limites estabelecidos ao Sindicato Suscitante para instaurar o Dissídio Coletivo. (TRT/SP - 20227200600002004 - DC02 - Ac. SDC 2007000707 - [Rel. DELVIO BUFFULIN](#) - DOE 19/04/2007)

Dissídio coletivo. Recurso. Efeito suspensivo

1242. Ação de cumprimento. Inexigibilidade do trânsito em julgado da sentença coletiva. Em sede de dissídio coletivo, embora o recurso ordinário tenha efeito meramente devolutivo, ficando ao arbítrio da Presidência do C. TST, mediante provocação, a concessão do efeito suspensivo, a execução é definitiva, não importando o provimento do recurso na restituição dos salários ou vantagens pagos (Lei nº 4.725/65, art. 6º, § 3º). Conseqüentemente, a respectiva ação de cumprimento não tem como pressuposto o trânsito em julgado da decisão coletiva. Recurso ordinário a que se dá provimento para anular-se o decidido e determinar a baixa dos autos à origem para apreciação e julgamento dos demais termos da controvérsia.

(TRT/SP - 00432200625302005 - RO - Ac. 11ªT 20070127454 - [Rel. MARIA APARECIDA DUENHAS](#) - DOE 17/04/2007)

Extensão

1243. A extensão da Convenção Coletiva firmada com a maioria dos suscitados àqueles que insistem em não acordar é a medida que se impõe, em obediência aos princípios de justiça social e de isonomia, objetivando-se manter o equilíbrio e igualar as condições remuneratórias e de trabalho de todas as partes. (TRT/SP - 20305200500002000 - DC02 - Ac. SDC 2007000588 - [Rel. DELVIO BUFFULIN](#) - DOE 13/04/2007)

Objeto

1244. Recurso ordinário. Ação de cumprimento. Art. 872, parágrafo único, parte final, da CLT. A arguição de inconstitucionalidade de cláusula de convenção coletiva, que estabelece índice diferenciado de reajuste salarial para as entidades filantrópicas ou para as que não distribuem lucro ao final do exercício fiscal é de ser suscitada mediante ação anulatória. A ação de cumprimento não se afigura o rito adequado para invocação da referida excludente. (TRT/SP - 02363200502202009 - RO - Ac. 11ªT 20060992942 - [Rel. CARLOS FRANCISCO BERARDO](#) - DOE 09/01/2007)

1245. Recurso ordinário. Garantia de emprego pré-aposentadoria. Norma coletiva. A cláusula não distingue entre aposentadoria proporcional e aposentadoria integral, pelo que ao intérprete também não cabe fazer distinção. (TRT/SP - 01763200507002000 - RO - Ac. 11ªT 20061050738 - [Rel. CARLOS FRANCISCO BERARDO](#) - DOE 06/02/2007)

1246. Recurso ordinário. Remuneração. Norma coletiva. Integração da gorjeta pela estimativa. Prova de que a ex-empregadora cumpria referida norma, inclusive observando as demais limitações nela contidas. (TRT/SP - 00626200505302003 - RO - Ac. 11ªT 20070073010 - [Rel. CARLOS FRANCISCO BERARDO](#) - DOE 06/03/2007)

1247. Recurso ordinário. Ação de cumprimento. Cobrança de taxa negocial. Nulidade. É nula a cláusula de norma coletiva que prevê o pagamento, pelas empresas, de taxa negocial em favor do sindicato profissional. Recurso provido. (TRT/SP - 02153200502402003 - RO - Ac. 1ªT 20070169580 - [Rel. ELZA EIKO MIZUNO](#) - DOE 27/03/2007)

1248. Recurso ordinário. Ação de cumprimento. Contribuição para manutenção de convênio odontológico pelo sindicato. Benefício fornecido pela empresa. Cláusula abusiva. Afigura-se abusiva a cláusula convencional que impõe às empresas que já oferecem convênio odontológico gratuito aos empregados o dever de recolher contribuição para manutenção de assistência odontológica, autorizando o desconto de parte desse valor dos empregados. Cumprida a finalidade da norma coletiva, não há que se falar em descumprimento da cláusula negociada. Recurso desprovido. (TRT/SP - 01933200507202000 - RO - Ac. 1ªT 20070238108 - [Rel. ELZA EIKO MIZUNO](#) - DOE 24/04/2007)

1249. O Suscitante veicula pretensões de cunho condenatório, quais sejam: regularização dos recolhimentos do INSS, pagamento das horas extras, revisão do pagamento do adicional de insalubridade e equiparação salarial, questões essas que refogem ao objeto do Dissídio Coletivo, razão pela qual julga-se extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC. (TRT/SP - 20291200600002005 - DC01 - Ac. SDC 2007000170 - [Rel. MARIA APARECIDA PELLEGRINA](#) - DOE 28/02/2007)

Vigência extinta

1250. Recurso ordinário. Vigência de norma coletiva. Art. 614, § 3º, da CLT. É desamparada de qualquer fundamento a pretensão do reclamado recorrente no sentido de considerar prorrogado o prazo de validade da norma coletiva para que ele, recorrente, continue efetuando descontos no salário do reclamante recorrido, sob a justificativa, tênue, inconsistente e des-

fundamentada, segundo a qual o valor em causa "tem conceito por natureza não sujeito a prazo de vigência." (TRT/SP - 00331200544502005 - RO - Ac. 11ªT 20061050762 - [Rel. CARLOS FRANCISCO BERARDO](#) - DOE 06/02/2007)

1251. Negócio jurídico. Anulação. Erro de direito (art. 139, III, CC). A concessão de benefício (assistência médica suplementar) previsto em acordo coletivo de trabalho calcada em regulamento já revogado traduz negócio jurídico eivado por erro substancial a autorizar sua supressão quando detectado o equívoco. (TRT/SP - 02032200544602001 - RS - Ac. 7ªT 20070028367 - [Rel. CATIA LUNGOV](#) - DOE 09/02/2007)

NORMA JURÍDICA

Conflito internacional (Direito material)

1252. Recurso ordinário. Prestação de serviços realizada em solo estrangeiro. Empresa que presta serviço congênere à engenharia. Aplicação da Lei nº 7.064/1982. Aplicação da legislação material trabalhista do Brasil. A Lei nº 7.064/1982 regula a situação dos trabalhadores contratados ou transferidos para prestar serviço no exterior às empresas prestadoras de serviços de engenharia e congêneres (*caput* do art. 1º). Esta lei é especial, motivo pelo qual nos casos de empregados que prestarem serviços para empresas de engenharia no exterior não se aplica a regra genérica prevista no Código de Bustamante, segundo a qual é territorial a legislação sobre acidente do trabalho e proteção social do trabalhador (Súmula 207 do C.TST). De acordo com a Lei nº 7.064/1982 aplica-se a legislação brasileira de proteção ao trabalho desde que mais favorável do que a lei do local estrangeiro da prestação de serviços, observado o critério do conglobamento (inciso II do art. 3º). (TRT/SP - 00163200501102008 - RO - Ac. 12ªT 20070258729 - [Rel. MARCELO FREIRE GONÇALVES](#) - DOE 27/04/2007)

Inconstitucionalidade. Em geral

1253. Recurso ordinário. Mandado de segurança. Inconstitucionalidade de Lei Municipal. Inadequação. Falta de interesse processual. "O interesse processual emerge do trinômio necessidade-utilidade-adequação." A pretensão deduzida em juízo, declaração de inconstitucionalidade, em tese, da Lei Municipal nº 13.707/2004, refoge do âmbito de cognição inerente ao mandado de segurança (Súmula 266, do C. STF). O ordenamento jurídico pátrio estabelece remédios apropriados para que se implemente o controle de constitucionalidade dos atos normativos, quais sejam, a ação direta de inconstitucionalidade e a via do controle difuso. Evidente, portanto, a inadequação da medida utilizada pelo recorrente para o fim pretendido, o que leva à extinção do feito, sem resolução do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). (TRT/SP - 01726200505402003 - RO - Ac. 11ªT 20070127160 - [Rel. MARIA APARECIDA DUENHAS](#) - DOE 17/04/2007)

Interpretação

1254. Cooperativa. Inexistência de verdadeira *affectio societatis*. Intermediação de Mão-de-Obra. Reconhecimento de Vínculo Empregatício com a Tomadora. 1- Segundo o conceito contido na Lei 5.764/71 "celebram contrato de sociedade cooperativa as pessoas que reciprocamente se obrigam a contribuir com bens ou serviços para o exercício de uma atividade econômica, de proveito comum, sem objetivo de lucro" (art. 3º). No caso em questão, não se vislumbra o preenchimento desse requisito. Consoante se verifica, a vaga multiprofissionalidade em que se fundamenta 1ª reclamada, à evidência, a torna mais próxima de uma agência de intermediação e colocação de mão-de-obra, do que de uma verdadeira cooperativa. Com efeito, basta se verificar o artigo 2º dos seus Estatutos Sociais para se verificar que ela se propõe a atuar em ramos tão distintos quanto Engenharia e Hotelaria, Vistorias e Inspeções de Seguros e Telemarketing, Propaganda e Produção Agropecuária, bem assim em diversos outros ramos de atividade, adquirindo, com isso, a qualidade de uma entidade quase onipresente (fl. 91). 2- Note-se que em relação à 1ª e à 2ª reclamada, embora esta, em tese, congrege apenas profissionais que se ativam na área de telemarketing, também não verifica o

preenchimento dos requisitos indispensáveis à configuração do trabalho cooperativo, dado que ausentes os requisitos da dupla qualidade e da remuneração diferenciada, posto que não há prova de que as Cooperativas prestassem serviços aos associados, bem assim de que a reclamante recebesse remuneração superior à que receberia caso se ativasse como empregada. 3- Em sociedades do tipo noticiado nos autos não emerge clara a denominada *affectio societatis*, requisito indispensável para que se afaste a subordinação jurídica que caracteriza o contrato de trabalho. 4- Não se pode olvidar que o direito do trabalho é composto de normas que, em sua grande maioria, envergam a característica de normas de ordem pública e visam a proteção de direitos irrenunciáveis, além do que esse ramo do direito é fundado em princípios universais (v.g. princípio da norma mais favorável, *in dubio pro operario*, etc), cujo alcance se destina à proteção da própria dignidade do trabalhador (arts. 1º, III e IV, 7º, I a XXXV, CF). (TRT/SP - 01436200303102004 - RO - Ac. 10ªT 20070245350 - [Rel. EDIVALDO DE JESUS TEIXEIRA](#) - DOE 24/04/2007)

NOTIFICAÇÃO E INTIMAÇÃO

Citação

1255. Mandado de segurança. Litisconsorte. Cituação. Ausência. Extinção do feito. Tendo sido assinado prazo à Impetrante para preparo da citação editalícia da Litisconsorte para, querendo, manifestar-se sobre a impetração do remédio heróico, citação essa requerida pela própria Impetrante, bem como tendo deixado transcorrer *in albis* o prazo fixado, tem-se que, nos termos do art. 267, incisos III, primeira parte, e IV, ambos, do CPC, deixou de promover os atos e diligências que lhe competiam, necessários ao regular desenvolvimento do feito, pelo que, nos termos daqueles mesmos dispositivos de lei é de ser extinta a presente ação mandamental, sem julgamento do mérito. Mandado de segurança extinto sem julgamento do mérito. (TRT/SP - 10906200400002003 - MS01 - Ac. SDI 2007004826 - [Rel. ANELIA LI CHUM](#) - DOE 23/04/2007)

1256. Silente o impetrante quanto a devolução da citação do litisconsorte, presume-se que há desinteresse no prosseguimento do feito, pois no mandado de segurança o chamamento do litisconsorte é necessário e não facultativo. (TRT/SP - 12240200400002008 - MS01 - Ac. SDI 2006021662 - [Rel. DELVIO BUFFULIN](#) - DOE 09/01/2007)

1257. Mandado de segurança. Vício de citação. Cabimento. Ilegalidade não configurada. 1. Cabível mandado de segurança, em tese, para questionar validade de processo que teve curso sem a citação do réu. Recurso que exige prévio depósito do valor da condenação e não tem efeito suspensivo. Hipótese excepcional. 2. Citação recebida por empregado do réu, ainda que supostamente em local que não seja o endereço da sua sede. Índícios de obstáculos à citação. Endereço que, ademais, é indicado em documentos como o das empresas do grupo. Citação válida. Segurança denegada. (TRT/SP - 13997200500002000 - MS01 - Ac. SDI 2007006527 - [Rel. EDUARDO DE AZEVEDO SILVA](#) - DOE 19/04/2007)

1258. Mandado de segurança. Ausência de citação do litisconsorte necessário. Extinção do processo sem julgamento do mérito. A ausência de citação do litisconsorte necessário acarreta nulidade absoluta, impossibilitando o julgamento do mérito do presente mandado de segurança. Isso porque, como o ato impugnado conferiu direito em favor do reclamante, ora litisconsorte necessário, este deve ser citado para vir integrar a lide, como parte passiva, pois a decisão a ser proferida afeta diretamente a sua situação jurídica. Deste modo, a extinção, sem julgamento do mérito, do presente *mandamus* com fulcro no inciso IV, do artigo 267, do Código de Processo Civil, é medida que se impõe. (TRT/SP - 10642200500002009 - MS01 - Ac. SDI 2007000944 - [Rel. MARCELO FREIRE GONÇALVES](#) - DOE 29/03/2007)

1259. Mandado de segurança. Extinção do feito sem julgamento do mérito. A omissão da impetrante no fornecimento do endereço do litisconsorte impede o desenvolvimento válido do processo, em virtude de ausência de pressuposto processual necessário, qual seja a citação

do litisconsorte necessário. No esteio do artigo 47, parágrafo único combinado com o artigo 267, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil, a extinção da ação mandamental sem resolução do mérito é medida que se impõe. (TRT/SP - 10674200400002003 - MS01 - Ac. SDI 2006021395 - [Rel. MARCELO FREIRE GONÇALVES](#) - DOE 09/01/2007)

1260. Recurso ordinário. Prescrição. No processo do trabalho, o simples ajuizamento da ação interrompe o prazo prescricional, eis que a citação do reclamado independe de citação válida, ao contrário do que ocorre no processo comum, na medida em que a notificação se dá *ex officio*, por força do disposto no artigo 841 da CLT, não se aplicando à hipótese o disposto no artigo 219 do CPC. Esclareça-se, por oportuno, que a citação válida das reclamadas após o prazo de 90 dias fixado pelo artigo 219 do CPC não se deu por culpa da reclamante, uma vez que se verifica nos autos a ocorrência de diversas tentativas anteriores de citação das mesmas. (TRT/SP - 02757200143302000 - RO - Ac. 12ªT 20070123289 - [Rel. MARCELO FREIRE GONÇALVES](#) - DOE 16/03/2007)

1261. Extinção sem resolução do mérito nos termos do artigo 267, inciso III do Código de Processo Civil. Necessidade de intimar a parte pessoalmente para que supra a omissão. O artigo 267, § 1º do Código de Processo Civil, determina que só pode ser extinto o processo nos termos do seu inciso III, quando a parte, intimada pessoalmente, não suprir a omissão de seu procurador. Recurso provido. (TRT/SP - 00346200608702003 - RO - Ac. 12ªT 20070238574 - [Rel. VANIA PARANHOS](#) - DOE 20/04/2007)

1262. Mandado de segurança. Ausência de Pressupostos de Constituição e Validade. Hipótese em que o impetrante, embora intimado sob as penas legais, descumpre determinação judicial para sanar irregularidade relacionada à citação do litisconsorte passivo necessário. Tratando-se de condição essencial para o desenvolvimento regular do feito, já que eventual concessão da ordem de segurança refletirá na situação jurídica da parte contrária, impõe-se a extinção da ação mandamental sem resolução do mérito. Incidência do art. 267, IV, do CPC. (TRT/SP - 12158200400002003 - MS01 - Ac. SDI 2006020500 - [Rel. WILMA NOGUEIRA DE ARAUJO VAZ DA SILVA](#) - DOE 09/01/2007)

1263. Mandado de segurança. Litisconsorte necessário. Ausência de citação. Extinção do processo sem resolução do mérito. A ausência de citação do litisconsorte passivo necessário acarreta nulidade absoluta, impossibilitando o julgamento do mérito do presente mandado de segurança. Mandado de segurança extinto sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV do Código de Processo Civil. Mandado de segurança extinto sem resolução de mérito. (TRT/SP - 13780200400002009 - MS01 - Ac. SDI 2006020542 - [Rel. WILMA NOGUEIRA DE ARAUJO VAZ DA SILVA](#) - DOE 09/01/2007)

Edital ou pauta

1264. Mandado de segurança. Hasta pública. Notificação do credor. Direito líquido e certo. Inexistência. Art. 687, § 5º DO CPC. Nos termos do § 5º do art. 687 do CPC, "o devedor será intimado pessoalmente, por mandado, ou carta com aviso de recepção, ou por outro meio idôneo, do dia, hora e local da alienação judicial", pelo que falece aos Impetrantes, credores em ações trabalhistas, direito líquido e certo de verem anulada a praça realizada por não terem sido notificados de sua realização, mormente quando o ato foi objeto de publicação por edital. Mandado de segurança não concedido. (TRT/SP - 12013200400002002 - MS01 - Ac. SDI 2007000790 - [Rel. ANELIA LI CHUM](#) - DOE 29/03/2007)

1265. Mandado de segurança. Execução. Publicação de edital. O ato judicial que indefere publicação de edital, sem antes, diligenciar o exequente para localização da executada, dos sócios e indicar bens, não fere direito líquido e certo. Tampouco constitui ato judicial ilegal e abusivo, lesionando direito processual do impetrante. (TRT/SP - 11937200500002002 - MS01 - Ac. SDI 2006022987 - [Rel. CARLOS FRANCISCO BERARDO](#) - DOE 14/02/2007)

1266. Sumaríssimo. Citação. A exigência de correta indicação do nome e endereço do réu (Art. 852-B, inciso II, da CLT) não pode significar a sonegação da prestação jurisdicional ao litigante de pequeno valor, ao qual deve ser permitida a mesma oportunidade de localização do réu. Se não há meio de encontrá-lo, o rito fica convertido para o ordinário e assim habilitada a citação por edital. Sentença reformada. (TRT/SP - 01072200602802002 - RS - Ac. 6ªT 20070108239 - [Rel. RAFAEL E. PUGLIESE RIBEIRO](#) - DOE 23/03/2007)

1267. Nulo o edital que sonega aos terceiros interessados em arrematar o bem informação essencial a respeito da real propriedade do imóvel. (TRT/SP - 01581200101602000 - AP - Ac. 4ªT 20070176358 - [Rel. SILVANA ABRAMO MARGHERITO ARIANO](#) - DOE 23/03/2007)

Omissão

1268. Citação. Nulidade. Provado que a reclamada tomou ciência da existência do processo, inexistente invalidade que nulifique o processo. (TRT/SP - 00507200501802003 - RO - Ac. 12ªT 20061031997 - [Rel. VANIA PARANHOS](#) - DOE 12/01/2007)

NULIDADE PROCESSUAL

Arguição. Oportunidade

1269. Recurso ordinário. Nulidade. Art. 93, inciso IX, da Constituição Federal. A indispensabilidade do pronunciamento sobre as matérias argüidas pelos ora recorrentes, inclusive através de embargos de declaração, questões que eram condicionantes indispensáveis à conclusão final, impõe a declaração de nulidade. (TRT/SP - 02933200503402000 - RO - Ac. 11ªT 20070167227 - [Rel. CARLOS FRANCISCO BERARDO](#) - DOE 27/03/2007)

1270. Recurso ordinário. Nulidade. Reconhecimento de ofício. Inadmissibilidade. A teor do disposto no artigo 795, *caput*, da CLT, "as nulidades não serão declaradas senão mediante provocação das partes, as quais deverão argüi-las à primeira vez em que tiverem que falar em audiência ou nos autos", exceção feita à nulidade decorrente de incompetência de foro, cognoscível de ofício (§ 1º). Recurso desprovido. (TRT/SP - 02367200501702001 - RO - Ac. 1ªT 20070238140 - [Rel. ELZA EIKO MIZUNO](#) - DOE 24/04/2007)

1271. Nulidade. Preclusão. Não se conhece de nulidade não argüida em audiência ou na primeira oportunidade que a parte falar nos autos. Inteligência do artigo 795 da CLT. (TRT/SP - 02701200302302007 - RO - Ac. 7ªT 20070257552 - [Rel. NELSON BUENO DO PRADO](#) - DOE 24/04/2007)

Cerceamento de defesa

1272. Indeferimento de oitiva de testemunhas. Cerceamento de defesa não configurado. Não configura cerceamento de defesa o indeferimento de oitiva de testemunhas quando constatada pelo Juízo *a quo* a amizade íntima existente entre estas e a Autora. Recurso ordinário a que se nega provimento. (TRT/SP - 02501200537102004 - RS - Ac. 5ªT 20070043889 - [Rel. ANELIA LI CHUM](#) - DOE 09/02/2007)

1273. Recurso ordinário: Tratamento isonômico dos litigantes: "Às partes litigantes, o magistrado há de adotar tratamento isonômico. Se o julgador rejeita contradita de amizade íntima, porque a testemunha nunca foi à residência do favorecido, de igual forma há de proceder com relação a contradita com igual teor a testemunha da parte contrária." Recurso ordinário a que se dá provimento para anular a sentença por cerceamento de defesa. (TRT/SP - 02017200305402003 - RO - Ac. 11ªT 20070231774 - [Rel. DORA VAZ TREVIÑO](#) - DOE 17/04/2007)

1274. Princípio da ampla defesa. Indeferimento da oitiva de testemunhas da parte. Falta de cartões de ponto. Presunção meramente relativa da veracidade da jornada descrita na inicial. O item I da Súmula nº 338 do C. TST reconhece a presunção relativa dos horários noticiados

pelo trabalhador, quando ausentes os controles documentais, como se verifica de seu teor: "I- É ônus do empregador que conta com mais de 10 (dez) empregados o registro da jornada de trabalho na forma do artigo 74, § 2º, da CLT. A não apresentação injustificada dos controles de frequência gera presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho, a qual pode ser elidida por prova em contrário." E não poderia ser diferente, à medida que o inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal dispõe de forma cristalina que "aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes." Essa garantia fundamental é um desdobramento do devido processo legal (inciso LIV, art. 5º), e constitui um dos fundamentos do regime democrático. Sua violação confronta o direito à ampla defesa e deve ser repelida, à medida que este é meio assecuratório do direito à liberdade. (TRT/SP - 03479200420202006 - RO - Ac. 5ªT 20070177230 - Rel. EDIVALDO DE JESUS TEIXEIRA - DOE 30/03/2007)

1275. Nulidade. Cerceio de defesa. Prova. Não encerra cerceio de defesa o indeferimento de outras provas se o juiz já dispõe, nos autos, de elementos suficientes para o esclarecimento e solução da controvérsia. Prova necessária é só aquela que tem pertinência e relevância. Nulidade afastada. Sentença mantida. (TRT/SP - 03381200608702004 - RO - Ac. 11ªT 20070073966 - Rel. EDUARDO DE AZEVEDO SILVA - DOE 06/03/2007)

1276. Relação de emprego. Confissão da autora. Cerceamento de defesa. Não decide a causa a confissão da autora, no que confirma ter trabalhado como autônoma e anuído aos termos do contrato. Princípio da primazia da realidade. Limitação da autonomia da vontade, como pilar do sistema de proteção do Direito do Trabalho. Indeferimento da produção de provas. Cerceamento de defesa caracterizado. Nulidade. Recurso da autora a que se dá provimento, para a reabertura da fase probatória. (TRT/SP - 00100200606102009 - RO - Ac. 11ªT 20070074199 - Rel. EDUARDO DE AZEVEDO SILVA - DOE 06/03/2007)

1277. Recurso ordinário. Cerceamento de defesa. O cerceamento do direito à produção de provas está nitidamente caracterizado, uma vez que não existe na legislação trabalhista qualquer dispositivo que impeça o reconhecimento de vínculo empregatício do detentor de cargo de policial militar, como é o caso do reclamante, com empregador comum. Ressalta-se que, independentemente da liberdade do magistrado na adoção das teses que reputa perfeitas e na valoração das provas (art. 131 do CPC), o indeferimento da prova oral e o precipitado encerramento da instrução processual configuram, como no caso em análise, mau serviço ao célere andamento do feito, acumulando o Judiciário com procedimentos que desatendem ao fim social do Direito do Trabalho. (TRT/SP - 02354200403102008 - RO - Ac. 12ªT 20070105280 - Rel. MARCELO FREIRE GONÇALVES - DOE 02/03/2007)

1278. 1) Cerceamento de defesa. A realização de perícia para apuração da alegada insalubridade, sem o acompanhamento do reclamante, por si só, não implica em cerceamento de defesa, uma vez que a prova é eminentemente técnica e decorre da verificação das condições insalubres das atividades desempenhadas pelo obreiro, por perito habilitado para tanto. 2) Estabilidade. Art. 118, Lei 8.213/91. Não há nos autos a mínima prova de que a moléstia adquirida pelo obreiro guarda nexos causal com as atividades executadas na empresa ré, consoante exegese da súmula 378, inciso II, do C. TST. (TRT/SP - 03072200346202008 - RO - Ac. 11ªT 20061029666 - Rel. MARIA APARECIDA DUENHAS - DOE 06/02/2007)

1279. Amizade íntima não configurada. Acolhimento de contradita e cerceamento de defesa. O fato de reclamante e testemunha já se conhecerem do bairro onde residem e passarem a manter amizade de trabalho, sem troca social de visitas, não configura a amizade íntima capaz de interferir na isenção. O acolhimento da contradita, portanto, e o conseqüente indeferimento do depoimento configuram ofensa ao direito de defesa da parte, que viciam o julgamento. Recurso ordinário a que se dá provimento, para anular a sentença proferida e reabrir a instrução processual, possibilitando a produção da prova indeferida. (TRT/SP - 02090200544502009 - RO - Ac. 11ªT 20061049861 - Rel. MARIA APARECIDA DUENHAS - DOE 06/02/2007)

1280. Indeferimento da juntada de documentos. Julgamento posterior desfavorável à parte e fundamentado na falta de documentos. Cerceamento de defesa. É nula a sentença que, baseada na falta de juntada de documentos por parte da empregadora, julga procedente o pedido do empregado, quando ditos documentos não estão nos autos porque indeferida a sua juntada, por evidente e manifesto cerceamento ao direito de defesa da parte. Preliminar de nulidade acolhida. (TRT/SP - 02349200404002006 - RO - Ac. 11ªT 20061029798 - [Rel. MARIA APARECIDA DUENHAS](#) - DOE 06/02/2007)

1281. Preliminar de nulidade. Oitiva do reclamante. Indeferimento. Cerceio de defesa. A Constituição Federal assegura aos litigantes o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes (artigo 5º, inciso LV), sendo certo que o direito à obtenção da confissão real insere-se nesta garantia (da ampla defesa). Sendo assim, em que pese o interrogatório constituir-se uma faculdade do Juiz Presidente da Vara (artigo 848 do diploma consolidado), condutor da instrução processual, a oitiva das partes, se expressamente requerida, não pode ser indeferida, tendo em vista tratar-se de meio de prova apto à elucidação dos fatos controvertidos da lide, afigurando-se, ainda, relevante como forma de obtenção da confissão real, sendo de se destacar que os fatos confessados prescindem da produção de outras provas (artigo 400, I do CPC). Ademais, é princípio norteador do Direito do Trabalho o da primazia da realidade, segundo o qual os fatos efetivamente comprovados são mais relevantes do que os documentos. Logo, o indeferimento levado a efeito pelo r. Juiz de origem provou a quebra dos princípios constitucionais do contraditório e do devido processo legal, configurando flagrante cerceamento de defesa. Portanto, forçosa é a declaração de nulidade da r. sentença recorrida, determinando-se o retorno dos autos a MM. Vara *a quo* e a reabertura da instrução processual, a fim de que seja possibilitada à reclamada a oitiva do reclamante. Prejudicada a análise das demais matérias ventiladas no recurso ordinário da reclamada e do reclamante. (TRT/SP - 00101200403002003 - RO - Ac. 4ªT 20070002627 - [Rel. ODETTE SILVEIRA MORAES](#) - DOE 02/02/2007)

1282. Cerceamento de defesa. Grupo econômico. Documentos juntados após a contestação. A juntada de documentos, após a contestação, sobre os quais a ré tem conhecimento e se manifestou em sua defesa sobre a matéria a eles relacionada, não caracteriza cerceamento de defesa. (TRT/SP - 03309200306002005 - RO - Ac. 6ªT 20070203401 - [Rel. RAFAEL E. PUGLIESE RIBEIRO](#) - DOE 30/03/2007)

1283. Cerceamento de defesa. Termo de audiência que registra o encerramento da instrução a requerimento de ambas as partes. Ausência de protestos. Nulidade não configurada. (TRT/SP - 00336200601402008 - RO - Ac. 6ªT 20070202219 - [Rel. RAFAEL E. PUGLIESE RIBEIRO](#) - DOE 03/04/2007)

1284. Nulidade. Cerceamento de defesa. Testemunha contraditada por ter ação contra a ré. A testemunha que litiga contra a ré não é, necessariamente, suspeita ou interessada. O exercício do direito de ação repousa em disposição de ordem constitucional e não implica a limitação da capacidade da pessoa. (TRT/SP - 00293200405402008 - RO - Ac. 6ªT 20070203363 - [Rel. RAFAEL E. PUGLIESE RIBEIRO](#) - DOE 30/03/2007)

1285. Doença profissional. Prova pericial. Indeferimento, sob protesto. Nulidade por cerceamento ao direito de defesa. Em se tratando de doença profissional é irrelevante a ocorrência ou não do afastamento por quinze dias, seja a teor do disposto no próprio artigo 118 da Lei 8.213/91, ou ainda, em face do entendimento consubstanciado na Súmula nº 378, II, do C. TST. Assim, indeferida a perícia médica requerida, sob o argumento do Juízo de que não houve afastamento superior a 15 dias, com protestos da reclamante que com ela pretendia comprovar a ocorrência de moléstia profissional e o nexo causal, e sendo adverso à autora o resultado do julgamento, impossível deixar de acolher a preliminar e bem assim, reconhecer o cerceamento ilegal e a conseqüente nulidade do processado, por violação à garantia constitucional da ampla defesa com o acesso aos meios de prova inerentes (arts. 794, 795, da CLT e

5º, LV, CF). (TRT/SP - 01496200505702001 - RO - Ac. 4ªT 20070115723 - Rel. RICARDO ARTUR COSTA E TRIGUEIROS - DOE 09/03/2007)

1286. Indeferimento de prova. Fato já confessado. Cerceamento não configurado. Não implica cerceamento de defesa o indeferimento pelo Juízo da oitiva de testemunhas a respeito de fatos já expressamente confessados pela parte. Com efeito, não admitem produção de provas os fatos afirmados por uma parte e confessados pela outra (art. 334, II, do CPC). (TRT/SP - 01362200404502000 - RO - Ac. 4ªT 20070252828 - Rel. RICARDO ARTUR COSTA E TRIGUEIROS - DOE 20/04/2007)

1287. Prova testemunhal. Indeferimento. Fundamento em desnecessidade. Cerceamento de defesa não configurado. Estabilidade acidentária. Redução da capacidade laborativa confirmada por laudo pericial. Condenação mantida. Horas extras. Deferimento com amparo nas provas dos autos. Recursos não providos. (TRT/SP - 03075200006602001 - RO - Ac. 12ªT 20070259482 - Rel. SONIA MARIA PRINCE FRANZINI - DOE 27/04/2007)

Fundamentação

1288. Cerceamento de defesa. Prova pericial. Caracteriza cerceamento de defesa por indeferimento do pedido do empregado para acompanhar a vistoria a ser realizada pelo Sr. Perito posto que tal decisão viola o Princípio do Contraditório. Agrava tal nulidade a circunstância no sentido de que a decisão em comento não está fundamentada. (art. 93, XI Constituição Federal). (TRT/SP - 03215200007402006 - RO - Ac. 9ªT 20070162233 - Rel. ANTERO ARANTES MARTINS - DOE 30/03/2007)

1289. Audiência. Depoimento da parte. Garantia constitucional relacionada ao devido processo legal (CF, art. 5º, LV). Nulidade processual em caso de indeferimento desfundamentado (CF, art. 93, IX). A tentativa de obter a confissão da parte contrária, sobre os aspectos fáticos da demanda, é um direito da parte em audiência, por isso importa em nulidade processual, caso o juiz, sem fundamentar, indefira o requerimento e ao final julgue contra a parte que requereu, sobretudo quando esta não tem testemunhas a ouvir. O direito de ouvir a parte contrária para obter a confissão independe da existência ou não de prova testemunhal. (TRT/SP - 02524199844502000 - RO - Ac. 9ªT 20070060201 - Rel. LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - DOE 09/03/2007)

PARTE

Legitimidade em geral

1290. Condições da ação. Ilegitimidade passiva *ad causam*. O exame das condições da ação, no conjunto das quais se insere a legitimidade *ad causam*, deve ser feito *in status assertionis*, isto é, segundo a afirmativa feita pelo autor na petição inicial. É desta forma que deve ser feita a averiguação das pessoas que estão habilitadas a figurar no processo, relativamente ao objeto litigioso, ainda que, como na hipótese vertente, tenha sido indicada, na peça de ingresso, para integrar o pólo passivo de lide, empresa apontada como simples responsável subsidiária. Preliminar rejeitada. Recurso ordinário empresarial não provido. (TRT/SP - 00528200446302005 - RS - Ac. 5ªT 20070262041 - Rel. ANELIA LI CHUM - DOE 20/04/2007)

1291. Correta a r. sentença, quando julgou pela ilegitimidade dos sócios para figurarem no pólo passivo da relação jurídica, visto que não há nos autos indícios de que a reclamada tivesse encerrado as suas atividades. Recurso improvido. (TRT/SP - 02165200048102000 - RO - Ac. 12ªT 20070122878 - Rel. DELVIO BUFFULIN - DOE 16/03/2007)

1292. Acordo. Contribuição Previdenciária. Recurso do INSS. Interesse. O Instituto tem legitimidade para recorrer. O art. 499 do CPC permite ao terceiro prejudicado a interposição de recurso. E, aqui, o Instituto é titular do direito que defende e que foi atingido, aliás diretamente, pelo acordo firmado entre as partes. O acordo, no que se pretende escapar ao recolhimento das contribuições previdenciárias, atinge diretamente a esfera jurídica de um terceiro, o

órgão previdenciário, que, embora terceiro, é o titular do direito, do que então surge, por consequência, a legitimação do prejudicado para a interposição de recurso. Indiscutível, à vista disso, o nexo de interdependência entre o seu interesse de intervir e a relação jurídica submetida à apreciação judicial, como previsto no § 1º daquele mesmo dispositivo. Legitimação, ademais, que também decorre do disposto no art. 832, § 4º da CLT. (TRT/SP - 00905200537102003 - RO - Ac. 11ªT 20070073540 - [Rel. EDUARDO DE AZEVEDO SILVA](#) - DOE 09/03/2007)

1293. Recurso ordinário. Ação trabalhista ajuizada contra a empregadora (empresa de transporte coletivo) e a Prefeitura do Município de São Paulo. Ilegitimidade de parte da municipalidade. O Município de São Paulo criou a São Paulo Transporte S/A (antiga CMTC), sociedade de economia mista, com o fim específico de gerenciar e executar o serviço de transporte coletivo municipal. Destarte, verifica-se que o Município de São Paulo outorgou à SPTrans (antiga CMTC) a responsabilidade pela gestão e exploração do serviço de transporte coletivo municipal, consoante autorização expressa da Constituição Federal (inciso V do art. 30). Portanto, quem responde pelo serviço de transporte coletivo de ônibus no âmbito da cidade de São Paulo é a SPTrans, a qual goza de autonomia jurídica, e não a Municipalidade, que não pode ser responsabilizada solidária ou subsidiariamente pela satisfação do crédito do reclamante. Imperiosa, pois, a extinção do feito, sem resolução do mérito, em relação à Prefeitura do Município de São Paulo. (TRT/SP - 01342200405902001 - RO - Ac. 12ªT 20070056859 - [Rel. MARCELO FREIRE GONÇALVES](#) - DOE 23/02/2007)

1294. Mandado de segurança. Legitimidade de parte pessoa jurídica não pode substituir processualmente a pessoa física do sócio já que a lei só admite a substituição como regra de exceção. Mandado de segurança que se julga extinto. (TRT/SP - 11716200500002004 - MS01 - Ac. SDI 2006022073 - [Rel. NELSON NAZAR](#) - DOE 09/01/2007)

1295. Mandado de segurança. Ilegitimidade. É manifesta a ilegitimidade *ad causam* e *ad processum* da pessoa jurídica, para impetrar mandado de segurança em defesa de seus sócios, que nem sequer foram indicados como impetrantes. E isto porque somente o titular do direito líquido e certo pretensamente violado é que pode impetrar mandado de segurança. (TRT/SP - 12542200500002007 - MS01 - Ac. SDI 2006022227 - [Rel. VANIA PARANHOS](#) - DOE 09/01/2007)

PERÍCIA

Perito

1296. Ação rescisória. Prova pericial com conclusões divergentes. Falsidade. Art. 485, VI do CPC. O amplo decurso de tempo, 2 (dois) anos e 6 (seis) meses, entre a realização das diligências pelos Srs. Peritos, não permite concluir pela existência de qualquer vício na elaboração do laudo. (TRT/SP - 13718200400002007 - AR01 - Ac. SDI 2007003145 - [Rel. CARLOS FRANCISCO BERARDO](#) - DOE 03/04/2007)

1297. Agravo de petição. Laudo pericial. Observância da coisa julgada. O Auxiliar do Juízo não está vinculado aos critérios utilizados por qualquer das partes para elaboração dos cálculos, mas tão-somente à observância dos exatos termos da coisa julgada. (TRT/SP - 02066199705502003 - AP - Ac. 11ªT 20070193791 - [Rel. CARLOS FRANCISCO BERARDO](#) - DOE 03/04/2007)

1298. Recurso ordinário. Adicional de risco. O laudo pericial é conclusivo no sentido da negativa. Portanto, as alegações distanciadas da prova técnica não prevalecem. Recurso a que se nega provimento. (TRT/SP - 01516200044402006 - RO - Ac. 11ªT 20070092570 - [Rel. CARLOS FRANCISCO BERARDO](#) - DOE 06/03/2007)

1299. Recurso ordinário. Dano material. Prova técnica. A não confirmação do nexo causal-etiológico, este indispensável, impõe a conclusão pela improcedência. (TRT/SP -

02583200520202004 - RO - Ac. 11ªT 20061050789 - [Rel. CARLOS FRANCISCO BERARDO](#) - DOE 06/02/2007)

1300. Recurso ordinário. Doença profissional. Prova técnica. Pertinência da prova requerida. (TRT/SP - 00503200602502004 - RO - Ac. 11ªT 20061050436 - [Rel. CARLOS FRANCISCO BERARDO](#) - DOE 06/02/2007)

1301. Recurso ordinário. Garantia de emprego. Norma coletiva. Doença profissional. Prova técnica negativa. Diante da conclusão do laudo é mantida a conclusão já que, em se tratando de norma coletiva, a interpretação não é extensiva. (TRT/SP - 00791200346102000 - RO - Ac. 11ªT 20070073117 - [Rel. CARLOS FRANCISCO BERARDO](#) - DOE 06/03/2007)

1302. Recurso ordinário. I. Perito. Responsabilidade. Art. 146/CPC. O Auxiliar exerce *munus público*, assumindo a responsabilidade de prestar informações verídicas. Responde pelos prejuízos que causar à parte, ficando inabilitado por dois anos e incorrendo na sanção do art. 342/CPC. Assim, há presunção de veracidade. II. TRCT. Discriminação do título e valor da verba paga. Art. 477, § 2º, da CLT. Impossibilidade de admitir a paga a título de gratificação por férias. Salário complessivo. (TRT/SP - 00816200302502000 - RO - Ac. 11ªT 20061050614 - [Rel. CARLOS FRANCISCO BERARDO](#) - DOE 06/02/2007)

Procedimento

1303. Agravo de petição. Cálculos periciais. Coisa julgada. Observância. Incerteza. Se os cálculos periciais adotados pela r. sentença de liquidação não contêm elementos que imprimam certeza acerca da observância fiel e integral da *res judicata*, não podem prevalecer, fazendo ruir, por consequência, a decisão agravada que neles se baseou. Agravo de petição a que se dá provimento. (TRT/SP - 01392199538202009 - AP - Ac. 5ªT 20070151010 - [Rel. ANELIA LI CHUM](#) - DOE 23/03/2007)

1304. Agravo de petição. Laudo pericial elaborado de acordo com a r. Sentença exequenda. A execução deve ser dirigida com estrita observância dos termos da r. decisão exequenda. O laudo pericial foi elaborado em consonância com teor e conteúdo do r. aresto, não merecendo qualquer reparo. (TRT/SP - 00848199906102001 - AP - Ac. 11ªT 20060992748 - [Rel. CARLOS FRANCISCO BERARDO](#) - DOE 09/01/2007)

PETIÇÃO INICIAL

Aditamento e alteração

1305. Aditamento à inicial. Momento oportuno. Por força da limitação inserta no artigo 294 do CPC, entendo que não há como aceitar o aditamento à inicial, oferecido para incluir outra empresa no pólo passivo da demanda, quando já realizadas duas audiências, nas quais compareceu o preposto da reclamada já regularmente citada. (TRT/SP - 02200200401902002 - RO - Ac. 12ªT 20070054732 - [Rel. DELVIO BUFFULIN](#) - DOE 23/02/2007)

Causa de pedir. Inalterabilidade

1306. Recurso ordinário. Unicidade contratual: "É vedada alteração da causa de pedir, em recurso ordinário. Não constando do pedido inicial pleito de reconhecimento de unicidade contratual, não pode a matéria ser objeto de apelo, impondo observar que a r. sentença proferida observou os limites em que foi posta a lide." Recurso ordinário em rito sumariíssimo a que se nega provimento. (TRT/SP - 01443200605202000 - RS - Ac. 11ªT 20070214152 - [Rel. DORA VAZ TREVIÑO](#) - DOE 17/04/2007)

Inépcia

1307. Inépcia da inicial. Extinção do feito sem resolução de mérito. Art. 267, I, do CPC. Configuração. Se da narração dos fatos da petição inicial não decorre logicamente a conclusão, ou seja, o pedido, a peça de ingresso, na realidade, será estruturalmente ilógica e incoerente.

Assim ocorrendo, como na espécie, a exordial estará maculada de vício insanável, pois ausente o mínimo de condições para a sua satisfatória compreensão, impossibilitando a formação e o desenvolvimento válido da relação jurídica processual. Recurso ordinário a que se nega provimento. (TRT/SP - 00196200608802004 - RO - Ac. 5ªT 20070116843 - [Rel. ANELIA LI CHUM](#) - DOE 16/03/2007)

1308. Equiparação. Ausência de indicação de paradigma. Inépcia do pedido. A indicação de paradigma é pressuposto do pedido de equiparação. É direito que envolve comparação. Sem ele, portanto, não há o que comparar. Pedido inepto. Hipótese, todavia, em que o juízo de origem decidiu sobre pedido de retificação da função, com base no mesmo fato, pedido esse ao final indeferido. Sentença nesse ponto também mantida. Inépcia que, mesmo afastada, não alteraria a sorte da pretensão. Recurso do autor a que se nega provimento. (TRT/SP - 03635200502802006 - RO - Ac. 11ªT 20070250817 - [Rel. EDUARDO DE AZEVEDO SILVA](#) - DOE 17/04/2007)

1309. Causa de pedir. Ausência. Inépcia da inicial. Indispensável que o recorrente aponte sua pretensão de forma precisa, certa e determinada, como lhe impõe o artigo 286 do CPC, não cabendo ao Juízo tecer ilações para sanar a deficiência. Não sendo apresentada causa de pedir, a inépcia é manifesta, nada havendo a ser deferido. (TRT/SP - 01536200304702006 - RO - Ac. 7ªT 20070055453 - [Rel. LUIZ ANTONIO M. VIDIGAL](#) - DOE 23/02/2007)

1310. Inépcia da inicial depois de contestada a ação. Defeitos sanáveis. Necessidade de concessão de prazo à parte para as correções. Sentença nula. Considerada a incompatibilidade do art. 295 do CPC com o processo trabalhista, só pode o juiz declarar a inépcia da inicial se a parte não corrigir as imperfeições no prazo que lhe for assinalado, conforme art. 284 do CPC e súmula 263 do C. TST. (TRT/SP - 00374200303902004 - RO - Ac. 9ªT 20070059734 - [Rel. LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA](#) - DOE 09/03/2007)

1311. Petição Inicial. Pedido claro e que possibilitou ampla defesa. Inépcia afastada. Recurso provido. (TRT/SP - 00095200600102000 - RO - Ac. 12ªT 20070155784 - [Rel. SONIA MARIA PRINCE FRANZINI](#) - DOE 30/03/2007)

PORTUÁRIO

Avulso

1312. Portuário. Prestação de serviços. Período não reconhecido pelo OGMO. Ônus da prova. Uma das características essenciais do trabalho avulso portuário é a prestação de serviços a empresas diversas, com a intermediação do OGMO - Órgão Gestor de Mão-de-Obra. No caso de o OGMO negar, como na espécie, a alegada prestação, por parte do trabalhador portuário, de serviços durante determinado período alegado na inicial, cabe a este último (trabalhador) comprovar, de forma robusta e indene de dúvidas, o fato constitutivo de seu propalado direito, não servindo para tanto documentos apócrifos, não roborados por qualquer prova testemunhal. Recurso ordinário a que se nega provimento. (TRT/SP - 00262200644402004 - RS - Ac. 5ªT 20070043862 - [Rel. ANELIA LI CHUM](#) - DOE 09/02/2007)

1313. Recurso ordinário. Trabalhador avulso. Sindicato dos Trabalhadores de Barcos de Pesca e Serviços Afins de Santos e Guarujá. O recorrente reconhece que auferia a paga pelas horas trabalhadas, com inclusão de férias e de gratificação natalina. No caso, o Sindicato atuava como mero intermediário. (TRT/SP - 00288200530302008 - RO - Ac. 11ªT 20070127942 - [Rel. CARLOS FRANCISCO BERARDO](#) - DOE 20/03/2007)

1314. Prescrição. Trabalho portuário. Avulso. É atípica a relação de trabalho. O OGMO não é empregador do avulso, mas administrador da mão-de-obra (Lei n. 8.630, artigos 18, I, e 20). E enquanto não cancelado ou extinto o registro, persiste a relação. Razoável, nesse contexto, aplicar-se a prescrição parcial. A prescrição total (bienal) só tem lugar quando cessada, em

definitivo, a relação de trabalho. Sentença mantida. (TRT/SP - 02297200144502000 - RO - Ac. 11ªT 20060993906 - [Rel. EDUARDO DE AZEVEDO SILVA](#) - DOE 16/01/2007)

1315. Trabalhador portuário avulso. Vale transporte. Exigência de comparecimento para a disputa da escala com 06 horas de antecedência ao início do turno, fazendo com que o trabalhador avulso realizasse duas vezes o trajeto de sua residência ao trabalho para uma única prestação de serviços. Reconhecida a existência de diferenças de vale transporte daí decorrente. (TRT/SP - 00183200644402003 - AI - Ac. 6ªT 20070083503 - [Rel. RAFAEL E. PUGLIESE RIBEIRO](#) - DOE 02/03/2007)

1316. Trabalhador avulso. Igualdade de tratamento. Direito ao vale-transporte. O fato de não haver vínculo empregatício entre a empresa e o trabalhador avulso não elide a pretensão de igualdade entre este e os empregados em geral, pois o art. 7º, XXXIV, da CF/88 estendeu aos avulsos os direitos inerentes aos demais trabalhadores que desfrutam da tutela legal, sendo plenamente cabível o direito do avulso ao vale-transporte. (TRT/SP - 00087200444502000 - RO - Ac. 4ªT 20070278657 - [Rel. RICARDO ARTUR COSTA E TRIGUEIROS](#) - DOE 27/04/2007)

1317. Trabalhador avulso. Estiva. Remuneração. Valor que já engloba atuação em condições perigosas ou nocivas. Adicional de risco não devido. Inaplicabilidade as disposições do art. 14 da Lei 4860/65, não lhe sendo devido qualquer outro adicional. (TRT/SP - 01552200544602007 - RO - Ac. 12ªT 20061034635 - [Rel. SONIA MARIA PRINCE FRANZINI](#) - DOE 12/01/2007)

1318. Trabalhador portuário avulso. Vale-transporte. O artigo 7º, inciso XXXIV, da Constituição Federal, norma de eficácia imediata, estabeleceu igualdade de direitos entre o trabalhador com vínculo empregatício permanente e o trabalhador avulso, abrangendo, portanto, o vale-transporte instituído pela Lei nº 7.418/1985. Note-se, no entanto, que mesmo antes da Constituição Federal de 1988, já havia norma anterior prevendo o benefício do vale-transporte aos trabalhadores em geral, pois a Lei 7.418/1985 e o Decreto nº 95.247/1987, que a regulamentou, já asseguravam ao trabalhador avulso a concessão do vale-transporte vez que o destinou aos "trabalhadores em geral", concluindo-se que a lei não restringiu o benefício, destinando-os inclusive aos trabalhadores avulsos, tendo em vista o princípio da isonomia aplicado no art. 7º, inciso XXXIV, da Constituição Federal. Recurso improvido. (TRT/SP - 00293200625502002 - RO - Ac. 12ªT 20061034767 - [Rel. SONIA MARIA PRINCE FRANZINI](#) - DOE 12/01/2007)

Regime jurídico

1319. Trabalhador portuário. Válida a cláusula da convenção coletiva da categoria que engloba num valor fixo a remuneração do salário e dos demais adicionais de risco. Interpretação sistemática do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal. (TRT/SP - 01572200444402004 - RO - Ac. 10ªT 20070246089 - [Rel. JOSÉ RUFFOLO](#) - DOE 24/04/2007)

PRAZO

Direito intertemporal

1320. Agravo de instrumento. Mandado de segurança. Direito processual intertemporal. EC nº45/2004 Com o advento da Emenda Constitucional nº 45 de 2004, houve uma ampliação do artigo 114 da Constituição Federal, especialmente no que tange à competência material desta Justiça Especializada. Vale citar que o inciso VII, do referido artigo 114, da CF/88, enunciou que as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho deverão ser apreciadas por este Juízo. Cumpre, primeiramente, esclarecer que as normas processuais novas entram em vigor imediatamente, ou seja, alcançam também os processos em curso. Portanto, pode-se afirmar que os processos desafortados para a Justiça do trabalho a partir de 31/12/2004, por força da referida E-

menda Constitucional, seguem as regras do direito processual do trabalho e do direito processual comum, de modo supletivo, quando compatível com aquele (artigo 769, da CLT), porém agora com maior incidência, em virtude da substancial mudança apontada. Contudo, considerando o caso em epígrafe, situação em que nos suscita a questão de direito processual intertemporal, cumpre-nos verificar se a parte prejudicada pela decisão agravável pode ser albergada pelo direito processual à sua revisão incidental nesta Justiça Especializada. Neste sentido, preleciona Cândido Rangel Dinamarco que "A garantia constitucional do controle jurisdicional (Const. Art 5º, inc. XXXV), que, em substância, é garantia de acesso à justiça, impede que a lei processual nova retire a proteção antes outorgada a determinada pretensão, de modo a tornar impossível ou particularmente difícil a tutela jurisdicional antes prometida" e, portanto, "a solução deve ser outra quando o próprio acesso à justiça é bloqueado - como no caso de ser pura e simplesmente excluído o controle jurisdicional referente a dada situação" (grifos nosso). Observa-se que a agravante utilizou-se adequadamente do presente instrumento processual, interpondo-o tempestivamente, conforme as regras processuais (artigo 526, do CPC) vigentes à época. Desconsiderar isso é desrespeitar os atos processuais válidos praticados, sob o pálio da legislação aplicável àquela jurisdição. (TRT/SP - 02406200504702002 - AIMS - Ac. 6ªT 20070130900 - [Rel. VALDIR FLORINDO](#) - DOE 23/03/2007)

Feriado ou domingo

1321. Prazo. Vencimento. Distinção entre "férias forenses" e "dias feriados". Os dias estabelecidos em lei como de recesso não são de férias forenses, mas feriados (art. 60 da Lei nº 5.010/66) assim, não há que se falar em interrupção ou mesmo suspensão de prazo, porquanto estes são contínuos e irrelevantes (art. 775 da CLT). Coincidindo o seu término com feriado fica, apenas, prorrogado o termo para o 1º dia útil (parágrafo único do art. 775, CLT). O art. 179 do CPC trata da suspensão de prazo pela superveniência de férias forenses, que não se confundem com dias feriados. Neste último caso, continua a fluir o prazo para recurso, prorrogando-se, apenas, o seu término para o primeiro dia útil imediato, quando feriado o derradeiro dia. (TRT/SP - 02009200404002005 - RO - Ac. 4ªT 20070269828 - [Rel. ODETTE SILVEIRA MORAES](#) - DOE 27/04/2007)

Início da contagem e forma

1322. "Se a Secretaria da Vara deixa de notificar a parte contrária da interposição de recurso ordinário, o prazo para o oferecimento de contra-razões do recurso ordinário e de recurso ordinário adesivo é a contar a partir do momento em que tem conhecimento do apelo oposto." Agravo de instrumento a que se dá provimento. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, em contrato de prestação de serviços implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que este tenha participado da relação processual e conste também do título executivo judicial (inciso IV, Súmula 331, do C. TST)." Recurso ordinário a que se nega provimento. "Os benefícios da justiça gratuita são propiciados, neste Juízo Especializado, ao trabalhador que, em qualquer momento do procedimento judicial, declare seu estado de miserabilidade, nos termos da lei." Recurso ordinário adesivo a que se dá provimento. (TRT/SP - 02190200506002018 - AI - Ac. 11ªT 20070231707 - [Rel. DORA VAZ TREVIÑO](#) - DOE 17/04/2007)

1323. Tempestividade. O prazo recursal inicia-se com a ciência da decisão recorrível e não com a negativa de pedido de reconsideração. (TRT/SP - 00744199444102013 - AI - Ac. 6ªT 20070130145 - [Rel. RAFAEL E. PUGLIESE RIBEIRO](#) - DOE 23/03/2007)

1324. Mandado de segurança. Indeferimento de devolução de prazo recursal. Inexistência de direito líquido e certo. Não há qualquer violação a direito líquido e certo no despacho que indeferiu a devolução do prazo recursal requerida pela impetrante. Hipótese em que a mesma, embora tendo a opção de recorrer ordinariamente dentro do prazo legal, preferiu requerer a devolução de prazo apenas no dia 29/03/2005 (fl. 43), ou seja, 8 (oito) dias após o vencimen-

to do prazo para interpor o competente apelo, não se justificando, portanto, o seu inconformismo. Não bastassem esses fatos, verifica-se que a decisão proferida pela MM. Vara de origem comporta reexame mediante recurso previsto na legislação processual, havendo que se considerar a incidência do óbice previsto no artigo 5º, II, da Lei nº 1.533/51 e na Orientação Jurisprudencial 92 da SDI 2 do C. TST, o que impõe a extinção do presente *mandamus* sem resolução de mérito. Extinção do mandado de segurança sem resolução de mérito. (TRT/SP - 11093200500002000 - MS01 - Ac. SDI 2006020615 - [Rel. WILMA NOGUEIRA DE ARAUJO VAZ DA SILVA](#) - DOE 09/01/2007)

Intimação ou notificação

1325. Mandado de segurança. Citação de litisconsorte. Prazo. Inobservância. Tendo sido concedido prazo ao Impetrante para que indicasse o endereço da litisconsorte, a fim de que fosse possível efetivar sua citação, e, tendo deixado o Autor transcorrer *in albis* o prazo assinado, descumprindo a determinação supra, é de ser extinto o feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC. Ação Mandamental extinta sem resolução de mérito. (TRT/SP - 11495200400002003 - MS01 - Ac. SDI 2007004958 - [Rel. ANELIA LI CHUM](#) - DOE 23/04/2007)

Recesso

1326. Prazo. Encerramento durante o recesso. Natureza jurídica de feriado. Artigo 62, inciso I da Lei 5010/66. O artigo 62, inciso I da Lei 5010/66 outorga ao período de recesso natureza de feriado, razão pela qual sua ocorrência não gera a suspensão nem interrupção dos prazos, que prorrogam-se até o primeiro dia útil subsequente, caso vencido neste período. (TRT/SP - 02000200346402006 - RO - Ac. 12ªT 20070029207 - [Rel. VANIA PARANHOS](#) - DOE 23/02/2007)

Recurso. Intempestividade

1327. Dilação indevida de prazo peremptório. Ato não sujeito a convalidação pela côrte revisi-onal. A dilação de prazo recursal concedida pelo Juízo *a quo*, sem motivo legítimo, não vincula o Juízo *ad quem*, por se tratar de prazo peremptório, não sujeito a convenção entre as partes, nem tampouco ao livre arbítrio do juiz. (TRT/SP - 01243200608502008 - RO - Ac. 8ªT 20070278380 - [Rel. ANA MARIA MORAES BARBOSA MACEDO](#) - DOE 24/04/2007)

1328. Agravo de instrumento. Intempestividade. Súmula 385 do C. TST. Não-conhecimento. Interposto o Agravo de Instrumento fora do prazo legalmente previsto para tanto e deixando a parte de provar, ônus que lhe incumbia, a existência de feriado local ou a ausência de expediente forense, que justificasse a prorrogação do prazo recursal, nos termos da Súmula nº 385 do C. TST, não pode o mesmo ser conhecido, por extemporâneo. Agravo de Instrumento não conhecido. (TRT/SP - 01525200405902010 - AI - Ac. 5ªT 20070043900 - [Rel. ANELIA LI CHUM](#) - DOE 09/02/2007)

1329. Recurso. Intempestividade. Pedido de reconsideração não interrompe e nem suspende o prazo para interposição de recurso. É manifestamente intempestivo o Agravo de petição interposto após o quarto indeferimento sobre o mesmo tema, mais de um ano após a primeira decisão. (TRT/SP - 02922199103602007 - AP - Ac. 9ªT 20070018736 - [Rel. ANTERO ARANTES MARTINS](#) - DOE 09/02/2007)

1330. Agravo de instrumento. Recurso ordinário. Conhecimento. Não se conhece de recurso ordinário manifestamente intempestivo. Portaria GP 20/06, art. 2º. Agravo a que se nega provimento. (TRT/SP - 00496200633202016 - AI - Ac. 11ªT 20061050231 - [Rel. CARLOS FRANCISCO BERARDO](#) - DOE 06/02/2007)

1331. Agravo de instrumento. Recurso ordinário. Intempestividade. O r. despacho que indeferiu o processamento do recurso ordinário, em face da intempestividade, considerou corretamente o disposto na Portaria GP 10/2006. Houve devolução do prazo, anteriormente. Trata-se

de prazo estabelecido pelo legislador, de natureza peremptória. E a situação excepcional de greve foi corretamente considerada. (TRT/SP - 01388200506002014 - AI - Ac. 11ªT 20070092740 - [Rel. CARLOS FRANCISCO BERARDO](#) - DOE 06/03/2007)

1332. Agravo de petição. Execução de valores relativos a recolhimentos previdenciários. Intempestividade. O pedido de reconsideração de r. despacho que indefere requerimento de prosseguimento da execução, não possui o condão de dilatar o prazo legalmente estabelecido para interposição de agravo de petição, pelo trabalhador, ora agravante. (TRT/SP - 00633200304102003 - AP - Ac. 11ªT 20070250620 - [Rel. CARLOS FRANCISCO BERARDO](#) - DOE 24/04/2007)

1333. Agravo de petição. Intempestividade. Não se conhece de agravo de petição apresentado sem observância das disposições legais quanto ao momento processual e ao prazo para interposição do apelo. Arts. 746 do CPC e 897, a da CLT. (TRT/SP - 00183199704202006 - AP - Ac. 11ªT 20070231863 - [Rel. CARLOS FRANCISCO BERARDO](#) - DOE 17/04/2007)

1334. Recurso ordinário. Intempestividade. O recurso foi apresentado após o decurso de oito dias. (TRT/SP - 00928200530302000 - RO - Ac. 11ªT 20061050703 - [Rel. CARLOS FRANCISCO BERARDO](#) - DOE 06/02/2007)

1335. Recurso ordinário. Prazo. Início. Embargos de declaração subsequêntes. Caso em que as partes não ficaram cientes do teor da sentença que julgou os embargos de declaração opostos pelo autor, porque não localizados os autos na Secretaria. Entretanto, publicada posteriormente a sentença que julgou os embargos de declaração do réu, todos os prazos foram restabelecidos, inclusive para recurso, uma vez que, disponibilizados os autos, era ônus das partes consultá-los, para ciência dos atos até então praticados. Recurso ordinário só apresentado quando intimado o autor para apresentar cálculos. Recurso manifestamente intempestivo. Agravo de petição a que se nega provimento. (TRT/SP - 01360200405402014 - AI - Ac. 11ªT 20070250809 - [Rel. EDUARDO DE AZEVEDO SILVA](#) - DOE 17/04/2007)

1336. Agravo de petição. Intempestividade. Inobservado o prazo de 08 dias previsto no *caput* do art. 897 da CLT, impõe-se o não conhecimento do recurso de agravo de petição por intempestividade. (TRT/SP - 01259199902802006 - AP - Ac. 12ªT 20070258788 - [Rel. MARCELO FREIRE GONÇALVES](#) - DOE 27/04/2007)

1337. Recurso. Intempestividade. Não conhecimento. (TRT/SP - 00913200331602006 - RO - Ac. 12ªT 20061034597 - [Rel. SONIA MARIA PRINCE FRANZINI](#) - DOE 12/01/2007)

Sexta feira

1338. Agravo de instrumento. Agravo de petição. Sexta-feira antecedida de feriado. Expediente normal. Extemporaneidade do apelo indemonstrada. Tendo havido expediente normal nesta Justiça, em sexta-feira antecedida de feriado, *dies ad quem* do prazo para interposição de recurso, bem como tendo sido o apelo protocolizado posteriormente, correta a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo de Instrumento a que se nega provimento. (TRT/SP - 00933200449202011 - AI - Ac. 5ªT 20070197312 - [Rel. ANELIA LI CHUM](#) - DOE 13/04/2007)

PREPOSTO JUDICIAL DO EMPREGADOR

Empregado ou não

1339. Preposto. Informações pessoais como empregado da empresa. Não produzem por si só confissão desfavorável ao empregador, nem prova em favor da parte contrária. Preposto não é testemunha. Suas informações pessoais como empregado da empresa (salário, horário etc), além de impertinentes ao litígio, não servem como confissão contrária aos interesses da empresa no processo, nem geram presunção em favor da parte contrária, salvo elas coincidirem com o objeto do litígio e as circunstâncias induzem a concluir que a defesa foi de má-fé a res-

peito da questão discutida. (TRT/SP - 01061200504902002 - RO - Ac. 9ªT 20061015681 - Rel. LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - DOE 30/01/2007)

PRESCRIÇÃO

Acidente do trabalho

1340. Recurso ordinário. Acidente do trabalho. Dano material e dano moral. Prescrição. Início da contagem do prazo. Ausência de manifestação da r. decisão revisanda sobre o tema abordado nas razões recursais, não tendo sido opostos os competentes embargos declaratórios. Preclusão. Prazo preclusivo é aquele durante o qual se deve praticar certo ato e, depois do qual, já não é possível praticá-lo. (TRT/SP - 02172200531402007 - RO - Ac. 11ªT 20060993493 - Rel. CARLOS FRANCISCO BERARDO - DOE 09/01/2007)

1341. Prescrição. Termo *a quo*. Prazo. Ação de indenização por dano moral e material. Doença profissional e do trabalho. Incapacidade para o trabalho. 1. O termo *a quo* da contagem do prazo de prescrição, da ação indenizatória contra o empregador, decorrente de acidente de trabalho é a data do acidente (*actio nata*) e não a data da extinção do contrato de trabalho. Considera-se como data do acidente, no caso de doença profissional ou do trabalho, a data do início da incapacidade laborativa para o exercício da atividade habitual, ou do dia da segregação compulsória, ou o dia em que for realizado o diagnóstico, valendo para este efeito o que ocorrer primeiro (art. 23, Lei 8213/91). Inaplicabilidade do art. 7º, XXIX, da CF por inespecífico ao caso. As doenças profissional e do trabalho lesam o organismo lenta e silenciosamente e às vezes se manifestam e ou são diagnosticadas muitos anos após a extinção do contrato de trabalho. Quanto ao prazo, considera-se a prescrição de 20 vinte anos para os acidentes de trabalho (doença profissional e do trabalho) ocorridos na vigência do velho Código (art. 177, CC.1916), com observação da regra de direito intertemporal prevista no art. 2028 do novo Código (CC. 2003) e, considera-se a prescrição de 10 anos para os acidentes de trabalho (doença profissional e do trabalho) ocorridos na vigência do novo Código (art. 205, CC.2003), à míngua de previsão específica para a lesão dos direitos de personalidade, neles incluídos a integridade psicofísica e os direitos morais. (TRT/SP - 02282200609002008 - RO - Ac. 6ªT 20070226126 - Rel. IVANI CONTINI BRAMANTE - DOE 13/04/2007)

1342. Recurso ordinário. Ação de indenização por ato ilícito c/c dano material e moral decorrente de relação de trabalho proposta por empregado em face de ex-empregador. As ações de reparação de dano material e moral decorrentes de acidente do trabalho ou doença profissional, propostas pelo empregado em face do empregador e ajuizadas perante a Justiça do Trabalho após a Emenda Constitucional nº 45/2004, sujeitam-se à prescrição bienal prevista no inciso XXIX do art. 7º da CF. (TRT/SP - 00149200501102004 - RO - Ac. 12ªT 20070056964 - Rel. MARCELO FREIRE GONÇALVES - DOE 23/02/2007)

1343. Indenização por danos. Acidente de trabalho. Prescrição. Se a indenização perseguida decorre de relação de emprego, a prescrição aplicável é a trabalhista, e não a vintenária disciplinada pela legislação civil. A Carta Magna estabelece prazo prescricional único para todos os títulos decorrentes da relação de trabalho, mesmo que o pedido se fundamente em ato ilícito disciplinado pela lei civil. Acometido o obreiro de redução de capacidade laborativa decorrente da prestação de serviços no âmbito do trabalho, deve adequar-se às normas específicas previstas para esta relação. (TRT/SP - 03451200608802000 - RO - Ac. 11ªT 20061030265 - Rel. MARIA APARECIDA DUENHAS - DOE 06/02/2007)

1344. Acidente de trabalho ou doença profissional. Danos material e moral. Prescrição. Ações transferidas da justiça comum. O prazo prescricional das pretensões advindas de acidente de trabalho ou doença profissional não segue a regra geral dos créditos trabalhistas da contagem a partir da extinção do contrato de trabalho. Esse tipo de lesão observa a *actio nata* e a prescrição é contada a partir da constatação efetiva, mediante laudo pericial. Assim dispõe a Súmula 230 do STF e a Súmula 378, II do C. TST. Logo, ajuizada a ação antes da EC n. 45/04,

a vítima do infortúnio laboral tinha assegurado o prazo previsto no Código Civil, independentemente da constatação póstuma ao contrato. A transferência das ações do Juízo Cível, por força da nova ordem constitucional, não alterou essa realidade e apenas às lesões ocorridas após a nova redação do artigo 114 da CF/88 é que se aplica a prescrição trabalhista. Aplicação analógica da OJ/TST n. 271 da SDI-I. (TRT/SP - 02286200531202004 - RO - Ac. 8ªT 20070226380 - [Rel. ROVIRSO APARECIDO BOLDO](#) - DOE 17/04/2007)

Alteração contratual

1345. Incorporação e supressão de gratificações contratuais. Efeitos. Prescrição. A incorporação dos valores referentes a gratificações de cargo e gratificação semestral ao salário base e conseqüente supressão do pagamento constitui alteração contratual promovida por ato único do empregador. Não se tratando de gratificações devidas por força de lei, mas assentadas, unicamente, na tradição bancária, a prescrição é total, atingindo o direito de ação se não exercitado nos cinco anos subseqüentes, respeitado o limite de dois anos contados da extinção do contrato. Inteligência da Súmula 294, do C. TST. (TRT/SP - 02048200403202008 - RO - Ac. 11ªT 20070127306 - [Rel. MARIA APARECIDA DUENHAS](#) - DOE 17/04/2007)

Aposentadoria. Gratificação ou complementação

1346. Recurso ordinário. Prescrição. Art. 7º/XXIX, da Constituição Federal. A obtenção do benefício previdenciário (aposentadoria especial) não dependia de solução de reclamatória com o pedido de adicional de periculosidade. (TRT/SP - 00509200608102000 - RO - Ac. 11ªT 20060992756 - [Rel. CARLOS FRANCISCO BERARDO](#) - DOE 09/01/2007)

1347. Recurso ordinário. Complementação de aposentadoria. Indeferimento da petição inicial. Exame do mérito em grau de recurso. Parcela jamais paga. Prescrição bienal (total). Indeferimento da petição inicial na origem. Lide para a qual, todavia, a cumulação subjetiva não é obstáculo para a rápida solução do conflito. Hipótese que também autoriza o exame do mérito, em grau de recurso. Código de Processo Civil, art. 515, § 3º. Complementação de aposentadoria jamais paga. Prescrição bienal (total). Jurisprudência já consolidada no Tribunal Superior do Trabalho, nos termos da Súmula 326. Pedido improcedente. (TRT/SP - 01436200501902002 - RO - Ac. 11ªT 20070073885 - [Rel. EDUARDO DE AZEVEDO SILVA](#) - DOE 06/03/2007)

Arguição

1348. Recurso ordinário. Prescrição, de ofício. Art. 219, § 5º, do CPC. Art. 769, da CLT. Inaplicabilidade no processo do trabalho. Inexistência de omissão e de compatibilidade. Os objetivos do instituto da prescrição, nos sistemas do Direito Processual Civil e do Direito Processual do Trabalho, são diversos. A função essencial do processo do trabalho é a de garantir e preservar a isonomia (*pars conditio*), assegurando condições jurídicas ao hipossuficiente. Indispensabilidade da efetivação dos direitos sociais. Irrenunciabilidade às verbas de natureza alimentar. (TRT/SP - 00131200602502006 - RO - Ac. 11ªT 20070231898 - [Rel. CARLOS FRANCISCO BERARDO](#) - DOE 17/04/2007)

1349. Prescrição. Momento de arguição. A prescrição pode ser alegada em qualquer grau de jurisdição (CC, 193), desde que o seja na fase de conhecimento (TST, S. 153), a se permitir a regular formação da coisa julgada material. A coisa julgada material sela o acolhimento ou rejeição da prescrição. (TRT/SP - 01657200501302002 - RO - Ac. 6ªT 20070130200 - [Rel. RAFAEL E. PUGLIESE RIBEIRO](#) - DOE 23/03/2007)

Dano moral e material

1350. Agravo de instrumento. Declaração de pobreza. Art. 1º, da Lei 7.115/83. Concessão do benefício da justiça gratuita. Art. 790, § 3º, da CLT. O agravante fica dispensado do recolhimento das custas mas responderá, todavia, pelas cominações, inclusive aquelas de natureza penal, caso a presunção for elidida, a qualquer tempo. Agravo que é provido. Recurso ordiná-

rio. Dano material e dano moral. Indenização. Prescrição. O litígio é estabelecido entre ex-empregado e ex-empregador, tendo por objeto reparação de dano material e moral decorrente de possível ilícito praticado pelo segundo em ato resultante, essencialmente, do contrato de trabalho. A pretensão de direito material tem natureza jurídica de crédito trabalhista. Portanto, sujeita-se, para os efeitos de contagem de prazo de prescrição, ao disposto no art. 7º, inciso XXIX, da CF. e não à prescrição vintenária (art. 177 do Código Civil). Recurso ordinário a que se nega provimento. (TRT/SP - 00831200631302005 - AI - Ac. 11ªT 20061050690 - [Rel. CARLOS FRANCISCO BERARDO](#) - DOE 06/02/2007)

1351. Recurso ordinário. Dano material e dano moral. Indenização. Prescrição. Art. 7º, incisos XXVIII, parte final e XXIX, da Constituição Federal. O litígio é estabelecido entre ex-empregado e ex-empregador, tendo por objeto reparação de dano (material e moral) decorrente de possível ilícito culposamente praticado pelo segundo em ato resultante, essencialmente, do contrato de trabalho. A pretensão de direito material tem natureza jurídica de crédito trabalhista. Portanto, se sujeita, para os efeitos de contagem de prazo de prescrição, ao disposto no art. 7º, inciso XXIX, da CF. e não à prescrição vintenária (art. 177 do Código Civil, revogado) ou decenal (art. 205 do Código Civil vigente) e, ainda, mediante o art. 2028 do referido Código. Súmula 278 e. STJ. O termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o trabalhador (segurado) teve ciência inequívoca da incapacidade laboral. Recurso ordinário a que se nega provimento. (TRT/SP - 00780200631702007 - RO - Ac. 11ªT 20061050550 - [Rel. CARLOS FRANCISCO BERARDO](#) - DOE 06/02/2007)

1352. Indenização de dano moral. Prescrição. 1. A indenização de dano moral não tem previsão na legislação do trabalho, mas no direito comum. Constatação não desmentida pelo deslocamento da competência à Justiça do Trabalho pela EC 45. A matéria que era antes discutida na Justiça comum, passou a ser agora discutida na Justiça do Trabalho. Alterou-se apenas a competência, mas não a relação jurídica material. Embora o litígio seja decorrente de uma relação de trabalho, não envolve direito tipicamente trabalhista. Não é também razoável supor que a alteração da competência, como regra de direito processual, implica, necessariamente, a alteração do direito material. A Constituição Federal estabelece prazo prescricional apenas com relação aos direitos e obrigações diretamente vinculados ao contrato. A obrigação de indenizar dano moral não tem previsão no contrato e também não é oriunda do contrato, mas sim de uma obrigação dele independente. 2. Fato ocorrido na vigência do Código Civil atual. Prazo da lei nova (três anos, art. 206, § 3º, inciso V). Prescrição afastada. Recurso do autor a que se dá provimento. (TRT/SP - 00035200504402005 - RO - Ac. 11ªT 20070073770 - [Rel. EDUARDO DE AZEVEDO SILVA](#) - DOE 06/03/2007)

1353. Recurso ordinário. Ação de indenização por dano material e moral decorrente de acidente do trabalho. Ação inicialmente ajuizada perante a Justiça Comum e remetida à Justiça do Trabalho após a Emenda Constitucional nº 45/2004. Prazo prescricional previsto no Código Civil. As ações de reparação de dano material e moral decorrentes de acidente do trabalho ajuizadas perante a Justiça do Trabalho após a Emenda Constitucional nº 45/2004 sujeitam-se à prescrição bienal prevista no inciso XXIX do art. 7º da CF, ao passo que aquelas que foram propostas perante o Juízo Cível antes da alteração constitucional e, posteriormente, remetidas a esta Justiça Especializada obedecem ao prazo prescricional previsto no Código Civil em homenagem à segurança jurídica. (TRT/SP - 00660200525402000 - RO - Ac. 12ªT 20070105329 - [Rel. MARCELO FREIRE GONÇALVES](#) - DOE 02/03/2007)

1354. Recurso ordinário. Ação de indenização por dano moral decorrente de acidente do trabalho, proposta por empregado em face de ex-empregador. Ação ajuizada perante a Justiça do Trabalho após a Emenda Constitucional nº 45/2004. Prazo prescricional previsto no inciso XXIX do art. 7º da CF. Antes do advento da Emenda Constitucional nº 45/2004 havia o entendimento predominante de que a Justiça Comum era competente para processar e julgar as ações de reparação de dano moral e material decorrente de acidente do trabalho propostas por empregado em face do empregador. Inteligência das Súmulas 235 do STF e 15 do STJ.

Aplicava-se então o prazo prescricional previsto no Código Civil. Após a alteração constitucional a Justiça do Trabalho passou a ser competente para apreciar as demandas que envolvem pedido de indenização por acidente do trabalho conforme inciso VI do art. 114 da CF, o que causou reflexos no prazo prescricional dessas ações. Desse modo, as ações de reparação de dano material e moral decorrentes de acidente do trabalho propostas pelo empregado em face do empregador ajuizadas perante a Justiça do Trabalho após a Emenda Constitucional nº 45/2004 sujeitam-se à prescrição bienal prevista no inciso XXIX do art. 7º da CF. (TRT/SP - 00312200608202007 - RO - Ac. 12ªT 20070123157 - [Rel. MARCELO FREIRE GONÇALVES](#) - DOE 16/03/2007)

1355. Ação reparatória de perdas e danos encaminhada a esta Justiça Laboral após decisão do C. STJ, proferida em conflito negativo de competência. Prazo prescricional. É certo que, como regra geral e sendo a Justiça do Trabalho competente para julgar a pretensão, o prazo da prescrição a ser observado é aquele constante do art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, aplicável às ações que tenham como objeto controvérsias resultantes da relação de trabalho (CF, art. 114, VI). Todavia, a análise do caso concreto exige cautela, já que a norma não pode ser aplicada retroativamente em prejuízo da parte, porque à época do ajuizamento da ação, perante a Justiça Cível, não havia a exigência do lapso prescricional de 2 anos. O prazo era o de 20 (vinte) anos, pois em 2002 ainda tinha vigência o Código Civil de 1916, sendo este o instituto legal a ser observado. O princípio da não retroatividade foi erigido à norma constitucional pelo legislador constituinte originário, consoante dispõe o art. 5º, inciso XXXVI, e deve ser a direção do julgador para as situações como a versada. Apelo a que se dá provimento. (TRT/SP - 00064200526202005 - RO - Ac. 11ªT 20061050053 - [Rel. MARIA APARECIDA DUENHAS](#) - DOE 06/02/2007)

1356. Dano moral advindo de relação de emprego. Prescrição. Se a postulação da indenização por danos morais é feita sob o fundamento de que a lesão decorreu da relação de trabalho, não há como se pretender a aplicação do prazo prescricional de 20 anos, referente ao Direito Civil (antigo CC, art. 177), quando o ordenamento jurídico-trabalhista possui prazo prescricional unificado de cinco anos, a contar da ocorrência da lesão, com limite de 2 anos após a extinção do contrato (CF, art. 7º, XXIX; CLT, art. 11). A propositura original perante o Juízo Cível não altera o prazo prescricional. (TRT/SP - 00796200607202007 - RO - Ac. 11ªT 20070127187 - [Rel. MARIA APARECIDA DUENHAS](#) - DOE 17/04/2007)

1357. Prescrição. Ação Reparatória de Danos Morais Decorrentes de Acidente de Trabalho. Aplicabilidade do Inciso XXIX do Artigo 7º da Constituição Federal. A atração da competência à Justiça do Trabalho para conciliar e julgar a pretensão relacionada com indenização por danos morais e materiais decorrentes de acidente de trabalho, ante o redimensionamento do artigo 114 da Carta Magna, respalda-se na circunstância de os fatos ensejadores da postulação terem ocorrido em razão e durante a vigência do contrato de trabalho, de forma que, via de regra, se submete ao biênio prescricional previsto no artigo 11 do estatuto consolidado. A exceção, em prestígio à estabilidade das relações jurídicas, se dá em face de ação proposta anteriormente à vigência da Emenda Constitucional nº 45/2004, quando, então, deverão ser observados os prazos da lei anterior, nos moldes do artigo 2028 do Código Civil de 2002, dada a ausência de regra de transição, na hipótese. Inocorrência de violação aos princípios insculpidos no inciso XXIV do artigo 5º da Carta Magna e no artigo 6º e §§ 1º e 2º da LICC. (TRT/SP - 00152200638402003 - RO - Ac. 2ªT 20070105566 - [Rel. MARIANGELA DE CAMPOS ARGENTO MURARO](#) - DOE 13/03/2007)

1358. Ação por danos morais e materiais. Competência da Justiça do Trabalho. Prescrição aplicável após a EC nº 45/2004. O inciso VI, acrescentado ao art.114, da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004, ampliou a competência desta Justiça Especializada dispondo expressamente quanto as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho. Não obstante o posicionamento de abalizados doutrinadores que entendem que, por possuir a prescrição natureza jurídica de direito

material, a regra do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, não é aplicável às novas relações jurídicas inseridas na competência da Justiça do Trabalho por força da Emenda Constitucional nº 45, de 08.12.2004, é clara a dicção da norma constitucional no sentido de abranger todas as ações decorrentes da relação de trabalho. Assim conquanto tenha a prescrição natureza jurídica de direito material e não processual, o direito material aplicável às ações decorrentes da relação de trabalho em matéria de prescrição é sempre aquele previsto no artigo 7º, da Carta Magna. (TRT/SP - 00354200605202006 - RO - Ac. 3ªT 20070010476 - Rel. [MERCIA TOMAZINHO](#) - DOE 06/02/2007)

1359. Prescrição. Dano moral e material. As interpretações devem atender à obviedade da leitura mais provável feita pelo jurisdicionado. O prazo iniciado sob a vigência de uma regra civil de competência não pode ser dissociado para uma nova regra de prazo que iria surpreender o jurisdicionado, subtraindo-lhe o direito de ação. As variáveis possíveis: a) os fatos lesivos verificados na vigência do Código Civil revogado são regidos pelo prazo daquele Código (20 anos); b) os fatos lesivos verificados na vigência do novo Código Civil (11.01.2003) até a data da EC 45 (31.12.2004) submetem-se ao prazo de 3 anos; c) os fatos lesivos verificados na vigência da EC 45 comportam o prazo de 5 anos para ação, limitado a 2 anos após a extinção do contrato de trabalho; d) a redução do prazo prescricional sob a vigência do novo Código Civil (que reduziu de 20 para 3 anos) não produz o efeito de considerar prescrita a ação que não prescrevera (CC, art. 2.028), senão somente para fixar um novo termo final para a prescrição que já fluía. (TRT/SP - 02735200503002001 - RO - Ac. 6ªT 20070083660 - Rel. [RAFAEL E. PUGLIESE RIBEIRO](#) - DOE 02/03/2007)

1360. Recurso ordinário. Prescrição. Ação de indenização por dano moral e material-acidente trabalho ou doença profissional. A reparação de dano moral ou material decorrente de acidente do trabalho ou doença profissional é crédito de natureza trabalhista, a reclamar a prescrição do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, de 5 anos até o limite de 2 anos após a extinção do contrato de trabalho. Recurso provido. (TRT/SP - 03564200608002005 - RO - Ac. 11ªT 20070037447 - Rel. [RITA MARIA SILVESTRE](#) - DOE 23/02/2007)

1361. Prescrição. Dano moral. O prazo de prescrição do dano moral é o previsto no inciso XXIX do artigo 7º da Constituição, pois trata-se de um crédito decorrente da relação de trabalho. (TRT/SP - 01779200344602000 - RO - Ac. 2ªT 20070039571 - Rel. [SERGIO PINTO MARTINS](#) - DOE 06/03/2007)

1362. Indenização por danos morais e materiais. Prescrição da ação ajuizada perante a Justiça do Trabalho. Prazo constitucional de dois anos a partir da Emenda Constitucional 45/04. Inaplicabilidade do direito comum. O texto constitucional é claro ao garantir ao trabalhador o direito de ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, até o limite de dois anos após a extinção do contrato (art. 7º, inc. XXIX). A Carta Magna impõe o prazo bienal da ação sobre qualquer crédito decorrente da relação de trabalho, independente da sua natureza. Os danos morais e materiais suscitados na ação, ainda que tenham origem na esfera civil, surgiram em decorrência da relação de emprego. O legislador estabeleceu um único prazo prescricional para todos os títulos decorrentes da relação de trabalho, mesmo que o pedido esteja fundamentado na lei civil. Contudo, a ampliação da competência da Justiça do Trabalho não tem o condão de reduzir artificialmente prazos prescicionais. Se à época da lesão, ou da extinção do pacto laboral, ainda não estava em vigor a EC 45/04, o prazo para o exercício do direito de ação não pode ser contado a partir da rescisão contratual, sob pena de violação ao direito adquirido. Nestes casos, a prescrição bienal passa a fluir da promulgação da emenda, ou seja 31/12/04. (TRT/SP - 01163200646602007 - RO - Ac. 4ªT 20070112228 - Rel. [SERGIO WINNIK](#) - DOE 09/03/2007)

1363. Dano moral e material. Ação remetida à esta justiça especializada em razão do advento da EC 45/04. Necessário que seja estabelecido um critério de transição para aplicação das regras inerentes ao processo do trabalho. Assim, para as ações de indenização por danos morais e materiais iniciadas perante a Justiça Comum e remetidas à esta Justiça, por força da

EC nº 45/04, o prazo prescricional a ser observado será aquele previsto na lei civil da época do ajuizamento da ação. E, nas ações propostas perante à Justiça do Trabalho, o prazo prescricional será o insculpido no art. 7º, XXIX da CF e art. 11 da CLT, pois já submetidas, desde o início, às regras processuais trabalhistas. Recurso a que se dá provimento. (TRT/SP - 00417200546202003 - RO - Ac. 12ªT 20070259539 - [Rel. SONIA MARIA PRINCE FRANZINI](#) - DOE 27/04/2007)

1364. Prescrição. Dano moral e material trabalhista. O prazo prescricional do direito de ação de reparação por dano moral e material trabalhista é aquele previsto pelas normas vigentes à época da ocorrência do ato lesivo, que *in casu* corresponde ao art. 177 do Código Civil de 1916. O prazo previsto no inciso XXIX, do art. 7º, da Constituição Federal somente se aplica aos fatos ocorridos a partir da vigência da Emenda Constitucional 45/2004. Recurso provido para afastar a prescrição bienal. (TRT/SP - 00582200438102004 - RO - Ac. 12ªT 20061031857 - [Rel. VANIA PARANHOS](#) - DOE 12/01/2007)

Doméstico

1365. Doméstico. Prescrição. O parágrafo único, do artigo 7º da Carta Política cuida da equiparação aos domésticos de alguns dos direitos sociais assegurados aos trabalhadores urbanos e rurais, sendo certo que o inciso XXIX do artigo em comento se aplica à categoria dos empregados domésticos por não se tratar de direito social, mas sim de questão de ordem prescricional, matéria esta inerente à segurança das relações jurídicas, que visa a paz social. (TRT/SP - 00692200609002004 - RS - Ac. 4ªT 20070026135 - [Rel. ODETE SILVEIRA MORAES](#) - DOE 09/02/2007)

Férias

1366. Recurso ordinário. I. Reembolso. Vendas. Cheques devolvidos. Art. 462/CLT. Possibilidade de cancelamento das vendas. O risco da atividade econômica define o empregador (art. 2º/CLT). Cláusula contratual em sentido contrário é leonina e nula, a teor do art. 9º/CLT. II. Férias. Prescrição. Art. 149/CLT. Data do início do prazo. (TRT/SP - 01808200501602001 - RO - Ac. 11ªT 20060993019 - [Rel. CARLOS FRANCISCO BERARDO](#) - DOE 09/01/2007)

FGTS. Contribuições

1367. Diferenças da multa de 40% do FGTS. Expurgos inflacionários. Prescrição. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do C. TST. Comprovado, como na espécie, o trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, reconhecendo o direito à atualização do saldo da conta vinculada, é a partir dessa data que começa a fluir o biênio para o ajuizamento de ação trabalhista vindicatória de diferenças da multa de 40% do FGTS. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do C. TST. Recurso ordinário obreiro conhecido, mas não provida. (TRT/SP - 01841200502102007 - RS - Ac. 5ªT 20070290614 - [Rel. ANELIA LI CHUM](#) - DOE 27/04/2007)

1368. Recurso ordinário (rito sumaríssimo). Diferenças da multa do FGTS. Prescrição. Responsabilidade pelo pagamento. O prazo prescricional para pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110/01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito a atualização do saldo da conta vinculada, como na hipótese, cuja responsabilidade pelo pagamento é do empregador (OJs 341 e 344/SBDI1/TST). Recurso ordinário a que se dá provimento. (TRT/SP - 04577200608102008 - RS - Ac. 11ªT 20070214179 - [Rel. CARLOS FRANCISCO BERARDO](#) - DOE 17/04/2007)

1369. Recurso ordinário. Fundo de garantia do tempo de serviço, prescrição. Súmula 362. Trata-se de não-recolhimento dos valores devidos e não, apenas, dos depósitos relativos às

diferenças reconhecidas. (TRT/SP - 01338200530102001 - RE - Ac. 11ªT 20070250612 - [Rel. CARLOS FRANCISCO BERARDO](#) - DOE 24/04/2007)

1370. Recurso ordinário. Prescrição. Fundo de garantia do tempo de serviço. A limitação do pedido dos depósitos à conta vinculada ao período de cinco anos não autoriza aplicar os trinta anos. Ademais a vigência do contrato pouco excedeu do referido quinquênio. (TRT/SP - 01428200606102002 - RO - Ac. 11ªT 20070232037 - [Rel. CARLOS FRANCISCO BERARDO](#) - DOE 17/04/2007)

1371. Recurso ordinário. Rito sumaríssimo. Diferenças da multa do FGTS. Expurgos inflacionários. Prescrição. O prazo prescricional para pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, começou a fluir a partir da edição da Lei Complementar nº 110/01 em 29.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito a atualização do saldo da conta vinculada (OJ 344/SDI-I/TST). (TRT/SP - 00396200636102002 - RS - Ac. 11ªT 20070167138 - [Rel. CARLOS FRANCISCO BERARDO](#) - DOE 27/03/2007)

1372. O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada. Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-I do TST. (TRT/SP - 02485200446402009 - RO - Ac. 12ªT 20070154702 - [Rel. DELVIO BUFFULIN](#) - DOE 23/03/2007)

1373. Diferenças de multa fundiária. Expurgos inflacionários. Prescrição. Incidência da OJ 344 da SBDI -1 do C.TST: "O prazo para requerer em Juízo diferenças fundiárias, decorrentes de expurgos inflacionários, começa a fluir da vigência da Lei Complementar nº 110/01 ou do trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente perante a Justiça Federal, que condena a Caixa Econômica Federal no pagamento de percentuais de correção monetária em conta vinculada do FGTS. Recurso ordinário a que se nega provimento. (TRT/SP - 01747200506502002 - RO - Ac. 11ªT 20070231790 - [Rel. DORA VAZ TREVIÑO](#) - DOE 17/04/2007)

1374. Prescrição. FGTS. Trintenária, condicionada ao ajuizamento da ação no biênio subsequente ao término do contrato. A prescrição quanto aos depósitos do FGTS é trintenária, porém desde que ajuizada a ação no biênio contado do término do contrato. Jurisprudência já consolidada no Tribunal Superior do Trabalho, nos termos da Súmula 362. Recurso do autor a que se nega provimento. (TRT/SP - 00895200647102005 - RO - Ac. 11ªT 20061030567 - [Rel. EDUARDO DE AZEVEDO SILVA](#) - DOE 23/02/2007)

1375. Prescrição. Fundo de Garantia. Muito embora, de fato, seja trintenária a prescrição em relação ao Fundo de Garantia (Súmula 362 do Tribunal Superior do Trabalho), o fato é que esse prazo só é observado em relação aos depósitos não efetuados sobre parcelas incontroversas. Matéria que não é objeto da lide, na qual não se reclamam depósitos não efetuados, senão apenas os depósitos incidente sobre as parcelas pleiteadas. Hipótese, portanto, em que o acessório segue a sorte do principal. Recurso do autor a que se nega provimento. (TRT/SP - 00656200503602004 - RO - Ac. 11ªT 20070073842 - [Rel. EDUARDO DE AZEVEDO SILVA](#) - DOE 06/03/2007)

1376. FGTS. Indenização de 40% jungida aos denominados expurgos. Prescrição total em face do disposto na carta magna, na lei de introdução ao Código Civil, no art. 189 do nomeado código e na interpretação da Súmula 362 e da Orientação Jurisprudencial 42, II, ambas do C. TST. (TRT/SP - 02541200304702006 - RO - Ac. 5ªT 20070020749 - [Rel. JOSÉ RUFFOLO](#) - DOE 16/02/2007)

1377. FGTS. Multa de 40%. Diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários. Prescrição. Termo inicial. Aos que deixaram de aderir ao acordo estabelecido pela Lei Complementar nº 110 de 29/06/2001 por já haver anteriormente interposto ação contra a CEF perante a Justiça Federal, o direito de ação nasce com o trânsito em julgado da decisão que reconheceu o seu direito às diferenças de correção monetária relativas aos expurgos inflacionários (Planos Verão e Collor) incidentes sobre suas contas vinculadas do FGTS, no período de 01/12/88 a 28/02/89 e durante o mês de abril de 1990. Isto porque é com o trânsito em julgado daquela ação que nasceu o direito do ex-empregado de exigir de seu ex-empregador o pagamento da diferença da multa de 40% do FGTS decorrentes de tais expurgos inflacionários, iniciando-se portanto a partir daí o prazo prescricional (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-I do C.TST). FGTS. Multa de 40%. Diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários. Responsabilidade. É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários (Orientação Jurisprudencial 341 do C. TST). (TRT/SP - 02333200503902004 - RO - Ac. 12ªT 20070056999 - [Rel. MARCELO FREIRE GONÇALVES](#) - DOE 23/02/2007)

1378. FGTS. Multa de 40%. Diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários. Prescrição. Termo inicial. Lei Complementar nº 110/01. O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29/06/01, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-I do C.TST). (TRT/SP - 00358200544102002 - RO - Ac. 12ªT 20070258745 - [Rel. MARCELO FREIRE GONÇALVES](#) - DOE 27/04/2007)

1379. Diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários. Cômputo do prazo de prescrição. O lapso temporal da prescrição não se inicia com a data do depósito dos expurgos inflacionários pelo Órgão Gestor, como pretende o primeiro recorrente, porquanto os trabalhadores tiveram ciência da lesão quando esta foi positivamente reconhecida pelo ordenamento, o que se deu através da edição e publicação da Lei Complementar 110/01, ou com o reconhecimento do direito por meio de ação judicial, através da decisão transitada em julgado proferida pela Justiça Federal. Perfeitamente aplicável, portanto, o entendimento do C. TST, contido na Orientação Jurisprudencial nº 344, da SDI-I. O depósito é tão-somente a efetivação do direito reconhecido e não a data da ciência da lesão. São coisas distintas, que não guardam natureza de principal e acessório, motivo pelo qual não deve ser considerado do depósito o começo da contagem do prazo. (TRT/SP - 01956200546402002 - RS - Ac. 11ªT 20060992381 - [Rel. MARIA APARECIDA DUENHAS](#) - DOE 16/01/2007)

1380. Diferenças da multa de 40% sobre o FGTS. Expurgos inflacionários. Prescrição. O prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, tem como termo inicial duas hipóteses distintas: a edição da Lei Complementar nº 110, de 29/06/2001 (publicada em 30/06/2001), que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas, ou, ajuizada ação anteriormente na Justiça Federal pleiteando tais diferenças, a data do trânsito em julgado desta ação que reconheceu a existência do direito. Inteligência da Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 do C.TST. (TRT/SP - 01742200546302000 - RO - Ac. 11ªT 20061049535 - [Rel. MARIA APARECIDA DUENHAS](#) - DOE 23/01/2007)

1381. Expurgos do FGTS. Diferenças da multa de 40%. Cômputo do prazo prescricional. São três formas de se computar o prazo prescricional para a reivindicação judicial das diferenças da multa do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, quais sejam: a) dentro do prazo de dois anos, a contar da vigência da Lei Complementar nº 110/2001, que ocorreu a partir de sua publicação no Diário Oficial da União datada de 30/06/2001; b) se não firmado o Termo de Adesão junto ao Órgão Gestor: Caixa Econômica Federal, previsto nesta lei, o lapso temporal começa da data do trânsito em julgado da ação proposta perante a Justiça Federal onde foi reconhecido o direito respectivo; e, por fim, tendo em vista a situação versada no presente

caso, c) quando o rompimento do contrato ocorre após a edição da Lei Complementar e após a adesão do trabalhador, o prazo de dois para o trabalhador ajuizar a reclamação tem início com a extinção do seu contrato de trabalho, até porquê, antes dela não há como saber se o empregado terá direito à multa de 40% do FGTS, pois é a modalidade da dispensa que gera ou não o direito à cominação em comento. Neste caso, há expressa previsão constitucional, no art. 7º, XXIX, do prazo de dois anos, após a rescisão do contrato para o trabalhador postular em juízo os créditos que entende devidos. (TRT/SP - 02549200505402002 - RO - Ac. 11ªT 20061030141 - [Rel. MARIA APARECIDA DUENHAS](#) - DOE 06/02/2007)

1382. Multa de 40% do FGTS. Expurgos inflacionários. Prescrição. O prazo prescricional para o empregado postular diferenças de multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, começa a fluir a partir da data de vigência da Lei Complementar nº 110/01, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas, exceto quando existir ação anteriormente proposta na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada, ocasião em que o marco inicial dar-se-á a partir do trânsito em julgado. Aplicável à hipótese a OJ nº 344 da SDI-1 do C. TST. Recurso ordinário improvido. (TRT/SP - 02152200546202008 - RO - Ac. 11ªT 20061024397 - [Rel. MARIA APARECIDA DUENHAS](#) - DOE 06/02/2007)

1383. Multa de 40% do FGTS. Expurgos. Prescrição. As diferenças da multa fundiária decorrentes das diferenças de atualização monetária dos depósitos do FGTS expurgadas por força dos planos econômicos devem ser cobradas no prazo de dois anos contados a partir do início de vigência da Lei Complementar 110/2001 e do trânsito em julgado da decisão proferida nos autos da ação ordinária tramitada perante a Justiça Federal. A não observância ao biênio fulmina o direito de ação porque consumada a prescrição total. Esse é o entendimento majoritário sedimentado na OJ 344 do C. TST. (TRT/SP - 00176200402902004 - RO - Ac. 4ªT 20070242962 - [Rel. PAULO AUGUSTO CAMARA](#) - DOE 20/04/2007)

1384. FGTS. Diferença da multa de 40%. Expurgos de correção (Planos Collor e Verão). Prescrição. O trânsito em julgado da decisão da Justiça Federal que concedeu as diferenças do FGTS decorrentes dos expurgos de correção monetária é o termo inicial do lapso prescricional, pouco importando a data do respectivo depósito judicial. (TRT/SP - 00287200646302006 - RS - Ac. 6ªT 20070108220 - [Rel. RAFAEL E. PUGLIESE RIBEIRO](#) - DOE 23/03/2007)

1385. FGTS. Prescrição. A prescrição trintenária definida pelo Enunciado nº 362, do C. TST, para apuração de direitos pertinentes aos depósitos de FGTS, não afasta a natureza trabalhista de que se reveste a parcela que, sob os mesmos critérios adotados para todas as outras verbas trabalhistas, exige que a reclamatória seja ajuizada no prazo improrrogável de 02 (dois) anos do término do liame laboral, sob pena de prescrição do direito de ação. Sobreleva notar que o privilégio da prescrição trintenária encontra fincas no artigo 23, § 5º, da Lei do FGTS (8.036/90, D.O. 11/05/1990, ret. D.O. 15/05/1990), que concede tal prerrogativa aos órgãos de administração e fiscalização do recolhimento do FGTS, na apuração das infrações praticadas pelo empregador, e não aos trabalhadores. (TRT/SP - 00152200549102009 - RO - Ac. 8ªT 20070205366 - [Rel. ROVIRSO APARECIDO BOLDO](#) - DOE 03/04/2007)

1386. Recurso do reclamante. Multa do FGTS. Expurgos inflacionários. Prescrição. O marco inicial da contagem do prazo prescricional, para reclamar diferenças do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, é a data da publicação da Lei Complementar nº 110/01, que reconheceu o direito. Por outro lado, a reclamante não demonstrou a existência de decisão transitada em julgado em AÇÃO PROPOSTA ANTERIORMENTE na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada ou pudesse interromper o prazo prescricional, afirmando SOMENTE EM RAZÕES RECURSAIS ter ingressando com mencionada ação. Recurso Improvido. (TRT/SP - 02636200547102008 - RO - Ac. 12ªT 20070231006 - [Rel. SONIA MARIA PRINCE FRANZINI](#) - DOE 20/04/2007)

1387. Multa de 40% sobre as diferenças de FGTS oriundas dos expurgos inflacionários. Prescrição: Não se encontra prescrita a ação para o autor postular as diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários. Tratava-se, ainda que houvesse ciência da lesão de direito por ocasião da rescisão contratual, de direito futuro, conceituado como "aquele que não se mostra consumado, porque está pendente, a sua aquisição, de condição ou do evento de um fato, que o venha completar" (De Plácido e Silva). Ainda não havia se consumado através de sentença transitada em julgado perante a Justiça Federal Comum, a partir da garantia trazida pela Lei 110/2001 ou da adesão ao "maior acordo do mundo", a fim de poder ser exercitado. (TRT/SP - 03053200338102001 - RO - Ac. 10ªT 20061044835 - Rel. SÔNIA APARECIDA GINDRO - DOE 23/01/2007)

1388. Multa fundiária. Expurgos na conta vinculada. Prescrição. A prescrição para haver diferenças de multa incidente sobre expurgos realizados na conta vinculada do FGTS conta-se da rescisão contratual. O direito à recomposição do saldo daquela conta nasceu com a edição dos Planos Verão e Collor, de 1989 e 1990, e não com a Lei Complementar 110/2001. (TRT/SP - 03829200608302004 - RS - Ac. 1ªT 20070066749 - Rel. WILSON FERNANDES - DOE 27/02/2007)

Início

1389. Recurso ordinário. Prescrição nuclear. A notificação extrajudicial de rescisão indireta do contrato de trabalho, não autoriza concluir pela ruptura do contrato de trabalho na data do recebimento pela empresa, mormente quando há documentos assinados pela trabalhadora, indicando dispensa sem justa causa em data anterior. (TRT/SP - 00330200531202001 - RO - Ac. 11ªT 20070167162 - Rel. CARLOS FRANCISCO BERARDO - DOE 27/03/2007)

1390. Prescrição total. Supressão da parcela variável da remuneração. Os arts. 7º, XXIX, da Constituição Federal e 11 da CLT dispõem que o prazo prescricional é quinquenal até o limite de dois anos a contar da extinção do pacto laboral. Daí, afigura-se incabível a contagem do biênio no curso do contrato, ainda que a lesão a ser reparada represente ato único do empregador. Prescrição total afastada. (TRT/SP - 02187200246302000 - RO - Ac. 10ªT 20070245880 - Rel. JOSÉ RUFFOLO - DOE 24/04/2007)

Intercorrente

1391. Agravo de petição. Prescrição intercorrente. Aplicação da Súmula nº 114 do C. TST. Por disciplina Judiciária, até que sobrevenha eventual cancelamento ou alteração da Súmula nº 114 do C. TST ("É inaplicável na Justiça do Trabalho a prescrição intercorrente."), deve esta ser observada no processo do trabalho. Agravo de petição conhecido e provido. (TRT/SP - 01860199601602006 - AP - Ac. 5ªT 20070197320 - Rel. ANELIA LI CHUM - DOE 13/04/2007)

1392. Prescrição intercorrente. Execução. Aplicação ao processo do trabalho. De acordo com a Súmula 327 do C. STF: "O direito do trabalho admite a prescrição intercorrente". Autoriza a aplicação da prescrição intercorrente no processo do trabalho a inércia do exequente que deixa de atender atos processuais por mais de 2 anos. Assim, a partir do momento em que os atos à serem realizados dependem exclusivamente do autor e ele abandona a causa por mais de dois anos, há que se extinguir a execução pelo decurso da prescrição intercorrente. Agravo de petição inicial provido. (TRT/SP - 01381200007302001 - AP - Ac. 11ªT 20070008455 - Rel. RITA MARIA SILVESTRE - DOE 13/02/2007)

Interrupção e suspensão

1393. Prescrição. Ajuizamento de reclamação anterior. Arquivamento. O ajuizamento de ação anterior interrompe a prescrição dos créditos postulados, seja a bienal, seja a quinquenal. Recurso ordinário não provido, neste particular. (TRT/SP - 02660200207702000 - RO - Ac. 5ªT 20070223593 - Rel. FERNANDO ANTONIO SAMPAIO DA SILVA - DOE 20/04/2007)

1394. Prescrição parcial. Interrupção. O ajuizamento da ação, mesmo que arquivada, provoca a interrupção da prescrição parcial (Código Civil de 1916, art. 172, I e atual art. 202, I). Nova ação aproveita os direitos resguardados por aquela interrupção, desde que respeitada a recontagem do prazo quinquenal. (TRT/SP - 00680199900702009 - RO - Ac. 6ªT 20070083384 - [Rel. RAFAEL E. PUGLIESE RIBEIRO](#) - DOE 02/03/2007)

1395. Prescrição. A ação trabalhista, ainda que arquivada, interrompe a prescrição somente em relação aos pedidos idênticos (Súmula 268 do TST). (TRT/SP - 02987200504902005 - RO - Ac. 6ªT 20070202057 - [Rel. RAFAEL E. PUGLIESE RIBEIRO](#) - DOE 03/04/2007)

Prazo

1396. Recurso ordinário. Garantia de emprego. Art. 118 da Lei 8.213/91. Prescrição. A reclamação foi ajuizada muito após o biênio, ainda que seja considerado o período de doze meses da garantia de emprego. (TRT/SP - 00817200606702009 - RO - Ac. 11ªT 20061050657 - [Rel. CARLOS FRANCISCO BERARDO](#) - DOE 06/02/2007)

1397. Recurso ordinário. Prescrição. Sob qualquer aspecto que a questão seja examinada, vale dizer: considerando a Súmula 278 do STJ.; a Súmula 268; seja aplicando o art. 206, § 3º, inciso V, do Código Civil, c/c o art. 2028 do mesmo Código; seja mediante o art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal e o art. 11, da CLT., está prescrito o direito de ação do recorrente. (TRT/SP - 01367200631102001 - RO - Ac. 11ªT 20060993060 - [Rel. CARLOS FRANCISCO BERARDO](#) - DOE 09/01/2007)

1398. Recurso ordinário. Sindicato dos Estivadores de Santos, Guarujá, São Vicente e Cubatão. Remuneração da diretoria. Prescrição. Art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal. Art. 11, da CLT. Natureza jurídica da forma de eleição, nomeação, posse e exercício da Diretoria do Sindicato distinta da natureza jurídica da forma adotada para a remuneração dos serviços prestados pelos integrantes da referida Diretoria. Os Estatutos não estabeleceram a natureza do pagamento. Logo, são os próprios títulos pleiteados (gratificações natalinas, férias, depósitos ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, etc.) que indicam a referida natureza trabalhista. Assim, fica afastada a aplicação do prazo de três anos, constante do art. 206, § 3º, inciso II, do Código Civil. (TRT/SP - 02141200544402006 - RO - Ac. 11ªT 20070127918 - [Rel. CARLOS FRANCISCO BERARDO](#) - DOE 20/03/2007)

1399. Prescrição. Matéria suscitada em recurso. Admissibilidade. Art. 162 do Código Civil de 1916 (e 193 do atual). Ainda se situa em instância ordinária o processo que é submetido a reexame da sentença, por força de Recurso ordinário. Interpretação que também se extrai da Súmula 153 do Tribunal Superior do Trabalho. Pedido improcedente. Recurso da ré a que se dá provimento. (TRT/SP - 02518200400402004 - RO - Ac. 11ªT 20060993841 - [Rel. EDUARDO DE AZEVEDO SILVA](#) - DOE 16/01/2007)

1400. Ação de indenização por dano material ajuizada perante a Justiça Cível e enviada a esta Justiça Especializada, após a Emenda Constitucional nº 45/2004. Prazo prescricional. É certo que, como regra geral e sendo a Justiça do Trabalho competente para julgar a pretensão, o prazo da prescrição a ser observado é aquele constante do art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, aplicável às ações que tenham como objeto controvérsias resultantes da relação de trabalho (CF, art. 114, VI). Todavia, a análise do caso concreto exige cautela, já que a norma não pode ser aplicada retroativamente em prejuízo da parte, porque à época da propositura da ação não havia a exigência do lapso prescricional de 2 anos. O prazo era de três anos e foi respeitado. Incontroverso nos autos que a morte do filho dos recorrentes ocorreu antes da alteração constitucional e na vigência do novo Código Civil, instituído pela Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que no art. 206, § 3º, inciso V, estabelece 3 anos para a prescrição da ação de reparação civil, sendo este o instituto legal a ser observado. Dispõe o art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil que a lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada. O princípio da não retroa-

tividade foi erigido à norma constitucional pelo legislador constituinte originário, consoante dispõe o art. 5º, inciso XXXVI, e deve ser a direção do julgador para as situações como a versada. Apelo a que se dá provimento para afastar a prescrição e determinar o retorno dos autos à Vara de origem para a apreciação do pleito de indenização por dano material. (TRT/SP - 01441200544602000 - RO - Ac. 11ªT 20061049446 - Rel. MARIA APARECIDA DUENHAS - DOE 13/02/2007)

1401. Ação de indenização por dano moral ajuizada perante a Justiça Cível e enviada a esta Justiça Especializada, após a Emenda Constitucional nº 45/2004. Prazo prescricional. A r. decisão atacada adotou o prazo prescricional de 3 anos (art. 206, § 3º, V, do Código Civil de 2002), a contar da data em que a reclamante teve ciência de sua incapacidade laboral (01.11.96), no que não merece qualquer reparo, uma vez que a parte exerceu seu direito de ação perante o Juízo até então competente, cujas regras quanto ao marco prescricional aplicadas eram as do Código Civil. Nem se alegue, como pretende a recorrente, que a prescrição aplicável é aquela prevista no artigo 177, *caput* do Código Civil de 1916, vez que a ação foi ajuizada quando da vigência do atual Código Civil. Também não é o caso, aqui, de se aplicar a regra de transição do artigo 2.028 do novo Código Civil, pois o ajuizamento da ação deu-se após decorridos mais de sete anos, ou seja, menos da metade do tempo estabelecido na norma revogada. Apelo improvido. (TRT/SP - 00180200631402000 - RO - Ac. 11ªT 20061049918 - Rel. MARIA APARECIDA DUENHAS - DOE 06/02/2007)

1402. A reforma constitucional antes de prolatada decisão não altera o prazo prescricional, observando-se aquele vigente na Justiça Cível à época da distribuição da ação. Recurso provido para afastar a prescrição. (TRT/SP - 01527200540102002 - RO - Ac. 12ªT 20070230999 - Rel. SONIA MARIA PRINCE FRANZINI - DOE 20/04/2007)

1403. Prescrição. Expurgos inflacionários. Trânsito em julgado da ação proposta perante a Justiça Comum Federal. Tendo o reclamante proposto ação perante a Justiça Comum Federal, o biênio prescricional tem sua origem no trânsito em julgado desta, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-I do C. Tribunal Superior do Trabalho. (TRT/SP - 00015200603902000 - RS - Ac. 12ªT 20070032470 - Rel. VANIA PARANHOS - DOE 16/02/2007)

Renúncia

1404. -1.Prescrição de ofício. Inaplicabilidade. A revogação do artigo 194 do Código Civil de 2002, levada a efeito pela Lei n. 11.280/2006, que inseriu o § 5º no artigo 219 do CPC, não permite o pronunciamento de ofício da prescrição. Não há senso supor que o sistema que confere ao réu a possibilidade de renunciar à prescrição (CC, art. 191) seja o mesmo que impede o exercício de tal prerrogativa por iniciativa do juiz. Até mesmo as cominações àquele que demandar por dívida já paga ou antes do vencimento (CC, arts. 939 e 940) estariam prejudicadas diante desse procedimento. 2. Prescrição. Direito intertemporal. A transferência das ações envolvendo pretensões oriundas de acidentes de trabalho decorreu de norma de competência com caráter, nitidamente, processual, sem qualquer referência com o Direito Material. A prescrição, que é tratada pelo direito substantivo, orienta-se pela data da lesão e não em razão do ramo do Poder Judiciário afeto ao conhecimento da lide. As lesões ocorridas antes do advento da EC/45 sujeitam-se ao prazo prescricional do Código Civil e só após essa alteração constitucional, proceder-se-á a observância do prazo geral dos créditos trabalhistas. Aplicação analógica da OJ/TST n. 271 da SDI-I. (TRT/SP - 00927200606402001 - RO - Ac. 8ªT 20070253670 - Rel. ROVIRSO APARECIDO BOLDO - DOE 24/04/2007)

PREVIDÊNCIA SOCIAL

Aposentadoria. Proventos

1405. Complementação de aposentadoria. Descontos previdenciários indevidos. Em face do princípio da legalidade (art. 5º, II, CF), do disposto na Lei de Custeio da Previdência Social

(Lei 8212/91) e no Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3.048/99), descabem recolhimentos previdenciários sobre proventos de Complementação de Aposentadoria. (TRT/SP - 00711200507602005 - RE - Ac. 4ªT 20070203967 - [Rel. RICARDO ARTUR COSTA E TRIGUEIROS](#) - DOE 30/03/2007)

Competência

1406. Vínculo empregatício. Sentença declaratória. Contribuições previdenciárias. Incompetência da Justiça do Trabalho. Súmula 368, I, do C. TST. Nos termos do item "I", da Súmula nº 368 do C. TST, tem a Justiça do Trabalho competência para determinar o recolhimento de contribuições previdenciárias relativas às suas sentenças de natureza condenatória, pelo que, restringindo-se a prestação jurisdicional à mera declaração do direito ao reconhecimento do vínculo empregatício, sem qualquer teor condenatório em pagamento de títulos e valores dele decorrentes, não se pode determinar recolhimento de contribuições previdenciárias referentes a esse vínculo. Agravo de petição a que se nega provimento. (TRT/SP - 00142200300202000 - AP - Ac. 5ªT 20070119966 - [Rel. ANELIA LI CHUM](#) - DOE 16/03/2007)

1407. Contribuições previdenciárias. Incidência. Acordo judicial. Vínculo de emprego não reconhecido. A Constituição Federal dispõe que a Seguridade será financiada por contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre os rendimentos do trabalho pago ou creditado, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício (art. 195, § 3º). A Justiça do Trabalho é competente para exigir a contribuição devida, pois a Lei nº 10.035/00 que alterou o art. 832 da CLT não limita a competência à hipótese de reconhecimento da relação de emprego. (TRT/SP - 00857200307602009 - RO - Ac. 2ªT 20070141970 - [Rel. MARIA APARECIDA PELLEGRINA](#) - DOE 16/03/2007)

1408. Contribuição do Sistema S. Execução. As contribuições do sistema "S" não podem ser executadas na Justiça do Trabalho, apesar de incidirem sobre a folha de pagamento e serem exigidas juntamente com a contribuição da empresa e do empregado, na mesma guia. A contribuição do sistema "S" não é destinada ao custeio da Seguridade Social, embora sua exigência seja feita juntamente com a contribuição da empresa e do empregado. O INSS é que tem competência para cobrá-la. (TRT/SP - 04410200320102002 - RO - Ac. 2ªT 20070216279 - [Rel. SERGIO PINTO MARTINS](#) - DOE 13/04/2007)

1409. Hora noturna reduzida. Condenação ao pagamento feriado. Compensação na escala de trabalho. Pagamento indevido descontos previdenciários e fiscais. Dedução nos termos da Súmula 368 do C. TST. Recurso parcialmente provido. Autarquia. Normas coletivas. Inaplicabilidade. Recurso improvido. (TRT/SP - 00310200504902002 - RE - Ac. 12ªT 20070155652 - [Rel. SONIA MARIA PRINCE FRANZINI](#) - DOE 30/03/2007)

Contribuição. Cálculo e incidência

1410. Contribuição previdenciária. Acordo. Teto. Inaplicabilidade. A contribuição previdenciária incide sobre o valor dos títulos de natureza salarial (excluídas indenizações), sem teto; não discriminadas as parcelas, sobre a totalidade do valor ajustado. Inteligência dos artigos 43, parágrafo único da Lei nº 8.212/91 c/c artigo 276, § 2º do Decreto 3.048/99. Recurso não provido. (TRT/SP - 01728200320102001 - AP - Ac. 3ªT 20070103164 - [Rel. ALTAIR BERTY MARTINEZ](#) - DOE 23/02/2007)

1411. Recolhimentos previdenciários. Conciliação. Discriminação. Proporcionalidade com o pedido inicial. Fase instrutória do feito. Tendo-se conciliado, as partes, durante a fase instrutória do feito, não se pode falar em transigência sobre direito de terceiros, detendo o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS mera expectativa de direito acerca das contribuições previdenciárias decorrentes das verbas objeto de condenação judicial que eventualmente lhe seriam devidas e que acabaram por ser abortadas ante a antecipação das partes à sentença de mérito, mediante o ato conciliatório, razão pela qual a discriminação dos títulos sobre os quais

incidiram as contribuições sociais, da forma como realizada, não ofende direito do Órgão Previdenciário Oficial que entendia ser necessária a proporcionalidade daquela discriminação à luz dos pedidos elencados na exordial. Recurso ordinário a que se nega provimento. (TRT/SP - 02273200146102000 - RO - Ac. 5ªT 20070119958 - [Rel. ANELIA LI CHUM](#) - DOE 16/03/2007)

1412. Agravo de petição. Contribuição previdenciária. Definição através de sentença transitada em julgado. Uma vez que as partes aguardaram a decisão judicial, transitada em julgado e devidamente liquidada, posterior conciliação não envolve contribuição previdenciária, que constitui obrigação fixada em favor da Fazenda Pública. (TRT/SP - 00594200538402009 - AP - Ac. 11ªT 20070207687 - [Rel. CARLOS FRANCISCO BERARDO](#) - DOE 13/04/2007)

1413. Agravo de petição. Contribuição previdenciária. Juros de mora. Art. 879, § 4º, da CLT. Arts. 132 e 133 da Instrução Normativa MPS/SRP nº 3, de 14 de julho de 2005, publicada no DOU., de 15 de julho de 2005. Os dispositivos foram observados, para o cômputo dos juros de mora. (TRT/SP - 01093200206002002 - AP - Ac. 11ªT 20070127527 - [Rel. CARLOS FRANCISCO BERARDO](#) - DOE 16/03/2007)

1414. Agravo de petição. Diferença de recolhimentos previdenciários. Valor recolhido nos termos do art. 276 do Decreto 3.048/99, que aprovou o Regulamento da Previdência Social. Não demonstrada qualquer irregularidade no procedimento adotado pela agravante para recolhimento das contribuições, a pretensão de diferenças não subsiste. (TRT/SP - 02998200506802003 - AP - Ac. 11ªT 20070250604 - [Rel. CARLOS FRANCISCO BERARDO](#) - DOE 27/04/2007)

1415. Agravo de petição. Recolhimentos previdenciários sobre acordo. Parcela do empregado. Lei 9.317 de 05.12.96, art. 3º, § 2º, "H". Microempresas e empresas de pequeno porte. O Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES não exclui a incidência do recolhimento previdenciário devido pelo empregado. (TRT/SP - 00188200401802005 - AP - Ac. 11ªT 20061050215 - [Rel. CARLOS FRANCISCO BERARDO](#) - DOE 02/02/2007)

1416. Recurso ordinário. Recolhimentos previdenciários. Ausência de prejuízo. Diante de determinação de recolhimento constante da r. sentença que homologou o acordo, não se conhece do recurso ordinário, em face da manifesta ausência de prejuízo. (TRT/SP - 02012200406702008 - RO - Ac. 11ªT 20061050363 - [Rel. CARLOS FRANCISCO BERARDO](#) - DOE 02/02/2007)

1417. Acordo judicial. Contribuição previdenciária. Se o acordo foi efetuado antes da existência de coisa julgada, as partes são livres para estabelecer seus títulos e valores. Somente a existência de pedido, não gera qualquer direito à Autarquia previdenciária, posto que ainda não há decisão. (TRT/SP - 01563200544602007 - RO - Ac. 12ªT 20070106481 - [Rel. DELVIO BUFFULIN](#) - DOE 09/03/2007)

1418. Adicional por tempo de serviço atrai a incidência de contribuição previdenciária, nos termos da lei. (TRT/SP - 02304200407202006 - RO - Ac. 12ªT 20070106473 - [Rel. DELVIO BUFFULIN](#) - DOE 09/03/2007)

1419. Após a prolação da sentença, surge o direito de um terceiro, no caso, o INSS, direito do qual as partes não podem dispor. Contribuições Previdenciárias incidentes sobre a totalidade do acordo. (TRT/SP - 02593199302302000 - AP - Ac. 12ªT 20070054791 - [Rel. DELVIO BUFFULIN](#) - DOE 23/02/2007)

1420. O fato gerador da contribuição previdenciária não se dá com a sentença, pois esta reconhece o direito, mas com efeitos retroativos à data da prestação dos serviços. A sentença apenas reconhece que a verba era devida e indiretamente que o fato gerador da contribuição

previdenciária já ocorreu. Nego provimento. (TRT/SP - 00412199604702003 - AP - Ac. 12ªT 20070054767 - [Rel. DELVIO BUFFULIN](#) - DOE 23/02/2007)

1421. Agravo de petição. Contribuição previdenciária. Acordo firmado por empregado e empregador após o trânsito em julgado da sentença: "Embora o objetivo precípua desta Justiça Especializada seja a conciliação entre as partes, quando houver acordo após o trânsito em julgado da sentença, há que se respeitar a coisa julgada quanto ao terceiro interessado, notadamente em cuidando de crédito previdenciário, cuja execução deverá prosseguir, respeitando os limites fixados pela coisa julgada." Agravo de petição a que se dá provimento. (TRT/SP - 00197200206802000 - AP - Ac. 11ªT 20070285041 - [Rel. DORA VAZ TREVIÑO](#) - DOE 27/04/2007)

1422. Cota previdenciária. Acordo homologado antes da sentença de liquidação: "Se as partes convencionaram valores, discriminando as parcelas salariais e indenizatórias, cota previdenciária há de ser proporcional aos títulos dito indenizatórios, especialmente, quando a liquidação do julgado não foi ainda fixada por sentença." Agravo de petição a que se nega provimento. (TRT/SP - 02275200102902008 - AP - Ac. 11ªT 20070285025 - [Rel. DORA VAZ TREVIÑO](#) - DOE 27/04/2007)

1423. Mandado de Segurança. Execução de contribuição previdenciária. Acordo. Parcelas sobre as quais devem incidir a contribuição. Decisão sujeita a recurso específico. Orientação Jurisprudencial 92 da SDI-II do Tribunal Superior do Trabalho. Não cabimento. (TRT/SP - 14195200500002007 - MS01 - Ac. SDI 2007006560 - [Rel. EDUARDO DE AZEVEDO SILVA](#) - DOE 19/04/2007)

1424. Acordo. Contribuição previdenciária. Discriminação dos títulos e valores. Multa do art. 467 da CLT. Recurso do INSS. Argumento segundo o qual as partes não poderiam incluir no acordo a multa do art. 467, já que firmado na primeira audiência. Porém, enquanto não se tem coisa julgada, as partes são livres para estabelecer os títulos e valores do acordo. A petição inicial e, se houver, a contestação, são os parâmetros básicos para a discriminação, aos quais somará o juiz o bom senso e o razoável, no contexto específico de cada causa. Acordo que, ademais, foi entabulado para pagamento em parcelas mensais, fator que, por si só, torna pertinente a multa referida, ainda mais quando os títulos do acordo incluem verbas rescisórias. Recurso a que se nega provimento. (TRT/SP - 02603200608202000 - RO - Ac. 11ªT 20060993957 - [Rel. EDUARDO DE AZEVEDO SILVA](#) - DOE 02/02/2007)

1425. Contribuição previdenciária. Acordo em execução. Interesse de terceiro que não pode ser objeto de transação. Não podem as partes dispor, em acordo, sobre a natureza das parcelas constantes do título executivo, em especial para afastar a incidência da contribuição previdenciária. Interesse de terceiro, definido em coisa julgada, sobre o qual não podem dispor. Art. 844 do Código Civil. Execução que deve prosseguir em relação às contribuições previdenciárias, em função das parcelas constantes do título executivo que, por sua natureza, integram o salário-de-contribuição. (TRT/SP - 00420200344502000 - AP - Ac. 11ªT 20070073575 - [Rel. EDUARDO DE AZEVEDO SILVA](#) - DOE 09/03/2007)

1426. Acordo judicial antes da sentença. Controvérsia acerca da relação jurídica havida entre as partes. Natureza jurídica dos títulos transacionados. Contribuição previdenciária. Incidência. Quando há controvérsia sobre a relação jurídica havida entre as partes há *res dubia* também quanto a natureza jurídica das verbas e valores. Deste modo, o acordo judicial encerra as controvérsias e põe fim à lide. E, se não há coisa julgada, as partes possuem autonomia para a conciliação quanto a natureza jurídica do vínculo, das verbas e dos valores. As partes têm o dever de apontar a natureza jurídica das verbas objeto do acordo, se salarial ou indenizatória, para fins previdenciários (art. 28, Lei 8212/91 e art. 832, § 3º CLT). Restando apontada a natureza indenizatória, indevidas as contribuições previdenciárias. (TRT/SP - 01501200431102002 - RO - Ac. 6ªT 20070203010 - [Rel. IVANI CONTINI BRAMANTE](#) - DOE 30/03/2007)

1427. Acordo judicial antes da sentença. Natureza jurídica das verbas transacionadas. Suposto fato gerador e suposta base de cálculo de contribuição previdenciária. Não incidência da contribuição. Antes da sentença a relação jurídica e o direito discutido na ação se traduzem em *res dúbia*. De modo que as partes são livres para transacionar direito patrimonial disponível, com autonomia para a conciliação quanto à natureza jurídica da relação e das verbas e seus valores. No caso, a transação não diz respeito às contribuições previdenciárias, mas versa sobre um suposto fato gerador e uma suposta base de cálculo da mencionada contribuição. O devedor tem o direito declarar em quais das dívidas quer imputar o pagamento e o credor tem o direito de dar quitação pela parcela especificada (arts. 352 *usque* 355, CC). Assim, se as partes, na quitação, imputam às verbas a natureza indenizatória, não há incidência de contribuição previdenciária. (TRT/SP - 01802200443202005 - RO - Ac. 6ªT 20070273086 - Rel. IVANI CONTINI BRAMANTE - DOE 27/04/2007)

1428. Acordo judicial antes da sentença. Natureza jurídica dos títulos transacionados. Contribuição previdenciária. Incidência. O acordo judicial encerra as controvérsias e põe fim à lide. E, se não há coisa julgada, as partes possuem autonomia para a conciliação quanto a natureza jurídica das verbas, bem como, de seus valores. A decisão homologatória apontou os itens e valores referentes às parcelas acordadas, se salarial ou indenizatória, para fins previdenciários (art. 28, Lei 8212/91 e art. 832, § 3º CLT). Restando discriminadas as verbas objeto do acordo, como de natureza indenizatória e salarial, indevidas as contribuições previdenciárias sobre o valor total do acordo ou a necessidade de se observar a proporção das verbas salariais contidas na vestibular. (TRT/SP - 01833200405102001 - RO - Ac. 6ªT 20070203029 - Rel. IVANI CONTINI BRAMANTE - DOE 30/03/2007)

1429. Acordo judicial após a prolação sentença judicial Incidência de contribuição previdenciária. Acordo substitutivo de sentença. Não prevalência da sentença de liquidação. Incabível a pretensão da autarquia previdenciária de incidência das contribuições previdenciárias sobre os valores apurados em liquidação de sentença. O acordo judicial prevalece sobre a sentença transitada em julgado. A legislação trabalhista admite a conciliação em qualquer fase do processo. A própria legislação previdenciária traz a previsão de incidência das contribuições para a hipótese de acordo judicial no curso do processo, caso em que a base de incidência passa a ser os valores salariais apontados no acordo (art. 43, da Lei 8212/91 e § 2º, do artigo 276, do Decreto 3048/99 e art. 832, § 3º, da CLT). Deste modo, os valores apurados em liquidação de sentença deixam de prevalecer, para efeitos fiscais e previdenciários, e a base de cálculo de incidência das contribuições previdenciárias passa a ser os valores apontados e discriminados no acordo, e na ausência de discriminação prevalece o valor integral do acordo. Inteligência do artigo 43, da Lei 8212/91 e § 2º, do artigo 276, § 2º, do Decreto 3048/99 e art. 832, § 3º, da CLT. (TRT/SP - 01077200103002007 - AP - Ac. 6ªT 20070129490 - Rel. IVANI CONTINI BRAMANTE - DOE 23/03/2007)

1430. Acordo judicial após a sentença transitada em julgado. Limites. Contribuições previdenciárias. Incidência. Reclamante e reclamada, partes originárias em uma reclamação trabalhista, podem transigir, mesmo após o trânsito em julgado da sentença de mérito, quanto às verbas laborais deferidas, pois a questão é de natureza privada, nos termos do art. 840 do novo Código Civil. O acordo substituiu a sentença, de modo que válida é a transação bem como a indicação das verbas e valores para efeitos previdenciários. (TRT/SP - 02044200243202000 - AP - Ac. 6ªT 20061047745 - Rel. IVANI CONTINI BRAMANTE - DOE 19/01/2007)

1431. Acordo judicial após da sentença e antes da formação da coisa julgada. Natureza jurídica dos títulos transacionados. Contribuição previdenciária. Incidência. O acordo judicial, mesmo após a sentença, encerra as controvérsias e põe fim à lide. O acordo judicial substitui a sentença, de modo que há redefinição dos limites da lide. As partes possuem autonomia para a transação, quanto à natureza jurídica das verbas e aos seus valores. A decisão homologatória do acordo consigna a imputação dos itens e valores referentes às parcelas acordadas, se salarial ou indenizatória, para fins previdenciários (art. 28, Lei 8212/91 e art. 832, § 3º

CLT). Restando discriminadas as verbas objeto do acordo, como de natureza indenizatória e salarial, são devidas as contribuições previdenciárias somente sobre os títulos salariais declarados. (TRT/SP - 00196199831102002 - AP - Ac. 6ªT 20070273116 - [Rel. IVANI CONTINI BRAMANTE](#) - DOE 27/04/2007)

1432. Acordo judicial. Natureza jurídica dos títulos transacionados. Contribuição previdenciária. Incidência. O acordo judicial encerra as controvérsias e põe fim à lide. As partes possuem autonomia para a transação quanto à natureza jurídica das verbas e aos seus valores. A decisão homologatória determinou a imputação dos itens e valores referentes às parcelas acordadas, se salarial ou indenizatória, para fins previdenciários (art. 28, Lei 8212/91 e art. 832, § 3º CLT). Restando discriminadas as verbas objeto do acordo, como de natureza indenizatória, indevida as contribuições previdenciárias. (TRT/SP - 02098200547202010 - AP - Ac. 6ªT 20070273124 - [Rel. IVANI CONTINI BRAMANTE](#) - DOE 27/04/2007)

1433. Conciliação. Proporcionalidade de verbas salariais decorrentes da coisa julgada. A exigência contida no § 3º do artigo 832 da CLT, norma de ordem pública, deve ser satisfeita em consonância com a realidade da coisa julgada, respeitando razoável proporcionalidade das diferentes verbas e suas respectivas naturezas, sob pena de caracterizar-se tentativa de evasão à contribuição previdenciária. (TRT/SP - 02649199506302007 - AP - Ac. 7ªT 20070095528 - [Rel. LUIZ ANTONIO M. VIDIGAL](#) - DOE 02/03/2007)

1434. Mandado de segurança. Inexistência de direito líquido e certo da executada de recolher as contribuições previdenciárias com base no acordo celebrado entre as partes na fase de execução. Em relação ao crédito previdenciário já reconhecido na *res judicata* as partes não têm autonomia para transacionar, pois a transação não aproveita nem prejudica terceiros (*caput* do art. 844 do Código Civil). Isso significa que as partes podem transacionar o valor objeto do acordo, mas não têm autonomia para modificar a natureza jurídica dos títulos deferidos na sentença, nem quanto à incidência da contribuição sobre o valor já liquidado. Em outras palavras, as partes podem estipular a quantia que será paga a título de crédito trabalhista, mas o crédito previdenciário será calculado sobre as parcelas de natureza salarial reconhecidas na sentença e de acordo com os cálculos homologados na fase de liquidação. (TRT/SP - 12586200400002006 - MS01 - Ac. SDI 2006021786 - [Rel. MARCELO FREIRE GONÇALVES](#) - DOE 09/01/2007)

1435. Agravo de petição. Acordo homologado após o trânsito em julgado da sentença. As partes não podem celebrar acordo no qual há inegável supressão da base de cálculo da contribuição previdenciária. Compete ao juiz zelar pelo fiel cumprimento do comando condenatório compelindo as partes a recolherem as contribuições previdenciárias calculadas sobre as verbas de natureza salarial constantes da decisão transitada em julgado e já liquidadas. (TRT/SP - 00929199643202006 - AP - Ac. 12ªT 20061048016 - [Rel. MARCELO FREIRE GONÇALVES](#) - DOE 09/02/2007)

1436. Agravo de petição. Acordo homologado após o trânsito em julgado da sentença. Crédito previdenciário fixado na sentença de liquidação. Se existe decisão transitada em julgado que estabelece quais verbas são devidas e a liquidação das mesmas, as partes não têm mais disponibilidade para fixar a natureza das verbas transacionadas em relação à contribuição previdenciária nem alterar o valor desta última, pois a referida contribuição será calculada com base no comando condenatório e não no acordo. (TRT/SP - 01641200002202006 - AP - Ac. 12ªT 20070206010 - [Rel. MARCELO FREIRE GONÇALVES](#) - DOE 13/04/2007)

1437. Contribuições previdenciárias. Fato gerador. A indisponibilidade de direitos na seara laboral, não se verifica quando submetida a demanda ao juízo trabalhista, esfera em que é legítima a transação efetuada entre as partes, diante da fiscalização do magistrado especializado. O acordo entabulado substitui a sentença prolatada como fato gerador da contribuição previdenciária, que sobre este passa a incidir. Agravo de petição a que se nega provimento.

(TRT/SP - 00786200143302007 - AP - Ac. 11ªT 20060992659 - [Rel. MARIA APARECIDA DUENHAS](#) - DOE 09/02/2007)

1438. INSS. Homologação de acordo sem discriminação das parcelas de natureza salarial. Incidência previdenciária sobre o valor total do acordo. "Viola o disposto no parágrafo único do artigo 43 da Lei 8.212/91 o acordo celebrado sem discriminação das parcelas salariais quitadas, devendo a contribuição previdenciária incidir sobre o total avençado. Agravo a que se dá provimento." (TRT/SP - 01913200407402000 - AP - Ac. 1ªT 20061040260 - [Rel. MARIA INÊS MOURA SANTOS ALVES DA CUNHA](#) - DOE 12/01/2007)

1439. INSS. Homologação de acordo. Parcelas indenizatórias. "Não evidencia fraude acordo versando sobre verbas indenizatórias em detrimento de verbas salariais, eis que a transação diz respeito a direitos incertos, *res dubia*, nada impedindo que o reclamante ceda em relação às parcelas salariais e a reclamada reconheça devidas as de cunho indenizatório. Recurso a que se nega provimento." (TRT/SP - 00327200000802000 - RO - Ac. 1ªT 20070261517 - [Rel. MARIA INÊS MOURA SANTOS ALVES DA CUNHA](#) - DOE 27/04/2007)

1440. Contribuição Previdenciária. Acordo judicial. Imputação do pagamento (discriminação de parcelas) em dissonância com os títulos e valores que formam o objeto do litígio e a causa primária do interesse conciliatório, destacando o interesse de uma evasão fiscal. Incidência da contribuição previdenciária. (TRT/SP - 00339200608302006 - RO - Ac. 6ªT 20070084313 - [Rel. RAFAEL E. PUGLIESE RIBEIRO](#) - DOE 02/03/2007)

1441. Contribuição previdenciária. É devida a contribuição previdenciária pelo empregador, inclusive a parte referente ao empregado, no caso de acordo em que aquele assume a obrigação desse recolhimento. (TRT/SP - 02246200547202004 - AP - Ac. 6ªT 20070129341 - [Rel. RAFAEL E. PUGLIESE RIBEIRO](#) - DOE 23/03/2007)

1442. INSS. Contribuição previdenciária. Acordo homologado sem reconhecimento do vínculo empregatício. Ausência de identificação de parcela definível como salário-de-contribuição. Tributação que se não pode fazer sem a certeza da sua pertinência tributária e da reversão de vantagem ao empregado que participa do custeio do regime. (TRT/SP - 01409200350102000 - RO - Ac. 6ªT 20070129325 - [Rel. RAFAEL E. PUGLIESE RIBEIRO](#) - DOE 23/03/2007)

1443. Tributação. Contribuição Previdenciária. Acordo e homologação judicial omissos quanto à natureza das parcelas transacionadas. Tributação pelo total. Art. 276, § 3º, do Decreto 3.048/99. (TRT/SP - 00176200003002000 - AP - Ac. 6ªT 20070184466 - [Rel. RAFAEL E. PUGLIESE RIBEIRO](#) - DOE 30/03/2007)

1444. Tributação. Contribuição Previdenciária. Acordo judicial que discrimina títulos indenizatórios e respectivos valores de quitação em consonância com o objeto da demanda não faz revelar evasão da receita tributária. Imputação do pagamento válida pelo princípio da congruência e pela faculdade de ser promovida a imputação (CC, 352). (TRT/SP - 00936200402002006 - RO - Ac. 6ªT 20070084291 - [Rel. RAFAEL E. PUGLIESE RIBEIRO](#) - DOE 02/03/2007)

1445. Tributação. Indenização dos salários e demais títulos do período estável. Rendimentos pagos como se trabalhando estivesse o empregado, não diferindo sua natureza daquela destinada a retribuir o trabalho efetivamente prestado. Constituição de salário-de-contribuição (Lei nº 8.212/91, art. 28, I) e rendimento de trabalho assalariado (Lei nº 7.713/88, art. 7º, I) a ensejar o recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais. (TRT/SP - 01048199200702006 - AP - Ac. 6ªT 20070083392 - [Rel. RAFAEL E. PUGLIESE RIBEIRO](#) - DOE 02/03/2007)

1446. Contribuição previdenciária. Fato gerador. O fato gerador da contribuição previdenciária não é o pagamento de remuneração ao empregado no processo trabalhista, mas o regime de competência mensal, de acordo com o que foi reconhecida na sentença. (TRT/SP -

00834200331602005 - RO - Ac. 2ªT 20070068709 - [Rel. SERGIO PINTO MARTINS](#) - DOE 27/02/2007)

1447. Acordo. Responsabilidade integral da reclamada pelo recolhimento das contribuições previdenciárias. Sentença perfeita. Não cumprido o estabelecido. Incumbe à parte interessada promover sua execução. Recurso extinto sem julgamento do mérito. Atribuída à reclamada, no acordo firmado entre as partes, a responsabilidade integral pelo recolhimento das contribuições previdenciárias, completa a sentença, devendo, a parte interessada, promover sua execução. Recurso extinto sem resolução do mérito. (TRT/SP - 02171200337202001 - RO - Ac. 12ªT 20070230832 - [Rel. SONIA MARIA PRINCE FRANZINI](#) - DOE 20/04/2007)

1448. Contribuição previdenciária. Acordo realizado entre as partes após o trânsito em julgado da sentença. Limites. Respeito aos direitos de terceiros. As partes podem se conciliar a qualquer tempo, fazendo inclusive, concessões recíprocas. No entanto, transitada em julgado a sentença, nasce o direito da autarquia previdenciária às contribuições previdenciárias incidentes sobre os títulos de natureza salarial objeto da condenação, ficando vedada a transação de direitos de terceiros. Recurso provido. (TRT/SP - 00519200543402000 - RO - Ac. 12ªT 20061032128 - [Rel. SONIA MARIA PRINCE FRANZINI](#) - DOE 12/01/2007)

1449. Contribuições previdenciárias. Acordo realizado antes da sentença. Inexistência de coisa julgada. Ausência de ofensa a direitos de terceiro. Considerando que esta Justiça Especializada prima pela conciliação entre as partes e que antes da prolação da sentença não há reconhecimento de direito a qualquer das partes envolvidas no litígio, menos ainda a terceiros, o acordo realizado entre as partes deve ser *ipsis litteris* respeitado. Declarado que o valor transacionado refere-se a verbas de natureza indenizatória, não há que se falar em recolhimento de contribuição previdenciária. Recurso improvido. (TRT/SP - 02343200407902008 - RO - Ac. 12ªT 20070230824 - [Rel. SONIA MARIA PRINCE FRANZINI](#) - DOE 20/04/2007)

1450. INSS. Acordo na fase de conhecimento. Validade. Na ausência de sentença condenatória transitada em julgado não se pode afirmar que eram devidas verbas salariais ou não salariais. Válida, assim, a celebração de acordo para quitação de parcelas indenizatórias que guardam relação adequada com o pedido formulado na inicial. Incabíveis contribuições previdenciárias sobre o valor assim discriminado. (TRT/SP - 00929200337202007 - RO - Ac. 1ªT 20070102656 - [Rel. WILSON FERNANDES](#) - DOE 02/03/2007)

Contribuição. Inexistência relação de emprego

1451. Agravo de petição. Acordo efetuado sem reconhecimento do vínculo. Independentemente da denominação ou a natureza jurídica que as partes atribuem ao valor acordado, a contribuição previdenciária é incidente sobre o valor total do acordo, o que incide o percentual de 20% sobre o valor do acordo quota da empresa e de 11% a quota do autor nos termos da Lei 8212/91. Correta a decisão combatida. Recurso improvido. (TRT/SP - 01467200547202005 - AP - Ac. 12ªT 20070072765 - [Rel. DELVIO BUFFULIN](#) - DOE 23/02/2007)

1452. INSS recolhimentos. Os acordos homologados sem o reconhecimento do vínculo empregatício, mas com reconhecimento de prestação de serviços, submetem-se à incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo nos termos do artigo 43 da Lei 8212/91 c/c § 9º do artigo 276 do Decreto nº 3048 de 06/05/1999 que remete ao inciso II, do art. 201 da Lei 8.212/91, que por sua vez dispõe exclusivamente a alíquota de 20%. Embargos acolhidos com efeito modificativo. (TRT/SP - 01975200547102007 - AP - Ac. 12ªT 20070225740 - [Rel. DELVIO BUFFULIN](#) - DOE 20/04/2007)

1453. Contribuição previdenciária. Acordo sem reconhecimento de vínculo. Denominação ou natureza jurídica atribuída pelas partes ao valor ajustado. Irrelevância. Em acordo sem reconhecimento do vínculo, é irrelevante a denominação ou a natureza jurídica atribuída pelas partes ao valor ajustado. Seja ela qual for, ainda que "indenização", incide a contribuição pre-

videnciária sobre o valor total ajustado (art. 276, § 9º, do Decreto n. 3.048, de 6 de maio de 1999). Não se questiona, aí, a autonomia das partes na entabulação do acordo, mas sim a incidência da norma em função do seu conteúdo. (TRT/SP - 01539200500602006 - RO - Ac. 11ªT 20070073621 - Rel. EDUARDO DE AZEVEDO SILVA - DOE 09/03/2007)

1454. Contribuição previdenciária. Acordo sem reconhecimento de vínculo. Incidência sobre o valor total ajustado. Em acordo sem reconhecimento do vínculo, incide a contribuição previdenciária sobre o valor total ajustado (art. 276, § 9º, do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999). Irrelevante a natureza atribuída pelas partes à parcela. Hipótese em que, ademais, não houve especificação ou indicação da natureza da parcela. Recurso do INSS a que se dá provimento. (TRT/SP - 02259200547202003 - RO - Ac. 11ªT 20070073591 - Rel. EDUARDO DE AZEVEDO SILVA - DOE 09/03/2007)

1455. Recurso ordinário. Acordo homologado sem o reconhecimento do vínculo empregatício. Verbas de natureza indenizatória. Contribuição previdenciária de 20% sobre o valor total do ajuste. O pagamento do valor ajustado sem o reconhecimento do vínculo empregatício conduz à conclusão de que se trata de retribuição por prestação de serviços diversa daquela regida pela Consolidação das Leis Trabalhistas. Esse pagamento corresponde a rendimento do trabalho pago à pessoa física e, por isso, está sujeito à incidência da contribuição previdenciária na forma do inciso III do art. 22, da Lei nº 8.212/91, c/c alínea a do inciso I do art. 195, da CF. O § 9º do art. 276 do Decreto nº 3.048/99 c/c o parágrafo único do art. 43, da Lei nº 8.212/91, que exigem o recolhimento da contribuição previdenciária sobre a totalidade do valor do acordo homologado, independentemente da forma de pagamento e da natureza das verbas. (TRT/SP - 01891200400102009 - RO - Ac. 12ªT 20070230646 - Rel. MARCELO FREIRE GONÇALVES - DOE 20/04/2007)

1456. Contribuição previdenciária. Acordo sem reconhecimento do vínculo empregatício. Incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo. Inteligência dos artigos 195, I, a e II, da C.F., 22, III, 21 e 30, § 4º, da Lei 8212/91 e 4º, da Lei 10.666/03. (TRT/SP - 01262200501302000 - RO - Ac. 11ªT 20060994554 - Rel. NELSON BUENO DO PRADO - DOE 12/01/2007)

1457. Instituto Nacional do Seguro Social. Recurso ordinário interposto contra decisão homologatória de acordo judicial sem o reconhecimento de vínculo empregatício. Aos litigantes é permitido transacionar com o objetivo de pôr fim ao processo, sem que seja reconhecida a existência de qualquer relação jurídica entre eles. Com efeito, se não houve o reconhecimento de vínculo de qualquer natureza pelas partes, nem mesmo pelo juiz, não pode o recorrente fazê-lo, não havendo que se falar, assim, em incidência de contribuição previdenciária, uma vez que inexistente o fato gerador da obrigação tributária. (TRT/SP - 00338200531402000 - RO - Ac. 12ªT 20061032047 - Rel. VANIA PARANHOS - DOE 12/01/2007)

1458. Recurso ordinário interposto contra decisão homologatória de acordo judicial sem o reconhecimento de vínculo empregatício. Aos litigantes é permitido transacionar com o objetivo de pôr fim ao processo, sem que seja reconhecida a existência de qualquer relação jurídica entre eles. Com efeito, se não houve o reconhecimento de vínculo de qualquer natureza pelas partes, nem mesmo pelo juiz, não pode o recorrente fazê-lo, não havendo que se falar, assim, em incidência de contribuição previdenciária, uma vez que inexistente o fato gerador da obrigação tributária. (TRT/SP - 02893200438302000 - RO - Ac. 12ªT 20061032373 - Rel. VANIA PARANHOS - DOE 12/01/2007)

Contribuição. Omissão de recolhimento. Verbas objeto de condenação. Dedução do empregado

1459. Contribuições previdenciárias. Responsabilidade da empresa: "Não pode a empresa ser responsabilizada pelo pagamento da cota previdenciária do período sem registro, devendo arcar com a parte que lhe é cabível, nos termos da legislação previdenciária, com observância

da Súmula nº 368, do C. Tribunal Superior do Trabalho. Jornada suplementar. Cartões de ponto. Validade: "Não há como conferir validade aos controles de horários juntados pela empresa, cujo preposto, em depoimento pessoal, confessa a utilização de um segundo cartão para o controle da jornada suplementar." Recurso ordinário a que se dá provimento parcial. (TRT/SP - 03599200543402005 - RO - Ac. 11ªT 20070231758 - [Rel. DORA VAZ TREVIÑO](#) - DOE 17/04/2007)

1460. Recurso dos reclamados. Descontos previdenciários e fiscais, nos termos da Súmula 368, sendo do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições. As fiscais incidirão sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final nos termos da Lei 8541/92. As contribuições previdenciárias do empregado serão calculadas mês a mês, observando-se o limite máximo do salário de contribuição. A CORREÇÃO MONETÁRIA é computada pelo índice do primeiro dia do mês seguinte ao vencido, nos termos em que pacificado pelo C. TST na Súmula 381. RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE. (TRT/SP - 01104200401302009 - RO - Ac. 12ªT 20070230948 - [Rel. SONIA MARIA PRINCE FRANZINI](#) - DOE 20/04/2007)

Contribuição. Utilidades

1461. Instituto Nacional do Seguro Social. Recurso ordinário interposto contra decisão homologatória de acordo que considerou serem de natureza indenizatória as verbas objeto da avença incluindo a parcela do acordo discriminada como diferença de vale-transporte. Não há falar-se em incidência de contribuições previdenciárias sobre a parcela paga a título de diferença de vale-transporte. E isso porque o transporte destinado ao deslocamento para o trabalho e retorno não tem natureza salarial, nos termos do que dispõe o artigo 458, § 2º, inciso III, da Consolidação das Leis do Trabalho, não havendo nenhuma proibição na Lei nº 7.418/85 de pagamento do vale-transporte em dinheiro pelo empregador, sendo ilegal a vedação constante do artigo 5º do Decreto nº 95.247/87, uma vez que regulamenta o que não está previsto na lei. Recurso a que se nega provimento. (TRT/SP - 01023200501202003 - RO - Ac. 12ªT 20061032144 - [Rel. VANIA PARANHOS](#) - DOE 12/01/2007)

Preclusão

1462. Impugnação à forma de cálculo da cota previdenciária: "Preclui do direito de impugnar a forma de cálculo da cota previdenciária a empresa que não o faz na oportunidade legal." Agravo de petição a que se nega provimento. (TRT/SP - 02631199843102006 - AP - Ac. 11ªT 20070285084 - [Rel. DORA VAZ TREVIÑO](#) - DOE 27/04/2007)

Recurso do INSS

1463. Conciliação em juízo. Discriminação das verbas indenizatórias a serem pagas. Ausência de vício ou de fraude. Retenção previdenciária indevida. Na esteira da remansosa jurisprudência deste E. TRT da 2ª Região, o acordo constitui prerrogativa das partes, pelo qual livremente transigem a respeito de direitos (controvertidos) que lhes são próprios. Válida é a avença celebrada antes da prolação da decisão resolutiva do mérito, especialmente se envolver, como na espécie, títulos expressamente vindicados na preambular, embora esta correspondência mencionada não possa ser exigida de forma absoluta. Se os títulos discriminados são de natureza indenizatória, descabe falar-se em incidência previdenciária. Recurso do INSS a que se nega provimento. (TRT/SP - 02095200608202000 - RO - Ac. 5ªT 20070199820 - [Rel. ANELIA LI CHUM](#) - DOE 13/04/2007)

1464. Agravo de petição. Art. 499/CPC. A r. sentença que homologou o acordo não excluiu o recolhimento de contribuição previdenciária. Logo, a Autarquia carece de interesse em recorrer à falta de prejuízo processual. (TRT/SP - 00101200501502001 - AP - Ac. 11ªT 20070127535 - [Rel. CARLOS FRANCISCO BERARDO](#) - DOE 16/03/2007)

1465. Agravo de petição. Contribuição previdenciária. Acordo realizado após trânsito em julgado do r. Decreto de conhecimento. Para efeito de recolhimentos previdenciários prevalecem os termos da r. sentença proferida anteriormente ao acordo. Contribuição previdenciária devida pelas partes, na forma determinada pela r. sentença. (TRT/SP - 00064200646102006 - AP - Ac. 11ªT 20070231952 - [Rel. CARLOS FRANCISCO BERARDO](#) - DOE 13/04/2007)

1466. Recurso ordinário. Contribuição previdenciária. Acordo realizado após a prolação da r. Sentença de conhecimento. Para efeito de recolhimento previdenciário prevalecem os termos da r. sentença, que reconheceu a relação de emprego. Apelo da Previdência Social a que se dá provimento parcial. (TRT/SP - 00235200608602000 - RO - Ac. 11ªT 20060992810 - [Rel. CARLOS FRANCISCO BERARDO](#) - DOE 12/01/2007)

1467. Acordo. Contribuição previdenciária. Discriminação de títulos e valores. Enquanto não se tem coisa julgada, as partes são livres para estabelecer os títulos e valores do acordo. O pedido, por si só, não gera qualquer direito à instituição previdenciária, posto que nada ainda decidido. A petição inicial e, se houver, a contestação, são os parâmetros básicos para a discriminação, aos quais somará o juiz o bom senso e o razoável, no contexto específico de cada causa. Recurso do INSS a que se nega provimento. (TRT/SP - 01420200530302009 - RO - Ac. 11ªT 20070073559 - [Rel. EDUARDO DE AZEVEDO SILVA](#) - DOE 09/03/2007)

1468. Contribuição previdenciária. Especificação de títulos e valores. Valor manifestamente desproporcional ao do pedido. Se não há ainda coisa julgada, as partes têm liberdade para a conciliação, seja quanto aos títulos, seja quanto aos valores. O pedido, por si só, não gera qualquer direito à instituição previdenciária. Nem a contestação. Ambos servem apenas como parâmetro para a discriminação dos títulos e valores que conformarão o acordo, limite dentro do qual o razoável é a única medida. Especificação, porém, que inclui título em valor manifestamente desproporcional ao do pedido, a revelar apenas intuito de se furtar a parte ao recolhimento da contribuição. Recurso do INSS a que se dá provimento em parte. (TRT/SP - 02453200538402000 - RO - Ac. 11ªT 20070073567 - [Rel. EDUARDO DE AZEVEDO SILVA](#) - DOE 09/03/2007)

1469. Contribuição previdenciária. Sentença homologatória de acordo. Especificação de títulos e valores. Não se sustenta o recurso do INSS quando a especificação dos títulos e respectivos valores está em estrita consonância com o pedido. Hipótese que não admite presunção de simulação. Recurso do INSS a que se nega provimento. (TRT/SP - 01187200504502001 - RO - Ac. 11ªT 20070073516 - [Rel. EDUARDO DE AZEVEDO SILVA](#) - DOE 09/03/2007)

1470. Contribuição previdenciária. SIMPLES. Provada a inscrição da empresa no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições, está ela dispensada de recolher a contribuição prevista no art. 276, § 9º, do Decreto n. 3048/99. Recurso do INSS a que se nega provimento. (TRT/SP - 01082200531602001 - RO - Ac. 11ªT 20070250701 - [Rel. EDUARDO DE AZEVEDO SILVA](#) - DOE 27/04/2007)

1471. Recurso ordinário. INSS. Acordo. Especificação dos títulos e valores. O acordo firmado antes da contestação não permite verificar a exata dimensão da lide nem o grau da controvérsia em relação aos títulos do pedido, o que confere às partes ampla autonomia para decidir sobre quais títulos querem ou não transigir. O acordo, afinal, é ato de manifestação de vontade das partes, é a solução da lide apresentada pelas próprias partes, em razão do que ao juiz cabe apenas verificar os aspectos formais, no contexto da lei, e também verificar se as partes não se excederam na discriminação com o objetivo de afetar ou prejudicar o interesse de terceiro, aqui a Previdência Social. Especificação que, no caso, é coerente com os títulos e valores do pedido e que não indica, por si só, o intuito de fraudar o recolhimento das contribuições previdenciárias. Recurso do INSS a que se nega provimento. (TRT/SP - 02923200543402008 - RO - Ac. 11ªT 20070073486 - [Rel. EDUARDO DE AZEVEDO SILVA](#) - DOE 09/03/2007)

1472. Recurso ordinário. INSS. Acordo celebrado na fase de execução. Sentença de mérito deferindo apenas verbas de natureza indenizatória. Recolhimentos previdenciários indevidos. Se a sentença de mérito deferiu ao empregado apenas verbas de natureza indenizatória e a sentença homologatória do acordo consignou, expressamente, que as verbas do acordo ostentam a mesma natureza das verbas judicialmente deferidas, não há que se falar em contribuição previdenciária em favor do INSS. Recurso desprovido. (TRT/SP - 00274199730202007 - RO - Ac. 1ªT 20070238280 - [Rel. ELZA EIKO MIZUNO](#) - DOE 27/04/2007)

1473. Contribuições previdenciárias após a sentença trabalhista. Consoante dispõem os artigos 831, 832 e 879, § 3º da CLT, o INSS passou a ter efetivo e legítimo interesse jurídico e pecuniário quanto às contribuições previdenciárias referentes aos acordos e sentença. As partes podem transacionar direitos próprios, que detêm, mas não direitos alheios, de terceiros, na hipótese do INSS. Portanto, transitada em julgado a sentença, as contribuições previdenciárias devidas são aquelas incidentes sobre as verbas reconhecidas na decisão judicial e sujeitas, por lei, à incidência previdenciária. Agravo do INSS provido. (TRT/SP - 02318199531202011 - AP - Ac. 3ªT 20070063677 - [Rel. JONAS SANTANA DE BRITO](#) - DOE 16/02/2007)

1474. INSS. Homologação de acordo. Parcelas pagas por mera liberalidade. "O INSS não tem legitimidade para pretender recolhimento previdenciário sobre parcela indenizatória paga ao reclamante, por mera liberalidade da empresa reclamada, não evidenciando fraude o acordo realizado sem reconhecimento da existência de prestação de serviços a qualquer título, seja como empregado, seja como autônomo. Recurso a que se nega provimento." (TRT/SP - 01308200401802001 - RO - Ac. 1ªT 20070212389 - [Rel. MARIA INÊS MOURA SANTOS ALVES DA CUNHA](#) - DOE 13/04/2007)

1475. Instituto Nacional do Seguro Social. Recurso ordinário interposto contra decisão homologatória de acordo que considerou serem de natureza indenizatória as verbas objeto da avença. Nada impede que as partes discriminem o pagamento das verbas objeto do acordo como de natureza indenizatória, ainda que haja, também, pedidos formulados na inicial de natureza salarial. E isto porque o acordo consiste em concessões recíprocas das partes, sobre matéria de existência controvertida, para colocar fim à demanda, podendo as partes dispor livremente sobre quais são as verbas objeto da avença. Recurso a que se nega provimento. (TRT/SP - 02390200442102007 - RO - Ac. 12ªT 20061032012 - [Rel. VANIA PARANHOS](#) - DOE 12/01/2007)

Salário de contribuição

1476. Contribuição Previdenciária. Acordo. Vale-refeição. Indenização. Não incidência. O vale-refeição não integra o salário-de-contribuição (art. 28, § 9º, alínea c, da Lei 8.212/91), notadamente quando envolve obrigação estabelecida em norma coletiva. O pagamento em dinheiro, por força de acordo, não desfigura a natureza salarial da prestação. Recurso do INSS a que se nega provimento. (TRT/SP - 02450200538402007 - RO - Ac. 11ªT 20070073818 - [Rel. EDUARDO DE AZEVEDO SILVA](#) - DOE 09/03/2007)

1477. Vale transporte. Pagamento em espécie. Contribuição previdenciária. Incidência. O vale transporte não integra o salário-de-contribuição (artigo 28, § 9º, alínea f, da Lei 8.212/91). A inclusão desse título em acordo não desfigura a natureza da prestação, que não é mesmo salarial, nos termos do art. 458, III, da CLT. Recurso do INSS a que se nega provimento. (TRT/SP - 00885200531802001 - RO - Ac. 11ªT 20070073656 - [Rel. EDUARDO DE AZEVEDO SILVA](#) - DOE 09/03/2007)

1478. Contribuição previdenciária. Indenização dos salários do período estábilitário. Rendimentos pagos como se trabalhando estivesse o empregado, não diferindo sua natureza daquela destinada a retribuir o trabalho efetivamente prestado. Constituição de salário-de-contribuição (Lei nº 8.212/91, art. 28, I) e rendimento de trabalho assalariado (Lei nº 7.713/88,

art. 7º, I) a ensejar o recolhimento das contribuições previdenciárias. (TRT/SP - 02588200347202002 - RO - Ac. 6ªT 20070204300 - [Rel. RAFAEL E. PUGLIESE RIBEIRO](#) - DOE 30/03/2007)

1479. INSS. Contribuição previdenciária. Fato gerador. Acordo. O fato gerador da contribuição previdenciária é a realização de pagamento de parcelas tidas como salário-de-contribuição. O pagamento resultou do acordo, não sendo possível presumir as épocas de prestação de trabalho e a inobservância da correta tributação para, a partir disso, realizar a atualização e então calcular a contribuição devida. (TRT/SP - 01510200608602003 - AP - Ac. 6ªT 20070202901 - [Rel. RAFAEL E. PUGLIESE RIBEIRO](#) - DOE 30/03/2007)

1480. Instituto Nacional do Seguro Social. Recurso ordinário interposto contra decisão homologatória de acordo que considerou a natureza indenizatória da verba objeto da avença, correspondente à conversão em pecúnia do período relativo à garantia provisória de emprego à gestante. Não há falar-se em incidência de contribuições previdenciárias sobre a indenização relativa ao período de garantia de emprego à gestante. E isto porque, trata-se de instituto definido pelo Direito do Trabalho como parcela paga a título de indenização, pelo que não pode ter sua natureza jurídica transmutada por qualquer que seja a definição de salário-de-contribuição. Recurso a que se nega provimento. (TRT/SP - 01669200444402007 - RO - Ac. 12ªT 20061032101 - [Rel. VANIA PARANHOS](#) - DOE 12/01/2007)

PROCESSO

Extinção (em geral)

1481. O artigo 265, do CPC, § 5º prevê expressamente que nos casos como o dos autos, o período de suspensão nunca poderá exceder 1 (um) ano. Findo este prazo, o juiz mandará prosseguir no processo. Provimento negado. (TRT/SP - 01840200246102001 - RO - Ac. 12ªT 20061025172 - [Rel. DELVIO BUFFULIN](#) - DOE 12/01/2007)

1482. Recurso ordinário. Extinção do processo sem resolução do mérito. Fornecimento do endereço para citação da reclamada. Providência debitada ao autor. A inércia do reclamante no cumprimento da determinação para fornecimento do endereço faz presumir seu desinteresse no prosseguimento do feito. Recurso desprovido. (TRT/SP - 00001200501702008 - RO - Ac. 1ªT 20070238167 - [Rel. ELZA EIKO MIZUNO](#) - DOE 24/04/2007)

1483. Recurso ordinário em mandado de segurança. Ato do empregador, entidade pública, que indefere expedição de certidões a empregados. Segurança denegada pelo juiz. *Error in judicando*. Ausência de ato de império. Impõe-se a extinção do processo. O mandado de segurança só pode ser impetrado contra ato de autoridade pública ou de agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público (CF, art. LXIX). Não se considera ato de autoridade, para efeito do art. 1º da Lei 1.533/51, o ato praticado por agente público que age na qualidade de empregador sob regime da CLT. (TRT/SP - 00705200608602006 - RO - Ac. 9ªT 20070187554 - [Rel. LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA](#) - DOE 03/04/2007)

1484. Contribuições assistenciais. Ação de cumprimento de cláusula convencional. Ilegitimidade de parte. Extinção sem resolução de mérito. Comprovado pela empresa ré o recolhimento da contribuição assistencial a outro sindicato com regular registro, a disputa de representatividade é matéria que extrapola o âmbito da ação, sendo a extinção do feito sem resolução do mérito a medida a ser imposta. Recurso improvido. (TRT/SP - 00038200600502007 - RO - Ac. 12ªT 20070231154 - [Rel. SONIA MARIA PRINCE FRANZINI](#) - DOE 20/04/2007)

1485. O não atendimento de reiterada determinação para trazer aos autos a declaração de dependentes habilitados perante o INSS, impõe a confirmação da extinção do processo sem julgamento do mérito. Recurso não provido. (TRT/SP - 02042200006702000 - RO - Ac. 12ªT 20061034627 - [Rel. SONIA MARIA PRINCE FRANZINI](#) - DOE 12/01/2007)

1486. Desistência da ação. Extinção do feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. (TRT/SP - 10300200400002008 - AR01 - Ac. SDI 2007004672 - [Rel. VANIA PARANHOS](#) - DOE 23/04/2007)

Litisconsórcio

1487. Mandado de segurança. Litisconsorte necessário. Extinção do feito sem resolução do mérito. Por se caracterizar o *mandamus* numa ação de rito sumário especial, não pode ficar estagnado até que a parte resolva se manifestar e atender às determinações que se lhe incumbem. Sendo imprescindível a citação da litisconsorte na presente ação, posto que a sua ausência acarreta a nulidade do feito, silente a impetrante quanto à indicação do endereço daquela, apesar de intimada, impedido está o prosseguimento da ação mandamental, culminando na extinção do feito, vez que ausente um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Mandado de segurança extinto sem resolução do mérito. (TRT/SP - 12036200400002007 - MS01 - Ac. SDI 2006021603 - [Rel. ANELIA LI CHUM](#) - DOE 09/01/2007)

1488. Vínculo de emprego. Período de trabalho anterior ao registro prestado através de cooperativa. Litisconsórcio necessário (art. 47, e parágrafo único, CPC). Citação da cooperativa deve ser ordenada *ex officio*. Nulidade que se declara. (TRT/SP - 00923200506002007 - RO - Ac. 6ªT 20070084038 - [Rel. ANTERO ARANTES MARTINS](#) - DOE 02/03/2007)

1489. Recurso ordinário. I. Litisconsórcio ativo facultativo. Art. 842, da CLT. Complementação de aposentadoria. Há, em tese e diante das alegações, comunhão de direitos relativamente à lide; direitos e obrigações derivadas dos mesmos fundamentos (de fato e jurídicos). E não haverá dificuldade na elaboração da defesa. II. Inépcia da inicial. Súmula 263. Cabe deferimento de prazo para regularização de eventual irregularidade, o que não ocorreu. (TRT/SP - 01331200601902004 - RO - Ac. 11ªT 20070232029 - [Rel. CARLOS FRANCISCO BERARDO](#) - DOE 17/04/2007)

1490. O litisconsórcio facultativo, ao contrário do que se decidiu na origem, a par decorrer de direito assegurado na legislação trabalhista (art. 842, CLT), contribui para a celeridade e economia processuais, dado que envolve matérias idênticas e conexas, passíveis de decisão única, sendo desnecessária inclusive a produção de provas de audiência. Não se afigura demasiado ressaltar que as reclamadas sequer objetaram o exercício da ação plúrima. Evidente, nesta hipótese, a inaplicabilidade do contido no parágrafo único do artigo 46 do CPC. A objeção somente se justificaria caso a multiplicidade de autores pudesse inviabilizar o exercício da jurisdição e conspirasse contra o princípio da economia processual, hipótese que não só ocorrer na hipótese dos autos. (TRT/SP - 00789200331102007 - RO - Ac. 10ªT 20070146475 - [Rel. EDIVALDO DE JESUS TEIXEIRA](#) - DOE 20/03/2007)

1491. Mandado de segurança. Os impetrantes deixaram de fornecer o endereço correto e atualizado do litisconsorte ou de requerer o quê de direito, o que impossibilitou a sua citação. Dessa forma, cabe ao juiz não permitir o desenvolvimento inútil do processo, já que uma suposta decisão de mérito estaria eivada de nulidade. Uma vez não atendida a determinação judicial e conseqüente desrespeito ao parágrafo único do art. 47 do CPC, imperiosa a extinção do feito sem resolução de mérito. Não bastasse isso, informou a D. Autoridade apontada como coatora que as partes celebraram acordo nos autos da ação trabalhista de origem, razão pela qual o motivo que ensejou a impetração do mandado de segurança não mais existe (perda do objeto), incorrendo-se na hipótese prevista no inciso VI do art. 267 do CPC. Extinção do feito sem resolução de mérito com base nos incisos IV e VI do art. 267, do CPC. (TRT/SP - 12805200400002007 - MS01 - Ac. SDI 2007000855 - [Rel. MARCELO FREIRE GONÇALVES](#) - DOE 29/03/2007)

1492. Litisconsórcio ativo facultativo. A faculdade do juiz de conhecer e desmembrar litisconsórcio facultativo estabelecido no art. 46, parágrafo único, do CPC, está limitada ao contido no

art. 842 da CLT. Havendo comunhão de interesses e conexão de pretensões, não pode o magistrado extinguir o processo em relação aos litisconsortes, sob pena de violação a direito líquido e certo. A autorização legal é para limitar o litisconsórcio facultativo quanto ao número de litigantes, quando este comprometer a rápida solução do litígio ou dificultar a defesa. (TRT/SP - 01303200606702000 - RO - Ac. 7ªT 20070159380 - [Rel. NELSON BUENO DO PRADO](#) - DOE 23/03/2007)

Preclusão. Em geral

1493. Agravo de petição. Questão preclusa. Aplicação do artigo 879, § 1º, DA CLT. Incensurável a r. decisão agravada ao inacolher, na fase executória do feito, alegação patronal não suscitada sequer na peça contestatória, pois, a teor do §1º do artigo 879 da CLT, "Na liquidação, não se poderá modificar, ou inovar, a sentença líquidanda, nem discutir matéria pertinente à causa principal." Agravo de petição não provido. (TRT/SP - 00041200231402002 - AP - Ac. 5ªT 20070046152 - [Rel. ANELIA LI CHUM](#) - DOE 23/02/2007)

1494. Agravo de petição. Inovação. Preclusão. Não pode ser provido Agravo de petição que traz a lume matéria não exposta perante o MM. Juízo Executor, preclusa, portanto, pena de se configurar supressão de instância e ofensa ao princípio do duplo grau de jurisdição. Agravo de petição a que se nega provimento. (TRT/SP - 02895200002202001 - AP - Ac. 5ªT 20070046160 - [Rel. ANELIA LI CHUM](#) - DOE 23/02/2007)

1495. Ação rescisória. Art. 485, inciso V, do CPC. A alegada violação de literal disposição de lei pressupõe pronunciamento explícito, na sentença rescindenda, sobre a matéria veiculada. Súmula 298, I. Assim, se a nulidade decorre de omissão do v. acórdão rescindendo (como alegado), a toda evidência não houve o indispensável prequestionamento. Cabia, portanto, ao autor, apresentar, a tempo e modo, embargos de declaração, caso estivessem, à época, caracterizadas as hipóteses referidas pela legislação, a esse respeito. Preclusão máxima, resultante da coisa julgada. (TRT/SP - 10605200500002000 - AR01 - Ac. SDI 2007003250 - [Rel. CARLOS FRANCISCO BERARDO](#) - DOE 03/04/2007)

1496. Recurso ordinário. Intervalo para refeição e descanso. Redução prevista em norma coletiva. A matéria não foi objeto de pronunciamento sob o aspecto ora mencionado pela recorrente. E os embargos declaratórios opostos nada consignaram quanto ao tema. Há preclusão, ainda que se considere a devolutividade ampla. (TRT/SP - 01180200502202006 - RO - Ac. 11ªT 20070193805 - [Rel. CARLOS FRANCISCO BERARDO](#) - DOE 03/04/2007)

1497. Recurso ordinário. Não-apresentação de embargos declaratórios, no momento oportuno e perante a instância apropriada, para sanar contradição. Preclusão. Não há nulidade a ser declarada, em face da preclusão. O recurso ordinário não se afigura o meio processual adequado para sanar eventual contradição no julgado. Art. 897-A da CLT. (TRT/SP - 00927200406202007 - RO - Ac. 11ªT 20060992900 - [Rel. CARLOS FRANCISCO BERARDO](#) - DOE 09/01/2007)

1498. Ausência de embargos de declaração. Preclusão: "Se a parte não oferece embargos de declaração para que a sentença insira, na parte dispositiva do julgado, parcela a que entende fazer jus, o órgão *ad quem* não pode analisar o pleito, sob pena de supressão de instância." Recurso a que se nega provimento. (TRT/SP - 01430200540102000 - RO - Ac. 11ªT 20070231669 - [Rel. DORA VAZ TREVIÑO](#) - DOE 17/04/2007)

1499. Recurso ordinário. Encerramento da instrução processual com a concordância das partes. Incompatibilidade com a alegação de cerceamento ao direito de prova. Preclusão lógica. A concordância da parte com o encerramento da instrução processual sem a produção de qualquer outra prova demonstra, logicamente, a sua aquiescência com a regularidade da fase de instrução processual. Este ato é incompatível com a alegação de cerceamento ao seu direito de prova, em vista da preclusão lógica. Esta consiste na extinção da faculdade de se praticar determinado ato processual em razão da prática de outro ato com aquele incompatível.

vel. (TRT/SP - 01480200331302007 - RO - Ac. 12ªT 20070123181 - [Rel. MARCELO FREIRE GONÇALVES](#) - DOE 16/03/2007)

1500. Aviso prévio. Preclusão. Não tendo constado da inicial o pedido de ressarcimento de aviso prévio não é permitido à recorrente fazê-lo na fase recursal, eis que preclusa a matéria. Férias. gozo. Ausência. prova. Ao ventilar a ausência de gozo das férias legais, a autora atrai o ônus da prova, por ser este fato constitutivo do direito à correspondente indenização. Insatisfeito o encargo, a par com a existência de elementos suficientes à elisão do alegado, impossível o acolhimento do pedido. (TRT/SP - 00871200606102006 - RS - Ac. 11ªT 20070089579 - [Rel. MARIA APARECIDA DUENHAS](#) - DOE 13/03/2007)

Princípios (do)

1501. Princípio da Isonomia e da Equidade. É relevante destacar que um dos pressupostos fundamentais do princípio da igualdade, sob o ponto de vista jurídico-constitucional, consiste em assegurar a todos os cidadãos a igualdade de oportunidades. Em alentado estudo sobre o tema, após tecer argumentos a propósito da insuficiência dos diversos critérios existentes para delimitar com rigor o conceito do princípio da igualdade, Canotilho destaca que "o princípio da igualdade sob o ponto de vista jurídico-constitucional, assume relevo enquanto princípio de igualdade de oportunidade (Equality of opportunity) e de condições reais de vida." O reclamado, ao criar o "Plano Pré-75", à evidência, pautou-se pelo respeito a esse princípio, à medida que concedeu a todos os empregados e aposentados a oportunidade de optarem pelo novo plano, assegurando-lhes o acesso a iguais disposições concernentes à complementação de aposentadoria. Inocorrente a violação invocada pelos recorrentes. (TRT/SP - 02946200505502000 - RO - Ac. 10ªT 20070221493 - [Rel. EDIVALDO DE JESUS TEIXEIRA](#) - DOE 17/04/2007)

1502. Recurso ordinário. Princípio da dialeticidade. Ainda que no processo do trabalho se adote o princípio da simplicidade dos atos processuais e que possa o recurso ser interposto por mera petição, não se admite peça sem fundamentação lógica. É que vige, em matéria recursal, o princípio da dialeticidade, à semelhança do que se dá em primeiro grau. Assim, a parte tem o dever de expor ao Tribunal as razões de fato e de direito pelas quais entende que a decisão a quo deve ser modificada. Entendimento contrário vulneraria os direitos da ampla defesa e do contraditório garantidos à parte recorrida, porquanto não delimitada a insurgência recursal. Incumbe à parte recorrente manifestar-se de forma precisa contra os fundamentos que nortearam o r. julgado, em atendimento ao princípio da dialeticidade, de forma que caso não atendido tal requisito legal, torna-se inviável o conhecimento do apelo. (TRT/SP - 02595200301102001 - RO - Ac. 12ªT 20070105302 - [Rel. MARCELO FREIRE GONÇALVES](#) - DOE 02/03/2007)

1503. Repetição do recurso. Impossibilidade em face do princípio da unirecorribilidade. Cognição negada. Em face do princípio da unirecorribilidade (também conhecido como da singularidade ou da unicidade recursal), a parte que já teve seu recurso ordinário denegado, por deserto, não pode oferecer "novo recurso ordinário", nem mesmo sob a forma de adesivo ou através de aditamento ao recurso originário, eis que operada a preclusão consumativa com o apelo autônomo anteriormente interposto. Cognição negada. (TRT/SP - 01083200244602003 - RO - Ac. 4ªT 20070115731 - [Rel. RICARDO ARTUR COSTA E TRIGUEIROS](#) - DOE 09/03/2007)

Subsidiário do trabalhista

1504. Embargos à execução. Aplicação do Art.475-L, § 2º, CPC. O processo do trabalho tem disciplina própria para a liquidação de sentença (Art.879 da CLT) e cabimento dos embargos à execução (Art.884 da CLT). A ausência de omissão na legislação trabalhista desautoriza a aplicação subsidiária do Art.475-L, § 2º, CPC. (TRT/SP - 02312200246102000 - AP - Ac. 12ªT 20070259393 - [Rel. ADALBERTO MARTINS](#) - DOE 27/04/2007)

1505. Agravo de petição. Multa prevista no art. 475-J do CPC. Inaplicabilidade ao processo do trabalho. As disposições do Código de Processo Civil na fase de execução são aplicáveis subsidiariamente ao Processo do Trabalho apenas na hipótese de omissão da Consolidação das Leis do Trabalho e da Lei nº 6.830/1980, conforme art. 889 da CLT. No caso em questão não há omissão da CLT, eis que o art. 883 da CLT é enfático ao estipular que no caso do executado não pagar a quantia cobrada, nem garantir a execução, seguir-se-á a penhora de bens suficientes ao pagamento do valor executado, não havendo qualquer previsão de multa processual no caso de inadimplemento do valor cobrado, o que por si só desautoriza a utilização subsidiária do art. 475-J do CPC. Por fim, vale acrescentar que a disposição contida no art. 475-J do CPC é absolutamente incompatível com a execução trabalhista, pois enquanto nesta o art. 880 da CLT concede ao executado o prazo de 48 horas para pagar a dívida ou garantir a execução, naquele dispositivo do CPC o prazo é de 15 dias. Assim, por qualquer ângulo que se examine a questão fica evidente a incompatibilidade do art. 475-J do CPC com a execução trabalhista. (TRT/SP - 02563199805202003 - AP - Ac. 12ªT 20070206001 - Rel. MARCELO FREIRE GONÇALVES - DOE 13/04/2007)

1506. O disposto no parágrafo único do artigo 1003 do C.C. não tem aplicação no processo trabalhista, pois refere-se exclusivamente às obrigações para com a sociedade e terceiros, assumidas na condição de sócio. (TRT/SP - 01853199900902009 - AP - Ac. 5ªT 20070218948 - Rel. NELI BARBUY CUNHA MONACCI - DOE 20/04/2007)

1507. Processo do trabalho. Aplicação subsidiária do artigo 475-J do CPC. A Consolidação das Leis do Trabalho não é omissa quanto ao procedimento a ser observado na execução dos valores devidos, havendo previsão expressa em seu artigo 880, quanto à expedição de mandado de citação ao executado, a fim de que este pague o valor devido em quarenta e oito horas ou garanta a execução, sob pena de penhora, rezando o parágrafo único desse artigo que "a citação será feita pelos oficiais de justiça." Prosseguindo, a Norma Consolidada disciplina que, no caso do executado não pagar a quantia devida, poderá garantir a execução mediante depósito da mesma ou nomear bens à penhora, não o fazendo, seguir-se-á a penhora dos seus bens (artigos 882 e 883). Ressalte-se, ainda, que a execução trabalhista é muito mais rigorosa do que a processual comum, valendo lembrar que, para interposição de recurso ordinário é exigido o depósito recursal prévio e, ainda, que os recursos na esfera da Justiça do Trabalho não possuem efeito suspensivo, permitindo a execução até a penhora (artigo 899 da CLT). Logo, a disposição contida no artigo 475-J do CPC é manifestamente incompatível com o processo do trabalho, tendo em vista as suas peculiaridades. (TRT/SP - 00147200305202009 - AP - Ac. 4ªT 20070270133 - Rel. ODETTE SILVEIRA MORAES - DOE 27/04/2007)

PROCURADOR

Entidades estatais

1508. Em face do disposto no artigo 3º Lei nº 4.348/64, com a redação dada pela Lei nº 10.910/2004, os representantes judiciais da União deverão ser intimados pessoalmente pelo juiz das decisões proferidas em mandados de segurança impetrados contra ato de suas autoridades administrativas. (TRT/SP - 00115200507602005 - RXOF - Ac. 12ªT 20070225758 - Rel. DELVIO BUFFULIN - DOE 20/04/2007)

1509. INSS. Vício de representação. Recurso inexistente. "A competência para a contratação e constituição de advogado cadastrado é do Procurador Geral, que poderá delegá-la ao procurador regional/estadual, consoante ordem de serviço nº 14, de 03 de novembro de 1993, da Procuradoria Geral do INSS. Recurso que padece de vício de representação, eis que a procuração foi outorgada por um procurador regional, sem que exista comprovação de que lhe foram outorgados poderes para tanto." (TRT/SP - 00465200338302002 - RO - Ac. 1ªT 20070191551 - Rel. MARIA INÊS MOURA SANTOS ALVES DA CUNHA - DOE 30/03/2007)

1510. Recurso do INSS. Inexistência. É peça processual inexistente o recurso apresentado pela autarquia federal, firmado por advogado particular, cujo mandato tenha sido outorgado por procurador da Previdência Social, que não tem poderes para a prática desse ato, não se enquadrando o outorgado como membro da Advocacia Geral da União ou de órgão jurídico da própria autarquia federal (artigo 131, da CF e LC 73/93). Nem mesmo a Lei 6.539/78 respaldava o procedimento de outorga de mandato a advogado autônomo naquele município de Guarujá, comarca de Santos, porquanto em seu artigo 1º, dispunha que somente seria possível essa prática para os municípios do interior do país, onde não houvessem procuradores de seu quadro pessoal. Não é o caso, vez que na comarca se encontra instalada Procuradoria Regional do INSS. (TRT/SP - 02077200230102004 - RO - Ac. 10ªT 20061044797 - [Rel. SÔNIA APARECIDA GINDRO](#) - DOE 19/01/2007)

1511. A representação judicial das autarquias federais (primordial atribuição das Procuradorias e Departamentos Jurídicos referidos no art. 2º, § 3º, da Lei Complementar nº 73/93) admite delegação, sim, mas exclusivamente na pessoa do procurador geral da união. As autarquias federais, por consequência, estão impedidas de cometer as tarefas de representação judicial (e extrajudicial) a pessoas estranhas à carreira de membro efetivo da Advocacia Geral da União (Lei Complementar nº 73/93, art. 20, inciso I, II e III), ressalvada a hipótese do parágrafo anterior e a situação excepcional e temporária que é objeto do art. 69 da Lei Complementar. (TRT/SP - 01576200244102001 - RO - Ac. 5ªT 20070199951 - [Rel. TÂNIA BIZARRO QUIRINO DE MORAIS](#) - DOE 13/04/2007)

Mandato. Instrumento. Assinatura

1512. Recurso ordinário. Não-conhecimento. Irregularidade da representação. A falta de assinatura do procurador nas razões de recurso não permitem que o apelo seja conhecido. (TRT/SP - 00078200646202006 - RO - Ac. 11ªT 20060993205 - [Rel. CARLOS FRANCISCO BERARDO](#) - DOE 09/01/2007)

1513. Embargos de declaração. Falta de assinatura na petição. Inexistência. Embargos de declaração sem assinatura dos subscritores são tidos por inexistentes. Aplicação analógica da Orientação Jurisprudencial 120 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho. Embargos não conhecidos. (TRT/SP - 02793200400302001 - RO - Ac. 11ªT 20070254863 - [Rel. EDUARDO DE AZEVEDO SILVA](#) - DOE 24/04/2007)

1514. Recurso. Petição apócrifa. Inexistência. Não se conhece, por inexistente, recurso não assinado por advogado, ainda que regularmente constituído nos autos, em vista da impossibilidade de verificar a autenticidade da peça. Inteligência que se extrai da Orientação Jurisprudencial nº 120, da SDI-1 do C. TST. (TRT/SP - 00666200406502004 - RO - Ac. 4ªT 20070085280 - [Rel. RICARDO ARTUR COSTA E TRIGUEIROS](#) - DOE 02/03/2007)

1515. A ausência de assinatura de advogado constituído nos autos, na petição de encaminhamento do recurso, bem como nas razões que a acompanham, torna inexistente o apelo, nos termos da OJ nº 120 da SDI-I, do TST. (TRT/SP - 02615199631102009 - AP - Ac. 12ªT 20070029274 - [Rel. VANIA PARANHOS](#) - DOE 23/02/2007)

Mandato. Instrumento. Inexistência

1516. Representação processual. Regularidade. Obrigatoriedade. "Sem instrumento de mandato o advogado não será admitido a procurar em juízo." Art. 37 do CPC. O substabelecimento posterior não afasta a incidência da norma processual. "Inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração." Inteligência da S. 383 do E. TST. Recurso não conhecido. (TRT/SP - 03229199606602010 - AP - Ac. 3ªT 20070075721 - [Rel. ALTAIR BERTY MARTINEZ](#) - DOE 06/03/2007)

1517. Agravo de instrumento. Inexistência de representação processual. Arts. 13 e 37 CPC. Sem instrumento de mandato o advogado não será admitido a procurar em juízo. E, em se

tratando de recurso, não há possibilidade de dilação para regularizar, em face de não caracterização da urgência referida no texto de lei. (TRT/SP - 00572200608402018 - AI - Ac. 11ªT 20070092669 - [Rel. CARLOS FRANCISCO BERARDO](#) - DOE 06/03/2007)

1518. Recurso ordinário. Advogado sem procuração. Recurso inexistente. É reputado inexistente o recurso subscrito por causídico a quem não foi outorgado poderes. Recurso não conhecido. (TRT/SP - 00110200631402001 - RO - Ac. 1ªT 20070169793 - [Rel. ELZA EIKO MIZUNO](#) - DOE 27/03/2007)

1519. Recurso interposto e assinado por advogado sem procuração. Juntada de procuração posteriormente. Impossibilidade. Ato inexistente. Súmula 383 do C. TST. A juntada de procuração fora do prazo recursal torna o recurso inexistente. (TRT/SP - 00847199904002006 - RO - Ac. 9ªT 20070060058 - [Rel. LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA](#) - DOE 09/03/2007)

1520. Embargos declaratórios. Vício na representação processual. Persistindo o vício na representação processual, que ensejou a extinção do processo sem julgamento do mérito, não podem ser conhecidos os recursos interpostos contra o v. acórdão. Recurso não conhecido. (TRT/SP - 12438200500002002 - MS01 - Ac. SDI 2007002203 - [Rel. VANIA PARANHOS](#) - DOE 29/03/2007)

1521. Irregularidade na representação processual. Não é possível a regularização processual em fase recursal, nos termos da Súmula 383, inciso II do C. Tribunal Superior do Trabalho. Recurso não conhecido. (TRT/SP - 01069200446402003 - RO - Ac. 12ªT 20070264486 - [Rel. VANIA PARANHOS](#) - DOE 27/04/2007)

Mandato. Poderes concedidos

1522. Mandado de segurança. Decisão judicial. Procuração. Cópia. Validade. É válida a cópia simples da procuração da ação trabalhista para a representação processual em mandado de segurança impetrado contra ato judicial nela proferido. Hipótese em que a ação mandamental é desdobramento daquela ação, com o que os poderes conferidos se estendem para as ações conexas ou a ela vinculadas. (TRT/SP - 14283200500002009 - MS01 - Ac. SDI 2007006586 - [Rel. EDUARDO DE AZEVEDO SILVA](#) - DOE 19/04/2007)

Mandato. Substabelecimento

1523. Mandado de segurança. Representação processual. Irregularidade. Procuração com poderes específicos para a defesa da parte no âmbito das varas do trabalho. Poderes que não se estendem a litígios em outro juízo, como o mandado de segurança. Prazo concedido para regularização. Juntada de substabelecimento com o mesmo defeito. Extinção do processo, sem julgamento do mérito. (TRT/SP - 13977200500002009 - MS01 - Ac. SDI 2007006500 - [Rel. EDUARDO DE AZEVEDO SILVA](#) - DOE 19/04/2007)

1524. Recurso ordinário. Procuração. Substabelecimento condicionado à autorização do outorgante. Instrumento de procuração em que se permite o substabelecimento apenas mediante autorização do outorgante. Recurso ordinário assinado por advogado que recebeu substabelecimento, mas sem a autorização prevista. Não se ajusta, à hipótese, o item III da Súmula 395 do Tribunal Superior do Trabalho, pois a hipótese não é de simples ausência de poderes expressos para substabelecer, mas sim de expressa previsão para substabelecer, porém condicionada à autorização do outorgante. Recurso ordinário da ré que não se conhece. (TRT/SP - 01631200546202007 - RO - Ac. 11ªT 20070074261 - [Rel. EDUARDO DE AZEVEDO SILVA](#) - DOE 06/03/2007)

1525. Representação processual. Substabelecimento anterior à procuração. Encerra irregularidade de representação processual o substabelecimento concedido em data anterior à da procuração outorgada ao substabelecido. Hipótese retratada no item IV da Súmula 395 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso que não se conhece. (TRT/SP - 01996200444502005 - RO - Ac. 11ªT 20060993850 - [Rel. EDUARDO DE AZEVEDO SILVA](#) - DOE 16/01/2007)

1526. Agravo de petição. Instrumento de mandato. Revogação de poderes. O agravo de petição foi protocolizado intempestivamente. A justificativa apresentada pela ora agravante, bem como seu requerimento quanto à nulidade dos atos praticados após a apresentação dos embargos à execução não procede, porque a juntada de nova procuração não comprova a revogação dos poderes concedidos à patrona anteriormente constituída. Ora, se a intenção da agravante era a de revogar o antigo mandato, deveria ter juntado aos autos substabelecimento sem reserva de poderes ou, então, deveria a nova patrona ter requerido que a partir de seu ingresso as futuras publicações fossem feitas exclusivamente em seu nome, o que não ocorreu na hipótese vertente. (TRT/SP - 01381199425102014 - AP - Ac. 12ªT 20070185420 - [Rel. MARCELO FREIRE GONÇALVES](#) - DOE 30/03/2007)

1527. Recurso ordinário. Regularidade da representação processual. Ausência de comprovação expressa de autorização empresarial para o substabelecimento de poderes *ad judícia* e *et extra*. Prevalente, na ausência de questionamento formal pela outorgante, única suscetível de prejuízo corolário de eventual descumprimento de requisito contido em instrumento público de procuração à validação do substabelecimento, a presunção de sua prévia autorização. (TRT/SP - 02589200346102003 - RO - Ac. 2ªT 20061041658 - [Rel. MARIANGELA DE CAMPOS ARGENTO MURARO](#) - DOE 16/01/2007)

1528. Recurso. Pressuposto de admissibilidade. Regularidade na representação processual. Ausência de procuração. Não conhecimento. A ausência de procuração ou substabelecimento nos autos do subscritor do recurso impossibilita seu conhecimento, por irregularidade na representação processual. Agravo não conhecido. (TRT/SP - 00490200607102004 - AP - Ac. 12ªT 20070155814 - [Rel. SONIA MARIA PRINCE FRANZINI](#) - DOE 30/03/2007)

Mandato. Tácito

1529. Mandato tácito. Comparecendo o preposto à audiência inaugural, regularmente nomeado pelo empregador e acompanhado do advogado que patrocina a defesa, resta caracterizado o mandato *apud acta*, instrumentado pela ata judicial então lavrada, que tem força de instrumento público, capaz de legitimar a atuação do referido causídico. (TRT/SP - 00148200622102004 - RO - Ac. 11ªT 20061049837 - [Rel. MARIA APARECIDA DUENHAS](#) - DOE 06/02/2007)

PROFESSOR

Redução de aulas

1530. Professor. Redução de carga horária. Comunicação por escrito exigida em norma coletiva. Obrigação de dispensar o empregado sem justa causa em caso de recusa. Inaplicabilidade da Orientação Jurisprudencial 244 da SDI-1 do C. TST. A norma coletiva deve ser respeitada (art. 7º, XXVI, Constituição Federal). Se a norma coletiva prevê, para hipótese específica de sua área de abrangência, regulamentação diversa do entendimento previsto em Orientação Jurisprudencial da SDI-1 do C. TST. Deve ser afastada a aplicabilidade do verbete sumular para a hipótese em exame. (TRT/SP - 00981200505402009 - RO - Ac. 6ªT 20061047478 - [Rel. ANTERO ARANTES MARTINS](#) - DOE 19/01/2007)

Repouso semanal

1531. Recurso ordinário. Professor. Repouso semanal remunerado. Art. 320, § 1º, da CLT. Súmula 351. A fórmula adotada para a remuneração do repouso semanal (cinco semanas) não completa 1/6, pelo título, pelo que são cabíveis as diferenças. (TRT/SP - 02225200505402004 - RO - Ac. 11ªT 20070127608 - [Rel. CARLOS FRANCISCO BERARDO](#) - DOE 20/03/2007)

PROVA**Confissão real**

1532. Confissão real da reclamante. Desnecessidade de produção de outras provas. A confissão real consiste na admissão da verdade de um fato pela parte, contrário ao seu interesse e favorável ao adversário, conforme inteligência do artigo 348, do Código de Processo Civil e torna desnecessária a produção de outras provas em Juízo. Imediatidade da dispensa. A reação da empresa, em rescindir o contrato de trabalho por justa causa, deve guardar imediatidade com a conduta ilícita praticada, o que foi observado no caso *sub judice*, operando-se apenas o interregno temporal necessário à apuração dos fatos. (TRT/SP - 01314200646202001 - RS - Ac. 11ªT 20070165950 - [Rel. MARIA APARECIDA DUENHAS](#) - DOE 03/04/2007)

Convicção livre do juiz

1533. Ação rescisória. I. Violação de literal dispositivo de lei. Art. 485/V/CPC. A prova foi considerada à luz do art. 131/CPC, pelo que não há fundamento para a alegação de ofensa aos arts. 818/CLT; 458,II/CPC e 5º/LV e 93, IX/CF/88. II. Falsidade de prova. Art. 485/VI/CPC. As provas aptas a comprovar a falsidade do depoimento do informante do reclamante, já haviam sido produzidas juntamente com a defesa, tendo sido apreciadas pelo MM. Juízo, quando da prolação da r. sentença. Não configurada a falsidade alegada. III. Erro de fato. Art. 485/IX/CPC. Não ocorrência. O MM. Juízo ao considerar o Sr. Jânio Xavier Mendes sócio da reclamada, fundamentou sua convicção na afirmação da testemunha da reclamada, que afirmou ser irmão dos sócios com sobrenome "Xavier Mendes". Houve apreciação da prova, o que afasta a alegada e pretendida configuração de erro de fato. (TRT/SP - 13207200500002006 - AR01 - Ac. SDI 2006023339 - [Rel. CARLOS FRANCISCO BERARDO](#) - DOE 14/02/2007)

1534. Recurso ordinário. Inexistência de nulidade. Encerramento da instrução. Art. 765/CLT. O princípio informativo do processo, constante da referida disposição legal, autoriza o juiz a dispensar as provas manifestamente protelatórias ou não cabíveis à elucidação dos fatos da causa, bem como a determinar realização de atos e diligências que se tornem necessárias à formação de sua livre convicção, sem que ocorra nulidade processual. (TRT/SP - 02097200504102002 - RO - Ac. 11ªT 20060993345 - [Rel. CARLOS FRANCISCO BERARDO](#) - DOE 09/01/2007)

1535. Não há omissão nem contradição quando o juiz demonstra seu convencimento através da completa análise da prova produzida nos autos e tenha encontrado motivo suficiente para fundar sua decisão, nos termos do artigo 131 do CPC. (TRT/SP - 02659200146202008 - AP - Ac. 12ªT 20070052284 - [Rel. DELVIO BUFFULIN](#) - DOE 23/02/2007)

1536. Prova testemunhal. Valoração. Ninguém melhor que o juiz que colheu a prova testemunhal para aferir seu valor. Afinal, ele é que manteve o contato vivo, direto e pessoal com o depoente, medindo-lhe as reações, a (in)segurança, a (in)sinceridade, a postura. Aspectos, aliás, que não se exprimem, que a comunicação escrita, dados os seus acanhados limites, nem sempre permite traduzir. O juiz que colhe o depoimento é, por assim dizer, a testemunha da prova. Por isso, o convencimento extraído pelo juiz que colheu a prova deve sempre ser prestigiado, salvo quando houver elementos muito contundentes a revelar desvio de valoração. Recurso a que se nega provimento. (TRT/SP - 02488200507802003 - RO - Ac. 11ªT 20070074008 - [Rel. EDUARDO DE AZEVEDO SILVA](#) - DOE 06/03/2007)

1537. Prova testemunhal. Valoração. Prevalência, como regra, do convencimento do juiz que colheu a prova. Deve ser prestigiado, como regra, o convencimento do juiz que colheu a prova. Ele, afinal, é que manteve o contato vivo, direto e pessoal com as partes e testemunhas, medindo-lhes as reações, a segurança, a sinceridade, a postura. Aspectos, aliás, que nem sempre se exprimem, que a comunicação escrita, dados os seus acanhados limites, não per-

mite traduzir. O juízo que colhe o depoimento "sente" a testemunha. É por assim dizer um testemunho do depoimento. Convencimento, portanto, melhor aparelhado e que, por isso, deve ser preservado, salvo se houver elementos claros e contundentes a indicar que a prova diz outra coisa. (TRT/SP - 00472200608102000 - RO - Ac. 11ªT 20070073931 - [Rel. EDUARDO DE AZEVEDO SILVA](#) - DOE 06/03/2007)

Depoimento da parte

1538. Prova. Período sem registro. Confissão. Efeitos. Período sem registro. Depoimento de preposto que confirma as alegações lançadas na petição inicial. Confissão que, portanto, torna incontroversos os fatos alegados. Recurso da autora a que se dá provimento, nesse ponto. (TRT/SP - 00360200528102004 - RO - Ac. 11ªT 20070073893 - [Rel. EDUARDO DE AZEVEDO SILVA](#) - DOE 06/03/2007)

Emprestada

1539. Adicional de insalubridade. Caracterização. Prova. De acordo com o artigo 195, *caput*, e § 2º da Consolidação das Leis do Trabalho, argüida em juízo a insalubridade, sua caracterização se dará exclusivamente através de prova técnica, admitida a prova emprestada em caso de impossibilidade de realização da perícia pela desativação do local de trabalho. Hipótese em que, concedido prazo para tanto, não providenciou a autora a prova emprestada, prova essa que, à vista da disposição legal, não admite substituição por prova testemunhal. Recurso da autora a que se nega provimento. (TRT/SP - 02737200200902003 - RO - Ac. 11ªT 20070074024 - [Rel. EDUARDO DE AZEVEDO SILVA](#) - DOE 06/03/2007)

Horas extras

1540. Recurso ordinário. Horas suplementares. A r. decisão recorrida foi proferida em consonância com a prova produzida, que confirma a correta marcação dos controles de jornada, bem como o pagamento das horas extras assinaladas. E não há demonstração de diferenças. (TRT/SP - 02250200504902002 - RO - Ac. 11ªT 20070167251 - [Rel. CARLOS FRANCISCO BERARDO](#) - DOE 27/03/2007)

1541. Recurso ordinário. Horas suplementares. Art. 74/§ 2º/CLT. Prova. Testemunhas. A ausência do controle escrito e os depoimentos fundamentam a prorrogação da jornada, nos termos em que foi reconhecida. (TRT/SP - 01850200100202006 - RO - Ac. 11ªT 20070128035 - [Rel. CARLOS FRANCISCO BERARDO](#) - DOE 20/03/2007)

1542. Recurso ordinário. Horas suplementares. As declarações da testemunha confirmam o elastecimento da jornada, na forma que consta do libelo. (TRT/SP - 00297200302002008 - RO - Ac. 11ªT 20070072994 - [Rel. CARLOS FRANCISCO BERARDO](#) - DOE 06/03/2007)

1543. Recurso ordinário. Horas suplementares. Confissão judicial. O recorrente esclareceu, ao depor, que ele, reclamante, era o encarregado de anotar o controle escrito, o que fazia corretamente, e ainda calcular as horas trabalhadas. Com isso, transmitiu ao espírito do juiz uma forte dose de confiança para julgar, sendo essa convergência de afirmações muito importante na formação do livre convencimento judicial (Dinamarco). (TRT/SP - 02204200401302002 - RO - Ac. 11ªT 20070092596 - [Rel. CARLOS FRANCISCO BERARDO](#) - DOE 06/03/2007)

1544. Recurso ordinário. Horas suplementares. O demonstrativo apresentado pela recorrente à luz da prova documental produzida (controles da jornada e recibos) evidencia a existência de horas suplementares que devem ser pagas. (TRT/SP - 00626200404002006 - RO - Ac. 11ªT 20061050797 - [Rel. CARLOS FRANCISCO BERARDO](#) - DOE 06/02/2007)

1545. Recurso ordinário. Horas suplementares. O elenco probatório beneficia a confirmação da jornada que consta da inicial. A não exibição do controle escrito é apenas elemento indiciário, no caso, mesmo porque a r. sentença não considerou a presunção referida na súmula.

(TRT/SP - 01419200502302004 - RO - Ac. 11ªT 20060993361 - [Rel. CARLOS FRANCISCO BERARDO](#) - DOE 09/01/2007)

1546. Rito sumaríssimo. Recurso ordinário. Horas extras. A prova de mesa, em conjunto com os demais elementos constantes dos autos, não autorizam a conclusão do r. aresto recorrido, quanto à realização de jornada extraordinária. Recurso ordinário a que se dá provimento. (TRT/SP - 00903200609002009 - RS - Ac. 11ªT 20061030397 - [Rel. CARLOS FRANCISCO BERARDO](#) - DOE 06/02/2007)

1547. Depósito recursal. Valor integral. O depósito recursal deve se dar de forma integral, conforme prescreve a OJ nº 140 da SDI-I do C. TST. Das horas extras. Os depoimentos devem ser apreciados no todo, e não, como pretende o recorrente, em partes isoladas, que supostamente lhe beneficiariam, ou seja, pretende apenas destacar uma frase isolada dos depoimentos, desprezando totalmente o restante das declarações, assim como as demais provas colacionadas aos autos. Das diferenças das comissões pela sua redução. Não há nenhum erro de valoração das provas colacionadas aos presentes autos, assim como, não trouxe o recorrente qualquer outro elemento probatório de seu direito. Recurso da reclamada não conhecido e recurso do reclamante improvido. (TRT/SP - 02331200608102001 - RO - Ac. 12ªT 20070107151 - [Rel. DELVIO BUFFULIN](#) - DOE 09/03/2007)

1548. Horas extras. Prova documental. Pagamento. Hipótese em que a prova documental que dá sustentação ao recurso confirma a paga de horas extras. Contexto em que não se discute a existência de horas extras, mas sim se havia prorrogações além daquelas já quitadas. Prova, nesse sentido, não produzida. Recurso a que se nega provimento. (TRT/SP - 00525200505202006 - RO - Ac. 11ªT 20070250698 - [Rel. EDUARDO DE AZEVEDO SILVA](#) - DOE 24/04/2007)

1549. Horas extras. Prova. Registros de ponto. Hipótese em que as prorrogações constam dos próprios registros de ponto. Horas extras não remuneradas. Prova conclusiva. Procedência em parte do pedido. Recurso da autora a que se dá provimento em parte. (TRT/SP - 02448200504902006 - RO - Ac. 11ªT 20070073800 - [Rel. EDUARDO DE AZEVEDO SILVA](#) - DOE 06/03/2007)

1550. Horas Extras. Horário declinado infirmado pela prova dos autos. Improcedência do pedido. Dia do comerciário, indenização adicional e quebra de caixa. Verbas a que não faz jus a recorrente. Recurso improvido. (TRT/SP - 02013200344202008 - RO - Ac. 12ªT 20061034724 - [Rel. SONIA MARIA PRINCE FRANZINI](#) - DOE 12/01/2007)

Justa causa

1551. Agravo de instrumento do reclamante. Intempestividade de recurso ordinário. Inviável a conversão de "recurso ordinário" em "recurso adesivo" visando suprir falha da parte na observância do prazo legalmente estabelecido para interposição de recurso. Recurso ordinário da reclamada. Justa causa. A apuração da falta grave, para ensejar a dispensa por justa causa, obedece parâmetros próprios, com distribuição do encargo de prova de forma diversa daqueles vigentes em outras instâncias, máxime aquela de natureza penal, não bastando para tanto o mero registro de boletim de ocorrência. Testemunhas que "ouviram falar" sobre o fato alegado não se prestam a amparar a aplicação da penalidade. (TRT/SP - 00520200500102000 - AI - Ac. 11ªT 20060993523 - [Rel. CARLOS FRANCISCO BERARDO](#) - DOE 09/01/2007)

1552. Recurso ordinário. Justa causa. Prova. Ônus do empregador. A justa causa, por ser forma excepcional de rescisão contratual, que acarreta nefastos efeitos na vida profissional do trabalhador e exime o empregador do pagamento de verbas rescisórias e demais direitos decorrentes da dispensa imotivada, deve estar amparada em prova robusta e inequívoca, cuja produção é debitada ao empregador, nos termos do artigo 818 da CLT c/c artigo 333, inciso II, do CPC. Recurso desprovido. (TRT/SP - 03951200420202000 - RO - Ac. 1ªT 20070238132 - [Rel. ELZA EIKO MIZUNO](#) - DOE 24/04/2007)

1553. Justa causa. Descaracterização. A justa causa, como pena máxima que autoriza a rescisão do contrato de trabalho, sem ônus para o empregador, há de ser exaustivamente provada de modo a deixar indubitado o ato ilícito do empregado quanto à violação de alguma obrigação legal ou contratual, o que não ocorreu na hipótese dos autos. Recurso ordinário parcialmente provido. (TRT/SP - 02160200604502007 - RS - Ac. 12ªT 20070230913 - [Rel. SONIA MARIA PRINCE FRANZINI](#) - DOE 20/04/2007)

1554. Justa causa. Prova cabal do ilícito. A aplicação da justa causa exige prova cabal do ilícito, não podendo ser declarada diante de mero indício de sua ocorrência. (TRT/SP - 01378200400602000 - RO - Ac. 12ªT 20070238540 - [Rel. VANIA PARANHOS](#) - DOE 20/04/2007)

1555. Justa causa. Prova. Para que se caracterize a justa causa, há que ser provada a existência de falta grave que macule a confiança que deve existir entre as partes, o que não houve no caso. Recurso parcialmente provido. (TRT/SP - 01918200300502008 - RO - Ac. 12ªT 20070160729 - [Rel. VANIA PARANHOS](#) - DOE 23/03/2007)

Ônus da prova

1556. Recurso ordinário. A presunção de veracidade da jornada de trabalho, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário. Súmula 338/II. Assim, restam íntegros o art. 5º/II/XXXVI/CF; art. 7º/XXVI/CF; art. 368/CPC; arts. 818/CLT e 333/II/CPC. (TRT/SP - 01174200500602000 - RO - Ac. 11ªT 20061030419 - [Rel. CARLOS FRANCISCO BERARDO](#) - DOE 06/02/2007)

1557. Recurso ordinário. Horas suplementares. Encargo da prova. Art. 818/CLT. O dispositivo mencionado contém norma de julgar a causa e não regra de instrução probatória. E constitui preceito específico (do processo do trabalho) pelo que não há fundamento para invocar a subsidiariedade e considerar o art. 333/CPC. (TRT/SP - 02438200504402009 - RO - Ac. 11ªT 20060993264 - [Rel. CARLOS FRANCISCO BERARDO](#) - DOE 09/01/2007)

1558. Recurso ordinário. Relação de emprego. Reconhecida a prestação de serviços, mas alegada a condição de autônomo como excludente para a existência do vínculo, compete à empresa comprovar o fato impeditivo. (TRT/SP - 02335200507902002 - RO - Ac. 11ªT 20060992918 - [Rel. CARLOS FRANCISCO BERARDO](#) - DOE 09/01/2007)

1559. Rito sumaríssimo. Relação de emprego. Admitida a presença do trabalhador na obra, cumpre à parte contrária demonstrar que a prestação dos serviços não possui os contornos estabelecidos pelo art. 3º da CLT. (TRT/SP - 01057200606902000 - RS - Ac. 11ªT 20061050169 - [Rel. CARLOS FRANCISCO BERARDO](#) - DOE 06/02/2007)

1560. Jornada extraordinária. Ônus da prova da reclamante. Recurso improvido. (TRT/SP - 00675200506002004 - RO - Ac. 12ªT 20061025091 - [Rel. DELVIO BUFFULIN](#) - DOE 12/01/2007)

1561. Justa causa. Prova robusta. Ônus da reclamada. Encargo cumprido. Por se tratar de medida extrema e considerando os nefastos efeitos decorrentes de sua aplicação na vida profissional e até mesmo pessoal do trabalhador, para a caracterização da falta grave imputada ao empregado exige-se a produção de sólidos elementos de prova, encargo que compete ao empregador por força dos artigos 818 da CLT e 333, II do CPC, do qual se desincumbiu. Recurso improvido. (TRT/SP - 00797200506002000 - RO - Ac. 12ªT 20070106970 - [Rel. DELVIO BUFFULIN](#) - DOE 09/03/2007)

1562. Justiça gratuita. Estando a declaração de pobreza de acordo com a lei, cabíveis os benefícios da justiça gratuita. Vínculo empregatício. Ônus da prova. Da reclamante. Cabia à autora, o ônus de comprovar a presença dos elementos caracterizadores da relação de emprego: pessoalidade, subordinação jurídica, onerosidade e dependência econômica. Ônus do

qual não se desincumbiu. Recurso parcialmente provido. (TRT/SP - 00422200402002000 - RO - Ac. 12ªT 20070122843 - [Rel. DELVIO BUFFULIN](#) - DOE 16/03/2007)

1563. Nos termos da OJ nº 215 da SDI-1 do C.TST: é do empregado o ônus de comprovar que satisfaz os requisitos indispensáveis à obtenção do vale-transporte. (TRT/SP - 01661200544102002 - RO - Ac. 12ªT 20070122886 - [Rel. DELVIO BUFFULIN](#) - DOE 16/03/2007)

1564. Pagamento de comissões "por fora". Ausência de comprovação. Negado pela reclamada o pagamento de comissões "por fora", cabia à reclamante a produção de prova cabal de suas alegações, ônus do qual não se desincumbiu. Recurso ordinário a que se nega provimento. (TRT/SP - 02300200608102000 - RO - Ac. 12ªT 20070154761 - [Rel. DELVIO BUFFULIN](#) - DOE 23/03/2007)

1565. Tendo a reclamada comprovado a vigência de contrato de estágio, impossível o reconhecimento de vínculo empregatício no período postulado pelo reclamante. Em caso de desvirtuamento dessa avença, é do autor o ônus de provar o fato constitutivo do direito, a teor do disposto nos artigos 818 da CLT e 333, inciso I, do CPC, ônus do qual não se desincumbiu. (TRT/SP - 00151200546202009 - RO - Ac. 12ªT 20061025113 - [Rel. DELVIO BUFFULIN](#) - DOE 12/01/2007)

1566. Vínculo empregatício. Ônus da prova. Se as reclamadas admitiram a existência de prestação de serviços por parte do reclamante, cabia a elas o ônus de comprovar o caráter autônomo da mesma, do qual, aliás, não se desincumbiram. Recurso ordinário a que se nega provimento. (TRT/SP - 00434200546102004 - RO - Ac. 12ªT 20070123009 - [Rel. DELVIO BUFFULIN](#) - DOE 16/03/2007)

1567. Relação de emprego. *Onus probandi*: "Demonstrado a contento pela empresa que o autor esteve presente no estabelecimento apenas para realizar um teste, não se caracteriza o vínculo de emprego, eis que o *onus probandi* deste incumbia ao trabalhador." Recurso ordinário a que se nega provimento. (TRT/SP - 02773200503302003 - RO - Ac. 11ªT 20070231693 - [Rel. DORA VAZ TREVIÑO](#) - DOE 17/04/2007)

1568. Fundo de Garantia. Diferenças. Ônus da prova. Pedido (diferenças) formulado com base em alegação imprecisa, vaga, genérica. Hipótese em que não se pode exigir do empregador que traga aos autos uma montanha de papéis, até porque não sabe o que, efetivamente, deve provar. Cabe ao empregado, isso sim, precisar e quantificar os valores e períodos, assim como apresentar, se for o caso, os extratos da conta vinculada, para confrontá-los com os recibos de pagamento, Interpretação que se extrai da Orientação Jurisprudencial 301 do SDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso do autor a que se nega provimento, nesse ponto. (TRT/SP - 02793200400302001 - RO - Ac. 11ªT 20070074245 - [Rel. EDUARDO DE AZEVEDO SILVA](#) - DOE 06/03/2007)

1569. Horas extras. Registros invariáveis. Ônus da prova. Quando os horários de trabalho são lançados numa só assentada, com horários rigidamente invariáveis, fica evidente que o registro não retrata a realidade da jornada de trabalho. É isso que explica o entendimento já consagrado no Tribunal Superior do Trabalho, através da Súmula 338, item III. Inverte-se o ônus da prova, nesse caso, porque é ao empregador que cabe manter os registros corretos e fidedignos da jornada de trabalho, como prova pré-constituída (CLT, art. 74, § 2º). Recurso da ré a que se nega provimento. (TRT/SP - 00277200604902001 - RO - Ac. 11ªT 20070074253 - [Rel. EDUARDO DE AZEVEDO SILVA](#) - DOE 06/03/2007)

1570. Ônus da prova. Pedido de demissão. Cabe ao empregador provar que houve pedido de demissão. Prevalência do princípio da continuidade da relação de emprego. Jurisprudência já pacificada no Tribunal Superior do Trabalho (Súmula 212). Recurso da ré a que se nega provimento. (TRT/SP - 00619200405002001 - RO - Ac. 11ªT 20070073524 - [Rel. EDUARDO DE AZEVEDO SILVA](#) - DOE 06/03/2007)

1571. Recurso ordinário. Salário "por fora". Ônus da prova. A teor do disposto nos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC, a prova dos fatos constitutivos de direito incumbe a quem alega. Portanto, se o reclamante afirma que percebia salário superior àquele consignado em folha de pagamento, recai sobre ele o ônus de provar a sua alegação. Recurso parcialmente provido. (TRT/SP - 00628200505202006 - RO - Ac. 1ªT 20070238124 - [Rel. ELZA EIKO MIZUNO](#) - DOE 24/04/2007)

1572. Vínculo de emprego. Ônus probatório. Negada a prestação de serviços, era do autor o ônus de comprovar suas alegações, a teor dos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC. Dele não se desvencilhando, deve ser mantida a r. sentença que decretou a improcedência da reclamação. (TRT/SP - 00161200325402001 - RO - Ac. 10ªT 20070079530 - [Rel. JOSÉ RUFFOLO](#) - DOE 06/03/2007)

1573. Justa causa do empregado. Ônus da prova é do empregador. O rompimento do vínculo empregatício por justa causa, eximindo o empregador dos ônus indenizatórios consequentes, deve arrimar-se em prova cabal, robusta e inequívoca do ato faltoso imputado ao obreiro, a par de configurar-se grave o bastante a ponto de tornar impossível a subsistência do liame. Compete ao empregador que alega a justa causa do empregado prová-la, eis que a justa causa se constitui em fato impeditivo da manutenção do vínculo empregatício, conforme art. 818 da CLT c/c inciso II do art. 333 do CPC. (TRT/SP - 01221200502902009 - RS - Ac. 12ªT 20061026047 - [Rel. MARCELO FREIRE GONÇALVES](#) - DOE 12/01/2007)

1574. Cooperativa. Vínculo de emprego. Se o tomador dos serviços reconhece haver contratado mão-de-obra por meio de cooperativa, compete a ele o ônus de comprovar a inexistência do vínculo empregatício postulado pelo reclamante. Na hipótese dos autos, além de as reclamações não haverem se desvencilhado do ônus que lhes incumbia, as demais provas apontam para a ocorrência de contratação fraudulenta de mão-de-obra, impondo-se, por conseguinte, o reconhecimento do vínculo empregatício, na forma preconizada pela CLT. Recurso ordinário a que se nega provimento. (TRT/SP - 00003200403502008 - RO - Ac. 12ªT 20070034251 - [Rel. NELSON NAZAR](#) - DOE 16/02/2007)

1575. Horas extras. Prova documental. Registros de ponto preenchidos por terceiros e com anotações invariáveis não se prestam a comprovar as jornadas efetivamente trabalhadas, especialmente se o obreiro não souber ler nem escrever, invertendo-se o ônus da prova, que recai sobre o empregador. No mesmo sentido, doutrina e jurisprudência majoritárias, esta última representada pela Súmula nº 338 do C. TST. (TRT/SP - 01259200601602006 - RS - Ac. 4ªT 20070217410 - [Rel. PAULO AUGUSTO CAMARA](#) - DOE 13/04/2007)

1576. Justa causa. Prova. A alegação de abandono de emprego veiculada na defesa configura fato extintivo do direito, por força dos artigos 818 da CLT c/c 333, inc. II, do CPC, carreando ao empregador o ônus probatório. A ausência de provas robustas afasta a justa causa e impõe o pagamento das verbas rescisórias, e, inclusive, da indenização substitutiva do seguro-desemprego, ante o prejuízo causado ao trabalhador. (TRT/SP - 00630200547202002 - RO - Ac. 4ªT 20070076442 - [Rel. PAULO AUGUSTO CAMARA](#) - DOE 02/03/2007)

1577. Ônus da prova. Justa causa não configurada. As alegações fulcradas em má conduta e/ou mau procedimento, enquanto fator de motivação para a dispensa por justa causa, configuram fatos extintivos do direito, por força dos artigos 818 da CLT c/c 333, inc. II, do CPC, carreando ao empregador o ônus probatório. A fragilidade da prova oral é incompatível com a tese da justa causa. Verbas rescisórias devidas. (TRT/SP - 01486200402902006 - RO - Ac. 4ªT 20070242997 - [Rel. PAULO AUGUSTO CAMARA](#) - DOE 20/04/2007)

1578. Rescisão indireta. Falta grave cometida pelo empregador. Prova. A alegação de falta grave cometida pelo empregador, de forma a ensejar despedida indireta, configura fato constitutivo do direito, por força dos artigos 818 da CLT c/c 333, inc. I, do CPC, carreando à reclamante o ônus probatório. A ausência de provas robustas acerca da conduta lesiva afasta a

rescisão indireta de que trata o art. 483 da CLT. (TRT/SP - 02279200403202001 - RO - Ac. 4ªT 20070077015 - [Rel. PAULO AUGUSTO CAMARA](#) - DOE 02/03/2007)

1579. Contrato de trabalho. 1) O réu só consegue alegar fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito quando admitir o fato constitutivo. Se o réu nega o fato constitutivo, o ônus da prova é do autor (CPC, 303). 2) O fato constitutivo que determina o reconhecimento do vínculo de emprego não é o trabalho, mas o trabalho subordinado (trabalho por conta alheia). (TRT/SP - 00226200643302007 - RO - Ac. 6ªT 20070202111 - [Rel. RAFAEL E. PUGLIESE RIBEIRO](#) - DOE 03/04/2007)

1580. Dano moral. Não comprovado. Dano moral é aquele que atinge a moralidade e a afetividade da pessoa, causando-lhe constrangimentos, vexames, dores, que, entretanto, dada sua subjetividade, necessitam ser cabalmente comprovados por quem o invoca, ônus do qual não se desincumbiu o reclamante. Recurso improvido. (TRT/SP - 01519200337202003 - RO - Ac. 12ªT 20070230956 - [Rel. SONIA MARIA PRINCE FRANZINI](#) - DOE 20/04/2007)

1581. Data de saída. Pedido de demissão ou abandono de emprego. O reclamante não fez prova de suas alegações, como lhe competia a teor do disposto nos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC, por se tratar de fato constitutivo de seu direito, não havendo falar em "erro material" quanto à real data de sua saída. Recurso Improvido. (TRT/SP - 00663200647202003 - RS - Ac. 12ªT 20070259440 - [Rel. SONIA MARIA PRINCE FRANZINI](#) - DOE 27/04/2007)

1582. Mandado de segurança. Extinção do feito. Considerando que a impetrante não se desincumbiu do ônus que lhe competia de se manifestar sobre o SEED negativo, relativo à citação da litisconsorte passiva necessária, mesmo após reiterada referida determinação, declaro extinto o processo, sem julgamento do mérito, com fulcro no inciso IV, do artigo 267, do Código de Processo Civil. (TRT/SP - 13616200400002001 - MS01 - Ac. SDI 2006021875 - [Rel. VANIA PARANHOS](#) - DOE 09/01/2007)

1583. Acidente do trabalho. Prova do fato lesivo. Incumbe ao autor a prova da ocorrência do dano decorrente do infortúnio, sem a qual não há falar-se em pagamento de indenização. (TRT/SP - 00115200643102008 - RO - Ac. 12ªT 20070053949 - [Rel. VANIA PARANHOS](#) - DOE 23/02/2007)

1584. Justa causa. Abandono de emprego. Ônus da prova. Nos termos do artigo 818 da Consolidação das Leis do Trabalho, à reclamada incumbe a prova da justa causa aplicada ao empregado, o que deve ser feito de forma suficientemente clara a ensejar a aplicação da pena máxima ao obreiro. (TRT/SP - 01699200506402006 - RO - Ac. 12ªT 20070264443 - [Rel. VANIA PARANHOS](#) - DOE 27/04/2007)

1585. Rescisão indireta. Ônus da prova. A reclamante, ao alegar a rescisão indireta, deve provar o fato constitutivo de seu direito, nos termos do artigo 818 da Consolidação das Leis do Trabalho, o que não ocorreu no caso. Ademais, o artigo 483, § 3º da Consolidação das Leis do Trabalho apenas autoriza que o empregado deixe imediatamente o trabalho nas hipóteses de suas alíneas *d* e *g*, sendo que no caso a violação afirmada pela obreira é da letra *e* do dispositivo legal citado, o qual não a autoriza a deixar de prestar serviço, antes da decisão judicial. Recurso improvido. (TRT/SP - 01051200537102002 - RO - Ac. 12ªT 20070160737 - [Rel. VANIA PARANHOS](#) - DOE 23/03/2007)

Pagamento

1586. Dos recibos de pagamento. Os depoimentos devem ser apreciados no todo, e não, como pretende o recorrente, em partes isoladas, que supostamente lhe beneficiariam, ou seja, pretende apenas destacar uma frase isolada dos depoimentos, desprezando totalmente o restante das declarações, assim como as demais provas colacionadas aos autos. Das horas extras. Dadas as informações prestadas pelo recorrente em seu depoimento, as quais não podem ser cindidas, improcedem as alegações recursais. Dos feriados laborados. Não há

nenhum erro de valoração das provas colacionadas aos presentes autos, assim como, não trouxe o recorrente qualquer outro elemento probatório de seu direito. Recurso improvido. (TRT/SP - 02439200400102004 - RO - Ac. 12ªT 20070122975 - [Rel. DELVIO BUFFULIN](#) - DOE 16/03/2007)

Relação de emprego

1587. Recurso ordinário. Contrato de trabalho. Art. 3º da CLT. A prova dos autos evidencia que o trabalhador era empregado. Assim, a alegação da condição de sócio não procede, inclusive porque a forma de constituição das referidas sociedades indica que a indigitada condição não era reconhecida. O reclamante sequer participava das reuniões sociais decisórias, nos termos da legislação vigente e dos contratos sociais. (TRT/SP - 01475200501502004 - RO - Ac. 11ªT 20070073095 - [Rel. CARLOS FRANCISCO BERARDO](#) - DOE 06/03/2007)

1588. Recurso ordinário. Contrato de trabalho. Art. 3º, da CLT. A assinatura constante da anotação da CTPS não foi confirmada pela prova técnica. Os demais elementos de prova dos autos indicam que não havia subordinação e pessoalidade. (TRT/SP - 02108199701902002 - RO - Ac. 11ªT 20061050495 - [Rel. CARLOS FRANCISCO BERARDO](#) - DOE 06/02/2007)

1589. Recurso ordinário. Contrato de trabalho. Art. 3º, da CLT. A prova evidencia que se fazem presentes os requisitos para configuração do contrato de trabalho já que a excludente de sociedade de fato restou não confirmada. (TRT/SP - 00879200608102007 - RO - Ac. 11ªT 20061050517 - [Rel. CARLOS FRANCISCO BERARDO](#) - DOE 06/02/2007)

1590. Recurso ordinário. Relação de emprego. Vigilante noturno. A prova produzida não autoriza o reconhecimento do contrato de trabalho na forma pretendida. (TRT/SP - 01082200643402002 - RO - Ac. 11ªT 20070073150 - [Rel. CARLOS FRANCISCO BERARDO](#) - DOE 06/03/2007)

1591. Recurso ordinário: relação de emprego. Prova: "Demonstrado, pela prova, que o trabalhador realizava serviços de aproximação entre a empresa de confecções e as oficinas de costura, com total independência de horário, e sem qualquer subordinação, auferindo comissões de ambas, inexistente a relação de emprego objetivada." Recurso ordinário a que se nega provimento. (TRT/SP - 02768200500902007 - RO - Ac. 11ªT 20070231715 - [Rel. DORA VAZ TREVIÑO](#) - DOE 17/04/2007)

1592. Recurso ordinário: relação empregatícia. Ausência de provas hábeis: "Improvida a presença dos requisitos do art. 3º, da CLT, que, irmanados, configuram vínculo empregatício, aliando-se a essa circunstância o fato de que o obreiro não exerce função indispensável à atividade social da empresa, improspera ação trabalhista." Recurso ordinário a que se nega provimento. (TRT/SP - 00721200624202000 - RO - Ac. 11ªT 20070231642 - [Rel. DORA VAZ TREVIÑO](#) - DOE 17/04/2007)

1593. Vínculo de emprego. Prova. Relação de trabalho em que, segundo a prova testemunhal, não havia subordinação. Serviço de ajudante de pedreiro em reforma de imóvel. Ré, pessoa física, que explora outra atividade (restaurante). Trabalho que, pela sua natureza, se mostra eventual. Vínculo de emprego não configurado. Sentença mantida. (TRT/SP - 00078200626202000 - RO - Ac. 11ªT 20060993884 - [Rel. EDUARDO DE AZEVEDO SILVA](#) - DOE 16/01/2007)

QUADRO DE CARREIRA

Enquadramento, reestruturação ou reclassificação

1594. Recurso ordinário. Reenquadramento do empregado. Plano de cargos e salários. Prescrição total. Reestruturação de quadro de carreira caracteriza-se como ato único, pois o direito de reenquadramento do empregado ante a edição de novo Plano de Cargos e Salários exige a declaração de nulidade do ato patronal que o posicionou incorretamente. A pretensão de

reenquadramento sujeita-se à prescrição total, a qual é contada da data do enquadramento do empregado tido por incorreto, conforme item II da Súmula nº 275 do C.TST. (TRT/SP - 02440200302902003 - RO - Ac. 12ªT 20070105094 - [Rel. MARCELO FREIRE GONÇALVES](#) - DOE 02/03/2007)

QUITAÇÃO

Validade

1595. Transação extrajudicial. Requisitos. A transação extrajudicial é de interpretação restritiva, mediante concessões recíprocas e a quitação deve conter o títulos específico e seu correspondente valor. CC/16, art. 1.027, 1025 e 940 c/c CLT, art. 477, § 2º; CC/02, art. art. 843 e 840 do C.Civil e 320 c/c CLT, art. 477, § 2º. O ato entre as partes, denominado PDV, visou incentivar a rescisão por iniciativa do empregado, com recebimento títulos legais da dispensa injusta, mais outro valor, em troca de renúncia a direitos passados e futuros, para nada mais exigir por outros títulos e a quitação dispôs os títulos rescisórios legais e o valor que incentivou o desligamento por iniciativa do empregado. Isso não atende aos requisitos legais específicos da transação extrajudicial: visou apenas incentivar o desligamento por ato do empregado, mediante quitação genérica, contra lei. (TRT/SP - 01356200205002006 - RO - Ac. 3ªT 20070113780 - [Rel. ALTAIR BERTY MARTINEZ](#) - DOE 13/03/2007)

1596. Recurso ordinário. Compensação. Plano de desligamento incentivado. Como a legislação admite compensação apenas de verbas pagas sob títulos com a mesma identidade, não há possibilidade de admitir a referida extinção da obrigação (cesta básica) pelo pagamento do valor do plano de desligamento. (TRT/SP - 01505200102702009 - RO - Ac. 11ªT 20070207857 - [Rel. CARLOS FRANCISCO BERARDO](#) - DOE 17/04/2007)

1597. Plano de Demissão. Quitação. Efeitos. A lei é taxativa ao estabelecer que a quitação envolve apenas os títulos e valores expressamente especificados (CLT, art. 477). A quantia paga ao empregado nos planos de desligamento voluntário ou de incentivo à aposentadoria não se presta, na verdade, para quitar eventuais e ignorados direitos, mas sim para atrair o empregado ao plano, como expediente para reduzir o quadro de pessoal, que é o único e claro objetivo da empresa, mas sem o desgaste político que a demissão em massa implicaria. Jurisprudência consolidada no Tribunal Superior do Trabalho, através da Orientação Jurisprudencial n. 270 da SDI-1. Recurso da ré a que se nega provimento. (TRT/SP - 01352200504802004 - RO - Ac. 11ªT 20070073990 - [Rel. EDUARDO DE AZEVEDO SILVA](#) - DOE 06/03/2007)

1598. Recurso ordinário. Estabilidade provisória. Renúncia. Plano de demissão voluntária. Validade. Adesão a plano de desligamento voluntário. Não se trata de renúncia a direitos ainda ignorados, mas de transação quanto a objeto específico e determinado e que, na prática, é a própria essência do negócio (adesão a plano de desligamento voluntário). Hipótese, ademais, que em nada difere do pedido de demissão, em relação ao qual a lei não restringe a autonomia individual, desde que observados os requisitos de validade, apenas como certificação da livre manifestação da vontade. Recurso do autor a que se nega provimento. (TRT/SP - 02751200346302006 - RO - Ac. 11ªT 20070074300 - [Rel. EDUARDO DE AZEVEDO SILVA](#) - DOE 06/03/2007)

1599. Recurso ordinário. Transação. Na verdade, as transações extrajudiciais no âmbito da relação de emprego nada mais são do que uma quitação relativa, não podendo ser vistas como transação com efeitos amplos. Os chamados Plano de Dispensa Voluntária em forma de transação, através dos quais se busca a renúncia ilegal de direitos, são verdadeiros contratos de adesão. Não se tratam, no entanto, de transação, no sentido de ato bilateral, em que as partes fazem concessões recíprocas, extinguindo-se obrigações litigiosas ou duvidosas, mas sim de planos que tem por finalidade reduzir o quadro de pessoal, adequando, administrativa ou financeiramente, o funcionamento da empresa às alterações do mercado. As indenizações

previstas nos referidos Planos de Incentivo à Demissão devem ser interpretadas como uma indenização rescisória, além daquelas já previstas em lei ou em contrato individual ou coletivo, jamais possibilitando a renúncia de direitos. A regra contida no § 2º, do art. 477, da CLT afasta a idéia de transação/quitação geral com força de coisa julgada, dada a preocupação com a violação dos direitos dos trabalhadores e equilíbrio da relação entre empregado/empregador. Atribuir ao Plano de Desligamento Voluntário a natureza de transação extrajudicial com efeitos amplos sem observar as regras contidas nos §§ 1º e 2º do art. 477 da CLT e princípios do Direito do Trabalho viola a lei e ignora as particularidades do contrato de emprego que o distingue do contrato civil. A adesão ao Programa de Desligamento Incentivado libera o empregador apenas em relação àquelas parcelas estritamente lançadas e com valores discriminados no Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho. (TRT/SP - 01468200200902008 - RO - Ac. 12ªT 20070056867 - [Rel. MARCELO FREIRE GONÇALVES](#) - DOE 23/02/2007)

1600. PDV. Intenção de adesão do obreiro. Não implementação do plano pelo reclamado. Simples adesão e deferimento de inscrição à PDV não gera o direito à indenização diante da não implementação do plano. Tampouco há se falar em configuração de danos morais, que não se presta à composição de eventuais prejuízos econômicos, mas compensar violação à dignidade ou personalidade do indivíduo. (TRT/SP - 00994200644602007 - RO - Ac. 11ªT 20061030281 - [Rel. MARIA APARECIDA DUENHAS](#) - DOE 06/02/2007)

1601. Quitação. Validade. Empregador que não registra empregado não pode ser beneficiado com a inexigência da forma prescrita em lei para pagamento de verbas rescisórias a empregado com mais de um ano de serviço. Inteligência do art. 477, § 1º, da CLT. (TRT/SP - 00064200505102005 - RO - Ac. 7ªT 20070159313 - [Rel. NELSON BUENO DO PRADO](#) - DOE 23/03/2007)

1602. Adesão ao programa de demissão voluntária. Ausência de eficácia jurídica ante a ausência da prova da *res dubia*, das concessões recíprocas e da anuência sindical. A adesão ao Programa de Demissão Voluntária não tem eficácia jurídica de transação se não demonstrados os requisitos essenciais daquele instituto, quais sejam, a *res dubia* (art. 1036) e as concessões recíprocas (art. 1025 do Código Civil). A ausência de anuência sindical à negociação que retira direitos do trabalhador configura mais um elemento a retirar a legitimidade do ato, restando configurada a ruptura contratual imotivada. Persiste para o obreiro o direito de postular perante o Judiciário todas as parcelas que entende devidas. (TRT/SP - 02383200300402006 - RO - Ac. 4ªT 20070076728 - [Rel. PAULO AUGUSTO CAMARA](#) - DOE 02/03/2007)

1603. PDV. Compensação. O pagamento por incentivo à demissão tem contrapartida no interesse pela dispensa sem justa causa e possui caráter de indenização, não sendo compensável com verbas de natureza diversa porque a compensação se restringe à verbas de mesma natureza. (TRT/SP - 00476200201802008 - RO - Ac. 6ªT 20070155997 - [Rel. RAFAEL E. PUGLIESE RIBEIRO](#) - DOE 30/03/2007)

1604. A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo. O.J. 270 do C. TST. Recurso provido. (TRT/SP - 01000200404502009 - RO - Ac. 12ªT 20061034643 - [Rel. SONIA MARIA PRINCE FRANZINI](#) - DOE 12/01/2007)

1605. Coisa julgada. Limites. Ação de indenização por ato ilícito ajuizada contra o ex-empregador e acordo anteriormente celebrado perante a Justiça do Trabalho. Embora estabeleça o artigo 831, parágrafo único, da Consolidação das Leis do Trabalho que o termo lavrado no caso de conciliação tem força de sentença irrecorrível, verifica-se dos elementos constantes dos autos, que o objeto da presente ação é diverso daquele constante da reclamação trabalhista ajuizada perante a MM. Vara do Trabalho de Caieiras, sob nº 789/91, no qual as par-

tes celebraram acordo e o reclamante outorgou quitação do extinto contrato de trabalho. Assim, embora a pretensão destes autos (indenização por conta de doença profissional) decorra da relação de trabalho havida entre as partes, à época em que a avença nos autos da reclamação trabalhista 789/91 foi homologada, tal pedido não poderia ser apreciado por esta Justiça Laboral. Com efeito, referida competência somente foi definida com a promulgação da Emenda Constitucional nº 45, de 08 de dezembro de 2004. Nesta conformidade, ao dar quitação do extinto contrato de trabalho a intenção das partes foi de alcançar todos os direitos decorrentes da execução do contrato do trabalho, sem abranger indenizações por atos ilícitos, já que estas não eram decididas pela Justiça Especializada. Por outro lado, a teor dos artigos 468 e 470 do Código de Processo Civil, a sentença tem força de lei, nos limites da lide e das questões decididas, e a coisa julgada se revela apenas se o juiz for competente em razão da matéria, pelo que não há que se falar, *in casu*, em coisa julgada. (TRT/SP - 00504200221102009 - RO - Ac. 12ªT 20070264230 - [Rel. VANIA PARANHOS](#) - DOE 27/04/2007)

REAJUSTE SALARIAL GENÉRICO

Efeitos

1606. Irredutibilidade salarial. Concessão de reajuste. Legalidade do ato. O ambiente jurídico para a concessão do aumento há de estar presente com a legalidade que dá origem ao ato. A ilegalidade da concessão não pode encontrar asilo em cláusula de proteção constitucional contra a irredutibilidade. O que não se pode reduzir é aquilo que o empregado tem, não algo que, juridicamente, não lhe pertence. Essa a inteligência do art. 7º, VI, da Constituição Federal. (TRT/SP - 01171200638102008 - RO - Ac. 6ªT 20070202170 - [Rel. RAFAEL E. PUGLIESE RIBEIRO](#) - DOE 03/04/2007)

1607. Aviso prévio especial. Base de cálculo. Deve ser utilizado o mesmo critério adotado para pagamento do aviso prévio legal. Multa de 40% FGTS. Aposentadoria. Não incidência no período anterior. OJ 177. Reajuste Salarial. Data-base. Direito adquirido. Parcelamento do índice por decisão do C. TST. Dispensa do reclamante anterior às datas estipuladas para pagamento das 2ª e 3ª parcelas. Diferenças devidas. Recurso parcialmente provido para esse fim. (TRT/SP - 02391200505702000 - RO - Ac. 12ªT 20061034716 - [Rel. SONIA MARIA PRINCE FRANZINI](#) - DOE 12/01/2007)

RECURSO

Adesivo

1608. Rito sumaríssimo. I. Recurso ordinário. Diferenças da multa do FGTS. Expurgos. Prescrição. LC 110/01. Ausência de comprovação de que o direito teria sido assegurado em ação perante a Justiça Federal. A reclamação foi ajuizada posteriormente ao biênio. OJ 334/SDI-I/C. TST. II. Recurso adesivo. Pressuposto objetivo do apelo: prejuízo processual do recorrente, necessidade e utilidade. Art. 499/ CPC. A condicional apresentada (na hipótese de reforma do julgado) para o recurso adesivo não preenche o requisito. Para recorrer, não basta ter legitimidade: é preciso também ter interesse e este decorre do prejuízo que a decisão possa ter causado. A parte que não foi condenada não pode recorrer. (TRT/SP - 04213200608802002 - RS - Ac. 11ªT 20061050185 - [Rel. CARLOS FRANCISCO BERARDO](#) - DOE 06/02/2007)

Conversibilidade (fungibilidade)

1609. Recurso ordinário. Art. 250 do CPC. Princípio da fungibilidade. A autarquia apresentou agravo de petição com o objetivo de reformar r. decisão que homologou conciliação realizada na fase instrutória do feito. Mas o apelo cabível dessa r. sentença é o recurso ordinário. Ocorre, assim, erro grosseiro. o julgador deverá estar atento à ocorrência do pressuposto objetivo da adequação, pois, em qualquer hipótese, o instituto só pode ser invocado se houver simples

erro de nomenclatura cometido pela parte. (TRT/SP - 00140200608102005 - AP - Ac. 11ªT 20070250655 - [Rel. CARLOS FRANCISCO BERARDO](#) - DOE 27/04/2007)

1610. Recurso ordinário. O art. 895 da CLT apenas o admite "a) das decisões definitivas das Juntas e Juízos no prazo de 8 (oito) dias;" Decisão que extingue execução de acordo não cumprido não é passível de impugnação através da medida equivocadamente eleita pela parte. Inaplicável o princípio da fungibilidade porque os pressupostos de admissibilidade do recurso ordinário e do agravo de petição são diversos, assim como o próprio objeto de ambos é distinto. O devido processo legal exige a equidistância do juiz em relação às partes. (TRT/SP - 01965200504902008 - AP - Ac. 7ªT 20070282034 - [Rel. CATIA LUNGOV](#) - DOE 27/04/2007)

Duplicidade de recursos

1611. Mandado de segurança. Embargos à execução. Inviabilidade de cumulação. A impetrante lançou mão de dois institutos jurídicos diversos com o mesmo objetivo, qual seja, a desconstituição do ato atacado. Dessa forma, não se pode admitir que se obtenha por meio da presente ação mandamental o mesmo provimento jurisdicional pretendido na outra via eleita, mesmo porque entendimento contrário implicaria no risco de se obter decisões contraditórias acerca da mesma questão. Segurança que se denega. (TRT/SP - 12555200500002006 - MS01 - Ac. SDI 2007001142 - [Rel. MARCELO FREIRE GONÇALVES](#) - DOE 29/03/2007)

1612. Mandado de segurança. Embargos de terceiro. Inviabilidade de cumulação. Intentados embargos de terceiro com o intuito de desconstituir penhora, incabível a interposição de mandado de segurança com a mesma finalidade (Orientação Jurisprudencial nº 54 da SDI-II do C.TST). Entendimento contrário implicaria no risco de se obter decisões contraditórias acerca da mesma questão. (TRT/SP - 13085200500002008 - MS01 - Ac. SDI 2007001428 - [Rel. MARCELO FREIRE GONÇALVES](#) - DOE 29/03/2007)

1613. Mandado de segurança. Não é cabível mandado de segurança que versa sobre a mesma matéria tratada nos embargos de terceiro opostos. Se a parte elege os embargos de terceiro como meio impugnativo da decisão que se pretende reformar, por óbvio não pode renovar o seu inconformismo através do mandado de segurança, sob pena de haver decisões conflitantes e inconciliáveis sobre a mesma situação jurídica. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 54 da SBDI-II do C.TST. (TRT/SP - 10518200600002004 - MS01 - Ac. SDI 2007001959 - [Rel. MARCELO FREIRE GONÇALVES](#) - DOE 29/03/2007)

1614. Mandado de segurança. Concomitância com a oposição de embargos de terceiro impossibilidade. Opostos embargos de terceiro contra determinada decisão não pode ser impetrado mandado de segurança com o mesmo objeto, nos termos da OJ 54 da SDI-II do C Tribunal Superior do Trabalho. (TRT/SP - 11614200500002009 - MS01 - Ac. SDI 2006022049 - [Rel. VANIA PARANHOS](#) - DOE 09/01/2007)

1615. Agravo regimental. Mandado de segurança. Interesse processual. Hipótese em que a suposta ilegalidade denunciada em mandado de segurança encontra-se pendente de apreciação em agravo de instrumento tramitando concomitantemente no C. TST. Ausência de interesse processual quanto à ação mandamental, decorrente do fato de o impetrante, a pretexto de se defender do ato supostamente inquinado, utilizar-se de duas medidas judiciais ao mesmo tempo, o que, se permitido, poderia resultar inclusive em decisões conflitantes. Agravo provido parcialmente, apenas para isentar o recolhimento de custas neste mandado de segurança. (TRT/SP - 12869200400002008 - MS01 - Ac. SDI 2006021018 - [Rel. WILMA NOGUEIRA DE ARAUJO VAZ DA SILVA](#) - DOE 09/01/2007)

Efeitos

1616. Recurso ordinário. Rito sumaríssimo. Art. 899 da CLT. O fato de o legislador mencionar que os recursos serão interpostos por simples petição não exclui a obrigatoriedade de o interessado mencionar as razões pelas quais pretende a reforma. (TRT/SP -

01969200403502002 - RS - Ac. 11ªT 20070207652 - [Rel. CARLOS FRANCISCO BERARDO](#) - DOE 03/04/2007)

"Ex officio"

1617. Remessa necessária. Súmula 303/C.TST. Em dissídio individual, está sujeita ao duplo grau de jurisdição, mesmo na vigência da CF/1988, decisão contrária à Fazenda Pública, salvo quando a condenação não ultrapassar o valor correspondente a 60 (sessenta) salários mínimos. (TRT/SP - 03908200500902004 - RE - Ac. 11ªT 20060992802 - [Rel. CARLOS FRANCISCO BERARDO](#) - DOE 09/01/2007)

1618. Remessa *ex officio*. Valor da condenação inferior a 60 salários mínimos. Não cabimento. É incabível a remessa *ex officio*, quando a condenação imposta a ente público for arbitrada em valor inferior ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do artigo 475, § 2º, do CPC. Nesse sentido o item 'I', alínea 'a', da Súmula nº 303 do C. TST. (TRT/SP - 00713200608102000 - RO - Ac. 12ªT 20070106945 - [Rel. DELVIO BUFFULIN](#) - DOE 09/03/2007)

1619. Reexame necessário. Valor da condenação não excedente de 60 salários mínimos. Não está sujeita a reexame necessário ("recurso" *ex officio*), mesmo na hipótese do Decreto-lei nº 779, a sentença cujo valor arbitrado à condenação não exceda o correspondente a 60 salários mínimos, na data em que proferida. Art. 475, § 2º do CPC e Súmula 303, I, a do Tribunal Superior do Trabalho. (TRT/SP - 02982200003102000 - RE - Ac. 11ªT 20070074105 - [Rel. EDUARDO DE AZEVEDO SILVA](#) - DOE 06/03/2007)

Fundamentação

1620. Recurso que não ataca o fundamento da decisão recorrida. Não conhecimento. Aplicabilidade da Súmula 422 do C. TST a qualquer recurso, em face aos limites próprios do efeito devolutivo (*tantum devolutum quantum apelatum*). (TRT/SP - 01663199625302003 - AP - Ac. 6ªT 20070103725 - [Rel. ANTERO ARANTES MARTINS](#) - DOE 02/03/2007)

1621. Recurso voluntário. Horas suplementares. Apelo desfundamentado. Era imprescindível, imperiosa a menção, no recurso, das razões do inconformismo, trazendo, especificamente, os argumentos que a ora recorrente entendesse cabíveis para fundamentar a pretensão. Mera transcrição de ementas não se afigura hábil à impugnação do r. decreto recorrido, já que dizem respeito a *res inter alios*. Súmula 422/TST. Artigos 899/CLT e 524/CPC. (TRT/SP - 00738200606402009 - RO - Ac. 11ªT 20070092480 - [Rel. CARLOS FRANCISCO BERARDO](#) - DOE 06/03/2007)

1622. A recorrente limita-se a afirmar que foi comprovado o seu labor para a recorrida, requerendo a procedência da ação, porém, não combate os fundamentos da sentença, limitando-se a repetir, resumidamente, os fundamentos que trouxe à petição inicial, olvidando-se que estes já foram superados. Não conheço do recurso. (TRT/SP - 01102200534102004 - RO - Ac. 12ªT 20070122932 - [Rel. DELVIO BUFFULIN](#) - DOE 16/03/2007)

Interlocutórias

1623. Mandado de segurança. Decisão em exceção de pré-executividade. Não cabimento. Apesar de interlocutória e, assim, irrecurável de pronto, nos termos do art. 893, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho, não cabe mandado de segurança contra decisão que rejeita a exceção de pré-executividade, em atenção ao que dispõe o 5º, inciso II, da Lei n. 1533/51, na medida em que o interessado pode se valer dos embargos para questionamento. Extinção do processo, sem resolução do mérito. (TRT/SP - 14155200500002005 - MS01 - Ac. SDI 2006020720 - [Rel. EDUARDO DE AZEVEDO SILVA](#) - DOE 09/01/2007)

1624. Mandado de segurança. Decisão interlocutória. Existência de instrumento processual de impugnação. Não cabimento. Matéria já pacificada na jurisprudência do Tribunal Superior

do Trabalho (Orientação Jurisprudencial 92 da SDI-II). Hipótese em que, além disso, a parte já se valeu do recurso cabível. Extinção do processo, sem resolução do mérito. (TRT/SP - 13120200500002009 - MS01 - Ac. SDI 2007006306 - [Rel. EDUARDO DE AZEVEDO SILVA](#) - DOE 19/04/2007)

1625. Ação rescisória ajuizada em face de decisão interlocutória: Impossibilidade jurídica do pedido. Não desafia o corte rescisório a decisão proferida na fase de execução processual que determina a comprovação dos recolhimentos previdenciários pela reclamada, em virtude da manifestação do órgão previdenciário, porquanto não discriminada a natureza jurídica das parcelas do acordo entabulado, como estabelece o parágrafo único do art. 43 da Lei nº 8.212/91. E isso porque não se trata de sentença ou decisão de mérito, mas sim de mera decisão interlocutória que deu impulso processual nos autos de origem, em fase de execução. (TRT/SP - 13719200400002001 - AR01 - Ac. SDI 2007005660 - [Rel. VANIA PARANHOS](#) - DOE 23/04/2007)

Matéria limite

1626. Interesse recursal. A parte só tem interesse recursal quanto à matéria em que sucumbiu, não podendo, pois, recorrer de tema não versado pela decisão. Recurso não conhecido. (TRT/SP - 02560200500602009 - RO - Ac. 12ªT 20070238566 - [Rel. VANIA PARANHOS](#) - DOE 20/04/2007)

Pressupostos ou requisitos

1627. Embargos de terceiro. Custas. Pressuposto de admissibilidade recursal. Inexistência. Instrução Normativa nº 20/2002 do C. TST. De conformidade com o entendimento jurisprudencial adotado pelo C. TST, cristalizado no item "XIII" de sua Instrução Normativa nº 20/2002, as custas, em execução, serão suportadas sempre pelo executado, afinal, pelo que inexigível o recolhimento de custas como pressuposto de admissibilidade recursal em agravo de petição interposto em embargos de terceiro. Agravo de petição que se conhece. (TRT/SP - 01801200604502006 - AP - Ac. 5ªT 20070218280 - [Rel. ANELIA LI CHUM](#) - DOE 20/04/2007)

1628. Agravo de instrumento. Pressuposto objetivo de admissibilidade. Depósito recursal e custas processuais. Isenção. Pessoa jurídica de direito privado. Acesso à jurisdição. Art. 5º/LIV/LV/CF. À falta de previsão legal ou interpretação diversa, não há fundamento para a isenção requerida. Tampouco se trata de caso excepcional de micro-empresa ou de empregador pessoa física. Art. 790,§ 3º/CLT. Agravo a que se nega provimento. (TRT/SP - 00750200600402012 - AI - Ac. 11ªT 20070127900 - [Rel. CARLOS FRANCISCO BERARDO](#) - DOE 20/03/2007)

1629. Mandado de segurança. Ausência do endereço do litisconsorte necessário. Abandono da causa por mais de trinta dias. Extinção, sem resolução de mérito. Embora determinado, a impetrante não apresentou o endereço do litisconsorte, violando o mandamento da Lei nº 1.533/51, que prevê a aplicação das regras do CPC atinentes ao litisconsórcio necessário, ao processamento do mandado de segurança. É dever da parte instruir a inicial com os elementos indispensáveis à propositura da ação, sob pena de comprometer os pressupostos legais de admissibilidade do feito. Destarte, a extinção do feito sem resolução de mérito, é medida que se impõe. (TRT/SP - 11002200400002005 - MS01 - Ac. SDI 2007004850 - [Rel. DELVIO BUFFULIN](#) - DOE 23/04/2007)

1630. Não se conhece de recurso, quando as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta. (TRT/SP - 02351200403502000 - RO - Ac. 12ªT 20061025075 - [Rel. DELVIO BUFFULIN](#) - DOE 12/01/2007)

1631. INSS. Contribuição previdenciária. Acordo. Recurso ordinário. Ausência de interesse. Pressuposto subjetivo de admissibilidade. Recolhimento da contribuição previdenciária sobre

o total do acordo, na alíquota indicada pelo Instituto, e previamente à interposição do recurso. Hipótese em que falta interesse do recorrente, como pressuposto subjetivo de admissibilidade. Recurso da autarquia que não se conhece. (TRT/SP - 00093200647202001 - RO - Ac. 11ªT 20070073710 - [Rel. EDUARDO DE AZEVEDO SILVA](#) - DOE 09/03/2007)

1632. Agravo de petição. Pressupostos de admissibilidade. Conhecimento. Nos termos do § 1º do artigo 897 da CLT é pressuposto objetivo para admissibilidade do agravo de petição a delimitação justificada da matéria e dos valores incontroversos. Para obter o processamento e conhecimento de seu recurso é mister que a agravante apresente na petição do agravo a delimitação dos valores incontroversos com o cálculo de liquidação atualizado do montante que entende correto, providência sem a qual impõe-se o não conhecimento do agravo de petição. (TRT/SP - 01169199931602000 - AP - Ac. 12ªT 20070230581 - [Rel. MARCELO FREIRE GONÇALVES](#) - DOE 20/04/2007)

1633. Embargos de declaração não conhecidos. Petição não assinada. (TRT/SP - 01216200201202001 - RO - Ac. 12ªT 20061023846 - [Rel. PAULO KIM BARBOSA](#) - DOE 12/01/2007)

1634. Recuperação judicial. Pressupostos recursais. O artigo 6º, §1º, da Lei 11.101/2005 autoriza o trâmite da ação trabalhista, não estabelecendo isenção quanto às despesas processuais, cuja exigibilidade está outorgada no artigo 5º, II, da mesma lei. (TRT/SP - 02007200501402013 - AI - Ac. 6ªT 20070183516 - [Rel. RAFAEL E. PUGLIESE RIBEIRO](#) - DOE 30/03/2007)

1635. Recurso. Interposição via fax. Necessidade de substituição pelo original formalidade não cumprida. Seguimento denegado. Agravo de instrumento improvido. (TRT/SP - 02073199920202010 - AI - Ac. 12ªT 20070155687 - [Rel. SONIA MARIA PRINCE FRANZINI](#) - DOE 30/03/2007)

RECURSO ORDINÁRIO

Exceção de incompetência

1636. Decisão que acolhe exceção de incompetência em razão do lugar. Mandado de segurança. Não cabimento. Incabível o manejo de mandado de segurança para discutir decisão que acolhe exceção de incompetência *ex ratione loci* (art. 5º, LI, da Lei 1.533/51). A natureza interlocutória da *exceptio* permite a interposição de recurso específico em face da decisão final, nos termos do art. 799, § 2º da CLT e S. 214 do C. TST. (TRT/SP - 10894200600002009 - MS01 - Ac. SDI 2007006683 - [Rel. ROVIRSO APARECIDO BOLDO](#) - DOE 26/04/2007)

Matéria. Limite. Fundamentação

1637. Recurso não conhecido. Ausência de correlação entre as razões nele expostas e os fundamentos da r. decisão atacada. Decisão de arquivamento com fundamento em ausência de requisitos referente ao procedimento sumaríssimo e recurso ordinário com alegações para a reforma relativas às comissões de conciliação prévia. Inadequação configurada, porque incumbia à recorrente verificar os argumentos que deram respaldo a tal extinção, cautela da qual não se valeu. O não conhecimento do recurso se impõe, porque a r. decisão recorrida não sofreu qualquer impugnação quanto aos seus fundamentos (art. 514, II, do CPC). Nesse sentido, também já está pacificado pelo C. TST, na Súmula 422, relativamente aos recursos que aprecia. (TRT/SP - 01022200602802005 - RS - Ac. 11ªT 20060992462 - [Rel. MARIA APARECIDA DUENHAS](#) - DOE 23/01/2007)

1638. Recurso ordinário. Limites. Não pode o recorrente, em razões recursais, invocar matéria que se distancia dos limites estabelecidos na causa de pedir, excetuam-se apenas as nulidades absolutas, que podem ser decretadas de ofício, sendo vedado ao juízo conhecer de matéria estranha ao recurso, sob pena de violação ao princípio do dispositivo do artigo 128 do

Código de Processo Civil, aplicável ao sistema dos recursos trabalhistas. O não conhecimento do recurso é medida que se impõe. (TRT/SP - 01316200631802004 - RS - Ac. 12ªT 20070155610 - [Rel. SONIA MARIA PRINCE FRANZINI](#) - DOE 30/03/2007)

RELAÇÃO DE EMPREGO

Autonomia

1639. Vínculo empregatício não comprovado. Trabalho autônomo. Recurso improvido. (TRT/SP - 02438200404002002 - RO - Ac. 12ªT 20061034619 - [Rel. SONIA MARIA PRINCE FRANZINI](#) - DOE 12/01/2007)

Configuração

1640. Vínculo empregatício. Reconhecimento. Não merece ser provido o Recurso ordinário empresarial que, como na espécie, não refuta, individualizada e satisfatoriamente, os fundamentos lançados na decisão recorrida, a qual, escorando-se na prova oral coligida, concluiu pela efetiva existência de vínculo empregatício entre as partes. Recurso ordinário não provido. (TRT/SP - 00917200606902008 - RS - Ac. 5ªT 20070043897 - [Rel. ANELIA LI CHUM](#) - DOE 09/02/2007)

1641. Recurso ordinário. Contrato de trabalho. A prova evidencia que, após rescisão do contrato de trabalho, o recorrente passou ao exercício da atividade de empresário, auferindo remuneração incompatível com a condição de mero empregado. Estão ausentes os requisitos do art. 3º da CLT. bem como a alegada fraude. (TRT/SP - 01931200504702000 - RO - Ac. 11ªT 20070073044 - [Rel. CARLOS FRANCISCO BERARDO](#) - DOE 06/03/2007)

1642. Recurso ordinário. Contrato de trabalho. Art. 3º, da CLT. A atividade desenvolvida pela reclamante, como cobradora de coletivo (van) em três dias da semana, por cerca de dois anos, mediante subordinação, indica que havia relação de emprego. A eventualidade referida no dispositivo, como excludente de vínculo, não está caracterizada. (TRT/SP - 00667200633202004 - RO - Ac. 11ªT 20070092715 - [Rel. CARLOS FRANCISCO BERARDO](#) - DOE 06/03/2007)

1643. Recurso ordinário. Contrato de trabalho. Art. 3º, da CLT. A prova dos autos não traz elementos suficientes para o reconhecimento do contrato de trabalho. Entregador em fins de semana, sem subordinação. (TRT/SP - 00198200604202006 - RO - Ac. 11ªT 20070092707 - [Rel. CARLOS FRANCISCO BERARDO](#) - DOE 06/03/2007)

1644. Recurso ordinário. Contrato de trabalho. Art. 3º, da CLT. A prova põe de manifesto que o reclamante, controlando a arrecadação, trabalhava para a entidade religiosa mediante subordinação, cumprindo jornada (que era, inclusive, registrada no livro de presença) e em atividade que não dizia respeito à fé. Havia aplicação de penalidade e desconto na hipótese de faltas e atrasos. Portanto, não se tratava de relação fundamentada apenas e tão somente na crença e na fé mas essencialmente em objetivos econômicos. Fazem-se presentes, na hipótese, os requisitos estabelecidos para o reconhecimento do contrato de trabalho. (TRT/SP - 00017200602802005 - RO - Ac. 11ªT 20070207822 - [Rel. CARLOS FRANCISCO BERARDO](#) - DOE 03/04/2007)

1645. Recurso ordinário. Contrato de trabalho. Art. 3º, da CLT. Gerente de informática. Princípio da realidade. Estão presentes os pressupostos e requisitos para o reconhecimento da relação de trabalho. A existência de contrato de prestação de serviços não enseja a qualificação jurídica pretendida pela ex-empregadora. Aplicação do art. 9º, da CLT. (TRT/SP - 00848200504902007 - RO - Ac. 11ªT 20070167243 - [Rel. CARLOS FRANCISCO BERARDO](#) - DOE 27/03/2007)

1646. Recurso ordinário. Contrato de trabalho. Reconhecimento. Art. 3º, da CLT. A confissão de prestação de serviço no período anterior ao registro, sob alegação de autonomia, esta não

confirmada, gera presunção de trabalho subordinado. (TRT/SP - 02362200405802003 - RO - Ac. 11ªT 20070092618 - [Rel. CARLOS FRANCISCO BERARDO](#) - DOE 06/03/2007)

1647. Recurso ordinário. Sentença arbitral. Lei nº 9.307/96. Art. 9º, da CLT. Contrato de trabalho. A arbitragem, na esfera individual, está limitada a direitos patrimoniais disponíveis. O reconhecimento do contrato de trabalho resulta de norma imperativa, de ordem pública. Logo, o não reconhecimento da relação de trabalho, ainda que mediante anuência do ex-empregado, é fulminado pelo legislador como inexistente. (TRT/SP - 00653200603502005 - RO - Ac. 11ªT 20070207920 - [Rel. CARLOS FRANCISCO BERARDO](#) - DOE 03/04/2007)

1648. A confissão de que o trabalho prestado não visava o recebimento de salários e sim objetivava ajudar o namorado é o bastante para afastar a condenação do reclamado ao reconhecimento do liame empregatício. Recurso a que se nega provimento. (TRT/SP - 01452200646502000 - RS - Ac. 12ªT 20070054821 - [Rel. DELVIO BUFFULIN](#) - DOE 23/02/2007)

1649. Vínculo empregatício. Presentes a subordinação jurídica, a pessoalidade, a continuidade e a onerosidade, é de ser mantido o reconhecimento de vínculo empregatício. Da remuneração. Não comprovou seu direito, ônus que lhe competia (artigo 333, I do CPC e artigo 818 da CLT). Recursos improvidos. (TRT/SP - 01538200526102000 - RO - Ac. 12ªT 20070154630 - [Rel. DELVIO BUFFULIN](#) - DOE 23/03/2007)

1650. Recurso ordinário. Vínculo de emprego. Configuração: "O reconhecimento da relação de emprego depende do preenchimento dos requisitos do artigo 3º da lei consolidada: habitualidade, pessoalidade, dependência hierárquica, submissão econômica. Ausente qualquer desses requisitos, não pode ser admitido contrato sob a égide celetista." Recurso ordinário a que se nega provimento. (TRT/SP - 02032200546502000 - RO - Ac. 11ªT 20070231634 - [Rel. DORA VAZ TREVIÑO](#) - DOE 17/04/2007)

1651. Vínculo empregatício não configurado: "O reconhecimento de vínculo empregatício exige seja demonstrada a presença dos requisitos previstos no art. 3º, da CLT, ou seja, pessoalidade, subordinação e onerosidade na relação desenvolvida entre as partes, no que não obteve êxito a recorrente". Recurso ordinário em rito sumariíssimo a que se nega provimento. (TRT/SP - 02325200501002006 - RS - Ac. 11ªT 20070214160 - [Rel. DORA VAZ TREVIÑO](#) - DOE 17/04/2007)

1652. Relação de emprego. Motoqueiro. Pizzaria. Não se admite contrato de trabalho, em regime de emprego, quando aquele que presta o serviço pode ser substituído por outro, a seu próprio critério. O contrato de trabalho é, por sua própria essência, *intuito personae*, ou seja, é contrato celebrado em função das condições pessoais específicas do contratado. Confissão do autor, ademais, quanto à livre escolha dos dias que julgava conveniente trabalhar. Relação de empregado não configurada. Sentença mantida. (TRT/SP - 00387200600702001 - RO - Ac. 11ªT 20070074164 - [Rel. EDUARDO DE AZEVEDO SILVA](#) - DOE 06/03/2007)

1653. Vínculo de emprego. Montador de móveis. Serviço ligado à atividade econômica da empresa. Trabalhador vinculado a contrato escrito. Indício de pessoalidade. Subordinação velada, porém presente. Vínculo de emprego configurado. Recurso do autor a que se dá provimento. (TRT/SP - 01778200500302007 - RO - Ac. 11ªT 20061031717 - [Rel. EDUARDO DE AZEVEDO SILVA](#) - DOE 06/02/2007)

1654. Vínculo de emprego. Princípio da primazia da realidade. Prestação de serviço, através de empresa constituída exclusivamente por ex-empregado, e que se segue imediatamente ao término de contrato de trabalho, sem alteração nas condições de prestação do serviço. Relação de emprego configurada com base na realidade, o que afasta a pertinência e relevância do contrato firmado entre pessoas jurídicas. Recurso da ré a que se nega provimento. (TRT/SP - 00902200538302000 - RO - Ac. 11ªT 20070250892 - [Rel. EDUARDO DE AZEVEDO SILVA](#) - DOE 17/04/2007)

1655. Vínculo empregatício. Para a configuração do vínculo impende analisar as condições sob as quais se desenvolveu a relação jurídica, em observância ao princípio da primazia da realidade. Prestando o obreiro serviços por empreitada e não configurada a subordinação, somado ao caráter eventual da atividade desenvolvida de vigilante, não há se falar em relação de emprego. (TRT/SP - 00665200646602000 - RO - Ac. 11ªT 20070166085 - [Rel. MARIA APARECIDA DUENHAS](#) - DOE 03/04/2007)

1656. Ausente o princípio da alteridade, inviável a subsunção da relação havida entre as partes aos ditames dos artigos 2º e 3º da CLT. Assim é que, revelado o compartilhamento dos riscos do empreendimento com aquele que se intitulou empregado, não há falar-se em vinculação empregatícia. (TRT/SP - 03240200338202001 - RO - Ac. 2ªT 20061041755 - [Rel. MARIANGELA DE CAMPOS ARGENTO MURARO](#) - DOE 16/01/2007)

1657. Vínculo empregatício. Montador de móveis. A prestação de serviços relacionados à montagem de móveis no âmbito da atividade-fim de empresa atuante no comércio varejista de móveis, realizada com pessoalidade, habitualidade, onerosidade e subordinação, configura, de forma inequívoca, a relação empregatícia nos moldes do art. 3º da Consolidação das Leis do Trabalho. (TRT/SP - 00405200504902006 - RO - Ac. 4ªT 20070076701 - [Rel. PAULO AUGUSTO CAMARA](#) - DOE 02/03/2007)

1658. Vínculo empregatício. Montador de móveis. A prestação de serviços (montador de móveis) no âmbito da atividade-fim da empresa (comércio varejista de móveis), realizada com pessoalidade, habitualidade, onerosidade e subordinação, configura, de forma inequívoca, a relação empregatícia nos moldes do art. 3º da CLT. (TRT/SP - 00334200430102005 - RO - Ac. 4ªT 20070243004 - [Rel. PAULO AUGUSTO CAMARA](#) - DOE 20/04/2007)

1659. Contrato de trabalho temporário. Prorrogação por mais de 03 meses sem a comunicação ao Ministério do Trabalho, exigida pela Instrução Normativa SRT/MTE nº 03/2004 (art. 1º, § 2º). Extrapolação do prazo fixado no art. 10 da Lei nº 6.019/74, importando o reconhecimento da relação de emprego com o tomador do serviço. (TRT/SP - 02094200404302000 - RS - Ac. 6ªT 20070058932 - [Rel. RAFAEL E. PUGLIESE RIBEIRO](#) - DOE 16/02/2007)

1660. Vínculo de emprego. Bico. O trabalho mediante cumprimento de horário e de forma habitual (de segunda a sexta-feira) com pagamento de parcelas a título de salário, e vale transporte não poder ser considerado como bico. Vínculo de emprego reconhecido. (TRT/SP - 00173200602002005 - RS - Ac. 6ªT 20070122428 - [Rel. RAFAEL E. PUGLIESE RIBEIRO](#) - DOE 30/03/2007)

1661. Vínculo de emprego. Contrato de prestação de serviços autônomos tendo como objeto atividade fim da contratante para cobrir aumento transitório dos serviços. Cláusula que prevê remuneração dos serviços prestados por dia trabalhado, assim como rescisão em caso de baixa produtividade revelam a ausência de autonomia do contratado. (TRT/SP - 00597200643402005 - RO - Ac. 6ªT 20070083449 - [Rel. RAFAEL E. PUGLIESE RIBEIRO](#) - DOE 02/03/2007)

1662. Comércio varejista de móveis. Montador. Atividade-fim. Vínculo. Em conformidade com o Código de Defesa do Consumidor, ao adquirir um bem o consumidor tem direito a recebê-lo no prazo e em condições de uso. Desse modo, a função da montagem de móveis encontra-se atrelada à atividade rotineira e objetivos regulares de empresa voltada para o comércio varejista de móveis vez que estes bens devem ser entregues ao cliente em condição de serem usados. O fato de o montador realizar seus misteres de forma pessoal, contínua, subordinada e onerosa, exercendo assim função essencial aos objetivos da empresa, afasta qualquer possibilidade de acatar a "autonomia" impingida pelo empregador. Ainda que celebrado após o desligamento do reclamante, o acordo entabulado entre a ré e o Ministério Público do Trabalho, nos autos da ação civil pública por este movida, no sentido de proceder ao registro de todos os montadores de móveis, apenas ressalta a irregularidade na contratação desses tra-

balhadores ao longo dos anos, pela ré. Vínculo empregatício que se reconhece. Incidência dos artigos 9º, 2º, 3º, 442 e seguintes, da CLT. (TRT/SP - 01374200504202006 - RO - Ac. 4ªT 20070277243 - [Rel. RICARDO ARTUR COSTA E TRIGUEIROS](#) - DOE 27/04/2007)

1663. Corretor de imóveis. Vínculo empregatício. Não é autônomo e sim, empregado, corretor de imóveis de cuja inscrição no CRECI nem mesmo se tem notícia nos autos, e que exerce seus misteres mediante engajamento pessoal e remunerado em empresa imobiliária. Submetido a regulamento e exercendo atividade-fim do empreendimento econômico no ramo da comercialização de imóveis, tais elementos, aliados à pessoalidade e continuidade da prestação laboral, indicam a natureza trabalhista do liame entre as partes (arts. 2º, 3º, 442 e seguintes, da CLT). (TRT/SP - 01968200506302008 - RO - Ac. 4ªT 20070085530 - [Rel. RICARDO ARTUR COSTA E TRIGUEIROS](#) - DOE 02/03/2007)

1664. Pedreiro em empresa de engenharia. Atividade-fim. Vínculo empregatício reconhecido. Não é razoável e tampouco se justifica sob o ponto de vista legal (arts. 2º, 3º, 9º, 442, CLT), que dentro do sistema capitalista, uma empresa organizada para executar serviços de engenharia mantenha no seu canteiro de obra empreiteiro autônomo prestando serviços de pedreiro, vez que este é mister afeto à atividade-fim do empreendimento econômico. Forçoso concluir pela inexistência da propalada autonomia vez que o reclamante desenvolvia atividade necessária ao funcionamento da empresa, e como tal, diretamente ligada à realização dos fins do empreendimento econômico encetado pela ré (*necessitas faciendi*), emergindo cristalinamente, da própria exposição dos fatos no contraditório e em face do conjunto fático-probatório, a relação empregatícia havida entre as partes. Recurso provido para reconhecer o vínculo de emprego. (TRT/SP - 00871200640102005 - RO - Ac. 4ªT 20070204203 - [Rel. RICARDO ARTUR COSTA E TRIGUEIROS](#) - DOE 30/03/2007)

1665. Vínculo empregatício. Casa de shows. Técnico de som. Atividade fim de natureza não eventual. Reconhecimento. Caracteriza-se o vínculo empregatício quando a empresa admite trabalhador para desempenhar a atividade-fim de técnico de som, eis que essa é uma atividade de natureza permanente e não eventual indispensável para a consecução de seu objetivo social. Incontroverso que o obreiro, por praticamente três anos, laborou pessoalmente como técnico de som, cumprindo jornada fixa, mediante remuneração diária, não havendo como negar a relação de emprego. (TRT/SP - 00958200431502005 - RO - Ac. 2ªT 20070068270 - [Rel. ROSA MARIA ZUCCARO](#) - DOE 27/02/2007)

1666. Vínculo empregatício. Requisitos ausentes. Improcedência do pedido. Decisão mantida. (TRT/SP - 01565200430202002 - RO - Ac. 12ªT 20070231014 - [Rel. SONIA MARIA PRINCE FRANZINI](#) - DOE 20/04/2007)

Construção civil. Dono da obra

1667. Recurso ordinário. Contrato de trabalho. art. 3º/CLT. Empreitada. Proprietária de obra que não se dedica ao comércio da construção (escola infantil). Art. 1º da Lei 2.959/56. O recorrente foi admitido pelo empreiteiro-construtor. Este assalariava e dirigia a execução dos serviços. Assim, a proprietária da obra não é responsável pelos débitos trabalhistas. (TRT/SP - 01390200505902000 - RO - Ac. 11ªT 20070193856 - [Rel. CARLOS FRANCISCO BERARDO](#) - DOE 03/04/2007)

1668. Dona da obra. Inexistência de responsabilidade pelos direitos trabalhistas dos empregados da construtora. A empresa cujo ramo de atividade é o beneficiamento de produtos agrícolas e animais e que contrata empresa de construção civil para realização de obras de reformas em suas instalações, é dona da obra e não tem a qualidade de tomadora de serviços. Não atraindo, deste modo, a responsabilidade subsidiária, na forma do inciso IV da Súmula nº 331 do C. TST. No mesmo sentido, a OJ nº 191 da SDI-1 do C. TST, a qual firma entendimento já sedimentado no sentido de que o contrato de empreitada entre o dono da obra e o empreiteiro não enseja a responsabilidade nas obrigações trabalhistas contraídas pelo empreitei-

ro, salvo se o dono da obra for uma empresa construtora ou incorporadora, o que não é o caso dos autos. Recurso Não Provido. (TRT/SP - 01947200430102000 - RO - Ac. 12ªT 20061025121 - [Rel. DELVIO BUFFULIN](#) - DOE 12/01/2007)

1669. Empreitada. Dono da obra. O dono da obra, quando também atua no ramo da construção, responde pelos débitos trabalhistas não adimplidos pelas empresas com quem contrata para a realização de sua atividade fim. (TRT/SP - 02512200404302000 - RO - Ac. 12ªT 20070264265 - [Rel. VANIA PARANHOS](#) - DOE 27/04/2007)

Cooperativa

1670. Recurso ordinário. Art. 442, parágrafo único, da CLT. Arts. 3º e 9º ambos da CLT. Cooperativa. Contrato de trabalho com o tomador do serviço. A prova evidencia que a reclamante atuava continuamente e com exclusividade em atividade essencial ao objetivo da tomadora de serviços como telefonista. A subordinação jurídica está comprovada, assim como estão presentes os demais requisitos do art. 3º, da CLT. A solidariedade das reclamadas pelos débitos trabalhistas decorre do próprio contrato de trabalho porque ambas beneficiaram-se do trabalho da reclamante. (TRT/SP - 01715200506702000 - RO - Ac. 11ªT 20061050568 - [Rel. CARLOS FRANCISCO BERARDO](#) - DOE 06/02/2007)

1671. Recurso ordinário. I. Contrato de trabalho. Cooperativa. O que legitima a terceirização ou a atividade de cooperados é a necessidade transitória, em caráter excepcional, de mão-de-obra ou a atuação em setor não essencial (atividade-meio) da tomadora de serviço, em atividade acessória ou especializada. Ainda, a existência das condições previstas nos artigos 3º e 4º, item X, e demais disposições da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1972. Na hipótese, o reclamante trabalhou por cerca de catorze meses para a "tomadora". Houve continuidade, pessoalidade, subordinação e salário. Estão presentes os pressupostos do art. 3º da CLT II. Sócio cooperado. A formalidade rigorosa adotada apenas encobre o verdadeiro contrato de trabalho. Aplicação do art. 9º da CLT. Matéria de ordem pública. Eventual declaração de vontade do próprio trabalhador, não é suficiente para elidir o ajuste. Ademais não há prova de alegada participação nos lucros. Marchandage. (TRT/SP - 02940200608102000 - RO - Ac. 11ªT 20060993116 - [Rel. CARLOS FRANCISCO BERARDO](#) - DOE 09/01/2007)

1672. I. Embargos declaratórios acolhidos para afastar a deserção apontada no julgado embargado, tendo em vista que a reclamada não recorreu da improcedência da reconvenção. II. Vínculo de emprego. Cooperativismo. Fraude. O sistema cooperativista, nos dias de hoje, está presente na realidade das relações entre capital e trabalho. Se bem utilizado, é uma das soluções para o crescente problema mundial do desemprego, pois ao mesmo tempo que uma cooperativa tem muito mais possibilidades de auferir lucro, normalmente as empresas que as contratam acabam por minimizar seus gastos, sem que isso implique em perda de renda para o trabalhador. Sucede que tal sistema tem sido desacreditado, ao argumento de que vem se prestando, na maior parte dos casos, à fraude. Isso é facilmente constatado diante das centenas de processos que tramitam na Justiça do Trabalho e que detectaram e corrigiram as fraudes. Mera intermediação de mão de obra barata sob a nobre veste do cooperativismo. No presente caso, o recorrente limita-se a afirmar que o vínculo empregatício não restou provado, porém, os elementos dos autos, precisamente os depoimentos pessoais, permitem a conclusão inequívoca de que há relação de emprego. Recurso ordinário a que se nega provimento. (TRT/SP - 02115200407302000 - RO - Ac. 12ªT 20070103873 - [Rel. DELVIO BUFFULIN](#) - DOE 09/03/2007)

1673. Vínculo empregatício com a tomadora de serviços. Cooperativa. Fraude: "Restando evidente, através do conjunto probatório, que a instituição da cooperativa de mão-de-obra teve como único objetivo burlar a lei, subtraindo do trabalhador os direitos que lhe são assegurados pela Carta Constitucional e pela norma celetária, impõe-se o reconhecimento e o vínculo de emprego com a empresa tomadora dos serviços, sendo inaplicáveis os efeitos do parágrafo único, do art. 442, da CLT." Recurso ordinário a que se dá provimento parcial.

(TRT/SP - 00261200530302005 - RO - Ac. 11ªT 20070231723 - [Rel. DORA VAZ TREVIÑO](#) - DOE 17/04/2007)

1674. Cooperativa. Inexistência de verdadeira *affectio societatis*. Intermediação de mão-de-obra. Reconhecimento de vínculo empregatício com a tomadora. 1. Segundo o conceito contido na Lei 5.764/71 "celebram contrato de sociedade cooperativa as pessoas que reciprocamente se obrigam a contribuir com bens ou serviços para o exercício de uma atividade econômica, de proveito comum, sem objetivo de lucro" (art. 3º). No caso em questão, não se vislumbra o preenchimento desse requisito. É relevante se destacar que a reclamada não tem um objetivo claro e definido, de sorte que pudesse emergir de seus fins verdadeira destinação no sentido de conglomerar exercentes de atividades idênticas ou assemelhadas. Com efeito, essa a redação do artigo 2º, *caput*, do seu Estatuto Social: "Art. 2º - A Sociedade objetiva viabilizar, através da ação solidária de seus associados, a oportunidade de se organizarem para, via sistema de cooperativas, conforme disposto na Lei 7.647/1, especialmente o artigo 5º e garantida pela Constituição Federal no artigo 5º, incisos XVIII a XXI, ao assumirem a execução de trabalhos e serviços, prestados em forma de produção direta ou indireta, beneficiamento de produtos industrializados e/ou fabricados, com ou sem injeção de capital, utilizando seus próprios esforços físicos, mão-de-obra e conhecimentos técnicos na execução de serviços, produção e atividades diversas nas áreas de: Produção (industrial, comercial ou outra), Administração (direta ou indireta) e operações diversas nos segmentos consumidores: Industriais, Comerciais, Hospitalares, Transportes inclusive coletivos e todos os demais setores da atividade econômica Nacional." A conclusão a que se chega, a partir da redação em destaque é inarredável: o único escopo da reclamada é a intermediação de mão-de-obra. Em sociedades do tipo noticiado nos autos não emerge clara a denominada *affectio societatis*, requisito indispensável para que se afaste a subordinação jurídica em caracteriza o contrato de trabalho. 2. Note-se que as cooperativas se caracterizam pela prestação de serviços aos seus associados, como está previsto no artigo 7º da Lei 5.764/71, nos seguintes termos: "As cooperativas singulares se caracterizam pela prestação direta de serviços aos associados." Trata-se do denominado princípio da dupla qualidade, o qual segundo a lição de Maurício Godinho Delgado "informa que a pessoa filiada tem de ser, ao mesmo tempo, em sua cooperativa, cooperado e cliente, auferindo as vantagens dessa duplicidade de situações." O preenchimento desse requisito não restou comprovado pela reclamada. 3. Ainda que se pudesse admitir, para argumentar, que o empregado tivesse aderido espontaneamente ao trabalho cooperativo, constatada a presença de subordinação jurídica em relação a qualquer das contratantes, evidenciar-se-ia a existência de liame de emprego, uma vez que para o direito do trabalho, não basta a livre manifestação de vontade do empregado para que deixe de se constituir eventual obrigação. Não se pode olvidar que as normas que regem a matéria são, em sua grande maioria, de ordem pública e dispõem sobre direitos irrenunciáveis, além do que esse ramo do direito é fundado em princípios universais (v.g. princípio da norma mais favorável, *in dubio pro operario*, etc), cujo alcance se destina à proteção da própria dignidade do trabalhador (arts. 1º, III e IV, 7º, I a XXXV, CF)." (TRT/SP - 02095200237202003 - RO - Ac. 10ªT 20070146637 - [Rel. EDIVALDO DE JESUS TEIXEIRA](#) - DOE 20/03/2007)

1675. Cooperativa. Relação de emprego. Trabalho subordinado. Trabalho subordinado é incompatível com o regime de cooperativa. Cooperado não pode ser empregado, pois não se concebe cooperativa que tenha por finalidade colocar trabalhador a disposição de terceiros, em regime de subordinação. Isso é merchandage. Hipótese em que a regra do art. 442, parágrafo único da CLT é neutralizada pelo art. 9º do mesmo estatuto. (TRT/SP - 00426200623102000 - RO - Ac. 11ªT 20060993876 - [Rel. EDUARDO DE AZEVEDO SILVA](#) - DOE 16/01/2007)

1676. Relação de emprego. Cooperativa. Quando não se trata de trabalhadores agrupados em função da especificidade da profissão e, além disso, o trabalho é prestado em regime de subordinação (seja ao contratante, seja a alguém da própria cooperativa), com pessoalidade e em caráter não eventual, aí então o que se tem, sem nenhuma dúvida, é uma autêntica rela-

ção de emprego. Hipótese em que a cooperativa atua, na verdade, como empresa de prestação de serviços, como quem explora uma atividade econômica. Vínculo de emprego configurado. Sentença nesse ponto mantida. (TRT/SP - 02410200446402008 - RO - Ac. 11ªT 20070073974 - [Rel. EDUARDO DE AZEVEDO SILVA](#) - DOE 06/03/2007)

1677. Recurso ordinário. Cooperativa. Fraude. Reconhecimento de vínculo empregatício entre trabalhador e a tomadora de serviços. Segundo o parágrafo único do art. 442 da CLT não há vínculo empregatício entre a cooperativa e seus associados. A referida norma encerra uma presunção legal acerca da impossibilidade de vínculo empregatício entre o cooperado e a cooperativa. No entanto, essa presunção é relativa, ou seja, pode ser elidida por provas que demonstrem a ocorrência de fraude perpetrada com o objetivo de mascarar a relação empregatícia mantida entre o trabalhador e a tomadora de serviços (art. 9º da CLT). Dessa forma, havendo trabalho prestado em regime de subordinação, remuneração e de forma não eventual, está configurada a fraude e, por consequência, também a relação de emprego, estabelecendo-se o vínculo com o tomador, sem prejuízo da responsabilidade solidária da cooperativa pelas reparações pecuniárias decorrentes do contrato de trabalho (art. 942 do Código Civil). (TRT/SP - 02125200500802007 - RO - Ac. 12ªT 20070205943 - [Rel. MARCELO FREIRE GONÇALVES](#) - DOE 13/04/2007)

1678. Cooperativa de trabalho. Trabalhador. Cooperado. Inexistência de vínculo de emprego. Apenas a prova inequívoca de que a cooperativa esteja desvirtuada em sua finalidade, servindo à consecução de atividade lucrativa de intermediação de mão-de-obra, agindo com fraude na contratação dos trabalhadores, pode motivar conclusão que lhe negue a verdadeira finalidade cooperativista. Se o trabalhador admite plena ciência da condição proposta no momento da contratação e, além disso, comparece a assembleias da cooperativa e opta por benefícios por ela concedidos, não há como descaracterizar a sua condição de cooperado, o que impossibilita o almejado reconhecimento judicial de vinculação empregatícia. Recurso ordinário a que se nega provimento. (TRT/SP - 00290200502402003 - RO - Ac. 11ªT 20061029704 - [Rel. MARIA APARECIDA DUENHAS](#) - DOE 06/02/2007)

1679. Relação de emprego configurada. Intermediação fraudulenta de mão-de-obra. Falso cooperado. Aplicação do art. 9º da CLT. A prestação pessoal de serviços exclusivamente para uma empresa, no desempenho de funções ligadas exatamente à atividade-fim do empreendimento e submissão às ordens de empregado da tomadora, levam à conclusão que esta arregimentou mão-de-obra essencial através de contratação fraudulenta de cooperativa. Configurada a relação de emprego, então mascarada por evidente fraude, aplica-se do art. 9º da CLT. Vínculo empregatício reconhecido. (TRT/SP - 00912200606802009 - RS - Ac. 4ªT 20070269453 - [Rel. PAULO AUGUSTO CAMARA](#) - DOE 27/04/2007)

1680. Vínculo de emprego. Alegação de fraude praticada pelas reclamadas. Condição de cooperada não afastada. Admitida a prestação de serviços através de cooperativa, incumbem às reclamadas comprovarem a regularidade da cooperativa e a condição de cooperada da reclamante, nos termos dos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC, ônus do qual se desincumbiram. Recurso provido. (TRT/SP - 02258200502402002 - RS - Ac. 12ªT 20070155571 - [Rel. SONIA MARIA PRINCE FRANZINI](#) - DOE 30/03/2007)

Costureira

1681. Vínculo empregatício. Costureira. Trabalho em domicílio. Estabelece a CLT que não há diferença entre o trabalho realizado no estabelecimento do empregador e o executado no domicílio do empregado. Constatado que o labor da obreira voltava-se à atividade-fim da empresa, pautado pela pessoalidade, subordinação, não eventualidade e onerosidade, há de se reconhecer a vinculação empregatícia. (TRT/SP - 00001200500202009 - RO - Ac. 11ªT 20061050010 - [Rel. MARIA APARECIDA DUENHAS](#) - DOE 06/02/2007)

Estagiário

1682. Recurso ordinário. Estágio. Lei 6.494/77. Desvirtuamento. Caracterização da relação de emprego. A utilização irregular de serviços de "estagiário" em atividades idênticas à dos empregados regulares, e em desobediência aos critérios fixados na Lei 6.494/77 e Decreto nº 87.497/82, implica na caracterização do vínculo de emprego. (TRT/SP - 02098200531302002 - RO - Ac. 11ªT 20070092561 - [Rel. CARLOS FRANCISCO BERARDO](#) - DOE 06/03/2007)

1683. Relação de trabalho. Estágio. Ônus da prova. Tomador dos serviços. É da reclamada o encargo de provar a regularidade formal e material do contrato de estágio, pois se trata de fato impeditivo da formação de vínculo de emprego com a reclamante. Art. 818, CLT, art. 333, II, CPC. *In casu*, o contrato juntado não é válido ao seu fim jurídico, pois celebrado com ex-estudante. Ademais, a reclamada não provou que o estágio era uma complementação do curso que a reclamante desenvolvia, seguindo todo um planejamento, e acompanhado pela instituição de ensino. (TRT/SP - 01112200406302001 - RO - Ac. 6ªT 20070184369 - [Rel. IVANI CONTINI BRAMANTE](#) - DOE 30/03/2007)

Eventualidade

1684. Recurso ordinário. Contrato de trabalho. Art. 3ª/CLT. Não caracterização. O elenco probatório coligido confirma a resposta, quanto à natureza eventual, esporádica e aleatória da prestação de serviços. Recurso do trabalhador ao qual se nega provimento. (TRT/SP - 00939200404602002 - RO - Ac. 11ªT 20060993370 - [Rel. CARLOS FRANCISCO BERARDO](#) - DOE 09/01/2007)

1685. Recurso ordinário. Contrato de trabalho. Art. 3º/CLT. Ausência de continuidade. Prestação de serviço eventual na construção de mureta. Não caracterização do contrato de trabalho. (TRT/SP - 00115200629102005 - RO - Ac. 11ªT 20060993353 - [Rel. CARLOS FRANCISCO BERARDO](#) - DOE 09/01/2007)

1686. Recurso ordinário. Contrato de trabalho. Art. 3º/CLT. Eventualidade. Carregador de frutas. A prova constante dos autos consistente nos depoimentos das partes, de um informante e de uma testemunha não traz elementos suficientes para concluir que havia prestação de serviço de forma subordinada e não eventual. (TRT/SP - 01476200305602002 - RO - Ac. 11ªT 20061050649 - [Rel. CARLOS FRANCISCO BERARDO](#) - DOE 06/02/2007)

Garçom

1687. Recurso ordinário. Contrato de trabalho. Art. 3º, da CLT. Garçon que serve a hotel, em três dias por semana, por longo período, é empregado, consoante a definição legal. O conceito de eventualidade não desconsidera os fins da empregadora. (TRT/SP - 00387200544202000 - RO - Ac. 11ªT 20070208063 - [Rel. CARLOS FRANCISCO BERARDO](#) - DOE 03/04/2007)

1688. Garçom. Relação de emprego. O garçom contratado por valor certo para atender maior demanda em determinados dias não é empregado. A prática é usual no meio e está chance-lada pela jurisprudência. (TRT/SP - 01257200400402005 - RO - Ac. 10ªT 20070079670 - [Rel. JOSÉ RUFFOLO](#) - DOE 06/03/2007)

Médico

1689. Recurso ordinário. Contrato de trabalho. Art. 3º, da CLT. Médico oftalmologista. Ausência da personalidade na prestação de serviços. Autonomia da vontade dos contratantes. (TRT/SP - 02226200537102009 - RO - Ac. 11ªT 20060993248 - [Rel. CARLOS FRANCISCO BERARDO](#) - DOE 09/01/2007)

Menor. Intermediação judicial

1690. Vínculo empregatício. Menor colaborador. Inexistência. Nem sempre a presença dos requisitos do art. 3º da CLT (habitualidade, pessoalidade, onerosidade e subordinação) é suficiente para a configuração do vínculo empregatício, em razão da comprovação de que a relação se desenvolveu a outro título, a par da vedação constitucional do art. 37 da Constituição Federal. Recurso improvido. (TRT/SP - 02491200407902002 - RO - Ac. 12ªT 20070231022 - Rel. SONIA MARIA PRINCE FRANZINI - DOE 20/04/2007)

Motorista

1691. Auxiliar de condutor autônomo. Motorista de táxi. Lei nº 6.094/74. A Lei nº 6.094/74 concede ao condutor autônomo de veículo rodoviário a faculdade de ceder o seu automóvel, em regime de colaboração, a outros profissionais, estabelecendo, outrossim, que não haverá vínculo empregatício. Há nos autos contrato de cessão de veículo rodoviário em regime de colaboração firmado entre o reclamante e o reclamado, inexistindo, ademais, qualquer prova firme a demonstrar a existência de relação de emprego. Recurso ordinário a que se nega provimento. (TRT/SP - 01185200446202000 - RO - Ac. 12ªT 20070154648 - Rel. DELVIO BUFFULIN - DOE 23/03/2007)

Policial Militar

1692. Relação de emprego. Policial militar. No campo do Direito do Trabalho sempre deve prevalecer o contrato-realidade, cumprindo observar que o fato da obreira, face a insuficiência da remuneração que auferi como policial militar, ser quase que obrigada a prestar serviços a empresas privadas, pode configurar, apenas, infração disciplinar, o que, em hipótese alguma, se presta a lhe retirar o direito de ver reconhecida a relação de emprego havida entre as partes. (TRT/SP - 01028200507702001 - RO - Ac. 12ªT 20070264419 - Rel. VANIA PARANHOS - DOE 27/04/2007)

Representante comercial

1693. Vínculo empregatício. Representante comercial. Contraditória a prova dos autos, impenhe analisar as condições sob as quais se desenvolveu a relação jurídica, em observância ao princípio da primazia da realidade. Não configurada a subordinação, quer hierárquica, quer econômica, elemento distintivo entre o representante comercial autônomo e o empregado, não há se falar em vinculação empregatícia. (TRT/SP - 01855200507702005 - RS - Ac. 11ªT 20060992438 - Rel. MARIA APARECIDA DUENHAS - DOE 16/01/2007)

1694. Relação de emprego. Natureza jurídica. Representação comercial. É certo que há verdadeira "zona cinzenta" para caracterização de empregados vendedores e representantes comerciais autônomos, os primeiros regidos pela CLT e os últimos pela Lei nº 4.886/65, existindo várias características comuns no trabalho de ambos. As atividades dos vendedores vêm regulamentadas também pela Lei nº 3.207/57, a qual esclarece serem eles empregados que trabalham com subordinação e que podem receber, além das comissões e percentagens pagas de costume, outras verbas como ajuda de custo, abonos e rendas fixas. Já a lei que regula as atividades do representante comercial declara expressamente a inexistência de relação empregatícia, por se tratar de um trabalho realizado com autonomia, em caráter não eventual e por conta de uma ou mais pessoas (art. 1º). Os representantes comerciais são verdadeiros comerciantes, recebendo apenas por comissões. Em ambos os contratos encontram-se os pressupostos da pessoalidade, não eventualidade e remuneração, entretanto, estes elementos são insuficientes para a caracterização do vínculo de emprego nos moldes do art. 3º Consolidado. Além da barreira formal (contrato de prestação de serviços, inscrição no órgão competente, emissão de recibos e notas fiscais, por exemplo), a subordinação é o elemento *sine qua non* que diferencia o empregado vendedor do representante comercial autônomo. Ausente a subordinação, tem-se o contrato de representação comercial. (TRT/SP -

02767200400702009 - RO - Ac. 4ªT 20070076787 - [Rel. PAULO AUGUSTO CAMARA](#) - DOE 02/03/2007)

Securitário

1695. Corretor de seguros. Vínculo de emprego. Vedação legal Tratando-se de trabalhadora contratada para a prestação de serviços de corretagem de títulos de seguro e de previdência privada, não se pode falar em fraude aos preceitos consolidados, uma vez que existe expressa vedação legal, dirigida aos corretores, de serem sócios, administradores, procuradores, despachantes ou empregados da empresa de seguros (arts. 17, da Lei 4.594/64, que regula a profissão de corretor de seguros, e 125, do Decreto-lei 73/66, que a regulamentou). Recurso ordinário a que se dá provimento, para afastar o reconhecimento de vinculação empregatícia entre as partes e decretar a improcedência da reclamação. (TRT/SP - 01316200536102005 - RO - Ac. 11ªT 20070036769 - [Rel. MARIA APARECIDA DUENHAS](#) - DOE 06/03/2007)

Subordinação

1696. Depiladora. Vínculo de emprego. Inviável o reconhecimento de vínculo de emprego quando provada a relação de parceria, em que a autora auferia sessenta por cento do resultado do trabalho. Hipótese em que, ademais, não há prova de qualquer indicativo de subordinação, como elemento crucial da relação de emprego. Recurso da autora a que se nega provimento. (TRT/SP - 00755200504502007 - RO - Ac. 11ªT 20070251660 - [Rel. EDUARDO DE AZEVEDO SILVA](#) - DOE 24/04/2007)

1697. Recurso ordinário. Vínculo empregatício. Ausência de subordinação. Para a configuração da relação de emprego, a doutrina com respaldo no artigo 3º da CLT exige a presença concomitante dos seguintes requisitos: pessoalidade, habitualidade, subordinação e onerosidade. A ausência de qualquer desses requisitos importa na descaracterização da relação de emprego. Trabalhador contratado por mestre de obras e subordinado apenas a este não pode pleitear vínculo empregatício com o engenheiro da obra, mormente se restar comprovado que o mestre da obra foi contratado pelo engenheiro para uma empreitada. (TRT/SP - 00136200405902004 - RO - Ac. 12ªT 20070123220 - [Rel. MARCELO FREIRE GONÇALVES](#) - DOE 16/03/2007)

1698. Vínculo empregatício. Para a configuração do vínculo impende analisar as condições sob as quais se desenvolveu a relação jurídica, em observância ao princípio da primazia da realidade. Não configurada a subordinação, somada ao caráter eventual da atividade desenvolvida, não há se falar em relação de emprego. (TRT/SP - 00527200603302008 - RO - Ac. 11ªT 20061050096 - [Rel. MARIA APARECIDA DUENHAS](#) - DOE 06/02/2007)

1699. Vínculo empregatício. Subordinação configurada. Simulação de participação na sociedade. Condenação mantida. (TRT/SP - 02014200500702004 - RO - Ac. 12ªT 20070230964 - [Rel. SONIA MARIA PRINCE FRANZINI](#) - DOE 20/04/2007)

Vendedor

1700. Recurso ordinário. Contrato de trabalho. Art. 3º da CLT. Vendedor. Empresa de representações comerciais. O reclamante atuava em atividade essencial aos fins da recorrida. A ausência de controle da jornada ou da presença não é suficiente, no caso, para elidir a relação de emprego. (TRT/SP - 01140200643402008 - RO - Ac. 11ªT 20070231910 - [Rel. CARLOS FRANCISCO BERARDO](#) - DOE 17/04/2007)

1701. Recurso ordinário. Contrato de trabalho. Art. 3º, da CLT. O trabalho da reclamante dizia respeito à realização da atividade-fim da recorrente (vendas). A relação de trabalho durou por um prazo razoável, e não se tratava de necessidade transitória. Assim, estão presentes os pressupostos para que seja reconhecido o contrato de trabalho. (TRT/SP - 01067200643202001 - RO - Ac. 11ªT 20070231995 - [Rel. CARLOS FRANCISCO BERARDO](#) - DOE 17/04/2007)

1702. Recurso ordinário. Relação de trabalho. Art. 3º da CLT. Vendedora. A recorrente reconheceu a prestação de serviços pela recorrida. Tratava-se de atividade essencial. A presunção de trabalho subordinado não foi elidida por qualquer elemento dos autos. A relação de emprego foi confirmada, ainda, pelas declarações das testemunhas. (TRT/SP - 01718200506602007 - RO - Ac. 11ªT 20070127519 - [Rel. CARLOS FRANCISCO BERARDO](#) - DOE 20/03/2007)

1703. 1: Relação de emprego. Natureza jurídica. Vendedor. É certo que há verdadeira "zona cinzenta" para caracterização de empregados vendedores e representantes comerciais autônomos, os primeiros regidos pela CLT e os últimos pela Lei nº 4.886/65, existindo várias características comuns no trabalho de ambos. As atividades dos vendedores vêm regulamentadas também pela Lei nº 3.207/57, a qual esclarece serem eles empregados que trabalham com subordinação e que podem receber, além das comissões e percentagens pagas de costume, outras verbas como ajuda de custo, abonos e rendas fixas. Já a lei que regulamenta as atividades do representante comercial declara expressamente a inexistência de relação empregatícia, por se tratar de um trabalho realizado com autonomia, em caráter não eventual e por conta de uma ou mais pessoas (art. 1º). Os representantes comerciais são verdadeiros comerciantes, recebendo apenas por comissões. Em ambos os contratos encontram-se os pressupostos da pessoalidade, não eventualidade e remuneração, entretanto, estes elementos são insuficientes para a caracterização do vínculo de emprego nos moldes do art. 3º Consolidado. Além da barreira formal (contrato de prestação de serviços, inscrição no órgão competente, emissão de recibos e notas fiscais, por exemplo), a subordinação é o elemento *sine qua non* que diferencia o empregado vendedor do representante comercial autônomo. Presente a subordinação, impõe-se o reconhecimento do contrato empregatício. 2: Descansos semanais remunerados. Vendedor comissionista puro. As comissões sobre as vendas têm natureza salarial, eis que destinadas a contraprestar o trabalho desenvolvido pelo empregado vendedor. Assim, recebendo remuneração variável, este tem direito à paga dos descansos semanais remunerados, não excepcionados pela Lei nº 605/49, art. 1º, nem pelo art. 67 da CLT. Note-se que o Decreto nº 27.048/49, que regulamentou a Lei nº 605/49, em seu art. 10, § 1º, preconiza que a remuneração do dia de repouso corresponderá, qualquer que seja a forma de pagamento do salário: [...]. Segundo regras da hermenêutica jurídica, onde o legislador não distinguiu, não cabe ao intérprete fazê-lo. Logo, se a norma que trata dos descansos semanais remunerados não excluiu o vendedor comissionista puro do direito de receber os dsr's, não há como adotar a Súmula nº 201 do C. STF, nem atribuir validade à cláusula coletiva invocada. (TRT/SP - 02178200301402008 - RO - Ac. 4ªT 20070242938 - [Rel. PAULO AUGUSTO CAMARA](#) - DOE 20/04/2007)

REPOUSO SEMANAL REMUNERADO

Parcelas que o integram

1704. As horas trabalhadas nos repousos semanais não podem incidir, por reflexos, na remuneração do próprio repouso semanal. Esta é calculada em função do que recebe habitualmente o empregado nos outros dias da semana. Provimento parcial ao agravo. (TRT/SP - 00920200106902007 - AP - Ac. 12ªT 20070107046 - [Rel. DELVIO BUFFULIN](#) - DOE 09/03/2007)

RESCISÃO CONTRATUAL

Configuração

1705. Recurso ordinário. Rito sumaríssimo. Dispensa imotivada. Negativa de dispensa e rescisão do contrato sem justa causa significam uma e mesma coisa: o rompimento irregular da relação de emprego. As verbas ditas rescisórias são devidas. (TRT/SP - 01328200606902007 - RS - Ac. 11ªT 20070193732 - [Rel. CARLOS FRANCISCO BERARDO](#) - DOE 03/04/2007)

Efeitos

1706. Verbas rescisórias. Pagamento. Comprovação. Multa do artigo 477 da CLT. Termo de rescisão do contrato de trabalho que não registra a data do pagamento das verbas rescisórias. Hipótese que exige prova suficiente e segura do pagamento no prazo legal. Recurso da ré a que se nega provimento. (TRT/SP - 00905200504502002 - RO - Ac. 11ªT 20070074059 - Rel. [EDUARDO DE AZEVEDO SILVA](#) - DOE 06/03/2007)

Pedido de demissão

1707. Rito sumaríssimo. Recurso ordinário. Pedido de demissão. Ao confirmar, em juízo, que a iniciativa da rescisão do contrato coube a ela, ex-empregada, não há fundamento para a paga dos títulos rescisórios. (TRT/SP - 01810200603602006 - RS - Ac. 11ªT 20070193759 - Rel. [CARLOS FRANCISCO BERARDO](#) - DOE 03/04/2007)

1708. I. Pedido de demissão válido. Se os elementos constantes dos autos não são suficientes para demonstrar que a vontade do reclamante era a de permanecer trabalhando para a reclamada, somando-se a isto o fato de que não restou comprovada qualquer coação para assinar o pedido de demissão, não há como concluir pela nulidade do mesmo. II. Hora extra referente ao intervalo para refeição e descanso parcialmente usufruído. O reclamante faz jus ao pagamento de uma hora extra referente ao intervalo para refeição e descanso parcialmente usufruído, eis que sua jornada se estendia além das seis horas previstas no artigo 71 da CLT. Conforme previsão inserta no § 4º do mesmo dispositivo legal e o entendimento expresso na Orientação Jurisprudencial nº 307 da SDI-I do C. TST, é devido o pagamento correspondente ao período total do intervalo e não apenas do saldo de minutos restantes. (TRT/SP - 01006200503502000 - RO - Ac. 12ªT 20061025067 - Rel. [DELVIO BUFFULIN](#) - DOE 12/01/2007)

Reintegração

1709. Mandado de segurança. Reintegração de empregado em execução provisória. Considerando que os recursos interpostos nesta Justiça Especializada têm efeito meramente devolutivo, salvo exceções (art. 899, da CLT); e considerando, ainda, haver o reclamante obtido em sentença, confirmada em sede de recurso ordinário, o direito à reintegração no emprego, nada justifica o não cumprimento imediato da decisão, ainda que se trate de execução provisória. Condicionar a reintegração ao trânsito em julgado da decisão apenas acarretará prejuízos ao trabalhador, especialmente por ser ele portador de doença profissional, o que o impedirá de obter outro emprego, ficando sem condições de prover seu próprio sustento, bem como o de sua família. Segurança que se concede. (TRT/SP - 10867200500002005 - MS01 - Ac. SDI 2007005849 - Rel. [NELSON NAZAR](#) - DOE 12/04/2007)

1710. AIDS. Dispensa arbitrária. Reintegração. O direito à vida, à dignidade humana e ao trabalho erigem presunção de que a dispensa, sem motivo ponderoso, de trabalhador contaminado com o vírus HIV é, em si, discriminatória, atentando contra os direitos humanos e indeclináveis princípios constitucionais e disposições legais (CF, arts. 1º, III e IV, 3º, IV, 5º, XLI, Convenção 111 da OIT; Lei 9029/95, art. 1º). *In casu*, o reclamante encontrava-se gravemente enfermo, em contínuo tratamento de doença incurável (AIDS), e desse fato a empresa tinha manifesta ciência, de sorte que o ato de dispensa não pode subsistir pois atenta contra os princípios constitucionais que velam pela dignidade humana, pela vida e pela não discriminação. A dispensa arbitrária do empregado, gravemente enfermo, tem feição obstativa ao gozo do auxílio-doença previsto no art. 476, da CLT, sendo nulo o ato patronal, a teor do disposto no art. 9º consolidado. Outrossim, não podia a recorrida simplesmente dispensar o recorrente, sem que este pudesse pleitear os benefícios da Lei 7.670/88, que se estende aos portadores da Síndrome da Imunodeficiência Adquirida - SIDA/AIDS. Decisão por maioria. (TRT/SP - 03796200320102005 - RO - Ac. 4ªT 20070213989 - Rel. [RICARDO ARTUR COSTA E TRIGUEIROS](#) - DOE 13/04/2007)

RESPONSABILIDADE

Subsidiária

1711. Responsabilidade subsidiária. Beneficiária indireta dos serviços. Observadas as peculiaridades de cada caso concreto, é possível concluir-se que o aproveitamento, ainda que indireto, por parte de determinado ente jurídico, da energia despendida pelo trabalhador, implica a responsabilidade subsidiária daquele primeiro pelos débitos trabalhistas eventualmente não honrados pelo verdadeiro empregador deste último. Recurso ordinário conhecido e não provido. (TRT/SP - 00425200530202008 - RS - Ac. 5ªT 20070213857 - [Rel. ANELIA LI CHUM](#) - DOE 13/04/2007)

1712. Responsabilidade subsidiária. Verbas indenizatórias. Empresa tomadora de serviços. A jurisprudência sedimentada na Súmula 331 (item IV) do C. TST atribui a responsabilidade subsidiária ao tomador dos serviços em caso de inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do real empregador (empresa prestadora de serviços), inclusive quanto a eventuais verbas de natureza indenizatória. Recurso ordinário da 2ª reclamada não provido. (TRT/SP - 00923200646102007 - RS - Ac. 5ªT 20070213814 - [Rel. ANELIA LI CHUM](#) - DOE 13/04/2007)

1713. Responsabilidade subsidiária. São Paulo Transporte S.A. SPTrans. Ao permitir a prestação de serviços públicos municipais por empresa inidônea, a São Paulo Transporte S.A. - SPTrans incorre em culpa *in eligendo* e *in vigilando*, pois lhe incumbe coordenar e fiscalizar a execução do contrato de prestação de serviços de transporte, pelo que deve assumir, ainda que subsidiariamente, a responsabilidade pelos débitos trabalhistas decorrentes do inadimplemento, pelas concessionárias, dos direitos laborais devidos aos empregados destas, judicialmente reconhecidos, pena de configurar-se verdadeira burla à legislação trabalhista e aos aludidos direitos judicialmente reconhecidos. Recurso ordinário obreiro conhecido e parcialmente provido. (TRT/SP - 03172200302402005 - RO - Ac. 5ªT 20070218255 - [Rel. ANELIA LI CHUM](#) - DOE 20/04/2007)

1714. Terceirização de serviços. Responsabilidade subsidiária. Cabimento. A imputação de responsabilidade subsidiária ao tomador de serviços objetiva coibir prática comum, adotada por alguns empregadores privados e entes públicos, que contratam mão-de-obra através de empresas interpostas, não raro economicamente inidôneas, com o objetivo de se esquivar do cumprimento da legislação trabalhista, deixando aqueles que vendem a sua força de trabalho ao desabrigo de qualquer tutela no tocante ao recebimento dos serviços prestados, conduta jurídica e socialmente inadmissível. Assim, a responsabilidade subsidiária se encontra materializada na esteira da culpa *in vigilando* e da culpa *in eligendo*, as quais se inserem numa concepção mais ampla de inobservância do dever da empresa tomadora de zelar pelo adimplemento dos direitos trabalhistas dos empregados da empresa contratada, independentemente da verificação de fraude na terceirização ou de eventual inidoneidade econômico-financeira. Recurso a que se nega provimento, no aspecto. (TRT/SP - 02740200608402007 - RS - Ac. 5ªT 20070240331 - [Rel. ANELIA LI CHUM](#) - DOE 13/04/2007)

1715. Recurso ordinário. Banco Nossa Caixa S.A. Responsabilidade subsidiária. Contrato de prestação de serviços. Princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e dos valores sociais do trabalho. A valorização do trabalho humano é esteio da ordem econômica, a qual tem o fim de assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social. Súmula 331. (TRT/SP - 01158200503002000 - RO - Ac. 11ªT 20070127624 - [Rel. CARLOS FRANCISCO BERARDO](#) - DOE 20/03/2007)

1716. Recurso ordinário. Prefeitura Municipal. Responsabilidade subsidiária. Contrato de prestação de serviços. Princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e dos valores sociais do trabalho. A valorização do trabalho humano é esteio da ordem econômica, a qual tem o fim de assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social.

Súmula 331. (TRT/SP - 01341200044502003 - RE - Ac. 11ªT 20070127594 - [Rel. CARLOS FRANCISCO BERARDO](#) - DOE 20/03/2007)

1717. Recurso ordinário. Responsabilidade subsidiária da tomadora do serviço. Conservação e limpeza. Súmula 331/IV/TST. A responsabilidade trabalhista, ainda que subsidiária, decorre do próprio contrato de trabalho, em face do crédito de natureza alimentar e dos dispositivos constitucionais que estabelecem a dignidade do trabalho e do trabalhador. A tomadora beneficiou-se da atividade desenvolvida pela recorrida. É ressalvado o direito de regresso. (TRT/SP - 02962200505002001 - RO - Ac. 11ªT 20070207849 - [Rel. CARLOS FRANCISCO BERARDO](#) - DOE 17/04/2007)

1718. Recurso ordinário. Sabesp. Responsabilidade subsidiária. Contrato de prestação de serviços. Princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e dos valores sociais do trabalho. A valorização do trabalho humano é esteio da ordem econômica, a qual tem o fim de assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social. Súmula 331. Recurso ordinário. Rescisão indireta. Multas dos artigos 467 e 477/CLT. Cabíveis. As próprias declarações da reclamada acerca do atraso no pagamento dos salários, verba de índole eminentemente alimentar, indica que cabe a paga das multas previstas nos artigos 467 e 477 da CLT. (TRT/SP - 01577200608502001 - RO - Ac. 11ªT 20070127950 - [Rel. CARLOS FRANCISCO BERARDO](#) - DOE 20/03/2007)

1719. Rito sumaríssimo. Recurso ordinário. Responsabilidade subsidiária. Súmula 331/C.TST. A responsabilidade subsidiária decorre do fato de que a recorrente beneficiou-se, direta ou indiretamente, da força orgânica do trabalho do ex-empregado, que integrou a cadeia de armazenamento e distribuição de seus produtos. (TRT/SP - 01031200550102007 - RS - Ac. 11ªT 20061050193 - [Rel. CARLOS FRANCISCO BERARDO](#) - DOE 06/02/2007)

1720. Embargos declaratórios em recurso ordinário. Prefeitura municipal. Responsabilidade subsidiária. Contrato de prestação de serviços. Os embargos declaratórios foram apresentados com objetivo de obter reforma do julgado, notadamente quando trouxeram a reexame matéria discutida à exaustão nos fundamentos do v. acórdão. (TRT/SP - 03471200543402001 - RO - Ac. 11ªT 20061048679 - [Rel. CARLOS FRANCISCO BERARDO](#) - DOE 06/02/2007)

1721. Recurso ordinário. CONAB. Responsabilidade subsidiária. É incontroverso que a recorrente também foi beneficiada pelo trabalho desenvolvido pelo recorrido. Assim, a responsabilidade decorre do próprio contrato de trabalho. É ressalvado o direito de regresso. (TRT/SP - 00469200404502000 - RO - Ac. 11ªT 20061050720 - [Rel. CARLOS FRANCISCO BERARDO](#) - DOE 06/02/2007)

1722. Recurso ordinário. Relação de emprego. Responsabilidade subsidiária. Em audiência as partes convencionaram que a prova versaria sobre o ponto controvertido, ou seja, a responsabilidade subsidiária da co-reclamada. Logo, as razões de recurso da reclamante, buscando reforma do julgado para admitir relação de emprego com a mesma co-reclamada, não guarda coerência com o que foi ajustado. (TRT/SP - 02219200306302006 - RO - Ac. 11ªT 20060993507 - [Rel. CARLOS FRANCISCO BERARDO](#) - DOE 09/01/2007)

1723. Recurso ordinário. Responsabilidade subsidiária da tomadora do serviço. A responsabilidade trabalhista, ainda que subsidiária, decorre do próprio contrato de trabalho, em face do crédito de natureza alimentar e dos dispositivos constitucionais que estabelecem a dignidade do trabalho e do trabalhador. A tomadora beneficiou-se da atividade desenvolvida pela recorrente. É ressalvado o direito de regresso. (TRT/SP - 01142200640102006 - RO - Ac. 11ªT 20061050487 - [Rel. CARLOS FRANCISCO BERARDO](#) - DOE 06/02/2007)

1724. Recurso ordinário. Responsabilidade subsidiária. A recorrente, na condição de tomadora de serviço, beneficiou-se do trabalho do reclamante recorrido, pelo que também responde pela remuneração respectiva. Obrigação de verificar a higidez econômico-financeira da em-

presa prestadora. (TRT/SP - 02350200104302007 - RO - Ac. 11ªT 20061050711 - [Rel. CARLOS FRANCISCO BERARDO](#) - DOE 06/02/2007)

1725. Recurso ordinário. Responsabilidade subsidiária. A responsabilidade da tomadora resulta do próprio contrato de trabalho já que a empresa também auferiu benefício pela prestação de serviços. (TRT/SP - 00699200544302000 - RO - Ac. 11ªT 20070128000 - [Rel. CARLOS FRANCISCO BERARDO](#) - DOE 20/03/2007)

1726. Recurso ordinário. Responsabilidade subsidiária. A responsabilidade subsidiária da tomadora dos serviços que foram prestados pelo trabalhador resulta dos termos do próprio contrato de trabalho. Tal ocorre independentemente da verificação de intenção de fraude. A prefeitura municipal valeu-se da força do trabalho do reclamante. (TRT/SP - 01295200643102005 - RO - Ac. 11ªT 20070167170 - [Rel. CARLOS FRANCISCO BERARDO](#) - DOE 27/03/2007)

1727. Recurso ordinário. Responsabilidade subsidiária. A responsabilidade subsidiária decorre do fato da atividade desenvolvida pelo trabalhador em benefício da prefeitura, ainda que através de interposta empresa, dita fornecedora de mão-de-obra, e dos dispositivos constitucionais que vedam o trabalho sem que haja a remuneração a ele correspondente (art. 1º, incisos II e IV; art. 170, da Constituição Federal), bem como dos demais dispositivos infraconstitucionais. (TRT/SP - 00009200602202000 - RE - Ac. 11ªT 20061050274 - [Rel. CARLOS FRANCISCO BERARDO](#) - DOE 06/02/2007)

1728. Recurso ordinário. Responsabilidade subsidiária. Contrato de prestação de serviço. A tomadora é subsidiariamente responsável pelo inadimplemento do crédito trabalhista da empresa fornecedora em face do próprio contrato de prestação de serviço e da natureza do contrato de trabalho, objeto do primeiro. Vedação de enriquecimento sem causa e de trabalho sem a paga correspondente. Princípios constitucionais. Art. 1º/II/CF e art. 170 CF. Recurso a que se nega provimento. (TRT/SP - 02643200104702000 - RO - Ac. 11ªT 20060993485 - [Rel. CARLOS FRANCISCO BERARDO](#) - DOE 09/01/2007)

1729. Recurso ordinário. Rito sumaríssimo. Art. 16 da Lei n. 6.019, de 3 de janeiro de 1974. Como foi reconhecida a falência da empresa de trabalho de temporário, a empresa tomadora é solidariamente responsável pelo crédito trabalhista do reclamante. (TRT/SP - 02059200507002005 - RS - Ac. 11ªT 20070207660 - [Rel. CARLOS FRANCISCO BERARDO](#) - DOE 03/04/2007)

1730. Recurso ordinário. Rito sumaríssimo. Responsabilidade subsidiária da tomadora dos serviços. A responsabilidade decorre da própria atividade da trabalhadora, em favor da ora recorrente, cujo benefício sequer é negado. Inexistência, no direito pátrio, da possibilidade de trabalho sem a paga correspondente. Ainda que por interposta empresa, sem capacidade de solvência. (TRT/SP - 00454200600102000 - RS - Ac. 11ªT 20070193767 - [Rel. CARLOS FRANCISCO BERARDO](#) - DOE 03/04/2007)

1731. Recurso ordinário. SPTrans. Responsabilidade subsidiária. Gestão do sistema que controla a operação das empresas particulares de transporte coletivo de passageiros, que atuam como prestadoras de serviços públicos. Compete também à recorrente verificar a higidez econômico-financeira das empresas particulares, inclusive e principalmente com relação ao cumprimento das obrigações trabalhistas. (TRT/SP - 00307200403202006 - RO - Ac. 11ªT 20060993124 - [Rel. CARLOS FRANCISCO BERARDO](#) - DOE 09/01/2007)

1732. Legitimidade de parte da empresa contratante. Não se discute se o reclamante era empregado da ré, mas sim sua responsabilidade sobre as obrigações decorrentes do contrato de trabalho, inadimplidas pela contratada. A responsabilidade da empresa contratante, na terceirização de serviços que poderiam ser executados com sua própria mão-de-obra, é questão, primeiramente de justiça, devendo também se dizer que escolher bem e fiscalizar a satisfação dessas obrigações das empresas contratadas não só é uma exigência ética, como também uma decorrência da abrangente função social da empresa. Cabe à contratante a fiscalização

dos procedimentos das empresas que contrata. (TRT/SP - 00743200608102007 - RO - Ac. 12ªT 20070107178 - [Rel. DELVIO BUFFULIN](#) - DOE 09/03/2007)

1733. Responsabilidade subsidiária da tomadora de serviços. Culpa *in vigilando* e *in eligendo*. Inteligência do inciso IV da Súmula nº 331 do TST. Comprovada a existência de contrato para a prestação de serviços celebrado entre as reclamadas, é forçosa a responsabilização subsidiária da tomadora, ainda que seja órgão da administração direta, pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte da empregadora, tendo em vista sua culpa *in vigilando* e *in eligendo*. Vale ressaltar, por fim, que em nenhum momento cogitou-se do reconhecimento de vínculo empregatício com a Fazenda do Estado de São Paulo. (TRT/SP - 01267200503602006 - RE - Ac. 12ªT 20070107020 - [Rel. DELVIO BUFFULIN](#) - DOE 09/03/2007)

1734. Responsabilidade subsidiária da tomadora. Fazenda pública do Estado de São Paulo. Conforme infere-se dos termos do inciso IV da Súmula nº 331 do TST, a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços abrange de forma ampla o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, pelo que não há que se falar em exclusão de títulos. Quanto à necessidade de previsão orçamentária para a realização de tais despesas, por tratar-se a tomadora de ente da administração pública, entendo que, tendo em vista a subsidiariedade em comento, há que ser observada apenas diante da necessidade de que a execução se volte contra a mesma, momento em que, mediante o valor apurado em liquidação, deverá ser procedida regularmente, seja por eventual requisição de pequeno valor (Portaria GP nº 42/2004) ou, ainda, por precatório (Portaria GP nº 41/2004). (TRT/SP - 02296200503602005 - RO - Ac. 12ªT 20070122959 - [Rel. DELVIO BUFFULIN](#) - DOE 16/03/2007)

1735. Petrobrás. Responsabilidade subsidiária. Esta na qualidade de contratante, deve ser cautelosa ao escolher as empresas prestadoras de serviços com quem firmará contrato, bem como deve fiscalizá-las enquanto estiver em vigência os contratos firmados, sob pena de ser responsabilizada pela má escolha e pela falta de fiscalização (culpa *in eligendo* e culpa *in vigilando*), com fundamento no artigo 186 do Código Civil. Horas extras. O acordo de compensação de horas somente tem validade quando efetuado na prática. Entretanto, tendo a reclamada demonstrado a quitação das horas extras prestadas, nada há que se deferir neste sentido. Provimento negado. (TRT/SP - 00647199925502009 - RO - Ac. 12ªT 20070154737 - [Rel. DELVIO BUFFULIN](#) - DOE 23/03/2007)

1736. Responsabilidade solidária ou subsidiária. O autor não demonstrou a existência da prestação de serviços à 2ª e 3ª reclamadas. Da equiparação salarial. Não se desincumbiu do ônus que lhe cabia (art. 818 da CLT c/c art. 333, inciso I do CPC). Recurso improvido. (TRT/SP - 02312200144102004 - RO - Ac. 12ªT 20070107003 - [Rel. DELVIO BUFFULIN](#) - DOE 09/03/2007)

1737. Responsabilidade subsidiária. A responsabilidade da empresa contratante, na terceirização de serviços que poderiam ser executados com sua própria mão-de-obra, é questão, primeiramente de justiça, devendo também se dizer que escolher bem e fiscalizar a satisfação dessas obrigações das empresas contratadas não só é uma exigência ética, como também uma decorrência da abrangente função social da empresa. Cabe à contratante a fiscalização dos procedimentos das empresas que contrata. (TRT/SP - 02160200202902004 - RO - Ac. 12ªT 20070107097 - [Rel. DELVIO BUFFULIN](#) - DOE 09/03/2007)

1738. SPTrans. Responsabilidade subsidiária. Sempre haverá responsabilidade subsidiária da contratante dos serviços, quando não ocorra o adimplemento das obrigações contratuais por parte da efetiva empregadora, de forma a resguardar os direitos daquele que entregou sua força de trabalho. Nos termos do inciso V do artigo 30 da Constituição Federal é responsabilidade exclusiva do município a prestação de serviço de transporte público coletivo, competindo-lhe a fiscalização em caso de concessão. E essa é a função da SPTrans, que também tem

o dever de fiscalizar a idoneidade financeira das concessionárias e o pagamento das obrigações trabalhistas. Das horas extras. O autor não demonstrou a existência das horas extras pleiteadas, ônus que lhe competia (artigo 333, I do CPC e artigo 818 da CLT). Recurso parcialmente provido. (TRT/SP - 02413200403202004 - RO - Ac. 12ªT 20070107135 - [Rel. DELVIO BUFFULIN](#) - DOE 09/03/2007)

1739. Relação de emprego: Responsabilidade subsidiária: "Contratado o obreiro por corretor de imóveis da reclamada para zelar por casa, incumbindo-lhe a manutenção das chaves e a obrigação de mostrar o bem a cliente, sob pagamento quinzenal, configura-se o vínculo de emprego, impondo-se a responsabilidade subsidiária ao segundo reclamado." Recursos Ordinários a que se nega provimento. (TRT/SP - 01340200607402007 - RS - Ac. 11ªT 20070231251 - [Rel. DORA VAZ TREVIÑO](#) - DOE 17/04/2007)

1740. Responsabilidade subsidiária da Administração Pública. A responsabilidade subsidiária da tomadora dos serviços prestados pelo empregado afigura-se irrefutável. Além do fato de o crédito trabalhista ser de natureza alimentar e estar investido de especial privilégio (v.g. art. 186, CTN), há outras razões lógicas para que a reclamada responda subsidiariamente pelos títulos deferidos ao obreiro. Ao pretender excluir a Administração Pública de qualquer responsabilidade por encargos trabalhistas não adimplidos pela prestadora, o artigo 71 da Lei nº 8.666/93 conflita com os princípios constitucionais da moralidade, da igualdade de todos perante a lei e daquele que considera o trabalho um valor social e um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito, como se deduz do contido nos artigos 1º, IV, 5º, *caput*, 37, *caput*, 170 e 193 da atual Carta Magna. Inarredável a incidência do item IV do Enunciado 331 à hipótese. (TRT/SP - 00217200406402000 - RE - Ac. 10ªT 20070146602 - [Rel. EDIVALDO DE JESUS TEIXEIRA](#) - DOE 20/03/2007)

1741. Responsabilidade subsidiária. Serviços de segurança. Autarquia estadual. A responsabilidade da contratante, na terceirização de serviços que poderiam ser executados com mão-de-obra própria, é questão, simplesmente, de justiça e, mais que isso, impede a exploração do trabalho humano, com o que se atende ao elevado princípio, universal e constitucional, que é o da dignidade humana. A terceirização não permite que a contratante lave as mãos diante da angústia daqueles que trabalharam em prol dos seus interesses, ainda que através de outro empregador. Escolher bem e fiscalizar a satisfação dessas obrigações das empresas contratadas é uma exigência ética que se impõe a todos aqueles que se valem de terceiros para a obtenção do trabalho humano. Terceirizar serviços, para apenas reduzir ou se livrar de custos, sem assumir a contratante a sua responsabilidade social, é uma ofensa à dignidade do trabalhador. Jurisprudência firme do Tribunal Superior do Trabalho (súmula 331, item IV). Recurso voluntário da USP a que se nega provimento. (TRT/SP - 02982200403902004 - RO - Ac. 11ªT 20070073583 - [Rel. EDUARDO DE AZEVEDO SILVA](#) - DOE 06/03/2007)

1742. SPTrans. Responsabilidade subsidiária. Hipótese em que se mostra impertinente o questionamento da responsabilização subsidiária pelo enfoque da Súmula 331 do Tribunal Superior do Trabalho. Existência de norma coletiva com expressa previsão da responsabilidade subsidiária da recorrente. Recurso a que se nega provimento. (TRT/SP - 00993200608502002 - RO - Ac. 11ªT 20070073923 - [Rel. EDUARDO DE AZEVEDO SILVA](#) - DOE 06/03/2007)

1743. Terceirização. Responsabilidade subsidiária. A responsabilidade da empresa contratante, na terceirização de serviços que poderiam ser executados com mão-de-obra própria, é questão, simplesmente, de justiça e, mais que isso, impede a exploração do trabalho humano, atendendo, portanto, ao elevado princípio, universal e constitucional, que é o da dignidade humana. A terceirização não permite que a contratante lave as mãos diante da angústia daqueles que trabalharam em prol dos seus interesses, ainda que através de outro empregador, que em regra ou desaparece ou não tem como satisfazer as obrigações trabalhistas. Escolher bem e fiscalizar a satisfação dessas obrigações das empresas contratadas não só é uma exigência ética, como também uma decorrência da abrangente função social da empresa. Re-

curso a que se nega provimento nesse ponto. (TRT/SP - 02110200431602007 - RO - Ac. 11ªT 20070250841 - [Rel. EDUARDO DE AZEVEDO SILVA](#) - DOE 17/04/2007)

1744. Recurso ordinário. Responsabilidade subsidiária. Possibilidade jurídica do pedido. A responsabilização subsidiária do tomador de serviço encontra fundamento nos artigos 927 e 186 do Código Civil. (TRT/SP - 01362200523102004 - RO - Ac. 1ªT 20070169610 - [Rel. ELZA EIKO MIZUNO](#) - DOE 27/03/2007)

1745. Responsabilidade subsidiária do Poder Público. Lei 8.666/93. A Lei 8.666/93, em seu artigo 71, § 1º, não traz o princípio da irresponsabilidade estatal, ao revés, apenas alija o Poder Público da responsabilidade direta. A exegese da exclusão total de qualquer responsabilidade estatal não se compatibiliza com os princípios constitucionais do valor social do trabalho e da dignidade humana (art. 1º, incisos, III e IV, da Constituição Federal) e com o caráter tuitivo do Direito do Trabalho. (TRT/SP - 04248200320102002 - RO - Ac. 6ªT 20070131397 - [Rel. IVANI CONTINI BRAMANTE](#) - DOE 23/03/2007)

1746. Inexiste óbice à contratação de serviços de terceiros para a realização de atividades-meio pelas empresas ou instituições. Entretanto, o princípio da proteção ao trabalhador e a teoria do risco permitem responsabilizar o tomador subsidiariamente, diante da inadimplência do prestador, pelo prejuízo causado aos seus empregados, cuja força de trabalho foi usada em benefício do primeiro. Ainda que exista boa-fé, a responsabilidade subsidiária se impõe. O fato de ser contratação realizada por meio de licitação não afasta tal responsabilidade. (TRT/SP - 02010200344402007 - RS - Ac. 10ªT 20070079310 - [Rel. JOSÉ RUFFOLO](#) - DOE 06/03/2007)

1747. Da responsabilidade subsidiária. "É indubitável que a simples e mera contratação de serviços de terceiros não traz, por si só, a responsabilidade dos contratantes, salvo se assim for convencionado entre as partes, ou, em eventual exercício de atividades ilícitas e até na hipótese de conluio, visando fraudes de qualquer natureza. Presumir-se a responsabilidade subsidiária apenas por um liame comercial seria invadir a esfera da liberdade contratual, requisito indispensável para a manutenção das relações entre as pessoas jurídicas. Ademais, como é cediço, a responsabilidade não se presume, resultando ou da vontade das partes, ou, de expressa disposição legal (artigo 265 da Lei Civil)." (TRT/SP - 00045200300402000 - RO - Ac. 2ªT 20070040600 - [Rel. JUCIREMA MARIA GODINHO GONÇALVES](#) - DOE 06/03/2007)

1748. Responsabilidade subsidiária. Tomadora de serviços. A tomadora de serviços responde subsidiariamente, em caso de inidoneidade econômica ou financeira da empregadora, nos casos em que a contratação foi legal e regular (Enun. 331, IV do C.TST). A referida responsabilidade subsidiária decorre da culpa *in vigilando* e *in eligendo* da tomadora, que deve fiscalizar a efetiva satisfação das obrigações trabalhistas por parte da empresa prestadora de serviços conforme regra inserta no art. 159, do Código Civil Brasileiro de 1916, renovado pelo art. 186, do novo Código Civil Brasileiro de 2002. (TRT/SP - 01365200444602002 - RO - Ac. 12ªT 20070123246 - [Rel. MARCELO FREIRE GONÇALVES](#) - DOE 16/03/2007)

1749. Responsabilidade subsidiária da tomadora de serviços. Ônus da prova. A caracterização da responsabilidade subsidiária, em face do teor do Enunciado nº 331, do TST, exige que haja entre as duas reclamadas um contrato de prestação de serviços, bem como se exige que o trabalhador, como empregado da prestadora, tenha prestado serviços para a tomadora. Essa formulação exige a prova por parte do reclamante, já que é base constitutiva do seu direito, inteligência que se extrai dos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC. (TRT/SP - 00227200525402005 - RO - Ac. 12ªT 20070105116 - [Rel. MARCELO FREIRE GONÇALVES](#) - DOE 02/03/2007)

1750. Recurso ordinário. Responsabilidade subsidiária da São Paulo Transporte S/A. A SP-Trans tem o dever-poder de fiscalizar a idoneidade financeira das concessionárias, inclusive quanto ao cumprimento das obrigações trabalhistas. Uma vez constatada a inidoneidade fi-

nanceira da concessionária e o conseqüente inadimplemento das obrigações trabalhistas, haverá responsabilização subsidiária da SPTRANS por culpa *in eligendo* e *in vigilando*, na forma dos artigos 186 e 927 do Código Civil. (TRT/SP - 01608200503002005 - RS - Ac. 12ªT 20070189220 - [Rel. MARCELO FREIRE GONÇALVES](#) - DOE 23/03/2007)

1751. Responsabilidade Subsidiária. A responsabilidade subsidiária da reclamada acha-se materializada na esteira da culpa *in vigilando* e da culpa *in eligendo*, não infirmáveis pelo fato da controvérsia ter envolvido direitos trabalhistas devidos a empregada terceirizada da empresa prestadora do serviço, pois ambas as culpas estão associadas à concepção mais ampla de inobservância do dever da empresa tomadora de zelar pela higidez dos direitos trabalhistas devidos aos empregados das empresas prestadoras, independentemente da verificação de fraude na terceirização ou de eventual inidoneidade econômico-financeira. Evidencia-se, uma cadeia interligada de responsabilidades, que devem ser honradas, já que os serviços prestados pela empregada não têm mais como lhe serem devolvidos. (TRT/SP - 02378200507402006 - RO - Ac. 11ªT 20061030206 - [Rel. MARIA APARECIDA DUENHAS](#) - DOE 06/02/2007)

1752. Contrato de prestação de serviços. Responsabilidade dos tomadores, inclusive órgãos da administração direta federal, estadual e municipal. Inaplicabilidade das restrições decorrentes da lei de licitações (Lei 8.666/93). A responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, inclusive quanto aos órgão da administração direta, das autarquias, das fundações e empresas públicas e das sociedades de economia mista, é questão já pacificada nos tribunais trabalhistas, nos termos do item IV da Súmula n 331, do C. TST, que remete, expressamente, ao art. 71 da Lei 8.666/93. (TRT/SP - 00079200549202001 - RO - Ac. 11ªT 20061030168 - [Rel. MARIA APARECIDA DUENHAS](#) - DOE 06/02/2007)

1753. Responsabilidade subsidiária da SPTrans. Configuração. Não há como reconhecer a recorrente como mera "gestora" do sistema de transportes públicos, tampouco é pertinente falar em simples concessão ou permissão direta do Município para as empresas de transporte. Trata-se, a hipótese versada, de outorga da exploração e administração do serviço para uma só empresa, a recorrente, que ao invés de explorar o serviço diretamente, o faz de forma indireta, através de empresas de ônibus, mediante contrato de prestação de serviço, que se equipara à terceirização, a qual não exclui a responsabilidade da tomadora dos serviços, mesmo na condição de empresa pública ou de economia mista, nos exatos termos do inciso IV, da Súmula 331 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho. A despeito da insurgência da recorrente, fato é que se beneficiou dos serviços do recorrido, ainda que de forma indireta, motivo pelo qual deverá responder de forma subsidiária, caso o primeiro reclamado não cumpra com as obrigações trabalhistas. (TRT/SP - 00760200506302001 - RO - Ac. 11ªT 20061029950 - [Rel. MARIA APARECIDA DUENHAS](#) - DOE 06/02/2007)

1754. Responsabilidade subsidiária. Sociedade de economia mista. A responsabilidade subsidiária da recorrente, quanto às obrigações assumidas pelo empregador direto, decorre da aplicabilidade do Enunciado 331, do C. TST, cujo inciso IV foi alterado, exatamente para incluir na sua redação (e para evitar discussões desnecessárias) a responsabilidade das tomadoras de serviço na condição de empresas públicas ou de economia mista. O processo licitatório a que alude a recorrente, é certo, decorre de exigência legal (CF, art. 37, XXI), sem o qual não poderia contratar serviços de qualquer natureza. Outrossim, não beneficia a recorrente a legislação invocada (art. 71, da Lei 8.666/93), porquanto instituidora de normas para as licitações e contratos da Administração Pública, no âmbito civil, regendo a relação jurídica entre os contratantes, não podendo, de conseguinte, extrapolar os limites desse mesmo contrato para inviabilizar, na esfera trabalhista, o reconhecimento da responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, na hipótese de descumprimento do contrato de trabalho para com o empregado da prestadora dos serviços contratados. Inteligência do § 6º, do artigo 37, da Carta Constitucional, que endereça às pessoas jurídicas de direito público e às de direito privado prestadoras de serviços públicos a responsabilidade pelos danos que seus agentes, nessa

qualidade, causarem a terceiros, restando assegurado, em tais hipóteses, o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. (TRT/SP - 01296200230202002 - RO - Ac. 11ªT 20070127268 - [Rel. MARIA APARECIDA DUENHAS](#) - DOE 17/04/2007)

1755. São Paulo Transporte S/A. Responsabilidade Subsidiária. Aplicação da Súmula 331, IV, do C. TST. A São Paulo Transporte S/A tem por objetivo social "a exploração do serviço público de transporte de passageiros, exceto o metroviário, conforme as leis que disciplinam essa atividade no Município de São Paulo, os contratos celebrados, delegações ou outros vínculos com o Poder Público." Desse modo, não há como reconhecê-la como mera "gestora" do sistema de transportes públicos, tampouco se há falar em simples concessão ou permissão direta do Município para as empresas de transporte. Trata-se, na verdade, de outorga da exploração e administração do serviço para uma só empresa, a segunda reclamada SPTrans, que, ao invés de explorar o serviço diretamente, o faz de forma indireta, através de empresas de ônibus, mediante contrato de prestação de serviço, que se equipara à terceirização, a qual não exclui a responsabilidade da tomadora dos serviços, mesmo na condição de empresa pública ou de economia mista, nos exatos termos do inciso IV, da Súmula 331, do Colendo Tribunal Superior do Trabalho. A responsabilidade subsidiária da SPTrans decorre do elo contratual estabelecido entre contratante e contratada, devendo a primeira obrigar-se pelos créditos trabalhistas do empregado, na hipótese de eventual inadimplemento de tais direitos por parte da contratada. (TRT/SP - 00615200503402005 - RO - Ac. 11ªT 20070166093 - [Rel. MARIA APARECIDA DUENHAS](#) - DOE 03/04/2007)

1756. São Paulo Transporte S/A. Responsabilidade Subsidiária. Aplicação da Súmula 331, IV, do C. TST. A São Paulo Transporte S/A tem por objetivo social "a realização de estudos para planejamento, gestão, fiscalização e exploração de serviço público de transporte coletivo urbano de passageiros, nos termos da Lei Municipal nº 13.241, de 12 de dezembro de 2001." Desse modo, não há como reconhecê-la como mera "gestora" do sistema de transportes públicos, tampouco se há falar em simples concessão ou permissão direta do Município para as empresas de transporte. Trata-se, na verdade, de outorga da exploração e administração do serviço para uma só empresa, a segunda reclamada SPTrans, que, ao invés de explorar o serviço diretamente, o faz de forma indireta, através de empresas de ônibus, mediante contrato de prestação de serviço, que se equipara à terceirização, a qual não exclui a responsabilidade da tomadora dos serviços, mesmo na condição de empresa pública ou de economia mista, nos exatos termos do inciso IV, da Súmula 331, do Colendo Tribunal Superior do Trabalho. A responsabilidade subsidiária da SPTrans decorre do elo contratual estabelecido entre contratante e contratada, devendo a primeira obrigar-se pelos créditos trabalhistas do empregado, na hipótese de eventual inadimplemento de tais direitos por parte da contratada. (TRT/SP - 01858200504002002 - RS - Ac. 11ªT 20060992446 - [Rel. MARIA APARECIDA DUENHAS](#) - DOE 16/01/2007)

1757. Recurso ordinário responsabilidade subsidiária do tomador de serviços de vigilância. O tomador de serviços de vigilância responde subsidiariamente pelas obrigações decorrentes do contrato de trabalho em caso de inadimplência do devedor principal, por força do que dispõe a Súmula 331 do C. TST, em seus incisos III e IV. Recurso ordinário a que se nega provimento. (TRT/SP - 01693200543102000 - RO - Ac. 12ªT 20070034499 - [Rel. NELSON NAZAR](#) - DOE 16/02/2007)

1758. Recurso ordinário. Responsabilidade subsidiária. São Paulo Transporte S/A. Incumbindo a recorrida São Paulo Transporte S/A coordenar e fiscalizar a execução do contrato de prestação de serviços de transporte no município de São Paulo, não há como afastar sua responsabilidade subsidiária pelos débitos trabalhistas decorrentes do inadimplemento, pela concessionária, dos direitos laborais devidos ao recorrente, judicialmente reconhecidos. O cumprimento das obrigações trabalhistas, pela prestadora dos serviços, deve ser fiscalizado por quem detém a responsabilidade pela coordenação da execução do contrato de prestação de serviços de transporte, *in casu*, a São Paulo Transporte S/A, sendo que a omissão quanto a

tal procedimento caracteriza culpa *in eligendo*, o que reforça sua responsabilidade pelo crédito reconhecidos pela sentença proferida pela Vara de origem. Recurso ordinário a que se dá provimento. (TRT/SP - 00758200500302009 - RO - Ac. 12ªT 20070034570 - [Rel. NELSON NAZAR](#) - DOE 16/02/2007)

1759. Responsabilidade subsidiária da SPTrans não configurada. A responsabilidade da SPTrans é restrita à gestão (gerenciamento e fiscalização) dos serviços de transportes públicos. Ao contrário da tese sustentada pelo obreiro, não está caracterizada a terceirização, nem a figura da tomadora de serviços. Portanto, não há falar-se na adoção do entendimento sedimentado na Súmula 331, inciso IV do C. TST. (TRT/SP - 00527200507202000 - RO - Ac. 4ªT 20070076663 - [Rel. PAULO AUGUSTO CAMARA](#) - DOE 02/03/2007)

1760. Responsabilidade subsidiária. A responsabilização da empresa tomadora e beneficiária dos serviços é medida que se impõe, quando verificada a não satisfação dos direitos dos empregados envolvidos na intermediação de mão-de-obra em esquema de terceirização. Trata-se de construção jurisprudencial sedimentada na Súmula 331 do C. TST que visa garantir o recebimento das verbas inerentes ao liame laboral. A empresa contratante e efetiva beneficiária da força de trabalho despendida pelo empregado, assume os riscos da contratação sendo-lhe imputada culpa *in eligendo* e *vigilando*, de forma que deve responder subsidiariamente pelos créditos deferidos. (TRT/SP - 03577200520102008 - RS - Ac. 4ªT 20070002317 - [Rel. PAULO AUGUSTO CAMARA](#) - DOE 02/02/2007)

1761. Responsabilidade subsidiária. Tomador de serviços. Se a força de trabalho do empregado da prestadora de serviços reverteu à tomadora, sua responsabilização subsidiária é medida que se impõe, nos termos da Súmula nº 331, inciso IV do C. TST, segundo o qual, no caso de inadimplemento do responsável principal (real empregador), a solvabilidade dos créditos trabalhistas será garantida por aquele que se beneficiou, direta ou indiretamente. (TRT/SP - 00709200325502000 - RO - Ac. 4ªT 20070076450 - [Rel. PAULO AUGUSTO CAMARA](#) - DOE 02/03/2007)

1762. Responsabilidade subsidiária. A responsabilidade subsidiária incide na hipótese de contratação de mão-de-obra em que a prestadora de serviços terceirizados inadimplir a obrigação trabalhista e a tomadora for favorecida com o trabalho intermediado. O vínculo de emprego não se forma com o tomador, mas este é chamado para responder, secundariamente, pela obrigação inadimplida. Interpretação da Súmula 331, III e IV, do TST. (TRT/SP - 00287200608202001 - RO - Ac. 6ªT 20070202189 - [Rel. RAFAEL E. PUGLIESE RIBEIRO](#) - DOE 03/04/2007)

1763. Responsabilidade solidária. SPTRANS. A São Paulo Transportes S/A não é empreendedora do transporte público. Ela gerencia e fiscaliza a prestação do serviço à população, não sendo beneficiária direta do trabalho prestado pelos empregados das empresas que exploram a concessão do transporte público na cidade. (TRT/SP - 00377200500202003 - RO - Ac. 6ªT 20070130196 - [Rel. RAFAEL E. PUGLIESE RIBEIRO](#) - DOE 23/03/2007)

1764. Responsabilidade subsidiária. Infraero. A Infraero não é empreendedora do sistema aeroportuário. Ela gerencia e fiscaliza a prestação do serviço, não sendo beneficiária direta do trabalho prestado pelos empregados das empresas que exploram a atividade aeroportuária. (TRT/SP - 00281200531702009 - RO - Ac. 6ªT 20070202030 - [Rel. RAFAEL E. PUGLIESE RIBEIRO](#) - DOE 03/04/2007)

1765. Responsabilidade subsidiária. SPTRANS. A São Paulo Transportes S/A não é empreendedora do transporte público. Ela gerencia e fiscaliza a prestação do serviço à população, não sendo beneficiária direta do trabalho prestado pelos empregados das empresas que exploram a concessão do transporte público na cidade. Sua intervenção em empresa de transporte público tem como finalidade garantir a continuidade da prestação de serviço de caráter essencial (Constituição Federal, art. 30, V), sendo um dever legal que não lhe impõe respon-

sabilidade pelos débitos trabalhistas. (TRT/SP - 01837200505802005 - RO - Ac. 6ªT 20070083619 - [Rel. RAFAEL E. PUGLIESE RIBEIRO](#) - DOE 02/03/2007)

1766. Da responsabilidade subsidiária. Do benefício de ordem. Inexiste abuso de autoridade pelo MM. Juízo de origem quando, em prol da celeridade e da efetividade da execução, determina o prosseguimento da execução em face da segunda executada, devedora em grau de subsidiariedade, diante das infrutíferas ou frustradas diligências para localização da real devedora, primeira ré, *ex vi* do artigo 765, da CLT. Cabe, entretanto, à segunda ré o direito de regresso em face da principal obrigada, perante o Juízo competente. (TRT/SP - 02090200034102000 - AP - Ac. 8ªT 20070089277 - [Rel. ROVIRSO APARECIDO BOLDO](#) - DOE 27/02/2007)

1767. São Paulo Transporte. Responsabilidade subsidiária. Retomada do objeto do contrato celebrado com a segunda ré, real empregadora do autor. Constando do art. 30, V, da CF competir ao Município "organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial" e tendo neste Município de São Paulo sido transferida essa responsabilidade à SP TRANSPORTE, cujo objetivo social é a "exploração do serviço público de transporte de passageiros", não se pode dizer tratar-se de mera "gerenciadora" como alega, pois, fosse efetiva essa circunstância, necessariamente deveria ter sido disciplinada por lei. Além disso, detendo a condição de concessionária de serviço público municipal, vedado ceder para outras empresas a concessão recebida do Município, vez que a sub-concessão ou sub-permissão para a operação desse serviço público, viola a norma constitucional. O chamado "contrato de concessão" entre ela e a prestadora dos serviços (segunda reclamada), dentro do ordenamento jurídico pátrio, não é possível, impondo-se encarar essa vinculação como típica terceirização de serviços. De resto, *in casu*, por descumprimento da cláusula 8.2.2., atinente aos "valores representados por bilhetes de passagem..." que não estavam sendo "... entregues em local determinado pela contratante, no máximo até o segundo dia útil subsequente ao da operação", a SPTransporte retomou o objeto do contrato celebrado com a segunda ré, com "...imediata assunção... com a ocupação dos equipamentos, instalações, materiais e pessoal empregado na sua execução...", o que procedeu porquanto detentora de poder de fiscalização de toda a operação, quer acerca dos veículos, profissionais contratados para a sua realização, arrecadação, etc., sendo obrigação da contratada, endereçar-lhe a arrecadação, recebendo o preço e a remuneração de acordo com o estabelecido, realizando medições, podendo intervir nos serviços. Patente o contrato de terceirização que atrai a responsabilidade subsidiária da tomadora. (TRT/SP - 02923200401602002 - RO - Ac. 10ªT 20070198360 - [Rel. SÔNIA APARECIDA GINDRO](#) - DOE 03/04/2007)

1768. Prefeitura Municipal. Responsabilidade subsidiária. A Prefeitura Municipal, quando contrata prestadora de serviços tem o poder-dever de fiscalizar o correto cumprimento do contrato celebrado, não podendo isentar-se da responsabilidade pelos créditos dos empregados da prestadora de serviços, fundada tão-somente na licitação. O art. 71, da Lei 8.999/93, cria exceção à regra do art. 178, § 1º, da CLT, como vigorava por ocasião de seu advento, posição que a lei ordinária não pode legitimamente assumir. (TRT/SP - 00879200431102009 - RE - Ac. 10ªT 20070220993 - [Rel. SÔNIA APARECIDA GINDRO](#) - DOE 17/04/2007)

1769. Execução. Responsabilidade subsidiária. Não encontrada a devedora principal, correto o prosseguimento da execução em face da devedora subsidiária. No tocante à impugnação dos cálculos homologados, deixando a agravante de delimitar os valores incontroversos, nos termos do disposto no § 1º do art. 897 da CLT, inadmissível o conhecimento do Agravo de petição. (TRT/SP - 02832199931402000 - AP - Ac. 12ªT 20070155741 - [Rel. SONIA MARIA PRINCE FRANZINI](#) - DOE 30/03/2007)

1770. EBCT. Empresa pública. Extensão dos privilégios concedidos à Fazenda Pública. Responsabilidade subsidiária. A Lei 8666/93 veda a transferência total da responsabilidade para o ente estatal e não a responsabilidade subsidiária, ou seja, uma coisa é simplesmente transfe-

rir-se a responsabilidade da condenação para o órgão público, o que é expressamente vedado, conforme o ordenamento positivo. Outra é responsabilizá-lo de forma subsidiária, na hipótese de inadimplência da empresa contratada. Recurso parcialmente provido para reconhecer os privilégios concedidos à Fazenda Pública. (TRT/SP - 02508200500902001 - RO - Ac. 12ªT 20061034651 - [Rel. SONIA MARIA PRINCE FRANZINI](#) - DOE 12/01/2007)

1771. Responsabilidade subsidiária. SPTrans. Sendo a SPTrans responsável, em última análise, pela prestação do serviço de transporte público, vez que constituída pela Municipalidade para sua fiscalização e gerenciamento, deve responder por eventual falta de idoneidade financeira ou patrimonial dos prestadores que contrata, por culpa *in vigilando* ou *in eligendo*, nos termos em que prevista na lei civil (art. 186 C.Civil), caso contrário estaríamos transferindo para o trabalhador a responsabilidade decorrente da contratação de empresa inidônea, em ofensa ao disposto nos arts. 9ª e 444 da CLT e estaria o mesmo prestando um serviço público sem percebimento da competente contraprestação. O que é vedado pelo art. 71 da Lei 8666/93 é a transferência total da condenação para o ente público e não a responsabilidade subsidiária, pois tal modalidade não é afastada de forma expressa. Recurso improvido. (TRT/SP - 01290200500102007 - RO - Ac. 12ªT 20061034546 - [Rel. SONIA MARIA PRINCE FRANZINI](#) - DOE 12/01/2007)

1772. Responsabilidade. Caixa Econômica Federal. Execução do programa de arrendamento residencial (Lei nº 10.188/01). Gestora do programa por imposição legal. Aplicação da orientação jurisprudencial nº 191 do C. TST. Ausência de responsabilidade solidária ou subsidiária. Não explorando a CEF, segunda reclamada, atividade de construção civil, bem como não estarem relacionadas à sua atividade fim as atividades exercidas pelos trabalhadores, não sendo, pois, incorporadora nem tomadora de serviços, inafastável a Orientação Jurisprudencial nº 191 da SDI-1 do C. TST. Recurso improvido. (TRT/SP - 02187200444102005 - RO - Ac. 12ªT 20061034589 - [Rel. SONIA MARIA PRINCE FRANZINI](#) - DOE 12/01/2007)

1773. São Paulo Transportes S/A. Responsabilidade subsidiária. Acolhimento. A questão da evocação da responsabilidade subsidiária da São Paulo Transporte S/A, no que diz respeito ao pagamento das verbas trabalhistas acolhidas, há que ser encarada não apenas sob o enfoque jurídico, mas também há que ser sopesado o relevantíssimo aspecto social com as repercussões daí advindas para o trabalhador, que *in casu* vê-se excluído da área de abrangência dos princípios protetivos que regem o direito do trabalho. Levando-se em conta os elementos circunstanciais envolvidos no processo, entendo que há juridicidade em considerar a responsabilização subsidiária da São Paulo Transporte, sociedade de economia mista controlada pela Prefeitura de São Paulo, sustenta que a situação vertente não a afeta, uma vez que apenas gerencia o transporte público municipal. Malsinado trabalhador, que como engrenagem da cadeia produtiva ajudando a girar a roda da economia e produzindo riquezas inclusive para a Municipalidade Paulistana, no momento em que o revés empresarial o põe à lona ceifando-lhe o posto de trabalho, o dinheiro que o ajudaria a pelo menos prover a sua subsistência e quiçá a de seus familiares, é lhe negado, sobretudo por quem tem a obrigação legal de o tutelar, que é o Estado. A obrigação do Estado não se resume unicamente em exercer a fiscalização sobre o serviço ajustado em contrato. Isto porque, se a São Paulo Transportes tem como obrigação direta (*munus publico*) o dever de nulificar a concessão para exploração de serviço público com relação à empresa permissionária que não atenda às obrigações contratuais como um todo, ou que por motivo qualquer, encerre suas atividades, caso dos autos, não há porque admitir-lhe a isenção de responsabilidade quanto à parcela acessória da obrigação, que é fiscalizar o cumprimento da legislação trabalhista do contratante para com seus empregados. Caso contrário, estar-se-á configurada a culpa *in vigilando*, haja vista que a empresa vencedora na licitação mostrou-se apta apenas tecnicamente a explorar a concessão do serviço público, mas não possuía respaldo para arcar com os seus encargos financeiros, dentre eles os trabalhistas, tanto é assim que foi decretada a quebra. A responsabilização subsidiária aplicada ao tomador de serviços comum, não difere daquela a ser aplicada à SP-

Trans, parte constituinte da Administração Pública Indireta. (TRT/SP - 00365200504002005 - RO - Ac. 6ªT 20070156160 - [Rel. VALDIR FLORINDO](#) - DOE 30/03/2007)

1774. São Paulo Transportes S/A. Responsabilidade subsidiária. Acolhimento. A questão da evocação da responsabilidade subsidiária da São Paulo Transporte S/A, no que diz respeito ao pagamento das verbas trabalhistas acolhidas, há que ser encarada não apenas sob o enfoque jurídico, mas também há que ser sopesado o relevantíssimo aspecto social com as repercussões daí advindas para o trabalhador, que *in casu* vê-se excluído da área de abrangência dos princípios protetivos que regem o direito do trabalho. Levando-se em conta os elementos circunstanciais envolvidos no processo, há juridicidade em considerar a responsabilização subsidiária da São Paulo Transporte. A obrigação do Estado não se resume unicamente em exercer a fiscalização sobre o serviço ajustado em contrato. Isto porque, se a São Paulo Transportes tem como obrigação direta (*munus* público) o dever de nulificar a concessão para exploração de serviço público com relação à empresa permissionária que não atenda às obrigações contratuais como um todo, ou que por motivo qualquer, encerre suas atividades, caso dos autos, não há porque admitir-lhe a isenção de responsabilidade quanto à parcela acessória da obrigação, que é fiscalizar o cumprimento da legislação trabalhista do contratante para com seus empregados. Caso contrário, estar-se-á configurada a culpa *in vigilando*, haja vista que a empresa vencedora na licitação mostrou-se apta apenas tecnicamente a explorar a concessão do serviço público, mas não possuía respaldo para arcar com os seus encargos financeiros, dentre eles os trabalhistas, tanto é assim que foi decretada a quebra. A responsabilização subsidiária aplicada ao tomador de serviços comum, não difere daquela a ser aplicada à SPTrans, parte constituinte da Administração Pública Indireta. (TRT/SP - 02025200506002003 - RO - Ac. 6ªT 20070201492 - [Rel. VALDIR FLORINDO](#) - DOE 30/03/2007)

1775. Responsabilidade subsidiária do sócio na execução da sociedade. O fato de o sócio não constar do título executivo como devedor ou mesmo de não fazer parte do pólo passivo da reclamação trabalhista na fase cognitiva não significa ausência de responsabilidade para efeito de execução, pois o artigo 596 do Código de Processo Civil prevê responsabilização do sócio a título subsidiário, independentemente de constar do título executivo. De resto, o artigo 592, inciso II, do estatuto processual civil, de aplicação subsidiária ao processo do trabalho, permite o entendimento de que os sócios atuais e os ex-sócios à época da vigência do contrato de trabalho têm responsabilidade na execução da sociedade, quando os bens dessa mostram-se insuficientes para o pagamento de débitos trabalhistas, pois o não pagamento de tais haveres constitui violação à lei e os empregados nunca assumem o risco do empreendimento. (TRT/SP - 10367200500002003 - MS01 - Ac. SDI 2007005741 - [Rel. VANIA PARANHOS](#) - DOE 23/04/2007)

1776. Responsabilização subsidiária do tomador de serviços. Teoria do risco. A responsabilização subsidiária do tomador de serviços encontra respaldo tanto na doutrina, como na jurisprudência, nos termos da Súmula 331 do Tribunal Superior do Trabalho, inciso IV, e, ainda, na teoria do risco, agasalhada no parágrafo único do artigo 927 do Código Civil de 2002. Deve-se ter em mente que toda atividade lesiva a interesse patrimonial ou moral gera a necessidade de reparação, para que se restabeleça o equilíbrio violado. E a responsabilidade objetiva ("teoria do risco") representa uma reformulação da teoria da responsabilidade civil e se aplica diretamente na hipótese da terceirização, uma vez que prescinde da prova da culpa de quem causou a lesão, bastando a prova de que o evento decorreu do exercício da atividade para que haja a necessidade de ressarcimento do prejuízo por ele criado. Sendo assim, o tomador de serviços deve responder subsidiariamente pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas a cargo da empresa prestadora de serviços, com fundamento tanto na idéia de culpa presumida e como também na teoria do risco, retratada no § 927 do Código Civil de 2002. (TRT/SP - 00759200507102001 - RO - Ac. 12ªT 20070238450 - [Rel. VANIA PARANHOS](#) - DOE 20/04/2007)

1777. Recurso ordinário. Terceirização. Sociedade de economia mista. Responsabilidade subsidiária. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, nos termos do que dispõe a Súmula nº 331, inciso IV, do C. Tribunal Superior do Trabalho. (TRT/SP - 00133200602102000 - RS - Ac. 12ªT 20061031822 - [Rel. VANIA PARANHOS](#) - DOE 12/01/2007)

1778. Terceirização. Responsabilidade do tomador dos serviços. O tomador dos serviços responde subsidiariamente no caso de inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador, aplicando-se, por analogia, o disposto no artigo 455 da Consolidação das Leis do Trabalho. A responsabilidade secundária do tomador fundamenta-se na culpa *in vigilando*, já que é seu dever zelar pelo adimplemento de todos os direitos trabalhistas por parte da empresa interposta que lhe presta serviços, bem como na culpa *in eligendo*, considerando a má escolha da empresa prestadora de serviços. Com efeito, isentá-lo de qualquer responsabilidade afronta o princípio da dignidade da pessoa humana, uma vez que ele se beneficiou dos serviços prestados pelo obreiro, pelo que sua responsabilização independe de fraude à legislação trabalhista. (TRT/SP - 00540200000802001 - RO - Ac. 12ªT 20061031962 - [Rel. VANIA PARANHOS](#) - DOE 12/01/2007)

1779. SPTrans. Responsabilidade Subsidiária. A São Paulo Transporte S/A é apenas gestora do sistema que controla a operação das empresas de transporte coletivo na Capital, condição que não se confunde com a de tomadora de serviços dos empregados das concessionárias e nem caracteriza a contratação de trabalhadores por empresa interposta. Inaplicável à hipótese a Súmula 331 do TST, descabendo falar-se em responsabilidade subsidiária. (TRT/SP - 01832200503002007 - RO - Ac. 1ªT 20070190733 - [Rel. WILSON FERNANDES](#) - DOE 03/04/2007)

REVELIA

Efeitos

1780. Recurso ordinário. Revelia e confissão. Relação de emprego não configurada. Os efeitos da revelia e confissão aplicados a uma das reclamadas não atingem a outra. Tampouco autorizam reconhecimento de relação de emprego. Art. 320, I do CPC. (TRT/SP - 02179200406802005 - RO - Ac. 11ªT 20061050835 - [Rel. CARLOS FRANCISCO BERARDO](#) - DOE 06/02/2007)

1781. Recurso ordinário. Revelia. Efeitos. O Município, co-reclamado, compareceu e negou ter sido beneficiado pela prestação de serviço, prestado pelo reclamante. Logo, cabia ao autor confirmar, em juízo, a alegação da inicial, o que não ocorreu. O fato da revelia da co-reclamada não exclui o encargo da referida prova já que os efeitos estão limitados à reclamada ausente. (TRT/SP - 01817200507902005 - RO - Ac. 11ªT 20060992926 - [Rel. CARLOS FRANCISCO BERARDO](#) - DOE 09/01/2007)

1782. Revelia. Pluralidade de réus: "O inciso I, do artigo 320, do CPC, somente é aplicável, quando a defesa formulada por réu presente se refere a fato comum ao litisconsorte revel." Recurso Ordinário a que se nega provimento. (TRT/SP - 01663200436102007 - RS - Ac. 11ªT 20070214110 - [Rel. DORA VAZ TREVIÑO](#) - DOE 24/04/2007)

1783. Responsabilidade subsidiária. Revelia do devedor principal. Extensão dos efeitos da confissão ao devedor subsidiário, quanto à matéria de fato. Inaplicável, no caso, o art. 320, I, do CPC. A regra do processo civil só tem aplicação no processo trabalhista nos casos de solidariedade, no litisconsórcio necessário, quando o juiz é obrigado a julgar a lide de modo igual para todos os devedores. Não se aplica às hipóteses de responsabilidade subsidiária. (TRT/SP - 02356200506402009 - RO - Ac. 9ªT 20070132911 - [Rel. LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA](#) - DOE 23/03/2007)

1784. Revelia e confissão da reclamada. Embora tenha sido aplicada a pena de confissão à reclamada, quanto à matéria de fato, o juízo de origem pode e deve se ater aos elementos presentes nos autos, valorando-os, para descaracterizar a existência de vínculo empregatício. Assim, a discussão acerca da aplicação da pena da *ficta confessio* torna-se secundária, quando evidente a contradição entre o depoimento pessoal da obreira e os termos da exordial. (TRT/SP - 00348200648202003 - RO - Ac. 11ªT 20070092391 - [Rel. MARIA APARECIDA DUENHAS](#) - DOE 06/03/2007)

RITO SUMARÍSSIMO

Cabimento

1785. Rito Sumaríssimo. Conversão para Rito Ordinário. Impossibilidade. O artigo 852-A da CLT é taxativo ao determinar o enquadramento da reclamação trabalhista no rito sumaríssimo quando seu valor não exceda a quarenta vezes o salário mínimo, não deixando margem de escolha às partes. Ou, segundo ensinamento do doutrinador Humberto Theodoro Jr. "não pode o autor, nem mesmo com o assentimento do réu, substituir o procedimento sumário pelo ordinário, naqueles casos em que a lei manda observar o primeiro. A forma de procedimento não é posta no interesse das partes, mas da Justiça." (TRT/SP - 01970200631802008 - RS - Ac. 11ªT 20070089544 - [Rel. MARIA APARECIDA DUENHAS](#) - DOE 13/03/2007)

Geral

1786. Rito sumaríssimo. Liquidação de sentença. Limites. Valores apontados na petição inicial. O procedimento sumaríssimo exige, para adequação do feito ao rito, a indicação dos valores correspondentes aos pedidos formulados pela parte, consoante o disposto no art. 852-B, I, da CLT, os quais tornam-se verdadeiros limites a serem observados pela sentença condenatória, sob pena de violação ao disposto nos arts. 128 e 460 do CPC. Recurso ordinário provido, neste particular. (TRT/SP - 04447200608002009 - RS - Ac. 5ªT 20070290606 - [Rel. ANELIA LI CHUM](#) - DOE 27/04/2007)

1787. Procedimento sumaríssimo. Essencial o preenchimento de todos os requisitos impostos pela lei. O recorrente encontra-se inconformado com a situação que originou sua inicial, critica-a, mas olvida-se, ao final, de fazer pedido específico, diga-se, com os devidos valores discriminados quantitativamente. Recurso improvido. (TRT/SP - 00252200504602008 - RS - Ac. 12ªT 20070054643 - [Rel. DELVIO BUFFULIN](#) - DOE 23/02/2007)

SALÁRIO (EM GERAL)

Diárias

1788. O pagamento de diárias e gratificação de campo que não excedam 50% dos vencimentos, têm caráter eminentemente indenizatório e não salarial com o intuito de ressarcir despesas oriundas com deslocamentos transitórios, não integrando, portanto, o salário, como se depreende do § 2º do art. 457 da CLT. Recurso improvido. (TRT/SP - 01810200507102002 - RO - Ac. 12ªT 20070231065 - [Rel. SONIA MARIA PRINCE FRANZINI](#) - DOE 20/04/2007)

Pagamento

1789. Diferenças salariais por alteração de função: "São indevidas diferenças salariais quando demonstrado, através de prova documental, não refutada pelo recorrente, a satisfação oportuna dos valores reclamados." Recurso ordinário em rito sumaríssimo a que se nega provimento. (TRT/SP - 04605200608702005 - RS - Ac. 11ªT 20070231243 - [Rel. DORA VAZ TREVIÑO](#) - DOE 17/04/2007)

Participação nos lucros

1790. Recurso ordinário. Participação nos lucros e resultados. Regras objetivas. A teor do disposto no artigo 2º, § 1º, da Lei nº 10.101/2000, deverão constar dos instrumentos de nego-

ciação da PLR, dentre outros requisitos, regras claras e objetivas quanto à fixação dos direitos substantivos. Avaliação de desempenho que não atenda a essa determinação não é válida. Recurso desprovido. (TRT/SP - 02205200507902000 - RS - Ac. 1ªT 20070169491 - [Rel. ELZA EIKO MIZUNO](#) - DOE 27/03/2007)

1791. Participação nos lucros e resultados. Aviso prévio indenizado. O condicionamento da PLR a certo limite de data de dispensa, no curso do exercício, não sofre influência da projeção do aviso prévio, salvo estipulação em contrário, porque o ajustamento da PLR caracteriza cláusula benéfica que não admite interpretação extensiva (CC, art. 114). (TRT/SP - 01781200608702005 - RO - Ac. 6ªT 20070155946 - [Rel. RAFAEL E. PUGLIESE RIBEIRO](#) - DOE 30/03/2007)

Prêmio

1792. Recurso ordinário. Prêmio pela produção. A natureza jurídica do referido "prêmio" é salarial já que, nada obstante a denominação, diz respeito, na realidade, à paga pelo resultado. (TRT/SP - 04254200420102000 - RO - Ac. 11ªT 20060993280 - [Rel. CARLOS FRANCISCO BERARDO](#) - DOE 09/01/2007)

1793. Recurso ordinário: comissão e prêmio. Improvado o recebimento de parcela remuneração variável. "Conceitualmente diversos esses títulos, quando constituem parcela integrante da remuneração. O primeiro cuida de valor percentual incidente sobre valores realizados em prol do empregador. O segundo destina-se à retribuição pelo atingimento da meta previamente estabelecida pelo empregador. Improvado que o obreiro não recebia qualquer "plus", além do salário fixo contratado, indevida a parcela variável objetivada". Recurso ordinário a que se nega provimento. (TRT/SP - 00214200607202002 - RO - Ac. 11ªT 20070231677 - [Rel. DORA VAZ TREVIÑO](#) - DOE 17/04/2007)

1794. Hospital das Clínicas. Prêmio incentivo. O "prêmio incentivo" foi criado pela Lei Estadual nº 8.975/94 e estendido aos servidores das autarquias vinculadas à Secretária da Saúde do Estado de São Paulo (art. 4º-A, acrescentado pela Lei Estadual nº 9.185/95). O Hospital das Clínicas é uma entidade autárquica vinculada à Secretaria Estadual da Saúde. Está outorgado aos seus servidores, estatutários ou regidos pela CLT, o direito ao "prêmio incentivo". (TRT/SP - 03937200608802009 - RO - Ac. 6ªT 20070183486 - [Rel. RAFAEL E. PUGLIESE RIBEIRO](#) - DOE 30/03/2007)

Vantagens. Integração

1795. Prêmio. "Fundes". Administração autárquica. SUCEN. Integração no salário. Admissibilidade. Ausência de violação aos princípios emergentes dos arts. 5º, II, e 169, CF-88. Ponderação com os princípios da dignidade da pessoa humana e da proteção do trabalhador e de seu salário (arts. 1º, III, E 7º). O "fundes" criado por lei estadual era transitório não-salarial e impassível de deduções fiscais e previdenciárias. Porém, continuou a ser pago, a despeito de prorrogação na lei, passando a sofrer deduções mencionadas e a repercutir no FGTS. E, sendo assim, dois efeitos se operaram: tornou-se direito adquirido dos servidores, não mais podendo ser havido como transitório (art. 5º, XXXVI, CF-88); libertou-se dos ditames das leis criadoras, passando a ter como título jurídico ensejador o contrato de trabalho, sujeito a regra do art. 457, § 1º, CLT, impositiva de sua integração no salário para efeito de reflexos nos demais títulos que têm o salário como base de cálculo. Não se está, com isso, criando vantagem remuneratória, ao alvedrio do art. 169 constitucional, mas efetivando a leitura jurídica sobre vantagem criada por lei e que continuou a ser paga fora do prazo previsto. Ou seja, o princípio que tutela a despesa de pessoal foi ponderado com o da proteção do trabalhador (art. 7º, *caput*), intrinsecamente relacionado com a dignidade da pessoa humana no trabalho (art. 1º, III), que se manifesta na tutela do salário e da remuneração integral do obreiro, inclusive como base de cálculo de 13º salário, de férias, de horas extras etc., bem como na sua irredutibilidade (art. 7º, VI, VIII, IX, XVI, XVII). Ademais, não se deve olvidar, ainda, que a competência

para legislar sobre Direito do Trabalho é da União (art. 22, I) e que o Estado, quando contrata pela CLT, despe-se de sua potestade. Pelo que, as leis estaduais assemelham-se, na escala hierárquica normativa trabalhista, quando estabelecem direitos aos trabalhadores, a regulamentos de empresas, sendo passíveis de serem alteradas, em benefício dos trabalhadores, pelo contrato-realidade. Por outro lado, inexistente a prova de que as pretensões dos reclamantes gerariam extrapolação dos limites com as despesas de pessoal, sem falar que a integração nos salários está prevista na lei (art. 457, CLT), de modo a não ofender o princípio da reserva legal. (TRT/SP - 01202200306502004 - RO - Ac. 6ªT 20070131265 - [Rel. IVANI CONTINI BRAMANTE](#) - DOE 23/03/2007)

SALÁRIO-FAMÍLIA

Retroatividade

1796. Recurso ordinário. Salário-família. O benefício é devido a partir do início do contrato de trabalho e não da data do nascimento da dependente. (TRT/SP - 02377200306302006 - RO - Ac. 11ªT 20070127888 - [Rel. CARLOS FRANCISCO BERARDO](#) - DOE 20/03/2007)

SALÁRIO MÍNIMO

Horário reduzido

1797. Salário mínimo. O artigo 76 da CLT conceitua como salário mínimo a contraprestação mínima por dia normal de serviço, de tal sorte que lícito o pagamento proporcional, quando a jornada contratual mensal é inferior ao limite legal. (TRT/SP - 00818200605202004 - RS - Ac. 7ªT 20070093878 - [Rel. CATIA LUNGOV](#) - DOE 02/03/2007)

SALÁRIO NORMATIVO E PISO SALARIAL

Geral

1798. Diferenças salariais. Piso normativo. Demonstração. Desnecessária a demonstração, pelo autor, das diferenças salariais relativas ao piso fixado em norma coletiva, quando os elementos de prova dos autos são suficientemente claros e não dependem de cálculos, senão de apenas simples confronto de números. Hipótese em que, ademais, o autor, já na petição inicial, especifica valores e períodos. Recurso do autor a que se dá provimento, nesse aspecto. (TRT/SP - 02430200507702003 - RO - Ac. 11ªT 20070073460 - [Rel. EDUARDO DE AZEVEDO SILVA](#) - DOE 06/03/2007)

1799. Piso salarial. Jornada mensal. Valor mínimo estabelecido em norma coletiva para jornada de 220 horas mensais, nas quais se incluem as horas correspondentes ao repouso semanal. Pedido de diferenças deduzido com a premissa, equivocada, de que o salário, para efeito de piso, é só aquele que remunerou as horas efetivamente trabalhadas. Recurso do autor a que se nega provimento. (TRT/SP - 00503200503202001 - RO - Ac. 11ªT 20061030559 - [Rel. EDUARDO DE AZEVEDO SILVA](#) - DOE 23/02/2007)

SALÁRIO-UTILIDADE

Alimentação (em geral)

1800. O fornecimento diário de sanduíches e refrigerantes aos empregados não pode ser considerado refeição. É de todos sabido que o consumo excessivo desse tipo de alimento é prejudicial à saúde e traz prejuízos tanto para os diretamente envolvidos como para toda a sociedade que, ao final, arca com os custos médicos e com a possível perda precoce de vidas. (TRT/SP - 01587200306602006 - RO - Ac. 10ªT 20070175874 - [Rel. JOSÉ RUFFOLO](#) - DOE 27/03/2007)

Transporte

1801. Recurso ordinário. Renúncia ao benefício do vale para transporte. Art. 9º, da CLT. Interpretação restritiva. Distância entre a residência e o local de trabalho que exigia o meio de locomoção referido. (TRT/SP - 02099200401002002 - RO - Ac. 11ªT 20060993418 - [Rel. CARLOS FRANCISCO BERARDO](#) - DOE 09/01/2007)

1802. Vale-transporte. Presunção de interesse do empregado que mora longe do trabalho. Renúncia inválida. É sempre presumido o interesse do trabalhador em desfrutar do benefício do vale-transporte quando reside em ponto distante do local de trabalho, incumbindo assim, ao empregador o ônus de prova cabal da renúncia de condição ou direito indispensável ao hipossuficiente. *In casu*, não é crível que o autor, residindo em Cumbica, região famosa pelo Aeroporto, e tendo que laborar no Belém, Zona Leste de São Paulo, declinasse da concessão do vale-transporte, mormente em face do modesto salário por ele recebido. Nas circunstâncias, a aposição do "X" no campo destinado à opção "NÃO", corresponde a uma inconcebível renúncia ao benefício, imposta pelo empregador por ocasião da admissão, e que por ser lesiva ao obreiro afigura-se nula de pleno direito. Basta ver que considerando o preço de duas passagens de ida e duas de volta, e mesmo desprezando o fato de que ao menos duas delas seriam intermunicipais, o reclamante teria comprometido cerca de 30% do seu ganho mensal, resultando em brutal redução salarial que não pode ser convalidada por esta Justiça sob pena de se estimular a fraude patronal (arts. 9º e 468, CLT). Nesse contexto, não incide a Orientação Jurisprudencial nº 215, da SDI-1, do C. TST. (TRT/SP - 02783200406802001 - RO - Ac. 4ªT 20070084976 - [Rel. RICARDO ARTUR COSTA E TRIGUEIROS](#) - DOE 02/03/2007)

SEGURO DESEMPREGO

Geral

1803. Recurso ordinário. I. Seguro-desemprego. A confissão de que auferia o benefício, nada obstante existir contrato de trabalho, cujo reconhecimento judicial pleiteia, impõe a comunicação à autoridade administrativa para que adote as providências de direito, inclusive a exigência de devolução dos valores indevidamente recebidos. II. Dano moral; art. 1º, incisos II e IV, da Constituição Federal. A prova produzida é suficiente para estabelecer que o tratamento dispensado ao trabalhador, inclusive diante de clientes e demais empregados, não era condizente com o respeito à dignidade da pessoa humana e dos valores sociais do trabalho, que constituem, entre outros, fundamentos do Estado Democrático de Direito da República Federativa do Brasil. (TRT/SP - 01504200609002005 - RO - Ac. 11ªT 20070073141 - [Rel. CARLOS FRANCISCO BERARDO](#) - DOE 06/03/2007)

1804. Diferenças de horas extras e do adicional noturno. O reclamante não apontou devidamente, ainda que por amostragem, irregularidades entre os cartões de ponto e os contracheques, estando assim, precluso o seu direito. Diferenças do FGTS. Se o reclamante não indica na inicial, sequer por amostragem, qualquer diferença a título de FGTS, não pode imputar este ônus à ré. Do seguro-desemprego. Tendo em vista que, nas hipóteses de existência de decisão judicial, o benefício do seguro-desemprego pode ser concedido depois do prazo previsto no artigo 14 da Resolução nº 252/2000 do CODEFAT, ainda persiste a obrigação do empregador de entregar as guias de comunicação de dispensa, sob pena de converter-se a obrigação de fazer em obrigação de indenizar. Do piso normativo. A reclamada não era necessariamente representada pelo sindicato que efetivamente participou dos dissídios constantes dos presentes autos, que fundamentaram os pedidos formulados na inicial, assim não pode o autor pleitear direitos consignados nas convenções coletivas apontadas. Recurso parcialmente provido. (TRT/SP - 00499200400102002 - RO - Ac. 12ªT 20070122991 - [Rel. DELVIO BUFFULIN](#) - DOE 16/03/2007)

1805. Alvará. Preenchimento. Exigências da Delegacia Regional do Trabalho. Reconhecido o vínculo de emprego e deferido, na sentença, o pagamento do aviso prévio indenizado, o em-

pregado tem direito líquido e certo a que conste do alvará destinado à concessão de seguro-desemprego a ressalva de que se trata de aviso indenizado. Segurança que se concede. (TRT/SP - 11872200600002006 - MS01 - Ac. SDI 2007006888 - [Rel. EDUARDO DE AZEVEDO SILVA](#) - DOE 26/04/2007)

1806. Seguro-desemprego. Indenização. O despedimento sem justa causa, por si só, não assegura o direito ao benefício, senão apenas o direito de receber as guias. Há também outras condições exigidas, que cabe ao órgão competente verificar. Além disso, o benefício é também concedido na hipótese de decisão judicial. Por isso, a indenização substitutiva só tem lugar quando o empregador não fornece as guias ou se o trabalhador não recebe o benefício por ato ou omissão só atribuída ao empregador. Recurso da ré a que se dá provimento, nesse ponto, para substituir a indenização pela entrega das guias, em prazo fixado, sob pena, só então, de pagar a indenização correspondente. (TRT/SP - 01303200502402001 - RO - Ac. 11ªT 20070074040 - [Rel. EDUARDO DE AZEVEDO SILVA](#) - DOE 06/03/2007)

1807. Seguro-desemprego. Indenização. Devida: A indenização substitutiva do seguro-desemprego emerge devida em face do não cumprimento da obrigação de fazer prevista em lei que é o fornecimento das guias CD - Comunicação de Desemprego tão logo operada a rescisão contratual pelo empregador. Ultrapassado esse momento, em que o trabalhador necessita das guias para obter o valor do seguro junto à CEF, permanecendo desguarnecido da garantia no período em que dela necessita para buscar nova colocação, deve ser indenizado, visando essa indenização cobrir não só o valor do próprio seguro, como também o desconforto e o prejuízo experimentado pelo laborista que permaneceu sem recursos para sustentar a si e a sua família enquanto procurava novo emprego. (TRT/SP - 01920200608802007 - RS - Ac. 10ªT 20061044800 - [Rel. SÔNIA APARECIDA GINDRO](#) - DOE 23/01/2007)

SENTENÇA OU ACÓRDÃO

Duplo grau de jurisdição (em geral)

1808. Recurso ordinário. Dano material. Prescrição. Ler/Dort e seqüelas. Súmula 278/STJ. O termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral. Aplica-se o mesmo princípio. A reclamante teve ciência da incapacidade quando ajuizou a ação. Efeito translativo do recurso (arts. 515 e 516/CPC). O processo está em condições de imediato julgamento. O princípio do duplo grau de jurisdição não é absoluto. Recurso que é provido para afastar a prescrição e julgar a reclamação improcedente. (TRT/SP - 01708200643402000 - RO - Ac. 11ªT 20070232045 - [Rel. CARLOS FRANCISCO BERARDO](#) - DOE 17/04/2007)

1809. Recurso ordinário. Prescrição que não é reconhecida. Prosseguimento. Art. 515, § 3º, do CPC. Decisão de 1º grau que julgou a reclamação improcedente. "Questão exclusivamente de direito e causa em condições de julgamento. A Constituição, na linha de suas antecessoras republicanas, efetivamente não erigiu o duplo grau de jurisdição em garantia fundamental" (STF/RHC N. 79.785-RJ). Aplicação ampla no processo do trabalho em face do art. 5º, inciso LXXVII, da Constituição Federal já que a todos são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade na sua tramitação. (TRT/SP - 02244200504002008 - RO - Ac. 11ªT 20070127578 - [Rel. CARLOS FRANCISCO BERARDO](#) - DOE 20/03/2007)

Erro material. Correção

1810. Erro material. Correção a qualquer tempo. O erro material constante na sentença de conhecimento não transita em julgado, podendo ser corrigido a qualquer tempo, inclusive de ofício pelo juiz, mesmo durante o processo de execução (art. 833/CLT c/c art. 463, I/CPC). (TRT/SP - 03639199629102005 - AP - Ac. 5ªT 20070152297 - [Rel. MANOEL ANTONIO ARIANO](#) - DOE 23/03/2007)

Julgamento "extra petita"

1811. Recurso ordinário. Comissões recebidas "por fora". Integração na remuneração. Adequação jurídica do pedido. A adequação jurídica é tarefa que incumbe ao juízo. Consequência de parâmetros seculares, de largo curso, ainda na atualidade, tanto na doutrina quanto na jurisprudência, porque com apoio no direito positivo (art. 128/CPC): *narra mihi factum dabo tibi jus* e, também, *jura novit curia*. Afasta-se, assim, a alegação de julgamento *extra petita*. (TRT/SP - 02551200608102005 - RO - Ac. 11ªT 20060993035 - [Rel. CARLOS FRANCISCO BERARDO](#) - DOE 09/01/2007)

Julgamento "ultra petita"

1812. Astreintes. Fixação de ofício. Admissibilidade. As astreintes podem ser fixadas de ofício pelo juiz, conforme dicção do artigo 461, *caput*, do CPC, não resultando em julgamento *ultra petita*, ou violação dos artigos 128 e 460 do CPC. (TRT/SP - 01094200246502001 - RO - Ac. 7ªT 20070228838 - [Rel. NELSON BUENO DO PRADO](#) - DOE 20/04/2007)

Nulidade

1813. Recurso ordinário. I. Nulidade. O indeferimento de provas de audiência não necessárias ao esclarecimento da lide, em face dos documentos constantes dos autos ou a não determinação judicial de juntada de documentos cujo encargo de prova era do Sindicato recorrente não resulta em nulidade. Art. 650/CLT e art. 130/CPC. II. A eleição da Diretoria deve observar os termos do Estatuto. Recurso a que se nega provimento. (TRT/SP - 02620200546602000 - RO - Ac. 11ªT 20070092448 - [Rel. CARLOS FRANCISCO BERARDO](#) - DOE 06/03/2007)

1814. Sentença anulada. Não configurada a coisa julgada. "Se da análise de anterior sentença transitada em julgado, constata-se com a comparação da inicial da nova reclamatória que há pedido diverso, não pode ser acolhida a prejudicial de coisa julgada." Recurso ordinário a que se dá provimento para anular a r. sentença. (TRT/SP - 03920200608502002 - RS - Ac. 11ªT 20070255614 - [Rel. DORA VAZ TREVIÑO](#) - DOE 17/04/2007)

1815. Dano moral ou patrimonial decorrente de relação de trabalho. Sentença proferida por juiz de direito já na vigência da EC 45. Nulidade absoluta. É nula a sentença proferida por juiz de direito, julgando indenização por dano moral e material decorrente de relação de trabalho já na vigência do inciso VI do art. 114 da CF. Vindo os autos à Justiça do Trabalho, os atos decisórios, bem como aqueles incompatíveis com o rito trabalhista, devem ser declarados nulos, a requerimento ou de ofício. (TRT/SP - 00090200604702005 - RO - Ac. 9ªT 20070132962 - [Rel. LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA](#) - DOE 23/03/2007)

1816. Nulidade. A manifestação do autor quanto à defesa é uma faculdade, cuja inobservância não retira o direito de produzir as provas que entende necessárias. (TRT/SP - 00554200444102006 - RS - Ac. 6ªT 20070183435 - [Rel. RAFAEL E. PUGLIESE RIBEIRO](#) - DOE 30/03/2007)

1817. Inicial deficiente. Indeferimento sem concessão de prazo para a parte suprir a irregularidade. Nulidade. O Juízo está obrigado, sob pena de nulidade da sentença, a abrir prazo de dez dias para a parte regularizar a pretensão, sendo esta, *conditio sine qua non* para que possa ser declarada judicialmente a inépcia ou decretada a extinção do feito. Nesse sentido é a mansa, atual e pacífica manifestação jurisprudencial cristalizada na Súmula nº 263 do C. Tribunal Superior do Trabalho. Inteligência do 284 do CPC. (TRT/SP - 00208200301002006 - RO - Ac. 4ªT 20070084623 - [Rel. RICARDO ARTUR COSTA E TRIGUEIROS](#) - DOE 02/03/2007)

1818. Código Civil e sua aplicação de ofício pelo magistrado trabalhista de primeira instância, sem que suceda qualquer menção ou pedido a respeito na petição inicial. Entendimento sentencial de que os arts. 404 (perdas e danos por inadimplemento obrigacional) e 927 (obrigação indenizatória por responsabilidade civil) do diploma civil de 2002 são instrumentos de e-

quidade que prescindem de pedido na exordial. A utilização da equidade em seara laboral (a teor do parágrafo único contido no art. 8º da CLT de 1943) só pode ocorrer de maneira subsidiária e naquilo em que não for incompatível, do ponto de vista principiológico, com o Direito do Trabalho. No caso ora focalizado bem se verifica ser afrontoso ao princípio da razoabilidade que emana sempre da Teoria Geral do Processo e de todos os ramos jurídicos, a determinação de ofício no sentido condenatório de verbas contidas no diploma civil, sem que a peça vestibular delas faça conta. Não bastasse, acolher a tese sentencial seria afrontar a um só tempo os arts. 2º, 128 e 460 do diploma processual civil de 1973, estes sim inequivocamente aplicáveis ao caso (CLT, art. 769). Recurso patronal ao qual fica dado provimento para ser declarada nulidade parcial da r. sentença proferida, no que tange à condenação de indenização prevista no art. 404 do Código Civil, não postulada pela reclamante, eis que nenhum juiz deve prestar o serviço público da tutela jurisdicional para solução da lide (pretensão resistida), senão quando a parte ou o interessado a requerer, nos casos e formas previstos em norma jurídica (imperativo autorizante). (TRT/SP - 01752200507102007 - RS - Ac. 11ªT 20061051386 - [Rel. RICARDO VERTA LUDUVICE](#) - DOE 06/02/2007)

1819. Recurso de apelação contra decisão proferida pela Justiça Comum Estadual em sede de ação de cobrança. Verifica-se, no presente caso, que a sentença ora impugnada foi publicada em data posterior à promulgação da Emenda Constitucional nº 45, de 08 de dezembro de 2004, vigente a contar da data de sua publicação, que se deu no Diário da Justiça de 31 de dezembro de 2004. Nesta conformidade, é nula a sentença proferida em Primeiro Grau, pela Justiça Comum Estadual, em razão da competência para processar e julgar as ações sobre representação sindical entre sindicatos e empregadores, ter sido alterada para a Justiça do Trabalho. Tendo em vista que este Tribunal não pode declarar a nulidade de sentença proferida por juiz a ele não vinculado, devendo os autos serem remetidos ao E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, para apreciar a nulidade da sentença. (TRT/SP - 00107200600602009 - RO - Ac. 12ªT 20070238388 - [Rel. VANIA PARANHOS](#) - DOE 20/04/2007)

Omissão

1820. Recurso ordinário. Decisão *citra petita*. A decisão que mesmo após ser instada por meio de embargos de declaração permanece omissa quanto a um ou mais pedidos sonega a plena entrega da prestação jurisdicional. Ofensa ao disposto nos artigos 128 e 460, ambos do CPC, e inciso XXXV do art. 5º da CF. (TRT/SP - 01242200344102009 - RO - Ac. 12ªT 20070123203 - [Rel. MARCELO FREIRE GONÇALVES](#) - DOE 16/03/2007)

SERVIDOR PÚBLICO (EM GERAL)

Anistia

1821. Anistia. Prescrição. Condição *sui generis*. Artigo 8º do ADCT da Constituição Federal. A questão da prescrição relativa a direitos restabelecidos em razão da anistia assegurada no texto constitucional não pode ser tratada de modo convencional pelo intérprete, dada a sua feição excepcionalíssima. A Constituição de 1988 veio restabelecer o Estado de Direito e a nova ordem democrática no Brasil, abrindo as portas para a conciliação nacional, com a concessão de anistia a todos aqueles que haviam sido perseguidos e punidos por delitos de opinião ou por haverem lutado diretamente contra a ditadura em nosso país. A restituição de direitos, a indenização dos sofrimentos e humilhações impostas pelo regime de exceção, com a identificação dos torturados e perseguidos implicou inclusive, a criação de comissões de anistia, no âmbito da União e dos Estados, com a incumbência de analisar caso a caso, as revelações colhidas nos sombrios arquivos dos órgãos de repressão, através dos poucos registros da época e dos demais meios de prova, de modo a permitir o reconhecimento e classificação das vítimas, com vistas à plena reparação dos danos causados naqueles anos de chumbo. Todo esse procedimento *sui generis*, essencial à concórdia nacional e à cura reparadora das chagas abertas pelo arbítrio exigiu fossem ultrapassados os critérios clássicos da incidência

prescricional, à luz do disposto no artigo 8º do ADCT da Constituição Federal de 1988, resultando afastados por inespecíficos os demais dispositivos da Lei Maior e legislação ordinária que regulam o exercício temporal do direito de ação. Recurso provido para afastar a prescrição e determinar a baixa dos autos à origem para apreciação do mérito propriamente dito. (TRT/SP - 03007200005302006 - RO - Ac. 4ªT 20070277855 - [Rel. RICARDO ARTUR COSTA E TRIGUEIROS](#) - DOE 27/04/2007)

Aposentadoria

1822. Recurso ordinário. Aposentadoria proporcional. Complementação de aposentadoria. Proventos integrais. Inadmissibilidade. O escopo da norma que contemplou os empregados públicos com o benefício da complementação de aposentadoria foi o de igualar seus proventos de aposentadoria aos percebidos pelos funcionários estatutários. Nesse contexto, o empregado que opta por se aposentar pelo regime geral com proventos proporcionais ao tempo de serviço deve receber complementação de aposentadoria também proporcional. Recurso provido. (TRT/SP - 03870200608502003 - RO - Ac. 1ªT 20070238183 - [Rel. ELZA EIKO MIZUNO](#) - DOE 24/04/2007)

Ato ilegal da administração

1823. Contratação de servidor público sem prévia aprovação em concurso de provas e títulos. Efeitos. Tratando-se a ré de fundação pública, regida pelos ditames constitucionais insculpidos no art. 37, II, é nula a contratação de servidor público sem prévia aprovação em concurso para labor que esteja intimamente relacionado à atividade da entidade fundacional, não inserida no conceito de necessidade temporária ou excepcional. Inteligência da Súmula nº 363, do C. TST. (TRT/SP - 00273200601402000 - RO - Ac. 11ªT 20070036831 - [Rel. MARIA APARECIDA DUENHAS](#) - DOE 13/03/2007)

1824. Vínculo de emprego. Administração pública. Ausência de concurso público. Estando preterida a solenidade (concurso público) que a lei (CF, 37, II) considera essencial para a validade do negócio jurídico (CC, 166, V), fica o juiz obrigado ao pronunciamento *ex officio* da nulidade (CC, 168). (TRT/SP - 00525200304002004 - RO - Ac. 6ªT 20070183494 - [Rel. RAFAEL E. PUGLIESE RIBEIRO](#) - DOE 30/03/2007)

1825. Recurso *ex officio*. Condenação inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Desnecessidade (art. 475, § 2º do CPC). Servidor Público. Contratação sem prévia aprovação em concurso. Ofensa ao art. 37, II, e § 2º da Constituição Federal. Nulidade do ato, com efeitos *ex nunc*. Direito aos dias e horas efetivamente trabalhados e FGTS. Artigo 19-A da Lei 8036/90. (TRT/SP - 01087200503002006 - RE - Ac. 12ªT 20070230980 - [Rel. SONIA MARIA PRINCE FRANZINI](#) - DOE 20/04/2007)

Estabilidade

1826. Recurso ordinário. Art. 41/CF. Estabilidade. A Constituição Federal assegura a estabilidade apenas para o funcionário público, ocupante de cargo público. (TRT/SP - 00099200608902008 - RO - Ac. 11ªT 20070073168 - [Rel. CARLOS FRANCISCO BERARDO](#) - DOE 06/03/2007)

1827. Fundação Getúlio Vargas. Estabilidade. A ré não é uma fundação pública. Nem há prova nos autos de que seria mantida com recursos públicos. Não basta ser criada por lei. Para que uma fundação seja considerada pública, há diversos requisitos, dentre os quais a manutenção através de recursos públicos. Não sendo fundação pública, conseqüentemente, não pode arcar com o ônus da estabilidade, dirigida às fundações mantidas pelo Poder Público. (TRT/SP - 00446200607102004 - RO - Ac. 12ªT 20070054775 - [Rel. DELVIO BUFFULIN](#) - DOE 23/02/2007)

1828. Nos termos do entendimento preconizado na Súmula nº 390 do C.TST, o servidor público celetista da administração direta, autárquica ou fundacional é beneficiário da estabilidade

prevista no art. 41 da CF/1988. (TRT/SP - 00569200531602007 - RE - Ac. 12ªT 20070107011 - [Rel. DELVIO BUFFULIN](#) - DOE 09/03/2007)

1829. Estabilidade constitucional. Fundação Padre Anchieta. Natureza jurídica de direito público privado. Empregados não albergados pela estabilidade prevista no art. 19 do ADCT. Recurso não provido. (TRT/SP - 02667200504902005 - RO - Ac. 12ªT 20061034678 - [Rel. SONIA MARIA PRINCE FRANZINI](#) - DOE 12/01/2007)

Licença especial ou licença prêmio

1830. Recurso ordinário em mandado de segurança. Servidor Público Estadual. Licença-prêmio. Art. 124 da Constituição do Estado de São Paulo. Lei Estadual 500/74. Inexistência de distinção entre servidores públicos, para a finalidade. (TRT/SP - 03392200608902007 - RE - Ac. 11ªT 20070167197 - [Rel. CARLOS FRANCISCO BERARDO](#) - DOE 27/03/2007)

1831. Recurso ordinário. Servidor estadual regido pelo regime da CLT. I. Licença-prêmio. Os servidores públicos estaduais admitidos nos termos da Lei nº 500/74 têm direito ao benefício da licença-prêmio, previsto pela Lei nº 10.261/68 (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis). Incidente de uniformização de jurisprudência nº 118.453.5/2-01 do E. TJESP. II. Adicional por tempo de serviço. Base de incidência. Art. 18 da Lei Estadual nº 6.628/89. "O adicional por tempo de serviço de que trata o artigo 129 da Constituição Estadual será calculado na base de cinco por cento por quinquênio de serviço sobre o valor dos vencimentos, do salário ou da remuneração." Portanto, o salário-base não é adotado como base de incidência para o cálculo do referido adicional. III. Prêmio de incentivo. Decreto 41.974/97, art. 2º. Autarquia Estadual (Hospital das Clínicas) vinculada à Secretaria da Saúde. Decreto 26.920/87. Resolução SS-77/96. Direito à percepção do benefício assegurado à reclamante. (TRT/SP - 02857200502502002 - RO - Ac. 11ªT 20070127500 - [Rel. CARLOS FRANCISCO BERARDO](#) - DOE 20/03/2007)

1832. Remessa necessária. Súmula 303/C.TST. Não conhecimento. Art. 475, § 2º e § 3º, do CPC. Remessa necessária que não é conhecida porque a decisão contrária à Fazenda Pública do Município não ultrapassa o valor correspondente a sessenta salários mínimos. Recurso ordinário. Licença-prêmio. Os servidores públicos estaduais admitidos nos termos da Lei nº 500/74 têm direito ao benefício da licença-prêmio, previsto pela Lei nº 10.261/68 (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis). Incidente de uniformização de jurisprudência nº 118.453.5/2-01 do E. TJESP. (TRT/SP - 02994200502602003 - RE - Ac. 11ªT 20070127543 - [Rel. CARLOS FRANCISCO BERARDO](#) - DOE 20/03/2007)

1833. Recurso. Mandado de segurança. Indeferimento de licença-prêmio. Servidora celetista. Ausência de violação a direito líquido e certo. O indeferimento do pedido de concessão de licença-prêmio, benefício previsto no Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado de São Paulo, não viola direito líquido e certo da Impetrante, diante do regime celetista pela qual foi contratada. Recurso improvido. (TRT/SP - 02773200502902004 - RO - Ac. 12ªT 20070231103 - [Rel. SONIA MARIA PRINCE FRANZINI](#) - DOE 20/04/2007)

Regime jurídico. CLT e especial

1834. Recurso ordinário. Hospital do Servidor Público Municipal. Art. 468, da CLT. Servidor admitido pela CLT. Opção pelo Plano de Emprego Público, Carreiras, Salários e Remuneração. Incorporação dos quinquênios percebidos ao salário padrão. Ante o manifesto prejuízo para a trabalhadora, que resultou da alteração referida, mesmo com a livre opção pelo plano, cabe a remuneração dos quinquênios, na forma anteriormente agregada ao contrato de trabalho, como cláusula benéfica unilateralmente instituída e tacitamente acordada. (TRT/SP - 00753200604902004 - RO - Ac. 11ªT 20070127772 - [Rel. CARLOS FRANCISCO BERARDO](#) - DOE 20/03/2007)

1835. Servidora pública temporária. Educação. Contratação por prazo certo. Multa de 40% do FGTS não devida. Recurso parcialmente provido. (TRT/SP - 00527200425502000 - RE - Ac. 12ªT 20070231081 - [Rel. SONIA MARIA PRINCE FRANZINI](#) - DOE 20/04/2007)

1836. Vínculo empregatício. Administração pública. Servidor temporário. Diante da excepcionalidade da contratação de servidor público temporário, a qual se aperfeiçoa sem a existência de concurso público, não se aplica a Súmula 363 do C. Tribunal Superior do Trabalho. Recurso provido. (TRT/SP - 00656200525202000 - RO - Ac. 12ªT 20061031849 - [Rel. VANIA PARANHOS](#) - DOE 12/01/2007)

Salário

1837. Sexta-parte. A gratificação denominada sexta-parte não se aplica aos empregados das sociedades de economia mista e empresas públicas estaduais, pois são entes da administração pública indireta e se sujeitam ao regime próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas, nos termos do art.173, § 1º, II, CF, não se lhes aplicando o art.129 da Constituição do Estado de São Paulo, sob pena de afronta ao art.22, I, da Constituição da República. (TRT/SP - 02500200504102003 - RO - Ac. 12ªT 20070185527 - [Rel. ADALBERTO MARTINS](#) - DOE 30/03/2007)

1838. Recurso ordinário. CETESB. Sociedade por ações sob controle acionário da Fazenda do Estado de São Paulo. Sexta-parte. Incorporação. Art. 129 da Constituição Estadual. Direito assegurado. Súmula 4/TRT-SP. Empregado de sociedade de economia mista. Inviabilidade de exclusão em face do art. 172/II da Constituição Federal. (TRT/SP - 00431200605502007 - RO - Ac. 11ªT 20070207873 - [Rel. CARLOS FRANCISCO BERARDO](#) - DOE 03/04/2007)

1839. Recurso ordinário. I. Adicional por tempo de serviço. Servidor estadual. Base de incidência. Art. 18 da Lei Estadual nº 6.628/89. "O adicional por tempo de serviço de que trata o artigo 129 da Constituição Estadual será calculado na base de cinco por cento por quinquênio de serviço sobre o valor dos vencimentos, do salário ou da remuneração." Portanto, o salário-base não é adotado como base de incidência para o cálculo do referido adicional. II. Direito à sexta-parte. Art. 129 da Constituição do Estado de São Paulo. "O Art. 129 da Constituição do Estado de São Paulo, ao fazer referência a Servidor Público Estadual, não distingue o Regime Jurídico para efeito de aquisição de direito." Súmula nº 04 deste Tribunal. (TRT/SP - 00134200602402003 - RO - Ac. 11ªT 20060992799 - [Rel. CARLOS FRANCISCO BERARDO](#) - DOE 09/01/2007)

1840. Recurso ordinário. Servidor Público do Estado de São Paulo admitido pelo regime da CLT. Lei 500. Sexta-parte. Incorporação. Art. 129 da Constituição Estadual. Direito assegurado. Súmula 4/TRT-SP. Empregado de sociedade de economia mista. Inviabilidade de exclusão em face do art. 172/II da Constituição Federal. (TRT/SP - 01052200606402005 - RO - Ac. 11ªT 20061050630 - [Rel. CARLOS FRANCISCO BERARDO](#) - DOE 06/02/2007)

1841. Recurso ordinário. Servidor público estadual regido pela CLT. Direito à sexta-parte. Art. 129 da Constituição do Estado de São Paulo. "O Art. 129 da Constituição do Estado de São Paulo, ao fazer referência a Servidor Público Estadual, não distingue o Regime Jurídico para efeito de aquisição de direito." Súmula nº 04 deste Tribunal. Base para o cálculo. O dispositivo em causa refere "sexta-parte dos vencimentos integrais", não cabendo qualquer restrição. (TRT/SP - 02822200503302008 - RO - Ac. 11ªT 20060992772 - [Rel. CARLOS FRANCISCO BERARDO](#) - DOE 16/01/2007)

1842. Recurso ordinário. Servidor público Estadual regido pela CLT. Direito à sexta-parte. Art. 129 da Constituição do Estado de São Paulo. "O Art. 129 da Constituição do Estado de São Paulo, ao fazer referência a Servidor Público Estadual, não distingue o Regime Jurídico para efeito de aquisição de direito." Súmula nº 04 deste Tribunal. Base para o cálculo. O dispositivo em causa refere "sexta-parte dos vencimentos integrais", não cabendo qualquer restrição.

(TRT/SP - 02842200506002001 - RE - Ac. 11ªT 20061050266 - [Rel. CARLOS FRANCISCO BERARDO](#) - DOE 06/02/2007)

1843. Sexta-parte dos vencimentos. Aplicação a todos os servidores públicos. A lei não faz distinção entre celetistas e estatutários, sendo certo que os servidores públicos são o gênero, do qual são espécies os funcionários públicos (investidos em cargo público regidos por estatuto) e empregados públicos (aqueles que mantêm relação de emprego disciplinada pelo Direito do Trabalho). Assim, é o que prevê a Súmula 4 deste TRT: Servidor Público Estadual. Sexta-Parte dos vencimentos. Benefício que abrange todos os servidores e não apenas os estatutários. Recurso voluntário parcialmente provido e não conhecida a remessa necessária. (TRT/SP - 01066200502902000 - RE - Ac. 12ªT 20070106937 - [Rel. DELVIO BUFFULIN](#) - DOE 09/03/2007)

1844. Recurso ordinário: parcela sexta-parte. Servidor Público Estadual. Estatutário e Celetista. Súmula nº 4 TRT/SP: "A norma constitucional paulista (art. 129) contempla a todos os servidores públicos estaduais com a parcela remuneratória denominada "sexta-parte". O empregado público celetista é espécie do gênero servidor público. Assim, também lhe é devido esse título." Recurso ordinário a que se nega provimento. (TRT/SP - 02935200503602002 - RE - Ac. 11ªT 20070231618 - [Rel. DORA VAZ TREVIÑO](#) - DOE 17/04/2007)

1845. Sexta-parte. Celetista. A denominada "sexta-parte" é benefício assegurado apenas aos servidores estatutários. Certo que o art. 129 da Constituição paulista não faz distinção, referindo-se, de forma genérica, a "servidor público estadual". Mas a distinção está na própria essência do benefício, como forma de compensação remuneratória em razão do tempo de serviço, já que não dispõe o estatutário do Fundo de Garantia, assegurado ao celetista. Matéria, todavia, já superada na jurisprudência deste Regional, pela Súmula nº 4. Recurso do réu a que se nega provimento. (TRT/SP - 00067200605302002 - RE - Ac. 11ªT 20070073605 - [Rel. EDUARDO DE AZEVEDO SILVA](#) - DOE 06/03/2007)

1846. Fazenda pública estadual. Prêmio-incentivo. Vantagem devida a todos os servidores, exceto aos que já recebem vantagem equivalente. A restrição contida no art. 2º do Decreto estadual nº 41.794/97, para o não pagamento do prêmio-incentivo criado na Lei estadual 8975/94, refere-se apenas àqueles servidores que já recebem vantagem pecuniária de igual natureza. Salário não é vantagem pecuniária. A entidade pública, para se eximir de pagar a verba, deve indicar com precisão o nome da vantagem que substitui o prêmio, sob pena de ser condenada ao pagamento. (TRT/SP - 02654200301602003 - RO - Ac. 9ªT 20070001213 - [Rel. LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA](#) - DOE 19/01/2007)

1847. Prêmio-incentivo. Lei estadual 8975/94 e Decreto 41794/97. Direito do servidor, salvo se já recebe vantagem pecuniária incompatível com o prêmio, de acordo com a restrição da lei. Salário não é vantagem pecuniária. O vencimento ou salário do servidor é uma retribuição pecuniária pelo exercício de cargo ou emprego público, e não se confunde com a vantagem pecuniária, que se soma ao vencimento para formar a remuneração do servidor. Logo, para afastar o direito previsto no art. 2º do Decreto 41.794/97 é necessário provar que o servidor recebe vantagem incompatível com o prêmio previsto no decreto. (TRT/SP - 00568200506702000 - RE - Ac. 9ªT 20070059637 - [Rel. LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA](#) - DOE 09/03/2007)

1848. Recurso ordinário. Incorporação da sexta-parte dos vencimentos. Art. 129 da Constituição do Estado de São Paulo. Servidor público celetista. A expressão "servidor público" utilizada no art. 129 da Constituição do Estado de São Paulo trata-se de gênero do qual são espécies: a) os funcionários públicos regidos pelo regime estatutário e b) os empregados públicos contratados sob a égide da Consolidação das Leis do Trabalho. Com efeito, ao utilizar a expressão "servidor público", referido dispositivo constitucional não fez distinção entre as espécies de servidores, não cabendo ao intérprete da norma fazer tal distinção. Aliás, entendimento contrário implicaria em ofensa ao princípio da isonomia previsto na Constituição Federal.

Destarte, conclui-se que a incorporação da vantagem denominada "sexta-parte" é devida tanto aos funcionários públicos estaduais, quanto aos empregados públicos regidos pelo regime da CLT. (TRT/SP - 04300200608402004 - RO - Ac. 12ªT 20070258680 - [Rel. MARCELO FREIRE GONÇALVES](#) - DOE 27/04/2007)

1849. Servidor Público. Artigo 129 da Constituição Estadual. Sexta-Parte. Preenchido o requisito objetivo para sua concessão (20 anos de efetivo serviço), afigura-se devido o benefício para todos os servidores públicos estaduais, independentemente do regime jurídico de admissão. (TRT/SP - 00595200607102003 - RO - Ac. 11ªT 20070092383 - [Rel. MARIA APARECIDA DUENHAS](#) - DOE 06/03/2007)

1850. Sexta-parte. Extensão aos empregados públicos, espécie do gênero servidor público. O termo servidor é gênero, do qual são espécies o funcionário público, cuja relação de trabalho tem natureza administrativa e é regida pelo Estatuto dos Funcionários Públicos; e o empregado público, cujo contrato é de natureza trabalhista, regido pela CLT. Ao endereçar o benefício da sexta-parte aos servidores, a Constituição Paulista contemplou as duas espécies, não cabendo ao intérprete distinguir onde a lei não o fez. Recurso ordinário a que se nega provimento. (TRT/SP - 02184200504502005 - RO - Ac. 11ªT 20061024435 - [Rel. MARIA APARECIDA DUENHAS](#) - DOE 06/02/2007)

1851. Sexta-parte. Quinquênio. O art. 129 da Constituição Estadual Paulista não faz distinção entre os detentores de cargo público e emprego público. A expressão servidor público autoriza a concessão de vantagens a todos os servidores, independentemente de se sujeitarem ao regime estatutário ou contratual. (TRT/SP - 00274200602302005 - RE - Ac. 6ªT 20070202162 - [Rel. RAFAEL E. PUGLIESE RIBEIRO](#) - DOE 03/04/2007)

1852. Sexta-parte. Servidor Estadual Celetista. Direito reconhecido. Súmula 4/TRT-2ª Região. O artigo 129 da Constituição Estadual possui eficácia plena e aplicabilidade direta e imediata, já que delimitou o objeto da norma: o direito à incorporação da sexta-parte dos vencimentos integrais após vinte anos de efetivo exercício; os beneficiários desse direito: os servidores públicos estaduais; e o destinatário da obrigação: a Administração Pública Estadual. Ao assegurar o benefício em tela "ao servidor público estadual", a Constituição Paulista não fez distinção quanto ao regime jurídico do servidor, do que resulta sua aplicabilidade aos admitidos sob o regime da CLT. Incidência da Súmula nº 4 deste Regional. Recurso a que se dá provimento. (TRT/SP - 04471200609002005 - RO - Ac. 4ªT 20070252968 - [Rel. RICARDO ARTUR COSTA E TRIGUEIROS](#) - DOE 20/04/2007)

1853. Remessa *ex officio*. Não conheço da remessa *ex officio*, pois o valor da condenação, arbitrado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), não ultrapassa o valor correspondente a 60 (sessenta) salários mínimos fixado na MP nº 248 de 20/04/2005. Recurso voluntário do reclamado. Sexta-parte. Benefício instituído no art. 129 da Constituição Estadual. O Estado de São Paulo, ao assegurar ao servidor público estadual o benefício, não fez qualquer distinção quanto ao regime jurídico, ressaltando-se que a expressão "servidor" é gênero, do qual "empregado" é espécie. A norma, alberga, portanto, tanto os ocupantes de cargos públicos, como os empregados admitidos sob vínculo de emprego (celetistas). Recurso improvido. (TRT/SP - 01767200506902009 - RE - Ac. 12ªT 20070155644 - [Rel. SONIA MARIA PRINCE FRANZINI](#) - DOE 30/03/2007)

SERVIDOR PÚBLICO (RELAÇÃO DE EMPREGO)

Admissão. Requisitos

1854. Recurso ordinário. Ação civil pública. Ordem dos Músicos do Brasil. Conselho Regional do Estado de São Paulo. Art. 37, II, da Constituição Federal. Art. 19, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Natureza jurídica da reclamada, integrante da administração pública indireta. Os servidores da autarquia, estão sujeitos ao concurso público exigido pela Carta da República para ingresso, independentemente da forma de admissão ou contratação. A

exigência não é aplicável aos admitidos anteriormente a 5 de outubro de 1988. (TRT/SP - 02790200502402000 - RO - Ac. 11ªT 20070167154 - [Rel. CARLOS FRANCISCO BERARDO](#) - DOE 27/03/2007)

1855. Contratação de servidor público sem prévia aprovação em concurso de provas e títulos. Efeitos. Não obstante a nulidade da contratação de servidor público sem prévia aprovação em concurso, fazem-se devidos os valores referentes à contraprestação ajustada, bem como aqueles referentes ao FGTS do período. Inteligência da Súmula nº 363, do C. TST. Recurso ordinário a que se dá parcial provimento. (TRT/SP - 02728200400302006 - RO - Ac. 11ªT 20061024281 - [Rel. MARIA APARECIDA DUENHAS](#) - DOE 06/02/2007)

1856. Recurso ordinário. Aposentadoria espontânea. Continuação prestação de serviço. Contrato nulo. Servidor público celetista. Exigência concurso público, CF/88, artigo 37. A continuidade do trabalho de servidor celetista em órgão da administração direta e indireta do Estado, sem a prévia submissão a concurso público, implica em nulidade do contrato, consoante a disposição contida no artigo 37, II, e § 2º da CF/88. Entendimento cristalizado na Súmula 363 do C. TST. (TRT/SP - 02602200608602000 - RO - Ac. 11ªT 20070037234 - [Rel. RITA MARIA SILVESTRE](#) - DOE 23/02/2007)

1857. Vínculo empregatício. Administração pública. Óbice previsto no artigo 37, II, da CF. Aplicação da Súmula 363 do C. TST. "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS." Recurso parcialmente provido. (TRT/SP - 00134200544502006 - RE - Ac. 12ªT 20070231030 - [Rel. SONIA MARIA PRINCE FRANZINI](#) - DOE 20/04/2007)

Configuração

1858. Município de Guarulhos. Reconhecimento de vínculo empregatício. Impossível o reconhecimento do vínculo empregatício, bem com todos os pedidos formulados com base na CLT, diante da natureza administrativa da relação havida entre as partes. (TRT/SP - 01704200531602001 - RO - Ac. 12ªT 20070122916 - [Rel. DELVIO BUFFULIN](#) - DOE 16/03/2007)

SINDICÂNCIA

Sindicância interna

1859. Procedimento sindicante. Participação do trabalhador. Obrigatoriedade. Dispensa de servidor celetista. Nulidade do ato. O princípio do contraditório e ampla defesa, prerrogativa garantida inclusive em processo administrativo (art. 5º, LV da CF), consagra ao litigante a possibilidade de ouvir e ser ouvido, apresentando defesa a tempo e modo. A unilateralidade de procedimento permite concluir que a "verdade dos fatos" já estava assentada antes mesmo da instauração do libelo acusatório; ainda que o procedimento siga o seu curso na esfera administrativa, vem a calhar a hipótese do art. 5º, inciso XXXVII da Constituição Federal, que veda a instituição de juízo ou tribunal de exceção. A ausência de motivação válida para a rescisão do contrato extrapola circunstância jurídica imposta à Administração em sentido lato. As consequências financeiras do ato têm a validade ditada pela necessária indicação dos fundamentos que levaram à dispensa. Não bastassem os controles financeiros a que está sujeita a administração pública, a motivação da dispensa decorre da observância dos princípios da impessoalidade e publicidade. (TRT/SP - 00018200505202002 - RO - Ac. 8ªT 20070205404 - [Rel. ROVIRSO APARECIDO BOLDO](#) - DOE 03/04/2007)

SINDICATO OU FEDERAÇÃO***Contribuição legal***

1860. Recurso ordinário. Contribuição assistencial. Apelo desfundamentado. É imprescindível que as razões do inconformismo observem a fundamentação adotada pelo r. decreto recorrido como razão de decidir. Inteligência da Súmula 422/TST. Recurso ordinário a que se nega provimento. (TRT/SP - 00028200608202000 - RO - Ac. 11ªT 20061030826 - [Rel. CARLOS FRANCISCO BERARDO](#) - DOE 23/02/2007)

1861. Recurso ordinário. Contribuição assistencial. O art. 513, e da CLT não autoriza o sindicato a criar novos tributos. Art. 462. da CLT. Exigência de autorização prévia e escrita para o desconto salarial a título de contribuição assistencial. (TRT/SP - 02314200502302002 - RO - Ac. 11ªT 20060993434 - [Rel. CARLOS FRANCISCO BERARDO](#) - DOE 09/01/2007)

1862. Recurso ordinário. Contribuição sindical. Art. 3º, § 3º, da Lei nº 9.317/96. Aplicação do disposto na legislação infraconstitucional. (TRT/SP - 01082200606902003 - RO - Ac. 11ªT 20070127993 - [Rel. CARLOS FRANCISCO BERARDO](#) - DOE 20/03/2007)

1863. Recurso ordinário. Contribuição sindical. Categoria diferenciada. As contribuições relativas aos empregados da categoria diferenciada (técnicos de segurança do trabalho) devem ser recolhidas ao Sindicato da categoria profissional respectiva. No caso, não prevalece o mesmo enquadramento dos demais empregados, pela atividade preponderante. Todavia, em se tratando de cobrança relativa a dez anos e mediante a prova de recolhimento a outro Sindicato, cabe ao autor efetuar a cobrança àquela entidade. (TRT/SP - 02649200505602001 - RO - Ac. 11ªT 20070193848 - [Rel. CARLOS FRANCISCO BERARDO](#) - DOE 03/04/2007)

1864. Contribuições assistenciais. Não filiados ao sindicato. Desconto indevido. Ainda que referido desconto esteja previsto em cláusula normativa, e sob alegação de ter sido aprovada por ambas as partes e precedida de assembléia, certo é que, dirigir o desconto a todos os trabalhadores, inclusive àqueles não associados à entidade sindical, afronta os princípios de liberdade de associação previsto no art. 5º, inc. XX e o de liberdade sindical previsto no art. 8º, inc. V da Constituição Federal. (TRT/SP - 00737200608802004 - RO - Ac. 12ªT 20070154699 - [Rel. DELVIO BUFFULIN](#) - DOE 23/03/2007)

1865. I. Embargos declaratórios acolhidos para afastar a deserção apontada no julgado embargado, tendo em vista a juntada de comprovante de recolhimento de custas processuais tempestivo e regular, que não constava dos autos até o presente momento. II. Contribuições Assistenciais. Não filiados ao sindicato. Desconto indevido. Ainda que referido desconto esteja previsto em cláusula normativa, e sob alegação de ter sido aprovada por ambas as partes e precedida de assembléia, certo é que, dirigir o desconto a todos os trabalhadores, inclusive àqueles não associados à entidade sindical, afronta os princípios de liberdade de associação previsto no art. 5º, inc. XX e os de liberdade sindical previsto no art. 8º, inc. V da Constituição Federal. Negado provimento ao recurso ordinário. (TRT/SP - 03431200400902006 - RO - Ac. 12ªT 20061023390 - [Rel. DELVIO BUFFULIN](#) - DOE 12/01/2007)

1866. Contribuição assistencial. Empregados não associados. A denominada contribuição assistencial não constitui novo gênero, diferente espécie de contribuição além daquelas já previstas na lei. É contribuição associativa, até porque a lei não conferiu às entidades sindicais o poder ou a prerrogativa de impor outra contribuição senão aquela, de caráter associativo e que, por isso mesmo, envolve tão somente os associados. Por isso, não tem valor, senão apenas para os associados, a inclusão de cláusula em norma coletiva que impõe a todos, associados ou não, a obrigação de pagar contribuição assistencial. A norma apenas obriga o empregador a efetuar o desconto, o que não sugere, de forma alguma, que uma tal norma, por si só, estabeleça obrigação para o empregado, notadamente para o que não é associado. Enfim, nenhuma lei autoriza o sindicato a impor aos não associados, unilateralmente, inclusive mesmo através de norma coletiva, qualquer outra contribuição que não a prevista na lei.

Recurso do autor a que se nega provimento. (TRT/SP - 02804200500402000 - RO - Ac. 11ªT 20070250795 - [Rel. EDUARDO DE AZEVEDO SILVA](#) - DOE 17/04/2007)

1867. Contribuição assistencial. Imposição aos não associados. A Constituição nada dispõe sobre a denominada contribuição assistencial. E a lei (CLT) só prevê a contribuição sindical e a associativa (art. 548). Daí que, em decorrência do princípio da legalidade, o empregado não associado não é obrigado a pagar qualquer outra contribuição, senão mediante prévia e expressa autorização, como se deflui do art. 545 da CLT. (TRT/SP - 00821200608802008 - RO - Ac. 11ªT 20070074172 - [Rel. EDUARDO DE AZEVEDO SILVA](#) - DOE 06/03/2007)

1868. Contribuição confederativa. Empregados não associados. A imposição da cobrança da contribuição confederativa a todos os integrantes da categoria profissional, filiados ou não, fere o direito à plena liberdade de associação e sindicalização. Matéria já assentada na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, conforme Súmula nº 666 e no Precedente Normativo nº 119 da SDC do Tribunal Superior do Trabalho. (TRT/SP - 00539200525302002 - RO - Ac. 11ªT 20060993833 - [Rel. EDUARDO DE AZEVEDO SILVA](#) - DOE 16/01/2007)

1869. Recurso ordinário. Contribuição assistencial. Imposição a todos os membros da categoria. Inadmissibilidade. A única contribuição que pode ser imposta pelo sindicato a todos os membros da categoria, independentemente de filiação, é a contribuição sindical prevista no artigo 579 da CLT, que é a "contribuição prevista em lei" a que alude o artigo 8º, inciso IV, da Constituição Federal. Recurso desprovido. (TRT/SP - 00261200505402003 - RO - Ac. 1ªT 20070169688 - [Rel. ELZA EIKO MIZUNO](#) - DOE 27/03/2007)

1870. Contribuição Assistencial e Negocial. Não filiados. Não se há de conceber que aqueles que, exercendo seu direito constitucional de não se filiar à entidade sindical (CF, art. 8º, *caput* e inciso V), registrando ou não a sua oposição, possam, num segundo momento, ser atingidos por deliberação, ainda que legítima, de Assembléia Geral que não os representa. Aplicabilidade do Precedente Normativo nº 119. De se observar, que os poderes confiados pela norma constitucional às entidades sindicais, na cobrança de contribuições para custeio da máquina, têm sua limitação legal, diferentemente do que pretende o sindicato-autor. (TRT/SP - 00013200601802000 - RO - Ac. 11ªT 20061024451 - [Rel. MARIA APARECIDA DUENHAS](#) - DOE 06/02/2007)

1871. Contribuições assistenciais. Não existência de empregados registrados na empresa ré no período em que o sindicato pretende receber as contribuições assistenciais. O que importa, para o êxito da pretensão, é a comprovação da existência de empregados com vínculos junto à empresa reclamada no interstício em que as contribuições assistenciais estão sendo postuladas e, se positiva, se os mesmos são associados à entidade, esta última condição referente à exegese desta Relatora. Tendo a ré comprovado, a contento, que não tinha mais empregados a partir da data em que a entidade pretende as contribuições, não está preenchida a primeira condição, sendo que o basta para a rejeição do pedido. (TRT/SP - 03120200608602008 - RO - Ac. 11ªT 20061029585 - [Rel. MARIA APARECIDA DUENHAS](#) - DOE 06/02/2007)

1872. Representação sindical. Contribuições assistenciais para custeio das atividades. Legitimidade da instituição e cobrança. Se a Carta Constitucional, ao mesmo tempo em que assegura a liberdade de associação e sindicalização, também impõe aos Sindicatos "... a defesa dos direito e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas...", deveres que, como se vê, não se concentram nos sindicalizados, mas estendem-se a toda a categoria, não pode ser considerada ilegítima a instituição, pelo Sindicato, de contribuições com finalidade de custeio das atividades de defesa e representação da categoria e também o seu repasse à responsabilidade exclusiva das empresas, desde que tenham participado das normas coletivas que as instituíram. (TRT/SP - 03608200520202007 - RO - Ac. 11ªT 20061049853 - [Rel. MARIA APARECIDA DUENHAS](#) - DOE 06/02/2007)

1873. Contribuição confederativa e/ou assistencial. Limitação aos filiados à entidade sindical. Princípios da livre associação e da liberdade sindical. A contribuição confederativa e/ou assistencial, para custeio de confederação, é jungida somente aos filiados, já que o art. 8º da Constituição Federal, em seu inciso IV preconiza que ninguém será obrigado a filiar-se ou a manter-se filiado ao sindicato. Se não existe a obrigatoriedade de associação sindical, não poderia a reclamada descontar do empregado contribuição que é inteiramente alheia ao contrato de trabalho, visto que não se refere a nenhum dos sujeitos do pacto laboral (empregado e empregador) e tem por escopo captar recursos para o custeio das atividades sindicais. (TRT/SP - 01815200400802008 - RO - Ac. 4ªT 20070077058 - [Rel. PAULO AUGUSTO CAMARA](#) - DOE 02/03/2007)

1874. Contribuição de convenção coletiva. A contribuição prevista em convenção coletiva é devida por todos integrantes da categoria. Todavia, no caso destes autos a contribuição revela-se excessiva. (TRT/SP - 00024200502902002 - RO - Ac. 12ªT 20070170392 - [Rel. PAULO KIM BARBOSA](#) - DOE 23/03/2007)

1875. Contribuição para o SEST e SENAT. Desconto indevido. Somente os transportadores rodoviários autônomos ou os empregados em empresas de transporte rodoviário, locação de veículos, transporte de valores ou distribuidoras de petróleo, estão sujeitos à contribuição em favor dos organismos que integram o Sistema "S" criado pela Lei 8.706/93, que são o SEST (Serviço Social do Transporte) e o SENAT (Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte). *In casu*, não se tratando de contribuição sindical obrigatória e sendo a reclamada uma empresa voltada ao comércio atacadista de produtos farmacêuticos, por óbvio o reclamante não se enquadrou nas hipóteses legais de contribuição ao SEST/SENAT, sendo irrelevante que a recorrente tenha ou não repassado o numerário, pois sequer poderia ter procedido ao desconto, por manifestamente descabido e ilegal. Recurso da reclamada a que se nega provimento. (TRT/SP - 02093200348102004 - RO - Ac. 4ªT 20070183222 - [Rel. RICARDO ARTUR COSTA E TRIGUEIROS](#) - DOE 23/03/2007)

1876. Cobrança de contribuição a título de participação sindical em negociação coletiva. Pagamento às expensas da reclamada. Inviabilidade. Absurda a pretensão do sindicato autor, entidade representativa dos interesses dos trabalhadores, em receber contribuição às expensas da parte adversa. Recurso improvido. (TRT/SP - 01989200527102004 - RO - Ac. 12ªT 20070259547 - [Rel. SONIA MARIA PRINCE FRANZINI](#) - DOE 27/04/2007)

1877. Contribuição assistencial. A contribuição assistencial fixada pelo sindicato profissional no percentual de 1,5% ao mês sobre os salários percebidos pelos trabalhadores, inclusive 13º salário, apresenta-se extremamente exagerada, em desacordo com a jurisprudência deste Regional consubstanciada no PN 21 da SDC, o qual admite o desconto assistencial no percentual de no máximo 5% ao ano dos empregados, associados ou não. A contribuição assim fixada representa verdadeiro tributo. Ademais, havendo obscuridade na cláusula que as instruíram, não se pode exigir que o empregador venha a adotar a tese abraçada pelo recorrente. Recurso improvido. (TRT/SP - 01121200500902008 - RO - Ac. 12ªT 20070155628 - [Rel. SONIA MARIA PRINCE FRANZINI](#) - DOE 30/03/2007)

1878. Contribuição assistencial. Associados e não associados. A contribuição assistencial fixada em norma coletiva é devida por todos os integrantes da categoria e não somente pelos associados da entidade sindical, pois as vantagens conquistadas beneficiam a todos, não sendo lícito gozar desses direitos e procurar escusar-se do cumprimento das obrigações. Considerar-se que os não filiados não devem sofrer o desconto seria o mesmo que incitá-los a não se filiar sob a vantagem de não arcarem com o débito, sendo que, ao contrário, não pode o sindicato deixar de preservar os direitos de todos os trabalhadores da categoria, indistintamente, já que é seu dever defendê-los. (TRT/SP - 00816200608302003 - RO - Ac. 6ªT 20070131028 - [Rel. VALDIR FLORINDO](#) - DOE 23/03/2007)

1879. Contribuição assistencial. A entidade sindical, na forma do inciso III, do artigo 8º, da Constituição da República, representa nas negociações coletivas todos os membros integrantes da categoria, sejam associados ou não associados ao sindicato, de maneira que os benefícios conquistados através de acordos, convenções coletivas de trabalho ou eventuais sentenças normativas proferidas em dissídios coletivos estendem-se a todos, independentemente de filiação. Não se pode olvidar que o artigo 513, da Consolidação das Leis do Trabalho, enumera as prerrogativas dos sindicatos, destacando em sua alínea e a imposição de contribuições a todos aqueles que participam das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais representadas. Ademais, o E. Supremo Tribunal Federal, como guardião da Constituição, nos termos de seu artigo 102, já se pronunciou em decisão unânime de sua 2ª Turma, dando legitimidade à cobrança de contribuição assistencial de todos integrantes da categoria, independente de filiação (RE STF 189.960-3/SP, Rel. Min. Marco Aurélio, 2.ª T., DJ 10.08.2001). Assim, não se pode admitir que os não associados do sindicato recorrente sejam excluídos da cobrança de contribuições fixadas em convenção coletiva de trabalho. E isto porque, a exclusão dos não associados representa um desestímulo à sindicalização, uma vez que estes, naturalmente, passam a usufruir dos mesmos benefícios conquistados para a categoria como um todo, e não apenas aos associados do sindicato, sem ter o ônus de arcar com o desconto da contribuição assistencial, o que caracteriza uma afronta ao princípio constitucional da isonomia. Cumpre salientar que o ordenamento jurídico pátrio excepciona do princípio da intangibilidade salarial os descontos nos salários autorizados através de acordo ou convenção coletiva (artigo 462 da Consolidação das Leis do Trabalho e artigo 7º, inciso VI, da Carta Magna). Nessa conformidade, a fixação de contribuição assistencial em cláusula de convenção coletiva de trabalho, não fere a ordem jurídica, nem ofende o princípio da liberdade sindical, não se justificando, dessarte, a improcedência da ação de cumprimento declarada pelo MM. Juízo de primeiro grau. (TRT/SP - 00853200537202001 - RO - Ac. 12ªT 20070185047 - [Rel. VANIA PARANHOS](#) - DOE 30/03/2007)

Enquadramento. Em geral

1880. Enquadramento Sindical. SINTETEL/SINTRATEL. Havendo impugnação à representatividade do sindicato que pretende desmembramento da categoria profissional, remanesce a aplicação do diploma normativo firmado pelo sindicato originário, até que ação própria dirima definitivamente a questão. Art. 114, III, CF, art. 611, CLT, Precedente Normativo 28 da SDC do TRT/SP. (TRT/SP - 00617200506902008 - RO - Ac. 7ªT 20070124641 - [Rel. CATIA LUNGOV](#) - DOE 09/03/2007)

1881. Enquadramento Sindical. Fixação pela atividade preponderante da empresa. Pretensão de reajustes de acordo com norma coletiva diversa. Inadmissibilidade. Recurso não provido. (TRT/SP - 01882200444602001 - RO - Ac. 12ªT 20070230972 - [Rel. SONIA MARIA PRINCE FRANZINI](#) - DOE 20/04/2007)

Filiação

1882. Mandado de segurança. Desentranhamento de documento dos autos. Ficha de filiação de empregado ao sindicato. Indeferimento. Violação de direito líquido e certo não configurada. Em ação de cobrança de contribuição assistencial, ajuizada contra empregador, o desentranhamento da ficha de filiação e sua substituição por certidão que apenas registra o número de empregados filiados encerraria clara afronta à garantia constitucional da ampla defesa. Ademais, é prerrogativa do juiz estabelecer os elementos de prova necessários à sua convicção. Indeferimento, portanto, que não encerra violação de direito líquido e certo. Segurança denegada. (TRT/SP - 12014200600002009 - MS01 - Ac. SDI 2007006942 - [Rel. EDUARDO DE AZEVEDO SILVA](#) - DOE 19/04/2007)

1883. Mandado de segurança. Indeferimento de desentranhamento de lista de empregados filiados ao sindicato. Inexistência de direito líquido e certo por não se tratar de documento público. Incumbe à parte a produção de provas que embasam o pedido judicial, sendo certo que

a certidão a ser expedida pela vara do trabalho, narrando a respeito da quantidade de empregados do réu que se encontram filiados ao sindicato, não suprime o dever da parte. A parte que ocupa o pólo passivo da demanda tem o direito de conhecer e ter a possibilidade de impugnar os documentos que embasam o pedido inicial, sendo certo que tal limitação infringe o direito à ampla defesa e ao contraditório previsto no art. 5º, LV da Carta Magna. Nem mesmo o art. 7º, parágrafo único, da Lei nº 11.111/2005 tem o condão de amparar a pretensão do impetrante, porquanto o documento acostado aos autos da reclamação trabalhista não se refere a documento público, mas apenas a documento que se tem publicidade em face do princípio insculpido no art. 93, IX da Carta Magna. A liberdade sindical é matéria tratada em preceito constitucional, consoante disciplina estatuída no art. 8º, V da CF/88, não se justificando o temor da impetrante sob a ótica de existência de violação ao art. 5º, X da Carta Magna. (TRT/SP - 11584200600002001 - MS01 - Ac. SDI 2006019846 - [Rel. ODETTE SILVEIRA MORAES](#) - DOE 22/01/2007)

Funcionamento e Registro

1884. Desmembramento sindical. Possibilidade. Ressalvado o princípio da unicidade sindical, inexistente qualquer restrição legal ao desmembramento que enseje criação de sindicato novo. O princípio da liberdade sindical compreende o direito ao desmembramento das categorias específicas (artigo 8º, da Constituição Federal). (TRT/SP - 020602005000202001 - RO - Ac. 9ªT 20070060341 - [Rel. JANE GRANZOTO TORRES DA SILVA](#) - DOE 09/03/2007)

Representação da categoria e individual. Substituição processual

1885. Mandado de segurança. Substituição processual. Conciliação realizada em processo na fase executória, pelo sindicato e pela executada, com a cláusula de responsabilidade dos acordantes pelos honorários do assistente técnico cada qual indicado. Fixação de responsabilidade dos substituídos pelos honorários advocatícios. Retenção das verbas respectivas pelo sindicato substituto para pagamento do assistente e do advogado. Irresignação de um dos substituídos com a referida retenção. É lícito ao sindicato substituto deduzir os valores e pagar os profissionais em face dos termos do acordo, devidamente homologado, e como consequência da representação processual ampla, conferida pela legitimação anômala (art. 8º/III/CF). Trata-se de obrigação acessória que a lei impõe ao sindicato substituto, (que a assume) para operacionalizar a atuação, em juízo, na defesa dos direitos coletivos ou individuais da categoria. O sindicato não age, portanto, *pro domo sua*. Segurança que é concedida ao sindicato. (TRT/SP - 11722200500002001 - MS01 - Ac. SDI 2007003560 - [Rel. CARLOS FRANCISCO BERARDO](#) - DOE 03/04/2007)

1886. Recurso ordinário. Art. 269, III, CPC. Termo de rescisão. Ausência de qualquer ressalva. Intervenção do sindicato da categoria profissional do reclamante. (TRT/SP - 02835200505402008 - RO - Ac. 11ªT 20070127748 - [Rel. CARLOS FRANCISCO BERARDO](#) - DOE 20/03/2007)

1887. Recurso ordinário. Art. 460, parágrafo único do CPC. Ausência de indicação, pelo sindicato autor, dos empregados da reclamada que careciam de registro. Impossibilidade de sentença condicional. (TRT/SP - 00719200604202005 - RO - Ac. 11ªT 20070193864 - [Rel. CARLOS FRANCISCO BERARDO](#) - DOE 03/04/2007)

1888. Ação anulatória. Convenção Coletiva. A manifestação de vontade na fixação de norma coletiva de trabalho adquire força quando o sindicato detém, além da capacidade genérica oriunda de sua constituição regular como pessoa jurídica, capacidade específica resultante da representatividade da categoria profissional. Art. 8º CF, 611 CLT e 104 CC. (TRT/SP - 20203200600002005 - AA01 - Ac. SDC 2007000073 - [Rel. CATIA LUNGOV](#) - DOE 21/02/2007)

1889. Sindicato. Representatividade. Não é o porte do empreendimento que o legislador escolheu para definir parâmetro para considerar homogêneo o rol de representados e a associ-

ação natural, mas sim a identidade, similaridade ou conexidade da atividade econômica. A instauração de dissídio coletivo econômico requer paridade entre as categorias econômica e profissional. A cisão, em função do número de empregados, gera tratamentos díspares no seio da categoria profissional, que não trarão benefícios no apaziguamento das relações de trabalho. Ilegitimidade ativa que se declara incidentalmente. Art. 8º, II, Constituição Federal, 511, §§ 1º e 4º, da CLT e PN 22 SDC/TST. (TRT/SP - 20220200600002002 - DC02 - Ac. SDC 2007000294 - [Rel. CATIA LUNGOV](#) - DOE 16/03/2007)

1890. Representação dos empregados na empresa. Conselho de representantes de empregados da PRODAM (CREP). Pretensão de evitar a criação, fomentada pela PRODAM, de outro órgão de representação dos trabalhadores. Legitimidade de parte reconhecida. Desnecessidade de adequação estatutária ao novo Código Civil. O ordenamento jurídico pátrio não exige formalidade para a constituição de representantes de trabalhadores. Recurso provido para declarar a legitimidade do CREP, ao menos até que os empregados criem outro ente espontaneamente. Arts. 11, CF-88, Convenção 135 da OIT, ratificada no Brasil, e Lei Orgânica do Município de São Paulo, art. 83. O ordenamento jurídico não exige que o instituto jurídico da representação dos trabalhadores na empresa se formalize mediante associação. Resalte-se que o Direito Pátrio permite o convívio harmônico de vários tipos de representação de trabalhadores, a ponto de ser possível afirmar a plena liberdade de representação, reinante neste país: aquele destinado a promover o entendimento entre empregados e empregadores, nas empresas com mais de 200 empregados (art. 11, CF-88); a participação na gestão (art. 7º, XI); o outro, genérico, sindical ou não, fomentado pela Convenção 135 da OIT, ratificada pelo Brasil (Decreto 131, de 22/5/91); o de empregados na CIPA (art. 165, CLT); nas comissões de conciliação prévia (arts. 625-A e seguintes, CLT), sem falar na representação obreira para as comissões de participação nos lucros e resultados (Lei 10.101/2000). E, pondere-se, nenhuma delas exige o formato de associação ou outra hipótese tipificada no Código Civil e que, por isso, necessite ser adequada à nova codificação de 2002. Declara-se que, para os efeitos da representação efetiva de que trata o art. 83 da Lei Orgânica, o CREP é o órgão legalmente representativo dos trabalhadores, ao menos enquanto os próprios empregados efetivos não criarem espontaneamente outra entidade efetivamente representativa. (TRT/SP - 03371200609002001 - RO - Ac. 6ªT 20070131982 - [Rel. IVANI CONTINI BRAMANTE](#) - DOE 23/03/2007)

1891. Substituição processual. Sindicato. Depósitos de FGTS não recolhidos. Direito individual homogêneo. Admissibilidade. Desnecessidade de individualizar valores e empregados, pois a sentença é coletiva. Reconhecimento da existência da dívida, pela reclamada, não afasta a lide, se mantido o inadimplemento. Ademais, o fundamento sentencial de que as postulações deverão ser individuais atenta contra o desiderato legal de evitar atomização de demandas, a busca da adequada e efetiva tutela dos direitos, enfim, contra os princípios da economia e da celeridade processual. Inteligência dos arts. 8, III, CF-88, 25, da Lei 8.036/90, 81, III, 83 e 97 do CDC. (TRT/SP - 02568200407502009 - RO - Ac. 6ªT 20070131443 - [Rel. IVANI CONTINI BRAMANTE](#) - DOE 23/03/2007)

1892. Crédito popular solidário. São Paulo confia. Representação sindical. Não há legitimidade do Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de São Paulo, Osasco e Região para representar os empregados do réu. Constituído sob a forma de associação civil sem fins lucrativos e reconhecida a sua finalidade social (Lei nº 9.790/99), ele não se equipara às atividades lucrativas visadas pelas instituições de crédito, financiamento e investimento que constituem o sistema financeiro nacional. Sua atuação cinge-se à concessão de microcrédito produtivo orientado, sem exigência de garantias reais, destinado aos integrantes das camadas sociais menos favorecidas, buscando fomentar a geração de renda e a criação de empregos. (TRT/SP - 00396200506102007 - RO - Ac. 10ªT 20070246097 - [Rel. JOSÉ RUFFOLO](#) - DOE 24/04/2007)

1893. Mandado de segurança impetrado contra determinação proferida em audiência de instrução realizada na ação de cumprimento, para o sindicato comprovar os empregados da reclamada associados à entidade. Sentença superveniente. Tendo em vista que posteriormente ao ato impugnado sobreveio a sentença, que julgou improcedente a pretensão formulada na ação de cumprimento, ou seja, apreciou em definitivo o pedido do sindicato, ora impetrante, há óbice legal para nova análise, nesta sede, da decisão interlocutória que determinou a juntada da relação dos associados. Ainda que o impetrante pretenda o prosseguimento, não há mais interesse processual a ser analisado e tutelado por esta via. Segurança que se extingue sem resolução de mérito. (TRT/SP - 11928200500002001 - MS01 - Ac. SDI 2006019463 - Rel. MARIA APARECIDA DUENHAS - DOE 14/02/2007)

SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA

Privilégio processual inexistente

1894. Mandado de segurança. CETESB. Bloqueio de contas correntes bancárias. Penhora *on line*. 1. A CETESB, como sociedade de economia mista que é, sujeita-se ao regime jurídico previsto no artigo 173, § 1º, da Constituição Federal, dessa maneira, incabível a pretensão de que a execução se faça por precatório, uma vez que não goza a impetrante de qualquer privilégio de forma a lhe assegurar um tratamento diferenciado na fase executória. 2. A regra insculpida no artigo 620 do CPC, no sentido de que a execução há de pautar-se pelo princípio do menor sacrifício ao executado, não significa, senão, que há limitação na atividade expropriatória do Estado, consoante art. 692, parágrafo único. A ordem de preferência dos bens a serem penhorados, descrita no art. 655 do CPC, deve obedecer o rigor legalmente exigido. A Colenda Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, no art. 1º, do Provimento nº 01/2003, recomenda a utilização do sistema Bacen Jud com prioridade sobre outras formas de penhora. O juízo impetrado ao determinar que o gravame recaísse sobre numerário, nada mais fez do que cumprir o preceito legal, em estrita consonância à ordem de preferência prevista no art. 655 do CPC, norma de ordem pública e aplicação cogente. Segurança que se denega. (TRT/SP - 10545200500002006 - MS01 - Ac. SDI 2007000936 - Rel. MARCELO FREIRE GONÇALVES - DOE 29/03/2007)

SOLIDARIEDADE

Empreitada

1895. Rito sumaríssimo. Responsabilidade solidária. Art. 455/CLT. A manutenção da recorrente na relação jurídica processual atende apenas à definição de responsabilidade. Recurso ordinário a que se nega provimento. (TRT/SP - 00486200405302002 - RS - Ac. 11ªT 20061050207 - Rel. CARLOS FRANCISCO BERARDO - DOE 06/02/2007)

1896. Recurso ordinário: Responsabilidade solidária: "A empresa incorporadora de imóveis que contrata empreiteira para a construção e reforma de imóveis é responsável solidária na obrigação trabalhista devida pelo empreiteiro." Recurso ordinário a que se nega provimento. (TRT/SP - 02816200305502006 - RO - Ac. 11ªT 20070231650 - Rel. DORA VAZ TREVIÑO - DOE 17/04/2007)

1897. Contrato de subempreitada. Responsabilidade da empreiteira. Solidariedade. Provado que o empregado trabalhou em obra da empreiteira, na forma do art. 455 da CLT, é inevitável a responsabilidade solidária em relação às obrigações trabalhistas do subempreiteiro. Hipótese em que, ademais, a solidariedade tinha expressa previsão em norma coletiva. Recurso da ré a que se nega provimento. (TRT/SP - 01347200500302000 - RO - Ac. 11ªT 20061030605 - Rel. EDUARDO DE AZEVEDO SILVA - DOE 23/02/2007)

SUBSTITUIÇÃO

Efeitos

1898. Salário substituição. Confissão ficta da reclamada. A confissão da reclamada gera a presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial, razão pela qual incontroverso que o obreiro trabalhou na mesma função dos substituídos, no período indicado na inicial. Recurso improvido. (TRT/SP - 01886200344102007 - RO - Ac. 12ªT 20061031946 - [Rel. VANIA PARANHOS](#) - DOE 12/01/2007)

SUCESSÃO "CAUSA MORTIS"

Herdeiro ou dependente

1899. Contra herdeiros menores não corre prescrição trabalhista, ainda que representados nos autos. A contagem da prescrição bienal inicia-se na data da rescisão do contrato do *de cujus*, é suspensa na data do falecimento e reiniciada, pelo que restar, na data em que o menor completar 18 anos. (TRT/SP - 02620200402002009 - RO - Ac. 4ªT 20070203576 - [Rel. SILVANA ABRAMO MARGHERITO ARIANO](#) - DOE 30/03/2007)

SÚMULAS DA JURISPRUDÊNCIA

Efeitos

1900. Súmula 331. Legalidade. A Súmula 331 do TST baseia-se nos princípios da culpa *in eligendo* e *in vigilando*. Inspira-se nas disposições do art. 159 do antigo Código Civil e apenas explicita, no âmbito trabalhista, a extensão de sua aplicabilidade. Não é inconstitucional a referida Súmula; ao contrário, sua aplicação torna efetivo o princípio constitucional inserto no art. 5º, inciso II, segundo o qual "ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei." (TRT/SP - 01911200543102007 - RS - Ac. 1ªT 20070168282 - [Rel. WILSON FERNANDES](#) - DOE 27/03/2007)

TEMPO DE SERVIÇO

Adicional e gratificação

1901. Recurso ordinário. Servidor Público Celetista do Estado de São Paulo. Art. 129 da Constituição do Estado de São Paulo. Adicional por tempo de serviço. Base de incidência para o cálculo: remuneração. Art. 457 da CLT. (Ao servidor público estadual é assegurado o recebimento do adicional por tempo de serviço, concedido no mínimo por quinquênio, e vedada a sua limitação, bem como a sexta-parte dos vencimentos integrais, concedida aos vinte anos de efetivo exercício, que se incorporarão aos vencimentos para todos os efeitos, observado o disposto no art. 115, XVI, desta Constituição). Servidor Público é gênero do qual é espécie o empregado contratado pela administração direta, autarquias, fundações públicas, sociedade de economia mista. (TRT/SP - 02207200503502004 - RE - Ac. 11ªT 20070194097 - [Rel. CARLOS FRANCISCO BERARDO](#) - DOE 17/04/2007)

1902. Remessa necessária. Súmula 303/C.TST. Não conhecimento. Art. 475, § 2º e § 3º, do CPC. Remessa necessária que não é conhecida porque a decisão contrária à Fazenda Pública do Município não ultrapassa o valor correspondente a sessenta salários mínimos. Recurso ordinário. Adicional por tempo de serviço. Servidor estadual. Base de incidência. Art. 18 da Lei Estadual nº 6.628/89. "O adicional por tempo de serviço de que trata o artigo 129 da Constituição Estadual será calculado na base de cinco por cento por quinquênio de serviço sobre o valor dos vencimentos, do salário ou da remuneração." Portanto, o salário-base não é adotado como base de incidência para o cálculo do referido adicional. (TRT/SP - 00364200606902003 - RE - Ac. 11ªT 20070127560 - [Rel. CARLOS FRANCISCO BERARDO](#) - DOE 20/03/2007)

1903. Adicional por tempo de serviço. Quinquênio. Base de cálculo. A pretensão da reclamada de cálculo do adicional por tempo de serviço previsto no artigo 129 da Constituição do Estado de São Paulo, sobre o salário-base, não prospera, eis que tanto o artigo 10 da Lei Complementar 556/88 como o artigo 9º da Lei Complementar 674/92 não autorizam o cálculo sobre salário-base. (TRT/SP - 01846200503102007 - RE - Ac. 12ªT 20070106961 - [Rel. DELVIO BUFFULIN](#) - DOE 09/03/2007)

1904. Abono por tempo de serviço. Deliberações 24/86 e 25/89, ambas do Conselho Estadual da Fundação do Bem-Estar do Menor - Febem. Normas de eficácia limitada, efeitos condicionados à prévia autorização da Secretaria de Estado dos Negócios da Fazenda, fato este que não ocorreu. Mera expectativa de direito do empregado. Recurso da autora a que se nega provimento. (TRT/SP - 02763200302702017 - AI - Ac. 11ªT 20070250710 - [Rel. EDUARDO DE AZEVEDO SILVA](#) - DOE 24/04/2007)

1905. Servidor das autarquias estaduais. Adicional de tempo de serviço. Forma de cálculo. O adicional de tempo de serviço do servidor das autarquias estaduais, sob regime da CLT, deve ser calculado na forma dos arts. 108, 109 e 127 da Lei Estadual nº 10291/68 (Estatuto do Servidor Público Estadual), ou seja, sobre o total do vencimento ou da remuneração, conforme os conceitos utilizados na lei, e não apenas sobre o salário-padrão, como sucede no caso *sub judice*. (TRT/SP - 01911200506102006 - RO - Ac. 9ªT 20070162489 - [Rel. LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA](#) - DOE 30/03/2007)

1906. FEBEM. Anuênio e quinquênio. Deliberações 24/86 e 25/89 do Conselho da Fundação. Pagamento de anuênio aos servidores admitidos após a vigência do decreto. Ilegalidade. Com a vigência do Decreto 27.410, de 24/9/87, a Deliberação nº 24/86 da reclamada, que tratava do pagamento do anuênio, caiu na ilegalidade, respeitados os direitos adquiridos até a edição do decreto. Pelo mesmo motivo há de ser considerada ilegal a Deliberação 25/89, editada em 17/10/89, já na vigência do texto do decreto proibidor. Essa nova Deliberação veio ratificar "para imediato cumprimento" o art.1º, letra a, da Deliberação 24/86, que manda pagar "um salário-mínimo regional anual por cada ano de serviço trabalhado..." (fls. 26/28). Além de violar o Decreto, a Deliberação contrariou até mesmo a Constituição do Estado de São Paulo, de 5/10/89, que previu apenas o pagamento de quinquênio ao servidor após 5 anos de serviço público (art. 129). A omissão da norma constitucional a respeito dos anuênios tinha de ser interpretada, a partir daquela data, como extinção do benefício previsto na legislação ordinária. (TRT/SP - 01090200403502000 - RE - Ac. 9ªT 20070211420 - [Rel. LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA](#) - DOE 13/04/2007)

1907. Empregado público. Adicional por tempo de serviço. Base de incidência. A base de incidência do adicional por tempo de serviço são os vencimentos: salário-base mais gratificações habituais e não o salário-base. Inteligência do art. 11, I, da Lei Complementar nº 712/92, combinada com o art. 457, § 1º, da CLT. Aplicação, por analogia, da OJ nº 272, da SDI-I, do C. TST. Recurso ordinário de autarquia estadual a que se nega provimento. (TRT/SP - 02890200503402003 - RO - Ac. 11ªT 20061029500 - [Rel. MARIA APARECIDA DUENHAS](#) - DOE 06/03/2007)

1908. Hospital das Clínicas. Adicional por tempo de serviço. Base de cálculo. O art. 10 da Lei Complementar Estadual nº 556, de 15.07.88, prevê o cálculo do ATS exclusivamente a partir do vencimento ou do salário. A disposição é específica, devendo ser interpretada restritivamente. (TRT/SP - 03454200608102000 - RE - Ac. 6ªT 20070183532 - [Rel. RAFAEL E. PUGLIESE RIBEIRO](#) - DOE 30/03/2007)

TESTEMUNHA

Arrolamento

1909. Rol de testemunhas. Deferimento prévio à audiência. Ausência de prejuízo. O art. 825, parágrafo único da CLT garante à parte o direito de arrolar testemunhas para que sejam inti-

madras pelo Poder Judiciário. Se há determinação judicial preservando tal direito antes da audiência e a parte dele não fez uso, não há nulidade no indeferimento de adiamento pela ausência de testemunha. Inteligência do art. 794 da CLT. (TRT/SP - 01115200530202000 - RO - Ac. 6ªT 20070156578 - [Rel. ANTERO ARANTES MARTINS](#) - DOE 30/03/2007)

Valor probante

1910. Recurso ordinário. Art. 829, da CLT. Testemunha que foi dispensada do compromisso. Valor probante. O art. 829, da CLT, dispõe que o depoimento da testemunha que foi dispensada do compromisso valerá como simples informação. E o art. 405, § 4º, do CPC, estabelece que às declarações das testemunhas ouvidas independentemente de compromisso, o juiz lhes atribuirá o valor que possam merecer. Tais declarações devem ser recebidas pelo juízo, segundo Nery Jr., "com a cautela que a prudência e a serenidade aconselham que ele tenha". (Código de Processo Civil Comentado, 5ª ed., pág. 865). Tais disposições estão em sintonia com o art. 131, do mesmo CPC, que consagra a liberdade do juiz na apreciação da prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes. A referida valoração, portanto, tem de levar à linha de conta não somente os fatos, mas também as circunstâncias constantes dos autos. (TRT/SP - 00201200631602000 - RO - Ac. 11ªT 20070208110 - [Rel. CARLOS FRANCISCO BERARDO](#) - DOE 17/04/2007)

1911. Recurso ordinário. Tempo de serviço. Prova. O depoimento da testemunha corrobora a alegação da inicial. O reclamante foi registrado algum tempo após a admissão. O fato de a testemunha ter sido admitida pouco depois não infirma a conclusão do r. julgado. (TRT/SP - 02265200550102001 - RO - Ac. 11ªT 20070208004 - [Rel. CARLOS FRANCISCO BERARDO](#) - DOE 03/04/2007)

1912. Prova testemunhal. Divergência entre depoimentos. Aspectos circunstanciais. Hipótese em que a divergência entre depoimentos não afasta o fato em si, senão apenas põe em dúvida aspectos circunstanciais. Testemunha que afirma ter sido de 20 minutos o intervalo intra-jornada, enquanto que a outra afirma ter sido de 25. A divergência, no caso, não está na concessão parcial do intervalo, mas sim na duração do intervalo parcial. Prova, portanto, que permite o deferimento da contraprestação correspondente. Recurso do autor a que se dá provimento em parte. (TRT/SP - 02270200608702000 - RO - Ac. 11ªT 20070250787 - [Rel. EDUARDO DE AZEVEDO SILVA](#) - DOE 17/04/2007)

1913. Prova testemunhal. Valoração. Prova se mede não por elementos isolados, não por frases pinçadas aqui e ali, destacadas do conjunto, mas pelo seu contexto. Prova é a impressão que pode causar no espírito do julgador, à vista dos elementos constantes dos autos em confronto com a realidade da vida, com as peculiaridades da causa e com os aspectos particulares dos fatos controvertidos. Recurso do autor a que se nega provimento. (TRT/SP - 02364200504702000 - RO - Ac. 11ªT 20070073850 - [Rel. EDUARDO DE AZEVEDO SILVA](#) - DOE 06/03/2007)

TRABALHO NOTURNO

Adicional. Cálculo

1914. Recurso ordinário. Horário noturno e diferença de adicional. Tripulante de aeronave. Viagens transcontinentais. Lei nº 7.183, de 5-4-84. Arts. 35, 36 E 41. As anotações do nascer e do pôr-do-sol elaboradas pelo piloto da aeronave, considerando os locais de sobrevôo e os fusos horários, fornecem os elementos necessários ao cálculo. (TRT/SP - 01126200401702004 - RO - Ac. 11ªT 20070127799 - [Rel. CARLOS FRANCISCO BERARDO](#) - DOE 20/03/2007)

1915. Recurso ordinário. Prorrogação da jornada noturna. Diferenças de adicional noturno. As horas laboradas em prorrogação da jornada noturna ensejam a incidência do adicional noturno (§ 5º do art. 73 da CLT), uma vez que a índole tutelar do direito do trabalho presume que a

continuação pela manhã do trabalho realizado à noite leva o trabalhador a um desgaste físico e mental ainda maior. Inteligência da Súmula nº 60 do C.TST. (TRT/SP - 01533200503702007 - RO - Ac. 12ªT 20070056883 - [Rel. MARCELO FREIRE GONÇALVES](#) - DOE 23/02/2007)

Adicional. Integração

1916. Responsabilidade subsidiária. Administração pública. Responsabilidade subsidiária dos órgãos da administração direta pelo inadimplemento das obrigações contraídas pelas empresas que contrata para prestação de serviços, matéria que já está pacificada pela jurisprudência, culminando com o entendimento expresso na Súmula nº 331, IV, do TST. Hora extra. Falta de intervalo. O intervalo para refeição e descanso, o qual está previsto no art. 71, *caput*, da CLT, trata-se de preceito de ordem pública e, portanto, de natureza cogente, que visa resguardar a saúde e a integridade física do trabalhador. Neste ponto, impõe-se a observância da norma do § 4º do art. 71 da CLT e do entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 307, da SDI 1 do TST. Do adicional noturno. O artigo 73 da CLT, em seu § 5º, prevê que o adicional noturno deve ser aplicado às hipóteses de prorrogação do trabalho noturno, estando de acordo com o entendimento esposado pela Súmula nº 60 do C. TST. Contribuições assistenciais. Indevido o desconto de tais contribuições aos não filiados ao sindicato, pois dirigir o desconto a todos os trabalhadores, inclusive aqueles não associados à entidade sindical, estaria a ferir os princípios de liberdade de associação previsto no artigo 5º, inciso XX e o de liberdade sindical previsto no artigo 8º, inciso V da Constituição Federal. Recurso provido e reexame necessário não conhecido. (TRT/SP - 00208200643102002 - RO - Ac. 12ªT 20070122967 - [Rel. DELVIO BUFFULIN](#) - DOE 16/03/2007)

TRABALHO TEMPORÁRIO

Contrato de trabalho

1917. Contrato de trabalho temporário. Regularidade. Se o contrato de trabalho temporário obedeceu às formalidades previstas na Lei nº 6.019/74, eis que dele constou expressamente o motivo justificador da demanda de trabalho temporário, a modalidade de remuneração da prestação de serviços, os direitos conferidos pela supramencionada lei, bem como, não foram ultrapassados os noventa dias de prazo máximo de duração, não há como concluir pela existência de vício capaz de anulá-lo. Vale lembrar, outrossim, que a empresa de trabalho temporário demonstrou ter constituição regular perante a JUCESP. Destarte, os argumentos do reclamante de que a empresa de trabalho temporário e a tomadora têm sócio em comum e que o contrato de prestação de serviços celebrado entre elas tem vigência por prazo indeterminado, não têm o condão de alterar a regularidade do contrato de trabalho temporário. (TRT/SP - 01428200448102008 - RO - Ac. 12ªT 20070122851 - [Rel. DELVIO BUFFULIN](#) - DOE 16/03/2007)

TRANSFERÊNCIA

Estabilidade

1918. Garantia de emprego. Contrato de transferência firmado entre a matriz brasileira e a filial estrangeira. Estipulação de prazo entre as partes contratantes para a duração da transferência, com expressa ressalva de hipótese de redução ou prorrogação desse prazo, bem como de rescisão da relação de transferência a qualquer tempo tanto pela empresa como pelo empregado, sem a fixação de penalidade. Intenção negocial que não visou contemplar uma garantia de emprego pelo período da transferência. Estabilidade não reconhecida. (TRT/SP - 01686200505102000 - RO - Ac. 6ªT 20070156810 - [Rel. RAFAEL E. PUGLIESE RIBEIRO](#) - DOE 30/03/2007)

TUTELA ANTECIPADA

Geral

1919. Mandado de segurança. Antecipação de tutela concedida na sentença. Decisão reexaminável através de recurso próprio. Súmula 414/I/TST. A existência de recurso previsto no ordenamento jurídico pátrio, devidamente utilizado pela ora impetrante, afasta o cabimento do mandado de segurança, além de demonstrar a inexistência, na espécie, de direito líquido e certo. Entendimento consolidado na Súmula 414, I, do C. TST. (TRT/SP - 11727200500002004 - MS01 - Ac. SDI 2006022936 - [Rel. CARLOS FRANCISCO BERARDO](#) - DOE 14/02/2007)

1920. Mandado de segurança. Antecipação dos efeitos da tutela em ação trabalhista. Ausência de direito líquido e certo. A antecipação dos efeitos da tutela é medida que se circunscreve ao prudente arbítrio do juiz, segundo as circunstâncias específicas da causa. Não há, portanto, direito líquido e certo à antecipação, notadamente quando estabelecida a controvérsia, para cujo equacionamento, ademais, se exige ampla dilação probatória. Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho também nesse sentido, pela Súmula 418. Segurança denegada. (TRT/SP - 11218200600002002 - MS01 - Ac. SDI 2006020933 - [Rel. EDUARDO DE AZEVEDO SILVA](#) - DOE 09/01/2007)

1921. Mandado de segurança. Tutela antecipada. Questionamento que envolve decisão proferida em sentença, sujeita, portanto, a recurso próprio. Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho (Súmula 414, item I). Ademais, não fere direito líquido e certo a decisão que obsta a inscrição do nome de empregado no cadastro público de devedores, se reconhecida, na sentença, a ilicitude da obrigação contraída. Segurança denegada. (TRT/SP - 14044200500002009 - MS01 - Ac. SDI 2007006535 - [Rel. EDUARDO DE AZEVEDO SILVA](#) - DOE 19/04/2007)

1922. Ação cautelar. Efeito suspensivo ao recurso ordinário. Antecipação de tutela na sentença para manter o convênio médico. O processo do trabalho é infenso ao efeito suspensivo aos recursos, sendo que apenas na hipótese de flagrante ilegalidade é que se admite a atribuição de tal efeito aos recursos por meio da ação cautelar. A ordem para manter o convênio médico de trabalhador sob o fundamento de que este havia sido dispensado quando se encontrava no período pré-aposentadoria, tem respaldo na norma coletiva e, por isso, não ofende a lei. A atribuição de efeito suspensivo ao recurso ameaçaria a eficiência da sentença, motivo pelo qual a medida cautelar é indeferida. (TRT/SP - 00119200600002005 - MC - Ac. 12ªT 20070057073 - [Rel. MARCELO FREIRE GONÇALVES](#) - DOE 23/02/2007)

1923. Ação cautelar. Efeito suspensivo ao recurso ordinário. Antecipação de tutela na sentença para obstar mudança prejudicial ao trabalhador na forma e no valor da aposentadoria recebido do empregador. O processo do trabalho é infenso ao efeito suspensivo aos recursos, sendo que apenas na hipótese de flagrante ilegalidade é que se admite a atribuição de tal efeito aos recursos por meio da ação cautelar. A ordem para manter a forma de pagamento e o valor da aposentadoria percebida pelo trabalhador sob o fundamento de que é vedado do nosso ordenamento jurídico qualquer mudança unilateral e prejudicial ao empregado tem respaldo na lei e na jurisprudência e, por isso, não ofende a lei. A atribuição de efeito suspensivo ao recurso ameaçaria a eficiência da sentença, motivo pelo qual a medida cautelar é indeferida. (TRT/SP - 00131200600002000 - MC - Ac. 12ªT 20070155296 - [Rel. MARCELO FREIRE GONÇALVES](#) - DOE 23/03/2007)

1924. Mandado de segurança. Antecipação de tutela concedida em ação anulatória. Não há direito líquido e certo contra a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, em ação anulatória, se aos olhos do magistrado que preside o processo restou formado o chamado juízo de verossimilhança. A tutela antecipada é condição especial subjugada ao livre convencimento do magistrado que não pode ser substituído, salvo casos excepcionais, o que não ocorre

na hipótese dos autos. Segurança que se denega. (TRT/SP - 13592200500002001 - MS01 - Ac. SDI 2007001495 - [Rel. NELSON NAZAR](#) - DOE 15/03/2007)

1925. Agravo regimental de decisão correicional. Cumprimento da decisão proferida em sede de embargos de terceiro sem o trânsito em julgado. Inexistência de tumulto processual ou *error in procedendo*. Não configura *error in procedendo* ou tumulto processual a decisão do MM. Juízo de primeiro grau que, em cumprimento do decidido em sede de embargos de terceiro, determina o desbloqueio da conta-corrente do ex-sócio da empresa executada, sem trânsito em julgado, mormente considerando que tal procedimento foi autorizado nos próprios autos, através da concessão da antecipação da tutela. Agravo regimental de decisão correicional a que se nega provimento. (TRT/SP - 10299200600002003 - ARgDCr - Ac. SDI 2007006276 - [Rel. VANIA PARANHOS](#) - DOE 23/04/2007)

ÍNDICE ONOMÁSTICO

(A indicação refere-se ao número da ementa neste Ementário)

ARIANO, Manoel Antonio — 945, 1073, 1810

ARIANO, Silvana Abramo Margherito — 1267, 1899

BARBOSA, Paulo Kim — 558, 1633, 1874

BERARDO, Carlos Francisco — 1, 79, 86, 91, 101, 102, 103, 104, 105, 106, 107, 108, 160, 161, 162, 163, 175, 187, 190, 195, 196, 197, 207, 208, 209, 221, 222, 239, 240, 241, 242, 243, 244, 270, 271, 278, 281, 282, 285, 286, 287, 288, 289, 293, 294, 295, 297, 298, 302, 305, 306, 325, 327, 364, 372, 376, 377, 378, 379, 380, 381, 409, 412, 414, 417, 433, 434, 435, 437, 438, 439, 452, 458, 459, 460, 461, 462, 463, 464, 465, 495, 496, 497, 508, 513, 514, 530, 531, 532, 537, 544, 545, 546, 567, 568, 580, 586, 587, 595, 596, 597, 634, 636, 654, 655, 660, 661, 663, 664, 665, 686, 687, 690, 691, 696, 704, 705, 706, 707, 708, 709, 737, 752, 755, 756, 766, 770, 771, 772, 782, 783, 784, 785, 786, 808, 809, 810, 811, 812, 813, 836, 840, 841, 842, 843, 861, 863, 864, 865, 873, 876, 881, 882, 907, 910, 911, 912, 913, 924, 942, 943, 944, 948, 949, 952, 954, 961, 962, 983, 985, 986, 987, 998, 999, 1000, 1002, 1019, 1020, 1021, 1022, 1023, 1028, 1034, 1036, 1037, 1038, 1056, 1061, 1072, 1079, 1084, 1085, 1086, 1087, 1088, 1091, 1097, 1100, 1101, 1113, 1114, 1115, 1116, 1117, 1118, 1119, 1120, 1175, 1176, 1177, 1178, 1179, 1188, 1202, 1211, 1216, 1217, 1226, 1227, 1229, 1244, 1245, 1246, 1250, 1265, 1269, 1296, 1297, 1298, 1299, 1300, 1301, 1302, 1304, 1313, 1330, 1331, 1332, 1333, 1334, 1340, 1346, 1348, 1350, 1351, 1366, 1368, 1369, 1370, 1371, 1389, 1396, 1397, 1398, 1412, 1413, 1414, 1415, 1416, 1464, 1465, 1466, 1489, 1495, 1496, 1497, 1512, 1517, 1531, 1533, 1534, 1540, 1541, 1542, 1543, 1544, 1545, 1546, 1551, 1556, 1557, 1558, 1559, 1587, 1588, 1589, 1590, 1596, 1608, 1609, 1616, 1617, 1621, 1628, 1641, 1642, 1643, 1644, 1645, 1646, 1647, 1667, 1670, 1671, 1682, 1684, 1685, 1686, 1687, 1689, 1700, 1701, 1702, 1705, 1707, 1715, 1716, 1717, 1718, 1719, 1720, 1721, 1722, 1723, 1724, 1725, 1726, 1727, 1728, 1729, 1730, 1731, 1780, 1781, 1792, 1796, 1801, 1803, 1808, 1809, 1811, 1813, 1826, 1830, 1831, 1832, 1834, 1838, 1839, 1840, 1841, 1842, 1854, 1860, 1861, 1862, 1863, 1885, 1886, 1887, 1895, 1901, 1902, 1910, 1911, 1914, 1919

BOLDO, Rovirso Aparecido — 149, 486, 487, 488, 627, 1344, 1385, 1404, 1636, 1766, 1859

BRAMANTE, Ivani Contini — 179, 180, 181, 276, 410, 476, 477, 645, 668, 918, 1032, 1210, 1213, 1341, 1426, 1427, 1428, 1429, 1430, 1431, 1432, 1683, 1745, 1795, 1890, 1891

BRITO, Jonas Santana de — 1218, 1473

BUFFULIN, Delvio — 11, 17, 19, 26, 38, 39, 48, 52, 55, 56, 63, 67, 69, 109, 110, 111, 164, 171, 172, 176, 177, 198, 199, 210, 223, 245, 258, 274, 279, 303, 313, 316, 324, 373, 374, 415, 419, 444, 445, 453, 467, 468, 469, 515, 516, 517, 518, 525, 533, 547, 548, 549, 550, 551, 552, 553, 554, 564, 565, 566, 569, 570, 571, 572, 573, 581, 582, 583, 588, 589, 590, 598, 599, 600, 601, 602, 603, 624, 628, 644, 652, 653, 656, 659, 666, 710, 711, 738, 773, 824, 844, 845, 846, 869, 878, 890, 891, 914, 915, 925, 926, 927, 928, 955, 959, 963, 988, 989, 995, 997, 1010, 1015, 1016, 1024, 1057, 1058, 1094, 1102, 1123, 1124, 1125, 1193, 1203, 1204, 1230, 1231, 1239, 1240, 1241, 1243, 1256, 1291, 1305, 1372, 1417, 1418, 1419, 1420, 1451, 1452, 1481, 1508, 1535, 1547, 1560, 1561, 1562, 1563, 1564, 1565, 1566, 1586, 1618, 1622, 1629, 1630, 1648, 1649, 1668, 1672, 1691, 1704, 1708, 1732, 1733, 1734, 1735, 1736, 1737, 1738, 1787, 1804, 1827, 1828, 1843, 1858, 1864, 1865, 1903, 1916, 1917

CAMARA, Paulo Augusto — 189, 215, 326, 411, 424, 425, 426, 432, 527, 648, 670, 694, 723, 889, 969, 970, 993, 1012, 1031, 1044, 1045, 1046, 1068, 1235, 1383, 1575, 1576, 1577, 1578, 1602, 1657, 1658, 1679, 1694, 1703, 1759, 1760, 1761, 1873

CHUM, Anelia Li — 78, 85, 89, 94, 98, 99, 100, 154, 158, 159, 192, 193, 194, 206, 220, 236, 237, 238, 257, 283, 443, 512, 524, 538, 540, 591, 592, 593, 594, 662, 695, 699, 703, 731, 732, 736, 780, 781, 823, 898, 923, 973, 974, 975, 984, 1066, 1106, 1107, 1108, 1109, 1110, 1111, 1112, 1170, 1171, 1172, 1173, 1174, 1192, 1228, 1255, 1264, 1272, 1290, 1303, 1307, 1312, 1325, 1328, 1338, 1367, 1391, 1406, 1411, 1463, 1487, 1493, 1494, 1627, 1640, 1711, 1712, 1713, 1714, 1786

CUNHA, Maria Inês Moura Santos Alves da — 277, 888, 1438, 1439, 1474, 1509

- DAIDONE, Decio Sebastião — 4, 7, 8, 9, 10, 12, 13, 14, 15, 16, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 28, 29, 30, 31, 34, 35, 36, 37, 40, 41, 42, 43, 44, 45, 46, 47, 49, 50, 51, 53, 54, 57, 58, 59, 60, 61, 65, 66, 68, 70, 72, 73
- DEVONALD, Silvia Regina Pondé Galvão — 779
- DUENHAS, Maria Aparecida — 92, 136, 137, 138, 139, 140, 141, 142, 169, 214, 227, 228, 273, 291, 312, 319, 359, 394, 395, 422, 423, 447, 455, 498, 503, 504, 529, 626, 631, 677, 682, 683, 689, 693, 718, 719, 743, 744, 798, 799, 800, 801, 802, 820, 828, 837, 862, 905, 920, 935, 936, 937, 951, 958, 996, 1006, 1017, 1030, 1054, 1059, 1064, 1138, 1139, 1140, 1141, 1142, 1143, 1144, 1169, 1184, 1185, 1197, 1206, 1207, 1208, 1209, 1219, 1220, 1233, 1234, 1242, 1253, 1278, 1279, 1280, 1343, 1345, 1355, 1356, 1379, 1380, 1381, 1382, 1400, 1401, 1437, 1500, 1529, 1532, 1600, 1637, 1655, 1678, 1681, 1693, 1695, 1698, 1751, 1752, 1753, 1754, 1755, 1756, 1784, 1785, 1823, 1849, 1850, 1855, 1870, 1871, 1872, 1893, 1907
- FERNANDES, Wilson — 457, 1165, 1388, 1450, 1779, 1900
- FLORINDO, Valdir — 234, 369, 493, 1320, 1773, 1774, 1878
- FRANZINI, Sonia Maria Prince — 90, 232, 233, 253, 266, 267, 268, 292, 353, 357, 404, 405, 406, 450, 456, 491, 492, 511, 543, 622, 632, 633, 640, 671, 685, 701, 726, 727, 764, 804, 805, 806, 856, 857, 858, 879, 880, 908, 938, 994, 1013, 1026, 1027, 1047, 1060, 1081, 1082, 1093, 1098, 1215, 1287, 1311, 1317, 1318, 1337, 1363, 1386, 1402, 1409, 1447, 1448, 1449, 1460, 1484, 1485, 1528, 1550, 1553, 1580, 1581, 1604, 1607, 1635, 1638, 1639, 1666, 1680, 1690, 1699, 1769, 1770, 1771, 1772, 1788, 1825, 1829, 1833, 1835, 1853, 1857, 1876, 1877, 1881
- FREITAS, Jomar Luz de Vassimon — 182, 211, 454
- GARCIA, Pedro Carlos Sampaio — 398, 676
- GINDRO, Sônia Aparecida — 343, 344, 345, 754, 822, 1223, 1387, 1510, 1767, 1768, 1807
- GONÇALVES, Jucirema Maria Godinho — 1747
- GONÇALVES, Lilian — 629, 960
- GONÇALVES, Marcelo Freire — 81, 82, 121, 122, 123, 124, 125, 126, 127, 128, 129, 130, 131, 132, 133, 134, 135, 155, 156, 165, 166, 167, 168, 173, 205, 226, 251, 252, 262, 309, 310, 311, 318, 320, 321, 322, 354, 355, 358, 366, 388, 389, 390, 391, 392, 393, 413, 418, 440, 446, 478, 479, 480, 481, 501, 502, 521, 522, 526, 528, 539, 576, 630, 642, 646, 669, 675, 681, 692, 697, 714, 715, 716, 717, 733, 734, 735, 742, 750, 762, 768, 769, 790, 791, 792, 793, 794, 795, 796, 797, 826, 827, 834, 853, 854, 867, 885, 892, 903, 904, 919, 933, 934, 946, 968, 991, 992, 1011, 1042, 1043, 1053, 1067, 1074, 1080, 1089, 1134, 1135, 1136, 1137, 1166, 1167, 1168, 1182, 1183, 1189, 1194, 1195, 1196, 1200, 1252, 1258, 1259, 1260, 1277, 1293, 1336, 1342, 1353, 1354, 1377, 1378, 1434, 1435, 1436, 1455, 1491, 1499, 1502, 1505, 1526, 1573, 1594, 1599, 1611, 1612, 1613, 1632, 1677, 1697, 1748, 1749, 1750, 1820, 1848, 1894, 1915, 1922, 1923
- HEMETÉRIO, Rílma Aparecida — 1090
- LAURINO, Salvador Franco de Lima — 402, 725
- LUDUVICE, Ricardo Verta — 88, 339, 658, 1221, 1818
- LUNGOV, Cátia — 83, 466, 615, 787, 877, 1121, 1122, 1251, 1610, 1797, 1880, 1888, 1889
- MACEDO, Ana Maria Moraes Barbosa — 1327
- MARTINEZ, Altair Berty — 839, 1410, 1516, 1595
- MARTINS, Adalberto — 643, 702, 1504, 1837
- MARTINS, Antero Arantes — 284, 375, 860, 1035, 1092, 1201, 1288, 1329, 1488, 1530, 1620, 1909
- MARTINS, Sergio Pinto — 231, 342, 489, 490, 559, 560, 609, 610, 855, 872, 979, 1105, 1222, 1361, 1408, 1446
- MAZZEU, Lilian Lygia Ortega — 575, 850, 1062
- MIZUNO, Elza Eiko — 80, 317, 334, 335, 336, 348, 349, 385, 509, 520, 674, 930, 931, 932, 967, 1041, 1096, 1247, 1248, 1270, 1472, 1482, 1518, 1552, 1571, 1744, 1790, 1822, 1869
- MONACCI, Neli Barbuy Cunha — 1506

- MORAES, Odette Silveira 146, 147, 148, 157, 350, 361, 371, 397, 505, 722, 776, 821, 886, 978, 1033, 1281, 1321, 1365, 1507, 1883
- MORAIS, Tânia Bizarro Quirino de — 1511
- MURARO, Mariangela de Campos Argento — 229, 323, 337, 360, 370, 482, 678, 757, 1357, 1527, 1656
- NAZAR, Nelson — 75, 87, 95, 143, 144, 145, 170, 202, 264, 448, 449, 483, 499, 639, 720, 721, 775, 803, 829, 868, 895, 906, 1008, 1103, 1145, 1146, 1147, 1148, 1149, 1150, 1151, 1152, 1153, 1154, 1191, 1294, 1574, 1709, 1757, 1758, 1924
- OLIVEIRA, Luiz Edgar Ferraz de — 186, 387, 500, 523, 617, 618, 619, 620, 635, 680, 749, 760, 761, 789, 819, 851, 852, 884, 1055, 1065, 1289, 1310, 1339, 1483, 1519, 1783, 1815, 1846, 1847, 1905, 1906
- PARANHOS, Vania — 76, 77, 84, 96, 97, 150, 151, 152, 184, 218, 254, 255, 269, 328, 346, 407, 408, 429, 441, 494, 507, 535, 536, 561, 611, 612, 616, 641, 728, 729, 745, 751, 807, 830, 831, 838, 859, 887, 893, 896, 897, 922, 939, 940, 941, 972, 1014, 1048, 1049, 1069, 1070, 1071, 1078, 1083, 1099, 1155, 1156, 1157, 1158, 1159, 1160, 1161, 1162, 1186, 1187, 1190, 1198, 1224, 1238, 1261, 1268, 1295, 1326, 1364, 1403, 1457, 1458, 1461, 1475, 1480, 1486, 1515, 1520, 1521, 1554, 1555, 1582, 1583, 1584, 1585, 1605, 1614, 1625, 1626, 1669, 1692, 1775, 1776, 1777, 1778, 1819, 1836, 1879, 1898, 1925
- PELLEGRINA, Maria Aparecida — 263, 1249, 1407
- PETINATI, Ana Cristina Lobo — 219, 909
- PRADO, Nelson Bueno do — 396, 1271, 1456, 1492, 1601, 1812
- PREVIATTI, Lauro 510, 833, 849, 901, 1214
- RIBEIRO, Rafael E. Pugliese — 183, 216, 265, 314, 315, 338, 356, 367, 399, 484, 621, 623, 649, 724, 763, 777, 778, 835, 870, 871, 982, 1009, 1018, 1063, 1076, 1236, 1266, 1282, 1283, 1284, 1315, 1323, 1349, 1359, 1384, 1394, 1395, 1440, 1441, 1442, 1443, 1444, 1445, 1478, 1479, 1579, 1603, 1606, 1634, 1659, 1660, 1661, 1762, 1763, 1764, 1765, 1791, 1794, 1816, 1824, 1851, 1908, 1918
- RUFFOLO, José — 2, 185, 188, 212, 213, 225, 299, 363, 365, 386, 421, 638, 713, 825, 883, 981, 1005, 1132, 1133, 1225, 1319, 1376, 1390, 1572, 1688, 1746, 1800, 1892
- SILVA, Eduardo de Azevedo — 18, 27, 32, 33, 62, 64, 71, 74, 112, 113, 114, 115, 116, 117, 118, 119, 120, 178, 200, 201, 203, 204, 235, 247, 248, 249, 250, 259, 260, 272, 275, 280, 290, 296, 300, 304, 331, 332, 333, 383, 384, 471, 472, 473, 474, 475, 519, 534, 541, 542, 555, 556, 557, 574, 579, 604, 605, 606, 607, 608, 625, 637, 657, 667, 673, 712, 739, 740, 741, 765, 767, 774, 788, 814, 815, 816, 817, 818, 832, 848, 899, 900, 917, 929, 950, 953, 956, 957, 964, 965, 966, 1001, 1003, 1004, 1025, 1029, 1039, 1040, 1050, 1051, 1095, 1126, 1127, 1128, 1129, 1130, 1131, 1180, 1181, 1199, 1205, 1212, 1232, 1257, 1275, 1276, 1292, 1308, 1314, 1335, 1347, 1352, 1374, 1375, 1399, 1423, 1424, 1425, 1453, 1454, 1467, 1468, 1469, 1470, 1471, 1476, 1477, 1513, 1522, 1523, 1524, 1525, 1536, 1537, 1538, 1539, 1548, 1549, 1568, 1569, 1570, 1593, 1597, 1598, 1619, 1623, 1624, 1631, 1652, 1653, 1654, 1675, 1676, 1696, 1706, 1741, 1742, 1743, 1798, 1799, 1805, 1806, 1845, 1866, 1867, 1868, 1882, 1897, 1904, 1912, 1913, 1920, 1921
- SILVA, Fernando Antonio Sampaio da — 308, 420, 866, 977, 1393
- SILVA, Jane Granzoto Torres da — 6, 1884
- SILVA, Wilma Nogueira de Araújo Vaz da — 3, 5, 153, 174, 256, 347, 362, 431, 442, 451, 562, 563, 577, 578, 584, 585, 613, 614, 672, 679, 698, 730, 746, 747, 748, 894, 980, 1163, 1164, 1262, 1263, 1324, 1615
- SILVESTRE, Rita Maria — 217, 340, 341, 401, 428, 650, 700, 759, 1104, 1360, 1392, 1856
- TEIXEIRA, Edivaldo de Jesus — 307, 330, 382, 875, 916, 1254, 1274, 1490, 1501, 1674, 1740
- TOMAZINHO, Mércia — 1358
- TRENTINI, Maria Cristina Christianini — 647, 1007, 1075
- TREVIÑO, Dora Vaz — 191, 224, 246, 416, 470, 506, 688, 847, 874, 976, 990, 1273, 1306, 1322, 1373, 1421, 1422, 1459, 1462, 1498, 1567, 1591, 1592, 1650, 1651, 1673, 1739, 1782, 1789, 1793, 1814, 1844, 1896

TRIGUEIROS, Ricardo Artur Costa e — 93, 230, 351, 352, 400, 427, 436, 485, 651, 684, 758, 921, 947, 971, 1052, 1077, 1237, 1285, 1286, 1316, 1405, 1503, 1514, 1662, 1663, 1664, 1710, 1802, 1817, 1821, 1852, 1875

VIDIGAL, Luiz Antonio M. — 261, 902, 1309, 1433

WINNIK, Sérgio — 301, 368, 403, 1362

ZUCCARO, Rosa Maria — 329, 430, 753, 1665

ÍNDICE ALFABÉTICO-REMISSIVO

(A indicação refere-se ao número da ementa neste Ementário)

A**Abandono**

- do emprego, 523, 626, 1079, 1080, 1081, 1082, 1083, 1576, 1581, 1584
- do feito, 1629

Abono, 208, 1057, 1224, 1228, 1694, 1703, 1904**Abuso**

- (em geral), 570, 643
- de autoridade, 218, 630, 830, 831, 1766
- de direito, 709, 1095, 1248, 1265
- de greve — V. Greve (abusiva e não abusiva)
- de poder, 2, 363, 387, 503, 689, 740, 741, 745, 899, 1071, 1133, 1157, 1188, 1194, 1212

Ação

- anulatória, 1211, 1244, 1888, 1924
 - autônoma, 615
 - cautelar, 78, 79, 80, 81, 82, 85, 87, 89, 90, 350, 915, 1135, 1922, 1923
 - civil pública, 91, 93, 209, 218, 694, 1210, 1662, 1854
 - coletiva, 92, 209, 694, 1226
 - de cobrança, 80, 81, 83, 90, 351, 352, 353, 436, 915, 917, 1819, 1882
 - de cumprimento, 79, 81, 989, 1226, 1242, 1244, 1247, 1248, 1484, 1879, 1893
 - declaratória, 1215
 - individual, 209, 690, 694
 - plúrima, 1490
 - regressiva, 641
 - rescisória, 74, 85, 89, 94, 95, 96, 97, 98, 99, 100, 101, 102, 103, 104, 105, 106, 107, 108, 109, 110, 111, 112, 113, 114, 115, 116, 117, 118, 119, 120, 121, 122, 123, 124, 125, 126, 127, 128, 129, 130, 131, 132, 133, 134, 135, 136, 137, 138, 139, 140, 141, 142, 143, 144, 145, 146, 147, 148, 149, 150, 151, 152, 153, 154, 155, 156, 157, 158, 159, 160, 161, 162, 163, 165, 166, 167, 169, 170, 171, 172, 173, 174, 320, 321, 372, 373, 374, 442, 495, 533, 595, 715, 718, 911, 991, 992, 1103, 1296, 1495, 1533, 1625
 - revisional, 323, 1011
- Acidente de trabalho, 175, 176, 177, 179, 180, 181, 182, 184, 314, 317, 319, 334, 336, 344, 354, 355, 356, 357, 367, 476, 479, 488, 662, 664, 666, 667, 668, 670, 671, 672, 831,**

1252, 1287, 1340, 1341, 1342, 1343, 1344, 1353, 1354, 1357, 1360, 1583

Acordo

- antes da sentença, 276, 1426, 1427, 1428
- após o trânsito em julgado, 1435, 1436
- coletivo, 132, 677, 946, 995, 1011, 1037, 1045, 1047, 1057, 1073, 1226, 1228, 1231, 1235, 1238, 1251, 1879
- contribuição previdenciária no, 315, 1292, 1410, 1421, 1423, 1424, 1425, 1429, 1438, 1439, 1440, 1442, 1443, 1444, 1448, 1453, 1454, 1456, 1465, 1466, 1467, 1473, 1474, 1476, 1631
- de adesão à LC 110/2001, 1377
- de compensação, 316, 946, 1235, 1735
- execução do, 43, 1610
- judicial, 43, 145, 204, 276, 814, 1407, 1417, 1426, 1427, 1428, 1429, 1430, 1431, 1432, 1457, 1458
- tácito, 942, 946, 947, 1059

Actio nata, 1341, 1344**Adiamento da audiência, 8, 72****Adicional**

- de horas extras, 253
- de insalubridade, 164, 189, 939, 984, 985, 986, 987, 988, 989, 990, 991, 992, 994, 997, 998, 999, 1000, 1007, 1010, 1011, 1012, 1013, 1014, 1016, 1019, 1020, 1025, 1026, 1033, 1249, 1278, 1539
- de periculosidade, 161, 189, 984, 993, 995, 996, 998, 999, 1000, 1001, 1002, 1003, 1004, 1005, 1006, 1008, 1009, 1015, 1017, 1018, 1021, 1023, 1024, 1027, 1028, 1029, 1030, 1031, 1033, 1346
- de risco, 690, 1032, 1033, 1298, 1317
- noturno, 993, 1804, 1915, 1916

Aditamento, 57, 58, 832, 1069, 1305, 1503**Adjudicação, 1114****Administrador, 214, 777, 1314****Advertência, 578, 1086, 1098****Advocacia Geral da União (AGU), 1510, 1511****Advogado**

- (em geral), 69, 242, 576, 983
- assinatura do, 1514, 1515
- honorários do — V. Honorários advocatícios
- ilegitimidade *ad causam*, 1191
- notificação do, 52d
- particular, 250, 253, 1510
- renúncia do, 52
- representação irregular de, 1512, 1525
- representante de autarquia, 1509

- sem procuração, 10, 59, 68, 506, 1516, 1517, 1518, 1519
 - solidariamente responsável, 1103
 - substabelecimento condicionado, 1524
 Aeronauta, 187, 188, 189
 Aeronave, 1023, 1029, 1914
 Aeroporto, 1802
 Afastamento do trabalho, 523, 659, 668, 672, 684, 888, 1285
 Agente agressivo (perigoso ou insalubre), 1005, 1014, 1016
 Agravo
 - de instrumento, 1, 14, 97, 102, 150, 174, 190, 191, 192, 193, 194, 195, 196, 197, 198, 199, 200, 201, 202, 240, 241, 247, 250, 257, 260, 263, 264, 266, 268, 270, 271, 318, 443, 444, 445, 450, 452, 509, 512, 513, 567, 675, 698, 755, 804, 836, 838, 844, 847, 853, 854, 859, 938, 1115, 1136, 1140, 1157, 1167, 1168, 1180, 1188, 1320, 1322, 1328, 1330, 1331, 1338, 1350, 1517, 1551, 1615, 1628, 1635
 - de petição, 104, 125, 192, 206, 316, 348, 512, 615, 633, 639, 698, 699, 702, 706, 707, 708, 709, 721, 725, 736, 749, 752, 753, 756, 765, 766, 768, 769, 772, 786, 795, 801, 802, 804, 811, 812, 813, 839, 840, 841, 842, 843, 844, 845, 846, 847, 848, 849, 850, 851, 852, 853, 854, 855, 856, 858, 861, 879, 880, 905, 908, 910, 923, 930, 935, 938, 951, 973, 975, 1072, 1075, 1077, 1099, 1109, 1139, 1158, 1297, 1303, 1304, 1329, 1332, 1333, 1335, 1336, 1338, 1391, 1392, 1406, 1412, 1413, 1414, 1415, 1421, 1422, 1435, 1436, 1437, 1451, 1462, 1464, 1465, 1493, 1494, 1505, 1526, 1609, 1610, 1627, 1632, 1769
 - regimental, 1, 2, 3, 5, 157, 203, 204, 205, 498, 535, 1615, 1925
 Agressão, 471, 473, 474, 475, 485
 Ajuda de custo, 426, 1694, 1703
 Ajudante de pedreiro, 1593
 Alçada, 70, 263
 Alienação
 - (em geral), 206, 621, 723, 822, 1113, 1264
 - de bens (em geral), 701, 726, 767, 768
 - de carteira de clientes, 636
 Alimentação
 - (em geral), 896, 958, 1037, 1041, 1042, 1043, 1044, 1045, 1046, 1233, 1237, 1708, 1800
 - ajuda, 215
 Alteração
 - de contrato, 215, 711, 724, 1238, 1345
 - de função, 623, 1789
 Aluguel, 832
 Alvará, 69, 1805
 Ambiente
 - de trabalho, 295, 470, 476, 485, 675, 939, 952, 1002, 1052, 1064, 1539, 1801, 1802
 - jurídico, 1606

- particular, 179, 180, 181
 - universitário, 466
 Analogia (aplicação por), 276, 854, 1048, 1052, 1065, 1077, 1778, 1907
 Anistia, 1821
 Anotação
 - da Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), 428, 967, 1588
 - de jornada de trabalho, 289, 309, 311
 Antecipação de tutela, 1210, 1919, 1922, 1923, 1924, 1925
 Anuênio, 875, 1906
 Anulação
 - de arrematação, 698
 Aplicações financeiras, 563, 781, 1074
 Aposentadoria
 - (em geral), 217, 219, 223, 231, 487, 677, 1245, 1597, 1607, 1923
 - complementar, 207, 208, 209, 210, 211, 213, 214, 215, 216, 218, 329, 1347, 1405, 1489, 1501, 1822
 - espontânea, 220, 221, 222, 224, 226, 227, 228, 229, 230, 233, 234, 878, 1856
 - por invalidez/doença, 225, 432, 672, 678, 1346
 - proventos de, 214, 784, 788, 794, 798, 800, 802, 803, 1822
 Aprendizagem, 1875
 Arbitragem, 384, 386, 391, 394, 397, 411, 465, 1647
 Arquivamento, 9, 235, 347, 1130, 1393, 1637
 Arrematação, 695, 696, 697, 698
 Arrendamento, 759, 1772
 Arresto, 894
 Artista, 430, 1854
 Assédio, 471, 477, 478, 672
 Assinatura, 153, 242, 500, 1175, 1216, 1512, 1513, 1514, 1515, 1588
 Assistência
 - (em geral), 242, 1222
 - judiciária, 236, 240, 242, 251, 259, 260, 263, 264, 446, 450, 511, 675, 922, 933, 936, 940
 - médica, 487, 1251
 - odontológica, 1248
 - sindical, 408, 922, 1027
 - social, 435
 Associação
 - (em geral), 1890
 - dos Aposentados e Pensionistas da SABESP, 218
 - dos Registradores Imobiliários de São Paulo (ARISP), 731, 733, 734, 1129
 - filantrópica, 259, 642, 643, 810, 1244
 - sindical/de classe, 694, 1864, 1865, 1873, 1889, 1892, 1916
 Astreinte, 1812
 Ata, 7, 212, 879, 1239, 1240, 1241, 1529
 Atestado médico, 672

Atividade

- essencial, 895, 1670, 1700, 1702
- externa, 311, 961, 962, 963, 964, 965, 967, 968, 969, 970, 972
- fim, 93, 301, 425, 506, 1201, 1657, 1658, 1661, 1662, 1663, 1664, 1665, 1669, 1679, 1681, 1701, 1772
- meio, 437, 1050, 1051, 1671, 1746

Ato

- de gestão, 721, 860
- ilegal, 2, 363, 940, 1133, 1823
- ilícito, 89, 176, 177, 382, 480, 567, 623, 1342, 1343, 1553, 1605
- jurídico, 111, 394, 888, 1400
- nulo — V. Nulidade (ato)

Atraso

- à audiência, 413
- de pagamento de verbas rescisórias, 527, 872, 1219, 1222, 1223
- na prolação da sentença, 17
- nas negociações coletivas, 893
- no serviço, 1644

salarial — V. Mora (salarial)

Audição, 672, 1052**Audiência**

- (em geral), 46, 312, 400, 869, 870, 871, 1105, 1270, 1271, 1289, 1305, 1424, 1490, 1529, 1722, 1813, 1909
- acordo em — V. Acordo (em audiência)
- adiamento, 8, 72, 1105
- ata de, 7
- de instrução, 401, 1893
- prova produzida em, 913
- futura, 58
- termo de — V. Termo (de audiência)
- redesignada, 9

Auditor, 359, 1213**Ausência**

- de assinatura, 1514, 1515, 1516
- de citação, 1258, 1263
- de documento, 196, 808, 1280
- de procuração, 59, 68, 1516, 1528
- de prova, 142, 461, 667, 797, 884, 1012, 1576, 1578, 1592, 1602
- de responsabilidade, 75, 1775

Autarquia, 371, 760, 997, 1409, 1417, 1429, 1448, 1464, 1510, 1609, 1631, 1741, 1794, 1795, 1828, 1831, 1854, 1907

Autenticação, 521, 529**Autos**

- apartados, 193, 856
- de infração, 359, 1200, 1211, 1213
- de penhora, 711, 1175

Autônomo, 65, 1474, 1503, 1510, 1558, 1566, 1639, 1663, 1664, 1691, 1693, 1694, 1703

Autoridade coatora, 696, 1120, 1181, 1187

Auxílio-doença, 274, 275, 445, 666, 672, 678, 1047, 1710

Avaliação

- (em geral), 31, 763
- de desempenho, 1790
- pecuniária, 356, 472

Avença, 314, 319, 374, 820, 894, 1011, 1438, 1461, 1463, 1475, 1480, 1565, 1605

Aviso prévio, 223, 275, 276, 277, 278, 279, 280, 445, 680, 956, 981, 998, 1500, 1607, 1791, 1805

B

Bacen Jud, 704, 737, 770, 784, 785, 808, 809, 826, 827, 1894

Bancário, 93, 281, 282, 283, 284, 285, 286, 287, 288, 289, 290, 291, 292, 293, 294, 295, 296, 297, 298, 299, 304, 460, 654, 704, 705, 729, 736, 737, 738, 739, 744, 780, 809, 821, 826, 830, 983, 1073, 1075, 1078, 1181, 1186, 1345, 1892, 1894

Banco

- (em geral), 93, 282, 283, 292, 295, 468, 1069, 1073, 1715
- Banespa, 211
- Caixa Econômica Federal, 212, 214, 215, 1373, 1381, 1772
- de horas, 942, 946, 1235
- Nossa Caixa, 214, 1715

Bem

- de cônjuge, 699
- de ex-sócio, 728
- de família, 700, 706, 728, 782, 786, 787, 796, 797, 801, 804, 805, 806
- imóvel, 104, 618, 619, 620, 621, 622, 696, 697, 700, 718, 725, 728, 731, 767, 786, 789, 796, 797, 801, 804, 805, 806, 832, 1114, 1117, 1180, 1267, 1593, 1663, 1739, 1896
- móvel, 409, 754, 775, 805

Benefício previdenciário, 228, 230, 275, 445, 672, 780, 807, 888, 1181, 1346

Bingo, 419

Bloqueio, 37, 630, 736, 739, 743, 748, 758, 777, 780, 798, 799, 800, 802, 814, 815, 816, 826, 828, 830, 865, 1186, 1894

Boa-fé, 382, 618, 619, 620, 621, 684, 718, 725, 1104, 1746

C

Cálculo de liquidação, 33, 754, 820, 880, 1632

Carência de ação, 399

Cargo

- (em geral), 285, 301, 502, 653, 655, 659, 995, 1083, 1226, 1277, 1345, 1776
- de confiança, 284, 286, 288, 291, 300, 303
- em comissão, 433

- público, 1826, 1843, 1847, 1851, 1853
 Carta
 - (em geral), 1264
 - convocatória, 1079
 - de sentença, 815, 816
 - precatória, 30
 Cartão de ponto, 305, 307, 308, 309, 310, 950, 953, 1274, 1459, 1804
 Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), 15, 93, 311, 324, 428, 484, 496, 652, 967, 968, 1588
 Cartório, 24
 Casal, 786, 789
 Categoria
 - diferenciada, 282, 991, 1863
 - econômica, 351, 352, 436, 679, 1234
 - profissional, 93, 281, 446, 675, 912, 1238, 1863, 1868, 1880, 1886, 1888, 1889
 Caução, 822, 1213
 Causa
 - de pedir (*causa petendi*), 156, 692, 693, 1202, 1306, 1309, 1638
 - mortis, 71, 1899
 Celular, 430
 Cerceamento de defesa, 65, 66, 284, 668, 671, 1068, 1272, 1273, 1276, 1277, 1278, 1279, 1280, 1281, 1282, 1283, 1284, 1285, 1286, 1287, 1288
 Certidão, 24, 350, 541, 749, 789, 1070, 1156, 1227, 1483, 1882, 1883
 Cesta básica, 432, 1596
 Chamamento ao processo, 312
 Cheque, 1366
 Citação
 - (em geral), 31, 37, 58, 114, 147, 205, 402, 494, 635, 713, 820, 1183, 1255, 1257, 1260, 1268, 1482, 1487, 1488, 1491, 1507, 1582
 - ausência de — V. Ausência (citação)
 - de litisconsorte, 1256, 1258, 1259, 1262, 1263, 1325
 - nulidade de — V. Nulidade (de citação)
 - por edital, 51, 737, 1266
 Cláusula
 - constitucional, 1606
 - contratual, 1033, 1073, 1366, 1767, 1791
 - de alienação, 206
 - de acordo, 132, 216, 299, 656, 677, 1047, 1885
 - de contrato de trabalho, 209, 214, 215, 682, 1661
 - de não-concorrência, 420
 - de norma coletiva, 187, 1036, 1210, 1233, 1238, 1244, 1245, 1247, 1248, 1319, 1484, 1703, 1864, 1865, 1866, 1879
 Coação, 98, 123, 503, 1708
 Código

- Civil (CC), 98, 123, 163, 179, 180, 181, 182, 183, 330, 369, 382, 476, 479, 481, 485, 575, 626, 643, 669, 680, 699, 704, 705, 709, 711, 714, 716, 717, 718, 720, 721, 722, 723, 750, 789, 875, 887, 888, 913, 983, 1251, 1341, 1344, 1349, 1350, 1351, 1352, 1353, 1354, 1355, 1356, 1357, 1359, 1364, 1394, 1397, 1398, 1399, 1400, 1401, 1404, 1425, 1427, 1430, 1434, 1444, 1595, 1602, 1677, 1735, 1744, 1748, 1750, 1776, 1791, 1818, 1824, 1888, 1890, 1900
 - de Defesa do Consumidor (CDC), 209, 630, 694, 1662
 - de Processo Penal, 360
 - Penal, 481, 1022
 - Tributário Nacional (CTN), 276, 750, 831, 862, 867, 868, 1740
 Coisa
 - futura, 505
 - julgada, 18, 74, 102, 109, 110, 114, 125, 128, 134, 136, 137, 143, 144, 148, 164, 169, 251, 273, 314, 315, 316, 317, 318, 319, 320, 321, 322, 367, 381, 393, 394, 633, 694, 715, 727, 829, 842, 858, 866, 867, 884, 902, 903, 904, 905, 1104, 1143, 1148, 1166, 1167, 1168, 1297, 1303, 1349, 1400, 1417, 1421, 1424, 1425, 1426, 1428, 1431, 1433, 1449, 1467, 1468, 1495, 1599, 1605, 1814
 Colete à prova de bala, 299, 651
 Combustível, 1017, 1031
 Comerciante, 260, 1694, 1703
 Comercário, 1550
 Comércio
 - (em geral), 381, 1667
 - atacadista, 1875
 - fundo de — V. Fundo de comércio
 - varejista, 1657, 1658, 1662
 Comissão
 - (em geral), 295, 296, 324, 325, 326, 327, 537, 654, 831, 963, 1224, 1547, 1591, 1637, 1694, 1703, 1793, 1811
 - de anistia, 1821
 - de Conciliação Prévia (CCP), 375, 376, 377, 378, 379, 380, 382, 385, 387, 388, 389, 390, 392, 393, 395, 396, 397, 398, 399, 400, 401, 402, 403, 404, 405, 406, 407, 408, 410, 1100
 - de leiloeiro, 44
 - Interna de Prevenção de Acidentes (CIPA), 673, 674, 675, 676, 1890
 - pagamento de, 328, 426, 1564
 Compensação
 - (em geral), 179, 180, 181, 475, 493, 592, 671, 944, 947, 1221, 1596, 1603, 1845
 - de horas, 942, 943, 945, 946, 947, 1037, 1235, 1409
 - orgânica, 187, 188, 189
 Competência

- funcional, 336, 340, 341, 359
- legislativa, 1169, 1795
- material, 340, 341, 343, 344, 345, 368, 369, 1320
- residual, 330, 340, 341, 343, 344, 345, 370
- Computador, 1050, 1051, 1052
- Comunicação de Acidente de Trabalho (CAT), 670
- Concessionária, 1713, 1738, 1750, 1758, 1767, 1779
- Conciliação
 - (em geral), 3, 111, 153, 314, 367, 373, 382, 388, 394, 398, 400, 409, 410, 411, 893, 902, 903, 904, 919, 1100, 1411, 1412, 1421, 1426, 1427, 1428, 1429, 1433, 1440, 1449, 1463, 1468, 1605, 1609, 1821, 1885
 - prévia, 375, 378, 383, 385, 387, 388, 389, 390, 391, 392, 396, 401, 402, 403, 406, 407, 408, 1637, 1890
 - termo de, 372, 381, 393, 408, 530, 650, 911
- Concorrência, 563, 1084
- Concurso
 - de credores, 750, 769, 867
 - público, 361, 1823, 1824, 1825, 1836, 1854, 1855, 1856, 1857
- Condição de ação, 375, 377, 378, 379, 380, 385, 395, 400, 401, 402, 407, 1290
- Condomínio, 779
- Confissão, 123, 124, 302, 305, 325, 412, 413, 661, 1079, 1276, 1281, 1289, 1339, 1532, 1538, 1543, 1646, 1648, 1652, 1780, 1783, 1784, 1803, 1898
- Conflito
 - (em geral), 8, 19, 40, 48, 351, 352, 369, 383, 389, 390, 392, 394, 396, 397, 400, 405, 407, 408, 896, 1252, 1347
 - de competência, 330, 331, 332, 333, 334, 335, 336, 338, 339, 340, 341, 342, 343, 344, 345, 346, 347, 1355
 - de jurisdição, 330
 - internacional, 1252
- Cônjuge, 699, 700, 701
- Conluio, 1103, 1747
- Conselho
 - (em geral), 342, 1890, 1904, 1906
 - de Representantes de Empregados da PRODAM (CREP), 1890
 - Federal de Contabilidade, 337
 - Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo, 337
 - Regional de Medicina Veterinária, 342
- Constituição do Estado de São Paulo, 646, 1830, 1831, 1837, 1839, 1841, 1842, 1845, 1848, 1849, 1850, 1851, 1852, 1853, 1901, 1902, 1903, 1906
- Construção, 622, 699, 703, 705, 711, 716, 717, 721, 736, 737, 745, 764, 774, 780, 781, 783,

- 784, 785, 800, 801, 802, 808, 814, 815, 816, 826, 827, 1114, 1181, 1197
- Construção civil, 896, 1667, 1668, 1772
- Conta
 - aposentadoria, 714
 - conjunta, 744, 811
 - de liquidação, 31, 508
 - salário, 781, 783, 793
 - vinculada, 221, 222, 224, 876, 877, 882, 1367, 1368, 1370, 1371, 1372, 1373, 1377, 1378, 1380, 1382, 1386, 1388, 1568
- Contato
 - (em geral), 1536, 1537
 - intermitente, 1006
 - permanente, 1002, 1003, 1004, 1005, 1007, 1016, 1029
- Contestação, 57, 197, 338, 414, 481, 577, 1069, 1282, 1424, 1467, 1468, 1471
- Contradição, 167, 555, 556, 557, 577, 585, 586, 587, 588, 589, 590, 595, 597, 611, 694, 1497, 1535, 1784
- Contradita, 1273, 1279
- Contrato
 - alteração de — V. Alteração (contratual)
 - anotação de — Anotação (de contrato)
 - de adesão, 1599
 - de empreitada, 1668
 - de estágio, 1565, 1683
 - de experiência, 415, 416, 417, 418, 682
 - de natureza civil, 1599
 - de permissão para exploração de serviço público, 887, 1767
 - de prazo determinado, 431
 - de prestação de serviço, 674, 886, 1036, 1079, 1206, 1322, 1645, 1661, 1694, 1703, 1713, 1715, 1716, 1718, 1720, 1728, 1749, 1752, 1753, 1755, 1756, 1758, 1917
 - de representação comercial, 1694
 - de terceirização, 1767
 - social, 721, 1587
 - suspensão — V. Suspensão (do contrato)
- Contribuição
 - assistencial, 1037, 1210, 1484, 1860, 1861, 1864, 1865, 1866, 1867, 1869, 1870, 1871, 1872, 1877, 1878, 1879, 1882, 1916
 - confederativa, 1868, 1873
 - previdenciária, 65, 66, 276, 277, 315, 348, 349, 372, 642, 760, 862, 902, 905, 910, 911, 973, 1292, 1406, 1407, 1410, 1411, 1412, 1413, 1417, 1418, 1419, 1420, 1421, 1423, 1425, 1426, 1427, 1428, 1429, 1430, 1431, 1432, 1433, 1434, 1435, 1436, 1437, 1438, 1440, 1441, 1442, 1443, 1444, 1445, 1446, 1447, 1448, 1449, 1450, 1451, 1452, 1453, 1454, 1455, 1456, 1457, 1458, 1459, 1460, 1461, 1464, 1465, 1466, 1468, 1469, 1470,

1471, 1472, 1473, 1476, 1477, 1478, 1479, 1480, 1631
 - retenção indevida da, 1463
 - sindical, 79, 332, 350, 351, 352, 353, 370, 434, 435, 436, 1862, 1863, 1867, 1869, 1875
 Convenção coletiva, 294, 656, 896, 989, 991, 1033, 1057, 1210, 1228, 1229, 1234, 1236, 1238, 1243, 1244, 1319, 1804, 1874, 1879, 1888
 Convênio médico, 1922
 Cooperativa, 359, 422, 423, 424, 425, 426, 429, 437, 506, 1201, 1254, 1488, 1574, 1670, 1671, 1672, 1673, 1674, 1675, 1676, 1677, 1678, 1679, 1680
 Complementação
 - de prova, 165, 173
 - de aposentadoria — V. Aposentadoria (complementar)
 Correção monetária, 292, 438, 439, 440, 441, 601, 776, 873, 883, 918, 979, 994, 1060, 1118, 1373, 1377, 1384, 1460
 Correição parcial, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 40, 41, 42, 43, 44, 45, 46, 47, 48, 49, 50, 51, 52, 53, 54, 55, 56, 57, 58, 59, 60, 61, 62, 63, 64, 65, 66, 67, 68, 69, 70, 71, 72, 73, 203, 535
 Correios — V. Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (EBCT)
 Crédito
 - assessorio, 862
 - habilitação de — V. Habilitação (de crédito)
 Credor
 - (em geral), 2, 3, 204, 399, 472, 618, 697, 704, 709, 722, 744, 778, 804, 809, 822, 826, 848, 862, 1073, 1077, 1078, 1107, 1128, 1147, 1208, 1264, 1427
 Crime, 758
 Culpa, 176, 177, 178, 182, 183, 232, 268, 459, 468, 476, 483, 484, 485, 491, 492, 494, 504, 527, 626, 680, 1103, 1260, 1713, 1714, 1733, 1735, 1748, 1750, 1751, 1754, 1758, 1760, 1771, 1773, 1774, 1776, 1778, 1900
 Cumulação
 - (em geral), 74, 479, 999, 1108, 1347, 1611, 1612
 - de ações, 75, 76
 Custas, 44, 238, 240, 248, 251, 252, 253, 255, 256, 260, 269, 273, 442, 443, 444, 445, 447, 448, 449, 450, 451, 452, 454, 455, 456, 457, 510, 514, 515, 516, 517, 518, 520, 522, 548, 562, 598, 645, 675, 752, 936, 940, 997, 1130, 1615, 1627, 1628, 1865

D

Dano

- material, 177, 178, 179, 180, 181, 183, 319, 334, 354, 355, 356, 371, 458, 463, 493, 664, 1299, 1340, 1341, 1342, 1344, 1350, 1351, 1353, 1354, 1357, 1358, 1359, 1360, 1362, 1363, 1364, 1400, 1808, 1815
 - moral, 74, 92, 176, 177, 178, 179, 180, 181, 183, 184, 232, 319, 334, 336, 344, 346, 354, 355, 356, 357, 458, 459, 460, 461, 462, 463, 464, 465, 466, 467, 468, 469, 470, 472, 473, 474, 475, 477, 478, 479, 480, 481, 482, 483, 484, 485, 486, 487, 489, 490, 491, 493, 494, 525, 623, 671, 982, 1010, 1086, 1090, 1340, 1341, 1342, 1344, 1350, 1351, 1352, 1353, 1354, 1356, 1357, 1358, 1359, 1360, 1361, 1362, 1363, 1364, 1401, 1580, 1600, 1803, 1815
 DARF, 453, 454, 455, 515, 516, 517, 518, 522
 Data-base, 134, 981, 1607
 Decadência, 94, 96, 495, 496, 497, 498, 499, 721, 1151, 1194, 1195, 1196, 1197, 1198
 Décimo terceiro salário, 458, 889, 998, 1313, 1398, 1795, 1877
 Decisão
 - interlocutória, 2, 702, 846, 847, 849, 853, 1623, 1624, 1625, 1636, 1893
 - rescindenda, 95, 123, 127, 131, 132, 134, 136, 138, 139, 140, 141, 142, 148, 149, 154, 155, 156, 159, 162, 170, 991
 Declaração de pobreza, 237, 238, 241, 242, 243, 256, 912, 1015, 1350, 1562
 Decreto
 - nº 26.920/1987 (Hospital das Clínicas), 1831
 - nº 27.048/1949 (Repouso semanal remunerado), 1703
 - nº 87.497/1982 (Estágio), 1682
 - nº 93.412/1986 (Eletricista - adc. de periculosidade), 995, 1030
 - nº 95.247/1987 (Vale-transporte), 1318, 1461
 - nº 131, 1991 (Proteção de Representante de Trabalhadores), 1890
 - nº 41.794/1997 (Prêmio de Incentivo), 1846
 - nº 47.974/1997 (Hospital das Clínicas), 1831
 - nº 3.048/1999 (Regulamento da Previdência Social), 277, 1405, 1410, 1414, 1429, 1443, 1452, 1453, 1454, 1455, 1470
 Decreto-lei
 - (em geral), 337, 894, 918, 1695
 - nº 509/1969 (Transformação dos Correios em empresa pública), 645
 - nº 779/1969 (Privilégios processuais - entes públicos), 599, 1619
 - nº 7.661/1945 (Antiga Lei de Falências), 867, 868, 920
 Delegacia Regional do Trabalho, 342, 892, 1225, 1805

Delimitação de valor, 848, 849, 855, 1632

Demissão

- (em geral), 98, 679, 878, 1098, 1597, 1599
- em trintídio que antecede a data base, 981
- pedido de, 983, 1570, 1581, 1598, 1707, 1708
- por justa causa, 540
- voluntária, 107, 1058, 1595, 1598, 1600, 1602, 1603, 1604

Denúnciação à lide, 312

Dependente, 49, 1160, 1485, 1796, 1899

Depoimento

- (em geral), 12, 72, 1024, 1068, 1080, 1203, 1279, 1289, 1459, 1536, 1537, 1538, 1541, 1547, 1672, 1686, 1784, 1910, 1911, 1912
- de informante, 1533
- de preposto, 1538

Depositário, 500, 501, 502, 504, 505, 730, 832, 833, 835, 1175

Depósito

- (em geral), 221, 222, 226, 227, 229, 233, 500, 501, 507, 508, 510, 563, 744, 792, 822, 832, 833, 869, 879, 983, 1073, 1075, 1078, 1181, 1369, 1370, 1375, 1379, 1384, 1398
- de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), 141, 219, 228, 878, 883, 885, 1374, 1377, 1383, 1385, 1387, 1857, 1891
- de multa, 330, 1212, 1214, 1225
- de valor de condenação, 1257
- em juízo, 505
- prévio para perícia, 925, 939, 1119
- recibo de, 685
- recursal, 263, 265, 269, 506, 507, 509, 511, 513, 517, 521, 645, 816, 1212, 1507, 1547, 1628

Descanso semanal remunerado, 328, 1531, 1703, 1704

Desconsideração da personalidade jurídica, 37, 630, 643, 703, 704, 705, 706, 710, 715, 716, 717, 718, 720, 722, 725, 728, 750, 818, 820

Desconto

- (em geral), 426, 1248
- assistencial, 1877
- de contribuição sindical, 1864, 1865, 1866, 1875, 1878, 1916
- em vencimento de servidor, 370
- previdenciário e fiscal, 973, 974, 976, 1010, 1013, 1074, 1405, 1409, 1460
- salarial, 1037, 1250, 1644, 1861, 1879

Desentranhamento de documento, 248, 1882

Deserção, 1, 97, 102, 104, 247, 267, 268, 269, 450, 453, 454, 455, 456, 509, 511, 512, 513, 514, 515, 516, 517, 518, 519, 520, 521, 522, 1503, 1672, 1865

Desídia, 1085, 1086, 1087, 1088, 1089, 1096

Desistência

- (em geral), 123, 124, 347, 1128, 1173
- da ação, 84, 1486

Despesa

- (em geral), 259, 763, 777, 889, 929, 1064, 1226, 1672, 1734, 1788, 1795
- processual, 44, 245, 509, 511, 940, 1634
- reembolso de, 1233

Desvio de função, 652, 653

Devido processo legal, 307, 340, 341, 368, 454, 615, 939, 1132, 1225, 1274, 1281, 1289, 1610

Devolução

- (em geral), 13, 593, 594, 1256, 1366, 1751, 1803
- de prazo, 4, 1324, 1331

Diária, 283, 284, 969, 1030, 1037, 1047, 1054, 1056, 1224, 1665, 1788

Dinheiro, 493, 648, 739, 742, 763, 773, 775, 776, 788, 814, 815, 816, 817, 818, 821, 822, 823, 824, 826, 827, 828, 829, 831, 1058, 1073, 1147, 1148, 1461, 1476, 1773

Direito

- adquirido, 487, 641, 1362, 1400, 1607, 1795, 1906
- coletivo, 218, 1210, 1885
- de ação, 242, 389, 390, 392, 396, 404, 406, 694, 894, 1284, 1345, 1359, 1362, 1364, 1377, 1383, 1385, 1397, 1401, 1821
- material, 33, 137, 151, 207, 402, 1252, 1350, 1351, 1352, 1358, 1404

Diretor, 300, 304, 502

Dirigente sindical, 673, 1179

Discriminação de verbas, 760, 903, 904, 1302, 1411, 1424, 1438, 1440, 1463, 1467, 1468, 1599, 1787

Dissídio coletivo, 563, 690, 890, 891, 892, 893, 894, 896, 980, 1239, 1240, 1241, 1242, 1249, 1879, 1889

Divergência jurisprudencial, 864

Dívida, 80, 350, 409, 412, 484, 618, 638, 650, 704, 705, 708, 716, 717, 718, 722, 729, 739, 749, 750, 759, 763, 768, 789, 794, 795, 801, 803, 804, 822, 848, 850, 851, 862, 866, 867, 934, 944, 982, 1073, 1078, 1128, 1208, 1264, 1404, 1427, 1505, 1757, 1766, 1769, 1775, 1783, 1891, 1921

Documento

- comum às partes, 1236
- de Arrecadação da Receita Federal (DARF), 453, 455, 515, 516, 518, 522

- desentranhamento de, 248, 531, 536, 1882, 1883
- essencial, 529
- juntada de, 22, 23, 530, 532, 604, 610, 1280, 1282, 1813
- novo, 99, 103, 116, 123
- sigiloso, 46

Doença profissional, 175, 178, 183, 333, 344, 483, 662, 669, 670, 672, 684, 687, 689, 1278, 1285, 1300, 1301, 1341, 1342, 1344, 1360, 1605, 1709

Dolo, 89, 123, 129, 176, 177, 178, 182, 232, 373, 422, 483, 491, 492, 504, 634, 680, 1103, 1754

Doméstico, 421, 511, 538, 539, 540, 541, 542, 543, 1365

Domingo, 945, 1321

Dono da obra, 1667, 1668, 1669

Duplicidade de recurso, 1611

Duplo grau de jurisdição, 1494, 1617, 1808, 1809

E

Economia mista, 207, 361, 646, 759, 1205, 1293, 1752, 1753, 1754, 1755, 1756, 1773, 1777, 1837, 1838, 1840, 1894, 1901

Edital, 51, 106, 819, 1183, 1264, 1265, 1267

Efeito

- devolutivo, 1620
- modificativo, 544, 563, 591, 642, 1452
- retroativo, 526, 621, 1420
- suspensivo, 1116, 1135, 1180, 1213, 1242, 1257, 1507, 1922, 1923

Eficácia liberatória, 381, 383, 393

Eleição, 1398, 1813

Eletricista de manutenção, 1084

Elisão, 1500

Embargos

- à execução, 321, 512, 617, 647, 708, 751, 752, 753, 754, 804, 852, 1118, 1158, 1504, 1526, 1611
- de declaração, 305, 321, 362, 431, 442, 453, 518, 544, 545, 546, 547, 548, 549, 550, 551, 553, 554, 555, 556, 557, 558, 559, 560, 561, 562, 563, 564, 565, 567, 568, 570, 571, 572, 573, 574, 575, 576, 577, 578, 579, 580, 581, 582, 583, 584, 585, 586, 587, 588, 589, 590, 591, 592, 593, 594, 595, 596, 597, 598, 599, 600, 601, 602, 603, 604, 605, 606, 607, 608, 609, 610, 611, 612, 613, 614, 642, 671, 1269, 1335, 1340, 1495, 1496, 1497, 1498, 1513, 1520, 1633, 1672, 1720, 1820, 1865

- de terceiro, 75, 104, 615, 616, 617, 618, 619, 620, 621, 622, 699, 700, 706, 707, 721, 736, 743, 748, 752, 765, 811, 812, 850, 1108, 1123, 1125, 1141, 1144, 1146, 1612, 1613, 1614, 1627, 1925
- protelatórios, 562, 573

Emenda

- nº 3: 93
- nº 19: 646
- nº 37: 1169
- nº 45: 330, 334, 335, 337, 343, 344, 345, 346, 351, 352, 353, 355, 357, 361, 362, 365, 369, 370, 430, 915, 1320, 1342, 1353, 1354, 1357, 1358, 1362, 1364, 1400, 1401, 1605, 1819

Emolumento, 452, 454

Empregado doméstico — V. Doméstico

Empreitada, 359, 600, 1655, 1667, 1669, 1697, 1895, 1896, 1897

Empresa

- Brasileira de Correios e Telégrafos (EBCT), 645, 819
- de economia mista — V. Economia mista
- em liquidação, 770
- prestadora de serviço, 1252, 1712, 1735, 1748, 1776, 1778
- pública, 207, 645, 646, 756, 1169, 1752, 1753, 1754, 1755, 1756, 1770, 1777, 1837

Engenheiro, 1697

Enquadramento

- (em geral), 284, 298, 342, 387, 963, 1015, 1050, 1594, 1785, 1863, 1875
- funcional, 653, 303
- sincical, 282, 685, 1880, 1881

Enriquecimento ilícito, 880

Ensaio fotográfico, 745

Ente público, 1618, 1771

Entidade filantrópica, 642, 643, 810, 1244

Entregador, 1643

Enunciado — V. Súmula

Equipamento de Proteção Individual (EPI), 651, 1010, 1012, 1014

Equiparação salarial, 652, 654, 655, 656, 657, 658, 685, 1249, 1736

Erro

- de fato, 85, 89, 121, 135, 136, 147, 158, 159, 160, 161, 162, 163, 164, 165, 166, 167, 168, 169, 170, 1533
- de julgamento (error in judicando), 135, 136, 164, 169, 170, 555, 556, 557, 1483
- de procedimento (error in procedendo), 13, 42, 50, 53, 65, 66, 1925

- material, 321, 564, 565, 566, 1581, 1810

Escala, 93, 1315, 1409, 1795

Especificação de títulos, 1468, 1469, 1471

Espólio, 71, 1186

Estabilidade

- (em geral), 104, 114, 163, 206, 211, 215, 230, 250, 253, 260, 265, 280, 293, 307, 319, 384, 388, 389, 391, 392, 454, 506, 508, 509, 511, 512, 540, 543, 576, 638, 648, 650, 656, 662, 663, 665, 666, 667, 668, 669, 670, 671, 672, 673, 674, 675, 676, 677, 678, 680, 681, 682, 683, 684, 685, 689, 694, 699, 728, 776, 817, 821, 822, 843, 866, 893, 894, 896, 897, 939, 1025, 1045, 1073, 1078, 1113, 1122, 1147, 1225, 1230, 1245, 1274, 1278, 1281, 1285, 1287, 1289, 1301, 1320, 1357, 1375, 1387, 1396, 1480, 1598, 1674, 1761, 1807, 1809, 1826, 1827, 1828, 1829, 1859, 1882, 1892, 1918

- de gestante, 680, 681, 682, 684, 685

- reintegração — V. Reintegração

Estado de miserabilidade, 238, 246, 260, 262, 922, 1322

Estágio, 1682, 1683

Estatutário, 369, 370, 646, 1794, 1822, 1843, 1844, 1845, 1848, 1851

Estatuto

- da fundação, 466

- dos advogados, 910

- dos Servidores Públicos, 186, 1831, 1832, 1833, 1850, 1905

- do sindicato, 1398, 1813

- social, 1205, 1254, 1674

Estrangeiro, 1252

Ex officio

- alegação de prescrição, 1348, 1404

- aplicação do Código Civil, 1818

- arguição, 364

- citação/notificação, 1260, 1480

- conhecimento de, 361, 692

- correção de erro material, 566, 1810

- desfazimento da penhora, 1181

- execução, 813

- extinção, 400, 860

- fixação de astreintes, 1812

- perícia contábil, 934

- pronunciamento de nulidade, 789, 1270, 1638, 1815, 1824

- recurso, 1617, 1618, 1619, 1825, 1832, 1843, 1853, 1902

- suspensão da execução, 1180

Exame

- admissional, 181

- demissional, 672, 679

- médico, 672

Exceção

- de incompetência, 11, 1636

- de pré-executividade, 41, 42, 50, 853, 857, 1623

Excesso

- (em geral), 287, 302, 497, 536, 7, 943, 982, 1037, 1800, 1874

- de execução, 708, 760, 764

- de penhora, 761, 762, 763, 764

Exclusão

- (em geral), 188, 225, 284, 506, 721, 765, 978, 993, 1004, 1011, 1047, 1065, 1203, 1320, 1464, 1703, 1734, 1745, 1773, 1774, 1838, 1840, 1879

- da lide, 513, 634, 711, 907

Execução

- (em geral), 27, 37, 38, 50, 51, 52, 69, 502, 643, 699, 701, 703, 704, 710, 715, 716, 717, 719, 720, 721, 725, 728, 730, 732, 735, 736, 737, 740, 741, 746, 750, 758, 764, 768, 777, 778, 789, 794, 801, 809, 811, 820, 825, 826, 828, 830, 833, 835, 847, 861, 862, 867, 868, 923, 928, 934, 937, 938, 958, 1078, 1186, 1265, 1278, 1408, 1434, 1505, 1507, 1627, 1681, 1766, 1885, 1894, 1925

- definitiva, 508, 705, 739, 742, 814, 815, 823, 824, 829, 1165

- fiscal, 345, 760, 918

- provisória, 40, 742, 757, 773, 776, 815, 816, 817, 821, 822, 836, 837, 838, 839, 1147, 1709

Exordial, 309, 415, 442, 963, 1016, 1307, 1411, 1784, 1818

Expurgo inflacionário, 117, 126, 881, 884, 885, 1367, 1368, 1371, 1372, 1373, 1377, 1378, 1379, 1380, 1381, 1382, 1386, 1387, 1403

Ex-sócio, 39, 618, 620, 702, 711, 712, 714, 715, 716, 717, 720, 721, 724, 730, 741, 767, 818, 1925

Extinção

- de contrato, 219, 220, 226, 228, 229, 230, 231, 233, 721, 1081, 1341, 1344, 1345, 1356, 1359, 1360, 1362

- de estabelecimento, 673

- do feito, 44, 74, 80, 83, 84, 94, 154, 155, 157, 205, 272, 375, 376, 385, 387, 395, 400, 401, 402, 410, 503, 519, 730, 747, 767, 773, 818, 909, 980, 1110, 1122, 1127, 1131, 1135, 1163, 1164, 1170, 1172, 1173, 1174, 1180, 1181, 1187, 1192, 1194, 1202, 1249, 1253, 1255, 1258, 1259, 1261, 1263, 1293, 1307, 1325, 1482, 1483, 1484, 1485, 1486, 1487,

1491, 1520, 1523, 1582, 1623, 1624, 1629, 1817

Extra petita, 562, 1811

Extrajudicial, 378, 381, 383, 385, 394, 407, 769, 770, 1099, 1389, 1511, 1595, 1599, 1604

F

Factum principis, 860, 861

Faculdade do juiz, 86, 663, 1281, 1492

Falecimento, 71, 459, 477, 721, 722, 1400, 1899

Falência, 730, 750, 862, 866, 867, 868, 869, 870, 871, 872, 920, 1729

Falsidade, 89, 115, 310, 980, 1296, 1533, 1679

Falta

- ao serviço, 424, 426, 874, 1082, 1083, 1085, 1644
- caracterizadora de desídia, 1088, 1089,
- de documento, 196, 199, 200, 201, 202, 808, 1280
- de interesse processual, 1165, 1170, 1184, 1186, 1253, 1464, 1631
- do empregador, 528
- funcional (servidor público), 1094
- grave, 230, 523, 1092, 1093, 1551, 1555, 1561, 1578

Fato

- impeditivo, 223, 309, 657, 1558, 1573, 1683

Faturamento, 437, 505, 512, 771, 833, 834, 1177

Fazenda Pública

- (em geral), 361, 646, 647, 648, 649, 650, 753, 757, 1412, 1617, 1734, 1770, 1846
- municipal, 3, 755, 1169, 1832, 1902

Federação, 332, 1169, 1860

Feriado, 956, 1061, 1203, 1321, 1326, 1328, 1338, 1409, 1586

Férias

- (em geral), 458, 873, 874, 889, 956, 998, 1302, 1313, 1321, 1366, 1398, 1500, 1795

Ferroviário, 875

Fidúcia, 291

Filho, 685, 1400

Filiação

- ao plano de saúde, 217
- ficha de, 531, 1070, 1153, 1882
- sindical, 1156, 1864, 1865, 1868, 1869, 1870, 1873, 1878, 1879, 1883, 1916

Folga, 243, 656, 945, 990, 1042, 1043, 1044, 1045, 1046, 1047, 1055, 1057, 1060, 1065, 1496, 1703, 1708, 1916

Força maior, 887, 1090

Fraude

- (em geral), 153, 411, 422, 423, 424, 425, 426, 427, 429, 455, 506, 619, 620, 680, 718, 726, 760, 767, 832, 1032, 1439, 1463, 1474, 1574, 1641, 1672, 1673, 1677, 1678, 1679, 1680, 1695, 1714, 1726, 1747, 1751, 1778, 1802
- à execução, 618, 621, 622, 701, 723, 724, 725, 766, 768

Fumus boni juris, 85, 89

Função — V. Cargo

Funcionário público, 186, 370, 371, 646, 1094, 1821, 1823, 1825, 1826, 1828, 1830, 1831, 1832, 1833, 1834, 1836, 1839, 1840, 1841, 1842, 1843, 1844, 1845, 1848, 1849, 1850, 1851, 1852, 1853, 1854, 1855, 1856, 1857, 1859, 1901, 1905

Fundação

- (em geral), 210, 466, 1226, 1823, 1827
- Estadual do Bem-Estar do Menor (FEBEM), 92, 459, 642, 1904, 1906
- Padre Anchieta, 1829

Fundiário, 224, 226, 233, 869, 1231, 1373, 1383, 1388

Fundo de comércio, 631

Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS),

- depósito do — V. Depósito (de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS)
- indenização — V. Indenização de 40% (FGTS),
- multa — V. Multa de 40% (FGTS), 116, 888, 889, 1398, 1568, 1795, 1804, 1825, 1845,
- prescrição, 1369, 1370, 1373, 1375, 1388,
- do servidor público, 1825, 1835, 1855, 1857

Fungibilidade, 1, 1609, 1610

G

Garçom, 889, 1687, 1688

Genitor, 722

Gerente, 290, 292, 295, 301, 302, 304, 460, 1645

Gestante, 543, 680, 681, 682, 683, 684, 888, 1480

Gestor, 885, 1312, 1379, 1381, 1753, 1755, 1756, 1772, 1779

Gorjeta, 889, 1246

Greve,

- (em geral), 413, 890, 891, 1331
- abusiva, 895
- não abusiva, 892, 893, 894, 895, 896, 897

Grupo econômico, 296, 298, 624, 625, 626, 627, 628, 629, 630, 631, 632, 633, 869, 1282

Guarda municipal, 994

Guia

- (em geral), 608, 685
- DARF, 453, 454, 455, 515, 516, 517, 518, 522
- de comunicação de desemprego, 484, 1804, 1806, 1807
- de depósito recursal, 517, 521
- de recolhimento de contribuições sindicais, 90
- de recolhimento do FGTS, 879
- de recolhimento do Sistema S, 1408
- TRCT (Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho), 107, 484, 1216, 1221, 1302, 1807
- RAIS, 350

H

Habeas corpus, 360, 500, 501, 502, 503, 504, 505

Habilitação

- carteira — V. Carteira (de habilitação)
- de crédito, 769, 863, 864, 868
- de herdeiros/dependentes (INSS), 71
- na falência, 750, 862, 863, 864, 867, 868
- na liquidação extra-judicial, 769

Habitualidade, 325, 539, 998, 1650, 1657, 1658, 1690, 1697

Hasta pública, 696, 763, 1264

Herdeiro, 71, 721, 1117, 1899

Hipoteca, 697, 1165

Homologação

- de acordo, 8, 13, 19, 43, 44, 55, 65, 66, 111, 112, 124, 145, 153, 172, 315, 317, 348, 349, 372, 373m 374, 384, 408, 820, 845, 879, 890, 891, 894, 898, 899, 900, 901, 903, 905, 906, 907, 911, 919, 921, 989, 1422, 1427, 1431, 1432, 1435, 1436, 1452, 1455, 1457, 1458, 1461, 1464, 1469, 1472, 1475, 1480, 1609, 1885,
- de arrematação, 696
- de cálculo, 508, 838, 852, 1434, 1769
- de desistência, 84, 1128
- de rescisão, 408
- do TRCT, 107

Honorários

- advocatícios, 240, 260, 369, 909, 910, 911, 912, 913, 914, 915, 916, 917, 918, 919, 920, 921, 922, 963, 997, 1027, 1885
- pericial, 924, 925, 926, 927, 928, 929, 931, 932, 933, 934, 935, 936, 937, 938, 939, 940, 941, 986, 1027, 1104

Honra, 232, 383, 462, 477, 480, 481, 491, 492, 525, 1090

I

Identidade

- (em geral), 630, 975
- de ação, 347, 693
- de função, 654, 656, 657, 685
- de matéria, 76, 1490
- de partes, 691, 692, 693
- de pedido, 1395

Identificação

- das partes, 204, 736
- do processo, 456, 516, 518

Idoneidade, 270, 1203, 1714, 1738, 1748, 1750, 1751, 1771

Imagem, 465, 480

Imediatidade, 4, 330, 339, 346, 482, 528, 676, 820, 866, 1094, 1095, 1096, 1321, 1400, 1532, 1709, 1808, 1906

Imóvel — V. Bem

Impedimento, 619, 887, 1487

Impenhorabilidade, 206, 620, 645, 741, 780, 781, 782, 786, 787, 788, 789, 791, 792, 794, 795, 796, 797, 798, 799, 800, 801, 802, 805, 806

Imposto de Renda, 301, 400, 500, 503, 606, 910, 973, 975, 976, 977, 978, 979, 1010, 1074, 1077

Improbidade, 461

Imutabilidade, 110, 320, 321, 322, 1166, 1167, 1168

Inativo, 1228

Incidente

- de falsidade, 980
- de uniformização de jurisprudência, 1831, 1832

Incompetência, 11, 329, 332, 336, 337, 339, 358, 360, 361, 362, 364, 370, 585, 917, 1270, 1406, 1636

Inconstitucional, 114, 226, 230, 1900

Incorporação, 218, 371, 646, 656, 1032, 1345, 1834, 1838, 1840, 1848, 1852

Indenização

- à empregada doméstica, 540
- adicional, 981, 1550
- conversão de reintegração — V. Reintegração
- de 40% (FGTS), 116, 126, 219, 223, 226, 228, 229, 233, 525, 527, 528, 626, 671, 877, 878, 881, 882, 883, 884, 885, 955, 1026, 1367, 1368, 1371, 1372, 1376, 1377, 1378, 1379, 1380, 1381, 1382, 1383, 1384, 1386, 1387, 1389, 1607, 1608, 1835
- de aviso prévio, 275, 276, 279, 445, 956, 981, 1791, 1805
- de seguro-desemprego — V. Seguro desemprego
- de trintídeo — V. Trintídeo
- fixação, 180, 181, 494
- irrisória, 494
- juros — V. Juros (indenização)
- por ato ilícito, 567, 1342
- por dano material — V. Dano (material)
- por dano moral — V. Dano (moral)
- por litigância de má-fé, 1102

Indisciplina, 1091, 1098

Inépcia, 156, 157, 1307, 1308, 1309, 1310, 1311, 1489, 1817

Inflamável, 1000, 1001, 1002, 1003, 1004, 1018, 1029, 1031

Informante, 306, 1686

Informática, 1645

Infração, 470, 528, 982, 1088, 1212, 1385, 1692

Insalubridade, 53, 164, 189, 939, 984, 989, 990, 991, 992, 994, 997, 998, 1000, 1007, 1011, 1012, 1013, 1014, 1016, 1025, 1026, 1033, 1278, 1539

Insolvência, 618, 619, 724, 726, 768, 866, 1099

Instituição financeira - (V. também Banco), 468, 825

Instituto de Medicina Social e de Criminologia de São Paulo - IMESC, 567

Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS)

- atestado do — V. Atestado:- (do INSS)
- benefício do, 228, 230, 275, 445, 672, 780, 807, 888, 1181, 1346
- contribuição ao, 65, 66, 276, 277, 315, 348, 349, 372, 642, 760, 862, 902, 905, 910, 911, 973, 1292, 1406, 1407, 1410, 1411, 1412, 1413, 1417, 1418, 1419, 1420, 1421, 1423, 1425, 1426, 1427, 1428, 1429, 1430, 1431, 1432, 1433, 1434, 1435, 1436, 1437, 1438, 1440, 1441, 1442, 1443, 1444, 1445, 1446, 1447, 1448, 1449, 1450, 1451, 1452, 1453, 1454, 1455, 1456, 1457, 1458, 1459, 1460,

- 1461, 1464, 1465, 1466, 1468, 1469, 1470, 1471, 1472, 1473, 1476, 1477, 1478, 1479, 1480, 1631
- recurso do, 65, 66, 1292, 1424, 1454, 1463, 1467, 1468, 1469, 1470, 1471, 1476, 1477, 1510
- representação do, 1509, 1510, 1511

Insubordinação, 1090, 1091, 1098

Interesse processual, 80, 205, 350, 767, 1135, 1165, 1174, 1185, 1253, 1615, 1893

Interlocutória — V. Decisão (interlocutória)

Intermitência, 1005, 1006, 1008, 1028

Internacional, 394, 430

Interrupção

- de prazo, 4, 1196, 1321, 1326, 1393
- de prescrição, 1394

Intersindical, 381, 408

Intervalo

- interjornada, 981, 1035, 1048
- intrajornada, 243, 253, 303, 656, 954, 957, 958, 959, 963, 990, 1035, 1036, 1037, 1038, 1039, 1040, 1041, 1042, 1043, 1044, 1045, 1046, 1047, 1049, 1060, 1496, 1051, 1054, 1055, 1065, 1708, 1912, 1916

Intervenção, 11, 13, 49, 73, 77, 530, 643, 777, 861, 1086, 1120, 1765, 1886

Intimação, 5, 51, 205, 358, 535, 696, 856, 1255, 1261, 1262, 1264, 1325, 1335, 1487, 1508, 1909

Inversão de ônus da prova, 309, 916

Investidura, 330, 1740, 1843

Investigação, 93, 525

Irmão, 1533

Irrenunciável, 394, 794, 795, 1231, 1254, 1348, 1674

Isenção

- contribuição sindical, 434, 436
- de custas, 238, 241, 249, 251, 252, 262, 271, 273, 443, 446, 447, 448, 449, 450, 451, 509, 511, 675, 924, 997, 1167, 1350, 1615, 1628
- de honorário pericial, 927, 933, 940, 941
- de multa, 1108
- de despesas processuais, 1634

Isonomia, 434, 646, 650, 655, 1243, 1318, 1348, 1501, 1848, 1879

J

Jogo, 419

Jornada

- 5 X 1, 945
- de 6 horas, 1042, 1054, 1056, 1059, 1708

- de trabalho, 128, 292, 307, 311, 478, 968, 971, 981, 1006, 1009, 1055, 1090, 1203, 1274, 1556, 1569
- prorrogada, 243, 1053, 1065, 1541, 1915
- reduzida, 1052

Jornalista, 1065

Jubilação, 229, 230, 233, 234, 487

Judicium rescindens, 74

Judicium rescissorium, 74

Juízo

- cível, 82, 338, 343, 344, 345, 354, 1344, 1353, 1356
- falimentar, 862, 863, 864, 866, 867
- natural, 1132
- rescindendo, 74, 151
- rescisório, 74, 160

Junta Comercial

- do Estado de São Paulo (Jucesp), 24, 1917

Jurisdição, 32, 79, 330, 343, 345, 362, 389, 392, 398, 402, 789, 916, 1320, 1349, 1490, 1628

Juros, 601, 649, 650, 760, 776, 825, 881, 918, 975, 978, 979, 1072, 1073, 1074, 1075, 1077, 1078, 1099, 1413

Jus variandi, 623

Justa causa, 474, 523, 626, 1079, 1080, 1081, 1082, 1083, 1084, 1085, 1086, 1087, 1088, 1089, 1090, 1091, 1092, 1093, 1094, 1095, 1096, 1097, 1098, 1218, 1231, 1389, 1530, 1532, 1551, 1552, 1553, 1554, 1555, 1561, 1573, 1576, 1577, 1584, 1603, 1705, 1806

Justiça

- Comum, 82, 330, 332, 334, 338, 340, 341, 343, 344, 345, 346, 354, 361, 362, 368, 585, 1107, 1344, 1352, 1353, 1354, 1355, 1356, 1363, 1400, 1401, 1402, 1403, 1819
- Federal, 116, 330, 335, 337, 365, 876, 882, 884, 885, 1367, 1368, 1371, 1372, 1373, 1377, 1379, 1380, 1381, 1382, 1383, 1384, 1386, 1387, 1608
- gratuita, 102, 150, 236, 237, 238, 239, 240, 241, 242, 243, 244, 245, 246, 247, 248, 249, 250, 251, 252, 253, 254, 255, 256, 257, 258, 259, 260, 261, 262, 264, 265, 266, 267, 268, 269, 270, 272, 303, 445, 446, 450, 451, 514, 675, 927, 933, 936, 940, 941, 986, 1013, 1015, 1102, 1132, 1140, 1145, 1157, 1322, 1350, 1562

L

Labor externo, 961, 962, 963, 964, 965, 966, 970, 971, 972, 1065

Laudo

- do INSS, 664, 669
- médico, 672, 684
- pericial, 53, 54, 55, 161, 164, 175, 567, 687, 926, 937, 988, 995, 997, 1002, 1013, 1020, 1023, 1024, 1287, 1296, 1297, 1298, 1301, 1304, 1344

Legitimidade

- ativa, 1191, 1889
- de parte, 67, 93, 218, 513, 641, 700, 713, 747, 1191, 1291, 1292, 1293, 1294, 1484, 1608, 1732, 1890
- do INSS, 1474
- do sindicato, 764, 1241, 1872, 1892
- extraordinária (Ministério Público), 694
- passiva, 1290

Lei

- de Execuções Fiscais, 750, 862, 867
- de Introdução ao Código Civil (LICC), 382, 487, 1357, 1376, 1400
- estadual, 186, 207, 209, 210, 214, 329, 644, 1794, 1795, 1830, 1831, 1839, 1846, 1847, 1902, 1905
- municipal, 364, 1169, 1205, 1253, 1756
- nº 605/1949 (Repouso semanal remunerado), 1703
- nº 1.060/1950 (Assistência judiciária), 240, 254, 259, 269, 445, 446, 451, 511, 675, 927, 940
- nº 1.533/1951 (Mandado de segurança), 256, 271, 376, 451, 496, 497, 498, 499, 530, 534, 730, 743, 746, 747, 748, 766, 767, 782, 788, 844, 851, 924, 1114, 1115, 1120, 1121, 1122, 1132, 1134, 1136, 1137, 1140, 1145, 1147, 1148, 1151, 1155, 1156, 1157, 1158, 1162, 1163, 1164, 1179, 1188, 1193, 1196, 1197, 1324, 1483, 1623, 1629, 1636
- nº 10.035/2000 (Competência da Justiça do Trabalho. Créditos previdenciários), 1407
- nº 10.101/2000 (Participação nos lucros), 1790, 1890
- nº 10.261/1968 (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado de São Paulo), 1831, 1832
- nº 10.261/1968 (Vencimentos dos Funcionários, Servidores e Inativos do Estado de São Paulo), 1831, 1832
- nº 10.358/2001 (CPC), 347, 360
- nº 10.406/2002 (Novo Código Civil), 1400. V. Código Civil
- nº 10.537/2002 (Custas e emolumentos), 238, 242, 262, 443, 940, 986
- nº 10.666/2003 (Cooperado. Aposentadoria), 1456
- nº 11.101/2005 (Lei de Falência), 920, 1634
- nº 3.071/1916 (Código Civil). V. Código Civil
- nº 3.207/1957 (Vendedores), 1694, 1703

- nº 3.999/1961 (Médicos e Dentistas. Salário mínimo), 987
- nº 4.725/1965 (Dissídios coletivos - normas processuais), 1242
- nº 4.819/1958 (Criação do Fundo de Assistência Social do Estado de São Paulo), 218
- nº 4.860/1965 (Portos organizados), 1317
- nº 4.886/1965 (Representação comercial ou autônomo), 1694, 1703
- nº 5.010/1966 (Recesso), 1321, 1326
- nº 5.584/1970 (Assistência judiciária), 236, 255, 257, 264, 265, 351, 451, 901, 921, 922, 923
- nº 5.764/1971 (Cooperativas), 423, 424, 425, 1254, 1671, 1674
- nº 5.859/1972 (Empregado doméstico), 538, 539
- nº 6.019/1974 (Trabalho temporário), 1659, 1729, 1917
- nº 6.024/1974 (Liquidação extrajudicial de instituições financeiras), 769, 825, 1099
- nº 6.037/1974 (FEBEM - Isenção), 642
- nº 6.494/1977 (Estágio), 1682
- nº 6.533/1978 (Artista e Técnico em espetáculos), 430
- nº 6.539/1978 (Representação judicial do INSS), 108, 1510
- nº 6.830/1980 (Execução fiscal), 750, 862, 867, 1073, 1505
- nº 7.102/1983 (Empresa de serviços de vigilância), 651
- nº 7.115/1983 (Atestado de pobreza), 237, 240, 241, 243, 244, 303, 445, 912, 1350
- nº 7.347/1985 (Ação civil pública por danos ao meio ambiente e ao consumidor), 91, 93
- nº 7.369/1985 (Periculosidade. Energia elétrica), 1030
- nº 7.418/1985 (Vale-transporte), 1318, 1461
- nº 7.670/1988 (SIDA/AIDS), 678, 1710
- nº 8.009/1990 (Impenhorabilidade do bem de família), 620, 786, 787, 789, 796, 797, 801, 804, 805, 806
- nº 8.036/1990 (FGTS), 141, 885, 1825, 1891
- nº 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor), 209, 630, 694, 1662
- nº 8.177/1991 (Juros de mora), 263, 649, 650, 978, 1072, 1073, 1078
- nº 8.212/1991 (Previdência. Custeio), 276, 277, 663, 760, 862, 1405, 1426, 1428, 1429, 1431, 1432, 1438, 1445, 1451, 1452, 1456, 1476, 1477, 1478, 1625
- nº 8.213/1991 (Previdência. Benefícios), 163, 230, 234, 662, 666, 669, 671, 672, 1278, 1285, 1341, 1396
- nº 8.237/1991 (Militares. Remuneração), 187
- nº 8.541/1992 (Imposto de Renda), 975, 978, 1074, 1077, 1460

- nº 8.630/1993 (Lei dos Portos), 1314
- nº 8.666/1993 (Licitação), 1740, 1745, 1752, 1754, 1770, 1771
- nº 8.999/1995 (FAT), 1768
- nº 8923/1994 (Intervalo intrajornada), 1048
- nº 9.029/1995 (Atestado de gravidez), 1710
- nº 9.307/1996 (Arbitragem), 386, 397, 465, 1647
- nº 9.317/1996 (Contribuição da microempresa - Simples), 434, 436, 1415, 1862
- nº 9.494/1994 (Tutela antecipada), 647, 649, 691, 1072
- nº 9.528/1997 (Previdência), 234, 276, 277
- nº 9.656/1998 (Planos de saúde), 217, 232, 469, 487
- nº 9.958/2000 (Comissões de Conciliação Prévia), 393, 398, 400, 403

Lei Complementar

- Estadual nº 556/1988 (Servidor Estadual. Adic. tempo de serviço), 1908
- Estadual nº 712/1993 (Servidor Estadual. Plano geral de Cargos e Salários), 1907
- nº 110/2001 (FGTS. Contribuição social. Dispensa sem justa causa), 877, 882, 883, 884, 885, 1368, 1371, 1372, 1373, 1378, 1379, 1380, 1381, 1382, 1383, 1386, 1388, 1608
- nº 674/1992 (Plano de vencimentos e salários da Secretaria de Saúde do Estado de São Paulo), 1903
- nº 73/1993 (Lei Orgânica da Advocacia-Geral da União), 1510, 1511

Leilão, 695, 696, 763, 1264

Lesão, 179, 180, 181, 355, 477, 479, 488, 667, 672, 1341, 1344

Licença

- maternidade, 540, 888
- prêmio, 1830, 1831, 1832, 1833

Lide

- (em geral), 74, 111, 129, 130, 331, 346, 356, 574, 806, 890, 891, 903, 904, 905, 915, 1103, 1125, 1258, 1281, 1290, 1306, 1347, 1375, 1404, 1426, 1428, 1431, 1432, 1471, 1489, 1605, 1783, 1813, 1818, 1891
- denúncia à, 313

Liminar, 85, 86, 87, 88, 218, 224, 229, 230, 234, 370, 663, 689, 799, 895, 1067, 1188, 1189, 1190, 1212

Liquidação

- cálculos de, 33, 754, 820, 880, 935, 937, 949, 1434, 1632
- conta de, 31, 508
- de sentença, 592, 1429
- em decisão interlocutória, 849
- extrajudicial, 269, 769, 770, 1099

- sentença de, 31, 32, 128, 321, 951, 1131, 1303, 1422, 1429, 1436, 1493, 1504, 1786

Litigância de má-fé, 894, 1100, 1101, 1102, 1103, 1104, 1105

Litisconsórcio, 76, 312, 313, 331, 630, 728, 810, 1127, 1255, 1256, 1258, 1259, 1263, 1325, 1487, 1488, 1489, 1490, 1491, 1492, 1582, 1629, 1782, 1783

Litispêndência, 209, 690, 691, 692, 693, 694

Livro de presença, 1644

Locação, 359, 832, 1201, 1875

Local

- da inspeção, 1200
- da prestação de serviços, 338, 1252
- de trabalho, 295, 485, 939, 952, 1002, 1064, 1539, 1801, 1802
- de transferência, 524

Lucro, 216, 259, 262, 435, 646, 758, 791, 811, 893, 975, 978, 993, 1244, 1254, 1671, 1672, 1674, 1790, 1791, 1890, 1892

M

Má-fé, 577, 680, 894, 1100, 1101, 1102, 1103, 1104, 1105, 1339

Mandato

- (em geral). V. Procuração
- sindical/cipeiro, 675, 676
- tácito, 506, 1529

Mão-de-obra, 423, 437, 506, 684, 886, 897, 1201, 1203, 1207, 1254, 1312, 1314, 1574, 1671, 1673, 1674, 1679, 1714, 1727, 1741, 1743, 1760, 1762

Marca, 631

Massa falida, 269, 869, 870, 871, 920

Meação, 700

Médico, 643, 667, 668, 672, 991, 1209, 1285, 1689, 1800, 1922

Medida

- cautelar, 79, 81, 82, 83, 84, 86, 88, 89, 1067, 1116, 1922, 1923
- correicional, 7, 19, 30, 34, 35, 36, 40, 43, 45, 48, 51, 53, 55, 57, 69, 72, 203
- liminar — V. Liminar
- provisória, 4, 5, 419, 636, 647, 753

Menor, 92, 470, 642, 1690, 1899, 1904

Mensalista, 947

Merchandage, 1675

Microempresa, 436, 1415

Ministério

- do Trabalho e Emprego, 299, 335, 350, 408, 694, 901, 1013, 1043, 1659

- Público do Trabalho, 93, 218, 1210, 1662

Moléstia — V. Doença

Montador de móveis, 1653, 1657, 1658, 1662

Mora

- juros de — V. Juros
- salarial, 527, 890, 894

Morte — V. Falecimento

Motorista, 653, 659, 964, 1281, 1691

Movimento grevista — V. Greve

Multa

- (em geral), 6, 40, 50, 116, 126, 219, 221, 222, 223, 224, 226, 227, 228, 229, 233, 324, 330, 436, 501, 542, 562, 567, 568, 570, 571, 572, 573, 574, 575, 671, 869, 870, 871, 872, 876, 877, 878, 881, 882, 884, 885, 895, 918, 1026, 1073, 1102, 1105, 1129, 1211, 1212, 1214, 1215, 1217, 1218, 1219, 1220, 1221, 1222, 1223, 1224, 1225, 1231, 1233, 1367, 1368, 1371, 1372, 1373, 1377, 1378, 1379, 1380, 1381, 1382, 1383, 1384, 1386, 1387, 1388, 1424, 1505, 1607, 1608, 1706, 1718, 1835
- administrativa, 330, 1212, 1214, 1222, 1225
- de 40% (FGTS), 116, 126, 219, 223, 226, 228, 229, 233, 525, 527, 528, 626, 671, 877, 878, 881, 882, 883, 884, 885, 955, 1026, 1367, 1368, 1371, 1372, 1376, 1377, 1378, 1379, 1380, 1381, 1382, 1383, 1384, 1386, 1387, 1389, 1607, 1608, 1835
- do art. 467 da CLT, 869, 871, 1424, 1718
- do art. 477 da CLT, 107, 276, 542, 872, 1216, 1218, 1221, 1222, 1599, 1706, 1718
- do art. 538 do CPC, 571, 572, 573, 575, 576, 577, 584
- por atraso em pagamento de acordo, 1223
- por infração administrativa, 1215
- rescisória, 219

Municipal, 361, 658, 755, 758, 774, 777, 994, 1072, 1169, 1205, 1253, 1293, 1510, 1713, 1716, 1720, 1726, 1738, 1752, 1753, 1755, 1756, 1758, 1767, 1768, 1773, 1781, 1832, 1834, 1858, 1890, 1902

N

Navio/barco, 1313

Negociação coletiva, 189, 216, 432, 656, 893, 1032, 1039, 1043, 1055, 1059, 1235, 1238, 1876, 1879

Norma

- coletiva, 105, 187, 189, 278, 281, 293, 294, 665, 669, 670, 677, 684, 687, 690, 841, 889,

963, 1032, 1036, 1037, 1038, 1039, 1044, 1226, 1227, 1228, 1232, 1233, 1234, 1237, 1238, 1245, 1246, 1247, 1248, 1250, 1301, 1409, 1476, 1496, 1530, 1742, 1798, 1799, 1866, 1872, 1878, 1881, 1888, 1897, 1922

- de segurança, 1031
- interna, 213
- regulamentadora (NR), 1004, 1013, 1018, 1029, 1031

Notificação, 51, 52, 897, 1083, 1255, 1260, 1264, 1325, 1389

Núcleo intersindical, 396, 408

Nulidade

- (em geral), 45, 105, 305, 361, 382, 416, 420, 668, 672, 1025, 1100, 1258, 1263, 1269, 1270, 1271, 1275, 1276, 1283, 1284, 1285, 1288, 1289, 1487, 1488, 1491, 1495, 1497, 1534, 1813, 1816, 1824, 1909
- absoluta, 1638, 1815
- ação declaratória de, 1215
- da arrematação, 696
- da citação, 106, 1268
- da contratação, 1855, 1856
- da dispensa, 671, 1121, 1708
- da sentença, 400, 402, 410, 671, 1273, 1280, 1281, 1310, 1814, 1815, 1817, 1818, 1819
- de cláusula contratual/normativa, 215, 420, 1247
- do ato, 336, 411, 789, 1016, 1142, 1211, 1526, 1594, 1825, 1859

O

Obrigações de fazer, 506, 608, 837, 1804, 1807

Obscuridade, 555, 556, 557, 585, 586, 597, 610, 611, 1877

Ofício

- (em geral), 28, 29, 72, 541, 732, 749, 851, 1066, 1069, 1216
- à ARISP (Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo, 731, 733, 734, 1129
- à Receita Federal, 735
- ao Banco Central, 820, 821, 1071
- ao Departamento Estadual de Trânsito (DETRAN), 735

Ônus da prova, 80, 309, 869, 1312, 1500, 1556, 1560, 1562, 1566, 1568, 1569, 1570, 1571, 1573, 1575, 1577, 1579, 1584, 1585, 1683, 1749

Operador de telemarketing, 1052

Ordem

- cronológica de precatório, 3
- de penhora, 630, 714, 790, 793, 828
- de serviço, 1509

- dos Advogados do Brasil (OAB), 369, 983
- preferencial, 823, 826, 827, 1894
- processual, 7, 14, 18, 41, 53, 54, 70, 203, 204

Organização Internacional do Trabalho (OIT), 1710, 1890

Órgão

- Gestor de Mão-de-Obra (OGMO), 1312, 1314
- público, 77, 732, 1129, 1770

Orientações jurisprudenciais do Tribunal Superior do Trabalho (TST)

- (em geral), 107
- Seção de Dissídios Coletivos (SDC)
 - nº 17, 1210
 - nº 22, 1889
 - nº 29, 1240
 - nº 30, 684
- Seção de Dissídios Individuais 1 (SDI-1)
 - nº 36, 1236
 - nº 42, 1376
 - nº 49, 1063
 - nº 120, 1513, 1514, 1515
 - nº 138, 370
 - nº 140, 1547
 - nº 143, 770
 - nº 154, 669
 - nº 177, 220, 229, 230, 234, 878, 1607
 - nº 118, 580
 - nº 191, 1668, 1772
 - nº 207, 1077
 - nº 215, 1563, 1802
 - nº 244, 1530
 - nº 270, 146, 1597, 1604
 - nº 271, 1344, 1404
 - nº 272, 1907
 - nº 273, 1052
 - nº 301, 1568
 - nº 307, 1035, 1036, 1039, 1041, 1044, 1047, 1048, 1049, 1055, 1708, 1916
 - nº 331, 256, 451
 - nº 334, 882, 1608
 - nº 341, 884, 885, 1377
 - nº 342, 1039, 1043
 - nº 344, 1367, 1371, 1372, 1373, 1377, 1378, 1379, 1380, 1382, 1383, 1403
- Seção de Dissídios Individuais 2 (SDI-2)
 - nº 25, 113, 132
 - nº 33, 117
 - nº 46, 104, 114
 - nº 54, 75, 748, 1108, 1141, 1144, 1612, 1613, 1614
 - nº 56, 1146
 - nº 60, 704
 - nº 70, 157
 - nº 84, 154, 155
 - nº 92, 256, 271, 272, 451, 519, 712, 730, 746, 747, 766, 767, 782, 818, 851, 924, 1114,

- 1125, 1126, 1131, 1138, 1140, 1158, 1163, 1164, 1179, 1324, 1423, 1624
- nº 93, 771
- nº 98, 934, 1119
- nº 99, 1143, 1159
- nº 103, 167
- nº 109, 122, 123, 124, 166, 991
- nº 127, 496, 497, 498
- nº 136, 85, 147, 162, 168
- nº 138, 917
- nº 141, 1067
- nº 143, 505, 833

P

Pagamento, 950

Paralisação, 895, 896

Parcela,

- acessória, 1773, 1774
- suplementar, 998
- vencimento de 1070, 1223

Parceria, 1696

Parquet, 93

Participação nos lucros, 216, 791, 893, 993, 1671, 1790, 1791, 1890

Partilha, 722

Pauta, 728, 1264

Pecúnia, 348, 349, 493, 1480

Pedido de demissão, 983, 1570, 1581, 1598, 1707, 1708

Pedreiro, 1593, 1664

Pena

- de reclusão, 258
- dupla, 928

Penalidade, 1022, 1217, 1350, 1551, 1918

Penhora,

- (em geral), 27, 29, 30, 31, 35, 36, 39, 52, 206, 505, 618, 699, 708, 709, 711, 714, 718, 720, 725, 728, 736, 739, 740, 741, 743, 744, 771, 775, 777, 780, 787, 791, 794, 801, 804, 825, 830, 864, 1108, 1117, 1123, 1146, 186, 1505, 1507, 1612,
- auto de, 1175
- de aluguéis, 832
- dos direitos, 778
- duplicidade de, 762
- em bens públicos, 729
- em coisa futura, 512, 833, 834
- em conta bancária, 630, 704, 729, 738, 742, 746, 747, 792, 809, 826, 827, 828, 1181
- em conta salário, 781, 793
- em contrato de arrendamento, 759

- em crédito, 745, 774, 831, 833, 835

- em dinheiro, 739, 747, 773, 776, 788, 814, 815, 816, 817, 818, 821, 823, 824, 829, 1147, 1148

- em fração, 700

- excesso de, 761, 762, 763, 764, 779

- no rosto, 772, 862

- *on line*, 37, 38, 39, 73, 704, 705, 737, 754, 770, 784, 785, 808, 809, 810, 811, 812, 813, 817, 818, 819, 820, 822, 1894

- sobre 30% do salário, 790

- sobre a aposentadoria, 803

- sobre o faturamento, 834, 1177

Penosidade, 1033

Pensão,

- (em geral), 179, 218, 780, 803, 1181
- alimentícia, 804

Perdão tácito, 528, 1094, 1095

Perícia,

- (em geral), 53, 54, 925, 980, 1016, 1019, 1030, 1119, 1278, 1296, 1539
- contábil, 923, 930, 934
- médica, 668, 672, 1285
- sucumbência, 928, 932, 933, 935, 936, 937, 938, 986, 1104

Periculosidade, 161, 189, 984, 993, 995, 996, 998, 999, 1000, 1001, 1002, 1003, 1004, 1005, 1006, 1008, 1009, 1015, 1017, 1018, 1021, 1023, 1024, 1027, 1028, 1029, 1030, 1031, 1033, 1346

Período sem registro, 1459, 1538

Perito, 53, 54, 175, 842, 923, 929, 935, 936, 937, 941, 1013, 1016, 1019, 1021, 1022, 1025, 1104, 1278, 1288, 1296, 1302

Pessoa,

- física, 258, 260, 263, 421, 511, 541, 722, 768, 886, 916, 1294, 1407, 1455, 1593, 1628
- jurídica, 37, 258, 259, 261, 263, 265, 266, 267, 268, 269, 272, 421, 710, 721, 722, 723, 759, 1121, 1294, 1295, 1483, 1628, 1888

Pessoalidade, 1562, 1588, 1649, 1650, 1651, 1653, 1657, 1658, 1663, 1671, 1676, 1681, 1689, 1690, 1694, 1697, 1703

Petição inicial, 16, 57, 154, 156, 157, 197, 240, 451, 498, 523, 534, 856, 1127, 1290, 1305, 1307, 1311, 1347, 1392, 1424, 1467, 1538, 1622, 1786, 1798, 1818

Petróleo, 1875

Piso normativo, 1798, 1804

Piso salarial, 1798, 1799

Plano,

- de auto-gestão, 217
- de cargos e salários, 1594
- de demissão voluntária (PDV), 107, 1058, 107, 1058, 1596, 1597, 1598, 1599, 1600, 1603, 1604
- de emprego público, 1834
- de saúde, 91, 217, 225, 232, 432, 469, 487
- Pré-75, 1501
- Verão e Collor, 877, 881, 1377, 1383, 1384, 1388

Plantões, 1209

Pobreza, 237, 241, 242, 243, 251, 256, 264, 912, 922, 1015, 1350, 1562

Poder,

- diretivo, 301, 486
- discricionário, 86, 1067
- jurisdicional, 58, 403
- público, 648, 679, 749, 861, 1226, 1483, 1745, 1755, 1827

Policial militar, 1277, 1692

Polígrafo, 482

Pólo passivo, 641, 713, 721, 744, 768, 1290, 1291, 1305, 1775

Porto, 1032

Portuário, 653, 1032, 1033, 1312, 1314, 1315, 1318, 1319

Praça, 695, 1180, 1264

Prazo,

- concedido pela norma coletiva, 669
- de vigência de Medida Provisória, 5
- decadencial, 95, 174, 498, 499, 1196, 1197
- determinado, 418, 430, 431
- devolução do, 1324, 1331
- interrupção do, 4, 62, 1196, 11260, 321, 1326, 1393
- peremptório, 1327
- preclusivo, 1340
- prescricional, 391, 721, 1260, 1343, 1344, 1351, 1352, 1353, 1354, 1355, 1356, 1359, 1362, 1363, 1364, 1368, 1371, 1372, 1377, 1378, 1380, 1381, 1382, 1386, 1390, 1400, 1401, 1402, 1404, 1808
- suspensão do, 1321,
- validade de norma coletiva, 1250

Precatório, 2, 3, 645, 646, 755, 756, 759, 1169, 1734, 1894

Precedentes Jurisprudenciais

- do STF, 259, 584, 917, 985, 986
- do STJ, 114, 259, 917
- do TRT-2ª Reg., 364, 998

Precedentes Normativos

- do TST
- nº 119: 1156, 1210, 1868, 1870

- do TRT/2ª Região
- nº 21, 1877
- nº 28, 1880

Preclusão, 13, 23, 45, 72, 223, 414, 536, 579, 593, 648, 828, 951, 1271, 1340, 1462, 1493, 1494, 1495, 1496, 1497, 1498, 1499, 1500, 1503, 1804

Preço vil, 696

Pré-executividade, 41, 42, 50, 853, 857, 1623

Prefeitura, 861, 1293, 1716, 1720, 1726, 1727, 1768, 1773

Prêmio,

- (em geral), 948, 993, 1058, 1792, 1793, 1795, 1830, 1831
- incentivo, 1794, 1846, 1847

Preposto, 302, 661, 1079, 1305, 1339, 1459, 1529, 1538

Prequestionamento, 132, 133, 557, 565, 581, 582, 583, 584, 585, 588, 1495

Prescrição

- arguição, 1349
- bienal, 368, 1342, 1347, 1353, 1354, 1362, 1364, 1899
- contra herdeiros menores, 1899,
- de ofício, 1348, 1404
- do recolhimento do FGTS, 1367, 1368, 1369, 1370, 1371, 1372, 1373, 1374, 1375, 1376, 1377, 1378, 1379, 1380, 1381, 1382, 1383, 1384, 1385, 1386, 1387, 1388
- dos direitos na anistia, 1821
- em acidente do trabalho, 1340, 1341, 1342, 1343, 1344
- intercorrente, 1391, 1392
- nuclear, 1389
- para os direitos do doméstico, 1365
- parcial, 1314, 1394
- por dano moral, 1352, 1353, 1354, 1355, 1356, 1357, 1358, 1359, 1360, 1361, 1362, 1363, 1364, 1808
- prevista na lei de arbitragem, 391
- total, 1314, 1345, 1376, 1383, 1390, 1594
- trintenária, 141, 1385
- vintenária, 368, 1354, 1355, 1356, 1359, 1363, 1364, 1401

Prestação

- de serviços, 224, 233, 338, 369, 424, 425, 432, 437, 524, 538, 674, 886, 888, 916, 1011, 1036, 1079, 1206, 1252, 1312, 1315, 1322, 1343, 1452, 1455, 1474, 1558, 1566, 1572, 1645, 1657, 1658, 1661, 1674, 1676, 1680, 1684, 1689, 1694, 1695, 1702, 1703, 1713, 1715, 1716, 1718, 1720, 1725, 1733, 1736, 1749, 1752, 1758, 1916, 1917
- sucessiva, 179

Prevenção, 347

Previdência privada, 1695

Previdência Social — V. INSS

Princípio

- da alteridade, 1656
- da ampla defesa, 307, 1274
- da celeridade, 88, 576, 695
- da congruência, 951, 1444
- da continuidade da relação de emprego, 1570
- da dialeticidade, 1502
- da dignidade da pessoa humana, 678, 1036, 1710, 1715, 1716, 1718, 1741, 1743, 1745, 1778, 1795, 1803
- da dupla qualidade, 1674
- da economia processual, 1490
- da efetividade do processo de execução, 834
- da fungibilidade, 1, 1609, 1610
- da identidade, 975
- da igualdade formal, 648
- da imparcialidade do juízo, 454
- da impessoalidade e publicidade, 1859
- da intangibilidade salarial, 1879
- da isonomia, 434, 646, 650, 655, 1318, 1501, 1848
- da justiça, 1243
- da legalidade, 219, 230, 359, 1405, 1867
- da liberdade sindical, 1210, 1864, 1865, 1873, 1879, 1883, 1884, 1916
- da menor onerosidade, 704, 809
- da não retroatividade, 1355, 1400
- da primazia da realidade, 311, 658, 1276, 1654, 1655, 1693, 1698
- da progressividade, 974
- da proteção, 384, 391, 411, 428, 637, 713, 1746
- da publicidade, 1200
- da razoabilidade, 57, 179, 180, 181, 525, 862, 931, 1096, 1818
- da reserva legal, 1795
- da simplicidade, 1502
- da sucumbência, 452, 1104
- da unicidade sindical, 1884
- da unirecorribilidade, 1503
- do contrato-realidade, 311, 424, 425, 426, 1692, 1795
- do duplo grau de jurisdição, 1494, 1808

- do juiz natural, 1132
- do livre convencimento, 906
- do valor social do trabalho, 369, 1745
- liberdade de associação, 1864, 1865, 1873, 1916
- razoável duração processual, 658
- universais, 1254, 1674

Prisão, 360, 502, 503, 505, 833

Pro labore, 791

Procuração

- ausência de, 10, 59, 68, 506, 1516, 1518, 1519, 1528
- cópia simples, 1522,
- irregularidade na, 1512, 1525
- poderes concedidos, 256, 451, 1509, 1510, 1523, 1524, 1526
- prazo para regularização, 1523
- pública, 1527
- revogação de poderes, 1526

Procurador

- (em geral), 69, 242, 250, 253, 576, 983, 1191
- representante de autarquia, 1509, 1510, 1511
- ausência de assinatura do, 1512, 1514, 1515
- ausência de procuração, 10, 59, 68, 506, 1516, 1517, 1518, 1519, 1528
- honorários do — V. Honorários (advocatícios)
- omissão do, 1261
- poderes do, 251, 256, 451, 1509, 1510, 1524
- renúncia do, 52
- representação irregular de, 1512, 1525
- solidariamente responsável, 1103

Prodesp, 217, 232, 469, 487

Produtividade, 654, 656, 661, 1661

Professor, 474, 1007, 1530, 1531

Profissional liberal, 369

Prorrogação, 283, 338, 361, 417, 418, 431, 946, 969, 1053, 1054, 1328, 1541, 1659, 1795, 1915, 1916, 1918

- de jornada, 1053
- do contrato de experiência, 418

Protelatórios (as)

- embargos, 562, 570, 571, 572, 573, 574, 576, 577
- prova, 1534
- recurso, 848

Protesto, 444, 1283, 1285

Protocolo

- integrado, 1199
- intempestivo, 61, 63, 1338, 1526
- regularidade do, 201

Prova,

- antecipação da, 81, 90
- de audiência, 913
- de mesa, 1546
- de pobreza, 251, 255
- de posse, 736
- do pagamento, 950
- do recolhimento de custas, 452, 453, 454, 455, 456, 457
- do recolhimento da contribuição sindical, 350, 1863
- documental, 89, 626, 1082, 1544, 1548, 1575, 1789
- emprestada, 1539
- falsidade da, 115
- oral, 284, 653, 1025, 1277, 1577, 1640
- pericial, 668, 923, 1119, 1285, 1288, 1296
- preclusa, 23, 72
- testemunhal, 873, 1287, 1289, 1312, 1536, 1537, 1539, 1593, 1912, 1913

Proventos, 214, 784, 788, 798, 800, 802, 803, 1405, 1822

Q

Quadro

- clínico, 672
- de atividade/áreas de risco, 995
- de carreira, 623, 1594
- de pessoal, 1510, 1597, 1599
- funcional, 485
- societário, 707, 719, 721

Quebra

- da empresa, 869, 870, 871, 1773, 1774
- de caixa, 1550

Quinquênio, 1370, 1831, 1834, 1839, 1901, 1902, 1903, 1906

Quitação, 107, 314, 317, 319, 367, 382, 391, 393, 411, 444, 708, 861, 908, 943, 1058, 1223, 1427, 1444, 1450, 1595, 1597, 1599, 1601, 1604, 1605, 1735

R

Radiações, 187

Razões finais, 1016

Readmissão, 221, 222

Reajustes, 134, 208, 211, 371, 963, 1032, 1244, 1606, 1607, 1881

Receita federal, 28, 436, 731, 735, 1071

Recesso, 1321, 1326

Recibos, 325, 943, 948, 1012, 1013, 1544, 1568, 1586, 1604, 1694, 1703

Recolhimentos previdenciários, 292, 601, 1010, 1332, 1405, 1411, 1414, 1415, 1416, 1465, 1466, 1472, 1474, 1625

Reconhecimento do vínculo empregatício, 65, 424, 425, 426, 1406, 1442, 1452, 1455, 1456, 1574, 1579, 1858

Reconsideração

- de despacho, 15, 28, 29, 1186, 1187
- pedido de, 62, 499, 1323, 1329, 1332

Reconvenção, 1672

Recuperação judicial, 1634

Recurso

- adesivo, 511, 986, 1036, 1551, 1608
- administrativo, 1213
- de revista, 14, 838, 859
- do INSS, 65, 66, 1292, 1424, 1454, 1463, 1467, 1468, 1469, 1470, 1471, 1476, 1477, 1510
- ex officio, 1825
- extraordinário, 585, 836

Rede Ferroviária Federal, 759, 825, 1099

Redistribuição, 331

Redução

- da capacidade laborativa, 1287, 1343
- de aulas, 1530
- de carga horária, 1232, 1530
- de comissões, 326, 1547
- do adicional de insalubridade, 1010
- do intervalo intrajornada, 656, 957, 1039, 1045, 1055, 1496
- do percentual de juros, 1072
- do prazo de contrato, 1918
- do prazo prescricional, 1359
- dos honorários periciais, 931
- salarial, 659, 1802

Reembolso, 1233, 1366

Refeição, 1233, 1237, 1800

Registro

- de bens, 732
- de boletim de ocorrência, 1551
- de empregados, 968
- de horário, 305, 306, 307, 310, 426, 950, 1274, 1549, 1569, 1575
- de portuário, 1314
- na CTPS, 93, 1488, 1538, 1646, 1662, 1887

- público, 718
 - sindical, 1484, 1884
 - Regressiva (ação), 641
 - Reintegração, 86, 88, 163, 175, 361, 663, 671, 675, 676, 679, 683, 685, 686, 687, 688, 689, 836, 837, 1121, 1135, 1176, 1179, 1185, 1709, 1710
 - Remessa
 - (em geral), 56, 205, 330, 336, 343, 344, 345, 535, 1079
 - *ex officio*, 1617, 1618, 1619, 1825, 1832, 1843, 1853, 1902
 - Remuneração, 186, 295, 296, 371, 432, 446, 654, 659, 675, 688, 792, 882, 889, 954, 956, 957, 959, 960, 962, 989, 998, 1011, 1032, 1033, 1037, 1038, 1041, 1042, 1045, 1221, 1226, 1246, 1254, 1317, 1319, 1390, 1398, 1446, 1531, 1649, 1661, 1665, 1677, 1692, 1694, 1703, 1704, 1724, 1727, 1767, 1793, 1795, 1811, 1831, 1834, 1839, 1847, 1901, 1902, 1905, 1917
 - Renúncia de direitos, 394, 411, 1595, 1598, 1599, 1801, 1802
 - Repouso semanal, 328, 1531, 1703, 1704, 1799
 - Representação
 - do empregador, 291
 - processual, 71, 1509, 1511, 1512, 1516, 1517, 1520, 1521, 1522, 1523, 1525, 1527, 1528, 1885
 - sindical, 82, 294, 896, 1234, 1819, 1872, 1890, 1892
 - Representante comercial, 1693, 1694, 1703
 - Rescisão
 - contratual, 227, 276, 324, 408, 680, 682, 869, 872, 887, 901, 1079, 1093, 1096, 1203, 1218, 1221, 1222, 1362, 1387, 1388, 1552, 1553, 1595, 1604, 1641, 1661, 1705, 1707, 1807, 1899, 1918
 - da coisa julgada, 136, 164, 167, 169
 - da sentença, 99, 103, 104, 109, 116, 123, 137, 154, 174, 373
 - indireta, 523, 524, 525, 526, 527, 528, 626, 1389, 1578, 1585, 1718
 - Rescisórias (verbas), 408, 1085, 1218, 1219, 1222, 1231, 1705, 1706
 - Responsabilidade
 - (em geral), 182, 209, 214, 476, 483, 485, 678, 679, 680, 684, 706, 708, 879, 881, 882, 883, 884, 885, 1368, 1377, 1447, 1459, 1460, 1872
 - civil, 178, 184, 1776, 1818
 - da sucessora, 636, 639
 - das partes, 601, 976
 - do depositário, 504, 835
 - do ex-sócio, 704, 707, 711, 712, 714, 717, 724
 - do Juízo, 7
 - do perito, 1302
 - do sócio, 705, 721, 723, 725, 727, 728
 - do sucedido, 637, 641
 - solidária, 36, 424, 425, 600, 620, 632, 634, 886, 1677, 1736, 1763, 1895, 1896, 1897
 - subsidiária, 268, 412, 626, 649, 652, 1036, 1079, 1203, 1204, 1205, 1208, 1322, 1668, 1711, 1712, 1713, 1714, 1715, 1716, 1717, 1718, 1719, 1720, 1721, 1722, 1723, 1724, 1725, 1726, 1727, 1728, 1730, 1731, 1733, 1734, 1735, 1737, 1738, 1739, 1740, 1741, 1742, 1743, 1744, 1745, 1746, 1747, 1748, 1749, 1750, 1751, 1752, 1753, 1754, 1755, 1756, 1757, 1758, 1759, 1760, 1761, 1762, 1764, 1765, 1766, 1767, 1768, 1769, 1770, 1771, 1773, 1774, 1775, 1777, 1779, 1783, 1916
 - Retroatividade do vínculo empregatício, 526
 - Revelia, 106, 124, 413, 1780, 1781, 1782, 1783, 1784
 - Revezamento, 1056, 1057, 1058
 - Revisional, 323, 1011, 1327
 - Revista íntima, 486
 - Risco
 - área de, 1006, 1009, 1018, 1023, 1029
 - adicional de, 690, 1298, 1317, 1319
 - atividade de, 476, 995, 1002, 1003, 1004, 1008, 1030
 - condições de, 1028
 - da atividade econômica, 419, 684, 1366
 - de vida, 1031
 - do empreendimento, 563, 728, 887, 1775
 - portuário, 1032, 1033
 - teoria do, 1746, 1776
 - Rito sumaríssimo, 688, 976, 1306, 1651, 1785, 1789
 - Rol, 276, 484, 831, 1889, 1909
 - Rural, 351, 352, 353, 435, 721, 1365
- ## S
- Sábado, 297, 945
 - Salário,
 - base, 185, 188, 324, 963, 993, 996, 1345, 1831, 1839, 1902, 1903, 1907
 - complessivo, 1032, 1033, 1302
 - contratual, 992, 998

- de contribuição, 276, 277, 348, 349, 1425, 1442, 1445, 1460, 1476, 1477, 1478, 1479, 1480
- décimo terceiro, 889, 1795, 1877
- dia, 1032
- em atraso, 439, 440, 873, 1718
- em dobro, 869
- família, 1796
- fixo, 1793
- hora, 1232
- impenhorabilidade do, 741, 781, 783, 784, 785, 790, 791, 792, 793, 794, 795, 799, 800
- maternidade, 888
- mínimo regional, 1906
- mínimo, 922, 984, 985, 986, 988, 989, 990, 991, 992, 994, 997, 1013, 1209, 1617, 1618, 1619, 1785, 1797, 1825, 1832, 1853, 1857, 1902, 1906
- normativo, 1798
- padrão, 186, 1834, 1905
- pago "por fora", 349, 1571
- pago sem recibo, 325
- profissional, 984, 987, 991, 992, 1209
- redução do, 659
- sobre~, 998
- substituição, 1898
- utilidade, 1800

Sanção, 179, 180, 181, 251, 360, 379, 380, 395, 445, 467, 472, 493, 510, 525, 576, 957, 1019, 1022, 1302

Secretaria de Estado, 218, 1904

Securitário, 1695

Seguro-desemprego, 1576, 1803, 1804, 1805, 1806, 1807

Semana, 539, 945, 1003, 1061, 1531, 1642, 1643, 1687, 1704

Sentença

- arbitral, 1647
- civil, 691
- coletiva, 1242, 1891
- condicional, 877, 1887
- de conhecimento, 1466, 1810
- de liquidação, 31, 32, 128, 321, 951, 1131, 1303, 1422, 1429, 1436, 1493
- declaratória, 1406
- desconstituição da, 97, 151, 154, 171
- homologatória, 19, 55, 112, 124, 153, 172, 373, 374, 820, 845, 907, 1416, 427, 1431, 1432, 1457, 1458, 1461, 1464, 1469, 1472, 1475, 1480, 1609, 1885
- irrecorrível, 919, 1605
- normativa, 677, 991, 1073, 1234, 1242, 1879
- nova, 14
- nulidade da, 400, 402, 410, 671, 1273, 1280, 1281, 1310, 1814, 1815, 1817, 1818, 1819

- publicação da, 321
- rescisão da, 130, 147, 165, 167, 992, 1495
- superveniente, 376, 1893
- transitada em julgado, 111, 151, 1412, 1429, 1430, 1814

Seqüela, 179, 180, 181, 459, 479, 488, 697, 1808

Sequestro, 2, 3

Servidor, 186, 370, 371, 646, 649, 1094, 1794, 1795, 1821, 1823, 1825, 1828, 1830, 1831, 1832, 1834, 1836, 1839, 1840, 1841, 1842, 1843, 1844, 1845, 1846, 1847, 1848, 1849, 1850, 1851, 1852, 1853, 1854, 1855, 1856, 1857, 1859, 1901, 1902, 1905, 1906

Sexta-parte, 646, 1837, 1838, 1839, 1840, 1841, 1842, 1843, 1844, 1845, 1848, 1849, 1850, 1851, 1852, 1853, 1901

Sigilo, 22, 46, 525, 735, 1153

Simulação, 153, 422, 888, , 9011469, 1699

Sindicância, 1095, 1859

Sindicato, 79, 81, 252, 303, 312, 332, 350, 408, 430, 436, 446, 675, 690, 764, 892, 896, 901, 912, 915, 921, 922, 963, 1033, 1037, 1055, 1153, 1156, 1234, 1238, 1241, 1247, 1248, 1313, 1398, 1484, 1804, 1813, 1819, 1860, 1861, 1863, 1864, 1865, 1866, 1869, 1871, 1872, 1873, 1876, 1877, 1878, 1879, 1880, 1882, 1883, 1884, 1885, 1886, 1887, 1888, 1889, 1891, 1892, 1893, 1916

Sistema Único de Saúde (SUS), 758, 777

Sobreaviso, 1061, 1062, 1063

Sobrestamento, 49, 562

Sociedade,

- (em geral), 712, 713, 714, 716, 719, 721, 723, 728, 898, 1506, 1699, 1775, 1587
- anônima, 213, 644, 701
- bens da, 704, 705
- contrato de, 424, 425, 426
- cooperativa, 1254, 1674
- de economia mista, 207, 361, 646, 759, 1205, 1293, 1752, 1754, 1773, 1777, 1837, 1838, 1840, 1894, 1901
- de fato, 1589
- de seguros de capitalização, 886
- débitos da, 711, 717, 750
- exclusão da, 765
- liquidação da, 1099

Sócio,

- (em geral), 24, 236, 262, 766, 866, 1265, 1294, 1295, 1506, 1553, 1587, 1695, 1917
- bens do, 27, 37, 618, 319, 620, 621, 700, 703, 704, 705, 706, 708, 709, 717, 718, 725, 726,

729, 732, 736, 750, 790, 791, 793, 812, 819, 894

- citação do, 51
- cônjuge ou parente do, 628, 699, 701
- cooperado, 1671
- ilegitimidade do, 1291
- minoritário, 705, 707
- morte do, 722
- responsabilidade do, 704, 705, 707, 710, 715, 719, 721, 723, 727, 865, 1775
- retirante (ex-sócio), 39, 41, 618, 702, 704, 707, 711, 712, 713, 716, 720, 721, 724, 728, 730, 740, 741, 765, 818, 1775, 1925

Subempregada, 1201, 1206, 1897

Subordinação, 424, 425, 486, 502, 1090, 1254, 1562, 1588, 1591, 1593, 1642, 1643, 1644, 1649, 1651, 1653, 1655, 1657, 1658, 1670, 1671, 1674, 1675, 1676, 1677, 1681, 1690, 1693, 1694, 1696, 1697, 1698, 1699, 1703

Substabelecimento, 1516, 1523, 1524, 1525, 1526, 1527, 1528

Substituição processual, 1885, 1891

Sucessão, 71, 210, 428, 633, 634, 635, 636, 637, 638, 639, 640, 641, 655, 846, 1899

Sucumbência, 351, 352, 362, 452, 850, 915, 918, 921, 923, 928, 930, 932, 933, 934, 935, 936, 937, 938, 986, 1104

Sumaríssimo, 306, 380, 381, 417, 532, 655, 1266, 1368, 1371, 1546, 1559, 1608, 1616, 1637, 1705, 1707, 1719, 1729, 1730, 1785, 1786, 1787, 1895

Súmulas,

STF

- nº 201, 1703
- nº 230, 1344
- nº 235, 1354
- nº 266, 1253
- nº 267, 2, 271, 766, 767, 782, 818, 851, 924, 1114, 1125, 1134, 1136, 1137, 1158, 1179
- nº 268, 318, 1110, 1118, 1137, 1140, 1143, 1144, 1149, 1150, 1152, 1154, 1166, 1168
- nº 327, 1392
- nº 339, 371
- nº 343, 144, 150, 992
- nº 666, 1868

STJ

- nº 15, 1354
- nº 84, 620
- nº 98, 584
- nº 137, 370
- nº 195, 620
- nº 249, 884
- nº 252, 884

- nº 278, 1351, 1397, 1808
- nº 319, 500

TST

- nº 2, 994
- nº 4, 1016
- nº 6, 658
- nº 8, 604
- nº 17, 984, 987, 991, 992
- nº 33, 247, 318, 865, 1110, 1143, 1149, 1150, 1152, 1154, 1166
- nº 51, 212, 213, 215, 1238
- nº 60, 1915, 1916
- nº 80, 1014
- nº 83, 107, 126, 992
- nº 85, 942, 947
- nº 86, 269
- nº 91, 1033
- nº 93, 295, 296
- nº 97, 213
- nº 100, 95
- nº 110, 1048
- nº 114, 1391
- nº 128, 513
- nº 153, 1349, 1399
- nº 182, 981
- nº 188, 418
- nº 191, 996
- nº 192, 150, 154
- nº 199, 283, 1053
- nº 203, 185
- nº 205, 639
- nº 207, 1252
- nº 212, 1570
- nº 214, 853, 1636
- nº 219, 914, 921
- nº 228, 984, 988, 990, 991, 1013
- nº 236, 925, 934
- nº 244, 684
- nº 259, 372, 911
- nº 263, 1310, 1489, 1817
- nº 268, 1395, 1397
- nº 272, 194
- nº 275, 1594
- nº 277, 677
- nº 278, 590
- nº 287, 292
- nº 288, 213, 215
- nº 291, 960, 1209
- nº 294, 1345
- nº 297, 580, 581
- nº 298, 132, 133, 134, 148, 149, 1495
- nº 303, 1617, 1618, 1619, 1832, 1902
- nº 304, 825
- nº 314, 981
- nº 326, 1374
- nº 329, 292, 914, 921

- nº 331, 886, 897, 1036, 1201, 1203, 1204, 1207, 1208, 1322, 1668, 1712, 1715, 1716, 1717, 1718, 1719, 1733, 1734, 1740, 1741, 1742, 1749, 1752, 1753, 1754, 1755, 1756, 1757, 1759, 1760, 1761, 1762, 1776, 1777, 1779, 1900, 1916
- nº 333, 765
- nº 338, 307, 308, 1274, 1556, 1569, 1575
- nº 339, 673
- nº 340, 327
- nº 351, 1531
- nº 361, 1005
- nº 362, 1369, 1374, 1375, 1376, 1385
- nº 363, 1823, 1836, 1855, 1856, 1857
- nº 364, 1003, 1006, 1008, 1028
- nº 368, 292, 348, 349, 601, 910, 974, 975, 977, 1010, 1013, 1406, 1409, 1459, 1460
- nº 369, 280
- nº 371, 275, 280, 445
- nº 374, 963
- nº 378, 668, 1278, 1285, 1344
- nº 381, 292, 438, 439, 440, 441, 601, 873, 994, 1060, 1460
- nº 383, 1516, 1519, 1521
- nº 385, 1328
- nº 388, 869
- nº 390, 1828
- nº 395, 1524, 1525
- nº 402, 99
- nº 403, 112
- nº 408, 116, 135, 156
- nº 409, 118
- nº 410, 118, 120, 131
- nº 414, 1135, 1176, 1182, 1919, 1921
- nº 415, 808
- nº 417, 739, 776, 809, 814, 815, 816, 821, 823
- nº 418, 663, 899, 900, 1067, 1128, 1920
- nº 419, 696
- nº 422, 1620, 1621, 1637, 1860

TRT 2ª Região

- nº 2, 377, 378, 387, 395, 400, 405, 407, 410
- nº 4, 1838, 1839, 1840, 1841, 1842, 1843, 1844, 1845, 1852
- nº 5, 450
- nº 6, 259, 260
- nº 7, 1078

Supressão,

- da contribuição previdenciária, 1435
- de benefício, 487, 1251
- de gratificações, 1345
- de horas extras, 960, 1209
- de instância, 1494, 1498
- de obrigação, 323

- de parcela da remuneração, 1390
- de plantões médicos, 1209
- do intervalo intrajornada, 656, 957, 1040, 1044, 1045, 1046

Suspeição da testemunha, 1284

Suspeita de roubo, 525

Suspensão,

- da arrematação, 695
- da determinação judicial, 88
- da eficácia, 230, 234
- da execução, 749, 851
- da prescrição trabalhista, 1899
- das negociações, 892
- de prazo, 1196, 1321, 1326, 1393
- do contrato de trabalho, 225, 275, 432, 433, 671
- do processo, 4, 5, 749, 769, 851, 1481
- do trabalhador, 426, 1085, 1098
- dos atos processuais, 742

T

Tarefa, 971, 1065, 1206, 1511, 1811

Taxa, 509, 1032, 1247

Telemarketing, 1052, 1254

Tempestividade, 56, 193, 535, 1323, 1865

Tempo

- à disposição, 415, 953, 965, 1064
- de serviço, 185, 186, 234, 277, 279, 280, 458, 660, 876, 981, 1369, 1370, 1398, 1418, 1822, 1831, 1839, 1845, 1901, 1902, 1903, 1904, 1905, 1907, 1908, 1911

Temporário, 364, 506, 1074, 1202, 1511, 1659, 1729, 1823, 1835, 1836, 1917

Tenças, 803

Terceirização, 93, 301, 437, 652, 886, 1201, 1203, 1205, 1207, 1208, 1671, 1714, 1732, 1737, 1741, 1743, 1751, 1753, 1755, 1756, 1759, 1760, 1762, 1767, 1776, 1777, 1778

Terceiro interessado, 1267, 1421

Termo

- de adesão, 1381
- de arbitragem, 394
- de audiência, 57, 1283
- de compromisso, 500, 1175
- de conciliação, 372, 381, 393, 530, 650, 911
- de rescisão, 431, 1058, 1220, 1599, 1706, 1886

Território, 12, 359, 419, 691, 1252

Testemunha

- (em geral), 53, 478, 672, 950, 1082, 1105, 1203, 1273, 1279, 1284, 1286, 1289, 1339, 1533, 1536, 1537, 1541, 1542, 1551, 1686, 1702, 1909, 1910, 1911, 1912
- ausente, 72

- indeferimento da oitiva, 307, 1068, 1272, 1274
Ticket, 432
Título
- de contrato, 185, 188
- executivo, 33, 36, 235, 378, 381, 385, 407, 618, 620, 728, 768, 862, 1322, 1425, 1775
- judicial, 814, 867
- rescisório, 1595, 1707
- subsidiário, 728, 1775
- transacionado, 1426, 1428, 1431, 1432
Tomador de serviço, 412, 423, 437, 1203, 1207, 1668, 1670, 1671, 1673, 1677, 1712, 1714, 1724, 1733, 1744, 1748, 1749, 1754, 1757, 1759, 1761, 1772, 1773, 1774, 1776, 1779
Trabalhador
- avulso, 1033, 1313, 1315, 1316, 1317, 1318
- doméstico, 541, 542, 543
Trabalho externo, 961, 962, 963, 964, 965, 970, 972
Transação, 123, 124, 146, 374, 384, 397, 654, 718, 898, 903, 904, 905, 907, 1091, 1231, 1425, 1427, 1430, 1431, 1432, 1434, 1437, 1439, 1448, 1595, 1598, 1599, 1602, 1604
Transferência
- de ação, 1344, 1404
- de bem, 409, 778
Transporte
- de carga, 964
- de passageiro, 1205, 1755, 1767
- público, 413, 1205, 1293, 1731, 1738, 1753, 1755, 1756, 1759, 1763, 1765, 1767, 1771, 1773, 1779
Treinamento, 415, 994
Trintídio, 981
Tumulto processual, 8, 13, 24, 30, 38, 39, 44, 49, 52, 53, 54, 56, 57, 69, 70, 72, 1925
Turno ininterrupto de revezamento, 1057, 1058, 1059, 1060
Tutela antecipada, 73, 663, 686, 1176, 1182, 1919, 1921, 1924

U

Uniforme, 308, 372, 651, 911, 953
Uniformização de jurisprudência, 1831, 1832

V

Vale
- refeição, 1476
- transporte, 241, 432, 608, 1315, 1316, 1318, 1461, 1477, 1563, 1660, 1802
Valor
- da causa, 70, 570

Vantagem, 262, 427, 487, 637, 646, 656, 791, 963, 1032, 1055, 1057, 1226, 1242, 1442, 1674, 1795, 1846, 1847, 1848, 1851, 1878
Vendedor, 327, 618, 1694, 1700, 1702, 1703
Verba
- honorária, 362, 369, 933
- indenizatória, 419, 1216, 1439, 1463, 1712
- rescisória, 408, 411, 419, 541, 741, 872, 1218, 1219, 1220, 1221, 1222, 1231, 1424, 1552, 1576, 1577, 1601, 1706
Viagem 968, 1224, 1914
Vício
- de citação, 114, 1257
- de consentimento/vontade, 123, 124, 145, 153
Vigência
- da emenda constitucional, 334, 335, 340, 341, 362, 1357, 1359, 1364, 1815
- de contrato, 415, 679, 707, 728, 1357, 1370, 1565, 1775
- de convenção coletiva, 1250
- de lei, 141, 920, 1372, 1373, 1381, 1382, 1383
- de medida provisória, 4, 5
- do Código Civil, 1352, 1359, 1400

W

Writ, 237, 447, 743, 748, 1142, 1183

